



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2015 – São Paulo, quinta-feira, 15 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6185

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os novos pagamentos efetuados devendo ainda as partes informarem ao Juízo em nome de quem será expedido os alvarás.

Expediente Nº 6258

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006733-98.1997.403.6100 (97.0006733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES X VINICIUS GAIOTTO MAURO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Sem prejuízo, ciência ao exequente sobre os resultados do sistema de busca RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. E em face das informações juntadas, declaro o sigilo de documentos.

Expediente Nº 6259

MONITORIA

0010351-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSIANE DA COSTA X EDINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SOUZA DE FREITAS(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002590-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABATINO PASSARO NETTO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0013391-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS LINO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0020739-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012060-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018525-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA BOSCHIERO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0020282-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE NOGUEIRA DE MORAES DEJTAR(SP070387 - ELISABETH DEJTAR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005099-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR LUCIO X GRENIS SILVA DOS SANTOS LUCIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027612-05.1992.403.6100 (92.0027612-1) - ROQUE DE SOUZA X MOACIR HONORATO DA SILVA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X NATALINO ZAGO X RUI TER PEREIRA RODRIGUES X NIVEA PEREIRA RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVESTRE ALVES TEIXEIRA X LEONIDIO CORREIA DA SILVA X NEUSA ARRUDA DOWER(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0031720-72.1995.403.6100 (95.0031720-6) - ROSEMEIRE APARECIDA MOTZOK X ALIRIO FECHIO X ANA CRISTINA NORKEVICIUS RISTER X JEFERSON BUENO QUIRINO X VALMIR RUIZ X ANTONIO LUIZ DI GIORGIO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO FARRAN X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017378-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5)) DOM LUPPE SERVICOS DE TRINAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010825-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDIR DA SILVA ARRUDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0022295-30.2009.403.6100 (2009.61.00.022295-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NUCLEO RECREATIVO INFANTIL DOM LUPPE S/C LTDA X SIMONE DE CASSIA GOBI BELLIO SOARES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005597-12.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3) - HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0011850-12.1993.403.6100 (93.0011850-1) - HELIO VICENTE CANALLI X ARLETTE DE ANDRADE BRENE X LUCIELI APARECIDA RIBEIRO PATARO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060455-47.1997.403.6100 (97.0060455-1) - DENAYDE MENDES DE MELLO X ESMERALDA AMARAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DENAYDE MENDES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006295-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0008431-91.1987.403.6100 (87.0008431-0) - HASPA-HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X WALTER FRANCO DE ABREU E OUTROS(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 6260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0009488-38.1973.403.6100 (00.0009488-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LINO DE MELO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009592-93.1974.403.6100 (00.0009592-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CORREA LEMES FILHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0015987-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS ROSA X FATIMA MARIA PARRA X IRINEU SANCHES PARRA X VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X CLARA MARIA CALAS DE OLIVEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012206-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA PINHEIRO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002172-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO ANTONIO BORGES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0009017-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA FRANCO DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021374-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4) - ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034787-50.1992.403.6100 (92.0034787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732902-91.1991.403.6100 (91.0732902-4)) VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E Proc. HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018667-24.1995.403.6100 (95.0018667-5) - WILLIAN SANAZAR GELADIAN(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0059775-62.1997.403.6100 (97.0059775-0) - ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO X ALAIDE NATIVIDADE X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X JOAQUIM ALVES MOREIRA X SONIA MARIA MANCINI DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0034937-84.1999.403.6100 (1999.61.00.034937-6) - COPAVA EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010300-30.2003.403.6100 (2003.61.00.010300-9) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023091-75.1996.403.6100 (96.0023091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046714-81.1990.403.6100 (90.0046714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X ESTEFANIA LOURENCO X MARIA LAURA CLETO DIAS X RUTH OURO PRETO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010586-42.2002.403.6100 (2002.61.00.010586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARMEN NYDIA NANETTI DOS SANTOS COSTA X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO DE PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-49.1974.403.6100 (00.0008903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS MIRANDA X JOAQUIM DIEGUES PENA X MARLENE ROMERO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0003253-93.1989.403.6100 (89.0003253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETTI MARTINS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0042100-33.1990.403.6100 (90.0042100-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JULIO ADAO TEIXEIRA X ROSALINA MARIA TEIXEIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0021793-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM STACHUK

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010283-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020723-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL OLIVEIRA BARBOSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(Proc. FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0732902-91.1991.403.6100 (91.0732902-4) - VALUVI - COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 6261

DESAPROPRIACAO

0009539-15.1974.403.6100 (00.0009539-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERNANDO DE FARIA - ESPOLIO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0640043-03.1984.403.6100 (00.0640043-4) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X EUGENIO BRENN

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0042732-59.1990.403.6100 (90.0042732-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP071016 - INAE LOBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos

permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679230-71.1991.403.6100 (91.0679230-8) - MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0052444-05.1992.403.6100 (92.0052444-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)) CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0203233-11.1995.403.6100 (95.0203233-0) - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS(SP058353 - ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0026678-71.1997.403.6100 (97.0026678-8) - BENEDITO SANTANA DE SIQUEIRA - ESPOLIO - (DAGUIMAR FAUSTA DE SIQUEIRA)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0038374-07.1997.403.6100 (97.0038374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0057468-67.1999.403.6100 (1999.61.00.057468-2) - PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011774-70.2002.403.6100 (2002.61.00.011774-0) - ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0033086-34.2004.403.6100 (2004.61.00.033086-9) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA X TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA - FILIAL(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019024-42.2011.403.6100 - WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003045-45.2008.403.6100 (2008.61.00.003045-4) - MILENA MELLI FONSECA(SP189259 - JANAINA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019024-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WAGNER PAGGIOLI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0048045-54.1997.403.6100 (97.0048045-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MAXIMILIANO DIETERICO GROSS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9) - CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021531-64.1997.403.6100 (97.0021531-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 10/507

Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0649203-52.1984.403.6100 (00.0649203-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OSTERNO FRANCISCO ALVES(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente N° 6263

DESAPROPRIACAO

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0940614-90.1987.403.6100 (00.0940614-0) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014690-19.1998.403.6100 (98.0014690-3) - EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. CASABLANCA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. - ME e ANDREA GISLAINE COELHO SOLER, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os documentos relacionados à fl. 10 da petição inicial. Narram que mantiveram relacionamento comercial com a instituição requerida, tendo assinado diversos contratos de operações de crédito. Afirma que não lhes foram fornecidas as vias dos contratos. Alegam que notificaram judicialmente a requerida, enviando-lhe fax e e-mail, visando o fornecimento de cópia dos referidos documentos, mas não foram atendidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/45. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/62) suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 63/113. Intimada, houve manifestação das requerentes às fls. 119/126 e fls. 128/135. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 138). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça. Nos termos do disposto na Lei n.º 1.060/50 será concedido o benefício da gratuidade da justiça a quem afirmar não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nestes autos, não restou comprovada a hipossuficiência financeira, sendo uma das requerentes, inclusive, qualificada na inicial como empresária. Verifico neste feito a falta de interesse processual. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de contratos celebrados com a requerida. Alegam as requerentes que não receberam cópias dos contratos firmados. Verifico que não há prova cabal de que a requerida se recusa a atender ao pedido das requerentes. Não consta nos autos protocolo do pedido administrativo formulado junto à instituição financeira, com o pagamento das respectivas tarifas. Assim sendo, o periculum in mora sequer foi provocado pelas requerentes. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos poderia ser postulada nos autos de eventual ação para discussão dos contratos mencionados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por

honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO).APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A negativa de exibição do documento, na via administrativa, é condição indispensável para o ajuizamento da ação cautelar preparatória de exibição judicial. Os requerentes não demonstram qualquer resistência por parte do Banco em fornecer o referido documento, sequer comprovando ter formulado requerimento administrativo. 2. Incabível a presunção de veracidade a que alude o art. 359 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No tocante aos pleitos de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial e de impedimento de negativação dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, manifesta a inadequação da via processual eleita, uma vez que a matéria deverá ser discutida em sede de ação própria, e não nestes autos de medida cautelar preparatória de exibição de documento. 4. Apelação desprovida.(AC 00280186920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015. FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002429-80.2002.403.6100 (2002.61.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO E SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CNH LATIN AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MONDELEZ BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 -

DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4681

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 378, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015085-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LARISSA VERUSKA DE SOUZA(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO E SP250985 - WERNER GUELBER BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, da 3ª Região, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU de 04 de abril de 2011, que determina a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES ao Agente Financeiro, reconsidero o despacho de fl. 153.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Caixa Econômica Federal - CEF, em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTUNES BENTO X ADRIANA ANTUNES BENTO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize o pedido de fl. 124-126, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 125 (Ricardo Moreira Prates Bizarro - OAB/SP 245.431) não está constituído nos autos.Se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 179-210, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, a planilha atualizada do débito da execução, nos termos da r. sentença de fls. 133-134, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com cumprimento, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se.Intimem-se.

0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Ante a natureza da informação requerida à fl. 107, determino a consulta aos sistemas RENAJUD, para pesquisa de endereço do réu, Celso dos Santos Rodrigues (CPF/MF nº 107.383.028-48). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fl. 144: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a indicação de assistente técnico e quesitos para perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nomeio o perito judicial, FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Decorrido o prazo da autora, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. Intime-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Fls. 109: Indefero o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido pelo Juízo anteriormente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 308-355. Sem prejuízo, publique-se juntamente com este o despacho de fl. 307. Ante o resultado infrutífero de conciliação das partes, especifiquem-se as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o benefício de justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 296-304, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013992-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLYTTON FERNANDES DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 139, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARQUES VAZAN(SP261910 - JOAO CALIXTO ALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012371-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIELSI PEREIRA DA SILVA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas SIEL, BACENJUD e Web Service da Receita Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira a citação da ré em lugar diverso dos endereços já requeridos, ficando desde já deferida à expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, aguarde-se os autos sobrestados neste Juízo, por 30 (trinta) dias, para o regular andamento do feito. Após, silente, intime-se pessoalmente a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o termo supra, sob pena de extinção conforme o disposto no artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017058-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DE SOUZA MACHADO

Prejudicado o pedido de citação para o primeiro e o segundo endereço indicado na petição de fl. 78, tendo em vista as certidões de fls. 33 e 76, e a não localização da ré naqueles endereços. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 27, citando-se Adriana de Souza Machado, no terceiro endereço indicado na fl. 78. Intime-se.

0018208-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Ratifico os atos anteriormente praticados. Cumpra-se o r. despacho de fl. 56, citando-se a Marco Aurélio Montoro da Silva, nos

endereços de fls. 93 e 94. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização do réu, fica desde já deferida à pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação. Intime-se.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER)

Fls. 94/98: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 28.149,47 (vinte e oito mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com data de julho/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003357-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DOMINGUES

Fls. 76: Prejudicado o pedido de consulta ao sistema Web Service, tendo em vista a pesquisa de fl. 41, bem como a certidão de fl. 50. Assim, determino a consulta tão somente ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001005-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONICE BARBOSA DE SA(BA015419 - JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANRTOS)

Fl. 77: Ciência à embargante do pedido de desistência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA

Prejudicado o pedido de citação para o primeiro endereço indicado na petição de fl. 79, tendo em vista a certidão de fl. 31, e a não localização do réu naquele endereço. Cumpra-se o despacho de fl. 28, deprecando-se a citação de João Paulo da Silva, nos dois outros endereços indicados na petição de fl. 79. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0019468-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCY PEREIRA FROTA

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da guia de preparo das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Se em termos, recebo a apelação de fls. 50-54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Se transcorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se.

0020247-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 65/66, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000922-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAG LOCACAO E COM/ DE VEICULOS MAQ. E EQUIP. LTDA ME X MARCOS VINICIUS SALLES X GENESIO PEDRO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se. Publique-se juntamente com este, o despacho de fl. 203. Cumpra-se o r. despacho de fl. 95, nos termos requerido às fls. 192-193, com exceção da indicação de nº 3, tendo em vista a tentativa de citação naquele endereço, conforme consta a certidão de fl. 190. Intime-se.

0001135-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, a fim de promover sua inclusão nas audiências de conciliação. Intimem-se.

0004771-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO(SP257330 - CLEIDE FRANCO DE ARAUJO) X EDUARDO BENZATTI DO CARMO(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expressamente declarado de fl. 64, a teor do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Anote-se. Intimem-se.

0013558-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACIRA ANTONIA FERREIRA BRASIL(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico da autora. Encaminhem-se os autos ao perito, em cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 68.

0017667-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NESTOR MARCELO MARTINES RIVELA

Prejudicado o pedido de citação para o primeiro endereço indicado na petição de fl. 77, tendo em vista a certidão de fl. 67, e a não localização do réu naquele endereço. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 61, citando-se Nestor Marcelo Martinez Rivela, nos endereços indicados na petição de fl. 77, com exceção da primeira indicação. Intime-se.

0020324-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED SALEH SALEH

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 40.688,44 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em outubro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0021176-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA SOUZA COSTA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023209-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0023365-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA THIMOTEO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de decurso de prazo, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 39.682,17 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizada em dezembro/2013K no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo a parte exequente providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0023416-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que promova a devolução da Carta Precatória nº 01/2014 (fl. 33), independente de cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0008244-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS SERGIO MARTINS

Por tudo que nos autos consta, reconsidero o despacho de fl. 95, bem como o sexto parágrafo do r. despacho de fl. 44. Assim, considerando a complexidade da perícia realizada de fls. 74-83, bem como o requerimento de fl. 73, fixo os honorários periciais em R\$
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 17/507

745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, ou seja, 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II, dessa Resolução do CJF. Comunique-se à nossa r. Corregedoria. Após expeça-se a solicitação de pagamento. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005663-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI OLIVEIRA TINTINO DA SILVA

A teor da mensagem eletrônica de fl. 38, remetam-se estes autos à Central de Conciliação, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, a fim de promover sua inclusão nas audiências de conciliação. Int.

0012246-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUNG HEE JO SHIN(SP297621 - JULIANA JUNG JO)

Fls. 22-27: Defiro a exibição do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos anteriormente praticados, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo supra, e se em termos, intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 22-27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013068-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X MARCELO DESENZI VASCO X MARIA DE FATIMA MARTELLI(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Diante da oposição dos embargos monitórios de fls. 127-316, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0014118-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA SILVA SANTOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 27, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-56.2005.403.6100 (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ora, suspendo o andamento do presente feito, para o prosseguimento, até o trânsito em julgado, nos autos da ação monitoria nº 0025079-77.2009.403.6100. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003707-09.2008.403.6100 (2008.61.00.003707-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X AMILTON DIAS TEIXEIRA X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 197-198), no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal, o regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014863-53.1992.403.6100 (92.0014863-8) - J. ESCOBAR - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, às fls. 94/95. Venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 120/198: Manifestem-se os Embargados no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, ora Exequite, para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 515/525. Decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010921-48.1971.403.6100 (00.0010921-5) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA

Vistos, em despacho. I - Reconsidero os despachos de fls. 251 e 254, no tocante à expedição de Edital, visto que sua expedição não foi requerida pelo liquidante. II - Tendo em vista que não consta o CNPJ da executada COOPERATIVA DE CRÉDITO AGRÍCOLA DE CRUZEIRO LTDA., fica, por ora, suspensa a ordem de transferência de valores ao patrimônio da União Federal, conforme requerido às fls. 250. III - Intimem-se as partes para que tragam aos autos o nº do CNPJ, necessário para realização das transações bancárias (fl. 253), no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0740963-48.1985.403.6100 (00.0740963-0) - JUAREZ BENATTI X JUAREZ BENATTI JUNIOR X JUSSARA APARECIDA BENATTI(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BENATTI

Vistos, em despacho. Petição de fls. 163/166, da União Federal: Encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Catanduva/SP, para prosseguimento da execução, conforme requerido pela União às fls. 163/166, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, cumpra-se.

0048532-39.1988.403.6100 (88.0048532-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequite para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 271/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0002060-62.1997.403.6100 (97.0002060-6) - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 19/507

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde postula a extinção da execução, uma vez que o exequente não é titular de conta fundiária que atenda aos requisitos da sentença exequenda. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, uma vez que se enquadra na hipótese legal, fazendo jus à aplicação da taxa de juros progressivos, devidamente reconhecida na sentença transitada em julgado. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a sentença que transitou em julgado foi clara ao dispor que a ora executada deverá promover, na conta vinculada do autor, a aplicação dos juros progressivos. A decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal, de seu turno, manteve in totum a sentença proferida em primeira instância, negando seguimento à apelação. Assevere-se que a Caixa Econômica Federal, irressignada com a decisão que negou provimento à sua apelação, apresentou Recurso Especial no qual formalizava as mesmas alegações que ora apresenta, ou seja, que o autor não preenchia os requisitos para a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada. Contudo, posteriormente, a CEF desistiu do recurso interposto, que foi devidamente homologada pela decisão de fl. 179, tendo a decisão transitado em julgado (fl. 182). Não pode pretender a excipiente opor-se à execução de julgado, quando teve a oportunidade de impugná-lo a tempo e modo e não o fez. Outrossim, não se pode reintroduzir a discussão de demanda acobertada pelo manto da coisa julgada. Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer na multa fixada no despacho de fl. 183.

0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Trata-se de demanda em fase de execução de sentença desfavorável a VIACÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, empresa com sede no Município de Mauá/SP, onde se executa condenação em honorários advocatícios. A União Federal executa o valor de R\$ 1.971,71 (atualizado para agosto de 2006 - fls. 743) e o INSS, o valor de R\$ 594,67 (atualizado para dezembro de 2006 - fls. 746/748). Não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Mauá (fls. 756), logrando-se a penhora de 2 impressoras avaliadas em R\$ 1.000,00 (fls. 767). Intimado o executado nos termos do 1º do artigo 475-J, CPA, não houve manifestação (fls. 771, verso), apresentando a União Federal o novo cálculo de fls. 782. Novamente intimado, o executado ficou-se inerte (fls. 790, verso), fazendo com que este Juízo expedisse Carta Precatória para reforço da penhora (fls. 793), com a constrição de uma máquina copiadora (fls. 817). Foi deprecado o leilão dos bens (fls. 821), não tendo sido constatadas as impressoras antes penhoradas (fls. 836), o que motivou o pedido de leilão da máquina copiadora (fls. 867), expedindo-se nova Carta Precatória para a execução do ato (fls. 869). Desta feita, não foram constatadas as 2 impressoras e sequer a máquina copiadora (fls. 926). Requerido e deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, nada foi alcançado (fls. 936/938), motivando o pedido de intimação do sócio responsável para o pagamento do débito (fls. 941), expedindo-se, para tanto, nova Carta Precatória (fls. 959). Intimada a União Federal acerca da inércia do executado (fls. 971), por ela foi requerida a aplicação do disposto no artigo 475-P, parágrafo único, CPC, optando pelo cumprimento da sentença no domicílio do executado (fls. 974/975). Remetidos os autos para a Subseção de Mauá, foi novamente requerido o bloqueio de ativos financeiros, outra vez nada sendo alcançado (fls. 993 e verso). Intimada, a União Federal alegou a impossibilidade de remessa dos autos para o foro do domicílio do executado, uma vez que se trata de competência funcional e, pois, absoluta. Alegou, ainda, que, caso o procedimento adotado neste feito - assim como em vários outros que foram e estão sendo encaminhados - se torne corriqueiro, o presente Juízo se transformará em verdadeiro arquivador de autos da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 997, verso). O MM. Juízo da Subseção Judiciária de Mauá, considerando o interesse da exequente no retorno do feito ao Juízo de origem, devolveu os autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo. É certo que o artigo 575, II, do Código de Processo Civil determina que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Entretanto, a Lei nº 11.232/2005, introduziu o artigo 475-P na lei processual, deste teor: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Daí se vê que o Código de Processo Civil, ao estabelecer exceção à regra de competência, condicionou seu exercício à presença de 3 requisitos apenas: a) Opção expressa do exequente; b) Remessa dos autos para o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou para o local do domicílio do executado; c) Solicitação ao Juízo de origem. E assim o fez tendo para facilitar o processo de execução, privilegiando-se a razoável duração do processo e evitando-se delongas decorrentes da prática de atos processuais que poderiam ser abreviados. Por exemplo, no caso destes autos, onde, somente na fase de execução, foram expedidas 4 (quatro) Cartas Precatórias, atrasando o processamento do feito em mais de 4 (quatro) anos, com todos os custos daí advindos. Quanto ao tema, assim se posiciona a doutrina: O art. 475-P, II, CPC, confirma a regra geral de que a execução deve ocorrer perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. O juízo da execução é o juízo da sentença. Há uma prolongação da eficácia da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do CPC - note que agora, como já visto, há um único processo com diversas fases; fixada a competência nos termos do art. 87 do CPC, há a estabilização da jurisdição, inclusive para a fase executiva. Trata-se da hipótese mais comum de competência para a execução de sentença. Essa regra de competência é bem tradicional e segue as características já

examinadas: a) é funcional, pois se relaciona ao exercício de função dentro de um mesmo processo - portanto, o desrespeito a esse comando implica incompetência absoluta; b) decorre também de um conexão por sucessividade. No entanto, há um aspecto, pouco abordado pela doutrina, muito importante: ao determinar que a execução da sentença compete ao juízo originário da causa, o legislador também estabelece uma regra de competência territorial. A demanda executiva tramitará no mesmo foro em que tramitou a causa na fase de conhecimento. Esse aspecto sobressai para justificar a existência do parágrafo único do art. 475-P, que permite ao exequente escolher outros foros para promover a execução da sentença: a) juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; b) atual domicílio do executado. Nesses dois casos, deverá o exequente pedir ao juízo de origem a remessa dos autos do processo ao juízo do foro da execução - seria mais interessante, pelo aspecto da efetividade do processo, permitir que o próprio exequente extraísse cópia dos autos do processo, nos termos do 3º do art. 475-0, e levasse ao outro foro para a execução da sentença. Note, por isso, que o legislador, em homenagem ao direito fundamental à efetividade, optou por flexibilizar a regra que fixava o juízo da sentença como o único competente para o processamento da execução - pode-se afirmar, então, que se trata de uma mitigação à regra da perpetuação da jurisdição (Didier, Fredie Didier, in Curso de Direito Processual Civil, volume 2, págs. 428/429) Calha trazer à lume, também, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco: Para a efetividade de um sistema atuante e dinâmico de garantias do sistema processual é indispensável que também as linhas-mestras da organização judiciária sejam adequadamente balizadas e garantidas em nível constitucional. Não só sobre o sistema processual em si mesmo se projetam os grandes princípios político-constitucionais, mas de igual modo sobre a organização judiciária, para que os órgãos sejam aptos a desempenhar a contento a função para que são instituídos (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 354). A alteração legislativa não condicionou sua aplicação à observância de qualquer outro requisito, e onde a lei não distingue, não compete ao intérprete fazê-lo. Nessa medida, s.m.j., tenho que, para os fins a que a lei se destinou, nada influencia o tempo que a execução teve início, tampouco se o Juízo A ou B se transformará em verdadeiro arquivador de autos (fls. 997, verso), ou, ainda, se a empresa está em recuperação judicial, já que não são restrições previstas pela lei. Ademais, é princípio informativo do processo que a execução se faz no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, no caso, o credor é a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, órgão uno, cujos interesses devem ser tutelados de maneira uniforme. No caso dos autos, foram observados os 3 requisitos trazidos pelo artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) houve opção expressa do exequente; b) foi requerida a remessa dos autos para o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou para o local do domicílio do executado; c) houve solicitação e deferimento pelo ao Juízo de origem (4ª Vara Federal Cível de SP). A jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO CREDOR PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NO ATUAL DOMICÍLIO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A regra geral estabelecida pelo art. 457-P, II, do Código de Processo Civil, define a competência do juízo em que proferida a sentença para o processamento de sua execução. Entretanto, a execução para pagamento dos valores determinados em sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor, porquanto o parágrafo único do citado artigo 475-P confere ao credor a opção de requerer ao juiz da causa que a execução seja processada perante o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou ainda no juízo do atual domicílio do executado. 2. Na hipótese dos autos, transitada em julgado a sentença do processo de conhecimento perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal lá deveria ser executada a sentença. Ocorre que a ANP requereu a aplicação do parágrafo único do art. 475-P, parágrafo único, do CPC para remessa dos autos ao local onde se encontra estabelecida a executada (Município de Campo Limpo/SP), tendo o Juízo prolator da sentença acolhido o requerimento e determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, haja vista ter jurisdição sobre o Município de Campo Limpo Paulista/SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 3. Assim, diante do deferimento do pedido de exequente para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, com fulcro no citado parágrafo único do art. 475-P, firma-se a competência territorial para o processamento da execução, não sendo conferido àquele Juízo declinar da competência, ainda que exista documentação nos autos demonstrando que a executada não foi localizada no endereço indicado no Município de Campo Limpo/SP. No caso, trata-se de competência relativa, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício, a teor do que dispõe o art. 112 do CPC, segundo o qual somente através de exceção a incompetência relativa poderá ser arguida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SJ/SP, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 201200208732, CONFLITO DE COMPETENCIA - 120987, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/09/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. DERROGAÇÃO. CPC. ART. 475-P, II E PARÁGRAFO ÚNICO. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE 1. A competência para processar cumprimento de sentença é, em princípio, do juízo em que se processou a causa, no primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil), facultando-se, porém, ao credor o seu deslocamento para o foro onde se encontrarem localizados bens do devedor sujeitos à expropriação ou, ainda, do domicílio daquele, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 475-P. Precedente. 2. Conflito conhecido, para se declarar competente para a causa o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha, Estado de Minas Gerais, o Suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, CC 00292177420104010000, CONFLITO DE COMPETENCIA - 00292177420104010000, Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, e-DJF1 11/06/2013 PAGINA:413) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. I - Em princípio, a competência para processar execução de sentença fundada em título judicial é do juízo em que se processou a causa, no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 575, II), facultando-se, contudo, ao credor o seu deslocamento para o foro onde se encontrarem localizados bens do devedor sujeitos à expropriação ou, ainda, do domicílio do devedor, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 475-P do CPC. Precedente. II - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (suscitante). (TRF 1ª Região, 4ª Seção, CC 00616162520114010000, CONFLITO DE COMPETENCIA - 00616162520114010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 01/02/2012 PAGINA:452) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPROVIMENTO. 1. Cabe ao credor promover a

execução desde que verificado o inadimplemento do devedor, considerando-se inadimplente aquele que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença a que a lei atribui eficácia de título executivo. 2. É fato que o agravante, nos autos do processo n.º 950016077-3, originário da apelação n.º 1999.03.990085, obteve provimento favorável no tocante à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS mediante aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72) e abril/1990 (44,80%). No tocante aos juros progressivos, consoante infôrma a agravante, obteve êxito nos autos do processo n.º 880041336. 3. Desta feita, possui o agravante título executivo passível de execução. Entretanto, considerando que o artigo 575, II do Código de Processo Civil determina que a execução fundada em título judicial deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, de fato verifica-se que a execução dos juros progressivos é alheia ao processo em debate, ficando afastada a plausibilidade do direito que pretende o agravante ver reconhecido. 4. Segundo a jurisprudência do E. STJ, é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (cf. STJ, 4.ª Turma, Resp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 10/05/2004, p. 291, extraída da nota n.º 4 ao art. 575, II do Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia). 5. Todavia, a partir da edição da Lei nº 11.232/05 - que acrescentou o art. 475-P ao CPC - essa competência passou a ser relativa, porque o parágrafo único, do referido dispositivo, menciona que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Ocorre que, nesses casos, a remessa dos autos do processo deve ser solicitada ao juízo de origem, o que inorreu no caso vertente. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00758859320034030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194945, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 DATA:10/11/2008) Por tais razões, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A

Vistos, em despacho. Petição de fls. 181/185: I - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida às fls. 181/185, devendo o requerente retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos, em despacho. Petições de fls. 133 e 134/136: Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010202-65.2010.403.0000. Intimem-se e, após, arquivem-se sobrestados.

0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 298/302. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 211/213 e 214/215: Objetivando aclarar a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da Contadoria, exequente e executada, tempestivamente, interpuseram embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante/Exequente haver omissão uma vez que a decisão embargada não enfrentou a questão da imposição da multa prevista no art. 475-J. Sustenta que a CEF foi intimada a cumprir, espontaneamente a obrigação, mas não o fez, uma vez que depositou apenas sua parte na condenação. A CEF opõe embargos apontando a existência de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca da condenação em honorários, cabível na fase de cumprimento de sentença. É o relato. Primeiramente, em relação aos embargos de declaração da exequente, tenho que, de fato, a decisão não enfrentou a questão da imposição da multa prevista no art. 475-J. Com o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 22/507

trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda em face das rés iniciou-se a execução. A exequente apresentou memória de cálculo e pugnou pela intimação das rés para pagamento do débito, nos moldes estabelecidos no art. 475-J (fls. 133/135). Intimadas as executadas (fl. 136), somente a CEF cumpriu a execução, depositando sua parte da condenação (fl. 137/138). A CORRÉ COOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. não apresentou manifestação (fl. 139), sendo expedida carta precatória para a penhora de bens, que restou negativa (fls. 144/162). A exequente requereu a penhora de ativos financeiros, cujo cumprimento restou igualmente negativo (fls. 170/172). Diante da impossibilidade de alcançar o cumprimento integral da condenação a exequente requereu o direcionamento da execução em face da CEF (fls. 177/179). Intimada a CEF depositou o valor da condenação e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 187/192). Fica absolutamente claro que, inicialmente, a exequente pretendeu a execução de ambas as rés, tanto que, restando negativa a intimação para cumprimento espontâneo, requereu a penhora de ativos financeiros da CORRÉ e, posteriormente, pugnou pelo direcionamento da execução em face da CEF. Por isso, não pode a exequente pretender a multa prevista no art. 475-J, uma vez que, nas duas oportunidades em que foi intimada, a instituição financeira realizou, espontaneamente, o depósito do débito em execução. Assim, acolho os embargos de declaração da exequente para, integrando a decisão de fl. 209, determinar a exclusão da multa de 10%, prevista no art. 475-J. Prosseguindo no esclarecimento da decisão, passo a enfrentar os embargos opostos pela CEF, que aponta a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença. De fato, consolidou-se na jurisprudência a possibilidade de condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença. Confira-se o julgado proferido no REsp 1.028.855/SC (ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJe 5.3.2009) onde a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Assim, acolho os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de integrar a decisão de fl. 209 e, considerando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, condenar a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$. 100,00 (cem reais). Requeiram as partes o que for de seu interesse. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 86: Manifeste-se o Executado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Vistos, em despacho. Petição de fls. 479: Esclareça a Caixa Econômica Federal se o valor apresentado será carreado entre os Executados, apresentando, se o caso, o valor individualizado para cada um deles. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 158/159, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 9074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 23/507

Vistos, em despacho. Petição de fls. 541/544: Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento nºs 57, 58 e 59/, emitidos em 29/04/2015, apesar de terem sido retirados pelo d. Patrono para protocolo em agência bancária, tiveram seu prazo de validade expirado, proceda a Secretária ao cancelamento dos mesmos, juntando as vias originais em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Cumprido o item acima, intime-se a Exequente para comparecer em Secretária para agendar data para retirar os Alvarás requeridos às fls. 541. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 540.

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em despacho. Petição de fls. 829/830: Dê-se ciência à parte Exequente. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do prosseguimento da execução do julgado.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para manifestar interesse no prosseguimento da execução, atentando aos termos da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0) - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARLI SOARES MALTA X SERGIO PIRES MENEZES X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELIA DUARTE LIMA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA NEUBAUER X UNIAO FEDERAL X WENDEL FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista as petições de fls. 387/494, 495/502 e 503/512, resta prejudicado o pedido de prazo de fls. 386, requerido pela União Federal. Intime-se parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela União Federal - AGU, às fls. 387/494, 495/502 e 503/512, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos, em despacho. Esclareça a Exequente a petição apresentada às fls. 233/234, visto que o valor diverge de fls. 225/230. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006279-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006279-9) - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 508: Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023788-62.1997.403.6100 (97.0023788-5) - RESTAURANTE GAMBINO LTDA X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X H & D RESTAURANTES LTDA X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL(SP077986A - ANIVARU GALO E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GAMBINO LTDA X UNIAO FEDERAL X GIULIANO ALVES DE QUEIROZ BERTUCCELLI X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X H & D RESTAURANTES LTDA - FILIAL

Vistos, em despacho. Apresente o Sr. Giuliano Alves de Queiroz Bertucelli instrumento de Procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações. Int.

0031247-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031247-0) - MARIA APARECIDA TOLEDO X ANDRE LUIZ SANTOS(SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SANTOS

Vistos, em despacho. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 249, uma vez que não houve apropriação do depósito de fls. 216 (221). Assim, primeiramente, oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores depositados na conta nº 0265.005.708831-3, comprovando-se nos autos. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pagamento integral do débito. Não havendo manifestação, desbloqueiem-se os valores de fls. 233/234 e venham conclusos para extinção da execução.

0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVARO PRESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 325/330, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MOREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 123/127, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Homologo, para seus devidos e legais efeitos, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, de fls. 223/224, devendo prosseguir a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos o valor atualizado do débito, já acrescidos do percentual de 10%, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023680-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSKI DE MELO MOISES

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 106^v, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA

Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA NUNES DA ROSA, nos autos qualificada, com a finalidade de busca e apreensão, e consolidação da propriedade, do veículo GM, modelo VECTRA SEDAN, cor PRATA, Chassi n.º 9BGAB69W08B203888, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBF6156, RENAVAM n.º 947631321, registrado em seu nome, em virtude de inadimplemento de Contrato de Financiamento, com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária. Juntou documentos (fls. 07/36). Deferido pedido liminar

(fls.47/48).Restou infrutífera a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido veículo no endereço da ré, conforme certificado às fls. 53.Citada por Oficial de Justiça (fls. 99), a ré não apresentou contestação.O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, com a entrega do bem ao depositário nomeado (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDO. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se deu a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice a cobrança.Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do artigo 320 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Entretanto, ainda que assim não fosse, a Caixa Econômica Federal argumenta que as partes firmaram contrato de Financiamento de Veículo, veículo GM, modelo VECTRA SEDAN, cor PRATA, Chassi nº 9BGAB69W08B203888, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBF6156, RENAVAL n.º 947631321, com Cláusula de Alienação Fiduciária.Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas, com termo final em 23 de setembro de 2014 (fl. 27).Contudo, a ré tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, provocando assim o vencimento antecipado da dívida, e a execução da Cláusula Fiduciária, que dá a Caixa Econômica Federal o direito de destituir a ré da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas.O artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, na redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, assim dispõe:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito foi dado em garantia, estando, portanto, ciente a devedora de que, em caso de inadimplemento, a Caixa Econômica Federal poderá requer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Do mesmo contrato, verifica-se na Cláusula 23 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações, resulta no vencimento antecipado da dívida.Os documentos de fls. 19 e 30/35 demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a Caixa Econômica Federal a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela, estando presentes no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, nestes termos:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.No caso dos autos, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprovou a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora da devedora e sua notificação extrajudicial.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados:MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP 200301556245, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19/12/2005 PG:00415)Da mesma forma se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO.I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato.II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor.III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma.IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69).V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele.VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão.VII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0010405-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão liminar, bem como para consolidar a posse e propriedade do veículo marca GM, modelo VECTRA SEDAN, cor PRATA, Chassi n.º 9BGAB69W08B203888, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBF6156, RENAVAL n.º 947631321, em nome da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista que o veículo foi apreendido (Certidão de fls. 38), após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de entrega do bem, devendo a CEF fornecer todos os dados necessários para a expedição da ordem.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no item C.2, da petição inicial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Responderá a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.I

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 104/107. Conheço dos embargos de declaração de fls. 109/110, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante alega não ter constado na sentença a condenação da requerida à entrega do veículo ou determinação para expedição de Mandado de Busca e Apreensão ou qualquer outra medida apropriada. Contudo, qualquer providência nesse sentido deverá ser requerida na fase de execução da sentença, após seu trânsito em julgado. Além disso, a determinação seria inútil, visto que foram expedidas diversas ordens de apreensão, cujo cumprimento restou frustrado. Ausente, assim, qualquer omissão. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Fls. 157/158: Objetivando aclarar a decisão de fl. 152, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver contradição na referida decisão, vez que ao julgar totalmente procedente a presente ação, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que não houve sucumbência recíproca, como foi apontado na r. decisão. É o relato. Decido. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 152 passe a constar com a seguinte redação: Vistos, etc... Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 135/141, HOMOLOGO os cálculos apresentados para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int. P.R.I.

MONITORIA

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fls. 144/148 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RITA CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 19.610,98 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), atualizado até 20/06/2012, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 3218.160.0000565-06. Juntou os documentos de fls. 06/35. Citada, a ré apresentou Contestação, requerendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em especial o artigo 6º, inciso VIII e artigo 381 do Código de Processo Civil. Argumenta que por se tratar de uma Contrato de Adesão, as cláusulas contratuais encontravam-se preestabelecidas de maneira unilateral pelo banco, e via de consequência, não foi possível à embargada discutir as cláusulas lá contidas. Daí questiona a autonomia de vontade, que deu origem à liberdade de contratar, para concluir, que esta ação deve ser julgada improcedente, ou no mais, ser recontratada pelas partes. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de fls. 72 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação, restou infrutífera, em razão da ausência da parte (fls. 95). Instado a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora reiterou as alegações constantes na inicial. Cálculos do contador as fls. 99. Por sua vez, novos cálculos foram apresentados (fls. 109/110). Às fls. 116, a parte autora informou que concorda com o parecer e cálculos da contadoria judicial. Por sua vez, foi certificado nos autos as fls. 117 que a parte ré, quedou-se inerte. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 16/10/2010 (fls. 09/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 33/34), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito,

constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 16 de agosto de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima-Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA-DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (UM, SETENTA E CINCO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, verifica-se: Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para

corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 16/08/2010. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Outrossim, esclareceu o Sr. Contador Judicial noticiou que o saldo exigido pela CEF é inferior ao que obtiveram em seus cálculos, entendendo que, muito embora não seja possível identificar plenamente a forma de obtenção dos valores, nem tampouco possam justificar os métodos escolhidos pela credora em constituir seus valores, o montante indicado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL é mais vantajoso para a parte ré (fls. 109). Vale lembrar, ainda, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, e que as partes, embora intimadas, não impugnaram o cálculo. A autora limitou-se, apenas, a solicitar a atualização monetária para a competência atual, o que se mostra desnecessário, por ora. Pelo exposto, rejeitando a defesa da ré, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela autora, quais sejam, R\$ 19.610,98 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), em junho de 2012, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa por força da Justiça Gratuita deferida (fls. 72). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I.

0017815-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTON VITAL DE CARVALHO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DELTON VITAL DE CARVALHO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento no valor de R\$ 48.343,15 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos) em 27/09/2012, relativo ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 3243.160.0000243-41. Juntou documentos (fls. 06/27). Tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 90), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 107). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante, apresentou embargos às fls. 110/116, onde contesta por negativa geral, nos termos do parágrafo único o artigo 302, do Código de Processo Civil. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta a prática de anatocismo quanto à aplicação da Tabela Price; capitalização mensal de juros; incorporação dos juros ao saldo devedor e a ilegalidade da autotutela. Insurge-se quanto a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a aplicação da autotutela. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, na operação discutida, e demais encargos. Instada a se manifestar acerca dos embargos monitórios, a autora ficou-se inerte. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 21/12/2010 (fls. 12/18), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 25/26), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de

consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 21 de dezembro de 2010 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima - Dos Encargos Devidos no Prazo de Amortização da Dívida). A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central e na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - (...) - Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Da simples leitura destas cláusulas supracitadas, depreende-se que a aplicação de capitalização mensal de juros, e no caso de impontualidade, a aplicação de juros remuneratórios, com capitalização mensal aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.3- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013)Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 21/12/2010. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 48.343,15 (quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos), em 27/09/2012, atualizados na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Vistos. A presente ação foi proposta em 25/03/2013. Todavia, verifico que a insolvência do réu foi decretada em 16/05/2013 nos autos nº 02005031420128260100 em trâmite na 4ª Vara Cível de São Paulo, tendo a autora ingressado com pedido de Habilitação de Crédito. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Nesse sentido: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2007.70.00.011600-0 UF: PR Data da Decisão: 10/03/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte D.E. 29/03/2010 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A falência da empresa ré foi decretada antes da propositura da ação, logo, não havia interesse de agir da parte autora na cobrança dos créditos na presente demanda.. Ademais, a ECT habilitou três das faturas cobradas na presente ação junto ao juízo falimentar, o que afasta seu interesse de agir. Correta a sentença ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expandida, reconheço a falta de interesse de agir e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023446-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VANESSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 69 e 93), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023561-81.2011.403.6100 - ANTONIA DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizado por ANTONIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, representado por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Requer, inicialmente, a nulidade da citação por edital e seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. No mérito, suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto ao mérito suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante na cláusula quarta do Contrato em espécie, e via de consequência, as cláusulas delas derivadas que estabelecem a capitalização mensal de juros remuneratórios, pela tabela Price, que são nulas de pleno direito, merecendo ser revistas e substituídas pela aplicação de juros simples ou lineares. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora. E, argumenta que, sendo a comissão de permanência devida na ocorrência da mora do devedor, com a suposta função de atualizar monetariamente o saldo devedor, deve ser cobrada sem o acúmulo de outros encargos contratuais. Requer seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas de sucumbência, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Recebidos os embargos à execução, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação pela improcedência do pedido (fls. 21/55). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 16/09/2014 (fls. 170). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 176/181. A embargada se manifestou às fls. 187 e a embargante às fls. 188. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com relação à nulidade da citação alegada pela curadora especial da ré, verifico que foram requeridas as diligências necessárias para localização da ré, e não tendo logrado êxito, foi efetuado a citação por edital, razão pela qual afasto a preliminar arguida. A preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao mérito, a execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0032662-50.2008.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes, em 22 de janeiro de 2008, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 11/22), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É legítima a cobrança da tarifa de despesa administrativa para abertura de crédito (TAC), quando efetivamente contratada, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/BACEN, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Também não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICENão se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 10ª) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial

demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 177/178). TAXA DE RENTABILIDADE Pela mesma razão, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Assim, deverão ser excluídos dos cálculos de fls. 177/178, a taxa de rentabilidade cobrada pela embargada. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS De outro lado, a cláusula que prevê a cobrança das despesas judiciais e dos honorários advocatícios apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Ademais, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve cobrança de honorários e despesas processuais (fls. 177/178). Também demonstra que não houve cobrança de pena convencional ou multa, sendo o débito atualizado exclusivamente pela comissão de permanência. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para que seja excluído dos cálculos de fls. 177/178, as taxas de rentabilidade cobrados pela embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0032662-50.2008.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA E OUTRO, qualificados nos autos, em face da execução ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, nos autos do processo executório em apenso. Requer inicialmente seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível. Ao final, requer seja julgado procedente com a condenação da embargada, determinando-se à EMGEA que proceda uma revisão total do saldo devedor do financiamento, desde a primeira, através de juros simples/lineares, com a consequente exclusão da Tabela Price do contrato sub iudice, aplicando-se tão somente juros simples/lineares, através do método Gauss. Juntaram os documentos de fls. 13/58. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita aos

embargantes e recebidos os embargos à execução (fls. 61).A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/91).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 380/383 e planilha de cálculo às fls. 384/387. As partes se manifestaram acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 394/396 e 398/410.É o relatório.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confunde com o mérito e com ele será analisado.Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo, pois não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa vir a causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, tampouco foi ofertada garantia, nos termos do artigo 739-A. Não é outro entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado(*periculum in mora*).II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). Quanto ao mérito, a execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0015250-04.2011.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com obrigações e hipoteca nº 8.0235.0027266-5, firmado entre as partes em 27/06/1997, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 73/92), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Por outro lado, os ora embargantes admitem expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.TABELA PRICEAo contrário do alegado pelos embargantes, há expressa previsão contratual para que as prestações mensais sejam calculadas pelo Tabela Price (item C - 6 - fls. 22).Não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente.Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013, entre outros).Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato.Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvia Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original).

Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3.

No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015)EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015)Por fim, verifico que a Contadoria Judicial em resposta aos quesitos apresentados pelas partes afirmou que a evolução do financiamento seguiu os parâmetros estabelecidos no contrato assinado entre as partes. O valor trazido pela autora, ora embargada, atingiu o valor de R\$ 186.894,38, atualizados para julho de 2011. Com base no contrato firmado entre as partes, a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos, encontrando o montante de R\$ 185.274,98 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para julho de 2011. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pelo Contador Judicial às fls. 384/387, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 185.274,98 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em julho de 2011. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0015250-04.2011.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100)
ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença exarada às fls. 137/143. Conheço dos embargos de declaração de fls. 145/147, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda

Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).No caso dos autos, o ora embargante alega que a fundamentação da sentença reconheceu ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; porém, julgou improcedente o pedido.Quanto às alegações, vale frisar que o Juízo não afirmou a tese aqui ventilada, sendo de rigor observar que a embargante pinçou o trecho do item 5 do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 5017098-38.2013.404.7200), que trata de inúmeras outras questões.Nessa medida, não há contradição entre afirmações do próprio Juízo.O que a embargante objetiva, na verdade, é a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0008012-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-76.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 179/185.Conheço dos embargos de declaração de fls. 187/189, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466).No caso dos autos, o ora embargante alega que a fundamentação da sentença reconheceu ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; porém, julgou improcedente o pedido.Quanto às alegações, vale frisar que o Juízo não afirmou a tese aqui ventilada, sendo de rigor observar que a embargante pinçou o trecho do item 5 do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 5017098-38.2013.404.7200), que trata de inúmeras outras questões.Nessa medida, não há contradição entre afirmações do próprio Juízo.O que a embargante objetiva, na verdade, é a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0015607-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação.Sustenta que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais.Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 122), a CEF ofertou impugnação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 130/164).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 167, acompanhado das contas de fls. 168/172.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, permaneceram inertes.É o relatório.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 26/10/2010

(fls. 10/26 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 52/54). A parte embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICE Ao contrário do alegado pela embargante, há expressa previsão contratual para que as prestações mensais sejam calculadas pela Tabela Price (Cláusula 3ª, 1ª). Não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 8ª) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora. O cálculo da Contadoria também demonstra que não houve cobrança de juros de mora, nem de multa ou de pena convencional. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em outubro de 2010. O limite da taxa de juros superior a 12% ao ano foi enfrentado pelo E. Supremo Tribunal Federal da seguinte forma: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), entende que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade que demonstre violação ao artigo 51, 1º, do CDC. No caso dos autos, a taxa de juros mensal prefixada foi de 1,45000%, não representando onerosidade excessiva, tampouco destoa dos percentuais usualmente praticados pelo mercado. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para

determiná-lo a concordar com um ato (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Com base no contrato de fls. 10/26 e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 52/54 do processo nº 0006973-28.2013.403.6100 em apenso, a Contadoria Judicial verificou que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto às cláusulas de inadimplência e a partir do saldo consolidado do débito, os cálculos apresentaram valores muito próximos àqueles exigidos pela CEF. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 168/172, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 93.312,75 (noventa e três mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), em abril de 2013. Honorários advocatícios pelo embargante arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0006973-28.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0016801-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação. Sustenta que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Juntou os documentos de fls. 32/57. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 60), a CEF ofertou impugnação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 62/97). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 100, acompanhado das contas de fls. 101/105. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 26/10/2010 (fls. 10/26 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 52/54). A parte embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICE Ao contrário do alegado pela embargante, há expressa previsão contratual para que as prestações mensais sejam calculadas pela Tabela Price (Cláusula 3ª, 1º). Não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão

de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 8ª) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora. O cálculo da Contadoria também demonstra que não houve cobrança de juros de mora, nem de multa ou de pena convencional. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em outubro de 2010. O limite da taxa de juros superior a 12% ao ano foi enfrentado pelo E. Supremo Tribunal Federal da seguinte forma: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), entende que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade que demonstre violação ao artigo 51, 1º, do CDC. No caso dos autos, a taxa de juros mensal prefixada foi de 1,45000%, não representando onerosidade excessiva, tampouco destoando dos percentuais usualmente praticados pelo mercado. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Com base no contrato de fls. 10/26 e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 52/54 do processo nº 0006973-28.2013.403.6100 em apenso, a Contadoria Judicial verificou que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto às cláusulas de inadimplência e a partir do saldo consolidado do débito, os cálculos apresentaram valores muito próximos àqueles exigidos pela CEF. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 101/105, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome da parte embargante dos órgãos de proteção de crédito, ressalto que a

existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva, obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 93.312,75 (noventa e três mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), em abril de 2013. Honorários advocatícios pelo embargante arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0006973-28.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0016802-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-28.2013.403.6100) JORGE GOMES GUERNER CARDOSO (SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc... Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JORGE GOMES GUERNER CARDOSO, qualificado nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando excesso de execução nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que ao analisar a planilha de demonstrativo de débito fornecido pela instituição financeira, constatou ilegalidades na contratação. Sustenta que não existe na Cédula de Crédito Bancário, qualquer cláusula que estipule a celebração entre as partes da possibilidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 35), a CEF ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 37/72). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 75, acompanhado das contas de fls. 76/80. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Colho dos autos que a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário, firmada entre as partes em 26/10/2010 (fls. 10/26 da execução), acompanhada do respectivo demonstrativo de débito (fls. 52/54). A parte embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICE Ao contrário do alegado pela embargante, há expressa previsão contratual para que as prestações mensais sejam calculadas pela Tabela Price (Cláusula 3ª, 1ª). Não se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 8ª) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora. O cálculo da Contadoria também demonstra que não houve cobrança de juros de mora, nem de multa ou de pena convencional. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante 7. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo embargante, em outubro de 2010. O limite da taxa de juros superior a 12% ao ano foi enfrentado pelo E. Supremo Tribunal Federal da seguinte forma: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), entende que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade que demonstre violação ao artigo 51, 1º, do CDC. No caso dos autos, a taxa de juros mensal prefixada foi de 1,45000%, não representando onerosidade excessiva, tampouco destoa dos percentuais usualmente praticados pelo mercado. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o embargante demonstrou o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Ainda, não houve incidência, nas contas apresentadas pela embargada, de juros de mora, sendo desnecessária a apreciação do quanto alegado. Com base no contrato de fls. 10/26 e os cálculos apresentados pela CEF às fls. 52/54 do processo nº 0006973-28.2013.403.6100 em apenso, a Contadoria Judicial verificou que a evolução do montante da dívida consolidada está em conformidade com os termos do contrato quanto às cláusulas de inadimplência e a partir do saldo consolidado do débito, os cálculos apresentaram valores muito próximos àqueles exigidos pela CEF. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 76/80, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 93.312,75 (noventa e três mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), em abril de 2013. Honorários advocatícios pelo embargante arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0006973-28.2013.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 70/73: Manifeste-se a Exequente acerca da proposta de acordo ofertada pelos Executados. Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação da audiência conciliatória. Int.

0020469-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON CONCEICAO AGUIAR TRINDADE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024183-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGENES BOTELHO DA COSTA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 40/46), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024577-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO MARTINS DA PAIXAO BISPO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024767-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA ARAUJO DIAS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024815-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA DE CAMARGOS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 22/23 e 25/27), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002298-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 28/35), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002416-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO MOTTA VANNUCHI

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 32/38), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002734-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS GORGATTI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003064-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO COSTA ALVES REINA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003271-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ZANELLA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003328-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAGIBA DUCCESCHI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003337-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LINS COSTA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003563-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGEÇ TRANSPORTES LTDA - ME X ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS X CELSO SILVA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 99/114), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005796-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON JOSE CAMARGOS NASCIMENTO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011575-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP X DANILLO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 55/68), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria com o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme requerido pela exequente.Custas na forma da lei.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012912-18.2015.403.6100 - RUBENS ALBERTINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito.Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos.É o sintético relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC).É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o

afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012922-62.2015.403.6100 - IRINEU NATALINO CANAVESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a

direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016298-56.2015.403.6100 - ALCIDES ALFREDO PASSARELO X RUY CARICATI PASSARELO X ALCIDES CARICATI PASSARELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC

relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto,

declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016315-92.2015.403.6100 - CLAUDIO GROSSO X ALBERTO CASSONE X AUREA CASSONE PAULINO X ADRIANO CASSONE X ANDREA CASSONE FRANCA X LEILA FATIMA DE LUCAS X MAURICIO DE LUCA X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretendem os exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhecem os exequentes a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeatur, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretendem realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustentam o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requerem a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requerem o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretendem os exequentes, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-I, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia a A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 475-I, 1º, CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que

foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023892-58.2014.403.6100 - LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Prestação de Contas, proposta por LUCIMARY KHALIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), requerendo que a parte ré preste contas em forma mercantil, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, de sua conta corrente bancária n. 001.00060400-2, e seus produtos, indicando: (i) receitas, (ii) despesas; (iii) saldo, (iv) inclusive sua natureza, (v) obedecendo a ordem cronológica dos fatos e (vi) instruídas com documentos justificativos dos lançamentos, contratos, do período compreendido entre setembro de 2012, até a propositura desta, ou contestar a ação, em conformidade com o artigo 915 do Código de Processo Civil. Sustenta que com os documentos que lhe são fornecidos a parte autora não tem condições de saber qual a origem e principalmente a evolução dos lançamentos efetuados unilateralmente em sua conta. Juntou documentos (fls. 07/11). Devidamente citada, a parte apresentou contestação as fls. 21/28, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a alegação petição é genérica, bem como carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não teria ocorrido recusa ao fornecimento de informações no âmbito administrativo. Alega também a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No mérito, alegou não ter efetuado qualquer lançamento indevido ou não autorizado pela postulante. Juntou documentos (fls. 30/65) e fls. 69/78). Houve réplica (fls. 81/85), noticiando que nesta fase processual não tem interesse na produção de provas. Intimada, a postulante apresentou impugnação à contestação, em que repisou os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à competência, cabe frisar que somente as causas elencadas pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001 estão excluídas da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, ainda que a causa esteja sujeita ao procedimento especial, certo é que a ação de prestação de contas não está excluída da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Não se incluindo, pois, a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no dispositivo legal, a competência para processar e julgar a causa, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Porém, no caso dos autos, o valor de alçada na data da propositura da ação (10/12/2014) era de R\$ 44.560,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais) e a esta demanda foi dado o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Embora a atribuição do valor indique claramente que a intenção da parte autora é não se sujeitar à competência dos JEFs, também a ré não impugnou o valor atribuído à causa pela autora. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Já sedimentada a jurisprudência no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítima a proposição de ação de prestação de contas, havendo interesse processual independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira. Cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83, STJ. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Federal da 4ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DO FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA TERMINATIVA MODIFICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sempre que o correntista discordar de lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente, esta tem a obrigação de prestar contas, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo ao esclarecimento das contas e independentemente do fornecimento periódico de extratos de movimentação financeira. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5001840-29.2011.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011)Por fim, não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento (STJ, 4ª Turma, AGA 200801243850, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1055258, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 03/09/2012)A causa de pedir concerne à prestação de contas referente aos encargos bancários incidentes sobre a conta-corrente nº 252, vinculada à agência nº 001.00060400-2, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja titularidade pertence à autora, Lucimary Khalil. Colho dos autos que a parte ré anexou as fls. 34/43, Contrato de Empréstimo/Financiamento (contrato nº 21.0252.101.0002011-15); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoas Física (fls.44/49), Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 50/56 - contrato nº 160.000033500); Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 59-65- contrato nº 21.0252.191.0003848-00) e Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 69/78 - contrato nº 21.0252.101.0002012-04).Nesse aspecto, a questão controvertida diz com a legitimidade da requerente em postular junto à demandada a prestação de contas correlacionada aos encargos e cobranças incidentes sobre a suposta conta bancária, bem como os serviços prestados pela ré à parte autora.Com efeito, a legitimidade para a propositura da demanda pertencente a qualquer cliente/consumidor que possua conta bancária em instituição financeira, quando há dúvida acerca do contrato pactuado em relação à natureza e a percentagem dos encargos incidentes sobre as movimentações bancárias, consoante apregoa o artigo 914 do CPC, in verbis:A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:I - o direito de exigí-las.II - a obrigação de prestá-las. Quanto à legitimidade ativa, é de se destacar a diretriz da Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Em sede de contestação, a ré sustentou não ter se recusado a fornecer documentos à demandante.Em que pese a postulante não ter comprovado a negativa da CEF em prestar as contas requeridas extrajudicialmente, a ré contestou a lide e, por suas alegações, demonstrou a resistência justificadora do interesse de agir.Nesse diapasão, ante a relação jurídica demonstrada, conclui-se que a demandante, na qualidade de cliente da instituição financeira, possui legitimidade para pleitear que a demandada preste contas em relação à avença entabulada entre os litigantes, de modo a exibir os contratos firmados e respectivos extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação.Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Interesse de agir do correntista perante a casa bancária, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente e do período abrangido pelo requerimento. 2. Aplicabilidade da súmula 259 do STJ a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 201000491914, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185608, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 14/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que o presente processo trata-se de ação de prestação de contas. 2.- O Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 3.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 201100820583, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21646, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 29/06/2012)Impõe-se, portanto, o julgamento pela procedência do pedido para condenar a requerida à apresentação das contas, nos termos supramencionados, sob as penas do artigo 915, 2º, do CPC.Sublinhe-se, por fim, que a necessidade de realização de perícia para apuração do quantum debeatur há que ser avaliada na fase processual própria, atentando-se para o fato de que, dada a natureza dúplice da ação, o título executivo judicial se formará em favor do titular do crédito, independente de quem tenha sido o autor da demanda.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Prestação de Contas para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas exigidas por LUCIMARY KHALIL em relação à conta-corrente nº 00060400-2, vinculada à agência nº 0252, operação 001, e serviços prestados através dos contratos Contrato de Empréstimo/Financiamento (contrato nº 21.0252.101.0002011-15); Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoas Física (fls.44/49), Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 50/56 - contrato nº 160.000033500); Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 59-65- contrato nº 21.0252.191.0003848-00) e Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 69/78 - contrato nº 21.0252.101.0002012-04) de modo a exibir os extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar, com fundamento nos artigos 915, 2º, do CPC.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC.Dada a singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas de lei. P.R.I.

Vistos. Consoante a inicial, trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste as devidas contas referentes às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 734-0285.003.00000296-3, 12510285 e 22440285, com a finalidade de fornecimento de crédito pré-aprovado à parte autora no importe de R\$500.000,00, R\$200.000,00 e R\$57.500,00, respectivamente. Os contratos de crédito pré-aprovado são vinculados à conta corrente n.º 003.00000296-3, mantida pela demandante junto à instituição bancária. Tendo em vista a alegação da ré de que ocorre prevenção com o processo n.º 0001779-76.2015.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autora traga aos autos cópia da inicial do citado processo. Int. Oportunamente voltem conclusos.

Expediente N° 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055762-20.1997.403.6100 (97.0055762-6) - AGNALDO CESAR DOS REIS X GERALDO LUIZ CHAVES X MARIA HELENA DOS REIS X OSVALDO CARDOSO X RITA DE CACIA DOS REIS(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelos autores, qualificados nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos meses de julho de 1987 (26,06%), fevereiro de 1989 (70,28%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índice de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Juntaram documentos (fls. 16/72). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 86/99, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese dos autores terem manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/113. A Caixa Econômica Federal informou que os autores AGNALDO CÉSAR DOS REIS, GERALDO LUIZ CHAVES, MARIA HELENA DOS REIS E OSVALDO CARDOSO aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 e que já foram creditados e sacados os valores devidos conforme documentos de fls. 115/125. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que a matéria não se amolda àquela debatida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC. Quanto ao mais, a Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, nos seguintes termos: Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.) Conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela ré, as partes, com exceção da autora RITA DE CACIA DOS REIS, celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001 no curso da ação, sendo que a eficácia da manifestação de vontade dos autores encontra-se comprovada pelos documentos colacionados aos autos, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos de parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada dos autores no curso da presente demanda. Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre outros: AC 00115856720084036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1733800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 5ª Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2013 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 (IPC DE 42,72%). ABRIL DE 1990 (IPC DE 44,80%). ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Na hipótese, constata-se que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 06/01/1969 a 03/06/1987, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS por ocasião de sua admissão, ou seja, em 06/01/1969, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Contudo, não foram

colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC, afigurando-se, portanto, a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. No tocante aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (IPC de 42,72% em janeiro de 1989) e Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990), a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 5. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 6. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data:14/03/2012. Fonte: Republicação). 7. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos informam que o autor aderiu ao acordo extrajudicial, antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Verão e Collor I. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelo extrato colacionado a fls. 86, por meio do qual se extrai a existência de depósito de parcela do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor. Assim, considerando que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência de ação, por falta de interesse de agir. 4. Acolhida a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Apelação a que se dá provimento, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inversão do ônus de sucumbência, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. (Negrite)No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.A adesão significa que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças de atualização no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, em relação aos autores AGNALDO CÉSAR DOS REIS, GERALDO LUIZ CHAVES, MARIA HELENA DOS REIS E OSVALDO CARDOSO.Passo à análise do pedido da autora RITA DE CACIA DOS REIS.No caso, a matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso.São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas. De acordo com os documentos existentes nos autos, a autora comprovou sua qualidade de fundista no período em que pretende a inclusão dos índices elencados. Tal demonstração é necessária, uma vez que a atualização monetária somente pode incidir sobre depósitos existentes na época respectiva.Assim, a procedência parcial do pedido é de rigor.Assevere-se que, caso tenha a autora proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao Plano de previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.Pelo exposto:1) declaro extinto o processo em relação aos autores AGNALDO CÉSAR DOS REIS, GERALDO LUIZ CHAVES, MARIA HELENA DOS REIS E OSVALDO CARDOSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez válida a transação entre as partes. Responderão os autores mencionados pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que serão rateados entre os referidos autores. 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora RITA DE CACIA DOS REIS e condeno a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de depósito fundiário da autora, mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%), descontando-se os valores eventualmente creditados, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são devidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC).Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do nome do autor OSVALDO CARDOSO para OSWALDO CARDOSO conforme documentos de fls. 53/54.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004868-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004868-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 337 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex

lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nilson Aparecido da Silva em face da UNIÃO, na qual requer, com pedido de tutela antecipada, a obrigação de fazer para manter o autor incorporado no Exército, com recebimento de soldo e submetido a tratamento médico. No mérito, pede que, após perícia e comprovada sua incapacidade definitiva, seja reformado, nos termos dos incisos IV ou VI, do artigo 108 combinado com o artigo 82, ambos da Lei n.º 6.880/90, que trata do Estatuto dos Militares. Sustenta o autor que foi incorporado como militar temporário no serviço militar obrigatório no ano de 2.000. Foi promovido às graduações de cabo e 3º sargento temporário, porém, em setembro de 2006, foi acometido de transtorno bipolar de humor, tendo sido considerado temporariamente incapaz para o serviço militar. Permaneceu nesta situação até outubro de 2.008, quando obteve o parecer exarado pela Junta Médica, que o considerou apto para o serviço militar, e foi desengajado por já ter superado o máximo permitido ao militar temporário, ou seja, o correspondente a 7 (sete anos). O autor alega que é portador de transtorno bipolar, de modo que não poderia ser desengajado e, sim, permanecer no Exército para tratamento de saúde, e no futuro, obter reforma militar, se fosse o caso. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 08/15). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação as fls. 31/59, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de tutela antecipada, observando que, por se tratar de tutela satisfativa, não pode ser concedida contra a Fazenda Pública, conforme veda o 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/116). Indeferido o pedido de tutela antecipada. No mais, diante da necessidade de dilação probatória, foi determinado pelo MMº Juízo da 15ª Vara Federal Cível a realização de perícia médica a ser realizada por profissional do IMESC, na área de psiquiatria, de maneira a se verificar se o autor está acometido da doença indicada na inicial, se esta doença foi adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço e se o autor está impossibilitado total e permanente para o trabalho (fls. 117/119). Laudo pericial apresentado as fls. 130/137. Laudo suplementar da perícia judicial apresentado as fls. 168/176. As fls. 184/186, foi apresentado laudo médico psiquiátrico formulado pelo Sr. Assistente Técnico da União Federal (fls. 188/199). Requereu a realização de audiência instrutória para oitiva da Sra. Perita Judicial, com a presença dos assistentes técnicos das partes, para elucidações médico-forense dos pontos controvertidos. Por sua vez, a perita judicial manteve o parecer no sentido de que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar de evolução arrastada e com primeira manifestação em 2006, e portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, mas sugeriu que fosse oficiado o psiquiatra do exército para fornecer material detalhado de todas as suas observações clínicas do autor, de julho a setembro de 2008, bem como seja oficiado Dr. Marcus Souto Abrantes, para encaminhar o prontuário médico do autor (fls. 210/213). As fls. 218, a União Federal apresentou petição esclarecendo que a médica perita judicial realizou perícia em 2014, retrospectivamente ao ano de 2.008, enquanto os médicos peritos, que realizaram a perícia para fins administrativos, fizeram seus laudos em 2008, no momento concreto. Juntou Relatório Informativo da Clínica Psiquiátrica/Maj. Med. Saraiva, assistente técnico da União e dos Laudos Médicos existentes no Hospital Geral de São Paulo, referentes a parte autora (fls. 219/254). Autos redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 405/2014 e do Provimento n.º 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 257). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 258), requeridos na petição inicial. Prontuário do Dr. Marcus Abrantes, médico psiquiatra, juntado as fls. 270. Juntados esclarecimentos da perícia judicial (fls. 274/278). Ciente a parte autora (fls. 281). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, observa-se que o autor ingressou no serviço militar em 01 março de 2000, pelo serviço militar obrigatório (fl. 11), tendo sido desligado a partir de 30 de setembro de 2.008, na graduação de 3º Sargento Combatente Temporário. Dispõe o artigo 121 do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Ademais, os praças só adquirem estabilidade quando contam com 10 (dez) anos de serviço, conforme inciso IV, alínea a do artigo 50, do supracitado Estatuto: Art. 50. São direitos dos militares: I - (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Conforme se observa, o licenciamento ex officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência das Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos. Nota-se, portanto, que o autor sempre ocupou a graduação de Oficial Combatente Temporário, ou seja, o demandante nunca foi militar de carreira, com estabilidade assegurada, razão pela qual são a ele aplicáveis as normas do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64), por força do disposto no art. 8º do mencionado Decreto. Ressalte-se que, embora o art. 94, VII, da Lei n.º 6.880/80 preveja a desincorporação, a regulamentação do instituto ficou a cargo da legislação que trata do serviço militar (art. 124, parágrafo único, da mencionada Lei n.º 6.880/80), ou seja, o Decreto n.º 57.654/66. Nessa medida, ao menos em tese, o fundamento invocado pela autoridade administrativa corresponde aos fatos e à condição de militar temporário ostentada pelo autor, não havendo que se falar em nulidade do ato de desincorporação pelo alegado equívoco em seu enquadramento legal. Não obstante, também é aplicável aos militares temporários o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. DOENÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO NÃO CONSTATADA. Os deveres e benefícios estabelecidos na Lei 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, 1.º, d). Precedentes.. (TRF4, EINF 2002.71.11.000515-7, Segunda Seção, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007). Quanto à reforma, a legislação de regência (art. 106 e seguintes da Lei n.º 6.880/80) faz distinção entre incapacidade definitiva para o

serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). O Estatuto dos Militares, em contexto amplo, assim dispõe: (...) Da Agregação Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando: I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; III - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Força Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; IV - o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e V - houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar. 1º A agregação de militar nos casos dos itens I e II é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva. 2º A agregação de militar no caso do item III é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar no caso do item IV é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item V é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma; VI - ter sido considerado oficialmente extraviado; VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; VIII - como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar; IX - se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum; X - ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível; XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar; XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e XIV - ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço. 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. 2º A agregação de militar nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. 3º A agregação de militar nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva. 4º A agregação de militar no caso do item XIV é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito. Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos. Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência. SEÇÃO II Da Reversão Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no 3º do artigo 100. Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82. Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I ou II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que

possuía na ativa, respectivamente. Outrossim, o militar não pode ser licenciado enquanto perdurar a incapacidade, ainda que temporária. Neste sentido: MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. Ainda que a incapacidade do autor possa não ter decorrido da atividade militar, desencadeou-se na época em que ele integrava as fileiras do Exército, devendo lhe ser assegurada a permanência no serviço ativo, até a plena recuperação, para fins de tratamento de saúde. Em que pese temporária, a incapacidade estava caracterizada a época do licenciamento, motivo pelo qual não poderia o agravado ter sido licenciado. De se notar que o autor foi acometido da doença incapacitante quando estava servindo o exército. Nesses casos, em que a limitação temporária se dá durante a prestação do serviço castrense, é possível a reintegração do militar. (TRF4, AG 5015016-71.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 19/01/2012)É devida a reforma por invalidez a militar quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescindindo da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. (STJ, 5ª Turma, AGA 200800030646, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 999821, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 25/10/2010)Entende o E. Superior Tribunal de Justiça que, demonstrada a incapacidade para o serviço castrense, não se exige que a moléstia incapacitante decorra, necessariamente, de doença ou acidente relacionados ao serviço militar, sendo suficiente que se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. Precedentes: AgRg no Ag 1.025.285-MS, DJe 21/9/2009, e REsp 647.335-RJ, DJ 23/4/2007. AgRg no REsp 980.270-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/12/2012. Os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Os militares temporários apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. Tratando-se de militar que não possui estabilidade assegurada, a Administração pode, a qualquer tempo, proceder ao seu desligamento das fileiras castrenses, exercendo juízo de oportunidade e conveniência. Contudo, a discricionariedade é contida por determinados limites, um dos quais se refere à higidez física do militar a ser desligado. Se o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço ativo do Exército, é incabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, devendo ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo esta possível, eventual reforma. Por sua vez o licenciamento só é possível quando o militar está apto, e não quando está incapaz. A corroborar, considere-se que todos os conscritos passam por inspeção de saúde para fins de licenciamento, a fim de que seja avaliado se o militar pode ser dispensado ou, caso contrário, se necessita de cuidados médicos, uma vez que a assistência médico-hospitalar é direito de todo e qualquer militar (art. 50, IV, e, Lei 6.880/80), com cuidados hospitalares oferecidos pelas Forças Armadas. A respeito do tema, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REFORMA. MILITAR. CABIMENTO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que, em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu o nexo causal da incapacidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201301427212, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1384817, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:14/10/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. 2. Ressalta-se que tal entendimento aplica-se também ao militar temporário, pois o instituto da estabilidade não possui nenhuma correspondência com instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço. 3. No caso dos autos, o tribunal de origem expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, a perícia médica realizada no caso atestou que o autor apresenta Hérnia de disco cervical CID M50, doença que teria se iniciado durante o período em que prestava o serviço militar, sem possibilidade de cura (fl. 209, e-STJ). 4. Ao contrário do que alega a agravante, a Corte de origem decidiu que houve relação de causa e efeito entre a doença e o serviço prestado e também a impossibilidade de cura. Neste sentido, os argumentos contidos no agravo regimental não podem ser examinados, ante o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201401019447, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 510553, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201303951206, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 440995, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:17/02/2014)Também é relevante salientar que o militar acometido de doença incapacitante faz jus à reforma, ainda que seja temporário, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido

para o serviço militar. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201334215, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 195551, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:04/06/2013) DestaqueiNo caso do autor, conclui a Perita Judicial, médica psiquiátrica, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Assevera, ainda que: (...) O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alterando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença efetiva bipolar parece ter fundamento genético importante, Do ponto de vista evolutivo, geralmente com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. (...) Os transtornos de personalidade representam modalidades de comportamento profundamente enraizadas e duradouras que se manifestam sob a forma de reações inflexíveis a situações pessoais e sociais de natureza muito variada. Eles representam desvios extremos ou significativos das percepções, dos pensamentos, das sensações e particularmente das relações com os outros. Frequentemente estão associados a sofrimento subjetivo e o comprometimento de intensidade variável do desempenho social. O transtorno de personalidade com instabilidade emocional se caracteriza por tendência nítida de agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências. Normalmente o humor é imprevisível, caprichoso, com tendências a acessos de cólera e uma incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos, com tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, principalmente se contrariados. Existem dois tipos distintos: o tipo impulsivo e o borderline. O autor é do tipo impulsivo. Voltando à análise das condições do autor para o trabalho verificamos que ele está apresentando uma evolução atípica do transtorno afetivo bipolar. Ele não tem tido intervalos de remissão entre os episódios e está persistindo com sintomas depressivos graves acompanhados de ideação delirante de persecutoriedade. Além disso, por apresentar o que nós chamamos popularmente de pavio curto ele tem uma resposta violenta quando se sente contrariado, agredido ou supõe estar sendo perseguido. O fato de o autor apresentar sintomatologia depressiva grave e impulsividade alta o torna impossibilitado de trabalhar como militar da ativa uma vez que ele teria que trabalhar armado e isto constituiria um perigo para ele e para os outros. Também há evidências de que foi considerado apto para o serviço e foi desligado do serviço militar, sem estar apto de fato. Não é possível que o autor tenha permanecido afastado a partir de 14/07/2006 e tenha permanecido assim até o final de agosto de 2008 e em 30 de setembro de 2008 estivesse apto para o serviço militar, contrariando a opinião do psiquiatra do autor. O autor foi dispensado doente e permanece incapacitado para trabalhar como militar armado. Caso seja reintegrado é aconselhável que seja colocado em tarefa administrativa tão logo apresente sintomas depressivos mais leves e não apresente ideias delirantes. No momento, o autor não reúne ainda condições de exercício profissional de qualquer espécie devendo permanecer afastado por pelo menos mais seis meses até ser novamente reavaliado em sua capacidade laborativa. Caracterizada incapacidade laborativa a partir de 14/07/2006, devendo permanecer afastado por mais seis meses quando deverá ser reavaliado. O autor não apresentava condições de exercício profissional em 30/09/2008, pela evolução de seu quadro patológico.(...) (perícia realizada em 14/10/2010 - fls. 130/137).Colho dos autos, ainda, que a perita judicial, em nova perícia médico-legal psiquiátrica, realizada em 03/10/2012, assim concluiu (fls. 168/176):(...) Não é possível que o autor tenha permanecido afastado a partir de 14/07/2006 e tenha permanecido assim até o final de agosto de 2.008 e em 30 de setembro de 2008 estivesse apto para o serviço militar contrariando a opinião do psiquiatra do autor. O autor foi dispensado doente e permanece incapacitado para trabalhar como militar armado. Caracterizada incapacidade laborativa a partir de 14 de julho de 2006, quando foi afastado pela primeira vez por alteração de comportamento. Em relação à avaliação anterior percebemos que o quadro de instabilidade de humor persiste e a patologia vem se arrastando cronicamente sem melhora consistente apesar dele ter estado em tratamento entre julho de 2006 a fevereiro de 2012. Esta evolução indica se tratar de patologia de prognóstico ruim, de má evolução e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho como militar da ativa ou para qualquer outro tipo de trabalho. Instada responder a novos esclarecimentos requeridos pela União Federal (fls. 188/199), a perita judicial, em 13 de junho de 2014, assim concluiu seu laudo (fls. 210/212):(...) 11. Concluindo mantemos nosso parecer de que se trata de portador de transtorno afetivo bipolar de evolução arrastada e com primeira manifestação em 2006 e portador de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Mas sugerimos que seja oficiado o psiquiatra do exército para nos fornecer este material detalhado de todas as suas observações clínicas do autor de julho a setembro de 2008, bem como seja oficiado o Dr. Marcus Souto Abrantes com consultório à Rua Domingos Rodrigues, n. 341, conjunto 66, Lapa, São Paulo, Capital, para obtenção do prontuário médico do autor. Desta maneira poderemos verificar se o laudo foi emitido com falsidade como sugere o psiquiatra do exercito ou se o autor realmente esteve sob os cuidados desta profissional e como o quadro evoluiu (...).Após os documentos solicitados serem anexados aos autos (fls. 219/254 e 270), a médica especialista em psiquiatria assim avaliou: (...) 1. Relatórios de atendimento psiquiátrico pelo Dr. Sergio Henrique Magalhaes Saraiva, CRM 15405, psiquiatra do Exército, em 15/07/2008, 08/08/2008, 15/08/2008, 20/09/2008, 25/09/2008. Avaliado pelo Dr. Paulo Renato Ribeiro, CRM 117236, psiquiatra do Exército em 11/02/2007, 13/08/2007, 17/10/2007, 24/03/2008; 28/04/2008, 09/06/2008. Em 29/09/11/2006 e 05/02/2007 foi atendido por psicóloga. Há um atendimento de 26/05/2004, com queixa de cefaleia frontal há dois meses e secreção nasal tendo feito uso de spray nasal por mês sem melhora. Estudando as anotações do prontuário médico verificamos que o quadro do autor começou com somatizações que se expressaram como cefaleia em maio de 2004. Foi submetido à avaliação de exames neurológicos: eletroencefalograma, Raio-X, ressonância magnética de encéfalo e tomografia computadorizada de crânio todos normais. Então, inicialmente houve uma procura por um quadro de origem orgânica que justificasse as queixas de cefaleia. Em relatório de psicologia há menção de início de tratamento psiquiátrico em julho de 2006 por episódio depressivo moderado e reação a estresse. No primeiro atendimento psicológico ressalta o colorido de depressão e ansiedade bem como sinais de impulsividade e irritabilidade. O autor vinha sendo considerado como portador de episódio depressivo (F 32) e transtorno cognitivo leve de origem orgânica (F 06.7). A psicóloga fez

as hipóteses diagnósticas de episódio depressivo moderado e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, concluindo que ele não se encontra apto para exercer atividades militares devendo ser submetido à psicoterapia. Em 05/02/2007 o autor vem sendo medicado com antidepressivo, ansiolítico e antipsicótico. A psicóloga considera que houve remissão do quadro depressivo com persistência de F 60.3 e conclui que ele se encontra apto ao serviço militar com restrição ao uso armamentos. Em 11/02/2007 o psiquiatra considera que existe episódio depressivo moderado e que o autor deve continuar afastado por das atividades militares. Em agosto de 2007 o psiquiatra sugere trinta dias de afastamento por episódio depressivo moderado. Em 17/10/2007 como o autor menciona uso abusivo de álcool e cocaína nos últimos meses passa a ter entre seus diagnósticos as siglas F 41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), F 14.1 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, uso nocivo para a saúde), F 10.1 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, uso nocivo para a saúde) e em 22/11/2007 a tomografia computadorizada de crânio é normal. Em 24/03/2008 o autor é novamente avaliado por psiquiatra com sintomas de persecutoriedade e ainda é considerado portador de F 41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo) e deve ser mantido afastado. Em 28/03/2008 tem os diagnósticos de F 41.2 e F 60.0 (transtorno de personalidade paranoide) e é mantido afastado. Em 09/06/2008 tem diagnósticos de F 41.2 e F 31, sendo mantido em afastamento. Em julho o psiquiatra que acompanhava o autor entra em férias e é substituído pelo Dr. Sergio Henrique Magalhães Saraiva. Este o atende pela primeira vez em 14/07/2008. O psiquiatra relata que houve um acidente de motocicleta em 13/12/2002 com suspeita de traumatismo crânio encefálico (associa este à queixa de cefaleia em 2004). Todos os exames complementares foram normais. O autor foi avaliado pelo Dr. Sergio em 14/07/2008, 01/08/2008, 08/08/2008, 15/08/2008 (solicitado EEG digital com mapeamento cerebral), 20/09/2008, 24/09/2008, 25/09/2008, 26/09/2008. A hipótese diagnóstica do Dr. Sérgio é de Z 03.2, observação com suspeita de transtornos mentais e do comportamento negativa. (...) Em 30/09/2008, o autor é considerado apto para o serviço militar sendo posteriormente desligado do Exército. 2. O prontuário médico do Dr. Marcus Souto Abrantes, CRM 53849, psiquiatra, começa em 14/03/2008 e o psiquiatra começa a medicá-lo com Carbono de Lítio (600), Imipramina (125) e Clonazepam (2). O quadro aparentemente se agrava com a presença de sintomas psicóticos e passa a ser medicado com Haloperidol. Pelo prontuário médico verificamos que o autor faz tratamento com Dr. Marcus de forma irregular. Não sabemos se falta por depressão ou por resistência ao tratamento e verificamos que a família, principalmente a irmã é quem comparece no lugar do autor (para buscar a medicação?). O autor interrompe o tratamento e retorna o mesmo em 14/03/2010 e muitas vezes quem vai à consulta são familiares aparentemente porque o autor recusa tratamento. Os laudos médicos do Dr. Marcus Souto Abrantes estão datados de 29/05/2008, 01/07/2008, 08/10/2010, com hipóteses diagnósticas de F 31,6 e F 31.5. Em 2012 o autor interrompe o tratamento (...) de qualquer forma concordamos com o Dr. Sérgio que nossa visão é retrospectiva e padece de precisão, mas foram anexados relatórios e documentos médicos tanto do exército como do médico que tratou do autor e estes permitem que tenhamos algum parecer do quadro clínico e geralmente estes dados são utilizados como válidos nas perícias previdenciárias quando da revisão de benefícios permitindo que se dê crédito aos documentos anexados. Então, embora nossa observação falhe pela distância no tempo, por outro lado, o que explicaria que se considerasse uma pessoa em vigência de uso antipsicótico, antidepressivo, estabilizador de humor e ansiolítico como pessoa sã sem patologia? O fato de o autor ter se mantido com bom comportamento quando do treinamento militar não afasta a possibilidade da existência de transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Não é infrequente pessoas impulsivas se controlarem quando fora do ambiente íntimo (especialmente quando pretendem ser aceitas e aprovadas) e só se descontrolarem com os mais próximos. Com a manifestação da doença bipolar este controle deixou de ser eficaz e a impulsividade do autor se exacerbou o que também é comum. Mas, caso se queira excluir o diagnóstico de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, não é próprio dos portadores do transtorno afetivo bipolar a dificuldade de controlar a agressividade e a impulsividade: Assim, depois de minuciosa apreciação dos prontuários e documentos médicos acostados concluímos que o autor esteve incapacitado nas duas ocasiões em que foi por nós avaliado. Que em função da impulsividade e agressividade está permanentemente incapacitado para trabalhar como militar armado e que há indícios de que estava incapacitado quando foi considerado apto para o serviço militar. (...) Assim, da leitura das provas produzidas nos autos, entendo cabível a reforma do autor nas condições atestadas pela perita judicial e documentos acostados, levando à conclusão de que a moléstia eclodiu durante a prestação do serviço militar e que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos de idêntica natureza (Precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5009924-44.2013.404.0000/RS; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008144-69.2013.404.0000/RS; APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002274-18.2011.404.7112/RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000917-90.2012.404.7007/PR; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004075-93.2011.404.7103/RS.) Colaciono, também, outro julgado com o mesmo entendimento, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA MENTAL (TRANSTORNO BIPOLAR). INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA QUALQUER SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a autora não apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade e, por conseguinte, não faz jus à reforma. 2. Para fazer jus à reforma, o militar deve provar que a doença da qual está acometido o tornou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (cf. art. 106, II da Lei nº. 6.880/80) e que essa incapacidade sobreveio em consequência das doenças relacionadas no art. 108, V, do mesmo diploma legal. 3. Na hipótese telada, restaram preenchidos os requisitos legais. 4. Com efeito, o transtorno bipolar que acometia a falecida equipara-se à alienação mental prevista no inciso V, do art. 108, da Lei nº. 6.880/1980. 5. Isso porque a Portaria Normativa nº. 1.174/2006 - MD, que aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, em seu item 2.2, diz que para caracterizar a alienação mental, enfermidade esta passível de ensejar a reforma de militar, é necessário que a doença seja crônica e refratária ao tratamento ou que haja um comprometimento de personalidade de forma grave e irreversível. 6. No caso dos autos, está comprovada a hipótese prevista na referida Portaria, tanto que em uma de suas crises psicóticas, a ex-militar atentou contra a sua própria vida, vindo a falecer em decorrência de asfixia mecânica (enforcamento). 7. Corroborando com esse entendimento, o médico que acompanhou a paciente afirmou em seu depoimento que [...] o transtorno afetivo bipolar (F 31 CID-10) pode causar comprometimento grave e irreversível da personalidade do seu portador, tanto que é o que se chamava outrora psicose maniaco-depressiva, PMD, que é uma alienação mental [...]. 8. O amplo conjunto de provas

apresentado pela falecida não deixa dúvidas quanto ao seu frágil estado psicológico, consoante os inúmeros receiptuários do Hospital Naval de Natal (fs. 25/113), noticiando ser a paciente refratária ao tratamento, com histórico de instabilidade emocional e depressão, com alterações de humor e ideação suicida, presentes o impulso agressivo e as crises de agressividade. Ainda sobre a capacidade da falecida e da mensuração da psicose bipolar para considerá-la alienação mental, destaco o fato de ter a autora inicial se suicidado o que, na minha percepção, é a mais forte prova do seu grave estado psicológico, o que permite concluir a sua total invalidade para a prática laboral, militar ou civil. (trecho extraído do parecer do Ministério Público Federal). 9. Determinação da reforma retroativa da falecida, nos termos do art. 106 c/c o art. 108, V, da Lei nº. 6.880/80, desde a data em que foi desligada do Serviço Ativo da Marinha - SAM, com base no soldo que possuía na ativa. As diferenças devidas devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes da Lei nº. 11.960/2009. 10. Provenimento da apelação.(AC 00054199320104058400, Desembargador Federal Franciscano Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:20/12/2012 - Página:267.) Assim, existindo incapacidade definitiva para as atividades militares, é de se reconhecer o direito à reforma, nos moldes dos artigos 106, II, 108, III e 109, todos da Lei 6.880/80. Também cabe transcrever o art. 140, 2º, do Decreto 57.654/66, que assim dispõe: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...) 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar; (...) 2º. No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do serviço militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do serviço militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Em julgamento nos Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário n.º 0003407.27.2006.4.03.6000/MS, na Relatoria do Exmo. Dr. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, publicado no Diário Eletrônico publicado em 29 de julho de 2015, assim asseverou, in verbis:(...) Independente da distinção entre a condição de agregado e adido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em termos mais amplos, possibilita a reintegração aos quadros das Forças Armadas daquele que é licenciado indevidamente, por motivo de doença, com a consequência da garantia de tratamento médico e posterior passagem à reserva ou reforma, se for o caso. A Corte Superior possui o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência denexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. É o que demonstram os seguintes arestos, abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência denexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida. (...) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300919129, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militar es para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201952296, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO APÓS IMPLEMENTO DO TEMPO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERSIDADE NO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). (...) 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201201337698, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013 ..DTPB:.) Na hipótese dos autos, o conjunto probatório demonstrou que o autor iniciou tratamento médico ainda durante o tempo do Serviço Militar Inicial - ao qual foi incorporado em 01.03.2004 -, quando foi considerado temporariamente incapaz e passado à condição de adido, em 25.02.2005. Havendo, assim, comprovação da permanência da moléstia incapacitante, como se infere dos documentos médicos mencionados e do laudo pericial, realizado em 2009 e que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o serviço militar e outras ocupações que requeriam esforço físico moderado ou acentuado (fs. 115/118), não havia possibilidade para o licenciamento, ocorrido em 02.06.2005, devendo o autor ser reintegrado, para consequente reforma, nos termos dos precedentes citados.(...) Tais considerações são plenamente aplicáveis ao caso em análise. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração de Nilson Aparecido da Silva ao serviço militar, para fins de tratamento médico e hospitalar, bem como reforma, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ao ser licenciado. Antecipação dos efeitos da tutela, a partir de 30 de setembro de 2008, para determinar a imediata reintegração do autor, nos termos do artigo 84 combinado com o artigo 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024808-34.2010.403.6100 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença exarada às fls. 1845/1856. Alega, em síntese, a ocorrência de contradição na parte dispositiva da r. sentença, eis que constou na parte final ...a condenação em honorários advocatícios pela parte ré (...), pois a sentença foi improcedente, e à autora incumbe a condenação em honorários nos termos do caput, do artigo 20 do Código de Processo Civil. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 1845/1856 passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos termos artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0002449-85.2013.403.6100 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP240249 - DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 3115/3120. Alega haver omissão, uma vez que, mantida a garantia nos autos até o trânsito em julgado, deveria a sentença ter dito que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 3124/3126, porquanto tempestivos. Contudo, não há a alegada omissão. A sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, visto que a autora parcelou a totalidade de seus débitos, ficando facultado o desentranhamento do seguro-garantia após o trânsito em julgado. Desnecessária qualquer outra menção, como pretende a autora, uma vez que os efeitos da garantia se operam ex vi legis. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 476, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000327-65.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 436/441), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013422-65.2014.403.6100 - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, objetivando a devolução de todos os valores recolhidos indevidamente, e para isso autorizar a compensação na quantia total de R\$ 27.931,35 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e hum reais e trinta e cinco centavos) devidamente corrigida com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que a inclusão de outras espécies tributárias no conceito de valor aduaneiro trazido pela redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por afrontar o disposto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal. A autora é empresa tem por objeto compra, venda, locação, importação e exportação de CD-ROM, computadores, periféricos, produtos para telecomunicações, cabeamento, estruturado e programas de computadores, revistas e publicações, artigos eletroeletrônicos de uso doméstico ou não, brinquedos, material de plástico, borracha, couro, metal e demais artigos correlatos e afins. Prestação de serviços de suporte, assessoria, assistência técnica e treinamento relacionados aos produtos mencionados anteriormente. Suporte técnico em informática, configuração e manutenção de programas e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição. Requer seja repetido em favor da autora todo o valor recolhido a maior, no valor de R\$27.931,35, o qual deverá ser corrigido pela SELIC, sendo determinada e permitida sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 59/507

compensação com outros tributos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal, onde se enquadram as contribuições ao INSS, ao PIS e a COFINS; o PIS; o IR e de adicional e a CSLL. Subsidiariamente, pede a autora a restituição em dinheiro do montante que recolheu indevidamente, também, corrigido. Juntou documentos (fls. 23/238). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja permitido o uso dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do acaso em espécie, para a compensação com outros tributos federais (fls. 245/256). Inconformada a parte autor interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/268), restando negado seguimento ao recurso, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e em decorrência do prazo legal, devem os autos encaminhados à Vara de Origem (fls. 298/300). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 272/285, suscitando a aplicação da prescrição quinquenal, devendo ser declarados prescritos os recolhimentos efetuados antes de cinco anos da propositura da presente ação, aplicando-se assim a nova regra da Lei Complementar 118/2005, nos termos do artigo 3º. Réplica às fls. 287/294. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 24/07/2014, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo, então, ao

juízo do mérito propriamente dito. As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tribuem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a

Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433).Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário.A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação.No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente.Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...).Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação d e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço

aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela autora. Condeno a ré à restituição/compensação dos valores comprovadamente recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, no prazo de 30 dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição/ressarcimento PER/DECOMP abaixo relacionados: 1) 32548.72301.160812.1.2.04-4258; 2) 38990.10534.160812.1.2.04-6381; 3) 33085.99997.160812.1.2.04-3246; 4) 19091.65200.160812.1.2.04-3938; 5) 27508.57822.160812.1.2.04-0528; 6) 41994.69086.160812.1.2.04-3387; 7) 36658.88002.160812.1.2.04-8627; 8) 00321.09432.160812.1.2.04-4835; 9) 10131.38956.160812.1.2.04-8832; 10) 32518.37009.160812.1.2.04-1290; 11) 14576.43368.160812.1.2.04-0400; 12) 08401.32212.160812.1.2.04-4655; 13) 13457.17255.160812.1.2.04-8705; 14) 01527.71599.160812.1.2.04-3332; 15) 07929.87579.160812.1.2.04-0965; 16) 08175.36434.160812.1.2.04-8447; 17) 07934.62627.160812.1.2.04-1421; 18) 16706.89021.160812.1.2.04-6054; 19) 04234.85593.160812.1.2.04-1633; 20) 35111.94371.160812.1.2.04-9960; 21) 31771.17050.160812.1.2.04-1231; 22) 28769.02076.160812.1.2.04-0909; 23) 09919.44035.160812.1.2.04-5235; 24) 11380.66710.160812.1.2.04-1270; 25) 26444.63870.160812.1.2.04-9206; 26) 24640.50798.160812.1.2.04-4074; 27) 11689.90076.160812.1.2.04-0500. Ao final, pleiteia a homologação da compensação dos créditos decorrentes dos pedidos de ressarcimento supracitados com as parcelas vincendas do parcelamento ao qual a parte autora aderiu e vem cumprindo pontualmente, instituído pela Lei 11.941/2009. Informa a Autora ter aderido, em 04/02/2009, ao parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/02, no valor consolidado de R\$ 197.327,10 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e dez centavos), parcelados em 60 parcelas, cujos recolhimentos eram feitos através do código 4103. Aduz que vinha cumprindo fielmente o compromisso assumido, até que a edição da Lei nº 11.941/09 apresentou a possibilidade da migração para uma modalidade de parcelamento mais benéfica ao contribuinte. Diante dessa nova oportunidade, explica haver optado por aderir ao novo parcelamento, o qual teria sido regularmente autorizado e processado pela Ré. Assim, a Autora passou a proceder aos pagamentos do novo parcelamento através do código 1240. Assevera que, embora tenha recolhido pontualmente as prestações até 01/2012, ao se dirigir à Delegacia da Receita Federal a demandante foi surpreendida com a notícia de que as parcelas pagas referentes ao parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 não haviam sido consideradas pela autoridade fiscal. Inconformada, a Autora impetrou mandado de segurança objetivando a formalização do parcelamento, com a dedução da quantia de R\$ 99.595,88 (noventa e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), que havia sido recolhida pelo código 1240, bem como a certidão Negativa de Débitos. Informa, ainda, que, acolhendo a decisão proferida naqueles autos, em que o Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, onde tramitou o processo, houve por bem denegar a segurança, a empresa ingressou em novo parcelamento pelo valor total e, concomitantemente, pediu a restituição do valor indevidamente pago. Nesse passo, afirma que, embora todos os pedidos de ressarcimento

tenham sido formalizados em 2012, até o momento nenhum deles foi apreciado conclusivamente, o que, além de ferir o princípio da razoável duração do processo, acarreta sério prejuízo à Autora, que encontra-se desativada e correndo sério risco de desativação da pessoa jurídica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/174). Intimada a regularizar a exordial, a Autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 180/186. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 187/191 para determinar que a ré aprecie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os Pedidos de Restituição/Ressarcimento PER/DCOMP elencados na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 200/206, arguindo como preliminar, a falta de interesse superveniente. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 214/221. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Conforme já analisado anteriormente, embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a

administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos de restituição foram protocolizados em 2012 e foram concluídos somente após o deferimento da liminar. Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à autora senão ajuizar a presente ação. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Por fim, com relação ao pedido de declaração e homologação da compensação das PER/DCOMPS deduzidas na inicial, verifico que a autora informou às fls. 225/228 que o lançamento de crédito em parcelamento já foi efetuado pela ré em 29/05/2015, razão pela qual fica prejudicado a sua análise. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA0(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 155/158. Conheço dos embargos de declaração de fls. 160/167, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0019543-12.2014.403.6100 - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SORAYA ALVES DE MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e, consequentemente, de todos os atos praticados a partir da Notificação Extrajudicial, como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação e o registro de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Com a medida antecipatória pretende obter ordem judicial que determine à CEF que se abstenha de i) qualquer ato prejudicial ao nome da autora, como a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito do CADIN, da SERASA e do SPC; ii) transmitir o imóvel objeto desta lide a terceiros; iii) qualquer outro ato administrativo prejudicial à autora. Aduz a parte autora que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta, com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 23 de abril de 2010, o imóvel situado à Estrada de Itapecerica, nº 2830, Bloco B, apto. 116, Vila Prell, Santo Amaro, São Paulo/SP. Relata que o valor da compra foi, desde o início, certo e determinado de R\$ 148.700,00 (cento e quarenta e oito mil e setecentos reais), dos quais R\$ 14.872,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais) foram pagos com recursos próprios da requerente, enquanto R\$ 133.828,00 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e oito reais) foram obtidos com financiamento junto à requerida, que seriam restituídos através do pagamento de 360 parcelas mensais e sucessivas, com incidência de juros efetivos de 8,9001% ao ano e de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Assevera a autora, nesse diapasão, que, além de o Sistema de Amortização utilizado onerar em demasia o valor mensal do financiamento, sofreu um acidente e está afastada de seu emprego, o que teria agravado seriamente sua situação financeira. Nesse cenário, afirma que, baseando-se na inadimplência do mutuário, a CEF está em vias de executar o contrato nos termos da Lei nº 9.514/97, o que impossibilita à demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desta sorte, bate-se a parte autora pela inaplicabilidade da indigitada norma ante seu evidente caráter arbitrário e salienta que a requerente é proprietária do imóvel dado em garantia hipotecária, só podendo ser retomado pela instituição financeira, na hipótese de inadimplemento, através de processo judicial e observando-se as garantias constitucionais. Por fim, argumenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC faz com que os juros sejam cobrados de forma composta, o que seria terminantemente proibido em nosso ordenamento jurídico. Às fls. 97 fora deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 98. Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/102. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106/122), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo-lhe negado seguimento ao recurso (fls. 165/171). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 124/163, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que já houve o vencimento antecipado da dívida nos termos da Lei nº 9.514/97 e do contrato e já foram concluídos os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. No mérito, requereu a improcedência da ação. Houve Réplica (fls. 194/208). É o relatório. DECIDO. Verifico que a presente ação foi proposta em 21/10/2014 e que constam valores em aberto desde setembro de 2012, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada a fls. 163. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 17/04/2013, consoante se verifica pelos documentos juntados às fls. 173/193. O contrato firmado entre as partes foi de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta, com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, especialmente levando-se em conta que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, consolidada a propriedade, nada mais há para ser acautelado nesta demanda. Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos

firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Ao revés, a ré demonstrou ter notificado a autora para purgar a mora, em 17/01/2013 (fls. 179), tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que a mutuatária foi notificada para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro). Segundo Walter Ceneviva, a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticarem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito. (Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva). Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não mais existindo o contrato firmado entre as partes, tendo em vista que o prazo para purgar a mora escoou em 04/02/2013 e a demanda somente foi ajuizada em 21/10/2014. Outrossim, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 17/04/2013, junto ao Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 191). Assim, inviável qualquer discussão acerca do contrato, restando incabível, ainda, qualquer pretensão de pagamento das prestações ou de quitação do bem imóvel, como se a avença ainda vigorasse. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (...). (MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323) O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Assim, resta prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022598-68.2014.403.6100 - ANTONIO PASCINHO FILHO(SP295984 - VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS E SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029547 - ADAMIIR DE AMORIM FIEL)

Vistos, etc.Tendo em vista que o objeto da ação era a determinação ao réu para a realização de novo processo eleitoral no CRTR 5ª Região, observando-se os prazos estabelecidos em seu Regimento Eleitoral, o que já foi cumprido pelo réu, conforme alegado às fls. 81 e comprovado às fls. 89/94, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020884-18.2015.403.6301 - EMEP PROMOCOES DE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP168065 - MONALISA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 50/59 e 61), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007002-49.2011.403.6100 - JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada às fls. 1045/1053. Alega, em síntese, que foi proferida sentença conjunta decidindo a demanda principal e a lide cautelar. Todavia, entende que houve omissão quanto aos fundamentos específicos da ação cautelar, restando dúvida se a sentença, de fato, abrange as duas ações. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1075/1075v.º, porquanto tempestivos. Muito embora a dúvida não mais seja pressuposto dos embargos de declaração, cabe analisá-lo pela ótica da omissão. Conquanto a demanda tenha a natureza cautelar, certo é que sua causa de pedir é a mesma versada na ação principal, ou seja, de que a imposição da multa e da advertência foi indevida. E quanto ao tema, a sentença embargada analisou com profundidade a matéria e, ao concluir pela improcedência, certo é que não vislumbrou fumus boni iuris na pretensão deduzida. E ausente a fumaça do bom direito ou a verossimilhança das alegações, ainda que haja periculum in mora, a improcedência da demanda é de rigor, como de fato foi decidida. De toda sorte, outro destino não poderia ser dado à cautelar, dada a improcedência do pleito principal. Se o objetivo da cautelar é assegurar a tutela do direito que a parte alega possuir, uma vez decidido que tal direito não lhe socorre, nada mais há para ser garantido pela via acautelatória. Nessa medida, o esclarecimento do ponto supostamente omissis decorre, apenas, da interpretação dos termos do julgado. Assim, nada impede que ambas as demandas sejam decididas por sentença única. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

Expediente Nº 9155

EMBARGOS A EXECUCAO

0011959-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-34.2014.403.6100) NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizados por NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA, qualificada nos autos, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Em apertada síntese, relata que o processo executório em apenso encontra-se embasado nas Cédulas de Crédito Bancário de n.ºs 2899.197.00705-5 e 21.2899.606.0000053-20, ao argumento de que é credora da importância de R\$457.434,59 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados na cédula emitida. Alega que a embargada, requer a citação da avalista, ora executada para que proceda ao pagamento da importância supracitada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Defende que a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, pois o banco embargado não demonstrou de plano, a certeza, liquidez, e exigibilidade do documento em apreço, para que um provimento jurisdicional lhe confira poderes para o recebimento do crédito executório em apenso. Suscita, também, que a ora embargante figura como avalista das cédulas de crédito bancário da empresa Plásticos Nillo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., sendo esta a devedora principal. Afirma que a empresa Plásticos Nillo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em razão de graves problemas de saúde sofridos pelo seu representante legal da principal devedora, sobrevivendo assim, a sua interdição judicial, e que atualmente, está em processo de Recuperação Judicial (Processo n.º 0000110-50.2013.8.26.0161 - em tramitação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP). Alega, ainda, que a embargada possui o referido crédito em tela inserido na relação de credores, com garantia real, nos autos da Recuperação Judicial noticiada. Argumenta que, para evitar o bis in idem, a suspensão da execução em apenso é medida que se impõe, enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial aqui noticiado, para apuração do crédito relacionado naquele feito, uma vez que se mostra inadmissível que tendo o crédito relacionado naqueles autos, estaria o banco embargado, buscando receber o mesmo crédito na execução em apenso, em nome da avalista, sem ter sido esgotado os meios inerentes à principal devedora. Requer seja atribuído aos presentes embargos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 68/507

efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Requer, também, a suspensão dos presentes embargos a execução, em observância ao princípio da menor onerosidade, estabelecido no artigo 520 combinado com o 1º do artigo 655, ambos do Código de Processo Civil, obedecendo, assim, a ordem de preferência sobre os bens oferecidos em garantia. Afirma que as Cédulas de Crédito Bancário, que lastreiam a execução, não estão assinadas com o respectivo reconhecimento de firma das assinaturas das partes contratantes, nem tampouco dos seus avalistas garantidores, além disso, estão desprovidas dos nomes, qualificação e assinaturas de duas testemunhas, em dissonância com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e Lei n.º 8.953, de 13 de dezembro de 1.994. Suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, no paradigma do Direito Civil Contemporâneo, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Alega ocorrência de anatocismo, bem como indevida a cumulação entre comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios e remuneratórios. Insurge-se contra a aplicação de taxas, tarifas de cobrança, como tarifa de contratação de cheque empresa, tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo, tarifa de renovação de limite de crédito rotativo, tarifa de retificação de limite de crédito rotativo e tarifa de manutenção de cheque empresa são indevidamente aplicadas. Requer os benefícios de Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 24/54). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Recebidos os embargos à execução (fls. 56), a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, suscitando o indeferimento da Justiça Gratuita concedida. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/83). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 87. Juntou cálculos as fls. 88/91. A parte embargada manifestou-se favoravelmente ao cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 98). A parte embargante ficou-se inerte (fls. 100). Instada a juntar aos autos cópias da inicial do processo executório (fls. 102), a parte embargante, assim o fez, as fls. 104/125. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A alegação de inépcia dos presentes embargos restou superada com a juntada dos documentos de fls. 103/125. Afasto o pedido de concessão de efeito suspensivo pois no caso em espécie não restou comprovado que o prosseguimento da execução possa vir causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Não é outro entendimento senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014 - sem grifo no original). Com relação a execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, onde a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia, a matéria será discutida nos autos do processo executório em apenso (Processo n.º 0008975-34.2014.403.6100) In casu, consta dos autos do processo executório o pedido amparado nos Contratos de Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n.º 2899.197.00705-5 e do Contrato de Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.2899.606.000053-20 (fls. 109/124), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 329/335 do processo executório em apenso), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço à cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam

uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. REVISÃO DOS CONTRATOS FINDOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial por expressa disposição da Lei nº 10.931/2004, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Ademais, a mera necessidade de adequação dos cálculos da execução não retira do título executivo a liquidez e certeza da obrigação. 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença. 3. A ausência de assinatura de duas testemunhas não afasta o caráter de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, eis que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. O STJ sumilou entendimento acerca do cabimento da revisão de contratos bancários, ainda que depois de renegociados, nos termos da Súmula n.º 286. No caso, todavia, muito embora a parte embargante alegue que o contrato de empréstimo objeto da execução ora embargada tenha sido firmado para cobrir o saldo devedor da conta corrente, deixou de juntar cópia do referido contrato, de modo que resta impossível a ampla revisão da relação contratual entabulada pelas partes. 5. Nos termos do único do art. 736 c/c o art. 333, II ambos do CPC, é ônus do embargante instruir os embargos com cópias das peças indispensáveis ao exame da súplica, bem como que é vedado a este Tribunal decidir apenas em abstrato, supondo questões de ordem fática não comprovadas. 6. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que é o caso dos autos, eis que pactuada a taxa de juros em 40,75% ao ano enquanto a taxa média para as operações da mesma modalidade era de 20,62% ao ano em agosto de 2011. Logo, deve ser provido o recuso para limitar a taxa de juros remuneratórios em 20,62% ao ano. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. 8. De uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que não existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros. Todavia, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do sistema price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada. 9. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 10. Caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida a repetição/compensação do indébito, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. (TRF4, AC 5008442-67.2014.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchoene, juntado aos autos em 29/05/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: a livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito

rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei n 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, sob carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em impossibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financiamento à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto no 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja

expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015) Afasto a alegação de suspensão do processo de execução em apenso, enquanto perdurar da Recuperação Judicial da empresa Plástico Nillo Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., adotando como razão de decidir, o seguinte acórdão, verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se o contrato ora sub judice de título autônomo, certo é que os presentes embargos só podem versar sobre defeitos ou vícios intrínsecos a ele, não sendo cabível aproveitar os embargos para revisar débitos anteriores. 2. No aval, considerando a autonomia típica desta espécie de garantia, o avalista assume a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas. 3. Constituinte o aval garantia dotada de autonomia substancial, irrelevante o deferimento da recuperação judicial, ou mesmo a decretação da falência, da empresa avalizada, salvo nas hipóteses em que se tratar de sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (artigo 6º, da Lei 11.101/2005). 4. A aplicação da Tabela Price (...) (TRF4, AC 5003033-42.2012.404.7210, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/08/2015) (grifei) Assim, na hipótese de deferimento de recuperação judicial de empresa em relação à qual é coobrigado, não é possível estender os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito ao avalista do título, uma vez que tem como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito, e, conseqüentemente, da execução, apenas em relação ao devedor principal, sujeito à recuperação, mas não aos coobrigados, como é o caso do avalista. Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar em ilegalidade de cobranças de taxas ou tarifa de contratação de cheque empresa, tarifa de excesso sobre o limite de crédito rotativo, tarifa de renovação de limite de crédito rotativo, tarifa de retificação de limite de crédito rotativo e tarifa de manutenção de cheque, encontram-se explicitamente definidas nos contratos supracitados, logo, não há que falar-se em ilegalidade de sua aplicação, vez que não houve a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Às instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 88 e verso). Pela mesma razão, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Porém, no caso dos autos, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que houve acumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (fls. 88 e verso), devendo ser excluída. Quanto a impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita, não assiste razão a impugnação formulada pela Caixa Econômica Federal, não está condicionada à comprovação da miserabilidade do requerente, mas, sim, à impossibilidade de ele arcar com os custos e as despesas do processo (inclusive a verba honorária), sem prejuízo ao atendimento de necessidades básicas próprias ou de sua família. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, apenas para excluir a acumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, mantendo-se apenas esta última. Os novos valores do título executivo serão oportunamente apurados. Tendo a embargada decaído de parte mínima do pedido, arcará a embargante, por inteiro, com a verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0008975-34.2014.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0006158-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-24.2013.403.6100) THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP X THEREZA DE JESUS BRAZ (SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Embora os embargos sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado, são ação autônoma, devendo atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por isso, obrigatória a instrução dos embargos com as cópias das peças processuais relevantes (CPC, art. 736, p. único). Apesar de terem sido intimados para juntarem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso (Processo n.º 0006443-24.2013.403.6100), os embargantes quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 57v.º. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes as fls. 50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO HONORIO SIQUEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, notificada pelo Exequente às fls. 28/35, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do mandado número 0004.2015.01471, expedido às fls. 23, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004671-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE LUIZ SABA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, notificada pelo Exequente às fls. 24/31, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecante de Araraquara/SP. (20ª Subseção Judiciária), a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 23, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0043164-17.2014.403.6301 - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por BRUNO JYUN KOMETANI, nos autos qualificado, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Aduz, em síntese, que é filho de mãe e pai brasileiros, e fixou sua residência no Brasil, a partir de maio de 2.002, com sua genitora, Marcia Miho Aoe.Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira.Juntou documentos (fls. 42/46 e 57/58).Parecer do Ministério Público Federal as fls. 60/61. Parecer da Advocacia Geral da União, as fls. 63.É o relatório. DECIDO:Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.O requerente é nascido no estrangeiro, conforme Certidão de Transcrição de Nascimento (fls. 57/57v.º), e cópia do RG (fls. 42); sendo sua mãe natural de Barbosa, cidade do Estado de São Paulo, portanto, brasileira (fls. 44). Quanto ao domicílio, colacionou aos autos Atestado de Matrícula, datado de 27 de novembro de 2.014, do emitido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, situado na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo (fls. 46). Por sua vez, constam as fls. 58 dos autos, Fatura de Serviços, Água e Esgoto, referência mês 05, ano de 2015, no endereço Rua Tiete, nº 499, Centro, Barbosa/SP, em nome do requerente (fls. 58).Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, Japão, estabeleceu domicílio no município de Barbosa, Estado de São Paulo, motivo pelo qual procede a sua pretensão.Nesse sentido:Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.02.001089-4 UF: PR Data da Decisão: 16/02/2005 Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU DATA:30/03/2005 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira.Finalmente, embora o requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade.De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito ripristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por BRUNO JYUN KOMETANI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente.Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.Custas de lei. P.R.I

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7350

EMBARGOS A EXECUCAO

0016705-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731745-83.1991.403.6100 (91.0731745-0) - IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X RACHEL DE CASTILHO FALASCA X HELENA MIRTES DE CASTILHO X WALKIRIA BONIZZONI X JOSE LUIZ BONIZZONI X MARIO CARLOS BONIZZONI FILHO X ROBERTO BONIZZONI X OLIVEIROS BARBARA DE SOUZA X FRANCISCA CLAROS GONCALES X JOSE LANDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DE SOUZA BEDULLI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0743266-25.1991.403.6100 (91.0743266-6) - FLAVIO CHAVES LEO X CARLOS EDUARDO ADINOLFI X EDSON TANIGAKI X JOAO BATISTA DE CAMARGO BARBOSA NETO X MARIA REGINA PERALTA X EDGAR CASTELLI FILHO X CARLOS BROSSO X SHIRO KUBO X ARCHIMEDES NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FLAVIO CHAVES LEO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CHAVES LEO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0744937-83.1991.403.6100 (91.0744937-2) - MILTON KAHAN X ERNESTO CHAPIRO MARTINI X BRANCA FICHMANN X JOAO RODRIGUES DA CRUZ NETO X TEREZA MARIA BUSSMANN PRODOMO X LUIZ PRODOMO(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MILTON KAHAN X UNIAO FEDERAL X MILTON KAHAN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON KAHAN

Fls. 258: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.029: Nada a considerar tendo em vista que a referida coautora não iniciou a execução do julgado, conforme já deliberado nos autos.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 762. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 0015679-69.2010.4.03.0000, DJF3 12.09.2012, a responsabilidade pelo cumprimento de eventual exigência imposta pelo Cartório de Registro de Imóveis para promoção do registro da servidão constituída nos autos é da expropriante, que, em última análise, é quem tem interesse no registro. Assim, não há como determinar ao expropriado que providencie a documentação necessária ao registro da servidão. Considerando que já houve levantamento integral dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009854-13.1992.403.6100 (92.0009854-1) - ERALDO ROBERTO X DARCY DE PAULA FERREIRA X LESIO ANDRADE X AURELIO ALVES MARTIM X MARIO MARQUES DOS SANTOS X JOAO PAIVA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X UNIAO FEDERAL X ERALDO ROBERTO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados JOÃO PAIVA, JOSÉ GUILHERMINO DA SILVA, ERALDO ROBERTO e DARCY DE PAULA FERREIRA, intímem-se para, caso queira, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Já no que concerne os executados AURÉLIO ALVES MARTIM, LESIO ANDRADE e MARIO MARQUES DOS SANTOS, intímese a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Ante a informação supra, intímese o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0) - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JOSE RIBEIRO

Dê-se vista à CEF acerca do depósito noticiado a fls. 457. Concorde, expeça-se alvará de levantamento em nome da instituição financeira. Oportunamente, juntada a via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X WILSON BATISTA X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 343 - Defiro. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos acostados a fls. 334/338, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela parte autora, certificando nos autos.Após, intime-se a parte autora retirada, mediante recibo nos autos.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007774-07.2014.403.6100 - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(ES008793 - RICARDO BARROS BRUM E ES011810 - RODOLFO SANTOS SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Ante a informação supra, intime-se o exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente N° 7377

HABEAS DATA

0019361-89.2015.403.6100 - MACHADO E GAVRONSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG

Manifêste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 57/102, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0056265-70.1999.403.6100 (1999.61.00.056265-5) - CARLOS ROBERTO MANGINI(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011644-80.2002.403.6100 (2002.61.00.011644-9) - SPECTRUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111251 - EDUARDO DE PADUA BARBOSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018101-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018101-6) - SNC IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo).Int.

0028929-81.2005.403.6100 (2005.61.00.028929-1) - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP-OESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela União Federal a fls. 478. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025991-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025991-7) - MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP286122 - FABIANA DA SILVA TEIXEIRA E SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000149-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000149-9) - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024215-05.2010.403.6100 - EGIDIO SILVA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005044-27.2013.403.6110 - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021753-36.2014.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023363-39.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Impetrante a fls. 179/192 e pela União Federal de fls. 197/212, somente no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões. Após, diante das contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 195/196, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002877-96.2015.403.6100 - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte impetrante a fls. 96/106 e pela União a fls. 118/128, somente no efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões. Após, diante das contrarrazões apresentada pela União Federal a fls. 129/137, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018233-34.2015.403.6100 - VALTER LUCHETTI(SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia a impetrante determinado ao impetrado que proceda à anulação ex tunc do registro de marca mista nº 811483274. Requer os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Instado (fls. 40), o impetrante regularizou sua representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência a fl. 41/45. Vieram os autos conclusos. E o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo constante do termo acostado a fls. 38, ante a diversidade de objeto. Defiro os benefícios da gratuidade e da tramitação preferencial do feito. Anote-se. Quanto à pretensão do impetrante, não há como apreciá-la em sede de ação mandamental. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. O impetrante pretende a anulação do registro da marca mista nº 811483274. Todavia, não se verifica nos autos a presença de qualquer documento que comprove a prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. Alega estar amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu como sendo sua a autoria intelectual da obra artística objeto da referida marca. Entretanto, em consulta ao sistema processual desta Seção Judiciária, este Juízo constatou que nos autos da ação ordinária 0901622-55.1990.403.6100 foi declarado válido o registro de marca efetuado no INPI pela INEC sob o número 811483274. Por fim, ressalto que deverá o impetrante valer-se do disposto nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 9279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Desta forma, indefiro a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita, a teor do artigo 267, I c/c com 295, V do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018385-82.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL COMERCIAL LTDA. X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA X BRASMOTOR S A X CNB CONSULTORIA LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 206/209: Mantenho a decisão de fls. 201/202vº e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante BRASMOTOR S/A, regularize sua representação processual, conforme determinado. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Fls. 210/222: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

0019148-83.2015.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 54/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para apresentação das mesmas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019547-15.2015.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.(SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHEMIN CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, no qual pretende a Impetrante seja concedida liminar, a fim de determinar a suspensão do prazo prescricional para apresentação do pedido de compensação pelo sistema do PER/DCOMP, até decisão final, de forma a salvaguardar o seu direito de utilizar o crédito reconhecido judicialmente. Relata ter reconhecido por meio de decisão judicial seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, com valores de contribuições pagas ao INSS, corrigidos monetariamente. Informa ter dado início aos procedimentos de habilitação prévia do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, através do processo nº 18186.720783/2013-14, com base no artigo 82 da IN RFB nº 1300/2012. Contudo, o impetrado proferiu decisão indeferindo o pedido sob o argumento de que este procedimento não se aplica às contribuições previdenciárias e sim, o previsto nos artigos 56 a 60 da referida instrução normativa. Aduz que a habilitação prévia é requisito para a utilização do crédito decorrente de decisão transitada em julgado, qualquer que seja a sua natureza, aplicando-se, inclusive, aos créditos referentes às contribuições previdenciárias. Assevera que a o próprio programa do PER/DCOMP exige o preenchimento de campos relativos à ação judicial, inclusive o campo com número do processo de habilitação do crédito para que se promova a compensação. Menciona que ainda que consiga transmitir o pedido de compensação sem informar o número do processo de habilitação de crédito no sistema do PER/DCOMP, certamente terá seu pedido de compensação não homologada, sendo lavrada multa punitiva contra ela, com base no artigo 74, 17 da Lei nº 9.430/96. Juntou procuração e documentos (fls. 34/330). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 332, ante a aparente diversidade de objetos. No que atine ao pedido liminar, ausente o periculum in mora necessário à sua concessão. Conforme asseverado pelo próprio impetrante, o prazo prescricional para apresentação do pedido de compensação pelo PER/DComp é de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado ou da decisão homologatória da desistência da execução contra a Fazenda Pública. Ressalta que há a suspensão do prazo com a apresentação do pedido de habilitação prévia, enquanto o pedido não for analisado definitivamente no âmbito administrativo. Assim sendo, considerando que só recentemente foi proferido despacho decisório (fls. 254/255), não se afigura presente o periculum in mora, acaso a Impetrante aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à formação da contrarrazão para a intimação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019657-14.2015.403.6100 - RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VIANNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por RAPOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e VIANNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO através do qual pretendem as Impetrantes a concessão de medida liminar que determine: 1) a suspensão da exigibilidade do recolhimento da multa de 10% cobrada a título despedida injustificada no FGTS; 2) a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS previsto no artigo 15 da Lei 8036/90 (8%) sobre as seguintes verbas: intervalo intrajornadas (50%), horas extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), de periculosidade (30%), de insalubridade (10 a 40%), risco de vida e aviso prévio indenizado com sua respectiva parcela de 13%, valores pagos nos primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da eventual obtenção do afastamento ou do auxílio doença, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Em relação à multa sustentam ter havido o exaurimento da sua finalidade. Quanto ao recolhimento do FGTS sobre as verbas em comento, sustentam que as mesmas não têm natureza remuneratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/174. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que atine à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, a questão relativa ao exaurimento da finalidade não deve se limitar ao propósito vinculativo inicial do produto de sua arrecadação. O contexto normativo e a finalidade social a ela atribuída impõem a manutenção de seu recolhimento pelas impetrantes. Passo a decidir acerca do pedido de suspensão do recolhimento do FGTS incidentes sobre as verbas mencionadas na inicial. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. No art. 15, 6º, da lei 8.036/90 consta que: Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Dito isso, passo à análise das verbas apontadas pela Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência sobre o salário-maternidade. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com

o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, há precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ - AGRESP 201301313912 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e respectivo adicional, e ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento, conforme já decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Este entendimento estende-se ao adicional de insalubridade (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJe de 05/11/2014). Em relação ao intervalo intrajornada, o mesmo está previsto no artigo 71, 4º da CLT que assim dispõe: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Acompanho o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba ostenta natureza remuneratória e não indenizatória (Resp 1144750/RS e Resp 1208512). Por fim, quanto ao risco de vida, as impetrantes apenas fazem menção a ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, razão pela qual deixo de apreciar tal pleito. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias do auxílio-doença. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020038-22.2015.403.6100 - JOSE NELSON MALLMANN(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (Fazenda Nacional), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, após, retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0020061-65.2015.403.6100 - VANESSA NICOLAO(RS094997 - MARCAL SALATINO CASTILHOS DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de Mandado de Segurança redistribuído da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul e impetrado por VANESSA NICOLAO em face do ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e ato DA BANCA DE CONCURSOS FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, pelo qual expõe a impetrante o seguinte: Que participou do concurso de provas para provimento de cargos pertencentes ao quadro de pessoal do TRT da 4ª Região (Edital 01/2015) concorrendo aos cargos de Analista e Técnico Judiciário na condição de portadora de deficiência física (cadeirante - portadora de atrofia muscular espinhal, CID G12, conforme laudo em anexo). No entanto, por um erro material, o laudo médico não continha data, o que acabou por não lhe conferir o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, tendo realizado as provas concorrendo com todos os demais candidatos não portadores de deficiência, entendendo ter ocorrido flagrante ferimento ao princípio constitucional da igualdade. Pleiteia seja concedida liminar para que lhe seja reconhecida a condição de deficiente física, promovendo a inclusão de seu nome na lista de candidatos que concorreram às vagas destinadas aos mesmos. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls 08/24. É o relato. Decido. 1. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2. Providencie a mesma a juntada de cópia do edital do concurso público em questão, além da indicação correta do pólo passivo da presente impetração, na medida em que indicou tanto o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, autoridade que se encontra sediada no Rio Grande do Sul, quanto a banca examinadora de concursos da Fundação Carlos Chagas, autoridade esta de São Paulo. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019286-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da parte contrária. Cite-se. Int-se e após tornem conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020689-54.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela leitura do termo acostado a fls. 36/56, afasto a possibilidade de de prevenção, por se tratar aparentemente de assuntos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais, se o caso. Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-98.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDAO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO - provimento que lhe garanta a continuidade de sua atividade profissional em drogarias. Aduz ser técnico em farmácia tendo sido reconhecida sua capacidade técnica nos autos do Mandado de Segurança nº 0004659-61.2003.403.6100 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital - SP. Não obstante, explica ter sido notificado pelo réu acerca da instauração do processo ético disciplinar 34/2014 sob a acusação de prática de atribuições exclusivas de farmacêutico, tais como aferição de pressão arterial, administração de medicamentos injetáveis, dispensação de medicamentos sob regime especial de controle da portaria SVS/MS nº 344/98, e outros. Sustenta que não obstante nos autos do processo administrativo supracitado tenha havido parecer favorável da comissão de ética e disciplina, o réu decidiu pela procedência do processo ético disciplinar, tendo reiterado a proibição do autor para a prática dos atos farmacêuticos ora tratados, com o que não concorda, razão pela qual ingressa com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 288. A fls. 291 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação, a qual foi ofertada fls. 346/481, após o que os autos retornaram eis para apreciação. É o relato do que importa. Decido. Verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela requerida. Há verossimilhança da alegação, na medida em que efetivo, demonstrou o autor ter em seu favor decisão judicial já transitada em julgado, exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, concedendo-lhe a assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo advém da necessidade urgente de regularização e liberação dos serviços profissionais já realizados pelo autor, sob pena de ocorrência novas autuações e, inclusive, de perda de seu emprego. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender as penalidades impostas no processo disciplinar nº 034/2014 até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0015321-64.2015.403.6100 - DONIZETI RODRIGUES(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, e considerando que o cálculo juntado a fls. 105/111 evidencia que o valor da causa neste feito corresponde a R\$ 1.574,95 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0017509-30.2015.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor seja reconhecida a isenção do imposto de renda nos proventos de sua aposentadoria, pleiteando seja concedida tutela que lhe conceda a imediata suspensão dos descontos efetuados a este título. A fls. 25, tendo o Juízo observado a aparente existência de incongruência entre o valor atribuído inicialmente à causa (R\$150.000,00) e o valor do benefício patrimonial postulado (equivalente a R\$57,39) foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 26/42, após o que retornaram os autos à conclusão. É o relato do que importa. Decido. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda. No caso dos autos, constata-se que não deve prevalecer o valor indicado pelo autor na petição de fls. 26/41, diante da nítida incongruência com o benefício patrimonial postulado, que de nenhuma forma pode corresponder à quantia de R\$ 187.710,13. Isto porque consoante o documento de fls. 41, correspondente à carta de concessão do benefício, este foi concedido apenas em 10/11/2014, sendo que o valor descontado a título de IR foi da ordem de R\$ 57,39, sendo certo ainda que somando-se aproximadamente tal quantia por mês até a data atual não se pode chegar ao exorbitante valor supracitado. Frite-se que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabeleceu que as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas perante os Juizados Especiais

Federais, sendo este o caso dos presentes autos. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 488049 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, OITAVA TURMA Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013),Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex ofício, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 100/102: Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão exarada a fls. 91, que deferiu o pedido de suspensão do 2º leilão designado para o dia 26/09/2015, condicionado à comprovação do depósito do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Aduz a mesma que referida decisão apresenta omissão no que diz respeito aos valores relativos às despesas suportadas em decorrência do procedimento que resultou na consolidação da propriedade (ITBI, IPTU, despesas de cartório, etc.), bem como no modo com que deverá ser feito o cancelamento da averbação da consolidação no cartório de Registro de Imóveis. De acordo com a certidão de fls. 136 os embargos foram opostos no prazo legal. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. As questões ventiladas pela CEF deverão ser decididas após o início da fase instrutória. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão de fls. 91 tal como lançada. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0018621-34.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE PIRASA X CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária movida por CAIXA BENEFICENTE PIRASA E CAIXA BENEFICENTE ARAGUAIA em face da UNIÃO FEDERAL pretendem as autoras seja concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperativas de trabalho. Em prol de seu direito, sustentam que a contribuição em questão teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF através do RE 595.838/SP, inclusive com efeitos ex tunc e repercussão geral, razão pela qual se vêem no direito de obter a antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/181. A fls. 185 este Juízo solicitou ao respectivo Juízo processante (2ª Vara de Campinas) a juntada de cópias dos autos do Mandado de Segurança nº 0004636.08.2000.2003.403.6105 para verificação de eventual prevenção, o que foi feito a fls. 90/210. A fls. 212 a Autora Caixa Beneficente Araguaia foi intimada a justificar seu interesse no feito, tendo a mesma se manifestado a fls 213 requerendo a desistência. Os autos vieram conclusos em 05/110/2015. É o relatório do que importa. Decido. 1. Diante da desistência formulada pela Autora Caixa Beneficente Araguaia, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para correção do pólo passivo da presente ação, a fim que seja procedida a exclusão da autora supracitada, devendo permanecer somente Caixa Beneficente Pirasa. 2. Quanto ao pedido de tutela, é cediço que o artigo 195 da CF autoriza a criação de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro. A incidência tributária pretendida não guarda amparo em nenhum permissivo constitucional, não podendo ser veiculada por lei ordinária. Ademais, a retenção de 15% do valor da nota, além de parecer excessiva, não guarda qualquer pertinência com o fato gerador da contribuição. Por fim, ressalte-se que a matéria em discussão já foi objeto de repercussão geral, oportunidade em que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, julgou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91 com a redação dada pela Lei 9876/99. Assim, diante de todo o acima exposto, verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação, aliado à existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual consiste em submeter a autora à via crucis do solve et repete caso à mesma seja imposta a continuidade do recolhimento de exação tida por inconstitucional. Isto Posto, defiro a tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da exação ora questionada. Cite-se. Int.se.

0018759-98.2015.403.6100 - HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA X PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W4 INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO DA SILVA PINHEIRO BARBOSA e PRISCILA CATARINA DA SILVA PINHEIRO em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e W4 INCORPORADORA LTDA na qual requerem sejam as requeridas obrigadas a entregar o imóvel residencial do empreendimento, condenadas à indenização por atraso na obra, danos morais e materiais. Em relação à CEF pretendem seja declarada a ilegalidade da cobrança dos juros de obra após 01/2014, data prevista para o encerramento da obra, com a consequente devolução dos valores pagos após 24/04/2014. Pugnam pela concessão de tutela antecipada autorizando o depósito mensal da parcela dos juros, devendo a CEF continuar enviando os boletos para pagamento, abstendo-se de incluir seus nomes em órgãos de restrição creditícia. Juntaram procuração e documentos (fls. 36/201). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, o qual declinou da competência (fls. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito abarca duas lides distintas, uma direcionada à Caixa Econômica Federal e outra aos demais réus. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da

Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência deste Juízo para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o processamento da presente ação em face das rés SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e W4 INCORPORADORA LTDA em função do desatendimento da regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Assim, tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, excluo a SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e W4 INCORPORADORA LTDA do polo passivo da presente, devendo a demanda prosseguir tão somente em face da Caixa Econômica Federal. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite a petição inicial, procedendo às devidas alterações no pedido formulado, posto que a demanda prosseguirá tão somente em relação à instituição financeira, bem como retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial do pedido formulado em face da CEF, comprovando o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A, YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e W4 INCORPORADORA LTDA da lide. Intime-se.

0019146-16.2015.403.6100 - IVANI BATISTA DA SILVA OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE ARANTES

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por IVANI BATISTA DA SILVA OLIVEIRA em face de LUIS CARLOS DE ARANTES, objetivando o recolhimento de contribuições previdenciárias não pagas pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, bem como, a condenação do antigo empregador ao pagamento de danos morais oriundos da ausência do recolhimento de tais verbas. A fls. 25 dos autos, o Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência para julgamento da presente ação, sob o fundamento de que o recolhimento de contribuições previdenciárias do período laborado pela reclamante não se inclui no rol de competência material da Justiça do Trabalho. Foram os autos redistribuídos a este 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Entretanto, ao contrário do posicionamento adotado pelo Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo e, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, falecendo, portanto, este Juízo Federal Cível de competência para processar e julgar a presente ação. Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado é matéria de competência da Justiça do Trabalho. Observe-se as ementas dos conflitos de competência que seguem: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.207 - PI (2013/0248113-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI INTERES. : ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES ADVOGADO : ARMANDO CÉSAR DE CARVALHO LAGES (EM CAUSA PRÓPRIA) INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRAS PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA PI, nos autos de reclamação ajuizada contra o Município de Barras, no Estado do Piauí, pleiteando que o reclamado recolha as contribuições para o INSS no período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2011. O Juízo laboral se deu por absolutamente incompetente para julgar a demanda ao argumento de que (fls. 7-10, e-STJ): A competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições previdenciárias se estabelece pela extensão do título executivo. E com base no precedente do STF, retorna-se ao entendimento anterior à edição da Lei nº 11.457/07, tendo-se a Justiça do Trabalho como incompetente para cobrar contribuições previdenciárias referentes a período cujo vínculo de emprego é reconhecido em decisão judicial, sem condenação em parcelas salariais. Cabe salientar que o reconhecimento de vínculo de emprego em sentença, com a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, tem efeitos meramente declaratório e mandamental. A execução das contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho reconhecido deverá ser realizada em ação própria. A partir da constatação da existência de um vínculo de emprego e da existência de pagamento de salários a cobrança dos respectivos valores deverá ser feita na Justiça Federal. Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Federal suscitou o presente incidente, verbis (fl. 2, e-STJ): No entanto, diferentemente do entendimento adotado pela Justiça trabalhista, entende que falece competência a este juízo para conhecer do feito. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 88, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores,

rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho, conforme parecer assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX- EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. 1. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. 2 - Parecer pelo conhecimento do conflito, para declarar competente a Justiça Especializada do Trabalho, ora suscitada. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, conheço do conflito por se tratar de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição Federal. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir (CC 103.937/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009). No caso, o reclamante pleiteia a condenação da parte ré no recolhimento, no INSS, de contribuição previdenciária. Não há, portanto, na inicial, pedido no sentido de reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que o reclamante parte do pressuposto que tal vínculo já está confirmado em vista dos inúmeros contratos celebrados entre as partes. Logo, em meu sentir, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE POSTULA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITÍGIO ENTRE EX-EMPREGADO E EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, VIII. CLT, ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 368-I-TST. I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação de conhecimento em que ex-empregado pretende que o antigo empregador recolha as contribuições previdenciárias relativas ao período em que esteve vigente o vínculo empregatício. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental do Ministério Público Federal (CPC, art. 499, 2º) improvido. (AgRg no CC 103.297/AM, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 23/9/2009, DJe 6/10/2009.) A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista (CC 118.842/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina PI, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de novembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. (g.n.). (STJ - CC: 129207 PI 2013/0248113-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 17/11/2014). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.599 - RS (2010/0028244-3) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - SJ/RS INTERES. : ROSENARA DE MELLO ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO E OUTRO (S) INTERES. : MÁRCIA VENTURINI DE AZEVEDO BUENO ADVOGADO : ARGEO CIRILO BUENO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AÇÃO QUE OBJETIVA O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PLEITEADO POR EX-EMPREGADO. CONFLITO CONHECIDO. DECISÃO 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Rosenara de Mello em face de Márcia Venturini de Azevedo Bueno, objetivando o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. A ação foi proposta perante a Justiça Trabalhista que declinou de sua competência, ao argumento de que se trata de matéria previdenciária, não abrangida pela competência estabelecida no art. 114 da Constituição Federal para a Justiça do Trabalho (fl. 43). O Juízo Federal, de sua vez, suscitou conflito negativo de competência ao fundamento de que compete à Justiça Obreira julgar ação proposta por ex-empregado em face de ex-empregador, visando ao repasse das contribuições previdenciárias decorrentes dessa relação de emprego, em que não se verifica a intervenção de ente público federal em alguma das situações do art. 109, I da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 81/84, opinou pela competência da Justiça Trabalhista. Distribuídos, inicialmente, os presentes autos ao Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), este entendeu ser a matéria de competência da Segunda Seção, determinando a sua redistribuição (fls. 86/87). É o relatório. 2. A questão já se encontra pacificada nesta Corte. A presente demanda foi ajuizada por ex-empregada pleiteando o repasse de contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. A pretensão está diretamente relacionada à relação de emprego havida entre as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que é da Justiça Laboral a competência para apreciar ação em que se pleiteia o recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de relação de trabalho. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 20/98. Compete à Justiça do Trabalho julgar reclamação trabalhista objetivando que o empregador recolha contribuições previdenciárias (CC nº 28.319/RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro) Conflito de Competência. Justiça Trabalhista. Justiça Federal. Cobrança de contribuição previdenciária por ex-empregado. Reclamação trabalhista em que se pleiteia o recolhimento previdenciário faltante, em decorrência da relação de emprego. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Trabalhista, a suscitada. (CC nº 21.876/RJ, relator Ministro Costa Leite). 3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - SJ/RS. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2011. Ministro Luis Felipe Salomão Relator. (g.n.). (STJ - CC: 110599, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/02/2011) Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino o retorno dos presentes autos remetidos a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, devendo aquele Juízo suscitar o devido conflito caso não concorde com esta decisão. Cumpra-se.

0019775-87.2015.403.6100 - RONALDO DA SILVA LIMA X JOSILENE TOMAZ DO SACRAMENTO (SP254750 -

1. Afasto a prevenção com os feitos indicados a fls. 84/85, eis que se tratam de reclamações pré-processuais.2 .Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Antes de apreciar o pedido de tutela faz-se necessária a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel noticiado na inicial, cuja execução extrajudicial os autores ora pleiteiam sustar, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito voltem conclusos.

0019825-16.2015.403.6100 - HB LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime-se.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais em complementação.Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se o processo veio instruído apenas com uma mídia, uma vez que o envelope de fls. 50 encontra-se vazio.Com relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação.Uma vez cumprida a determinação acima, cite-se.Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado a fls. 49 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se.

0020000-10.2015.403.6100 - ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ATENA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, em que requer a autora seja determinado ao réu que suspenda o processo administrativo já instaurado por conta de encontrar-se o autor inscrito no Conselho-Réu, bem ainda para que este se abstenha de exigir a sua inscrição no quadro de economistas, impor multas, lavrar autos de infração, realizar inscrições na dívida ativa ou mesmo propor ação de execução fiscal até o termo final da presente demanda, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem.Em síntese, aduz que segundo o artigo 1º da Lei 6839/80, o registro das pessoas jurídicas em Conselhos Profissionais, tal como o Conselho Réu, subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, sendo certo que a sua atividade básica não se enquadra na de economista.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 28/113.É o relatório.Decido.Verifico a presença da verossimilhança das alegações.A Lei n 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.O contrato social da autora, cuja cópia está constante dos autos a fls 33/37, especificamente em sua cláusula 3ª expressamente dispõe que o seu objeto social compreende a prestação de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1 da Lei n 6.385/76, com a redação dada pela Lei n 10.303/2001:Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;VII - a auditoria das companhias abertas;VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Assim, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM.Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ DATA:08.03.2000 PG:00165.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado diante do risco de autuação e a consequente aplicação da multa em face da autora, que poderá ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União.Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tal como requerido. Providencie a parte autora a juntada da guia de recolhimento das custas processuais em sua via original, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito e consequente cassação da tutela ora concedida.Oportunamente ao SED para correção da autuação, ante o evidente erro material no pólo passivo apontado, já que o Conselho Réu em questão situa-se em São Paulo e não no RJ, como erroneamente indicado. Isto feito, cite-se e intime-se.

0020297-17.2015.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP352324 - THIAGO RODRIGO LIMA KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A

relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020422-82.2015.403.6100 - CSL LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Oportunamente, tomem conclusos. Cite-se e Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O Ministério Público Federal formula estes pedidos em face dos requeridos: IV. DOS REQUERIMENTOS IV.1 - DO REQUERIMENTO DE LIMINAR O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência a concessão de liminar; inaudita altera parte, determinando a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus expedindo-se, para tanto, ofícios: a) ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Corregedor dos Cartórios de Imóveis do Estado de São Paulo para que transmita a todos os Cartórios de Imóveis do Estado a indisponibilidade dos bens imóveis em nome das pessoas físicas e jurídicas réas na presente ação, devendo ser adotadas as providências necessárias à indisponibilidade e informando-se a este r. Juízo Federal; b) ao Banco Central do Brasil para que proceda à indisponibilidade dos depósitos e das aplicações em nome dos réus existentes em instituições financeiras, devendo ser informado o respectivo adimplemento; c) ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade de veículos cadastrados em nome dos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento; d) à Bolsa de Valores de São Paulo, determinando a adoção das providências necessárias à indisponibilidade de posições acionárias ou quaisquer formas de investimentos de titularidade dos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento; e, e) à Junta Comercial de São Paulo, para que adote providências necessárias à indisponibilidade de cotas sociais titularizadas pelos réus, devendo ser informado o respectivo adimplemento. Evidentemente, acaso sejam identificados outros bens móveis ou imóveis no decorrer da instrução processual, nada impede - ao revés: impõe-se que - a decretação de indisponibilidade os alcance para a garantia da tutela jurisdicional (resultado útil do processo). IV.2 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência: a) a notificação dos requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e

justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7, da Lei n.8.429/1992; b) recebida a inicial, a citação dos réus para apresentarem contestação (art. 17, 9, da Lei n.8.429/1992), sob pena de revelia (art. 285 e art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil); c) a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo ativo, na qualidade de litisconsorte, na forma do art. 17, 3º, da Lei n.8.429/1992; d) ultrapassado o devido processo legal, o acolhimento dos requerimentos deduzidos na inicial, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade administrativa descritos e impondo-lhes, nos termos individualizados na fundamentação tática e jurídica as seguintes penalidades. Quanto ao réu WELBER SILVA NEVES: a) perda do cargo/emprego público; b) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; c) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor dos danos (solidariamente) e/ou pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da última remuneração (individualmente); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e e) condenação no ônus de sucumbência. Quanto às pessoas jurídicas D.H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e G GOMES INSTAÇÕES LTDA. a) multa civil de até duas vezes o valor do dano causado à Caixa Econômica Federal; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e c) condenação no ônus da sucumbência. Deferido o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, expedidos os mandados de notificação deles, a fim de facultar-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre o recebimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, e intimada a Caixa Econômica Federal para os fins dos artigos 17, 3.º, da Lei 8.429/92 e 6.º, 3.º, da Lei 4.717/65, os requeridos se manifestaram, requerendo a rejeição da petição inicial. Também se manifestaram o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, requerendo o recebimento da petição inicial em face de todos os requeridos. Foi aberta conclusão em 27.08.2015, para decisão nos termos do 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. É o relatório. Fundamento e decido. Há indícios de que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/1992 (artigos 9º, inciso XI, e 11, inciso I) que causaram prejuízos à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal criada exclusivamente com capital da União. A petição inicial descreve atos praticados pelos requeridos que se enquadram nos textos desses dispositivos e está motivada em procedimentos administrativos instaurados pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Contas da União que, aparentemente, revelaram tais condutas. Com efeito, em procedimentos administrativos instaurados pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Contas da União, cujas conclusões constituem indícios suficientes para autorizar o recebimento da petição inicial - pelo menos nesta fase inicial, de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) ?, consta prova documental de que o requerido WELBER SILVA NEVES, na qualidade de gerente do segmento empresarial da agência do bairro do Pari/SP da Caixa Econômica Federal - abriu conta em nome da firma individual Miguel Martins da Silva, pertencente ao seu avô, sem o conhecimento deste, concedeu empréstimos irregulares a essa pessoa jurídica por meio de falsificação de sua firma e utilizou valores desses empréstimos em proveito próprio para adquirir bem imóvel; concedeu empréstimos irregulares às requeridas EMPRESA DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (nos valores de R\$ 98.179,04 e de R\$ 91.821,89) e G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA (nos valores de R\$ 22.133,47 e de R\$ 9.650,20), tendo o Tribunal de Contas da União considerado essas pessoas jurídicas solidariamente responsáveis, afirmando expressamente o conhecimento delas acerca da irregularidade das operações de crédito; concedeu crédito para a pessoa jurídica Comercial 227 Ltda., sem o conhecimento desta, que não firmou o contrato, e transferiu valor desse empréstimo para a conta de João Carlos Fernandes da Silva, amigo de faculdade de WELBER. Sobre os atos ilícitos praticados pelo requerido Welber, transcrevo os seguintes trechos do relatório do Acórdão 1.517-09/2012-1, Primeira Câmara, acolhido no voto do Relator, Ministro VALMIR CAMPELO, Processo 031.462/2010-3, que os descreve detalhadamente: 4.2.1. Conforme consta no Ofício 1591/2011-TCU/SECEx-SP (peça 20), o Sr. Welber foi chamado em citação pelas seguintes razões: débitos de responsabilidade individual a) concessão irregular de operação de crédito para a empresa Comercial 227 Ltda., por meio do contrato 1166.704.179-59, de 13/9/2006, no valor de R\$ 49.000,00. Contrato liquidado em 5/1/2007, com geração de juros e encargos indevidos reclamados pelo cliente e suportados pela CEF, no valor de R\$ 4.310,00, b) valores de R\$ 1.780,00 e R\$ 4.306,94, debitados indevidamente, em 9/10/2006, da conta nº 1166.003.118-0, da empresa DH Promoções e Eventos Ltda.; c) concessão irregular de operação de crédito para pessoa de sua família, em nome da empresa individual Miguel Martins da Silva, de propriedade de seu avô, por meio dos contratos 1166.731.039-98 e 1166.704.170-10, nos valores de R\$ 89.082,54 e R\$ 72.000,00, respectivamente, com recursos liberados em 9/6/2006 e 12/6/2006, respectivamente e, concomitantemente, desviados para aquisição de imóvel em nome do ex-empregado. Contratos não liquidados, apresentando saldos devedores de R\$ 92.025,94 e R\$ 70.704,23, respectivamente, contabilizados nas datas de 11/3/2007 e 11/1/2007; solidariamente com a empresa D. H. Promoções e Eventos Ltda.; d) concessão irregular de operação de crédito para a empresa D. H. Promoções e Eventos Ltda., por meio dos contratos 1166.704.171-00, de 14/6/2006, e 1166.731.154-90, de 3/10/2006, nos valores de R\$ 100.000,00 e 89.098,68. Contratos não liquidados, apresentando saldos devedores de R\$ 98.179,04 e R\$ 91.821,89, respectivamente, contabilizados em 13/1/2007 e 11/4/2007; solidariamente com a empresa G. Gomes Instalações Ltda.; e) concessão irregular de operação de crédito para a empresa G. Gomes Instalações Ltda., por meio dos contratos 1166.704.158-24 e 1166.702.196-10, ambos de 27/1/2006, nos valores de R\$ 20.000,0 e R\$ 10.000, respectivamente. Contratos não liquidados, apresentando saldos devedores de R\$ 22.133,47 e R\$ 9.650,20, respectivamente, contabilizados nas datas de 28/4/2006 e 26/5/2006, respectivamente. 4.2.2. Faremos a análise de acordo com cada uma das alíneas acima. 4.2.3. Relativamente às alíneas a e b, do subitem 3.2.1, o responsável admitiu sua responsabilidade pelos débitos, conforme descrito no subitem 3.1.2, alínea g. 4.2.4. O Sr. Welber também admitiu a sua total responsabilidade pelos débitos de R\$ 89.082,54, de 9/6/2006, e R\$ 72.000,00, de 12/6/2006 (alínea c, do subitem 3.2.1), como descrito no subitem 3.1.2, alíneas a.1 e a.2. Porém, o responsável foi citado pelos valores dos saldos devedores de R\$ 92.025,94 e R\$ 70.704,23, contabilizados, respectivamente, em 11/3/2007 e 11/1/2007. Compete-nos lembrar que os valores da citação, diferentes daqueles mencionados na defesa, foram levantados nas fichas Dados Gerais do Contrato (peça 3, p. 253-255). 4.2.5. Convém, porém, registrar a não pertinência e impossibilidade de repercussão da proposta apresentada pelo responsável, nesta fase processual (pagamento mensal de R\$ 1.000,00 até a quitação do débito), tendo em vista não haver previsão de tal prática na Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. A forma proposta pela defesa do Sr.

Welber Silva poderia ser cabível, a título de acordo, no âmbito da entidade instauradora desta TCE, por via administrativa, se houvesse anuência do banco. Essa proposta, de acordo com os autos, não foi feita à CEF.4.2.6. Sobre a responsabilidade solidária com a empresa D. H. Promoções e Eventos Ltda. (alínea d, do subitem 3.2.1), menciona serem os débitos nos valores de R\$ 100.000,00 (contrato n. 704.171/00) e R\$ 89.098,68 (contrato 731.154/90). Contudo, a citação se deu pelo saldo devedor não liquidado dos contratos (peça 3, p.261-263), nos valores de R\$ 98.179,04 e R\$ 91.821,89, respectivamente, contabilizados em 13/1/2007 e 11/4/2007. Para este caso, não apresentou defesa específica, apenas considerou a cobrança inaceitável.4.2.7. Neste ponto, cabe analisar as outras alegações de defesa, feitas de forma genérica, sem indicação específica dos débitos a que se referiam.4.2.8. A respeito da tentativa de impugnação dos débitos, por entender ser ilegal a cobrança de juros sobre juros, esta alegação já foi objeto de análise na instrução anterior (item 25 - peça 13, p. 4), de forma que deixaremos de nos manifestar a respeito, com vistas a evitar repetições desnecessárias. Ademais, no âmbito deste TCU, a cobrança se dá conforme determina a Decisão n. 1.122/2000 - TCU - Plenário, considerando os valores originais, atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora. A alegação não merece acolhida.4.2.9. A afirmação de que o débito não seria responsabilidade do Sr. Welber Silva por ser apenas o conessor dos empréstimos e sim da CEF também não se sustenta. Está comprovado o desatendimento de normas internas definidas pela Caixa Econômica Federal. O relatório conclusivo da Comissão Apuradora lista vários normativos descumpridos pelo responsável na concessão de créditos a pessoa jurídica (item 10 - peça 1, p. 30-32), nos contratos analisados. Assim agindo, o Sr. Welber extrapolou a competência a ele delegada pela CEF, tendo em vista a função de confiança que ocupava:concessão de crédito, no dossiê da empresa Miguel Martins da Silva, nos contratos ns. 1166.704.0000179-10 (26/9/2005) e 1166.704.0000140-03 (7/10/2005), sem os documentos exigidos no CR 015 050 (vigência 25/7/2005 a 10/11/2005) para a avaliação de risco de crédito;concessão de crédito, no dossiê da empresa Miguel Martins da Silva, nos contratos ns. 1166.731.0000039-98 (10/6/2006) e 1166.704.0000170-10 (12/6/2006), sem os documentos exigidos no normativo CR 015 058 (vigência 19/4/2006 a 15/6/2006) para a avaliação de risco de crédito;concessão de crédito, no dossiê da empresa D.H. Promoções e Eventos Ltda., nos contratos ns. 1166.704.0000157-43(17/1/2006), 1166.704.0000171-00(14/6/2006) e 1166.731.0000154-90 (03/10/2006), sem os documentos necessários à avaliação de risco de crédito, em desacordo com CR 015 054 (vigência 2/1/2006 a 22/1/2006), CR 015 058 (vigência 19/4/2006 a 15/6/2006) e CR 015 062 (vigência 21/9/2006 a 07/10/2006);inserção de informações no Sistema de Análise de Risco de Crédito da Caixa (SIRIC), com relação aos valores de faturamento fiscal lançados para a empresa Miguel Martins da Silva, com utilização de um documento de origem duvidosa (Declaração emitida pelo contador Aderivaldo Ferreira Coelho - CRC BA 005104/0-6, não localizado junto ao CRCBA), bem como aumento expressivo do faturamento da empresa quando se compararam os valores declarados pela empresa através do Recibo da Declaração IRPJ do ano calendário de 2004 e a referida declaração (peça 1, p. 31), contrariando o MN CRO15 058 (vigência 19/4/2006 a 15/6/2006) - itens 3.1.1.3.1, 3.1.1.3.2 e 3.1.2.7.;distorções nos objetivos almejados pelo PROGER e possível prejuízo à imagem da CAIXA como agente financeiro do FAT nos contratos 1166.731.0000039-98 (Miguel Martins da Silva - 10/06/2006) e 1166.731.0000.154-90 (DH Promoções e Eventos Ltda. - 3/10/2006), na concessão de crédito em desacordo com o MN C0021 057 (vigência 04/05/2006 a 23/08/2006) e C0021 059 (vigência 12/9/2006 a 05/10/2006) - itens 3.2.4. 1 e 3.6.2 e 3.7;ausência do plano de negócios e cópia da nota fiscal do bem adquirido nos contratos 1166.731.0000039-98 (Miguel Martins da Silva) e 1166.731.0000.154-90 (DH Promoções e Eventos Ltda.), contrariando o disposto no item 3.8 dos normativos MN C0021 057 (vigência 4/5/2006 a 23/8/2006) e C0021 059 (vigência 12/9/2006 a 5/10/2006);não observância dos limites de alçada para os contratos com a empresa Miguel Martins da Silva (1166.702.0000179-10, 1166.731.0000039-98, 1166.704.0000170-10 e 1166.704.0000140-03), com a Comercial 227 Ltda. (1166.704.0000179-59) e com a DH Promoções e Eventos (1166.704.0000171-00 e 1166.731.0000154-90), contrariando o item 3.2.1 (Limite de Alçada -Pessoa Jurídica) da Norma MN AL021 05 (vigência de 27/5/2005 a 7/12/2005);não observância dos critérios de regime de alçada e concessão de crédito para parentes até 2º grau de empregado com função gerencial, para os contratos com a empresa Miguel Martins da Silva (1166.702.0000179-10, 1166.731.0000039-98, 1166.704.0000170-10 e 1166.704.0000140-03), Comercial 227 Ltda. (1166.704.0000179- 59) e DH Promoções e Eventos (1166.704.0000171-00 e 1166.731.0000154-90), contrariando o disposto nos itens 3.19.2, 3.19.3, 3.19.4, 3.19.4.2 e 4.1.1.6 - Procedimentos Gerais para Concessão de Crédito Comercial PJ e PF na norma MN C0012 039 a 044 (vigência de 5/9/2005 a 12/11/2006); inexistência de garantias para os contratos 1166.704.0000179-59 (Comercial 227 Ltda.) e 1166.731.0000154-90 (DH Promoções e Eventos Ltda.), que não foram assinados; o contrato 1166.704.0000155-81 (Gomes Instalações Ltda.) foi assinado numa modalidade do crédito incompatível e com data divergente da efetiva liberação e os contratos com a empresa Miguel Martins da Silva (1166.704.0000140-03, 1166.702.0000179-10, 1166.731.0000039-98 e 1166.704.0000170-10) apresentam assinaturas que não são do tomador do empréstimo - Procedimentos Gerais para Concessão de Crédito Comercial PJ e PF na norma MN CO012 042 (vigência de 9/1/2006 a 15/3/2006) e CO012 044 (vigência de 28/4/2006 a 12/11/2006).3.2.8. O Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin trouxe, em seu despacho (peça 16), jurisprudência desta Corte de Contas, a qual rechaça a tese levantada pela defesa, de que o responsável seria mero conessor dos empréstimos e, por isso, não seria responsável pelo débito, e sim a CEF (Relatório condutor do Acórdão n. 4.928/2009 - 1ª Câmara, transcrevendo trecho do voto condutor da Decisão n. 207/2002 - Plenário, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues):Apesar de considerar complexa a questão, é difícil aceitar possa um empregado de instituição financeira federal, baseado em seu particular critério, ou visão de mundo, afastar-se das normas internas gerais da entidade, que balizam toda a sua política oficial de concessão de crédito bancário.Tais normas existem exatamente para condicionar e limitar a atuação dos gestores da entidade. São elas que lhes fixam os limites da atuação regular. Se mais abrangente ou mais agressiva política de crédito exigir posturas menos conservadoras de seus empregados, deve a instituição alterar seus normativos, para permitir, de alguns segmentos especialmente habilitados de sua gerência, a especial atuação. Não há como considerar uma política abrangente ou agressiva fora das normas internas, mas, apenas, até as suas exatas fronteiras.Nesse sentido, as operações bancárias, eventualmente mal sucedidas, não podem ser imputadas aos gerentes, na situação de que eles tenham observado os critérios técnicos vigentes para a celebração das operações. As operações realizadas de acordo com as normas, que se revelem mal sucedidas, estão inseridas no risco do negócio bancário e seus prejuízos devem ser suportados pela própria entidade.Se os empregados da Caixa Econômica Federal, entretanto, de forma culposa, afastam-se das normas internas, confiando no seu apurado conhecimento de mercado, atraem para si o risco do negócio, dado que violaram os limites da atuação a eles delegados pela CEF.

(sublinha nossa)4.2.10. Relativamente a uma possível responsabilização de empresas beneficiárias de créditos concedidos pelo responsável, a nova citação, havida em função da determinação do Relator deste TC (peça 17), atende à demanda do Sr. Welber, vez que as empresas estão sendo chamadas a apresentar alegações de defesa, em relação aos débitos a elas referentes, solidariamente com o responsável.4.2.11. Quanto ao débito relativo aos créditos irregulares concedidos à empresa G. Gomes Instalações Ltda. (alínea e, do subitem 3.2.1), centra sua defesa no risco inerente ao negócio imputando culpa, mais uma vez, à CEF, apresentando a alegação óbvia de que a inadimplência da G. Gomes não teria sido influenciada pelo Sr. Welber, decorrendo de problemas mercadológicos. Neste caso, também, entendemos não dever ser acolhida a alegação de defesa, pelos motivos a seguir expostos.4.2.12. O relatório conclusivo da comissão apuradora consignou, em relação aos contratos 1166.704.158-24 e 1166.702.196-10, a atuação irregular do responsável, da seguinte forma:7.1.2.16.2 Quando de seu primeiro depoimento, o empregado Welber Silva Neves informa que, à época, não houve aprovação de limite para a empresa G Gomes Instalações Ltda., então, contratou a operação em nome da empresa de seu avô, que possuía limite aprovado, sem que a empresa G. Gomes soubesse, fl. 395 do Anexo IIA.7.1.2.16.2 Gerou o contrato desta operação através do SIGAT Sistema de Gerenciamento e Atendimento - no modelo de Antecipação a Fornecedores quando o correto seria Capital de Giro, para a empresa G Gomes Instalações assinar e assim justificar o crédito em conta, fls. 158 e 198 dos Anexos IA e IIA.7.1.2.16.3 Comprova-se no contrato assinado pela empresa G Gomes na data de 30/09/05, posteriormente aproveitado para a operação 1166.704.155-81, liberada em 12/01/06 na conta de Miguel Martins da Silva, fls. 239 a 245 e 264 dos Anexos IA e IIA.7.1.2.16.4 Naquele depoimento, Welber informou que ao conseguir aprovação de limite para a empresa G. Gomes Instalações fez a operação inversa, ou seja, concedeu um empréstimo para a empresa G Gomes Instalações Ltda. e creditou a conta corrente de seu avô, Miguel Martins da Silva, fl. 395 do Anexo IA.7.1.2.16.5 As parcelas de nº. 02 a 04 do contrato 1166.704.140-03, no valor de R\$ 19.114,17, foram pagas em 13/01/06 em virtude do crédito da operação acima descrita, fls. 157 e 158 do Anexo IA.7.1.2.17 A concessão da operação 1166.704.158-24 foi efetuada por Welber Silva Neves para a empresa G Gomes Instalações em 27/01/06, no valor de R\$ 20.000,00, com a finalidade de quitar a operação 1166.704.155-81 em nome da mesma empresa, fls. 246 a 253 e 264 do Anexo IA.7.1.2.17.1 O contrato 1166.704.158-24 não teve nenhuma parcela paga e está em situação de CA - Crédito em Atraso, fl. 235.7.1.2.18 O terceiro empréstimo concedido pelo empregado Welber Silva Neves à empresa GGomes refere-se ao contrato 1166.702.196-10, também em 27/01/06, no valor de R\$ 10.000,00, e consta o pagamento somente da primeira parcela (peça 2, p. 113-115).4.2.13. Os relatos acima deixam evidente o fato de que a empresa beneficiada não possuía condições de receber o empréstimo, tendo em vista a não aprovação de limite pela CEF. Utilizando irregularmente o limite aprovado para empresa de seu avô, o responsável concedeu à G. Gomes o crédito. A comissão apurou, por fim, a inadimplência da empresa beneficiária, para ambos os contratos. Por outro lado, em nada agrega em benefício do Sr. Welber o fato de a empresa não ter ficado inadimplente por sua causa e sim por problemas mercadológicos. O fato é que a concessão do crédito à G. Gomes ocorreu em desacordo com a posição do banco, podendo-se concluir que a beneficiária não tinha estrutura financeira suficiente para arcar com a dívida, tanto que não conseguiu pagar os valores que devia à Caixa Econômica Federal.4.2.14. Entendemos que deve ser retificada a data do débito referente ao contrato 1166.704.179-89 (R\$ 4.310,00), a qual constou no ofício de citação como sendo 5/1/2007. A data indicada pela CEF no demonstrativo de débito à peça 1, p. 6-7, é 13/9/2006. Esta já foi reconhecida pelo responsável tanto na defesa apresentada em 11/4/2011 (peça 11), quanto na que ora analisamos.4.2.15. Finalizada a análise, proporemos a este Tribunal o não acatamento das alegações de defesa apresentadas. A comissão processante da Caixa Econômica Federal, concluindo que WELBER SILVA NEVES atuou dolosamente, rescindiu o contrato de trabalho com justa causa. As condutas descritas na petição inicial, aparentemente, podem ser enquadradas na Lei nº 8.429/1992, artigos 9º, inciso XI (Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei), artigo 10, inciso VI (Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea) e 11, inciso I (Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência). A qualidade de agente público do requerido WELBER SILVA NEVES decorre da posição de empregado que ocupava na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal constituída exclusivamente com capital pertencente à União (Decreto-Lei nº 759/1969). De um lado, a Lei nº 8.429/1992 pune os atos de improbidade administrativa praticados contra empresa pública para cuja criação tenha a União concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio (Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei). De outro lado, por força do artigo 2º da Lei nº 8.429/1992 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. As impugnações apresentadas pelo requerido Welber ao recebimento da petição inicial não procedem. Está presente o interesse processual no pedido veiculado na inicial de perda do emprego, ainda que aplicada a penalidade pela Caixa Econômica Federal, no processo administrativo. Eventual reintegração do autor no emprego, por qualquer motivo, ficará obstado, em caso de procedência do pedido nesta demanda, pela sentença que decretar a perda do emprego. Há independência entre a via administrativa e a via judicial. Eventual reintegração do autor no emprego, na via administrativa ou mesmo por decisão em reclamatória trabalhista, não produziria o efeito de afastar a eficácia de eventual penalidade de perda do emprego decretada na ação de improbidade administrativa. Essa é a norma que decorre do texto do artigo 12, cabeça, da Lei nº 8.429/1992:

Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de

improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Além disso, o Ministério Público Federal sustenta, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). No mesmo sentido: REsp 1069603/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014. Saber se procede ou não o pedido de decretação de perda do atual cargo ou emprego público ocupado pelo requerido WELBER na Universidade de São Paulo, distinto do emprego público ocupado na CEF, em que teriam sido praticados os atos de improbidade administrativa, é matéria que diz respeito ao mérito, podendo ser resolvida na sentença somente depois de reconhecida a prática desses atos e definidas as sanções cabíveis. De qualquer modo, eventual acolhimento da preliminar de carência da ação, relativamente ao pedido de perda do emprego na CEF não ocupado mais, ante a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, não implicaria extinção deste processo, que prosseguiria para resolver o pedido quanto à pretensão de aplicação das demais penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992, postuladas na petição inicial, ainda que reconhecida a impossibilidade de aplicar a sanção de perda do cargo ou emprego público distinto do ocupado quando da prática dos atos de improbidade administrativa. Não há carência de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de aplicação de multa civil, tese esse veiculada pelo requerido WELBER por já ter sido multado pelo Tribunal de Contas da União. Há independência entre as instâncias administrativa e judicial, além da diversidade das sanções, uma vez que o Ministério Público Federal não veicula qualquer pedido atinente à multa imposta pelo TCU. A penalidade aplicada no controle de contas, pelo TCU, não impede a punição com base na Lei nº 8.429/1992, por sanções diversas. Essa é a norma que decorre do texto do artigo 12, cabeça, da Lei nº 8.429/1992: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92 (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). O fato de o requerido não ser o Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal no Pari/SP nem ter essa instituição sob seu comando parece irrelevante. Os supostos atos de improbidade administrativa que teria praticado não lhe são atribuídos, na petição inicial, na qualidade de gestor da instituição financeira, e sim por haver concedido empréstimos irregulares. A ocorrência ou não de efetivo prejuízo a terceiros ou à Caixa Econômica Federal, bem como a presença do dolo na conduta deste requerido, constituem questões de mérito, para cuja resolução são necessárias dilação probatória e cognição aprofundada das provas, incabíveis nesta fase inicial. Nesta fase inicial cabe apenas a constatação de que as condutas descritas na petição inicial, acima resumidas, constituem, em tese, atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 e estão amparadas em suporte probatório mínimo, consistente em procedimentos administrativos instaurados pela Caixa Econômica Federal e pelo Tribunal de Contas da União, não decorrendo de puro arbítrio nem da mera criação mental do órgão do Ministério Público Federal que está a promover esta demanda. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a petição inicial seja instruída com, alternativamente, documentos ou justificação que contenham indícios suficientes do ato de improbidade (art. 17, 6). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 6. O objetivo do contraditório prévio (art. 17, 7º) é tão-só evitar o trâmite de ações, clara e inequivocamente, temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver - no preâmbulo do processo e sem observância ao princípio in dubio pro societate - tudo o que haveria de ser apurado na instrução. Precedentes do STJ. 7. Se não se convencer da inexistência do ato de improbidade administrativa, da flagrante improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado deve receber a petição inicial (art. 17, 8º) (...) (REsp 1122177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/04/2011). De qualquer modo, salvo quanto à pena de ressarcimento, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/1992). A ausência de enriquecimento ilícito do requerido também é irrelevante. Na petição inicial, apesar de na causa de pedir se aludir a tal enriquecimento, não se formula nenhum pedido de condenação do requerido a ressarcir valores a Caixa Econômica Federal. É que a petição inicial narra que a Caixa Econômica Federal está a promover demandas para recuperar os valores dos empréstimos concedidos irregularmente que lhe causaram prejuízos. Daí não ter o Ministério Público Federal veiculado pedido de ressarcimento dos valores nesta demanda, a fim de evitar cobrança em duplicidade, ante a apontada litispendência quanto às demandas já promovidas pela Caixa Econômica Federal. Quanto às pessoas jurídicas requeridas, aplica-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992: Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. As requeridas pessoas jurídicas foram beneficiadas pelos empréstimos concedidos irregularmente pelo requerido WELBER SILVA NEVES e consideradas solidariamente responsáveis, por tais atos, pelo Tribunal de Contas da União. Os empréstimos concedidos irregularmente causaram prejuízos à Caixa Econômica Federal, que ainda está a promover demandas para recuperar os valores. Daí não ter o Ministério Público Federal veiculado pedido de ressarcimento dos valores nesta demanda, a fim de evitar cobrança em duplicidade, ante a apontada litispendência, conforme já salientado. As impugnações apresentadas pela requerida D.H. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. contra o recebimento da petição inicial não podem ser acolhidas. A requerida D.H. afirma que sempre agiu com boa-fé e que não sabia da irregularidade na concessão do empréstimo na modalidade PROGER com carência favorável e juros reduzidos. Averbando que somente teve conhecimento de que poderia haver irregularidade na concessão do empréstimo ao receber a cobrança da CEF dos valores com juros exorbitantes e superiores aos contratados. Recebeu empréstimo de R\$ 190.000,93 e pagou R\$ 272.269,96 (23 prestações), cessando o pagamento das prestações do empréstimo em virtude de autofalência. Também já pagou a multa imposta pelo TCU, no valor de R\$ 7.000,00, donde o descabimento do pedido, na petição inicial, de pagamento de nova multa com base no prejuízo causado, não podendo ser condenada novamente pelo mesmo fato. Requer a improcedência do pedido e o levantamento da indisponibilidade dos bens. Ocorre que a existência ou não de efetivo prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como a presença do dolo, constituem questões de mérito,

para cuja resolução são necessárias dilação probatória e cognição aprofundada das provas, incabíveis nesta fase inicial, em que cabe apenas a análise acerca da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e se a imputação tem base empírica mínima a autorizar o recebimento da petição inicial. Reporto-me, a bem da brevidade, aos fundamentos já expostos acima, inclusive a alusão ao REsp 1122177/MT. Especificamente sobre a questão do dolo por parte da sociedade empresária D.H., a petição inicial está motivada na conclusão do Tribunal de Contas da União de que a D. H. era sabedora de que a contratação não era Proger, desde seu nascedouro. Em outras palavras, o Ministério Público Federal sustenta, motivado no Acórdão do TCU, que a D.H. sabia que recebera empréstimo em condições mais favoráveis quanto à carência para início do pagamento e aos juros, mas que não contratara efetivamente tal modalidade de empréstimo mais vantajoso. Transcrevo o trecho do relatório do Acórdão do Tribunal de Contas da União: 5.2.3. Apesar de alegar ter sido enganada pelo Sr. Weber Silva, admite o acordo de formalização de contratos comuns para posterior conversão em modalidade diferente (subitem 4.1. c e d). Ou seja, não poderia haver, por parte da D. H., crença na contratação da espécie requerida. Se houve a promessa de conversão de contratos, não passou de acordo verbal com o referido empregado, sem a anuência da CEF, conforme se analisa a seguir. 5.2.4. Há uma clara incoerência da defesa, a qual afirmou, em momentos distintos: o Welber, na qualidade de preposto da CEF concedeu crédito à D.H., informando tratar-se de PROGER, mas internamente o empréstimo não apresentou esta qualificação (item 7, peça 37, p. 3) muito embora a D.H. tenha fornecido toda a documentação solicitada, a conversão prometida e garantida pelo Welber não ocorreu (item 8, peça 37, p. 4) 5.2.5. Num primeiro momento, teria havido o entendimento de que se trataria de contrato Proger. Na sequência, consta a versão de que teria havido uma prévia promessa de conversão de contratos. Ou seja, a D. H. era sabedora de que a contratação não era Proger, desde seu nascedouro. No que tange à afirmação da D.H. segundo a qual não teria ocorrido prejuízo à CEF, cabe lembrar que, salvo quanto à pena de ressarcimento, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público (artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.429/1992). Relativamente ao fato de a requerida ter liquidado a multa no valor de R\$ 7.000,00 imposta pelo Tribunal de Contas da União, não tem relevância para efeito de afastar as penalidades previstas na Lei nº 8.429/1994. Reporto-me ao quanto afirmei acima acerca do artigo 12, cabeça, da Lei nº 8.429/1992. Também não procedem as impugnações apresentadas pela requerida G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA. contra o recebimento da petição inicial. Afirma a requerida que não agiu com má-fé ou intuito fraudulento. Os empréstimos foram liquidados depois de celebrada com a Caixa Econômica Federal transação em juízo. O requerido Welber agiu unilateralmente, sem a ciência da requerida, que não induziu nem concorreu para a prática dos supostos atos de improbidade administrativa tampouco auferiu enriquecimento ilícito. Pessoa jurídica não tem legitimidade passiva para a causa, por ser necessária conduta dolosa, de resto ausente na espécie. O Ministério Público Federal afirma que a requerida G. Gomes sabia que não poderia ser beneficiária da concessão de crédito, mas ainda assim recebeu valores em sua conta, concorrendo para a formalização irregular do contrato e descumprimento das normas disciplinadoras da concessão de crédito vigentes na Caixa Econômica Federal. A análise acerca da efetiva presença do dolo, inclusive por parte da pessoa jurídica, por meio de seus representantes, constitui questão de mérito, para cuja resolução são necessárias dilação probatória e cognição aprofundada das provas, incabíveis nesta fase inicial, em que cabe apenas a análise acerca da existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e se a imputação tem base empírica mínima a autorizar o recebimento da petição inicial. Reporto-me, novamente, a bem da brevidade, aos fundamentos já expostos acima, inclusive a alusão ao REsp 1122177/MT. Cabe apenas salientar, em relação à tese de que a pessoa jurídica não pode ser parte passiva na ação civil pública de improbidade administrativa, por faltar-lhe o elemento subjetivo, consistente na conduta culposa ou dolosa, esta por induzimento ou auxílio à prática do ato considerado ímprobo, que o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a legitimidade passiva da pessoa jurídica, na ação civil pública de improbidade administrativa, quando lhe é atribuída a qualidade de beneficiária do ato. Nessa hipótese cabe a condenação da pessoa jurídica beneficiária nas penas de ressarcimento do dano (não postulada neste caso, conforme já salientado), proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios e condenação ao pagamento de multa civil. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública contra a empresa OAS, recorrente, e o ex-prefeito do Município de Magé/RJ, por suposto cometimento de improbidade administrativa consubstanciada na contratação de obras que não foram realizadas, não obstante terem sido pagas com verbas repassadas por convênios federais. 2. A empresa insurge-se contra acórdão que desproveu o Agravo de Instrumento por ela interposto contra decisão interlocutória do Juízo de 1º grau que afastou diversas preliminares suscitadas. 3. Os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, diferentemente dos embargos da recorrente, não tinham efeitos infringentes, o que justifica a desnecessidade de contraditório, sendo descabida a alegação de que a Corte Regional violou o art. 125 do CPC, que assegura o tratamento isonômico das partes. Além disso, inexistindo prejuízo decorrente de indeferimento do pedido de vista para impugnação e considerando a máxima *pas de nullité sans grief*, não há falar em nulidade processual. 4. A afirmação de que não exerce função delegada do poder público nos convênios impugnados é irrelevante, tendo em vista que o art. 3º da Lei 8.429/1992, tido por violado, é claro ao estender o seu alcance aos particulares que se beneficiam do ato de improbidade. A expressão no que couber diz respeito às sanções compatíveis com as peculiaridades do beneficiário ou partícipe, conforme entendimento do STJ. 5. O sujeito particular submetido à lei que tutela a probidade administrativa, por sua vez, pode ser pessoa física ou jurídica. Com relação a esta última somente se afiguram incompatíveis as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos. 6. O argumento da empresa de que não possui responsabilidade sobre o dano ao Erário apontado na petição inicial ultrapassa os limites do acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não adentrou o mérito da questão, limitando-se a afastar a suscitada ilegitimidade passiva *ad causam*. 7. Além de dizer respeito ao julgamento do mérito a ser realizado a posteriori, a alegação da recorrente de que não tem relação com a improbidade combatida na ação de que cuidam os autos envolve fatos não apreciados no acórdão recorrido, de modo que a sua verificação esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 8. A pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível e, no que respeita às sanções propriamente ditas, o particular se submete ao mesmo prazo prescricional aplicado ao agente público envolvido na conduta ímproba. Precedentes do STJ. 9. Nos termos do art. 21, II, da Lei 8.429/1992, a aplicação das sanções por improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Ademais, de acordo com a premissa fática do acórdão recorrido, a decisão do TCU noticiada nos autos não se refere à ora recorrente e tampouco assegura o ressarcimento do dano. 10. A

norma contida no art. 876 do Código Civil, que trata de pagamento indevido, não foi abordada pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1038762/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009). Ante o exposto, presentes indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, de que foram beneficiários os requeridos, cabe o recebimento da petição inicial, por não ser o caso de improcedência manifesta do pedido nem de inadequação da via eleita. Dispositivo Recebo a petição inicial em face de WELBER SILVA NUNES, DH PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e G. GOMES INSTALAÇÕES LTDA., que passam a ser réus nesta ação civil pública de improbidade administrativa. Expeça a Secretaria mandados de citação dos réus, para que apresentem contestação, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal na posição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011477-09.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/208: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 344/347, 369/373, 389/391 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 000009491-26.2011.4.03.0000 (fl. 395). As decisões de fls. 261/262, 269/270 e 309/311 já foram trasladadas para estes autos às fls. 281/282, 324/325 e 329/332.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 357/358: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0032668-53.1991.403.6100 (91.0032668-2) - MARCIO SCHNAIDMAN X SONIA APARECIDA VIOLLIN(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes. Publique-se.

0043130-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043130-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017385-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017385-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(Proc. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019001-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019001-0) - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao

arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publicue-se.

0019002-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019002-2) - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo impetrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publicue-se.

0001336-14.2004.403.6100 (2004.61.00.001336-0) - AGLAIRSE COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0023862-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023862-7) - LYDIA ROSANA VASCA IMAIZUMI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0002727-28.2009.403.6100 (2009.61.00.002727-7) - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0001786-10.2011.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 416/429: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre a petição da impetrante de fls. 412/414.Publicue-se. Intime-se.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

0000202-97.2014.403.6100 - FLAVIO FERNANDES LOZOVOI(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0015917-82.2014.403.6100 - SAMIR OMAR(PR054719 - FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publicue-se.

0005517-72.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0005970-67.2015.403.6100 - E.A. BALIEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 65/68), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 94/507

Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008057-93.2015.403.6100 - MARIO ANTONIO SALOMAO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 95/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 120/123). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013276-87.2015.403.6100 - W MAGALHAES REPRESENTACOES LTDA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica a impetrante intimada para recolher a diferença de custas processuais (R\$ 5,32), ante a certidão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0013869-19.2015.403.6100 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da discussão administrativa. Requisitadas informações, a autoridade impetrada as prestou (fls. 125/129). Afirma que o crédito tributário já está com a exigibilidade suspensa. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. A impetrante apresentou petição em que noticia a perda de objeto, uma vez que já houve o processamento da Impugnação Administrativa e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 19515-720.082/2015-25 e requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme o reconhece a própria impetrante, na petição de fls. 136/167, não há mais interesse processual no pedido de concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoridade impetrada afirma que o crédito tributário já está com a exigibilidade suspensa. A impugnação ao auto de infração foi recebida e os autos do processo administrativo, remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para julgamento da impugnação ao auto de infração. De qualquer modo, a impetrante, nessa mesma petição, desiste deste mandado de segurança. Na jurisprudência, não somente do Supremo Tribunal Federal como também do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a desistência do mandado de segurança manifestada antes da prolação de sentença de mérito independe do consentimento da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevivido sentença de mérito a ele desfavorável (AI 221462 AgR- AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-087). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante as características peculiares que diferenciam o mandado de segurança das demais ações em geral, é inadmissível a homologação do pedido de desistência de mandado de segurança sem anuência da parte contrária quando o mandamus já foi julgado com resolução de mérito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 510655/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010). Dispositivo. Ante a desistência deste mandado de segurança, extingue o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015160-54.2015.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DA CRUZ TEIXEIRA(SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no 8º semestre do Curso de Ciência Contábeis. Determinado ao impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse: i) uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Universidade Nove de Julho (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iii) o instrumento de mandato original e a declaração de necessidade de assistência judiciária na via original, ou recolhesse as custas; na fl. 33 foi certificado que ele (impetrante) não cumpriu nenhuma dessas determinações. 2. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0015332-93.2015.403.6100 - WILLIANS DE ALMEIDA BARBOSA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 36), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas. Fica o impetrante intimado para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme o artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificados o recolhimento das custas e o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0015450-69.2015.403.6100 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à Autoridade Coatora que somente venha a iniciar a contagem do prazo para a apresentação de Recurso Voluntário com a efetiva vista dos processos administrativos 10880.685613/2009-45, 10880.913597/2011-19, 10880.925274/2011.60 e 10880.967432/2012-30 cuja previsão é de entrega em 12/08/2015. Determinado à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, i) aditasse a petição inicial, a fim de especificar o Delegado da Receita Federal a que se refere, observada a divisão desse órgão em São Paulo, segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, e ii) apresentasse duas cópias da petição de aditamento, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), na fl. 45 foi certificado que a impetrante não cumpriu nenhuma dessas determinações. 2. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, formular os requerimentos que entender pertinentes, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fl. 58, de que somente concorda com a desistência da ação se houver a renúncia do direito que se funda a ação, em qualquer caso, execução do valor relativo aos honorários advocatícios. Publique-se.

PETICAO

0012060-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)) ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA X MARIETA SOBRAL VANUCCHI X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015760-42.2015.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017591-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-

5)) FELSBERG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a informação de que os autos do mandado de segurança nº 0036079-75.1989.4.03.6100 foram eliminados pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental/SP - NUGE, da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, determino a sua restauração, nos termos dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil, e dos artigos 201 a 204, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Remeta a Secretaria este expediente ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação na classe RESTAURAÇÃO DE AUTOS e distribuição por dependência ao processo originário (autos nº 0036079-75.1989.4.03.6100). 3. Deixo de determinar a instauração de sindicância para apuração e responsabilidade. Trata-se de autos eliminados pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental/SP - NUGE, da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. 4. Diante da eliminação dos autos, deixo de determinar também o registro desses autos no sistema informatizado de acompanhamento processual como sobrestados, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE 64/2005. 5. Ficam os advogados da impetrante, por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, e a União, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, cientificados das cópias que instruem estes autos e intimados para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, forneçam todas as cópias de peças de que dispõem para instrução da presente restauração, com exceção daquelas já apresentadas, e formulem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8241

DESAPROPRIACAO

0901578-75.1986.403.6100 (00.0901578-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 212 (fl. 423), que não diz respeito a estes autos, e proceda à juntada dele aos autos a que se refere: cumprimento de sentença nº 0904472-19.1989.403.6100. 2. Esta demanda se refere à constituição de servidão administrativa sobre parte do antigo lote 12 da quadra A do Loteamento Jardim Itapuã em Itaquaquecetuba/SP (fls. 9 e 10). Referido lote faz frente com a Rua Afonso Pena (fls. 9, 10 e 327/329, R.2 e Av. 3 da matrícula 10.611) e foi desdobrado nos lotes 12-A e 12-B (fls. 72 e 327/329, Av.13 da matrícula 10.611). A carta de servidão administrativa não pode ser registrada, pois a faixa de servidão fora constituída sobre o lote original e não sobre os lotes desdobrados. Solicitou o Oficial de Registro de imóveis seu aditamento para constar a descrição e área que a faixa de servidão ocupou nos lotes 12-A e 12-B (fl. 405). Determinado à expropriante que apresentasse croqui, descrição e área da faixa de servidão em relação a cada um dos lotes desmembrados (12-A e 12-B), aparentemente a expropriante o fez quanto a lote diverso (lote 11 da Rua Diogo Dias, fls. 458/462). Ante o exposto, por ora, não cabe a expedição de nova carta de adjudicação. 2. Fica a expropriante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a decisão de fl. 407: apresentar croqui, descrição e área que a faixa de servidão ocupará em cada um dos lotes 12-A e 12-B, situados na Rua Afonso Pena, Loteamento Jardim Itapuã, Itaquaquecetuba/SP. A expropriante deverá observar que ambos os lotes possuem tamanhos idênticos (fls. 327/329, Av.13 da matrícula 10.611), já identificados no laudo pericial juntado aos autos (fl. 72). 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

MONITORIA

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0009037-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVER CAMPOS SILVEIRA

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 115/117, devolvido com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, para cumprimento no endereço indicado pela autora no item 1 da petição de fl. 107, situado no município de Diadema. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033869-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033869-9) - JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0021247-75.2005.4.03.6100, cópias do instrumento de

mandato de fl. 14 e as principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0021247-75.2005.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).

0033870-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033870-5) - VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

1. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0021247-75.2005.4.03.6100, cópias do instrumento de mandato de fl. 12 e as principais peças destes embargos à execução, para o prosseguimento naqueles autos.2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0021247-75.2005.4.03.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que o embargante pede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e sua extinção nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária (fls. 19 e verso). Contra essa decisão o embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 114/126) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que concedeu apenas os benefícios da assistência judiciária (fl. 157).A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 127/135).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos à execução já foi analisada e repelida na decisão de fls. 137/138.Passo ao julgamento do mérito. Não procede a fundamentação exposta na petição inicial no que sustenta a prescrição da pretensão de cobrança, cujo termo inicial nem sequer começou, sendo irrelevante saber qual é o prazo prescricional.O contrato de financiamento em que constituída a hipoteca foi assinado em 10.06.1996, com prazo de 240 meses (vinte anos). O termo inicial da pretensão de cobrança ocorreria apenas em 10.06.2016.É certo que houve o vencimento antecipado do saldo devedor ante o inadimplemento a partir de setembro de 2000, quando o mutuário deixou de pagar as prestações mensais de amortização. Mas o vencimento antecipado do saldo devedor não altera o termo inicial da pretensão de cobrança, que ocorreria em 10.06.2016, de modo que nem sequer se iniciou o prazo prescricional, sendo irrelevante saber qual é tal prazo.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (REsp 1292757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).Mas ainda que se contasse o termo inicial da pretensão de cobrança não da data em que venceria o contrato, em 10.06.2016, mas sim a partir da data do óbito do mutuário, Pedro Rica, quando, segundo a embargada, houve a quitação do saldo devedor, mas não foram pagas pelo mutuário as prestações vencidas entre 09/2000 a 10/2009, não teria se consumado a prescrição, mesmo se aplicado o prazo legal de 5 anos, previsto no Código do Consumidor, como pretende o embargante. É que entre a data do óbito, que teria ocorrido em 04.11.2009 (fl. 83), e a do ajuizamento da execução ora embargada, em 20.09.2013, não decorreram mais de cinco anos.Em relação à afirmação do embargante de que houve a quitação do saldo devedor ante o óbito do mutuário, Pedro Rica, também não procedem os embargos à execução. Os documentos apresentados pela exequente, não impugnados pelo embargante (fls. 140/156), demonstram que a seguradora quitou o saldo devedor existente na data do óbito, mas as prestações vencidas a não pagas são de responsabilidade do mutuário. É que o valor do saldo devedor foi sendo amortizado, de forma meramente escritural, a partir de setembro de 2000 até outubro de 2009, apesar do não pagamento dessas prestações pelo mutuário. Desse modo, o valor liquidado pela seguradora, em outubro de 2009, era meramente escritural, pois dele foram amortizadas as prestações vencidas entre setembro de 2000 e outubro de 2009, mas não pagas pelo mutuário. O valor liquidado pela seguradora não compreendeu as prestações não pagas, que foram amortizadas do saldo devedor de modo meramente escritural, mas permanecem sem pagamento e, portanto, são devidas pelo mutuário, justificando o ajuizamento da execução.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condeno o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária (fl. 157).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0017232-82.2013.403.6100.Registre-se. Publique-se.

0002102-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Os embargantes pedem a declaração de procedência dos presentes Embargos, determinando-se a extinção do presente feito executório por sua nulidade, ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva elencada, uma vez que o diploma legal que regulamenta a espécie de título executivo apresentada não atende as regras para produção legislativa, vigentes em nosso país; a declaração de procedência dos presentes Embargos, determinando-se a extinção do presente feito executório por sua nulidade, ante a inexistência de título executivo hábil a sustentar a pretensão executiva elencada, face a não apresentação dos extratos que compõem título executivo em conjunto com instrumento de cédula de crédito bancário, nos termos da lei; que seja declarada a nulidade da Execução, haja vista a caracterização de excesso de execução, nos termos do artigo 741 do Diploma Processual, haja vista a prática de capitalização de juros, como indicado em fundamentação supra. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e intimada a embargada, esta não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afirmção de carência da ação de execução ante o descumprimento, pela Lei nº 10.931/2004, do artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 95/1998. Os embargantes afirmam a carência da ação de execução ante o descumprimento, pela Lei nº 10.931/2004, do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. Na verdade, essa questão não é constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar nº 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar nº 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei nº 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que não procede esta causa de pedir. Afirmção de que não há nos autos a cédula de crédito bancário e os respectivos extratos completos da conta corrente. Não procede a afirmação de que a petição inicial da execução não foi distribuída instruída com a cédula de crédito bancário. Esta foi juntada nas fls. 10/19 dos autos da execução, cuja cópia também foi apresentada pelos embargantes nos presentes autos e juntada nas fls. 46/55. Quanto à ausência de exibição, pela embargada, dos extratos completos da conta corrente, não há nenhuma nulidade a reconhecer. A cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A petição inicial da execução está instruída com demonstrativo de cálculo de fls. 38/44 (cujas cópias foram juntadas nas fls. 59/65 destes embargos). Além disso, na fl. 37 dos autos da execução, a exequente apresentou o extrato da data em que creditado o valor líquido de R\$ 119.520,77, que foi o montante do empréstimo concedido por meio da cédula de crédito bancário. Cópia desse extrato foi juntada na fl. 58 dos presentes embargos. Apresentada pela exequente planilha de cálculo detalhada da evolução do crédito, dos encargos e juros cobrados e dos valores pagos, não é necessária a apresentação dos extratos completos da conta. A lei alude a planilha de cálculo ou aos extratos. Não exige ambos. Exige ou aquela ou estes. Os embargantes poderiam solicitar à embargada todos os extratos completos da conta corrente e apresentar, com a petição inicial dos embargos, memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de comprovar, concretamente, que valores lançados nas planilhas de cálculo apresentadas pela embargada são inexistentes ou incorretos. Mas os embargantes não se desincumbiram desse ônus, de modo que não procede esta causa de pedir. Afirmção de que os embargantes não respondem por valor superior ao do empréstimo. Não tem nenhum sentido este fundamento veiculado pelos embargantes. O valor bruto do empréstimo é de R\$ 125.000,00. O valor cobrado na petição inicial da execução é de R\$ 71.623,10, inferior àquele. De qualquer modo, se por força da incidência dos encargos contratuais decorrentes da mora, no curso desta execução, o valor desta superar o valor nominal do empréstimo, não há nenhuma limitação da responsabilidade dos embargantes. Eles firmaram a cédula de crédito bancário na qualidade de avalistas e respondem pelo inadimplemento e pelo pagamento do débito no valor atualizado na forma prevista na cédula de crédito bancário. A responsabilidade dos avalistas não está limitada ao valor nominal do empréstimo, e sim ao valor do empréstimo acrescido dos encargos contratuais e dos encargos decorrentes da mora devidos nos termos da cédula de crédito bancário. A afirmção da inexistência de mora e de cobrança de juros abusivos e capitalizados, em excesso de execução. Não conheço dos embargos à execução na parte relativa às causas de pedir motivadas nas afirmações de excesso de execução, por não terem os embargantes apresentado memória de cálculo discriminada e atualizada do montante por eles considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em

excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, não conheço dos fundamentos expostos na petição inicial dos embargos à execução, em relação à capitalização de juros e cobrança de juros abusivos, por ausência de memória de cálculo dos embargantes, com a petição inicial da execução, em relação à capitalização de juros e cobrança de juros abusivos.DispositivoNão conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5, do Código de Processo Civil, em relação à afirmação de excesso de execução e ausência de mora dos embargantes.Em relação aos demais fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condenno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária (fls. 38/39).Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Ante a juntada aos autos dos mandados, sem a penhora de bens (fls. 73 e 458), e do decurso dos prazos para pagamento ou apresentação de embargos à execução (fls. 262, 455 e 460), defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados ALETHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 04.711.301/0001-84), THIAGO LERA (CPF 323.873.548-93) e MARIA ELISA GONÇALVES GASPARETTO (CPF 011.807.188-28), até o limite do valor total da execução, de R\$ 117.234,25 (cento e dezessete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.2.2008 (R\$ 106.578,41, fls. 18/20) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 50. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Na hipótese de serem bloqueados valores em conta bancária de titularidade do executado, THIAGO LERA, citado por edital, será nomeado curador especial. 5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 504/513: fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos dos mandados com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do usufrutuário SEBASTIÃO ADAMI (CPF nº 104.668.008-00) e dos coproprietários ELI ADAMI (CPF nº 771.319.758-34), MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI (CPF nº 640.621.558-34), LENI ADAMI MELO (CPF nº 077.087.988-84) e DOUGLAS DOMINGOS DE MELO (CPF nº 087.742.588-42), por meio

dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a intimação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0021145-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA

1. Fls. 108/114: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício ao empregador do executado para descontar mensalmente em folha de pagamento o valor equivalente a 20% do valor da dívida. Esta execução tem como objeto obrigação de pagar quantia certa, e não de obrigação de fazer. A CEF não ajuizou, em face do executado e do empregador deste, execução de obrigação de fazer o desconto em folha do crédito consignado, previsto no contrato. Tal providência foge completamente do objeto da execução. Sua concessão violaria os artigos 128 e 460 do CPC, que vedam o julgamento de questão diversa da pedida. Se a CEF pretende o cumprimento da obrigação de fazer desconto em folha, para cumprir o contrato, deverá ajuizar execução de obrigação de fazer em face do executado e de seu empregador.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 105. Publique-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Fl. 118: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SUPPORT E MARCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ n.º 12.367.563/0001-00), REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI (CPF n.º 039.541.678-75) e NILSON CAPOZZI (CPF n.º 039.678.578-67), até o limite de R\$ 45.163,80 (quarenta e cinco mil cento e sessenta e três reais e oitenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 21.02.2014 (fl. 34) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 44.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada SUPPORT E MARCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ n.º 12.367.563/0001-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.6. Julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome dos executados REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI (CPF n.º 039.541.678-75) e NILSON CAPOZZI (CPF n.º 039.678.578-67). Sobre os veículos IMP/CHRYSLER NEON LE 1.8, placas CNN 8637, e FIAT/PALIO EL, placas CHE 9545, de propriedade da executada REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, e sobre os veículos VW/SANTANA 2000MI, placas CIR 5414, e FIAT/PREMIO CS 1.3, placas CHI 0468, de propriedade do executado NILSON CAPOZZI, há informação de veículos roubados e alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada SUPPORT E MARCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ n.º 12.367.563/0001-00). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.8. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI (CPF n.º 039.541.678-75) e NILSON CAPOZZI (CPF n.º 039.678.578-67). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

SÚMULA 7/STJ.I - O questionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.Publique-se.

0015963-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ALDERIR RAFAEL

1. Fl. 58: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, JOSÉ ALDERIR RAFAEL (CPF nº 264.743.738-65), até o limite de R\$ 91.752,47 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 26.02.2015 (R\$ 83.411,34, fls. 51/52), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 46 (R\$ 8.341,13).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora pelo Renajud de veículos de propriedade do executado. O único veículo registrado nesse sistema em nome do executado é o de placa EEE 5836. Trata-se do próprio veículo que é objeto da alienação fiduciária cuja busca e apreensão resultou negativa e implicou conversão da busca e apreensão nesta execução. Não se encontrou o veículo cuja penhora ora se requer. Nem para o efeito de registrar no Renajud restrição sobre o veículo em questão se destinaria a penhora. É que o registro da alienação fiduciária em nome da exequente já constitui restrição. Cumpre lembrar que o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014, dispõe que Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.Publique-se.

0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE

1. Fl. 53: não conheço do pedido, ante a certidão de fl. 57.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento outorgando poderes para desistir à advogada subscritora da petição de fl. 57.Publique-se.

0022353-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUFOX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE X MARCELO RODRIGUES PRADO

1. Fls. 159/160: ante a juntada aos autos dos mandados, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 07.940.201/0001-18), JULIANO DUARTE (CPF 292.804.888-05) e MARCELO RODRIGUES PRADO (CPF 104.660.808-83), até o limite do valor total da execução, de R\$ 326.804,67 (trezentos e vinte e seis mil oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.10.2014 (R\$ 297.095,16, fls. 120/131) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 137 (R\$ 29.709,51). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Aguarde-se a devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido à fl. 163. Publique-se.

0023975-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEWIL LOCAÇÃO DE DVDS LTDA ME X MARIA HELENA FERNANDES X PEDRO FERNANDES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 187: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada PEWIL LOCAÇÃO DE DVDS LTDA ME (CNPJ n.º 72.873.813/0001-05), MARIA HELENA FERNANDES (CPF n.º 065.499.368-88) e PEDRO FERNANDES (CPF n.º 123.115.418-70) até o limite de R\$ 56.677,30 (cinquenta e seis mil seiscientos e setenta e sete reais e trinta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 28.11.2014 (fls. 153, 156 e 163) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 174.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

1. Fls. 65/68 e 80/83: trata-se de pedido de suspensão da execução apresentado pelos executados, em razão do deferimento, em 25.05.2015, do pedido de recuperação judicial de grupo econômico integrado pela executada pessoa jurídica. A executada Edmea Aparecida Birocchi Faiock é a única titular do capital social da pessoa jurídica executada, E.A.B. FAIOCK COMÉRCIO DE PÆES - EPP. Edmea integra a execução na qualidade de avalista. O executado Sylvio Rodrigues também é apenas avalista. Ele não integra a pessoa jurídica, que é sociedade empresária com um único titular, Edmea. Não cabe a suspensão da execução em relação aos avalistas executados, pessoa físicas, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica emitente da Cédula de Crédito Bancário. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Somente há suspensão da execução promovida pelo credor particular do sócio solidário. Os executados pessoas físicas não figuram no processo de recuperação judicial como sócios solidários da pessoa jurídica em recuperação judicial. Esta é uma empresa individual de responsabilidade limitada (fl. 29), em que não há responsabilidade solidária da única pessoa titular do capital social. A responsabilidade do único titular do capital social está limitada ao valor das cotas sociais. Nos termos do 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014). DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN- JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado

n.43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes.4. Recurso especial não provido (REsp 1269703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012). Ante o exposto, defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de 25.05.2015, apenas em relação à executada embargante pessoa jurídica, E.A.B. FAIOCK COMÉRCIO DE PÃES - EPP. A execução prossegue em face dos avalistas.2. Apresentem os executados instrumento de mandato nos presentes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. A questão da suspensão desta demanda foi apreciada, apesar da irregularidade na representação processual dos executados nos presentes autos, por ser de ordem pública e passível de resolução de ofício pelo juiz.3. Fls. 75 e 80/83: defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK (CPF N° 332.718.608-15) e SYLVIO RODRIGUES (CPF 116.498.018-15), até o limite do valor total da execução, de R\$ 123.040,89 (cento e vinte e três mil e quarenta reais e oitenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 05.11.2014 e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 424. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0002740-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA HELENA SANTANA FREIXO LABIAPARI

1. Não conheço dos requerimentos formulados pelo CRECI de recolhimento do mandado de citação e penhora e vista dos autos (fls. 32/35), bem assim de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do convênio BacenJud (fls. 38/41). A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos dos incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não houve determinação de citação da executada e a sentença de fls. 24/25 transitou em julgado na data de 28.04.2015, consoante certificado na fl. 29. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0009718-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME X LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA

1. Fl. 77: ante o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelos executados BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME e LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelos executados BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASIL EIRELI - ME (CNPJ n.º 18.291.726/0001-96) e LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (CPF n.º 157.127.398-01), até o limite de R\$ 246.159,93 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em abril de 2015 (fls. 51, 56 e 61) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 71. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora dos veículos registrados no número do CPF do executado Luiz Francisco de Almeida, HONDA CG 150 FAN ESDI, 2013/2014, placa FIF 8359 e HONDA/CG 150 TITAN KS, 2007/2007, placa DYY 1023, que são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo esses veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.6. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos registrados sem restrições no RENAJUD em nome do executado LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA (CPF nº 157.127.398-01):i) HONDA/CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação/modelo 2013, placa FIF 2469 SP; e ii) HONDA/CG 125 CARGO, ano de fabricação 1999, modelo 2000, placa CTT 9044 SP.Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no

RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos dos comprovantes de registro da ordem judicial nesse sistema.7. Expeça a Secretaria mandado para cumprimento no endereço já diligenciado (fl. 76), para intimação do executado acima indicado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esses registros por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Oficial de Justiça; eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

1. Fls. 66/68: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados, Lolla ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME (CNPJ nº 19.861.256/0001-11) e AILTON PEREIRA SILVA (CPF nº 030.648.726-80), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Siel e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0014659-03.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X PLAY VIDEO PRODUcoes PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA

1. Fica a UNIÃO intimada da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Tendo em vista que se trata de repositura da execução de título extrajudicial nº 0020856-76.2012.4.03.6100, em que já foram realizadas diligências negativas, nos endereços indicados na petição inicial, fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar os endereços dos executados PLAY VÍDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 69.272.334/0001-10) e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (CPF nº 010.877.978-53) diferentes daqueles já diligenciados nos autos nº 0020856-76.2012.4.03.6100 ou pedir a citação deles por edital. Fica cientificada a União que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela UNIÃO endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Sem prejuízo do acima decidido, as determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados PLAY VÍDEO PRODUÇÕES PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA. (CNPJ nº 69.272.334/0001-10) e CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA (CPF nº 010.877.978-53), até o limite de R\$ 19.446,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e seis reais), atualizado para 07.7.2015 (fl. 13). Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da UNIÃO).

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento

efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015576-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

1. Afasto a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 27). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017031-22.2015.403.6100 - PEDRO LUIS MARTEL DE ASSIS(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União, como interessada.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira, apresente o requerente cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e da petição de aditamento para instrução do mandado de intimação da União.3. Após, expeça a Secretaria mandado de citação da União, instruída com cópia integral dos autos, com prazo de 10 dias para manifestação na qualidade de interessada (artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil).4. Juntada aos autos a manifestação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

1. Fl. 165: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CICERA MARIA DE CARVALHO (CPF nº 973.558.873-00), até o limite de R\$ 47.906,61 (quarenta e sete mil novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 02.06.2011 (fl. 25), os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 157 e a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIS DA SILVA COSTA

1. Ante o não pagamento da execução certificado na fl. 162, defiro o requerimento formulado na petição de fl. 160 de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade da executada, ALAIS DA SILVA COSTA (CPF 350.188.058-89), até o limite do valor total da execução, de R\$ 42.287,11 (quarenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e onze centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.01.2015 (R\$ 38.442,83, fls. 153/154) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 145/150 (R\$ 3.844,28). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

1. Fl. 82: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado. 2. Além disso, Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fl. 153: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida decisão em que convertido o mandado inicial em mandado executivo, ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 37). Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor

tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0019726-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS REIS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS REIS BEZERRA

1. Fls. 43/44: ante o decurso de prazo para pagamento pelo executado ADILSON DOS REIS BEZERRA (fl. 45), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelo executado ADILSON DOS REIS BEZERRA (CPF nº 335.097.448-10), até o limite de R\$ R\$ 37.937,25 (trinta e sete mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.09.2014 (fl. 23) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 36.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado.No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, o veículo registrado no número de CPF do executado, VW GOL 1.0 2006/2007, placa DVR 9440, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.6. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.7. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

1. Fl. 40: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, RAFAELA BARBOSA SANTOS (CPF nº 431.469.318-50), até o limite de R\$ 45.779,65 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.11.2014 (R\$ 37.834,43, fls. 17/19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 32 (R\$ 3.783,44) e da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 4.161,78, fl. 37).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão

automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS (CPF nº 431.469.318-50). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pela exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

Expediente Nº 8243

MONITORIA

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.664,60, em 25.08.2011. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida em 23.09.2011 a expedição de mandado monitorio para citação e intimação do réu, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 31), ele não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial. Teria falecido, segundo informação fornecida ao oficial de justiça (fls. 36/37). A autora foi intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça em 15.02.2012 (fls. 38/39). Em 02.05.2012, foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico decisão intimando a autora expressamente para se manifestar sobre o suposto falecimento do réu (fls. 41 e 46). Por decisão publicada em 06.11.2012, foi indeferido o pedido de expedição de ofício para consulta sobre a existência de eventual inventário extrajudicial e determinado à autora, sob pena de indeferimento da inicial, que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fl. 54). Ante o não cumprimento da autora da indigitada decisão de fl. 54 nos prazos suplementares que lhe foram concedidos (fls. 58, 60 e 67), foi renovada a intimação dela (autora), pessoalmente, para apresentar certidão de óbito do executado e indicar o representante legal do espólio ou os sucessores deste, no prazo de 30 dias. Nessa intimação pessoal a autora foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 71 e 74). No entanto, a autora limitou-se a apresentar petição informando a adoção de providências internas e requerendo o regular andamento do feito (fl. 77). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apresentou petição sem nada requerer, sem sequer mencionar qualquer motivo a infirmar a notícia de óbito do réu ou afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido. Com efeito, a autora, não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar a certidão de óbito do réu e a qualificação e endereço do representante legal do espólio ou dos sucessores do réu, e não pedir, genericamente, o regular andamento do feito. Há mais de três anos, desde a intimação da notícia de óbito do réu (fls. 38/39), está-se aguardando providência da autora, necessária para o andamento do feito. Não se pode admitir que a parte venha a juízo, sem afirmar nem comprovar justo motivo para o não cumprimento das determinações judiciais, apresentar petição sem nenhum requerimento concreto, providência esta apta apenas a postergar o cumprimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 109/507

da determinação para que procedesse à apresentação de certidão de óbito do réu e habilitação dos sucessores. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela apresentação do pedido de regular andamento do feito, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso não cumprida a determinação ou pleiteada a prorrogação do prazo ou requerido prazo para novas diligências. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios por que não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0021909-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 103.940,50 (cento e três mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), em 30.11.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das faturas correspondentes aos valores da Cota Mínima Anual de Faturamento, sendo devedora das seguintes faturas: i) nº 1412000464, vencida em 11.01.2012, no valor de R\$ 30.452,05, referente à cota mínima anual de 2010; ii) nº 1401000573, vencida em 11.02.2012, no valor de R\$ 45.000,00, referente à cota mínima anual de 2011; e iii) nº 0000020247, vencida em 24.5.2013, no valor de R\$ 18.411,20, referente à cota mínima anual de 2012. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado monitorio inicial. Requer a improcedência do pedido (fls. 121/127). A autora respondeu aos embargos (fls. 146 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. De saída, cumpre salientar que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Trata-se de contrato firmado entre o Correio e a ré, sociedade empresária, para entrega por aquele de exemplares editados por esta, no domicílio de assinantes. O artigo 2 da Lei nº 8.078/1990, o denominado Código do Consumidor, estabelece que Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A esse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça atribui o sentido de que destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015). A ré contratou os Correios para entregar aos consumidores dela periódicos editados por ela. A ré não é a destinatária final dos serviços de entrega, e sim seus consumidores. A ré é a intermediária nessa relação jurídica. A contratação dos Correios, pela ré, não retira de circulação do mercado o serviço nem este é consumido definitivamente suprimindo necessidade ou satisfação própria, sem reutilização no processo produtivo. O serviço de entrega prestado pelos Correios à ré faz parte do processo produtivo da ré, destinando-se a entregar ao seu consumidor final o produto que fabrica. O contrato de entrega de periódicos editados pela autora é serviço agregado à atividade empresarial dela, que se vale desse serviço para levar os seus produtos aos respectivos consumidores finais, transferindo-lhes o custo no preço final (consumo intermediário). Nessa situação o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação, ao contratante, das regras previstas no Código do Consumidor: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. CDC. AFASTAMENTO. ART. ANALISADO: 2º, CDC. 1. Ação coletiva, com pedido de liminar, distribuída em 2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 29/10/2013. 2. Discute-se a incidência, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a legitimidade da cobrança de sobretaxas, feita em contrato de transporte marítimo de cargas. 3. Embora seja vedada, nesta via estreita, a apreciação dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, é possível a análise de violação de lei federal quando constatado evidente erro in judicando, por equivocada qualificação jurídica dada aos fatos pelo Tribunal de origem, à luz da jurisprudência consolidada no STJ, como, na hipótese, se alega quanto à aplicação do CDC. 4. A natureza da relação estabelecida entre as pessoas jurídicas - se de consumo ou puramente empresarial - não pode ser qualificada a partir de uma análise feita exclusivamente pelo prisma dos contratantes, à margem de qualquer reflexão sobre o contexto no qual se insere o contrato celebrado. 5. Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção. 6. Excepcionalmente, o STJ admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra. 7. Em regra, o contrato de transporte de cargas é serviço agregado à atividade empresarial dos importadores e exportadores de bens, que dele se valem para levar os seus produtos aos respectivos consumidores, transferindo-lhes o custo no preço final (consumo intermediário). 8. Na espécie, as recorridas não são destinatárias finais - no sentido fático e econômico - dos serviços de transporte marítimo de cargas prestado pelos recorrentes, nem foi reconhecida pelo Tribunal de origem a condição de vulnerabilidade daquelas em face destes, a atrair a incidência do CDC. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1417293/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014). Mas ainda que se analisasse o contrato segundo as regras do Código do Consumidor, não há nenhuma abusividade na cobrança impugnada pela ré. A ré afirma ser indevida a cobrança, pela autora, dos valores relativos à cota anual mínima dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, uma vez que os serviços não foram prestados, sustentando ser abusiva a prestação dos serviços sem a solicitação da autora. Afirma também a ré que, ante suas dificuldades financeiras, conhecidas pela autora, tanto que celebraram parcelamento de débitos em 2009, aquela deveria saber que a ré não estava mais a utilizar os serviços. A ré salienta o seguinte: Ocorre que, para a autora, era conveniente continuar a disponibilizar os serviços, sendo sabedora que os mesmos não estavam sendo mais utilizados pela ré, e por este motivo não estavam sendo pagos, ficando como pagamento final e consequente término do contrato aqueles constantes no instrumento particular de confissão de dívida, integralmente quitado. Caso a autora tivesse usado a faculdade de rescindir o contrato de prestação de serviços, até porque era sabedora da afiliva situação financeira pela qual passava a ré, com certeza os débitos nunca existiriam, ou, ao mesmo, seriam bem menores. Aliás, nesta linha de argumentação, não teria sido muito mais lógico, que a ré tivesse rescindido o contrato já a partir do inadimplemento do segundo mês? Obviamente que sim, porém, preferiu silenciar para posteriormente tentar receber valores mais elevados. Na realidade, a autora coloca a disposição da ré serviços que nem sempre são necessários, e que são cobrados independentemente de seu uso, e diga-se, sem informar convenientemente a outra parte das condições para utilização deste tipo de serviço. Tais afirmações não procedem. A autora não colocou à disposição da ré serviços que não eram necessários nem foram contratados. Foi a ré quem procurou a autora para contratar a entrega aos seus consumidores de periódicos por ela editados. A autora não colocou à disposição da ré serviços não contratados. O contrato estabelece expressamente cota mínima anual, caso não seja atingido o volume anual de postagens (cláusula 5.3.1). A ré contratou tal serviço, que permaneceu à sua disposição. Não se trata de oferecimento de serviço não contratado. Não procede a afirmação a ré de que a autora, em razão de já terem firmado anteriormente parcelamento de débitos decorrentes do inadimplemento daquela, deveria saber de sua má condição financeira e considerar rescindido o contrato. O contrato não foi rescindido formalmente pela autora. A ré não afirma nem comprova que o contrato foi rescindido na forma prevista em suas cláusulas 7.1.3, 8.1 e 8.1.2). O inadimplemento não gerava a rescisão automática do contrato, de pleno direito, independentemente de notificação da outra parte. O contrato prevê procedimento para rescisão (cláusulas 7.1.3, 8.1 e 8.1.2). A parte prejudicada poderia notificar a outra acerca da rescisão ante o inadimplemento. A ré não comprova que a autora lhe enviou notificação comunicando a rescisão do contrato. Na verdade, a ré pretende transferir para a autora responsabilidade que era sua (da ré). Se a ré não tinha mais condições financeiras de pagar pelos serviços contratados nem sequer na cota mínima anual de postagens, deveria ter se utilizado da faculdade prevista na cláusula 8.1.1, que autorizava a rescisão do contrato por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias. Não cabia à autora, nos termos do contrato, presumir que, em razão do inadimplemento da contratante, o contrato estaria extinto, cessando a prestação dos serviços. Isso sob pena de, inclusive, poder causar danos e assumir risco que não é seu, e sim do contratante, que deve saber quando lhe é conveniente cessar a relação jurídica, como facultado expressamente na cláusula 8.1.1 do contrato, cabendo-lhe (ao contratante) comunicar os Correios o desinteresse na manutenção dos serviços. Ante o exposto, os embargos ao mandado monitório inicial não podem ser acolhidos, porque a autora está a cobrar valores que são devidos, relativos a serviços contratados e colocados à disposição da autora, sendo lícita e legítima a cobrança nos exatos termos do contrato, consoante cláusulas acima referidas. Cabe a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da autora, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 103.940,50 (cento e três mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), em 30.11.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE CARNAUBA REIS

1. Fls. 5658 e 61: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, apresentar cópias das petições e memórias de cálculos de fls. 37/39, 56/58 e 61, para instruir a contrafe. 3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000929-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO DA SILVA JERONIMO

1. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do réu, RICARDO DA SILVA JERONIMO (CPF nº 181.922.278-04), transmitindo-a, por meio eletrônico, ao Setor de distribuição da Comarca de Cotia/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela autora nas fls. 82/85. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 43.967,32 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), em 08.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/61 e certidão de fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 43.967,32 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), em 30.12.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nº 0000000000125464 e crédito rotativo Caixa nº 0000000000030905. O réu firmou com a autora, em 10.03.2011, contrato de relacionamento - abertura de contas a adesão a produtos e serviços - pessoa física, em que adere ao CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e ao CHEQUE ESPECIAL (fls. 12/17). Com base nesse contrato o réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito em conta corrente, no valor de R\$ 29.990,00, em 13.12.2013 (crédito direto Caixa nº 0000000000125464. Do extrato bancário da conta corrente da ré consta o crédito desse valor em dinheiro, sob a rubrica CDC AUT (fl. 20). Segundo provam a memória de cálculo e o demonstrativo de evolução do saldo devedor do financiamento, o ré pagou apenas uma única prestação do contrato de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 0000000000125464 (fls. 19/22). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. A memória de cálculo e o demonstrativo de evolução do saldo devedor de descrevem a evolução do débito (fls. 22/27). O valor inicial do débito na memória de cálculo de fls. 22/237 corresponde ao valor do saldo devedor atualizado descrito no demonstrativo de evolução do saldo devedor de fls. 24/27, existente na data em que este venceu antecipadamente, acrescido dos encargos da mora e das prestações vencidas e não pagas. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica no demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 24/27) e na memória de cálculo (fls. 22/23). Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor do débito nem sobre os acréscimos incidentes sobre este. Além do citado empréstimo CDC, o réu obteve também crédito rotativo (cobertura de limite de cheque especial), no valor de R\$ 467,95. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve a evolução deste débito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 43.967,32 (quarenta e três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), em 08.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0016222-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMY AHMED HASSAN

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017014-20.2014.403.6100) ATTILIO BERTUCCI(SP032210 - ATTILIO BERTUCCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Embargos à execução em que o embargante pede o seguinte (sic): Diante do exposto, requer seja embargada a execução, julgando-se PROCEDENTE os presentes embargos, e PARCIALMENTE PROCEDENTE a execução principal I - declarando prescritas as anuidades referentes aos anos de 1997 à (sic) 2008, tendo como marco de prescrição a distribuição da execução, reduzindo a execução somente no que tange a anuidade de 2009, cujo valor atualizado é de R\$ 1.239,23, somada à anuidade de 2013 também atualizada pela própria Embargada até a presente data no valor de R\$ 1.244,51, e portanto, o valor total de R\$ 2.438,74. II - Ou, salvo melhor juízo, que sejam declaradas prescritas as anuidades referentes aos anos de 1997 à (sic) 2006, tendo como marco a data do acordo, reduzindo a execução somente no que tange as (sic) anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo valor atualizado até a presente data é de R\$ 3.814,86, somada à anuidade de 2013, também atualizada pela própria Embargada até a presente nada (sic) no valor de R\$ 1.244,51, e portanto, o valor total de R\$ 5.059,37. III - E por fim, não sendo reconhecida a prescrição, o que não se espera, que seja acolhido o débito informado pela própria Embargada extrajudicialmente no valor total de R\$ 21.158,03. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 112/507

ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A embargada está a executar os valores das anuidades devidas pelo embargado, na qualidade de advogado, relativas aos exercícios de 1997 a 2009, em que firmado por ele instrumento de confissão de dívida e parcelamento nº 3268/2011, em 21.08.2011, do qual pagou duas prestações, e a anuidade de 2013.Quanto à prescrição, pode ser suscitada pelo embargado, ainda que firmado parcelamento com confissão de dívida, conforme interpretação que tem sido adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.1. Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. (REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1297954/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012).DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional.2. Recurso especial provido (REsp 1278212/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011).Afirmada a possibilidade de o embargante suscitar a prejudicial de prescrição da pretensão, ainda que firmado por ele termo de confissão de dívida e parcelamento, cumpre fixar os prazos dela e seus termos iniciais.Conforme interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da pretensão de cobrança dos valores das anuidades dos exercícios até 2002 era vintenária, na vigência do Código Civil de 1916, e das relativas aos exercícios de 2003 e seguintes, quinquenal, nos termos do Código Civil em vigor:PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes.3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1267721/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013).Deve-se, contudo, observar, quanto às anuidades vencidas na vigência do Código Civil de 1916, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Não tendo decorrido mais da metade do prazo de vinte anos para o exercício da pretensão de cobrança das anuidades de 1997 a 2002, incide também, quanto a estas, a prescrição quinquenal, com a ressalva de sua incidência a partir 11.01.2003, data de início da vigência do Código Civil em vigor, a fim de não aplicar retroativamente a regra, que implicaria extinção do prazo vintenário que estava em curso, o que violaria o princípio da irretroatividade das leis em prejuízo do direito adquirido.Os prazos prescricionais têm incidência imediata, quando reduzem a prescrição, mas são contados a partir do início da nova lei que os reduziu, considerando o prazo total previsto na nova lei.Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE VALORES ADIANTADOS PARA A CONCLUSÃO DE OBRA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO REGRA INSERTA NO ART. 2028 DO NOVEL CÓDIGO CIVIL - SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão recorrida, no tocante às alegações de prescrição, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.2.- Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 507.415/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014).Aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de cobrança das anuidades de 1997 a 2002 a partir de 11.01.2003, a prescrição já havia se consumado quando firmado o parcelamento pelo embargante, em 21.08.2011, de modo que devem ser excluídos da execução seus respectivos valores. O mesmo ocorre com as anuidades vencidas até 21.08.2006, também atingidas pela prescrição quinquenal.Daí por que ficam excluídas da execução as anuidades de 2003 a 2006, vencidas na vigência do Código Civil em vigor, também extintas pela prescrição, em razão de a confissão de dívida e parcelamento haver sido firmado em 21.08.2011.Mas a prescrição não atingiu as anuidades de 2007 a 2009 e 2013. As anuidades de 2007 a 2009 tiveram a exigibilidade suspensa em 21.08.2011, em razão da moratória decorrente do parcelamento. A suspensão da exigibilidade ante a moratória suspende também a pretensão de cobrança. Suspensa a pretensão de cobrança, fica também suspensa a prescrição.Liquidadas apenas duas prestações do parcelamento, vencidas em 22.08.2011 e 22.09.2011, a prescrição retomou seu curso em 22.10.2011, pelo prazo total de cinco anos, por força do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do Código Civil:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:(...)VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromperRetomado em 22.10.2011 o curso da prescrição da pretensão de cobrança das anuidades de 2007 a 2009 e tendo sido ajuizada a execução em 18.09.2014, não decorreram cinco anos, de modo que não se consumou a prescrição. Quanto à pretensão de cobrança da anuidade de 2013, ajuizada a execução em 2014, também não se consumou a prescrição quinquenal.Desse modo, a execução deve prosseguir para a cobrança das anuidades de 2007 a 2009 e 2013.Em relação aos critérios de atualização monetária, multa e juros aplicados sobre o débito, sem razão o embargante, que se utilizou de valores atualizados apenas até 22.08.2011, data em que assinado o parcelamento, apesar de ter imprimido o documento em 23.04.2015 no sítio da OAB na internet.Ou seja, a data em que imprimido o documento no sítio da OAB na internet não é a data da atualização dos valores, que estão atualizados até

22.08.2011, e não 23.04.2015. Donde a improcedência do fundamento de que a OAB está a aplicar na execução atualização superior à divulgada no sítio na internet. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de decretar a prescrição da pretensão de cobrança das anuidades de 1997 a 2006, devendo a execução prosseguir para a cobrança das anuidades de 2007 a 2009 e 2013, nos valores de R\$ 670,00, R\$ 650,00, R\$ 700,00 e R\$ 874,00, respectivamente, atualizados pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos pelo Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e da multa de mora de 2% e dos honorários advocatícios de 10% arbitrados nos autos da execução. Não são devidas custas nos embargos à execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O embargante, beneficiário da assistência judiciária, fica obrigado a suportar a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos à execução ante a sucumbência recíproca. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003067-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6)) VALDIMIR BELO DE SOUZA X RENE ALMOUALEM DE SOUZA (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 230: ante o item 3 da decisão na fl. 190, em que declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

1. Corrijo, de ofício, erro material no item 6, último parágrafo, da decisão de fls. 462/463, para que conste que MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE, são sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, RAYMOND FAURE, falecido, e não de DIDIER MARCEL CHAUX, como constou. 2. Para alienação judicial do bem imóvel hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal e penhorado nestes autos, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 01.02.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 15.02.2016 às 11:00 horas (2º leilão) a 155ª Hasta Pública Unificada. 3. Fica registrado que o valor do bem que será leiloadado é R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), atualizado para abril de 2015, conforme laudo de reavaliação elaborado pela Oficiala de Justiça nas fls. 489/491. 4. Deverá constar do edital da hasta pública a existência dos Embargos de Terceiros nº 0020434-04.2012.403.6100, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos embargantes (artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil). 5. Ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

1. Fl. 461: expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, nos termos e para os fins da decisão de fl. 441, que deverá ser instruída com as cópias das guias de custas apresentadas pela exequente nas fls. 462/465. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da nova carta precatória e comprovar o recolhimento de eventual diferença no valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 3. Fls. 466/468: expeça a Secretaria ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, solicitando-se a liberação permanente, apenas em relação a esta demanda, do licenciamento do veículo marca/modelo HONDA FIT LX, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2007, placa DYC 9535/SP, chassi 93HGD17407Z123762, RENAVAM 00913205184, cadastrado no número do CPF do executado ALEXANDRE RAMOS LEMES, quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se o gravame quanto à proibição de circulação e transferência dele, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento desse veículo, e sim, exclusivamente, para sua circulação e transferência, cujas proibições ficam mantidas. Junte a Secretaria aos autos o extrato obtido por meio de consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENA JUD. Publique-se.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO (SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 114/507

urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão de fl. 236, devendo apresentar o instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à Dra. Giza Helena Coelho, uma vez que o substabelecimento de fl. 215 não foi assinado pelo Dr. Renato Vidal de Lima. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada. Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Fl. 280: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências de buscas de bens da executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 254.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, ante a petição de fl. 138.2. Ante a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na manutenção da penhora e/ou alienação em hasta pública do veículo penhorado (fl. 126), determino o levantamento definitivo dessa penhora e liberação de transferência e licenciamento no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as

restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e junte aos autos o comprovante desse cancelamento.4. Fl. 138: não conheço do pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, JOSÉ EDIGERSON DA SILVA. Tal pedido já foi analisado e deferido na decisão de fl. 108.5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 58.Publicue-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

1. A União requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela União pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publicue-se. Intime-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 115/123: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o bem indicado à penhora pela executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA.Publicue-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fl. 194: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de penhora, nos termos do mandado expedido na fl. 182, para cumprimento no endereço indicado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 188.Publicue-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora sobre o faturamento com diligência parcialmente positiva (fls. 138/140) e da certidão de decurso de prazo (fl. 141), para os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se.

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Fls. 75/86 e 93/103: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias com diligências negativas.2. Ante a certidão de fl. 71, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Mauá/SP para citação do executado, nos termos da decisão de fl. 41.Publicue-se.

0017530-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL(SP086405 - TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA)

1. Fls. 55/56: a exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedido unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103):1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado,

paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-fimdo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIANA TARDIOLI PIO

1. Fls. 92/94: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

1. Fls. 46/93: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Ante a certidão de fl. 94, expeça a Secretaria mandado de citação da executada, no endereço situado no município de São Paulo, nos termos das decisões de fls. 19 e 31. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

Fl. 1153: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora, nos termos do item 5 da decisão de fl. 1146. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA)

1. Fl. 208: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 94/96), transitada em julgado (fl. 134). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Não conheço do pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desbloqueio das contas de titularidade do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD. Não houve determinação de penhora de valores nestes autos. 4. Determino o levantamento definitivo da penhora de fl. 160 sobre o veículo GM/PRISMA JOY, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DZE 3310 registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado CREI NELSON JOSE DE PAULA, e liberação de transferência e licenciamento desse veículo no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 5. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. Publique-se.

0001860-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY GLAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY GLAZER

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, ROSEMAR MARIA COELHO NETO (CPF nº 181.914.158-60). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fl. 93). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, ROSEMAR MARIA COELHO NETO (CPF nº 181.914.158-60), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 78/79: não foi sequer afirmada pela executada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento do pedido

de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e ao estorno dos valores penhorados à conta da executada (0033 3409 000010978498, fl. 83). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

Expediente N° 8248

MONITORIA

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos moldes e para os fins da decisão na fl. 113, para cumprimento no endereço indicado na parte final da certidão na fl. 434, qual seja: Praça Alpha Centauro, 54, conjunto 03, Alphaville, 06541-075, Santana de Parnaíba/SP. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER GAMEIRO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o contrato objeto dos autos descritos pelo SEDI é diferente dos destes autos. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0016231-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS DE VASCONCELOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI

GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora, nos termos do item 1 da decisão de fl. 435. Publique-se.

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO

1. Fl. 288: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de nova remessa dos autos à Central de Conciliação. A audiência designada para o dia 18 de junho de 2015 não se realizou por falta de comparecimento dos executados (fl. 284), o que revela a ausência de interesse deles em firmar acordo com a exequente. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 256. Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 396: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para realizar pesquisas de bens em nome dos executados passíveis de penhora. A questão já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 379/380. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Em razão da preclusão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente do decurso de prazo para recursos em face desta decisão, presente a preclusão descrita acima. Publique-se.

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

1. Fl. 129: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do ESPÓLIO executado. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não apresentou a(s) certidão(ões) do(s) imóvel(is) localizado(s) por meio de diligência junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital (fl. 113), tampouco justificou porque não se interessou pela penhora desse(s) bem(ns). Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Se bem(ns) foi(ram) localizado(s) por outros meios, não caberia a quebra do sigilo fiscal, salvo se justificada a impenhorabilidade do(s) bem(ns) já localizado(s). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o ESPÓLIO executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do ESPÓLIO executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do ESPÓLIO executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 88. Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fl. 285: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse na manutenção da penhora dos bens descritos nas fls. 255/262, determino o levantamento definitivo dessa penhora pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 111 e 114/118). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação

permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 189.Publicue-se.

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada no endereço indicado pela União Federal na petição de fls. 125 e verso, qual seja: Rua Itaoca, 245, Vila Mariana, São Paulo - SP, em que ainda não houve diligência. Publique-se.

0021061-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CABO AGOSTINHO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X GONZALO BELLON DE AGUILAR

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publicue-se.

0008787-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME X DEBORA CARDOSO GARCIA RODRIGUES(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

1. Fl. 175: defiro o pedido formulado pela exequente. Ante o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar nos autos dos embargos de terceiro nº 0011178-32.2015.403.6100 e o caráter definitivo da execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil, sendo inexigível a prestação de caução, por ser esta necessária apenas na execução provisória (artigo 475-O, III, do CPC), reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento do valor penhorado, depositado à ordem da Justiça Federal nos autos desta execução. No sentido de não ser exigível caução na execução definitiva, para o levantamento de valores depositados em juízo, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Entendimento desta Corte no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo arrematante exequente.2. Precedentes: REsp n. 847.958/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28.08.2006; Pet n. 2.917/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 12.06.2006; REsp n. 786.807/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 05.05.2006.3. Recurso especial não-provido (REsp 1017920/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor total depositado nos autos, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publicue-se.

0017635-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

1. Fls. 35/36: fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA)

1. Corrijo, de ofício, erro material na decisão de fl. 130, em que, onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.2. Fls. 37/50: a executada pede o levantamento da penhora sobre o valor de R\$ 843,55, conforme guia de depósito de fl. 127, bloqueado por ordem judicial, emitida nestes autos, em conta corrente no Banco Bradesco. Afirma que essa quantia é impenhorável porque diz respeito a recebimento de salário, como empregada da empresa Engemet Comercial e Técnica Ltda. Em relação

à penhora do valor de R\$ 1.671,07, realizada em conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 55, a executada não formula nenhum pedido. Apenas esclarece que tal valor estava reservado e seria destinado à quitação da dívida com a exequente ao final do ano, como já havia feito anteriormente. Intimada para apresentar o extrato da conta em que penhorado o valor que pretende liberar, a executada informa que deixou de apresentar manifestação ante o entendimento que os valores bloqueados em suas contas são equivalentes à dívida com a exequente, nada tendo a opor mais à execução. 3. Considerando a manifestação da executada de que nada tem a opor à penhora que impugnara, julgo prejudicado o pedido de levantamento da penhora, veiculado na petição de fls. 37/40. 4. Reconheço o direito de a exequente proceder ao levantamento dos valores penhorados. Em 10 dias, indique a exequente o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados (fls. 55 e 127). 5. Desentranhe a Secretaria a guia de depósito na fl. 126 e junte-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0004411-12.2014.403.6100, aos quais se refere, e não aos presentes autos. 6. A executada requer a intimação da exequente para apresentar nova memória de cálculo ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002035-19.2015.403.6100 (fls. 132/137), em que resolvido não haver custas nos embargos à execução nem serem devidos neles honorários advocatícios, pois na memória da exequente há cobrança indevida de custas no valor de R\$ 109,13 e honorários advocatícios no valor de R\$ 273,74. 7. Quanto à cobrança de custas e honorários advocatícios pela exequente, não tem razão a executada. A exequente está a cobrar as custas e os honorários advocatícios devidos nestes autos, e não nos autos dos embargos à execução. A sentença proferida nos embargos à execução fixou sucumbência recíproca nos autos dos embargos à execução, não excluindo os honorários advocatícios já arbitrados nos autos desta execução, na decisão de fl. 18, no percentual de 10% do valor do débito. Ao contrário: a sentença proferida nos embargos à execução ressaltou expressamente a possibilidade de cobrança dos honorários advocatícios já arbitrados na execução. Quanto às custas, realmente, não são devidas nos embargos, por força de lei e da sentença neles proferida. Mas sobre as custas recolhidas pela exequente, nestes autos da execução, não versou a sentença proferida nos embargos. A executada deve restituir as custas adiantadas pela exequente, que nada têm a ver com os embargos à execução, em que não são devidas custas. Ainda em relação às custas, antes de recolher a outra metade a exequente somente poderá exigir da executada a metade já recolhida, no valor de R\$ 51,31 (fl. 16), mais a correção monetária. A exequente também deverá descontar os valores penhorados na conta da executada. 8. Fica a exequente intimada para apresentar, em 10 dias, nova memória de cálculo, descontando os valores penhorados do valor da execução e observando na cobrança das custas o valor recolhido na fl. 16 e, quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% arbitrado nesta execução sobre o crédito total que restou devido já no valor reduzido ante a sentença proferida nos embargos. 9. Fica a executada intimada para recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0021324-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA ALMEIDA MACHADO DE SOUZA

1. Fls. 79/81: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas. 2. Ante a certidão de fl. 82, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Federal em Anápolis/GO, para citação da executada, nos termos das decisões de fls. 51 e 56.

0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 70. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0024327-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN REGINA OLIVEIRA DE ARAUJO

1. Fl. 51: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição de fls. 54/55. 2. Fls. 54/55: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Homologo o pedido do exequente, de desistência do prazo recursal em relação a esta decisão. 4. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0001614-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA TERESA MEDEIROS PERES

1. Fl. 51: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique

Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 4ª Vara Federal em Santos/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida nos presentes autos sob nº 112/2015 e autuada naquele Juízo sob nº 0003730-93.2015.403.6104. Publique-se.

0003929-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA MACEDO DE FREITAS

Fls. 24/25: defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Publique-se.

0003941-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA SOUZA DE ABREU

1. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO cientificado da restituição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, MARCIA SOUZA DE ABREU (CPF nº 249.943.418-00), para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do

Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004384-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO BINS LENA

. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO cientificado da restituição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Ante a petição nas fls. 27/30, julgo prejudicado o pedido do exequente de suspensão do processo nos moldes do único do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), conforme planilha na fl. 29, já acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se

0004876-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TADEU CAETANO BORRELLI

1. Fl. 111: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, atender a solicitação nos autos da carta precatória nº 0003849-96.2015.8.26.0634, distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Tremembé/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 106/107. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Tremembé/SP, nos autos da carta precatória nº 0003849-96.2015.8.26.0634 (fl. 112), que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0006213-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X EDEMAR CID FERREIRA

DESPACHO FL. 97: Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 87: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado EDEMAR CID FERREIRA (CPF nº 287.413.408-25) até o limite de R\$ 88.558,80 (oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 10.3.2015 (fl. 16) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 75/77.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando

evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0016182-17.2015.4.03.0000 (fls. 88/95), obtido por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o julgamento do pedido de efeito suspensivo nos autos desse agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.-----DESPACHO FLS.

102/104: 1. Junte-se. 2. Cumpra-se.3. Expeça-se mandado de penhora.-----
-----DESPACHO FL. 109: 1. Fls. 102/104: tendo em vista que o imóvel de propriedade do executado, EDEMAR CID FERREIRA (CPF nº 287.413.408-25), está situado no Município de Cubatão/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual da Comarca de Cubatão/SP, para penhora, avaliação e registro da penhora do imóvel indicado na certidão de matrícula nas fls. 68/71.2. Fica a UNIÃO intimada de que o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todos destas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, deixo de intimar a União para comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento das cartas precatórias indicadas nos itens acima. Esta decisão não desonera a UNIÃO de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição das cartas precatórias, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Publique-se e intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0010424-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

1. Fls. 41/43 e 44/110: apesar de não regularizada a representação processual da executada, a matéria por ela veiculada é de ordem pública, dizendo respeito à prevenção, passível de conhecimento de ofício, razão por que fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre tal questão (que conhecerei de ofício) no prazo de 10 dias.2. Fls. 118/119: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

1. Fls. 116/118: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME (CNPJ nº 08.225.648/0001-78), NELSON GOES DA SILVA (CPF nº 890.595.815-04) e JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA (CPF nº 322.113.138-09) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País

de titularidade dos executados BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME (CNPJ nº 08.225.648/0001-78), NELSON GOES DA SILVA (CPF nº 890.595.815-04) e JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA (CPF nº 322.113.138-09) até o limite de R\$ 255.665,11 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e sessenta e cinco reais e onze centavos), atualizado para 21.05.2015 (fls. 97 e 101), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 109. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME (CNPJ nº 08.225.648/0001-78) e JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA (CPF nº 322.113.138-09). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF destas executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado NELSON GOES DA SILVA (CPF nº 890.595.815-04), a saber: veículo marca FIAT/PALIO EX, ano de fabricação 1998, ano do modelo 1998, placa CMK 3115 e I/JEEP CHEROKEE SPORT, ano de fabricação 1997, ano do modelo 1998, placa COL 2472. Junte a Secretaria o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação do executado NELSON GOES DA SILVA: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado NELSON GOES DA SILVA como depositário dos veículos arrestados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.13. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.14. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0016643-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intím-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também as cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Fl. 161: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, a saber: i) Volkswagen Fusca 1300, ano de fabricação 1969, modelo 1969, placa COT 2871, de propriedade de MARCOS BARBOSA ROMANO. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado: i) da penhora e da ordem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 127/507

judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 158/160: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à parte exequente, dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.160,78 (dois mil cento e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de julho de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 41.734,00 (quarenta e um mil setecentos e trinta e quatro reais), que compreende o valor do débito atualizado até 07.10.2014 (fl. 17), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 46). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente N° 8252

ACAO CIVIL PUBLICA

0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Fls. 954/955: indefiro o requerimento de vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista que os autos foram digitalizados para tramitação eletrônica do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário apresentado pelo autor. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008773-34.1989.403.6100 (89.0008773-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0034183-94.1989.403.6100 (89.0034183-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Fls. 726/729: defiro à impetrante vista dos autos pelo prazo de 10 dias, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 717).2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RANGEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ELAIUY X UNIAO FEDERAL X NELIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO MARIANO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019726-32.2004.403.6100 (2004.61.00.019726-4) - EXOTECH SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007145-48.2005.403.6100 (2005.61.00.007145-5) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024212-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024212-2) - ADVOCACIA EDUARDO JARDIM(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0900238-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900238-7) - VIRGILIO CATROPPA NETO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0013911-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013911-0) - NATURAL CHEMICALS LABORATORIO DE BIOADITIVOS LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008276-53.2008.403.6100 (2008.61.00.008276-4) - BRUNO LEONARDO FOGACA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.

0003205-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003205-6) - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informando que o alvará de levantamento n.º 250/2014, formulário n.º 2080781 (fl. 215) foi cancelado, em razão do prazo de validade expirado. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019281-67.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP239866 - ERICA DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000271-32.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014709-63.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014329-06.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS - SINDNATE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora, a alteração de sua resolução, que determinou a candidatura aos cargos de membros do CREF4/SP, apenas de inscritos com curso superior em educação física, descartando-se todos os demais inscritos. No mérito, requer seja confirmada a medida liminar, tornando ineficaz os efeitos da resolução no que tange a candidatura de inscritos em curso superior, sendo conferido aos associados da impetrante, a possibilidade de candidatarem-se nas eleições a serem realizadas em setembro do corrente ano, garantindo-se assim, o seu direito líquido e certo, na condição de inscrito junto ao CREF4/SP. Na decisão de fl. 37 foi determinado ao impetrante que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: i) apresentasse cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) apresentasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4 - SP (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); iii) recolhesse as custas ante a certidão de fl. 35. Na fl. 41 foi certificado que o impetrante não cumpriu nenhuma dessas determinações. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014886-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-27.1992.403.6100 (92.0002203-0) - VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NORTE MAGNETISMO SOM E FILMES LTDA X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

1. Fl. 109: não conheço do pedido. Não foi proferida, nestes autos, nenhuma ordem judicial de bloqueio de valores da requerida PLÍNIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA. Houve ordem judicial de bloqueio de valores dela nos autos principais (autos nº 0022163-66.1992.403.6100), em 23.06.2009, a qual resultou negativa. Não houve bloqueio de nenhum valor. A requerente,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 130/507

de resto, não apresentou qualquer documento comprobatório do alegado bloqueio de valores em conta de sua titularidade. Junte a Secretária, aos presentes autos, o extrato emitido pelo BacenJud do resultado da ordem de penhora nos autos nº 0022163-66.1992.403.6100. 2. De qualquer modo, não é verdade que a requerida PLÍNIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, não é parte nesta lide. Ela figura na petição inicial como requerida. Nos autos principais, acima referidos, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União. Daí a origem da ordem de penhora. 3. Também não tem base na realidade, além de não estar comprovada, a afirmação da requerente de que estaria impedida de movimentar a conta corrente. A ordem judicial de bloqueio produz apenas o efeito de tornar indisponíveis os valores depositados na conta na data em que inserida tal ordem no sistema BacenJud. Não produz essa ordem judicial o efeito de manter a conta bloqueada por mais de seis anos. Nem tal determinação consta da ordem de penhora. O bloqueio da conta, quando ocorre, é meramente temporário, em geral perdurando por 24 horas da data da penhora, quando encontrados valores penhoráveis, até a data em que são transferidos à ordem da Justiça Federal, o que não ocorreu neste caso, em que não foram encontrados quaisquer valores para penhora, conforme comprova o citado extrato emitido pelo BacenJud. 4. Cadastre a Secretária o Advogado Marcos André Torsani (OAB/SP 240.858) para receber publicações em nome de PLÍNIO CURTI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA. 5. Ante a certidão de fl. 110, fica PLÍNIO CURTI COM. IMP. E EXP intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, mediante outorga de procuração ao advogado subscritor da petição de fl. 109 e apresentação de cópia de seus atos constitutivos. Publique-se.

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 601/607 e 610: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 27 de outubro de 2015, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se com urgência.

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Habeas data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que sejam emitidos extratos da conta corrente, via SINCOR, pela Autoridade Coatora, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários. 2. Não há risco de ineficácia da ordem de habeas data, se concedida apenas na sentença. Uma vez concedida a ordem na sentença, as informações serão prestadas pela autoridade impetrada. A afirmação da impetrante de que necessita obter imediatamente as informações para pedir a restituição de créditos tributários sujeitos à prescrição não está comprovada por meio de documentos. Não há nenhuma prova da existência de créditos que prescreverão no curso desta impetração, até a prolação da sentença. Trata-se mera suposição da impetrante, sem base empírica. Mesmo porque, se a impetrante soubesse da existência desses créditos, esta impetração não seria necessária. Ainda, que assim não fosse, há outro motivo que impede a concessão da providência postulada, por meio de medida liminar. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste habeas data. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as informações já terão sido prestadas pela autoridade impetrada. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. De nada adiantaria o julgamento do mérito. 3. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. 4. Defiro o requerimento formulado pela impetrante de decretação de sigilo de justiça. Os documentos que pretende obter nesta impetração são protegidos por sigilo fiscal. Proceda a Secretária às anotações e providências cabíveis para tanto. 5. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Apresentadas as cópias, expeça a Secretária ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 dias. 7. Prestadas as informações, abra a Secretária vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de cinco dias para parecer. 8. Finalmente, abra a Secretária termo de conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ante o que se contém na certidão na fl. 52, fica o advogado que subscreve a petição inicial intimado para, no prazo de 5 dias, comprovar a regularidade de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, uma vez que a situação do profissional da advocacia, no banco de dados da OAB, é suspensa. 2. Sem prejuízo, não comprovada a regularidade da inscrição na OAB do

profissional da advocacia que subscreve a petição inicial, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e declaração de inexistência de todos os atos praticados, regularizar a representação processual, mediante a constituição de profissional da advocacia com situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo ainda outorgar-lhe poderes expressos para ratificar a petição inicial e os demais atos praticados pelo profissional suspenso que a subscreve.3. Sem prejuízo, não comprovada a regularidade na OAB do advogado que subscreve a petição inicial, expeça a Secretaria ofício àquela entidade, com cópia integral dos autos, para as providências que entender cabíveis. Publique-se esta e a decisão de fls. 42/48. Intime-se. FLS. 42/48: Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja autorizada a renovação do porte funcional de arma de fogo ao impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A questão submetida a julgamento é saber se o impetrante, guarda civil municipal da Prefeitura de Atibaia, cujo pedido de renovação da autorização para porte de arma de fogo de uso funcional foi indeferido pela autoridade impetrada, por possuir ele procedimento criminal em andamento, conforme previsto nos artigos 10, 1º, inciso II, e 4º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, teve violado o direito líquido e certo a tal renovação. Os textos legais têm a seguinte redação: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. I - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Não há nenhuma dúvida de que, considerados os limites semânticos dos textos da lei, deles decorre claramente a norma de que um dos requisitos para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de renovação da autorização para o porte de arma de fogo funcional pelo impetrante por estar este respondendo a processo criminal pela prática do crime descrito no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 20, da Lei nº 10.826/2006 (autos nº 0010205-27.2012.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal de Atibaia) e por haver sido processado, mas ter sido absolvido da prática dos crimes dos artigos 311 e 312 do Código Penal Militar (autos nºs 0000023-55.2012.7.02.0202, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar). Não há, desse modo, sentença penal condenatória transitada em julgado em face do impetrante. Ocorre que sem o controle incidental de constitucionalidade da referida norma, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, é impossível ao Poder Judiciário deixar de cumprir a lei. Cabe lembrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) ? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional ?, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que deroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada

justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se a norma em questão (que impõe, como requisito para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal) é compatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131). Igualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 805821 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Daí por que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência não está limitado apenas à esfera criminal. Desse princípio decorre também a impossibilidade de extrair efeitos prejudiciais ou gravosos ao investigado, denunciado ou réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para quaisquer efeitos, civis ou administrativos, salvo no âmbito eleitoral, para fins de inelegibilidade, conforme julgado pelo Plenário do STF na ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011): AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETTIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELETTORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se

destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no mesmo sentido, aplicando o princípio da presunção de inocência para afastar consequências gravosas decorrentes de inquérito policiais e ações penais em andamento, inclusive para fins administrativos: Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Considerando o significado que os Tribunais atribuem ao princípio constitucional da presunção de inocência, de afastar consequências gravosas, inclusive no âmbito administrativo, decorrentes de inquéritos policiais em curso ou arquivados, sem a existência de sentença penal condenatória, as expressões antecedentes criminais, veiculadas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, devem ser filtradas constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Realizada essa filtragem, a atribuição de sentido àquelas expressões somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais. Assim, fica reconhecida, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade, sem redução do texto, da expressão antecedentes criminais veiculada no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, de modo a excluir a hipótese de ser considerado como antecedente criminal qualquer inquérito policial ou processo penal, arquivado ou em andamento, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou com o trânsito em julgado de sentença penal absolutória. Quanto às expressões não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal constantes do mesmo dispositivo legal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, com redução do texto. A norma segundo a qual estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal impede a autorização de porte de arma de fogo de uso funcional é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, do qual se extrai que somente sentença penal condenatória pode gerar efeitos desfavoráveis ao condenado, inclusive na seara administrativa. Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmo acima: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. MAUS ANTECEDENTES. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INDULTO PLENO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003. I - A questão juris posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi condenado pela prática do crime tipificado nos arts. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro e cumpriu a reprimenda até ser beneficiado pelo indulto pleno conferido pelo Decreto 6.294/2007 que ensejou a extinção da execução penal por sentença proferida em 27/10/2009. II - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - O empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na condenação em ação penal em que houve a extinção da punibilidade declarada em sentença judicial no dia 27/10/2009 deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal ? que revogou a Portaria 387/2006-DPF ? ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. IV - A sentença declaratória da extinção da

punibilidade transitada em julgado há mais de cinco anos, afasta do mundo jurídico os efeitos da condenação, razão pela qual não há óbice ? pelo menos por esse motivo ? à concessão de porte de armas ao requerente nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. V - Apelação do Autor a que se dá provimento a fim de julgar procedente a pretensão inicial e determinar ao Departamento de Polícia Federal que promova a homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante de Edimundo Carvalho Reis. Custas a ressarcir inexistentes por processado o feito sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e honorários advocatícios incabíveis por se tratar de feito ajuizado pela Defensoria Pública da União contra a própria União (Súmula 421 do STJ). (AC 00141291020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:180.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMAS DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Reciclagem de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente figura, na qualidade de indiciado, em inquérito policial pela prática, em tese, de uso de documentos falsos (art. 304 do CPB). III - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. IV - O indiciamento em inquérito policial não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e à homologação do registro do certificado de conclusão do referido curso no caso de aprovação. Isso porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. V - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento ? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/2004, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. VI - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004 (AC 00084917720134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:183.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Não merece prevalecer a arguição de julgamento ultra petita suscitada pela União em relação à decisão de primeira instância que determinou ao Ente Público Federal que se abstenha de impor obstáculo à participação do autor no Curso de Formação de Vigilante desde que o único óbice seja a existência de inquérito ou processo criminal, ao tempo em que ordenou a homologação do resultado do referido curso desde que obtida aprovação. Com efeito, o pedido de autorização para participar do Curso de Reciclagem de Vigilante está expresso na inicial e a homologação do registro do certificado no caso de aprovação é consectário natural da pretensão judicial, sendo que o fato impeditivo levantado pela União foi exatamente a alegada condição de indiciado do autor em inquérito policial, do que a ação penal também é presunção natural. Portanto, inexistente mácula na sentença recorrida a caracterizar confronto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. III - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e homologação do registro do Certificado pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente teria sido indiciado em inquérito policial instaurado em 29/07/1983 para apurar eventual incursão ao art. 213 do Código Penal Brasileiro. IV - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. V - O indiciamento em inquérito policial instaurado há mais de vinte anos não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e ao registro do certificado no caso de aprovação porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Máxime se até o momento não há notícia atinente à conclusão da investigação policial ou ao oferecimento de denúncia e, tampouco, ajuizamento de ação penal, tendo presente, ainda, que o certificado anterior do requerente foi regularmente homologado pelo Departamento de Polícia Federal em 13/05/1999 e, em 19/10/2005, foi emitida Carteira Nacional de Vigilante em nome do autor. Ou seja, sem qualquer obstáculo. Assim, também não há impedimento à concessão do porte de armas para o exercício da atividade de vigilante, nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. VI - Preliminar de

juízo ultra petita rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 00004079120084013902, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:459.).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI).III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes.VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado.3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público e oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988,

que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fugigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.o 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286.).ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).É certo que, nos casos acima descritos, considerou-se haver violação do princípio constitucional da presunção de inocência ao negar-se a vigilante a possibilidade de frequência a curso de reciclagem, em razão da existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença criminal transitada em julgado. Não versam tais casos, diretamente, sobre a questão da autorização para o porte de arma de fogo funcional. Mas é correto também asseverar que, ao se autorizar o vigilante a frequentar o curso de formação, indiretamente se está a liberá-lo para portar arma de fogo, ainda que se trate de questões diversas e que não se esteja, diretamente, a conceder-lhe autorização para o porte de arma de fogo. É que o vigilante tem assegurado, por lei, o porte de arma de fogo, quando em serviço (artigo 19, inciso II, da Lei nº 7.102/1983). De nada adiantaria ter o certificado do curso de vigilante sem ter autorização para o porte de arma de fogo. Portanto, a invocação dos precedentes dos Tribunais Regionais Federais é pertinente, quando afirmam que viola o princípio da presunção de inocência considerar inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional. Na metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, de modo a dar-lhe continuidade, como se a estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. Dando continuidade à história institucional do princípio constitucional da presunção de inocência, em mais um capítulo desse romance de uma mesma obra, a única resposta correta que surge neste caso é o afastamento da possibilidade de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, poderem ser considerados como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, reconhecendo-se incidentemente a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, pois a legalidade somente pode ser observada se constitucional. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá exercer as atribuições de guarda municipal de Ibiúna, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere inquéritos policiais e/ou ações penais em tramitação ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional ao impetrante, bem como para que prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão dessa autorização a ele. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio

eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014711-96.2015.403.6100 - DANIELE SILVA MORAIS(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X GERENTE DO ESCRITÓRIO EM SAO PAULO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para os seguintes fins: 1,7 b) que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas horas), as correções necessárias no cadastro da impetrante, onde constam (sic) divergências quanto ao curso e local realizados e a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00; 1,7 c) que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar que: 1,7 c.1) após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação citado no item a, a liberação do aditamento da impetrante perante o FNDE, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, a partir do atraso; 1,7 c.2) proceda imediatamente à matrícula da impetrante cuja demanda individual foi registrada perante o FNDE, para o período do segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, seja do período do ano de 2014, seja do período de 2015, até a conclusão do procedimento de aditamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00. 1,7 No mérito, pede a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condenando os impetrados às obrigações postuladas nos itens b e c, assegurando a impetrante a regularização dos aditamentos dos respectivos financiamentos anteriores e a efetiva matrícula para o período do segundo semestre de 2015. 1,7 O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. 1,7 O representante legal do FNDE foi intimado e não se manifestou (fls. 84 e 151). 1,7 O Gerente do Escritório do FNDE em São Paulo não foi intimado porque essa autoridade não existe, segundo certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 83). 1,7 O Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, porque realizada a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 do curso de Arquitetura e Urbanismo. No mérito requer a denegação da segurança afirmando que o aditamento contratual e a regularização do aluno no FIES não lhe compete, limitando-se a lançar os dados do aluno no sistema eletrônico cuja manutenção incumbe ao FNDE. 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. 1,7 Não há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença. Segundo o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 do curso de Arquitetura e Urbanismo foi realizada e ela vem frequentando regularmente o curso. 1,7 Dispositivo 1,7 Indefiro o pedido de concessão de liminar. 1,7 No prazo de 10 dias, fica a impetrante intimada para informar se ainda tem interesse processual e para se manifestar sobre a certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 83), segundo a qual não existe autoridade denominada Gerente do Escritório do FNDE em São Paulo. 1,7 No mesmo prazo, a impetrante deverá informar se desiste da impetrante em face de autoridade do FNDE ou indicar corretamente autoridade sediada em São Paulo integrante dessa autarquia que ostente competência para cumprir eventual ordem, se concedida. 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014793-30.2015.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da COFINS do período de janeiro de 2009 a janeiro de 2012, veiculados na Carta de Cobrança nº 255/2015 e Procedimento Administrativo nº 16327-720371/2015-53, inscritos na dívida ativa sob o nº 80 6 15 060482-39, seja afastado todo e qualquer ato ulterior tendente à cobrança da referida parcela, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o julgamento definitivo deste writ, desde que somente os débitos supracitados figurem como óbice para tanto. No mérito a impetrante pede seja concedida em definitivo a segurança para cancelar os referidos débitos em nome de FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. As questões submetidas a julgamento consistem em saber se: i) os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, realizados pela impetrante em 03.04.2012, de valores correspondentes a diferenças da COFINS apurada exclusivamente sobre receitas financeiras (e não sobre receitas oriundas da prestação de serviços, já declaradas em DCTFs, bem como recolhidos os valores da respectiva COFINS incidentes sobre elas, nas épocas próprias) de competências compreendidas entre janeiro de 2009 e janeiro de 2012 ocorreu ou não fora do prazo estabelecido no 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, porque realizado dentro do prazo de trinta dias do julgamento dos terceiros embargos de declaração na apelação em

mandado de segurança nº 299012 AMS - SP , cujo acórdão foi publicado em 09.03.2012, nos autos nº 001423573.2006.4.03.6100/SP; ii) ocorreu a consumação da prescrição da pretensão de cobrança de parte da COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010; eiii) ocorreu a decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir os créditos tributários relativos à multa de mora sobre a COFINS incidente sobre as receitas financeiras quanto às competências anteriores a julho de 2010. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do prazo para o pagamento O 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, que dispõe o seguinte: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. De saída, não se aplica esse dispositivo ao caso. A impetrante nunca teve liminar deferida para suspender a exigibilidade da COFINS sobre receitas financeiras. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos segundos embargos de declaração nos autos nº 001423573.2006.4.03.6100/SP, afirmou expressamente que tal discussão não se colocou nesses autos. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho do voto da Excelentíssima Desembargadora Federal relatora, Cecília Marcondes: Cabe ressaltar que a decisão recorrida não tem o alcance alegado na apelação e manifestação da União Federal às fls. 382/413, porquanto a controvérsia compreende tão somente questão relativa à ampliação da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, de sorte que não se discutiu a composição e a abrangência do faturamento das instituições financeiras e assemelhadas para cálculo das contribuições em litígio, denotando, assim, indevida discussão que não foi objeto da pretensão da impetrante. Ora, compete ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior à demandada. É irrelevante a discussão de saber se a exigibilidade da COFINS sobre as receitas financeiras foi restabelecida desde a publicação do acórdão relativo ao julgamento da apelação e remessa oficial no mandado de segurança ou apenas a partir do julgamento dos terceiros embargos de declaração opostos pela impetrante nesses autos. A exigibilidade da COFINS sobre as receitas financeiras nunca esteve suspensa porque o Tribunal Regional Federal da Terceira Região afirmou que essa discussão não estava compreendida no pedido veiculado na petição inicial do mandado de segurança. Jamais tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS sobre as receitas financeiras, o depósito realizado pela impetrante nos autos do mandado de segurança apenas com o acréscimo da Selic, sem a multa de mora, foi insuficiente, autorizando a cobrança desta (multa de mora) pela Receita Federal do Brasil e a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União, porque realizado o depósito fora do prazo para pagamento e porque inaplicável a norma decorrente do texto do 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996. É certo que ainda não transitou em julgado a interpretação adotada pelo TRF3 no sentido de que o pedido formulado no referido mandado de segurança não compreende a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira. Mas o último julgamento realizado nos autos afirmou que o objeto do mandado de segurança não compreende a questão da não incidência da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por instituição financeira. Os recursos de natureza extrema interpostos pela impetrante não têm efeito suspensivo. Por ora, está a vigorar a interpretação do TRF3 na direção já apontada. Até que venha a ser alterada tal interpretação tem-se que a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira não está compreendida no mandado de segurança. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignore que o próprio TRF3 já afirmou que a questão da não incidência da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituição financeira não estava compreendida no objeto do mandado de segurança, de modo que a suspensão da exigibilidade que vigorou nos autos não produziu qualquer eficácia relativamente à COFINS sobre tais receitas, a fundamentação exposta pela impetrante não é juridicamente relevante. Para a resolução dessa questão, ante a moldura fática delineada com perfeição na petição inicial, é necessário saber se a oposição dos embargos de declaração, além de interromper o prazo para interposição de outros recursos (conforme estabelece expressamente o artigo 538 do Código de Processo Civil), também suspendeu a eficácia do acórdão em face do qual foram opostos os embargos de declaração, no caso, do julgamento do TRF3 que denegou a segurança e tornou insubsistente a liminar concedida que suspendera a exigibilidade da COFINS tal como exigida no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998. O artigo 538 do CPC, conforme afirmei, estabelece que Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Essa norma versa exclusivamente sobre a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, e não sobre os efeitos da decisão impugnada por meio dos embargos de declaração. Apesar de essa norma ser invocada por autorizada doutrina como apta a suspender o cumprimento da própria decisão embargada (José Carlos Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 9.ª edição, páginas 283 e 557/558; Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, páginas 182 385/386), o fato é que não há previsão legal expressa, no Código de Processo Civil, de que os embargos de declaração suspendem a eficácia da própria decisão embargada. A única previsão legal expressa é de que interrompem o prazo para interposição de recursos pelas partes. Não trata o CPC da suspensão dos efeitos da decisão embargada. A interpretação de que os embargos de declaração suspendem os efeitos da decisão embargada gera efeitos danosos à celeridade da prestação jurisdicional. Não é incomum, na prática forense, a interposição sucessiva de embargos de declaração, com intuito exclusivamente protelatório, seja para restabelecer os efeitos de provimento de urgência cassado, seja para impedir que tal provimento produza efeitos, seja para impedir a produção dos efeitos de acórdão que julga apelação. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, eventualmente, a própria parte que opõe os embargos de declaração, quando beneficiária dos efeitos da decisão impugnada, pode ser prejudicada pela interposição desse recurso, mesmo não tendo nenhum intuito protelatório, ao ver suspensos os efeitos da decisão que lhe concedera provimento de urgência ou que lhe outorgara, em julgamento de apelação, o direito postulado, situação esta que causa manifesta perplexidade. No sentido de a mera interposição dos embargos de declaração não suspende a eficácia da própria decisão embargada, é o autorizado magistério doutrinário da professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in Omissão Judicial e Embargos de Declaração, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 87/89): Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo E, por certo - até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado - deferido o

pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração. O que justificaria o pedido no sentido de que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração? Pensamos que duas situações: a primeira é a real impossibilidade de a decisão ser cumprida, por que contém obscuridade, contradição ou omissão que realmente comprometem a sua inteligibilidade. A segunda, estar-se pleiteando, por meio dos embargos de declaração, a integral reforma da decisão ou como consequência de uma das hipóteses legais de interposição (como, por exemplo, a omissão) ou como resultado do reconhecimento de um vício ligado a matéria de ordem pública (como, por exemplo, o reconhecimento da falta de legitimidade da parte, apesar de a decisão contra qual se opuseram os embargos ser de mérito). (...) A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que normalmente os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência. Não tem sentido fazer cessar a produção de efeitos destas decisões a apresentação de embargos interpostos para corrigir, por exemplo, o nome de uma das partes, ou a omissão num capítulo acessório da decisão. A parte beneficiada pela decisão poderia prejudicar-se com a interposição de seus próprios embargos! E aquele a quem, v.g., fosse determinado o cumprimento de uma ordem, se esquivaria da necessidade de cumpri-la enquanto os embargos declaratórios que ele mesmo apresentou não fossem julgados! Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se entendesse produzirem os embargos de declaração não somente o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, mas também a eficácia da própria decisão embargada, somente se poderia admitir que o efeito suspensivo se produzisse no caso de o recurso cabível em face da decisão embargada também ser dotado de efeito suspensivo, nos termos da lei. Daí por que os embargos de declaração opostos em face de acórdão passível de impugnação por meio de recurso especial ou recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, ainda que suspendam o prazo para a interposição desses recursos, não suspendem a eficácia da decisão embargada. Nesse sentido é o magistério de Flavio Cheim Jorge (in Teoria Geral dos Recursos Cíveis, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, item 11.6.2.4, pp. 263-264): Também essa diferença dos embargos de declaração em relação aos demais recursos, nos leva a concluir que o seu efeito suspensivo não pode ser analisado isoladamente. É imprescindível que se analise também que o recurso correspondente àquela decisão caso os embargos de declaração não venham a ser interpostos, ou mesmo que venha a ser interposto após o julgamento dos embargos. Dessa análise, se pode afirmar, sem hesitar, que a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto pelo Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmo, seja a sua interposição seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial. Se os embargos versarem, por exemplo, contra uma sentença proferida no processo de conhecimento sem que estejamos diante de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520, evidentemente que a sentença não produzirá efeitos. Mas, tal fato não decorre dos embargos, mas sim da recorribilidade da sentença por meio do recurso de apelação. Por outro lado, se a sentença for proferida num processo cautelar (art. 520, IV), desde a sua publicação terá ela aptidão para produzir efeitos, não tendo os embargos de declaração mesmo que opostos, qualquer interferência quanto a eles. Esse mesmo raciocínio pode e deve ser utilizado em relação a todas as decisões, analisando-se sempre o efeito suspensivo, não propriamente em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso contra ela cabíveis. Daí ser fácil concluir que as interlocutórias produzirão efeito ASSIM COMO OS ACÓRDÃOS OBJETO DOS RECURSOS ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. Os embargos, quando manejados contra esses pronunciamentos não terão o condão de impedir a eficácia dos mesmos. No mesmo é o magistério de Luiz Guilherme Aidar Bondioli (in Embargos de Declaração, São Paulo, Saraiva, 2005, pp. 197): Para começar a falar desse tratamento diverso a ser dispensado aos embargos declaratórios, deve ter-se em conta a natureza sui generis dos embargos enquanto recurso (supra, n 11) e o seu cabimento contra qualquer pronunciamento judicial (supra, n 13) Na medida em que o efeito suspensivo diz respeito muito mais a recorribilidade da decisão do que à própria interposição do recurso, a outorga indiscriminada de efeito suspensivo aos embargos conteria a eficácia de todos os provimentos judiciais. Afinal, estando os pronunciamentos judiciais invariavelmente sujeitos a recurso dotado de efeito suspensivo (embargos declaratórios) seus efeitos somente seriam liberados, no mínimo, após transcorrido o prazo para a apresentação do tal recurso (cinco dias - CPC art 536). É fácil imaginar o transtorno que isso causaria ao andamento do processo, mormente na hipótese de os embargos declaratórios virem a ser opostos e prolongarem o estado de ineficácia do ato embargado. Mas não é só. Existem situações que é do interesse do legislador a pronta liberação da eficácia da decisão judicial. Decisões interlocutórias em geral (dentre elas, as antecipações de tutela), a maior parte dos acórdãos proferidos pelos tribunais, decretos de improcedência dos embargos a execução foram programados para imediatamente produzir efeitos. Tanto assim e que os recursos com escopo de cassação e substituição desses atos não são dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 497 e 520, V) E não faria sentido que um mecanismo predisposto para a extirpação de imperfeições dessas decisões tivesse aptidão intrínseca para obstruir a imediata eficácia delas, produzindo efeitos que nem os recursos tendentes a cassá-las e substituí-las são aptos a gerar ordinariamente. Para a coerência do sistema, portanto, não se pode falar num efeito suspensivo próprio dos embargos declaratórios. É verdade, contudo, que em algumas situações a apresentação dos embargos declaratórios produzira naturalmente resultados bastante próximos aos do efeito suspensivo. Tendo em vista que o art. 538 do Código de Processo Civil prevê a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, a oposição dos embargos posterga o momento de apresentação da futura impugnação. Isso logicamente prolonga o período de sujeição da decisão embargada a ulterior recurso. Na medida em que esse recurso seja dotado de efeito suspensivo, estende-se no tempo a recorribilidade do pronunciamento judicial por recurso apto a conter sua eficácia. Tal recorribilidade, como visto, é o que basta para a contenção dos efeitos da decisão. Por contribuírem para o alongamento dessa recorribilidade, os embargos acabam trazendo consequências idênticas aos do efeito suspensivo, mesmo que a produção de tal efeito não seja uma característica própria sua. Nas hipóteses em que a decisão embargada for ulteriormente impugnável por recurso desprovido de efeito suspensivo, a extensão da recorribilidade produzida pelos embargos não terá qualquer interferência na eficácia do ato embargado, que já estava e continuará liberada. Registro que todas as lições doutrinárias citadas acima foram extraídas da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos n.º 2008.61.00.015639-5, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, lições essas que acolhi na sentença de improcedência que proferi nesses autos. Não tendo os embargos de declaração produzido a suspensão da eficácia do acórdão que denegou a segurança, a partir da publicação desse acórdão, em 20.7.2005, se iniciou o prazo do 2.º do artigo 63 da Lei 9.430/1996 para o recolhimento da COFINS, quando sua exigibilidade foi integralmente restabelecida. Mas o recolhimento foi

feito além desse prazo, o que autoriza a incidência da multa moratória prevista na norma do artigo 61, caput, dessa mesma lei. Daí por que não há motivo juridicamente relevante para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto aos valores da multa moratória. A sentença que proferi nos referidos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.015639-5 foi confirmada por unanimidade pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.456.498 AC - SP, sendo relator o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que lavrou a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR DA APELADA REJEITADA. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS, SEGURADORAS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISENÇÃO. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 70/91. AFASTAMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. MULTA DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO DO ARTIGO 63, 2º, DA LEI 9.430/96. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Ainda que não tivesse sido alegada anteriormente, a questão da prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser invocada a qualquer tempo e de ser conhecida mesmo de ofício: inexistência de inovação impeditiva ao exame da pretensão. 2. O prazo de 30 dias após publicação da decisão que considerar devido o tributo (artigo 63, 2º da Lei 9.430/96), para pagamento sem acréscimo de multa, não é ampliado para a data do julgamento de embargos de declaração, pois a suspensão da exigibilidade fiscal é questão de direito material, que não é afetada por mero efeito interruptivo processual, que diz respeito a prazo de interposição do recurso subsequente (artigo 538, CPC). 3. Feito depósito judicial, o contribuinte faz declaração para efeito de lançamento do crédito tributário, tanto que logra suspender-lhe a exigibilidade, não sendo exigível nova constituição para impedir a decadência do crédito tributário relativo ao valor depositado. Mero acréscimo legal, devido segundo disposição legal, deriva do ato de constituição do crédito tributário já efetuado, e não exige que seja efetuado lançamento autônomo, bastando a cobrança no prazo de 5 anos, para afastar a prescrição, contado da data em que exigível tal encargo. 4. Caso em que, ademais, o próprio contribuinte apurou o valor da multa moratória devida segundo o principal constituído, e fez o seu depósito judicial para suspensão da respectiva exigibilidade, o que evidencia a inexistência seja de decadência, seja de prescrição para efeito de anulação do débito fiscal. 5. Preliminar de contrarrazões rejeitada e apelação desprovida. É certo, contudo, que existe notícia de interpretação diversa, no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua 6ª Turma, relator o Excelentíssimo Desembargador Nelson dos Santos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO FISCO PRATICAR ATOS DE COBRANÇA. ART. 63, 2º, DA LEI Nº 9.430/96. TERMO INICIAL TRINTÍDIO. PÚBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE MORA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos do mandado de segurança mantiveram suspensa a eficácia da sentença que cassou a liminar, razão pela qual não foi possível executar a decisão impugnada por meio de embargos declaratórios até o seu julgamento. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de atos contra o contribuinte com o objetivo de cobrança do crédito, podendo o Fisco apenas praticar os atos necessários à regular constituição do crédito, a fim de evitar a decadência. 3. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até a publicação da sentença proferida no recurso de embargos de declaração, este se torna o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. In casu, com o depósito do montante devido a título de tributo com os acréscimos legais, dentro do prazo descrito no dispositivo supra mencionado, a multa moratória deve ser afastada. 4. Agravo desprovido (AMS 00218830720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por ora, mantenho a interpretação adotada até que a divergência venha a ser resolvida pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. Prescrição A impetrante afirma que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança de parte da COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010. Isso porque, segundo a impetrante, tais valores não foram declarados nas DCTFs originais nem nas DCTFs retificadoras. Em ambas as DCTFs a impetrante afirma que foram declarados valores da COFINS exclusivamente sobre receitas oriundas da prestação de serviços, e não sobre as receitas financeiras. Essas afirmações da impetrante não foram contestadas pela autoridade impetrada, tratando-se de fatos incontroversos na presente impetração. Daí por que está presente o direito líquido e certo neste ponto, autorizando o conhecimento da questão, em mandado de segurança, que não admite dilação probatória nem controvérsia sobre matéria de fato. Resolvo a questão. A COFINS sobre as receitas financeiras das competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010 somente foi constituída por meio da declaração realizada pela impetrante, nos autos do mandado de segurança, por ocasião do depósito judicial em 03.04.2012. Antes da efetivação do depósito judicial em 03.04.2012, não havia sequer sido constituído crédito tributário da COFINS sobre receitas financeiras das competências compreendidas entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2010, quer por meio de declaração em DCTFs, quer por meio de lançamento de ofício. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Há constituição definitiva do crédito por meio de declaração prestada pelo contribuinte, por ocasião do depósito judicial, independentemente de o crédito não haver sido constituído por meio de declaração prestada em DCTF ou de a Receita Federal do Brasil haver lançado de ofício o crédito tributário. Com efeito: É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa, no que se refere aos valores depositados. Decadência afastada e Recurso Especial não provido no ponto (EDcl no AgRg no REsp 705.420/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012). Constituídos os créditos tributários pela declaração prestada pela própria impetrante quando da efetivação dos depósitos judiciais em 03.04.2012, nos autos do mandado de segurança, ainda não decorreram mais de cinco anos contados dessa constituição definitiva, razão por que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança da multa de mora relativamente aos valores da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, contribuição essa constituída por declaração da impetrante, quando da efetivação do depósito judicial. Não há necessidade de lançamento de ofício, pela Receita Federal do Brasil, para constituição de multa de mora. Esta incide automaticamente, no ato de constituição do crédito

quando do depósito judicial, a título de acréscimo moratório, no percentual de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o lançamento de ofício para constituição dos acréscimos moratórios (multa de mora e juros pela variação da taxa Selic). A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário (DCTF ou depósito judicial), tornando dispensável qualquer procedimento administrativo para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa de mora e de juros moratórios pela variação da taxa Selic. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO CONSTANTE EM DCTF - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138).** 1. Em 1998, a obrigação acessória relativa à DCTF era de cumprimento trimestral, com os trimestres encerrando-se em 31/03, 30/06, 30/09, e 31/12 do ano calendário correspondente. Ocorre que essa questão da trimestralidade não foi ventilada no acórdão recorrido. Embora instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, o Tribunal não emitiu juízo de valor sobre essa matéria de fato. Logo, não há como afirmar que o tributo foi pago antes de apresentada a DCTF. Ademais, não há nos autos, mormente no acórdão recorrido, elementos que comprovem a juntada da DCTF no final do primeiro período trimestral, mas apenas a juntada do DARF à fl. 30, que indica que o tributo foi recolhido a destempo. Dessa forma resta inviabilizado o conhecimento da questão atinente à denúncia espontânea ante a falta de prequestionamento e da súmula 07.2. Sendo a DCTF instrumento hábil à constituição do crédito tributário, não há falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 965.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008). Ainda que esse julgamento tenha como objeto declaração de tributo em DCTF, o mesmo ocorre com a declaração de tributo em guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Conforme já salientado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a depósito em dinheiro produz o mesmo efeito da declaração de constituição do crédito tributário. Desse modo, o termo inicial do prazo para o exercício da pretensão de cobrança é a data do depósito judicial em que depositados apenas os valores principais e os juros moratórios pela variação da Selic, declaração essa do contribuinte que permite a inscrição em Dívida Ativa da multa moratória, outro encargo moratório, independentemente de lançamento de ofício pela Receita Federal do Brasil. A multa moratória e a Selic, encargos moratórios, não dependem de lançamento de ofício para sua constituição. Basta a declaração do contribuinte, quanto ao principal, no âmbito do lançamento por homologação. A multa moratória incidente sobre o principal declarado pelo próprio contribuinte não depende de lançamento, salvo se adotado principal diverso, o que não ocorreu, uma vez que a inscrição na Dívida Ativa partiu do principal declarado pela própria impetrante. Fixado o termo inicial do prazo para o exercício da pretensão de cobrança na data do depósito, em 03.04.2012, não se consumou a prescrição. Decadência A impetrante afirma que a Receita Federal do Brasil decaiu do direito de constituir a COFINS sobre as receitas financeiras, quanto às competências anteriores a julho de 2010. Isso porque, segundo a impetrante, tais valores não foram declarados nas DCTFs originais nem nas DCTFs retificadoras. Em ambas as DCTFs, afirma a impetrante, foram declarados valores da COFINS exclusivamente sobre receitas oriundas da prestação de serviços, e não sobre receitas financeiras. Contudo, não procede tal afirmação. Conforme exposto no capítulo anterior, quando analisada a questão da prescrição, a declaração de tributo em guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal constitui o crédito tributário e dispensa o lançamento de ofício apenas para constituir a multa de mora, que incide automaticamente, autorizando a inscrição dela (multa moratória) na Dívida Ativa. Quando da constituição definitiva do crédito tributário relativo à COFINS sobre as receitas financeiras, em 03.04.2012, por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte, nas guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, ainda não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos em relação aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 2009 e julho de 2010. Consoante jurisprudência do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (REsp 1421487/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/07/2015). Neste recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou expressamente a questão da necessidade de lançamento para constituir crédito de multa de mora sobre depósito judicial (em cujos valores não o contribuinte não incluiu a multa de mora), resolvendo pela desnecessidade desse lançamento (a leitura do inteiro teor do julgamento revela claramente que a questão da dispensa de lançamento de multa de mora não depositada, quando o depósito compreendeu apenas o principal, foi enfrentada expressamente pelo STJ): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe

13/05/2015).DispositivoAnte o exposto, ausente a relevância jurídica da fundamentação, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.Após o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015701-87.2015.403.6100 - SARTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para conceder, ao final, da segurança pleiteada, confirmando-se os termos da liminar deferida, condenando-se a autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir da Impetrante a multa prescrita no artigo 4º da IN 1.277/2012, eis que tal penalidade é manifestamente ilegal. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A União ingressou nos autos. As autoridades impetradas prestaram as informações. Afirmam a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante está sujeita à fiscalização da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), no que diz respeito, entre outras, às atividades de cobrança e compensação de créditos tributários, no que se referem à legislação tributária atinente ao comércio exterior e aos tributos incidentes na prestação de serviços entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior, a teor dos artigos 226 e 227 e seus incisos, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria nº 203/2012, do Ministro de Estado da Fazenda.Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS e a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, cabe conceder à impetrante oportunidade para emenda da petição inicial, a fim de indicar esta autoridade como impetrada.Essas autoridades integram a Receita Federal do Brasil, órgão da União. Dessa modificação não resultará mudança de competência jurisdicional, permanecendo este juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a interpretação de que é possível a emenda da petição inicial do mandado de segurança para retificar seu polo passivo, desde que não se altere a competência judiciária e que as duas autoridades integrem a mesma pessoa jurídica de direito público:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, a fim de indicar como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, bem como para apresentar cópia integral dos autos, a fim instruir o ofício a ser expedido a esta autoridade.Se aditada a petição inicial, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão das autoridades que constam da autuação e inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX.Após, expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015704-42.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

PA 1.7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para fins de afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante nos termos do Decreto nº 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND. PA 1.7 O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. PA 1.7 A autoridade impetrada prestou as informações. Requer o não conhecimento do mérito por falta de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No mérito requer a denegação da segurança. PA 1.7 É o relatório. Fundamento e decido. PA 1.7 O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. PA 1.7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. PA 1.7 As impetrantes impugnam a tributação das receitas financeiras pelo PIS e COFINS no regime de apuração não-cumulativa, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa tributação. PA 1.7 Ocorre que os textos normativos que motivam a tributação ora impugnada (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004 e Decreto nº 8.426/2015) não foram declarados inconstitucionais, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tampouco ilegais (o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004, por suposta violação do Código Tributário Nacional, e o Decreto nº 8.426/2015, por violação daquela lei e do CTN), pelo Superior Tribunal de Justiça. Presumem-se a

constitucionalidade e a legalidade desses dispositivos. Tal motivo é mais do que suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade e de legalidade dos dispositivos, e não o contrário. PA 1.7 Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco descabe o reconhecimento da ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República, ato esse revestido das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade. PA 1.7 É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal ou de ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República. A presunção de constitucionalidade das leis e a presunção de legalidade dos atos normativos infralegais gerais e abstratos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de textos normativos existentes, válidos e eficazes porque não retirados do mundo jurídico ou suspensos provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. PA 1.7 Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalecem sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócuo no caso vertente. PA 1.7 No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: PA 1.7 No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. PA 1.7 PA 1.7 Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PA 1.7 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. PA 1.7 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). PA 1.7 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. PA 1.7 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. PA 1.7 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. PA 1.7 5 - Agravo interno não provido. PA 1.7 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). PA 1.7 PA 1.7 Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os

tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). PA 1.7 Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), muitas vezes sem nem sequer ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. PA 1.7 Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: PA 1.7 Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. PA 1.7 Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. PA 1.7 A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. PA 1.7 O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo, sobre receitas financeiras. PA 1.7 Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. PA 1.7 O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. PA 1.7 Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. PA 1.7 Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). PA 1.7 Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: PA 1.7 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. PA 1.7 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. PA 1.7 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). PA 1.7 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. PA 1.7 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). PA 1.7 Ainda que as impetrantes resolvam não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre as bases de incidência oras impugnadas, e suspendam tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de elas sofrerem qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. PA 1.7 Caso as impetrantes deixem de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo as impetrantes nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixaram de recolher. PA 1.7 Ainda que entre o momento em que as impetrantes resolvessem suspender o recolhimento e a prolação da sentença viessem a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, as impetrantes poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. PA 1.7 Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. PA 1.7 Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. PA 1.7 O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer parte impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. PA 1.7 Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. PA 1.7 Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no

máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), as impetrantes teriam apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisessem suspender o recolhimento em questão, teriam constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. PA 1.7 Não haveria nenhum risco, portanto, de as impetrantes sofrerem danos, caso resolvessem suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor pelas próprias impetrantes à Receita Federal do Brasil. PA 1.7 Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, as impetrantes poderiam, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. PA 1.7 Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. PA 1.7 Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. PA 1.7 Dispositivo PA 1.7 Indefiro o pedido de medida liminar. PA 1.7 Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. PA 1.7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). PA 1.7 Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015868-07.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 95/96: fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a decisão de fls. 92/93 e aditar a petição inicial para especificar a que Delegado da Receita Federal do Brasil se dirige a impetração, observada a divisão desse órgão em São Paulo, segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. No mesmo prazo, apresente a impetrante duas cópias da petição de emenda à petição inicial para notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal da União. Publique-se.

0015982-43.2015.403.6100 - SOLANGE PEIXOTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA E SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP210672 - MAX SCHMIDT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que se declare a validade dos atestados de capacidade técnica, por trabalhos desenvolvidos pela impetrante, anteriores a norma restritiva, compelindo-se a autoridade coatora a seu registro e averbação. No mérito a impetrante pede a concessão da segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar deferida, no sentido de garantir aos impetrantes o seu direito de averbar e registrar os atestados de capacidade técnica conforme fundamentação supra. 1,7 O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. 1,7 O CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO ingressou nos autos. 1,7 A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. 1,7 A impetrante pretende que a autoridade impetrada registre atestados emitidos para comprovação de aptidão para desempenho de atividade nas áreas de alimentação e nutrição, conforme previsto no artigo 30, incisos I e II e 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, quanto aos serviços prestados por aquela, no período de 2008 a 2010, antes da edição da Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutricionistas, cujo artigo 1º e seus 1º e 2º estabelecem o seguinte: 1,7 Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados. 1,7 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado. 1,7 2. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN. 1,7 1,7 A impetrante afirma que esse ato normativo não pode ser aplicado retroativamente, no que exige, para o registro do atestado, que os serviços tenham sido executados durante período do registro da prestadora no CRN. 1,7 Ocorre que tais exigências não inovam originariamente a ordem jurídica, pois se limitam a explicitar interpretação que era possível extrair dos textos dos artigos 30, incisos I e II e 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/1978, e do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.234/1991, em vigor quando da prestação dos serviços pela impetrante nos períodos de 2008 a 2010. Os textos desses dispositivos legais são estes, respectivamente: 1,7 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1,7 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; 1,7 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;1,7 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)1,7 I - capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)1,7 1,7 Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.1,7 Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.1,7 1,7 Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:1,7 (...)1,7 II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;1,7 1,7 Dos textos legais em questão é possível extrair a norma de que a capacitação técnico-profissional deve ser comprovada por atestados devidamente registrados no Conselho Regional de Nutricionistas que informem terem sido os serviços prestados sob a direção de nutricionista responsável técnico regularmente inscrito nesse Conselho. 1,7 Não há nenhuma dúvida de que sempre foi obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas prestadoras de serviços de alimentação e de que tais serviços devem ser prestados sob a direção de nutricionista regularmente inscrito nesse Conselho.1,7 Mesmo que não existisse a Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutricionistas, a autoridade impetrada estava obrigada a exigir a comprovação, pela impetrante, de que esta esteve registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.1,7 Realmente, não tem nenhum sentido o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região registrar atestados técnicos de prestação de serviços de nutricionistas por pessoa jurídica que não era registrada na época nesse Conselho tampouco tinha em seus quadros nutricionista responsável técnico por tais serviços ou nutricionista contratado como responsável técnico. 1,7 A razão da exigência do registro desses atestados, pela lei de licitações, na entidade profissional competente, é certificar que os serviços foram prestados com a observância da lei, por profissional ou pessoa jurídica devidamente registrados na entidade profissional, sob a supervisão de responsável técnico, situações essas ausentes na espécie.1,7 Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição não é juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido.1,7 Dispositivo1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.1,7 Cumpra a parte final do item 2 da determinação de fl. 48: remeta mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.1,7 Após, decorrido o prazo para recursos, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016113-18.2015.403.6100 - FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para o fim de reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária efetuados a partir de agosto de 2.010 (apuração julho de 2.010) realizados sobre o descanso semanal remunerado - (DSR) as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e reflexos, a indenização de que trata o artigo 477 da CLT, as faltas abonadas mediante apresentação de atestado médico, adicional de periculosidade e seus reflexos, adicional de insalubridade e seus reflexos, adicional noturno e seis reflexos, horas extras, respectivo adicional e seus reflexos, 13º Salário (gratificação natalina), férias gozadas e respectivo terço constitucional e salário maternidade, bem assim autorizar a compensação desses valores, indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros, sem quaisquer restrições, com débitos vincendos da contribuição previdenciária, de acordo com em os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.300/12.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.A União ingressou nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que vem sendo recolhido, a título de contribuição previdenciária há pelos menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo

e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração das contribuições previdenciárias devidas, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor pela própria impetrante à Receita Federal do Brasil. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. **Indefiro o pedido de liminar.** Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0016167-81.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

. PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência do imposto de importação - II, do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o programa de integração social - PIS-

importação e da contribuição para a seguridade social - COFINS-importação, exigidos no desembaraço aduaneiro dos bens importados descritos na fatura PROFORMA: 438, de 19.6.2015, que pretende desembaraçar (...) no DRY PORTO SÃO PAULO S.A. (fls. 2/21 e 165/166). . PA 1,7 O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. . PA 1,7 A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido não pode ser conhecido por dirigir-se a impetração contra lei em tese, uma vez que não houve a importação dos produtos em questão, e sim mera intenção de realiza-la, e não haver direito líquido e certo, por ser necessária análise aprofundada dos fatos relativos ao preenchimento das condições para o gozo da imunidade como entidade beneficente de assistência social. No mérito, requer a denegação da segurança, por não ser a impetrante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pois o pedido de renovação deste, essencial para o gozo da imunidade, não foi protocolado com antecedência mínima de seis meses, conforme previsto na legislação. . PA 1,7 É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. . PA 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. . PA 1,7 Neste caso não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Inexiste notícia de que as mercadorias tenham sido importadas pela impetrante tampouco de que tenha sido expedida licença de importação e iniciado o procedimento de despacho aduaneiro. A impetrante apresentou apenas fatura Proforma Invoice, com suposta entrega dos bens importados em 04.11.2015, caso efetivada a importação e autorizado o embarque (fls. 89/93). . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. . PA 1,7 Decorrido o prazo para recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016676-12.2015.403.6100 - CARLOS MARCELO GIORDANO(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

. PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para cancelar a penalidade imposta pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento das anuidades, nos termos dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994. O impetrante afirma que estes dispositivos são inconstitucionais, que há prescrição da pretensão de cobrança das anuidades anteriores a 2010 e que é nulo o parcelamento por ele acordado com a OAB. . PA 1,7 O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. . PA 1,7 A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa e falta de direito líquido e certo e o ingresso na lide da OAB/SP como litisconsorte passiva. No mérito requer a denegação da segurança. . PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decidido. . PA 1,7 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Se concedida a segurança, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, como autoridade máxima dessa entidade, dispõe de competência para determinar o cancelamento do registro da suspensão do exercício da profissão pelo impetrante. . PA 1,7 Já a preliminar de falta de direito líquido e certo diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é processual. Diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial e à ausência de controvérsia relativamente a tais fatos. A autoridade impetrada não aponta ausência de documento nem há controvérsia sobre os fatos. Saber se existe ou não o direito afirmado na petição inicial é questão de mérito. . PA 1,7 Quanto ao ingresso da OAB/SP como litisconsorte passiva, independe de qualquer autorização judicial, por decorrer do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme já resolvido na decisão de fl. 44, em que facultado tal ingresso à OAB/SP. . PA 1,7 Em relação ao pedido de concessão da liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. . PA 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O eventual reconhecimento, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, das afirmadas prescrição da pretensão de cobrança das anuidades anteriores a 2010 e nulidade do parcelamento não implicaria o cancelamento da penalidade de suspensão pela ausência de pagamento das anuidades. . PA 1,7 De um lado, subsistiriam as prestações vencidas depois de 2010, sem pagamento, a autorizar a manutenção da pena de suspensão pela falta de pagamento. De outro lado, anulado o parcelamento, de qualquer modo seriam restabelecidas as anuidades nos moldes originais, também a autoriza a manutenção da referida penalidade. . PA 1,7 Além disso, parece não haver nenhum interesse processual no pedido de anulação do parcelamento, que não vigora mais ante o inadimplemento do impetrante. . PA 1,7 Assim, para os fins pretendidos pelo impetrante de nada adiantaria conhecer, incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a prescrição das anuidades anteriores a 2010 e a nulidade do parcelamento. . PA 1,7 Quanto à afirmada inconstitucionalidade dos artigos 34, inciso XXIII, e 37, 2º, da Lei nº 8.906/1994, o reconhecimento desta, em controle difuso, como questão incidental ao julgamento do mérito, implicaria o cancelamento da penalidade de suspensão, razão por que conheço desta questão e passo a resolvê-la. . PA 1,7 O não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos pelo advogado à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo, constitui infração disciplinar, punível com suspensão por prazo indeterminado, até a satisfação integral da dívida, corrigida monetariamente, podendo acarretar até mesmo a exclusão, se aplicada, por três vezes, a suspensão. Essa norma é extraível dos seguintes textos da Lei nº 8.906/1994: . PA 1,7 Art. 34. Constitui infração disciplinar: . PA 1,7 (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; . PA 1,7 Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: . PA 1,7 I - censura; . PA 1,7 II - suspensão; . PA 1,7 III - exclusão; . PA 1,7 IV - multa. . PA 1,7 Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. . PA 1,7 Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: . PA 1,7 I - infrações definidas nos incisos

XVII a XXV do art. 34; . PA 1,7 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. . PA 1,7 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.. PA 1,7 Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de: . PA 1,7 I - aplicação, por três vezes, de suspensão; . PA 1,7 II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34. . PA 1,7 Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.. PA 1,7 A questão submetida a julgamento neste mandado de segurança consiste em saber se a norma acima referida é compatível com o disposto no artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, e, especialmente, com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no que veda a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: . PA 1,7 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. . PA 1,7 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. . PA 1,7 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. . PA 1,7 . PA 1,7 Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. . PA 1,7 Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: . PA 1,7 EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus).. PA 1,7 Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: . PA 1,7 EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. . PA 1,7 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. . PA 1,7 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. . PA 1,7 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. . PA 1,7 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. . PA 1,7 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001).. PA 1,7 No mesmo sentido: . PA 1,7 TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA. . PA 1,7 Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. . PA 1,7 TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) . PA 1,7 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. RIO GRANDE DO SUL. LEIS ESTADUAIS 6.537/73 E 8.820/89. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO INDETERMINADO E EM DESACORDO COM A FINALIDADE LEGAL. SANÇÃO POLÍTICA. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 633239 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00367).. PA 1,7 Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão ? sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão. . PA 1,7 Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão contribuinte, como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, cabe saber se, mesmo sem a quitação das anuidades o impetrante pode ser impedido de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional e deve ficar sujeito às sanções acima descritas, previstas expressamente na Lei nº 8.906/1994. . PA 1,7 A resposta é positiva. As anuidades da OAB não têm natureza tributária. As sanções previstas na Lei nº 8.906/1994 não têm natureza política. Não constituem meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários. Não há similitude entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e este caso. . PA 1,7 A natureza não-tributária das anuidades cobradas pela OAB é pacífica na interpretação o Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1074932/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008), o Superior Tribunal de Justiça afirmou que As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. . PA 1,7 No mesmo sentido: . PA 1,7 PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO NÃO DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. . PA 1,7 1. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida. . PA 1,7 2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028. . PA 1,7 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. . PA 1,7 4. Recurso especial não provido (REsp 1269203/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013). . PA 1,7 . PA 1,7 Além disso, o artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, ao dispor que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não veda a previsão em lei, como requisito para o exercício da advocacia, da exigência de quitação, pelo profissional da advocacia, das anuidades devidas à OAB, sob pena de suspensão do exercício da profissão, até a liquidação dos débitos, conforme expressa previsão veiculada na Lei nº 8.906/1994. . PA 1,7 Assim, ante a expressa previsão legal para os comportamentos que o impetrante considera abusivos, para conceder a ordem por ele postulada seria necessário, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declarar incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 8.906/1994. . PA 1,7 Ocorre que os referidos dispositivos legais estão a vigorar há mais de 20 anos e nunca foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos de lei federal. . PA 1,7 Além dessa presunção, não há, efetivamente, a apontada inconstitucionalidade nesses dispositivos, conforme já assinalado. Não há meio coercitivo indireto de cobrança de tributos porque a anuidade devida à OAB não tem natureza tributária. . PA 1,7 Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, quer porque não está caracterizada sanção política na impossibilidade de renovação, pelo advogado, da Cédula Profissional, se não pagar as anuidades devidas à OAB, e na possibilidade de ele sofrer processo ético-profissional e penalidade de suspensão do exercício da profissão até a quitação daquelas, quer porque não é o caso de declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, em controle difuso, na resolução de questão prejudicial ao julgamento do mérito, dos dispositivos da Lei n.8.906/1994 que autorizam a adoção dessas providências pela OAB. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. . PA 1,7 Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Paulo Paulo, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme já determinado na decisão de fl. 44. . PA 1,7 Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017016-53.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP

1. Fls. 28/29: recebo a emenda à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de excluir como autoridade impetrada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluir em seu lugar a GERÊNCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - GILIESP.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da CEF na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018406-58.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 32/33: recebo a emenda à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e incluir em seu lugar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.3. Ante a certidão de fl. 34 fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 31, de modo a regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original, a ser outorgado e assinado pelo representante legal nos termos da cláusula 9ª de seu contrato social, ao advogado que subscreve a petição inicial.Publique-se.

0018731-33.2015.403.6100 - ADILSON SOUZA CERQUEIRA(SP208897 - MARCELO KAJJURA PEREIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão imediata do Processo de Aposentadoria n.º 08500.041398/2015-08, pois seu prosseguimento ensejará em violação a direito constitucional do ora impetrante, bem como em dano irreversível, ou de difícil reparação. No mérito, o impetrante pede a concessão definitiva da ordem, a fim de tornar definitiva a liminar concedida, determinando o trancamento do processo de aposentadoria n.º 08500.041398/2015-08.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.O impetrante, Agente da Polícia Federal, afirma a ilegalidade da decisão da junta médica oficial que concluiu pela invalidez permanente dele por doença neurológica não especificada em lei (Coréia de Huntington). Ele afirma que possui documentos e exames médicos que atestam não ter ele limitação funcional ou alteração cognitiva que exija restrição à atividade laboral. Ainda segundo o impetrante, a junta médica oficial é composta por psiquiatras e ortopedistas, e não por neurologistas, e não decidiu pela readaptação funcional, preferindo a concessão da aposentadoria por invalidez.Tais fundamentos não podem ser conhecidos em mandado de segurança. Há controvérsia insolúvel sobre matéria de fato. Essa controvérsia somente pode ser resolvida por meio da produção de provas pericial e testemunhal, em ampla instrução probatória, incabível no mandado de segurança.Este procedimento exige direito líquido e certo, entendido no conceito estritamente processual, de ausência de controvérsia sobre os fatos e de comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial.Havendo controvérsia cuja resolução demanda a abertura de ampla dilação probatória, descabe o conhecimento da questão em mandado de segurança, sem prejuízo da utilização das vias processuais ordinárias pelo impetrante.Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 152/507

Malheiros Editores, p. 28). No mesmo sentido do descabimento de resolução, em mandado de segurança, de questão cuja solução exige produção de prova pericial, em ampla instrução probatória, tem sido o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: CONCURSO PÚBLICO - LIMITAÇÃO FÍSICA - VAGAS RESERVADAS - LAUDOS - DESCOMPASSO. Havendo descompasso, quanto à limitação física, entre laudo público e particular, descabe cogitar de direito líquido e certo do impetrante, ressalvada a via ordinária (MS 30525, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 11-09-2012 PUBLIC 12-09-2012). EMENTA: FAZENDA SANTA HELENA, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SAPÉ, NA PARAÍBA. DECRETO QUE A DECLAROU DE INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL QUE ESTARIA IMUNE À DESAPROPRIAÇÃO, POR SER PRODUTIVO, SEGUNDO PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM PROCESSO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA AJUIZADO PELA IMPETRANTE; E POR SER OBJETO DE PROJETO AGRÍCOLA EM FASE DE IMPLANTAÇÃO. Dados que, todavia, restaram contrariados pela vistoria técnica realizada pelo INCRA, cujo laudo confirmou os dados anteriormente fornecidos pela própria impetrante, em razão dos quais o referido imóvel já se achava cadastrado como propriedade improdutiva. A perícia judicial, além de não ter sido exibida com a inicial, como convinha em mandado de segurança, na verdade, revelou que não se está diante de direito líquido e certo, amparável por meio do mandado de segurança, mas, ao revés, de pretensão envolta em séria controvérsia sobre matéria de fato que não encontrará deslinde senão mediante ampla dilação probatória, incompatível em mandado de segurança. Mandado de segurança indeferido (MS 22802, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1997, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-02 PP-00232). De outro lado, o impetrante afirma também a ilegalidade da instauração do procedimento de concessão de aposentadoria por invalidez em razão de possuir o direito líquido e certo de permanecer em licença até que esta complete o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 1º, do artigo 199, da Lei 8.112/90, e que, expirado esse período, seja ingressado em processo de readaptação, nos termos do 2º, do mesmo artigo, para, apenas, após o cumprimento legal, ser verificado o cabimento, ou não, de sua aposentadoria por invalidez. Esta questão pode ser resolvida em mandado de segurança. Sua resolução não exige a produção de provas. Trata-se de controvérsia sobre questão de direito. Por mais intrincada que seja a questão de direito, sempre pode ser resolvida em mandado de segurança, nos termos do magistério doutrinário acima referido. Contudo, neste capítulo da petição inicial a fundamentação não é juridicamente relevante. Primeiro porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, o que, por si só, seria suficiente para indeferir o pedido de concessão de medida liminar. Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalecem sobre este. Segundo porque, do texto do 1º do artigo 188 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, não decorre a norma pretendida pelo impetrante, de que, necessariamente, a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida depois de decorridos 24 meses da concessão da licença para tratamento da saúde. O dispositivo legal em questão determina a concessão de licença para tratamento de saúde antes da aposentadoria por invalidez. Mas não estabelece que a aposentadoria por invalidez somente pode ser concedida depois de decorridos vinte e quatro meses de gozo da licença para tratamento da saúde. Em outras palavras, o prazo de 24 meses é apenas o máximo para o gozo de licença de tratamento de saúde. Não se trata do prazo necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez. Exige-se apenas prévia licença para tratamento de saúde, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Mas não, necessariamente, que a licença para tratamento da saúde perdure por 24 meses. Daí por que, expirado prazo da licença para tratamento de saúde, ainda que concedido em tempo inferior a 24 meses, e entendendo a junta médica oficial, competente legalmente para realizar o exame médico do servidor, não ser o caso de este reassumir o cargo nem de ser readaptado, pode resolver pela concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019203-34.2015.403.6100 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI (SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Atente a impetrante para o cumprimento dos artigos 6º, cabeça, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto à adequada instrução da contrafez, apresentando: i) cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (uma via), para notificação da autoridade impetrada; e ii) mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria

remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019335-91.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA VIGILANCIA AGROPECUARIA DO AEROPORTO INTERNACION DE VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que aprecie imediatamente o Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação de Importação protocolado pela Impetrante em 16.9.2015 sob nº 21052.011492/2015-18 (doc. 5), com a consequente assinatura e emissão da Autorização de Importação e todos os documentos correlatos que permitam a imediata remessa dos ovos férteis de avós adquiridos pela Impetrante, sob pena de configuração de crime de desobediência.1,7 É o relatório. Fundamento e decido.1,7 Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.1,7 De saída, não conheço do pedido relativamente ao Chefê do Serviço de Vigilância Sanitária Agropecuária, que tem sede funcional em Campinas e está sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Campinas. A competência no mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada e é de natureza absoluta. Descabe a cumulação de pretensões em caso de incompetência absoluta (artigo 292, 1º, II, do CPC).1,7 Passo ao julgamento do pedido em relação à outra autoridade, o Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo. 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.1,7 A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Os cidadãos e as pessoas jurídicas não podem permanecer reféns de servidores públicos em greve nem ter prejudicadas suas atividades econômicas pela paralisação ou retardamento de serviços públicos essenciais, em razão do princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido a jurisprudência:1,7 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO DA ANVISA. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou uti universi, que visam a atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembarço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Merece ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembarço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante independentemente da greve dos servidores da ANVISA. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200838000180588, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:338.)1,7 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE LIVRE PRÁTICA (AUTORIZAÇÃO PARA A ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO E REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS). CONTROLE SANITÁRIO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA QUE ATUAM NO PORTO DE SALVADOR/BA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Não há perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que as agências de navegação marítima (consignatárias de navios), filiadas à Impetrante, sofram embaraços no livre exercício de suas atividades, em razão do movimento paredista de servidores da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 4. Remessa oficial desprovida.(REO 200633000041894, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SECEC, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:105.)1,7 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. - O objeto da presente ação consiste na realização dos procedimentos necessários ao desembarço aduaneiro de material médico e odontológico, identificado nas Licenças de Importação acostadas às fls.33/136, que se encontram paralisados em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). - A importação de bens e produtos pertencentes às classes de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico in vitro, deverá ser precedida de autorização de embarque no exterior concedida pela ANVISA na forma do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Produtos Importados - RDC nº 81, de 05/11/2008, atualmente. Além disso, o desembarço aduaneiro dessas mercadorias depende da inspeção e fiscalização sanitária pelo órgão de vigilância sanitária do local de desembarço. - Qualificadas como serviço público de caráter essencial, as atividades de fiscalização sanitária estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público. Destarte, em caso de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA devem ser adotados mecanismos a fim de obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos importadores. - A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, concluído em 25/10/2007, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados, no que couber, aos servidores públicos civis para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa quanto à edição da lei reguladora do direito de greve no setor público, conforme estabelece o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. - Recurso e remessa necessária não providos. Sentença confirmada.(APELRE 200851010136651, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::213.)1,7 1,7 REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando que a autoridade coatora promova os procedimentos necessários à análise das mercadorias importadas e posterior despacho aduaneiro, o que foi obstado em razão de greve da ANVISA. 2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta. 3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante. 5. Remessa necessária conhecida, mas improvida. (REO 200651010045351, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::265.)1,7 1,7 ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária.(REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)1,7 1,7 REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida.(REOMS 200651010068491, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::356.)1,7 1,7 ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patentead a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)1,7 1,7 DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE ABATE DE AVES E SUÍNOS, E PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cumpre rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contribuinte, em razão da greve em comento, viu-se na iminência de ver prejudicada a continuidade dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis das filiadadas, o que justifica, assim, a impetração do mandado de segurança, com a necessidade/interesse de prolação de julgamento de mérito, não obstante o término do movimento paredista. 2. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. 3. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 4. Precedentes.(AMS 00069769520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)1,7 1,7 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ANVISA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO ADUANEIRO. .Coexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. . Presente a verossimilhança do direito alegado, pois a agravante não pode ser prejudicada em função da greve que assola a Administração, fato totalmente alheio a sua vontade e/ou responsabilidade. . Risco de danos irreparáveis evidenciado em virtude da possibilidade do inadimplemento contratual de clientes que estão aguardando as mercadorias importadas pela agravante, além das despesas decorrentes do armazenamento nos entrepostos aduaneiros. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido.(AG 200604000124748, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.)1,7 REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS OBSTADO PELA GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A greve, a despeito de ser direito assegurado aos trabalhadores, se encontra condicionada a certos requisitos, nunca podendo prejudicar os serviços de qualidade essencial como o é o desembaraço aduaneiro. 2. A postura omissiva da ANVISA, sob pena do malferimento ao princípio

constitucional da continuidade do serviço público, não pode produzir danos ao particular, tendo este direito à liberação das mercadorias constantes da LI nº 08/1274587-3. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (REO 200883000130514, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/08/2010 - Página: 626.) 1,7 1,7 O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. De nada adiantaria a concessão da liminar somente depois de terminada a greve e normalizados os serviços da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo. A impetrante não poderia mais importar os ovos, que são produtos perecíveis. 1,7 Não cabe alegar a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa ou faticamente irreversível. Não ostenta tal característica liminar que apenas determina o cumprimento das atribuições legais da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo. 1,7 Dispositivo 1,7 Não conhecimento do pedido e extingui o processo sem resolução do mérito em relação ao Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária Agropecuária, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, e 292, 1º, II, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar mandado de segurança em face de autoridade que tem sede funcional em Campinas. 1,7 Em relação ao Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, defiro parcialmente os pedidos de concessão de medida liminar, para determinar a esta autoridade que aprecie imediatamente o Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação de Importação protocolado pela Impetrante em 16.9.2015 sob nº 21052.011492/2015-18 (doc. 5) e, se cumpridos os requisitos legais, assine e emita a Autorização de Importação e todos os documentos correlatos que permitam a imediata remessa dos ovos férteis adquiridos pela Impetrante. 1,7 Apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 1,7 Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada (Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 1,7 Sem prejuízo, com fundamento no 1º do artigo 4º da Lei nº 12.016/2009, proceda a Secretaria à intimação da autoridade impetrada (Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo) por meio de fac-símile e correio eletrônico, sem prejuízo da expedição do ofício e de seu cumprimento por Oficial de Justiça, com urgência, em regime de plantão. 1,7 O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019467-51.2015.403.6100 - ERNESTO NAVARRO MILLAN (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor o impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança nº 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação

de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documento, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada (Delegado da Polícia de Imigração - DELEMIG São Paulo), com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato

impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Oficie-se.

0019478-80.2015.403.6100 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a negativação lançada pela Autoridade Coatora em desfavor da Impetrante seja retirada do CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. A impetrante afirma a ilegalidade do registro do nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), por tal de comunicação a ela da existência do débito passível de inscrição nesse cadastro, conforme o exige o 2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002. 1,7 É a síntese do pedido. Fundamento e decido. 1,7 O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. 1,7 Segundo o 2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002, A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 1,7 Por sua vez, o 3º desse artigo estabelece que Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 1,7 A impetrante afirma que desconhece o motivo da inscrição de seu nome no Cadin e não foi comunicada dessa inscrição tampouco esta seria possível porque não tem débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional. 1,7 A afirmação da impetrante de que desconhece o motivo da inscrição do nome no Cadin e de não foi comunicada dessa inscrição não está comprovada documentalmente. Falta direito líquido e certo neste ponto, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Não há nenhuma certidão expedida pela Anatel de que conste a ausência de débitos da impetrante para com essa autarquia federal. 1,7 É certo que se trata de prova negativa. Mas a comprovação dessas afirmações poderia ser feita por meio de prova positiva, consistente na exibição de certidão da Anatel ou dos autos do processo administrativo em que esta procedeu à inscrição do débito no Cadin. 1,7 No mandado de segurança a produção dessa prova se faz na forma de exibição de certidão ou dos autos do processo administrativo, ou de certidão lavrada pela autoridade administrativa que se recuse a fornecer tais autos, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 1,7 Assim, não basta a impetrante enviar mensagem por correio eletrônico à Anatel ou afirmar que desconhece a origem do débito e não ter sido comunicada da inscrição do seu nome no Cadin. Deveria ter solicitado à Anatel certidão de inexistência do débito ou cópia dos autos do processo administrativo que gerou a inscrição do débito e da notificação enviada para o endereço da impetrante. Assim, falta direito líquido e certo e não é o caso de requisitar judicialmente o documento ou a certidão porque ausente a certidão da recusa da autoridade administrativa a fornecê-los. 1,7 Quanto à afirmação da impetrante de que a inscrição de seu nome no Cadin, de qualquer modo, não seria possível porque não tem débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional, também não parece juridicamente relevante. Não há nenhuma conexão necessária entre não ter débitos inscritos ou em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional e não ter o nome inscrito no Cadin. É que a inscrição do nome no Cadin não foi realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e sim pela Anatel, responsável pela inclusão, como autarquia da Administração Pública Federal (artigo 2º, inciso I, e 1º, da Lei nº 10.522/2002). 1,7 A inscrição no Cadin não é realizada exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e sim por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta credores de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas (artigo 2º, inciso I, e 1º, da Lei nº 10.522/2002). 1,7 Dispositivo 1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. 1,7 Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) a impetrante deverá recolher as custas corretamente ante a certidão e fl. 26. 1,7 No mesmo prazo, a impetrante deverá regularizar a representação processual exibindo o original do instrumento de mandado e cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 1,7 Certificado o cumprimento de todas essas exigências, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Anatel, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 1,7 O ingresso da Anatel no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 1,7 Manifestando a Anatel interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Anatel na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar para: a) suspender os efeitos da AUTUAÇÃO - AIIM n.º 1677/2015 lavrada em face da Impetrante;b) desobrigue a Impetrante de manter seu registro perante o Conselho regional de Medicina veterinária;c) desobrigue a Impetrante de contribuir com a anuidade da classe;d) desobrigue a Impetrante de contratar/manter médico veterinário como responsável técnico e aindae) que o Impetrado seja impedido de efetuar qualquer medida que importe em sanção e ou ato administrativo em face da Impetrante, inclusive que tenha a finalidade de realizar futuras autuações, e/ou suspender/impedir as atividades da Impetrantef) se abstenha de lançar o nome da Impetrada (sic) em cadastro de inadimplentes, bem como na Dívida Ativa (municipal estadual e/ou federal) e também perante o CADIN.No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem para os mesmo fins e para anular o auto de infração.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006;REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das

impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as atuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos do auto de infração nº 1677/2015, do registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e da obrigação dela de manter médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas atuações da impetrante, de cobrar multas e anuidades já constituídas e de registrar o nome desta em cadastros de inadimplentes. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019552-37.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins: 1,7 (i) determine que a autoridade impetrada, seus prepostos ou quem se fizer presente, alterem, imediatamente, o status dos Processos 11128.003.440/97-69, 13808.000.769/96-91, 10120.725.456/2015-68, 10880.722.109/2014-09, 10880.914.484/2013-94, 12157.000.716/2008-78, 12585.000.198/2010-67, 13804.000.886/2001-77, 13804.002.595/2001-13, 16561.000.184/2007-77, 16561.720.007/2011-97, 16645.000.016/2006-71 e 19515.720.754/2012-50 registrados como EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO para EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL conforme anteriormente registrado; 1,7 (ii) bem como a imediata extinção dos débitos referentes ao Processo 10314.723.159/2014-20, integralmente pago no parcelamento da Lei 11.941/2009 (e Lei 12.996/2014); 1,7 (iii) determine, ainda, a imediata extinção dos débitos de CSRF, nos valores de R\$ 156.809,48 e R\$ 335.402,83, os quais foram devidamente compensados; 1,7 (iv) determinando, por fim, o imediato pagamento do ressarcimento deferido nos Processos 16692.728250/2015-91 e 16692.728249/2015-67. 1,7 1,7 No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança nestes termos: 1,7 (vii) seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de ver registrada a real/atual situação de seus processos no Relatório de Situação Fiscal, qual seja, de EXIGIBILIDADE SUSPensa NA RECEITA FEDERAL par os Processos 11128.003.440/97-69, 13808.000.769/96-91, 10120.725.456/2015-68, 10880.722.109/2014-09, 10880.914.484/2013-94, 12157.000.716/2008-78, 12585.000.198/2010-67, 13804.000.886/2001-77, 13804.002.595/2001-13, 16561.000.184/2007-77, 16561.720.007/2011-97, 16645.000.016/2006-71 e 19515.720.754/2012-50, bem como garantida a exclusão do Processo 10314.723.159/2014-20 e dos débitos de CSRF nos valores de R\$ 156.809,48 e R\$ 335.402,83 do mencionado extrato, tendo em vista a extinção dos respectivos débitos pelo pagamento/compensação, liberando-se para pagamento os valores deferidos nos casos 16692.728250/2015-91 e 16692.728249/2015-67. 1,7 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. 1,7 Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. 1,7 A análise sobre a situação fiscal atualizada dos processos fiscais e da suficiência das compensações e pagamentos realizados pela impetrante compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tais questões, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. 1,7 Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. 1,7 Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial e documentada em mais de trezentas folhas de documentos, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. 1,7 Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária - especialmente tendo presente a quantidade de causas de pedir e o volume de documentos. 1,7 Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual

jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência das afirmações sobre a suspensão da exigibilidade e extinção dos créditos tributários pelo pagamento/compensação.1,7 O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes sobre as compensações realizadas, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento.1,7 Também cabe frisar, relativamente aos pedidos de extinção de débitos e de imediato pagamento de crédito de ressarcimento já deferido, que são manifestamente satisfativos e incabíveis no julgamento de pedido de concessão de medida liminar. Isso por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os créditos terão sido extintos e os pagamentos relativo ao ressarcimento, realizados pela Receita Federal do Brasil, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito.1,7 Mas é possível a concessão parcial da medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, à vista dos documentos e alegações apresentados neste mandado de segurança, a fim de regularizar a situação fiscal dela, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal:1,7 Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.1,7 Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.1,7 1,7 Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.1,7 É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.1,7 Esse entendimento, contudo, não incide no caso de o pedido implicar a regularização da situação fiscal do contribuinte. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer plenamente o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes.1,7 A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica.1,7 Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na análise da regularidade fiscal, com apreciação imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários.1,7 No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de suspensão da exigibilidade presentes em processos fiscais em trâmite na Receita Federal do Brasil, bem como da compensação e do pagamento de créditos tributários, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de regularizá-la, se for o caso, à vista da realidade vigente.1,7 Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados.1,7 Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. 1,7 O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A regularidade fiscal é indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. A urgência na análise da regularidade fiscal da pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica.1,7 Dispositivo1,7 Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e registre eventual nova situação de regularidade e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, relativamente aos processos administrativos e aos débitos que são objeto deste mandado de segurança.1,7 Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.1,7 O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos

autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019554-07.2015.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade coatora defira e conceda em seu sistema eletrônico o parcelamento dos débitos do Simples Nacional mencionados na presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O 15 do artigo 21 da Lei Complementar nº 121/2006 dispõe que Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Por sua vez, o 18 desse mesmo artigo estabelece que Será admitido parcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. A cabeça do artigo 53 da Resolução nº 94/2011, o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, estabelece que No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18). A mesma Resolução nº 94/2011 do CGSN dispõe no artigo 55 que A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15). O 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/2014, da Receita Federal do Brasil, na redação da Instrução Normativa nº 1.541, de 20.01.2015, estabelece que Observado o disposto no inciso II do 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. A impetrante teve deferido pedido de parcelamento no Simples Nacional em fevereiro de 2015. Esse parcelamento foi encerrado a pedido da impetrante, ainda em fevereiro de 2015. A impetrante solicitou o parcelamento dos mesmo débitos à Receita Federal do Brasil, que o indeferiu, com base no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/2014, da Receita Federal do Brasil, na redação da Instrução Normativa nº 1.541, de 20.01.2015, porque este ato dispõe que é permitido um pedido de parcelamento por ano-calendário. A impetrante afirma que essa decisão é ilegal porque contraria regra de hierarquia superior, extraível da cabeça do artigo 53 da Resolução nº 94/2011 do CGSN, segundo o qual No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 18). Esse fundamento não é juridicamente relevante. O artigo 53 da Resolução 94/2011 do CGSN não outorga aos contribuintes o direito subjetivo de realizar dois parcelamentos em cada ano-calendário. A norma extraível do texto garante apenas a realização de até dois parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido. Nada dispõe a regra sobre a realização de até dois parcelamentos no mesmo ano-calendário. Desse modo, a regra extraível do texto no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/2014, da Receita Federal do Brasil, na redação da Instrução Normativa nº 1.541, de 20.01.2015, que permite um pedido de parcelamento por ano-calendário, não está em conflito com a do artigo 53 da Resolução 94/2011 do CGSN. Ao contrário: trata-se de regra complementar editada pela Receita Federal do Brasil no exercício da competência outorgada pela própria Resolução 94/2011 do CGSN, que no artigo 55 dispõe que A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 15). A regra extraível do texto do 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/2014, da Receita Federal do Brasil, na redação da Instrução Normativa nº 1.541, de 20.01.2015, é complementar à Resolução 94/2011 do CGSN, pois esta nada dispõe sobre a concessão de dois parcelamentos no mesmo ano-calendário. Além disso, considerados o princípio da presunção de legalidade de que se revestem os atos estatais, inclusive os atos administrativos que veiculam textos normativos gerais e abstratos, não cabe falar em fundamentação juridicamente relevante de tese que pretende, por meio de medida liminar, a declaração incidental, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, de ilegalidade da regra extraível do texto no 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.508/2014, da Receita Federal do Brasil, na redação da Instrução Normativa nº 1.541, de 20.01.2015. Trata-se de ato cuja legalidade se presume, pelo menos nos limites da cognição sumária. Ante o exposto, ausente a relevância jurídica da fundamentação, o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro o pedido formulado na petição inicial sob item g (fl. 8) e concedo o prazo de 30 dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que: seja determinada a emissão, pela Autoridade Impetrada, de sua Certidão Conjunta, reconhecendo-se, para tanto, que os débitos relativos aos processos administrativos de números 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72 não deveriam ter constituído impedimento à renovação da Certidão Conjunta da Impetrante, porquanto: - estão extintos por força da homologação tácita das compensações formalizadas pela Impetrante; - estão todos eles com sua exigibilidade suspensa à medida em que foram regularmente parcelados nos termos do programa especial instituído pela Lei n.º 11.941/09; e- estão, igualmente, todos, com sua exigibilidade administrativa em razão de recursos administrativos pendentes de julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.1,7 Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos.1,7 Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. A análise sobre a presença das causas de extinção dos créditos tributários pela compensação e de suspensão da exigibilidade ante o parcelamento e a pendência de julgamento de recursos na via administrativa compete, previa e exclusivamente, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração.1,7 Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da regularização, suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.1,7 Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção dos créditos tributários pela compensação e à suspensão da exigibilidade ante o parcelamento e a pendência de julgamento de recursos na via administrativa impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase e única cabível neste momento, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfatórios e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente.1,7 Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária.1,7 Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento.1,7 O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pela compensação.1,7 A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o pedido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. 1,7 Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide.1,7 Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal:1,7 Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.1,7 Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.1,7 1,7 Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.1,7 Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.1,7 É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.1,7 Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário.1,7 Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de

eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. 1,7 A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. 1,7 Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. 1,7 No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. 1,7 Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. 1,7 Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. 1,7 Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 1,7 Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. 1,7 Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. 1,7 Dispositivo 1,7 Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. 1,7 Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 1,7 O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019699-63.2015.403.6100 - BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COORDENADOR DE FILIAL DE ATIVOS IMOBILIARIOS DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante as certidões de fl. 131, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a impetrante deverá: i) apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); e ii) recolher a diferença de custas. 3. Apresentadas as cópias e comprovado o recolhimento da diferença das custas, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a CEF interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019756-81.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO

. PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja imediatamente suspensa a licitação, para que seja analisada a primeira proposta da ESSENCIAL, onde consta de forma inequívoca o erro no cálculo do valor dos postos de Paulínia e com isso seja declarada definitivamente sua desclassificação, e finalmente, mediante r. sentença seja declarada vencedora do certame a segunda colocada a empresa ora Impetrante que atendeu a todas as exigências do ato convocatório. . PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. . PA 1,7 Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. . PA 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. . PA 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A licitante ESSENCIAL, vencedora do certame, calculou incorretamente o número de postos de trabalho na proposta apresentada à Administração, mas corrigiu o erro e ofereceu a proposta mais vantajosa entre os licitantes. A Administração aceitou a proposta e a considerou exequível. . PA 1,7 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 (É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta), erro no preenchimento de planilhas de preços não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, se a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, isto é, que a proposta é exequível. . PA 1,7 Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, citados por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305): . PA 1,7 Voto . PA 1,7 Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. . PA 1,7 Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. . PA 1,7 (...). . PA 1,7 Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009). . PA 1,7 9.2.4. em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, promova as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 159/2003 e 1.684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (Acórdão nº 2586/2007 - Primeira Câmara. Data do Julgamento: 28/08/2007; Relator: Marcos Bemquerer) . PA 1,7 Acórdão . PA 1,7 9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que: . PA 1,7 9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara) (Acórdão nº 2371/2009 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 07/10/2009). . PA 1,7 . PA 1,7 Relatório do Ministro Relator . PA 1,7 b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: . PA 1,7 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou . PA 1,7 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. . PA 1,7 Dentre essas alternativas, a SAA optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as conseqüências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes: todos estarão sujeitos à mesma regra previamente estipulada no edital. . PA 1,7 (...). . PA 1,7 32. Assim sendo, os questionamentos relativos às regras de uso da planilha de formação de preços também nos parecem improcedentes. . PA 1,7 (...). . PA 1,7 Decisão . PA 1,7 O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: . PA 1,7 8.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente; (grifo acrescido. Decisão nº 577/2001 - Plenário. Relator: Iram Saraiva; Data do Julgamento: 15/08/2001) . PA 1,7 Relatório . PA 1,7 Destarte, de acordo com tal entendimento, caberia à Comissão de Licitação excluir a CPMF da proposta, fazer o ajuste no preço e convocar o Consórcio SIRGA-SINALMIG para se manifestar sobre as correções. Ainda que se admita que o rol do subitem 17.4 seja taxativo, a Comissão de Licitação, dentro da sua discricionariedade, deveria encontrar uma solução para o caso concreto, sem desclassificar sumariamente a proposta em questão, porquanto, se o erro da inclusão da taxa referente à CPMF não estava previsto no mencionado rol como passível de correção de ofício pela Comissão de Licitação, também não estava inscrito nas hipóteses de desclassificação previstas no Edital, em seus subitens 17.1 (proposta com valores superiores ao limite estabelecido e preços manifestamente inexequíveis) e 17.3 (valor de mão-de-obra inferior ao piso da categoria). . PA 1,7 Quanto aos preços manifestamente

inexequíveis, é oportuno salientar que, no subitem 17.2.1 do Edital, foi assegurado que o DNIT promoveria diligências junto aos licitantes para verificar a exequibilidade dos preços apresentados. A verificação da efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, previamente à desclassificação da proposta, é um entendimento que tem sido adotado pelo TCU em suas decisões (p. ex. Acórdão nº 1.616/2008-Plenário e Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara). Esse procedimento visa assegurar o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. . PA 1,7 Ora, se até uma proposta tida por inexequível, segundo o critério objetivo definido no art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exequíveis e mais vantajosa para a Administração não poderia ser sumariamente desclassificada. . PA 1,7 Conforme visto, a solução para o caso concreto estava nas próprias disposições editalícias, sobretudo nos subitens 17.4.1 e 17.4.2. A exclusão da taxa referente à CPMF, de ofício, pela Comissão de Licitação, portanto, não afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. . PA 1,7 (...). PA 1,7 Cumpre enfatizar que o Consórcio SIRGA-SINALMIG foi devidamente habilitado, estando, portanto, apto para executar o serviço, e sua proposta de preços é a mais vantajosa para o Lote 1 da Concorrência nº 45/2009. A inclusão da taxa referente à CPMF no BDI pelo licitante vencedor não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não lhe trouxe nenhuma vantagem nem prejuízo para os demais concorrentes, não resultando assim em ofensa à igualdade. A exclusão da taxa, por outro lado, torna a proposta ainda mais vantajosa para a Administração, sem implicar risco para a execução do contrato. . PA 1,7 A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. . PA 1,7 Voto do Ministro Relator . PA 1,7 3. Discordo da unidade técnica quando afirma que os termos editalícios obrigariam a Comissão de Licitação do DNIT a corrigir a proposta de preços do Consórcio SIRGA-SINALMIG para excluir a CPMF. O item 17.3.1 do Edital estabelece que As planilhas de composição de preços unitários que contiveram erros ou discrepâncias relativos a quantitativos ou consumo de insumos, serão corrigidas pelo DNIT na forma indicada no item 17.4. O item 17.4 apresenta as hipóteses de correção no caso de erros nas planilhas de composição de preços unitários: discrepâncias entre valores unitários constantes das planilhas apresentadas pelos licitantes, diferenças entre valores grafados em algarismos e por extenso, erros de adição ou de multiplicação nas planilhas de preço unitário ou composições de preços unitários, e erros quanto ao consumo de materiais nas composições de preços unitários. . PA 1,7 (...). PA 1,7 6. Portanto, não vislumbrando irregularidade na conduta da Comissão de Licitação em relação à Concorrência nº 45/2009, entendo que a representação em tela deve ser considerada improcedente. (Acórdão nº 2.656/2009 - Plenário. Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento: 11/11/2009). . PA 1,7 . PA 1,7 Desse modo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar que, em caso de detecção de erros no preenchimento de planilhas de custos e formação de preços das propostas unitárias, a Administração deve promover as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto. . PA 1,7 No entender do TCU, a correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. . PA 1,7 Essa mesma interpretação vem sendo adotada por órgãos da União, como a que consta, em caráter geral e abstrato, da Instrução Normativa nº 02/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto (art. 24). . PA 1,7 A referida IN nº 02/08 dispõe ainda que A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (Art. 29-A, caput), bem como que Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, 2º). . PA 1,7 Na doutrina, há a interpretação de que, devendo a licitação ser julgada com base no menor preço global, a especificação dos preços unitários teria propósito meramente informativo, destinado apenas a permitir que a Administração analise a exequibilidade ou não da proposta, considerados os preços unitários ofertados. Nesse sentido é o magistério doutrinário de Marçal Justen Filho (citado por JOEL DE MENEZES NIEBUHR (http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1305)). . PA 1,7 Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 14ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2010. página 130). . PA 1,7 . PA 1,7 Finalmente, a questão de saber se a proposta apresentada pela licitante vencedora é exequível diz respeito a matéria controvertida e cuja análise demanda ampla dilação probatória, donde a ausência de direito líquido e certo neste ponto. . PA 1,7 Ante o exposto, dentro da tradição, da coerência e da integridade do Direito, não parece juridicamente relevante a interpretação sustentada pelo impetrante. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefero o pedido de concessão de medida liminar. . PA 1,7 Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da pessoa jurídica ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 05.457.677/0001-77 no polo passivo, uma vez que ela já está indicada na petição inicial como litisconsorte passiva necessária. . PA 1,7 Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da LIQUIGÁS (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). . PA 1,7 Apresentada a cópia da inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; ii) ofício ao representante legal da LIQUIGÁS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009; e iii) mandado de citação da ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, para contestação no prazo de 10 dias. . PA 1,7 O ingresso da LIQUIGÁS no

feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. . PA 1,7 Manifestando a LIGUIGÁS, interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da LIQUIGÁS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada pertencente a essa pessoa jurídica. . PA 1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). . PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019770-65.2015.403.6100 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA(SP346179 - JACQUELINE DA SILVA FLAMMIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Atente a impetrante para o cumprimento dos artigos 6º, cabeça, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto à adequada instrução da contrafé, apresentando: i) uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada; e ii) mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019978-49.2015.403.6100 - VICTOR MARTINELLI PALADINO(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para suspender a eficácia da penalidade de suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 dias imposta ao impetrante pela OAB/SP nos autos nº 03R0002692013. O impetrante afirma que foram violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal porque não foi intimado pessoalmente de nenhum ato nesses autos. No mérito pede a concessão da segurança para anular todos os atos praticados nesses autos.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A OAB enviu as notificações, nos autos do processo disciplinar em questão, para todos os endereços do impetrante conhecidos nesses autos. Mas o impetrante não foi encontrado em nenhum desses endereços.A OAB lhe nomeou defensor dativo e promoveu as notificações do impetrante pelo Diário Oficial.O impetrante não aponta endereço concreto que seria de conhecimento da OAB no qual não tenha sido procurado para ser intimado pessoalmente. Também não comprova a existência desse endereço e o conhecimento dele pela OAB.Não encontrado o impetrante para ser notificado pessoalmente nos endereços conhecidos nos autos, ele foi notificado por publicações no Diário Oficial e, não tendo apresentado nenhuma manifestação ou defesa, foi defendido por defensor dativo, que exerceu o contraditório e a ampla defesa.Assim, parece que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O impetrante foi notificado regularmente e defendido por defensor dativo.A não realização da notificação pessoal do impetrante, nos autos do processo disciplinar, não ocorreu por falha da OAB, e sim porque ele não foi localizado nos endereços conhecidos nos autos.O dever legal da OAB consiste em tentar promover a notificação do representado disciplinarmente nos endereços conhecidos nos autos. Se neles o advogado não é encontrado para notificação pessoal, tal fato não anula os atos processuais praticados. A tentativa de notificação pessoal no endereço conhecido é o quanto basta para cumprir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Caso contrário todas as notificações fictas seriam inconstitucionais.Cumpra salientar, quanto às publicações, pela OAB, dos atos processuais do processo disciplinar no Diário Oficial, que delas constam apenas as iniciais do nome do profissional da advocacia submetido a processo disciplinar, a fim de preservar o sigilo da apuração, de modo que não houve nenhuma nulidade no fato de não constar delas o nome integral do impetrante.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece ser juridicamente relevante. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 117.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da OAB (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da OAB, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da OAB no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da OAB na lide na posição de assistente

litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020097-10.2015.403.6100 - EMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(PR024755 - ROQUE SERGIO DANDREA RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 3. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0020451-35.2015.403.6100 - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

. PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para o fim de que seja afastada a ilegal determinação contida na Notificação da Receita Federal recebida pela Impetrante no dia 17/06/2015, que segundo Parecer da PGFN/CDA 1206/2013 ensejou o Chefê da DICAT/DERAT/SP a excluir a impetrante do REFIS, pois considerou o valor das parcelas pagas ínfimos, contrariando desse modo a previsão legal que instituiu o REFIS em questão, determinando a PERMANÊNCIA da Impetrante no REFIS, assegurando, com isto, o seu direito líquido e certo de continuar inscrito no mesmo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos pelo órgão fiscalizador. Pede seja afastada também a ilegal determinação contida na Notificação do Delegado da Receita Federal de SP, recebida pela Impetrante no dia 29/09/2015, que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, em virtude da suposta inadimplência oriunda do descrito no item i, ou seja, em razão da exclusão do REFIS, assegurando, com isto, o seu direito líquido e certo de continuar inscrito no mesmo, sem prejuízo da análise dos demais requisitos pelo órgão fiscalizador (fls. 02/19). . PA 1,7 É o relatório. Fundamento e decido. . PA 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. . PA 1,7 Nesta fase inicial, de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), não é possível afirmar que está presente a relevância jurídica da fundamentação. Para saber se a impetrante foi excluída validamente do parcelamento Refis (por ter liquidado prestações em valores inferiores aos estabelecidos em lei) e, conseqüentemente, do Simples Nacional, é necessário o julgamento profundo das provas e a realização de centenas de cálculos, em cognição exauriente, o que é incabível neste momento. . PA 1,7 Neste momento a cognição exauriente é incabível e, talvez, nem sequer ocorrerá por ocasião da sentença, caso persista a controvérsia sobre os fatos relacionados à questão da suficiência ou não dos pagamentos das prestações do parcelamento Refis. Seria indispensável a abertura de instrução probatória e a produção de prova pericial contábil, o que implicaria ausência de direito líquido e certo e inadequação do próprio procedimento do mandado de segurança. Nesse procedimento descabe fase instrutória que não a exclusivamente documental, na própria fase postulatória, com a petição inicial. . PA 1,7 Dispositivo. . PA 1,7 Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. . PA 1,7 Ante as certidões de fl. 112, fica a impetrante intimada para, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: . PA 1,7 i) recolher as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; . PA 1,7 ii) apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (uma via), para notificação da autoridade impetrada denominada Chefê da DICAT/DERAT; . PA 1,7 iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para notificação da outra autoridade impetrada denominada Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; . PA 1,7 iv) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União Federal. . PA 1,7 Certificado o recolhimento das custas e apresentados todos os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. . PA 1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. . PA 1,7 Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). . PA 1,7 Registre-se. Publique-

se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020003-62.2015.403.6100 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1. Ante as certidões de fl. 90, fica o impetrante intimado para, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: i) recolher a diferença das custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ii) apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial (uma via), para notificação da autoridade impetrada; e iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Bandeirante Energia S.A.2. Certificado o recolhimento das custas e apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Bandeirante Energia S.A, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Isso porque, no mandado de segurança coletivo, o pedido de concessão de medida liminar somente pode ser julgado depois da prévia oitiva da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade imperada (Lei nº 8.437/1992, artigo 2º). O ingresso da Bandeirante Energia S.A no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Bandeirante Energia S.A interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Bandeirante Energia S.A na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019181-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019482-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID EDSON GOMES BARBOSA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 14/15 para complementação da contrafe. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0019796-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA RIBEIRO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 24/25 para complementação da contrafe. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020461-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DE GOIS MARQUES PEREIRA X BIANCA LUDYMILA PERES

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar cópia da planilha de fls. 08/09 para complementação da contrafe. 2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado para notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020182-93.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 44/65, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre a pretensão da cobrança do saldo do FCVS oriunda dos autos nº 0022170-25.2008.8.16.0014, sendo aparentemente diverso aos daqueles autos, eis que os assuntos descritos indicam ações judiciais e contratos distintos. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020289-40.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 169/507

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 39/59, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre a pretensão da cobrança do saldo do FCVS referente aos autos nº 0000151-94.2009.8.17.0100, sendo aparentemente diverso aos daqueles autos, eis que os assuntos descritos indicam ações judiciais e contratos distintos. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral em dinheiro à ordem da Justiça Federal, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito em dinheiro do montante integral do devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento jurisprudencial de que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ocorre que, por força do artigo 1º, inciso III e 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, o depósito em dinheiro realizado em garantia do crédito tributário deve ser vinculado, necessariamente, à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, além de suspender a exigibilidade do crédito e elidir a inscrição na Dívida Ativa. Estes são os dispositivos legais: Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional; III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito; IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos. 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa. Estes dispositivos veiculam regra especial a estabelecer que o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a exigibilidade deste e elide a respectiva inscrição na Dívida Ativa. Além disso, se crédito tributário já está inscrito na Dívida Ativa da União (como ocorre neste caso), o depósito em dinheiro impedirá o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque o Código de Processo Civil dispõe não caber o ajuizamento de execução de título executivo sem o pressuposto da exigibilidade. Nesse sentido, os artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil: Art. 580 A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 586 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 618: É nula a execução: I - Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). O depósito em dinheiro do crédito tributário pode ser realizado apenas em demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária, em demanda constitutiva negativa (anulatória) de crédito tributário já constituído ou na própria execução fiscal. Nem sequer a medida cautelar antecedente a tais demandas é necessária (falta de interesse processual sob a ótica da necessidade) para a efetivação do depósito em dinheiro destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É que o depósito judicial à ordem da Justiça Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser realizado nos próprios autos da demanda declaratória ou anulatória, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Não desconheço o teor das Súmulas n.ºs 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, respectivamente, consolidaram estes entendimentos: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Mas os julgamentos que originaram essas Súmulas ocorreram antes da edição do citado Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal (MS 101/89-SP, 90.03.036276-9, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relator Juiz Oliveira Lima; MS 30/89-SP, 90.03.036034-0, 2ª Seção, 19.09.89 - DJE 16.10.89, Relatora Juíza Lucia Figueiredo; MS 104/89-SP, 90.03.036279-3, 2ª Seção, 07.11.89 - DJE 05.12.89, Relatora Juíza Ana Scartezzini), que as prejudicou, tornando totalmente desnecessário o ajuizamento da cautelar apenas para promover depósito de valor à ordem da Justiça Federal. Tal depósito deve ser realizado nos próprios autos da demanda declaratório ou anulatória. Certo, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, em garantia do crédito tributário, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, a fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, convertendo-se a garantia prestada em penhora, quando do ajuizamento da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Ocorre que a autorização para o ajuizamento de medida cautelar antecedente à execução fiscal, para oferecimento, a título de caução, de bens imóveis, bens móveis e carta de fiança bancária, decorre do fato de que a garantia do crédito tributário, por meio da caução de tais bens, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário. Isso porque tal caução não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. A caução apenas autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por força do artigo 206 do mesmo Código, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Daí o cabimento da cautelar para prestar tal caução, que não impedirá nem a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa nem o próprio ajuizamento da execução fiscal tratando-se de caução de créditos tributários já inscritos. A situação é diferente no caso do depósito integral em dinheiro em medida cautelar antecedente à execução fiscal. O depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a inscrição na Dívida Ativa ou, se já realizada quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. Em outras palavras, realizado o depósito em dinheiro antes da inscrição na Dívida Ativa, a União não poderá sequer fazer tal inscrição (por força do 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 tal depósito elide a inscrição na Dívida Ativa). Efetivado o depósito em dinheiro depois da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, mas antes do ajuizamento da execução fiscal, a União não poderá sequer ajuizá-la, por ausência do requisito da exigibilidade do crédito (artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Em nada muda tal realidade a circunstância de o contribuinte afirmar, ao ajuizar a medida cautelar, que está a depositar o valor em dinheiro do crédito tributário para se antecipar à eventual penhora a ser efetivada em autos de futura execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, apontando esta execução como a lide principal daquela execução. Por força dos dispositivos legais acima referidos, efetivado o depósito em dinheiro a União estará proibida de ajuizar a execução fiscal. Desse modo, de duas uma. Ou o contribuinte, havendo matéria passível de discussão em juízo, se antecipa ao ajuizamento da execução fiscal e à possibilidade de opor embargos à execução fiscal e promove, desde logo, pelas vias ordinárias, demanda declaratória de inexistência de obrigação tributária ou anulatória do crédito tributário já constituído, podendo depositar o valor em dinheiro nos autos de qualquer uma delas, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, ou, se não há matéria a discutir em juízo sobre a obrigação ou o crédito tributário, que efetue o pagamento e encerre o conflito de interesses. O que não se pode é admitir o ajuizamento, como lide antecedente à futura execução fiscal ou no lugar da lide principal, de medida cautelar para depositar em dinheiro o valor do crédito tributário, pois, repito, este depósito impedirá o ajuizamento da execução fiscal, por retirar-lhe o atributo da exigibilidade, ao mesmo tempo em que não permitirá a transformação do respectivo valor em pagamento definitivo, se não ajuizada a lide principal. Será criada uma verdadeira aporia: não se poderá transformar o valor depositado na cautelar em pagamento definitivo da Fazenda Pública porque na cautelar nada se resolverá, definitivamente, com a qualidade da coisa julgada material, sobre ser ou não devido o crédito tributário; mas também não poderá a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal já que o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário e elide a própria inscrição deste na Dívida Ativa ou, se já consumada tal inscrição quando do depósito, impede o ajuizamento da execução fiscal. É cabível (interesse processual sob a ótica da necessidade e da adequação) o ajuizamento de demanda cautelar antecedente à execução fiscal, se o crédito tributário for garantido com bens móveis, bens imóveis ou carta de fiança bancária, que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nem impedem o ajuizamento da execução fiscal, mas autorizam, se suficiente a garantia, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Já o depósito em dinheiro somente pode ser realizado em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária ou em ação anulatória de crédito tributário, a fim de que a Fazenda Pública não fique impedida de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal (1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1979; artigos 580, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil). Na lição do professor Cândido Rangel Dinamarco Em termos rigorosamente processuais a exigibilidade do crédito integra o requisito do legítimo interesse processual à execução, considerada essa condição pela vertente da necessidade da tutela jurisdicional (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3 edição, 2009, página 189). Constituindo a exigibilidade do crédito tributário requisito essencial para caracterizar o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal, o depósito em dinheiro, em autos de medida cautelar, ao impedir a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e torná-lo inexigível, obstará o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que cria situação insolúvel, do ponto de vista prático e jurídico, uma autêntica aporia. Mas ao mesmo tempo o depósito em dinheiro realizado nos autos da cautelar não será transformado em pagamento definitivo da União tampouco haverá julgamento definitivo na cautelar, com a qualidade de coisa julgada material, sobre a existência da obrigação tributária ou a validade do crédito tributário. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Assim, se não se discute a exigibilidade do crédito tributário, não cabe o depósito, pois este impediria o ajuizamento da própria execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o depósito em dinheiro em cautelar impede o próprio ajuizamento da execução fiscal, o que retira a utilidade da própria ação cautelar: Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantir o débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Assim, à pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito em dinheiro por meio de medida cautelar falta interesse processual. Mas não é o caso de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolver o mérito, conforme preconizam os artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida somente se não for possível a adaptação do procedimento escolhido ao rito adequado. Neste caso é possível determinar, de ofício, a conversão do procedimento cautelar em procedimento ordinário, cabendo à requerente emendar a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e os pedidos a este procedimento (ordinário), deduzindo, no prazo de 30 (trinta) dias a causa de pedir e o pedido relativos à anulatória do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Ademais, a fungibilidade entre os pedidos de medida liminar, de natureza cautelar, e antecipatório, de natureza satisfativa, está prevista no 7.º do artigo 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.444/2002. Tal fungibilidade se aplica não apenas na conversão do procedimento ordinário para o cautelar, como se extrai da literalidade desta norma, mas também para converter procedimento cautelar em ordinário. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: A recíproca é verdadeira. Caso o autor ajuíze ação cautelar incidental, mas o juiz verifique ser caso de tutela antecipada,

deverá transformar o pedido cautelar em pedido de tutela antecipada. Isso ocorre, por exemplo, quando a cautelar tem natureza satisfativa. Dado que os requisitos da tutela antecipada são mais rígidos que os da cautelar, ao receber o pedido cautelar como antecipação de tutela o juiz deve dar oportunidade ao requerente para que adapte o seu requerimento, inclusive para que possa demonstrar e comprovar a existência dos requisitos legais para a obtenção da tutela antecipada. A cautelar só deverá ser indeferida se não puder ser adaptada ao pedido de tutela antecipada ou se o autor se negar a proceder à adaptação (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 653). Portanto, esta demanda deverá ser processada sob o procedimento ordinário. No que diz respeito ao pedido de liminar, deduzido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito em dinheiro do valor controvertido à ordem da Justiça Federal, é possível deferir em parte a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que, comprovada a realização do depósito em dinheiro, no valor atualizado exigido pela União, esta analise a suficiência do valor depositado e, sendo este suficiente, suspenda a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Não é necessária autorização judicial para a efetivação do depósito nem cabe ao juiz, desde logo, afirmar a suficiência do valor depositado e suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada ao sujeito ativo da relação tributária, é que cabe ao juiz decidir, resolvendo a controvérsia. Descabe inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, identificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração Pública. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, identificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. De outro lado, quanto ao risco de dano de difícil reparação, requisito este necessário para a concessão da tutela de urgência ora postulada, está presente e decorre do fato de que o depósito visa afastar os encargos moratórios que incidem sobre o crédito tributário. Finalmente, a petição inicial deve ser emendada pela requerente, a fim de que a causa de pedir e o pedido sejam adequados ao procedimento ordinário. Dispositivo Ante o exposto: i) converto o procedimento cautelar para o ordinário; ii) defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência do valor do depósito realizado pela requerente à ordem deste juízo e, sendo suficiente tal depósito, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Se a União entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação; iii) no prazo de 10 (dez) dias, apresente a requerente cópia do comprovante de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de instruir o mandado de intimação da União; iv) apresentado o comprovante de depósito em dinheiro, expeça a Secretaria mandado de intimação da União, a fim de que esta cumpra a determinação descrita no item ii acima; v) determino à requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas e emende a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido ao procedimento ordinário, em demanda anulatória do crédito tributário, apresentado mais uma cópia da petição inicial e cópia da petição de sua emenda, para instruir a contrafé; vi) emendada a petição nos moldes do item v, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da classe, de cautelar para ordinária, e expeça mandado de citação da União, intimando-a também para, no prazo da resposta no procedimento ordinário, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017055-50.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Expediente Nº 16171

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

Fls. 177/179: Manifeste-se a parte ré. Int.

0004632-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA ROSSI(SP299930 - LUCIANA ROSSI)

Em face da consulta supra, informe a(s) parte(s) acerca do protocolo da petição 201561890019617-1/2015, datada de 13/04/2015, devendo, em caso afirmativo, apresentar cópia da referida petição para regular prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424245-88.1981.403.6100 (00.0424245-9) - SEBASTIAO ANTONIO ALVES(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 248/251: Manifeste-se a parte autora.Int.

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando a iminência do pagamento do precatório expedido às fls. 595 e a cessão de créditos comunicada às fls. 629/644, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por medida de cautela, solicitando que o depósito dos valores relativos a esse precatório seja efetuado em conta judicial, à disposição deste Juízo, até deliberação definitiva quanto à titularidade do crédito, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se o patrono da parte autora, Dr. Celso Botelho de Moraes, acerca da cessão de créditos noticiada.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 428/433.Int.

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004424-60.2004.403.6100 (2004.61.00.004424-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CASA NOBRE(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 165/171: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, expeça-se termo para levantamento da penhora efetuada às fls. 135 referente à importância de R\$ 24.947,58, atualizada para 22/08/2006, depositada na conta judicial nº 0265.240289-3.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao aludido depósito.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls. 249/257: Esclareça a parte Embargada a documentação social trazida aos autos, uma vez que o instrumento de alteração e consolidação do contrato social menciona a empresa Kojak Indústria Metalúrgica Ltda, sendo que a divergência diz respeito à empresa Kojak Indústria Comércio Representação e Serviços Ltda.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Fls. 124: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 124.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0001464-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada.Após, cumpra-se o despacho de fls. 142.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Fls. 160/167: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, incluindo as custas e honorários advocatícios, conforme faz menção a sua petição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 213v, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Fl. 218/219: Prejudicado, tendo em vista a intimação para pagamento já efetuada conforme fls. 210/211 e 213. Int.

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT SHAYO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 537/537v, arquivem-se os autos.Int.

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 234: Defiro. Depreque-se a intimação de MARCIO MACIEL RODRIGUES, nos endereços indicados às fls. 234 para que apresente a localização do bem penhorado (fls. 208) ou indique outros bens penhoráveis à execução.Consigne-se, ainda, na Carta Precatória a ser expedida, a determinação para avaliação do bem penhorado e nomeação de depositário.Int.

Expediente N° 16172

DESAPROPRIACAO

0750683-97.1989.403.6100 (00.0750683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)) ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 174/507

Fls. 440/443: Concedo à expropriante o prazo requerido para manifestação.Int.

MONITORIA

0019119-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON WOLF FILHO

Fls. 68: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que os documentos que instruíram trata-se de cópias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038066-39.1995.403.6100 (95.0038066-8) - PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 385/386: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP194047 - MAYJA ARAUJO FERNANDES FABRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 494/511: Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.017344-2, apensando-os aos presentes autos. Após, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de fls. 457/462.Fls. 512/515: A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre o autor e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, antes da determinação para a intimação pessoal do autor para que informe a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuou algum pagamento a seus patronos, comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências necessárias visando à construção judicial do crédito da parte autora.Int.

0001215-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032365-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032365-9)) MARIO JULIO CESAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES)

Fls. 293: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo exequente de W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ nº 04.090.525/0001-16.Fls. 729/731: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025993-25.2001.403.6100 (2001.61.00.025993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEREIRA E SERRARIA NJ LTDA X JOAO BATISTA ZAFALLON(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X NELSON JANISELLA SOBRINHO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Fls. 479: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos.Int.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Fls. 338/351 e 352: Considerando que a realização de Hasta Pública somente será possível no ano de 2016, tendo em vista que os expedientes respectivos devem ser enviados à Central de Hastas Públicas com razoável prazo de antecedência e considerando que o

laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jaú a fim de que o Sr. Oficial de Justiça efetue a reavaliação do imóvel penhorado a fls. 287 uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2014, conforme fls. 288/289.Int.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Fls. 80: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015430-79.1995.403.6100 (95.0015430-7) - MILTON AKIO SATO X MARY HIDEKO MIAHARA SATO X NABUCO TAMAKI X REGINA TAMAKI X CHIOKA SATO X SANJI SATO X ALBERT JOSEPH DAUNIS X KARINE GEORGETTE CLOTILDE ANTONIA DAUNIS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA TAMAKI

Em face da manifestação de fls. 504vº, arquivem-se os autos.Int.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS FASANI X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACILENE DOS SANTOS FASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros dos executados já foi realizada por este Juízo às fls. 171/172, sendo que restou infrutífera, tendo em vista a inexistência de valores a bloquear.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.

Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA

Fls. 425: Manifestem-se as partes.Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 16173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 311.Em face da informação prestada pela União às fls. 318/320, arquivem-se os autos, nos termos da parte final do despacho de fls. 311.Int.Despacho de fls. 311: Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 306.Cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado à disposição do Juízo, às fls. 306, cujo levantamento está sujeito à expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Nada mais requerido, arquivem-se os autos até eventual comunicação do Juízo da 8ª Vara Fiscal, observando as partes que, havendo a prejudicialidade da penhora requerida, caberá ao interessado informar o Juízo.Int.

0053825-38.1998.403.6100 (98.0053825-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 369/374: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado.O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único.Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021381-44.2001.403.6100 (2001.61.00.021381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020331-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020331-7)) RADIO GOSPEL LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 684/686 e 687/690: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1221: Prejudicado, tendo em vista fls. 1223.Fls. 1223: Requer a parte exequente a expedição de alvará de levantamento em seu favor referente ao recolhimento de fls. 1216.Todavia, verifica-se que o recolhimento de fls. 1216 foi efetuado em GRU (Guia de Recolhimento da União). A Guia de Recolhimento da União (GRU) é um documento padronizado para o ingresso de valores na Conta Única da União, utilizado pelas Unidades Gestoras (UG) para arrecadação de receitas e demais valores ao Tesouro Nacional e nos pagamentos entre órgãos da Administração Pública Federal.Deste modo, o pagamento na forma como efetuado é inócuo para os fins de satisfação da dívida em favor da exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Deste modo, manifeste-se a parte Executada, comprovando o recolhimento dos honorários a que foi condenada na guia correta (guia de depósito judicial).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Fls. 203: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte exequente. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019646-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WCX CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Fls. 137/145: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que na cópia da procuração juntada às fls. 139 não constam os poderes para receber citação em nome do executado. Ademais, referida procuração contém o prazo de validade determinado (1 ano), sendo que em seu corpo consta a outorga da mesma em 30/12/2013. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7) - ACOS CAPORAL IND/COM/LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Inicialmente, comprove o subscritor da procuração de fls. 384 que detem poderes para outorgá-la isoladamente. Por ora, manifeste-se a União Federal sobre a planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 377/378. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONNE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONNE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 434: O edital para conhecimento de terceiros já foi expedido conforme fls. 387. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 343. Manifeste-se a parte Expropriante sobre o requerimento de fls. 434, referente ao levantamento da quantia incontroversa. Int.

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 863/866: Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação dos Juízos Fiscais referente ao levantamento e efetivação da penhora, nos termos do despachos de fls. 858. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAZZEI BREDAS

Dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2013.03.00.017269-1. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da referida ação. Int.

0002837-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002837-1) - BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X INTERNACIONAL INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X VALOR CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X INSS/FAZENDA X SANTOS CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP276213 - FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS E SP282782 - CAIO MIRANDA CARNEIRO)

Fls. 425/437: Mantenho a decisão de fls 423/423^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informem os executados acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019626-58.2015.403.0000. Int.

Expediente N° 16177

MANDADO DE SEGURANCA

0019460-59.2015.403.6100 - HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO

Tendo em vista que a petição de fls. 236/239 não apresenta fundamento jurídico novo a ensejar a apreciação do pedido de liminar, aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Int.

Expediente N° 16179

DEPOSITO

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 144, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005374-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON FRANCISCO PAESLANDIM

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria em que a parte autora firmou com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. Expedida Carta Precatória, foi determinada às fls. 57 que a autora providenciasse as custas de distribuição da referida Carta, bem como cópia da inicial e planilha de débito.A autora não supriu a r. diligência e a Carta Precatória retornou a este juízo.Intimada a se manifestar (fls. 86), a parte autora deixou transcorreu o prazo in albis, como consta na certidão de fls. 87.Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039715-68.1997.403.6100 (97.0039715-7) - IRIS REYES MEDINA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc.ÍRIS REYES MEDINA, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré na verba de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Instada a se manifestar quanto ao interesse pelo prosseguimento da presente ação, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública nº. 93.0002350-0, a autora deixou transcorreu o prazo in albis, razão pela qual os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo em 25.05.1998 (fls. 18-verso).Desarquivados os autos, intimada a esclarecer acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº. 110/2001, a ré informou que não firmou acordo com base na referida Lei (fls. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 25/39, ofereceu peça defensiva, pugrando pela extinção da ação.Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a assinatura constante do Termo de Adesão de fls. 39 e não se opôs ao pedido de extinção do processo requerido pela parte autora.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir apresentada pela Caixa Econômica Federal.Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89

para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200). Em 2001, inclusive, foi editada a Lei Complementar nº 110, autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar. Além disso, o artigo 6º da mencionada lei determinou que se fizesse constar do referido termo: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Denota-se que o autor assinou o referido Termo de Adesão, conforme documento de fls. 39. Em sendo assim, renunciou à discussão dos referidos expurgos, ainda que se trate de correção de valores creditados posteriormente em razão de decisão judicial, ensejando na carência da ação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a carência da ação. Condene o autor ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Visto, em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 1.996,99 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada até 12.03.2010, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a requerida contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada - SERCA n. 09500-0014, sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas elencadas na exordial. Alega, ainda, que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.996,99, atualizada até 12.03.2010 acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Sobreveio sentença, às fls. 120/121, julgando procedente o pedido e condenando a ré a pagar a quantia acima apresentada, com correção monetária e acréscimo de juros de mora. Às fls. 155/155-verso, foi sobrevinda decisão reconhecendo a plausibilidade do pedido da parte autora (fls. 152/154), decretando a nulidade da citação da parte ré e tomando sem efeito a sentença de fls. 120/121. Vale ressaltar que a citação da ré MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA realizada em 09.09.2011, na pessoa do Sr. ANTONIO CARLOS DIAS SALVADOR, é nula, porque o representante mencionado não integra o quadro societário da ré desde 16.05.1997, conforme documento juntado às fls. 145. Sendo assim, não se pode aplicar a teoria da aparência, posto que não seja o caso de preposto ou funcionário regular apondo nota de ciência em nome da pessoa jurídica executada. A parte autora informou às fls. 162/165 novos endereços, sendo deprecada a citação da ré às fls. 166. Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 185), a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 187-verso. É o relatório. DECIDO. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 275, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 84, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 80, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 76, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023823-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MOKSHA REPRESENTACOES, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME X DIOGO LUIS FERREIRA DE CAMARGO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de MOKSHA REPRESENTAÇÕES, TURISMO E EVENTOS LTDA ME., e DIOGO LUIS FERREIRA DE CAMARGO, visando à cobrança da quantia de R\$ 53.663,32 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizada até 28.11.2014, haja vista a emissão da Cédula de Crédito Bancário (CCB), encontrando-se os réus inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. Instada a apresentar manifestação, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 83). Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003324-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA FERREIRA DE LIMA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 24/31, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001674-02.2015.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA. ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a obtenção de ordem judicial que garanta o seu direito de apresentar seguro garantia nº. 059912015005107750008059000000 em garantia ao débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.3.14.003910-00. Requer a concessão de liminar para determinar que o crédito tributário supracitado não constitua qualquer óbice à expedição da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a requerente, em breves linhas, que, para o regular desempenho de suas atividades, necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, sendo lícito direito de o contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal. Ressalta que a possibilidade de oferecimento de garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 106, foi determinada a manifestação da União Federal acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da apólice. A União Federal se manifestou às fls. 108/114 e a requerente, às fls. 116/122. O pedido de liminar

foi deferido às fls. 123/125. Às fls. 143/148, a requerente, em razão do ajuizamento da Execução Fiscal nº. 0010821-97.2015.403.6182, requisitou que o seguro garantia e seu aditamento fossem transferidos para o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais, a fim de permitir a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Às fls. 153, foi determinada a transferência do seguro garantia. Assim, os documentos de fls. 28/46 e 145/147 foram desentranhados e encaminhados a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais, conforme certidão de fls. 154. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação e comprovação da União acerca do ajuizamento da Execução Fiscal sob o nº. 0010821-97.2015.403.6182 (fls. 132/136), bem como transferência do seguro-garantia para os referidos autos da Execução Fiscal (fls. 155), houve perda do objeto da presente ação que visava a garantia de execução futura. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Incabível a condenação em honorários na presente ação cautelar, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 20040100028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006471-21.2015.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela requerente a fls. 621, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017469-48.2015.403.6100 - SAMANTHA LUDOVICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. SAMANTHA LUDOVICO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo

suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege. P.R.I.

0017482-47.2015.403.6100 - VITOR CAMILO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.VITOR CAMILO DE OLIVEIRA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-24.2003.403.6100 (2003.61.00.004655-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS(SP105604 - ALBERTO NAVARRO) X IZILDA DE MELLO PETERLE X LUIZ CARLOS PETERLE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X POOL CARGO INTERNACIONAL TRANSPORTES AEREOS

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 295, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 16180

MANDADO DE SEGURANCA

0018417-87.2015.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de pedido de liminar para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do alcance, em julho de 2012, da destinação para sua instituição, sendo elemento essencial para sua qualificação como contribuição social e consequente produção de efeitos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN.Alega a autora, em síntese, que a contribuição de 10% sobre o montante dos depósitos do FGTS no caso de demissão sem justa causa foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I. Diz que a Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas, reconheceu que as diferenças de atualização monetária foram liquidadas em meados de 2012 e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde aquela data, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original.Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente.A inicial foi instruída com documentos.É o breve relatório. DECIDO. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Segue o acórdão do referido julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA

CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 16181

MANDADO DE SEGURANCA

0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 151/159: Vista à impetrante. Após, ao MPF. Int.

Expediente Nº 16182

CARTA PRECATORIA

0020194-10.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL

Designo o dia 10/11/2015 às 15h00 para realização de audiência para oitiva da testemunha DIRCEU BARBARÁ, arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se o respectivo mandado. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Int.

Expediente Nº 16183

MANDADO DE SEGURANCA

0020675-70.2015.403.6100 - AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade coatora e aos litisconsortes necessários que se abstenham da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº. 8212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, das verbas denominadas: aviso prévio indenizado; adicional de hora extra; adicional noturno; férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço e abono pecuniário de férias; salário maternidade; auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio refeição pago em tickets e auxílio educação. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se

que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Quanto ao primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012)Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91.A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do

erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais.Quanto ao VALE REFEIÇÃO pago em dinheiro, verifico que apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagar á-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE: EM TICKET OU VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura, pois o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. É a interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 2. Somente o auxílio-alimentação pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8212/91, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso em epígrafe, em que houve pagamento de parcelas habituais por meio de ticket refeição e vale refeição, nos termos do acordo coletivo juntado em fls. 48/49. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 223044, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 156)No que tange ao AUXÍLIO EDUCAÇÃO, a não incidência de contribuição previdenciária decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ, RESP 201402768898, Relator(a) HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB)Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronal e aos terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio educação, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), enviando-lhes cópia da inicial,sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º. II, da Lei nº. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9026

DESAPROPRIACAO

0272835-17.1980.403.6100 (00.0272835-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA

NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ininteressada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte ininteressada acerca do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre decisão proferida no agravo de instrumeto de fls. 403/407, requerendo, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2) - KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020037-71.2014.403.6100 - ROSA DE ARO MIRAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 60: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Exequirente.Após, tomem conclusos.Int.

0016276-95.2015.403.6100 - WILSON JOSE SIBINELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, providencie a parte Exequirente:1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - Esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº. 0006256-93.2007.403.6110, distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.4 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016277-80.2015.403.6100 - ARTUR TEIXEIRA GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, providencie a parte Exequirente:1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016280-35.2015.403.6100 - LEUZA ARLETI MACHADO CAVAGIONI X LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI X LUCIA DE

FATIMA APARECIDA CAVAGIONI FERREIRA X LUCIANE CESIRA CAVAGIONI X LUCINEIA ANGELA CAVAGIONI TOZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros;d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016305-48.2015.403.6100 - ERMINIO MAMEDIO ALVES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, providencie a parte Exequente:1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 7571/7609 - Em face da manifestação da CEF (fl. 1774), determino: 1 - A substituição do coautor HAROLDO ROSA DE FREITAS por sua sucessora LICOMAR FRANCISCA DA ROSA FREITAS (CPF n. 237.885.188-04).2 - A substituição do coautor LEVIL SANT ANA por seus sucessores FABIO SIDNEI SANT ANA (CPF n. 159.119.898-40), JORGE SANT ANA (CPF n. 159.119.888-79) e DILZA CRISTINA SANT ANA (CPF n. 133.596.178-00).3 - Com relação aos coautores REINALDO PEDRO LOURENÇO, CLODOALDO GONÇALVES e ANTONIO ARAUJO RABELO, devem ser juntados aos autos as procurações dos respectivos filhos.4 - Por fim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do v. acórdão de fls. 452/454, intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença referente ao depósito judicial levantado, conforme requerido às fls. 463/465, no valor de R\$ 78.623,96 (setenta e oito mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), válido para o mês de Maio/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente N° 9100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036005-74.1996.403.6100 (96.0036005-7) - ESPEDITO DE FREITAS (SP125252 - JORGE CESAR S BALDASSARE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESPEDITO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP283924 - MARIANA PRETURLAN)

Fls. 904/921 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja anotada no ofício precatório n. 20150000010 a prioridade no seu pagamento, em razão de ser o beneficiário portador de doença grave. Após, aguarde-se, sobrestado

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6339

DESAPROPRIACAO

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

1. Verifico não ter sido expedido Edital, requisito para o levantamento do preço, conforme disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Assim, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 367, itens 2 e 3, e determino a expedição de Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.2. Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a referida decisão, com a expedição dos alvarás de levantamento e carta de adjudicação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.0006843-34.2015.403.0000.2. O Acórdão transitado em julgado determinou que a compensação autorizada por este Juízo não seja operada, portanto, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n.168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave) em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7) - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO E SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

A AUTORA foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 6.000,00 em janeiro de 2014, a serem rateados em partes iguais entre os patronos do SESC, SENAC e INSS (fls. 1296-1300), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Os Exequentes INSS e SESC requereram a execução do julgado, no entanto, o SESC requereu além do valor fixado na condenação, o pagamento das custas processuais.Intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, a autora efetuou três depósitos no valor de R\$ 2.082,74 em 25/07/2014.Decido.1. Fl. 1344: Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 2.082,74 em 25/07/2014, depositado na conta n. 0265.005.00712224-4 (ID 010265000091407242). Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 1342. 2. Fl. 1339-1343: Expeça-se Alvará ao SENAC do depósito da condenação efetuado nestes autos. Intime-se o SENAC a fornecer o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.3. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 1345-1346. Int.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Tendo em vista as informações constantes no histórico de mensagens acostado às fls. 705/708, manifeste o Banco Mercantil Finasa S/A interesse na restituição do valor de honorários advocatícios recolhido indevidamente em GRU e regularize sua substituição e representação processual.Prazo: 10 dias. Decorridos sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 461: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, cumpra-se o determinado à fl. 460 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042291-49.1988.403.6100 (88.0042291-8) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 1060: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.2) Sem prejuízo, oficie-se à CEF conforme solicitação da União de fls. 104-105.Int.

0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 583, efetuando-se o traslado de cópias da apelação de fls. 530-543 e da decisão de fl. 582-583 para a ação ordinária n. 0000142-76.2004.403.6100, desapensem-se e remetam-se os autos da ação ordinária ao TRF3. 2. Fls. 607-612: Ciência às partes do efeito suspensivo parcialmente concedido.Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento final a ser proferido no Agravo de Instrumento n. 0007946-76.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

O cumprimento de sentença processa-se, em regra, perante o juiz natural. Contudo, o parágrafo único, do art. 475-P do CPC, traz exceção que permite ao exequente optar pelo juízo do local onde haja bens sujeitos à constrição judicial ou pelo atual domicílio do executado, para viabilizar a satisfação do seu crédito.Sendo assim, diante do requerimento do exequente e do endereço indicado à fl. 383, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3107

DESAPROPRIACAO

0039274-29.1993.403.6100 (93.0039274-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JORGE LUIZ ALEXANDRE(SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado visto que a diferença do valor levantado pelo expropriante, como já determinado por este Juízo, será levantado pela autora. Oportunamente expeça-se o Alvará. Liquidade, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO X CLELIA DA SILVA CAMARGO(SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI como já determinado por este Juízo. Após, considerando que já foi deferido o prazo suplementar para que a autora cumpra a determinação deste Juízo, indefiro o novo pedido de prazo. Cumpra a autora a decisão de fls. 228/232. Após, voltem conclusos. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Considerando que não houve ainda a citação da ré em todos os endreços indicados às fls. 218/220, junte a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual, após, depreque-se a citação na cidade de Cajamar/SP. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007946-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-16.2014.403.6100) IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 59. Int. Vistos em despacho. Considerando a ausência de manifestação das partes, aguarde-se, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no autos principais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente sentenciado e transitada a sentença em julgado, a autora requer seja realizada a busca on line de valores. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0020983-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8)) ROSANGELA AP ARRUDA CONFECOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, republique-se o despacho de fl. 242, somente para a embargada. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Verifico que transitada em julgado a sentença proferida nestes autos requer, a embargada, à fl.89, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0022165-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-47.2014.403.6100) CLEBER RICARDO SANTOS GAMA - ME X CLEBER RICARDO SANTOS GAMA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004109-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)) JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Por ora, suspendo as determinações de fls. 847 e 853. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse de indicar pessoa para figurar na qualidade de depositário dos bens, a fim de viabilizar seu registro junto à matrícula do imóvel. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.468. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Comprove a exequente a publicação do Edital de Citação expedido nos autos na forma do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente tenha vista dos autos. Nada Sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos em despacho. Considerando as alegações de fls. 533/534, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos os documentos que comprove que o valor bloqueado é impenhorável na forma do artigo 649 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que no presente feito houve a citação válida, intime-se o executado para que se manifeste acerca do pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 77 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores bloqueados via sistema Bacenjud. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, informe a exequente em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Fls.312/313 e 320/323: o contrato acostado aos autos prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e juros de mora, conforme cláusula 8º e parágrafo primeiro. Esclareça, a CEF, se nos cálculos acostados aos autos houve a incidência cumulada desses encargos, devendo demonstrar numericamente (conta) suas afirmações, para fins de aferição por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária (DPU). Após, voltem conclusos. I.C.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Informe a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se vem adotando as diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado, a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências cabíveis junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico que intimada a indicar novo endereço para que fosse o executado citado nao houve manifestação nos autos. Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARIA JOSE YAMAMOTO JOHANSSON X NATALIA LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X ADRIANO VLADIMIR LISIUCHENKO(SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI) X YRJO LARS STEFAN JOHANSSON

Vistos em despacho. Ante a ausência de conciliação, manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento e requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004383-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA. ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA X FABIO ANTONIO PRATES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Nos termos do despacho de fl. 157, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004410-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEPI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66.393,41 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/02/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 122. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado das consultas determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004420-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X PAULO LUIZ DE MELO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP252272 - KATIA KATSUMI INAFUKO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 112. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/102 e 105/111 - Muito embora os executados aleguem a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de prestação de contas ajuizada perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, verifico que a hipótese vertente não se enquadra no disposto no artigo 103, do Código de Processo Civil, visto que inexistente identidade entre a execução de título extrajudicial, na qual a Caixa Econômica Federal objetiva cobrar créditos decorrentes do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, e a ação de prestação de contas exigidas, onde os ora executados pugnam pela mera apresentação, pela exequente, da movimentação da conta bancária em que fora liberado o crédito decorrente da referida Cédula. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 103, CPC. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, há conexão quando há identidade de objeto ou causa de pedir entre duas ou mais ações. 2. In casu, não se visualiza aludida identidade, tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi ajuizada para a cobrança de créditos consignados em cédula de crédito bancário e na ação de prestação de contas os recorrentes buscam obter a prestação de contas referente ao contrato de abertura de conta corrente nº 03000438-5. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00095949620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dessa sorte, indefiro o pedido formulado, restando também prejudicado o pedido de suspensão do presente feito, visto que o regular prosseguimento desta demanda não ocasionará decisões conflitantes. Intime-se.

0004455-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Vistos em despacho. Manifieste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004456-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP X DANIELA REIS SOARES

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 90. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/89 - Recebo a petição como mero pedido de reconsideração. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos qualquer comprovação, pelos executados, de que os valores bloqueados via sistema Bacenjud refram-se a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Dessa sorte, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos, devendo a exequente indicar, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono, com poderes específicos de dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo recursal e cumprida a determinação pela exequente, expeça-se o alvará. Intime-se. 5

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, publique-se a decisão de fl. 86. Intime-se. Vistos em despacho. Manifiestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos em despacho. Manifieste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011424-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L H PINHEIRO CONFECÇOES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 218.547,27 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 270. Manifiestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012053-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Vistos em despacho. Fl. 314 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito bem como a busca e penhora de bens pelo sistema RENAJUD. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0018662-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 162 e recolha as custas a fim de que possa ser deprecada a citação de YUSSEF AHMAD GHAZAL. Diante as pesquisas juntadas ao feito, indique, ainda, em qual endereço deverá ser realizada a citação dos demais executados. Int.

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado manifeste-se a exequente e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000128-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002622-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME X JAILSON BELIZZE X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002829-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003427-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA CHACARA INGLESA LTDA - ME X DENIS GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito no prazo legal, devendo se manifestar, também, acerca do documento de fl. 78. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GONCALVES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 21.4154.149.0000045-50. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA BARBOSA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Empréstimo COnsignado nº 21.0267.110.0017436-80. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015283-23.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARQUES X RICARDO MARQUES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 131/207. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008750-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA)

Vistos em despacho. Promova o executada a juntada aos autos da Certidão do Registro Imobiliário, atualizada, do bem que está oferecendo como garantia. Após, promova-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001253-12.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como acerca do mandado cumprido de fls. 248/251 no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Expediente Nº 5276

ACAO CIVIL PUBLICA

0011694-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Após, tornem conclusos para o julgamento do mérito da pretensão deduzida, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056765-10.1997.403.6100 (97.0056765-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029141-54.1995.403.6100 (95.0029141-0)) VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Face ao acordo celebrado, arquivem-se os autos findo. I.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Considerando o e-mail recebido da 1ª Vara de Lins informando que o endereço indicado para a intimação da testemunha Olavo Claudio de Souza não existe, manifeste-se a parte autora, em 48 horas, se persiste o interesse na oitiva da testemunha e, em caso positivo, indique com urgência novo endereço para sua intimação. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fl. 143: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

0019962-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-49.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o efeito suspensivo pleiteado, ante o oferecimento de bem como garantia do débito. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X

COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Determino à Secretaria que encaminhe e-mail ao SEDI para retificação da autuação para constar o espólio de Magna Marta Kohlemann do Tanque no polo passivo desta execução. Após, expeça-se mandado de citação do espólio, na pessoa do seu representante legal, o Sr. Sérgio Tadeu Afonso do Tanque. Posteriormente, decidirei acerca do pedido de penhora on line. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027612-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025776-74.2004.403.6100 (2004.61.00.025776-5)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 797: Fls. 796. Dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI que proceda à retificação da autuação, para constar a nova denominação da exequente (fls. 724/738). Int. DESPACHO DE FLS. 795: Fl. 789: defiro, face à manifestação da União (fls. 792/794). Expeça-se alvará à parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020363-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Designo o dia 12 de novembro de 2015 às 14h30min para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se o réu para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 8 de outubro de 2015.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9985

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica juntada na execução apensa, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 109. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 78. Considerando que no mês de novembro/2015 está prevista a Semana Nacional da Conciliação, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP). Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETTI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, ora devedora conforme consignado no documento de certidão de óbito de fl. 13, julgo prejudicado o pedido de penhora a ser promovido por meio eletrônico requerido pela parte credora (CEF) às fls. 528-528 retro. Assim sendo, determino nova vista dos autos a CEF, para que realize as diligências necessárias de modo a localizar eventuais bens passíveis de contração judicial em nome do espólio de ARI CESAR CASTELLETTI. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente a parte credora ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 138-139, promova o representante legal da IPEM/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0105154-86.1999.403.0399 (1999.03.99.105154-8) - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls. 584-588: Defiro o pedido da União Federal (PFN). Diante do não pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios e considerando que não houve renúncia do crédito pela União Federal, determino o prosseguimento do cumprimento da sentença. Publique-se a r. decisão de fls. 582, para a intimação da parte autora (devedora). Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o valor atualizado da dívida. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Int. DECISÃO FLS. 582: Fls. 578-581: Prejudicado o pedido do devedor, haja vista que a restrição judicial (penhora) foi tão somente para a transferência dos veículos (fls. 563), não havendo óbices para a realização do licenciamento. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento da penhora dos veículos automotores. Após, voltem os atos conclusos. Int.

0900882-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900882-1) - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 470-471 e 479-479, promova as partes credoras UNIÃO FEDERAL (PFN) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0022979-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022979-1) - CARMEN SILVIA DA COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001519-77.2007.403.6100 (2007.61.00.001519-9) - DARCY VICTOR FERREIRA X INA CORTEZ FERREIRA (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006300-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006300-5) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027707-10.2007.403.6100 (2007.61.00.027707-8) - FANI DI PRIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 154 e da informação da parte autora noticiando que para a elaboração da memória de cálculos de execução a ser promovido nos autos necessita de dados existentes em poder da Receita Federal e não possui condições de trazer aos autos (fl. 156), determino vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que manifeste-se quanto ao pedido formulado pela parte autora (credora), em especial, quanto ao processamento de execução invertida postulado, neste caso, apresentando a ré (devedora) a memória de cálculos dos valores que entenderem devidos em face da r. sentença transitada em julgado, com a respectiva documentação comprobatória pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias. Uma vez colacionado nos autos os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora, ora credora para oportuna manifestação. Int.

0004787-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-34.2013.403.6100) JAYME VICENTE JUNIOR X BARBARA MARTINS TEIXEIRA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 217-218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002597-96.2013.403.6100 - PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Considerando que já houve o pagamento de todas as parcelas do Ofício Precatório, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014765-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014765-0) - ROGERIO DA SILVA X ROGERIO JOSE DIAS X ROGERIO MARTINS SILVA SODRE X ROGERIO ROSSANI FAVERO X ROMANTIEZER MARQUES DE LIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROSSANI FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JOSE DIAS (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Petição de fls. 467-470: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação requerida, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOSE MANOEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos aos autores (credores), sob a alegação de terem recebido nestes autos importância superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cumulada com pedido para intimação para o pagamento dos honorários advocatícios devidos. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. A r. decisão de fls. 253 acolheu a manifestação da parte autora e reconsiderou a parte final da r. decisão de fls. 238-240, visto que os autores são beneficiários da justiça gratuita. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e recebido valores no processo não altera sua condição de hipossuficiente, devendo o benefício ser mantido na fase de cumprimento da sentença. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 1.060/50 prevê que a assistência judiciária gratuita será concedida àquele que se declarar necessitado, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 1º, 1º). 2. Ainda segundo a Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12). 3. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte no processo de conhecimento permanece válida enquanto estiverem presentes suas condições de hipossuficiência dentro do prazo prescricional, mesmo em sede de embargos à execução. 4. O fato de a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ter se sagrado vencedora na ação e ter valores a receber em virtude disso, não altera sua condição de hipossuficiente, sendo incabível a compensação de tais valores para pagamento de honorários advocatícios, até mesmo pelo risco de ter seu crédito consumido por tais encargos. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL - 00377767120074013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/08/2015 PAGINA:181). Posto isso, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita concedida à parte autora, no processo de conhecimento. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 253, remetendo os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Petição e documentos de fls. 284-289: Ciência a parte autora. Considerando o teor dos documentos acostados às fls. 285-289 retro, promova a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos (informação de cancelamento de gravame de imóvel) devendo a Secretaria promover o seu respectivo desentranhamento e substituição por cópias legíveis, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (autora) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, no intuito de retirar o documento mencionado mediante aposição de recibo nos autos. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 216, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo concedido ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7285

USUCAPIAO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLABOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇOES LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de GIULIANA GOMES DE CARVALHO, VALDEILTON DA SILVA FREITAS e GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO no polo passivo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 363/372. Após, expeça-se mandado de citação da Sra. Geane Carla Gomes de Carvalho. Manifestem-se os contestantes, Giuliana Gomes de Carvalho e Valdeilton da Silva Freitas, sobre os documentos apresentados pelos autores às fls. 505/575, bem como informe o imóvel em que os autores estão residindo (no próprio local ou em Ferraz de Vasconcelos), conforme notícia de fl. 506, comprovando documentalmente

suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fls. 1615: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (Bacenjud) em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, discriminando os critérios utilizados nos cálculos. Fls. 1506-1511: Considerando que as penhoras on line (BacenJud e RenaJud) foram insuficientes para a garantia da execução e diante da manifestação da CEF de fls. 1520-1523, determino a expedição de mandado de penhora dos bens nomeados pelo devedor às fls. 1511, bem como de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Fls. 1616-1626: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Impugnação apresentada pelos devedores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Fls. 1628-1630: Prejudicado o pedido do devedor FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA para expedição de ofício ao Detran, haja vista que a constrição judicial realizada (RENAJUD) refere-se única e exclusivamente à transferência dos veículos, não havendo nenhum óbice deste Juízo para a realização dos respectivos licenciamentos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017255-19.1999.403.6100 (1999.61.00.017255-5) - EMILIO CARLOS BALERA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a r. decisão de fl. 407, providenciando o depósito no valor de R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 19 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 1.526,00 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Após, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018921-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018921-6) - PETITA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA BEBES LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 412) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil e considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 2.308,00 (dois mil, trezentos e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 2.308,00 (dois mil, trezentos e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003405-67.2014.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela PETROBRAS (fls. 474/475 e 481/571), manifestem-se as partes se persiste interesse na prova pericial requerida (autora) e na oitiva de Representante da PETROBRAS (União), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006507-97.2014.403.6100 - DENISE CAMILO ANTUNES(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 355/370: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação da decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017141-85.2015.403.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls 93/94, providenciando o depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil, reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011992-78.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 250/261. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012272-49.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 253/264. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014927-91.2014.403.6100 - FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 374/376. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019443-57.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 221/229: Defiro a perícia requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perita a Sra. Maria Sílvia Martins de Souza (CRQ-IV n.º 04211187), com endereço comercial à Rua Capitão Cavalcanti, 130 - altos; Vila Mariana, CEP.: 04017-000; São Paulo - SP, Tel.: (11) 5579-1239, E-mail: pdconsultoria@globo.com. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000757-80.2015.403.6100 - GIRO FORMATURAS LTDA - EPP(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 103/104. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica. Afirma ser portadora de doença rara, genética adquirida, crônica e potencialmente fatal, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10 - D59.5. Alega que a doença acomete aproximadamente 16 pessoas em cada 1 (um) milhão, sendo considerada grave e raríssima, na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Informa que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Soliris. Relata que, a despeito de ser reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento do HPN, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, o medicamento Soliris não possui registro na ANVISA, razão pela qual a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, pois os documentos colacionados aos autos revelam que o medicamento Soliris é o único eficaz para o tratamento da doença que acomete a autora. Ademais, por tratar-se de doença rara e grave, que pode levar a paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, o fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA. Em sede de contestação (fls. 242/258) a União defende que o medicamento fornecido ainda não concluiu seu ciclo de criação, tendo em vista que ainda há pesquisas a serem realizadas, não podendo apurar se o medicamento terá efeito e quais serão os efeitos colaterais, bem como se terá eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a autora. Ademais, argumenta que o alto custo do medicamento e do tratamento a uma única pessoa, afetaria a política de saúde desenvolvida no país, prejudicando inúmeros outros pacientes do SUS, ressaltando que o tratamento não é curativo. Por fim, alega que o medicamento não possui registro na ANVISA, fato este que impede o fornecimento do medicamento, pois fere a legislação pátria. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu dilação probatória. Por sua vez, e ré requereu realização de perícia médica. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos, sobretudo o os Receituários emitidos pelo Hospital Heliópolis, que atende a Rede Pública de Saúde (fls. 08/10 e 33/34), informando a gravidade da doença, bem como solicitando o uso contínuo do medicamento pela autora, tenho por desnecessária a prova requerida pela ré, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005129-72.2015.403.6100 - TALITA ZUCCHINI(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral e material, bem como seja a mencionada instituição financeira compelida a exibir documento comprobatório de saque efetuado por ela. Alega que, em 17/07/2013, dirigiu-se à agência da CEF localizada na Rua Domingos Rodrigues, 445, a fim de realizar saque e que após efetuá-lo saiu da agência e atravessou a rua, momento em que foi abordada por indivíduo desconhecido armado com revólver, anunciando cuidar-se de assalto. Afirma ter sido obrigada a entregar todo o valor sacado ao indivíduo, que fugiu do local. Registrou Boletim de Ocorrência junto ao 7º Departamento de Polícia da Lapa. Relata que a falta de segurança no estabelecimento da CEF ensejou o evento noticiado, razão pela qual a Instituição Financeira deve ser condenada ao pagamento de R\$ 2.400,00 a título de danos materiais. Em sede de contestação (fls. 46/76), a CEF argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que a autora sequer informou qual a agência em que teria sacado o dinheiro, tampouco a sua origem (conta corrente, FGTS, PIS, etc). Salienta que na rua mencionada pela autora não existe agência da CEF. Afirma que a autora não produziu o mínimo de prova quanto ao alegado defeito na prestação dos serviços bancários. Aponta que, após a realização de pesquisas internas, localizou dois saques de FGTS no dia 17/07/2013, nos valores de R\$ 1.541,26 e R\$ 856,33. Aduz que o documento pleiteado pela autora é facilmente obtido por requisição à Agência. Defende não ter obrigação legal de prestar segurança individualizada para cada pessoa que adentra em suas agências; que a pessoa que a autora afirma que estava na agência quando ela sacou o dinheiro não era a mesma que a roubou, conforme comprova o Boletim de Ocorrência. Além disso, a autora fez saques em um dos caixas da agência e não no terminal de autoatendimento, não sendo possível uma pessoa armada naquele ambiente, já que não passaria pela porta giratória. Aponta a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, uma vez que a autora pretende na inicial que a CEF forneça documento de saque por ela realizado, e a CEF na contestação juntou documento que comprova os saques efetuados, a despeito de ser documento que poderia ser obtido diretamente na agência da instituição financeira. Instados a especificar provas, a parte autora protestou pelas provas testemunhal e documental, a fim de comprovar os fatos alegados na peça inicial. Por sua vez, a parte ré quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que a parte autora pretende a apresentação de documentos comprobatórios de saques por ela efetuados, a fim de responsabilizar a ré por roubo ocorrido após a realização de retiradas e fora da agência da instituição financeira, ora ré, em que pese cuidar-se de matéria de fato, os documentos juntados aos autos e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela autora. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009253-98.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 355-368.Alega que a decisão deixou de indicar quem deve permanecer na lide em relação ao pedido de anulação do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE.Sustenta que o contrato tem a CEF na condição de mutuante e credora fiduciária e, apesar do instrumento abarcar diversas relações jurídicas, eventual rescisão ou anulação de qualquer dos negócios jurídicos veiculados no instrumento implica restituição de todos os seus signatários/contratantes ao status quo ante. Além disso, na remota hipótese do contrato de mútuo e alienação fiduciária ser anulado, como pleiteia a autora, a corré, GOLDE HAVAI (vendedora), deverá restituir o valor do mútuo que lhe foi repassado, e esse valor, na hipótese de anulação ou rescisão do mútuo, deve ser restituído à CEF, desfazendo-se, concomitantemente, todos os contratos e negócios jurídicos englobados.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. Analisando o feito, entendo que não há falar em omissão a ser superada, na medida em que a decisão embargada foi proferida em harmonia com a pretensão deduzida na inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.Fl.s. 375-377: defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da réplica. No mais, mantenho a decisão de fls.355-368 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0011652-03.2015.403.6100 - KOBRA COMERCIAL LTDA - ME(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 14 071286-85, 80 6 14 145101-73, 80 6 145100-92 e 80 7 14 030370-53, sob o fundamento de que foram atingidos pela decadência.Alega que, em pesquisa realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurou a existência de débitos lançados em seu cadastro, cujo direito de cobrança encontra-se prescrito, na medida em que já decorreu mais de 5 anos para o ajuizamento da respectiva ação.Sustenta que os referidos débitos foram declarados e não recolhidos, deixando a União de promover o lançamento e a cobrança dentro do prazo legal.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou fls. 42-108 alegando que os débitos ora questionados foram alvo de parcelamento deferido em 1º/03/2000 e rescindido em 02/07/2014. Argumenta que o crédito tributário que pretende cobrar foi declarado pelo próprio contribuinte por meio de DCTF, tendo esse documento natureza de confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nele declarado. Esclarece que, nesses casos, o contribuinte tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o quantum devido e recolher o montante aos cofres públicos, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa, a ausência do recolhimento enseja a inscrição do débito em dívida ativa, sem a necessidade de se proceder ao lançamento de ofício ou notificar o contribuinte para apresentar defesa. Afirma ser imperioso reconhecer a inoportunidade da decadência. Aduz que, no período em que o crédito tributário encontra-se suspenso, a prescrição não corre, já que não se pode propor ação de cobrança. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré se abstenha de ajuizar execuções fiscais para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 14 071286-85, 80 6 14 145101-73, 80 6 145100-92 e 80 7 14 030370-53, sob o fundamento de que foram atingidos pela decadência.Como salientado pela Ré (...) o contribuinte tem o dever instrumental de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o quantum devido e recolher o montante aos cofres públicos, independentemente de qualquer ato da autoridade administrativa, a ausência do último dos atos (recolhimento) enseja a inscrição do débito em dívida ativa, sem necessidade de se proceder a lançamento de ofício ou notificar o contribuinte para apresentar defesa. Isso porque se trata de débito declarado, não fazendo sentido intimar alguém para se defender do que confessou. Além disso, acrescenta, (...) tratando-se tributo lançado por homologação, ou seja, de tributos cujos elementos constitutivos são apresentados ao Fisco pelo sujeito passivo, cumpre observar que no ato da entrega das darfs repartição competente, opera-se o lançamento.Assim, não há falar em decadência.Por outro lado, a autora apresentou as declarações dos tributos em 1993, 1995, 1997, 1998, 1999. Após, incluiu os débitos no parcelamento que foi deferido em 01/03/2000 e rescindido em 02/07/2014, período no qual ficou suspenso o prazo prescricional.Por conseguinte, a autora apresentou as DCTFs em 1997, 1998, 1999 e, a partir daí, se iniciou o prazo para a exigência dos valores nelas contidos, permanecendo tal prazo suspenso no período entre 01/03/2000 a 02/07/2014, razão pela qual o prazo de 5 (cinco) anos ainda não se esgotou, não havendo falar em prescrição.Saliento que as inscrições em dívida ativa objeto da presente ação alcançam débitos vencidos nos anos de 1997, 1998 e 1999, cujas DCTFs foram entregues nesses períodos (fls. 97-108).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5) - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 443) em favor de LOESER E PORTELA ADVOGADOS. Após, publique-se a presente decisão intimando-se LOESER E PORTELA ADVOGADOS para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MARLI DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, MARIA FRANCÉLIA DA SILVA SCHMIDT E MARLI DOS SANTOS, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis, por atos de improbidade administrativa previstos nos incisos XI e XII do art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei nº 8.429/92. Afirma que a Coordenação Geral de Administração em Recursos Humanos do INSS tomou conhecimento dos atos de improbidade em decorrência de procedimento de resgate de informações históricas de dados cadastrais e de folha de pagamento no Sistema Integrado de Administração de Recursos - SIAPE. Verificaram-se, na ocasião, alterações cadastrais e financeiras de servidores do INSS realizadas pela também servidora Maria F. da S. Schmidt. Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 35366.002258/2004-18, no qual restou apurado que os réus alteraram os dados cadastrais no SIAPE para desviarem dinheiro público para proveito próprio durante anos. O Réu Vladimir R. de A. Lopes apresentou defesa prévia às fls. 1292/1314 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência de prescrição, coisa julgada e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não teve intenção causar prejuízos aos cofres públicos, que não houve enriquecimento ilícito. Aponta, ainda, não possuir condições financeiras para assegurar a recomposição dos prejuízos sofridos pela Autarquia e que os valores declinados pelo INSS para ressarcimento são muito superiores àqueles em que demonstrou terem sido depositados na conta do réu. A Ré Marli dos Santos peticionou às fls. 1396/1397 afirmando não ter condições financeiras de contratar advogados para a sua defesa. Assinalou não ter sido a responsável pelos fatos narrados na inicial, não tendo se apropriado dos valores apontados pelo INSS. A Ré Maria F. da S. Schmidt ofereceu defesa prévia às fls. 1406/1417 sustentando a ocorrência de prescrição do direito de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, salienta que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista a ausência de comprovação de justa causa para a ação de improbidade administrativa em face da requerida e da ausência de comprovação de seu acréscimo patrimonial. Proferida decisão às fls. 1429-1436 recebendo a petição inicial, bem como decretando a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados pelos réus. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.508-1.509 dando ciência de todo o processado. Citação dos réus, conforme mandados de citação juntados às fls. 1.520-1.521, 1.552-1.553 e 1.556-1.557. O réu Vladimir Renato de Aquino Lopes contestou às fls. 1.559-1.570 alegando a carência da ação relativamente ao pedido de ressarcimento, por ausência de interesse processual, e a ocorrência da prescrição quanto aos demais pedidos (suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, dentre outros). No mérito, alega que o autor não fez a adequação dos fatos imputados à norma punitiva, deixando de individualizar as condutas e a caracterização de cada caso, tendo em vista que os artigos de enquadramento na inicial descrevem condutas bastante diversas. Aduz que a prova juntada nos autos pelo próprio autor demonstra que o réu em nada se favoreceu. A Ré Maria F. da S. Schmidt ofereceu contestação às fls. 1.601-1.618 alegando ocorrência de prescrição. Assinala, ainda, a inexistência de ato de improbidade administrativa praticado pela ré, haja vista que para a sua caracterização é necessária a ação ou omissão, movida pelo elemento subjetivo mínimo de culpa, a relação de causa e efeito, ou seja, o nexo de causalidade, e o dano. Outrossim, aduz a impossibilidade de cumulação de penas, da proporcionalidade na fixação das sanções, uma vez que se existente a culpabilidade da ré, um juízo de ponderação sobre os fatos expostos não autoriza a imposição de sanções cumuladas no caso concreto. O autor replicou as preliminares arguidas nas contestações e requereu a produção de prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão da Ré Maria F. da S. Schmidt do serviço público federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.633-1.639 requerendo o afastamento das preliminares arguidas, bem como a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal dos réus. A Ré, Maria Francélia da Silva Schmidt, não tem provas a produzir. Os réus Vladimir R. de A. Lopes e Marli dos Santos permaneceram silentes, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 1.642. Proferido despacho à fl. 1.643 deferindo a produção de prova documental, requerida pelo autor. Petição do autor requerendo a juntada de cópia do processo administrativo disciplinar nº 35366.002129/1999-56, em mídia eletrônica (fls. 1.645-1.646). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de carência da ação quanto ao pedido de ressarcimento, por ausência de interesse processual. Afirma o réu Vladimir Renato que a decisão de fls. 1429-1436 limitou-se à análise de prescrição somente sob a ótica da reparação de dano ao Erário, afastando tão-somente a prescrição sustentada na defesa prévia, sob o argumento de que a ação é imprescritível. Registra, ainda, que a questão já foi julgada na ação criminal, autos nº 2005.61.81.008728-4, tendo sido decretada a extinção da punibilidade, pela prescrição ou por qualquer outro motivo. Outrossim, entende o réu que, em face de sua condenação, perante o Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial 003.852/2013-0, não há interesse na propositura da presente ação. O autor aduz não se tratar de mais uma instância jurisdicional, sendo a Tomada de Contas Especial um processo de natureza administrativa. O Ministério Público Federal,

por sua vez, afirma que tal alegação não deve prosperar, uma vez que a simples existência de condenação do TCU, por si só, não afasta a possibilidade do pleito ressarcitório em sede de Ação de Improbidade Administrativa. Diante das alegações trazidas aos autos, tenho que assiste razão ao autor, uma vez que a Tomada de Contas Especial tem natureza administrativa, com rito próprio, que visa apurar a responsabilidade por dano à administração pública e à obtenção do respectivo ressarcimento. A decisão do Tribunal de Contas tem eficácia de título executivo extrajudicial, sendo necessária a propositura de ação própria para buscar o efetivo ressarcimento dos danos causados ao Erário. Embora os efeitos da responsabilização possam se comunicar, há independência entre as responsabilidades civil, penal e administrativa. Desta forma, a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei n. 8.429/92, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelos agentes. De outro lado, reservo-me para apreciar a preliminar de prescrição alegada por Maria F. da S. Schimidt e pelo réu Vladimir Renato, quanto aos demais pedidos (suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, dentre outros), oportunamente. Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova, o qual foi deferido à fl. 1643. Os réus nada requereram. O Ministério Público Federal pugnou pela tomada de depoimento pessoal dos réus Maria Francélia da Silva Schimidt, Vladimir Renato de Aquino Lopes e Marli dos Santos, nesta ordem. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:00 horas. Por fim, considerando que a ré Marli dos Santos não constituiu advogado, embora regularmente citada (fls. 1.520-1.521), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis, bem como para intimação da audiência designada, quanto à ré Maria F. da Silva Schimidt. Int.

Expediente N° 7307

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO (SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 143. Ciência às partes da designação da audiência para inquirição da testemunha Sr. AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA a ser realizada na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no dia 04 de novembro de 2015, às 14h:30min. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4508

MONITORIA

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI - ESPOLIO X SUSANA RUZZI COLOMER (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

FLS.704/708: Trata-se de petição de fls.699/702 do escritório PINA E HOLMES ADVOCACIA para que o feito seja chamado à ordem, pois o tratamento conferido às partes não seria igualitário, uma vez que os pedidos da União seriam deferidos e os seus não analisados. Alega que o pedido de reserva de honorários da União no verso da fl.567 teria sido deferido mesmo após a expedição do precatório e contra decisão do E. Tribunal que negou provimento ao recurso. Argumenta ainda que a decisão de fl.618, que deferiu retenção de honorários da União e aceitou penhora oriunda da Justiça do Trabalho mostrariam, no entender dos advogados, privilégios da União. Na petição de fls.475/509 os advogados do espólio do impetrante teriam rogado pela reserva dos honorários antes da expedição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 211/507

do precatório, mas as decisões de fls.516, 577 e 594 não teriam apreciado seu pedido. Alegam, ainda que a União está descaradamente sendo beneficiada em detrimento dos patronos do espólio impetrante, bem como seus pedidos não são sequer ouvidos. Por fim os advogados solicitam que seja apreciado o pedido de fls.475/509 e fls.624/626 e autorizada reserva de honorários nestes autos, uma vez que foi anterior a expedição do precatório e sua petição teria sido ignorada, rogando pelo tratamento igualitário. Inicialmente, noto que a petição de fls.475/509 dos advogados do impetrante não foi apreciada nas decisões de fls.516, 577 e 594, conforme alegado em sua petição de fls.699/702. Observo que a decisão de fl.516 determinou a apresentação de dados para o precatório e a intimação do impetrado. Já a decisão de fl.577 indeferiu a reserva de crédito do escritório PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, antigo representante do impetrante, por ser matéria estranha aos autos. Enquanto a decisão de fls.594 determinou a regularização no sistema processual e a requisição do numerário solicitado pelos advogados do impetrante. Passo a apreciar a petição supramencionada. Os advogados Marcelo Pinheiro Pina e Raquel Calixto Holmes, em sua petição de fls.475/477, informam que firmaram contrato particular de prestação de serviços e honorários de fls.480/481 à alíquota de 30% sobre o valor exequendo, correspondente a R\$305.471,22, para agosto de 2012 e requereu que seja: expedido ofício para o E. Tribunal Regional Federal a fim de que seja expedido precatório no valor de R\$305.471,22 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) em favor de PINA E HOLMES ADVOCACIA ou em nome dos causídicos MARCELO PINHEIRO PINA E RAQUEL CALIXTO HOLMES. Como se observa na petição de fls.475/477, os advogados não solicitaram o destaque dos honorários contratuais, conforme faculta o artigo 22 do Provimento 168/2011 do C. Conselho da Justiça Federal, mas a expedição de precatório próprio de seu título extrajudicial. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais firmados entre as partes, por não preencher os requisitos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, os advogados do espólio do impetrante alegam tratamento desigual, por entender que os pedidos da União seriam deferidos, enquanto os seus não seriam analisados. Observo que, ressalvada a petição de fls. fls.475/509, os pedidos dos advogados do impetrante são apreciados com regularidade, algumas vezes deferidos, como à fl.459 e fl.594 e outras indeferidos, como à fl.695.No que tange a alegação do deferimento de reserva de honorários em favor da União, observo que o pedido de desconto de R\$900,00 da União, a título de honorários advocatícios dos embargos à execução n.00010623520134036100, constante no verso de fl.567 e reiterado à fl.584, diferente do alegado pelos advogados do impetrante, também não foi apreciado pelo juízo.Somente após nova petição da União, de fl.613, foi deferida, à fl.618, a retenção no rosto destes autos o valor de R\$700.000,00, referente aos honorários advocatícios dos embargos à execução supramencionados. Quanto a outra alegação dos advogados, ressalto que este juízo não contrariou as r. decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal, já que a mencionada reserva de numerário foi proferida em 10 de novembro de 2014, enquanto os embargos à execução n.00010623520134036100 baixaram do Egrégio Tribunal em 10 de dezembro de 2014 e foram conclusos em 16 de março de 2015.O venerando acórdão dos embargos negou seguimento à apelação da União, mantida a sentença de fls.101/102, que condenou o espólio embargado, impetrante nestes autos, em honorários advocatícios no valor de R\$900,00.Observo que a União, ciente do julgado em 08 de maio de 2015, não iniciou a execução de seus honorários advocatícios naqueles embargos.Desta forma, cancelo a reversa do numerário de R\$700.000,00 e indefiro o pedido da União de fl.703 para reserva de R\$900,00. Retifiquem-se as anotações.Em relação às penhoras da Justiça do Trabalho de fl.614 e fl.627, o advogado do espólio do impetrante informa na sua petição de fls.624/626 que a herdeira e inventariante está entre os executados nas ações trabalhistas. No entanto, os atos judiciais gozam de presunção relativa de validade e regularidade, não havendo motivos para este juízo impedir a penhora do numerário requisitado nestes autos. Eventuais impedimentos ou irregularidades nas constrições deverão ser questionados naqueles juízos trabalhistas.Desta forma, mantenho as penhoras até decisão dos juízos solicitantes que eventualmente determine sua desconstituição.Atente a Secretaria para a conclusão do feito no prazo legal, a fim de serem apreciadas as futuras petições de ambas as partes.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento dos valores requisitados.Intimem-se.FL.577: 1- Indefiro o pedido de fls.518/535, por se tratar de matéria estranha aos autos. Eventual discussão deve ser veiculado pela via adequada. 2- Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl.516, que determina que o exequente informe a data de nascimento do beneficiário, o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescidos um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses do exercícios anteriores, bem como se a base de cálculo dos rendimentos tributários deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0048532-24.1997.403.6100 (97.0048532-3) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Manifeste-se a impetrante, em 15 dias, sobre os valores a serem levantados e convertidos apresentados pela União às fls.339/340. Intime-se.

0017022-60.2015.403.6100 - LIVIA DOURADO LEON ZANIN(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E PR066133 - ANDERSON KAMPMANN) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias, para a impetrada cumprir a decisão de fl.88, com a apresentação de notas e faltas, além de declaração subscrita pelo Professor. Intime-se.

0018359-84.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para suspender a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 212/507

exigibilidade dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, até o julgamento definitivo da ADI 1803-3, de modo a suspender qualquer procedimento de cobrança administrativa ou judicial e ao final, se confirme a liminar. Alega, em síntese, que a presente ação é ajuizada com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda na Fonte (IRF), decorrente o Auto de Infração lavrado pelas autoridades fiscais com fundamento no artigo 12, 1º, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, em discussão nos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09 até que seja julgada a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do dispositivo utilizado como fundamento legal do Auto de Infração. Ressalta que não é objeto da presente ação qualquer discussão relativa ao mérito, objeto do processo administrativo nº 16327.01818/2006-09. Acostou documentos de fls. 17/226. Na decisão de fls. 229/230 foi determinado ao impetrante que esclareça se pretende se valer da ação coletiva inclusive no que toca a este fundamento, hipótese em que esta ação individual será suspensa; ou se pretende prosseguir com ela, hipótese em que serão oficiados o juízo da ação coletiva e a União para que não se apliquem seus efeitos à impetrante no quanto eventualmente fundados nesta mesma causa de pedir, aplicação de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1802-3. Às fls. 234/240 o impetrante sustenta que não se discute neste feito o mérito referente à exigibilidade ou não do imposto de renda na fonte de entidades previdenciárias (conforme inicial), pelo que reputa descabida a discussão sobre a concomitância ou não com o objeto do mencionado Mandado de Segurança Coletivo. Pondera ainda que não se trata de controle difuso, mas concentrado por conta da liminar na ADI 1802 que produz efeitos erga omnes. Assim, pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão no processo administrativo 16327.001818/2006-09, em função da liminar deferida pelo STF na ADI, até julgamento final. É O RELATÓRIO Tendo em vista a manifestação expressa da impetrante no sentido de prosseguir com esta lide individual no que toca à causa pedir relativa à aplicação vinculante da decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1802-3, oficie-se o MM. Juízo a que distribuído o mandado de segurança coletivo n. 1998.34.00.002542-4, noticiando esta opção, para ciência e providências que entender cabíveis nos termos do art. 104 do CDC. Acerca do pedido liminar, não obstante o caráter vinculante da decisão referida, que deferiu liminar em ADI na qual se atestou a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada, Lei n. 9.532/97, esta decisão foi proferida em 27/08/98, com publicação em 13/02/2004, mas o auto de infração é de 17/11/06 e não aparenta ter sido por ela influenciado, nem faz referência ao dispositivo legal afastado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento legal, não estando plenamente claro que este é o único ponto que o sustenta. Por outro lado, conforme cópias de caso semelhante, caso tenha havido equívoco da autoridade lançadora a impetrada provavelmente o reconhecerá, retificando a situação espontaneamente. Assim, entendo não se justificar o deferimento da medida antes do contraditório, por meio do qual será possível obter todos os elementos necessários à melhor solução da questão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações, tornem conclusos para reapreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de outubro de 2015.

0018416-05.2015.403.6100 - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrada prestou informações quanto à tese aventada de impossibilidade de se tratar a matéria por decreto, quanto à qual o juiz não destacou necessitar de esclarecimentos, mas restou silente quanto à tese impossibilidade de gravar receitas não auferidas definitivamente, acerca da qual a decisão de fls. 60/61 solicitou esclarecimentos expressamente. De outro lado, constato que desta causa de pedir não decorre logicamente o pedido, já que, ainda que se acolha esta tese inteiramente, não se afasta por completo a tributação de toda e qualquer receita financeira. Assim, emende a impetrante a inicial para adequar o pedido a esta causa de pedir, ainda que em pedido subsidiário, sob pena de extinção quanto a ela, em dez dias. Emendada a inicial, notifique-se novamente a autoridade impetrada para informações especificamente quanto a este ponto. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015.

0019170-44.2015.403.6100 - ONION MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME (SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP311392 - DANIELLE PEREIRA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face das autoridades acima nomeadas, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação no sistema online do parcelamento da lei nº 12.996/2014 as multas, para que o impetrante possa formalizar sua inclusão no programa. Alega ter aderido ao Refis da Copa (lei nº 12.996/2014), que previa a possibilidade de pagamento do valor devido à vista ou parcelado em cento e oitenta prestações mensais, com redução de multa e juros. Aduz que o pagamento à vista e o parcelamento foram realizados em duas etapas: a primeira, representada pela adesão, indicação de modalidade, pagamento das prestações correspondentes e desistência de parcelamentos anteriores; a segunda, de consolidação, ocasião em que o impetrante deve indicar os débitos a serem parcelados e o número de prestações. Segundo informa, este procedimento, em que se encontra atualmente, é realizado nos sites da RFB ou PGFN na rede mundial de computadores. Em 22/08/2014 diz ter aderido ao parcelamento e vem pagando as respectivas parcelas. Em 03/08/2015 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, que regulamenta a fase de consolidação. De acordo com o artigo 4º, I, da Portaria, as empresas que não são optantes pelo Simples e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013 devem realizar os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento no período de 08/09/2015 a 25/09/2015. Ao acessar o site da internet para selecionar os débitos a serem incluídos no programa, foi surpreendido com o fato de não ser possível incluir no parcelamento várias multas devidas em decorrência do atraso na entrega de declarações. Ao procurar uma unidade da RFB foi informado que os débitos não poderiam ser objeto de parcelamento porque suas datas de vencimento (setembro e

outubro/2014) seriam posteriores à data limite de vencimento dos débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento (31/12/2013).O impetrante informa que teve ciência de que as multas em questão passaram a ser exigidas por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.045936-04 e também não está disponível para parcelamento.Sustenta que as datas dos lançamentos são mesmo posteriores à data-limite para inclusão no parcelamento, mas elas foram originadas apenas em 2014 (venceram em setembro e outubro/2014), ocasião em que entregou as declarações, visando constituir outros débitos correspondentes a fatos geradores ocorridos entre 2009 e dezembro de 2013.Assim pondera que se as obrigações tributárias principais correspondem ao período contemplado pela lei nº 12.996/2014 e foram admitidas pela RFB para inclusão no parcelamento, as multas havidas em razão do atraso na entrega de declarações (DIPJ) também devem poder ser objeto do parcelamento.Juntou documentos (fls. 18/81).Indeferida a liminar, fls. 87/89.É o relatório. DECIDO.Chamo o feito à ordem.Constato de ofício a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como a incompetência absoluta deste juízo para apreciar mandando de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.Quanto à primeira, embora este juízo seja competente, não é responsável pelos débitos inscritos em Dívida Ativa discutidos.Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes.No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo as autoridades competentes claramente identificáveis nos extratos de fls. 54/65, trazidos aos autos pela própria impetrante.A incompetência territorial é transparente, pois os extratos indicam em campo próprio qual a procuradoria responsável, sendo a de Osasco.Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, nada tendo a ver com tais débitos em relação à causa de pedir posta o Procurado da Fazenda Nacional em São Paulo.Excluída da lide tal autoridade, resta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com relação à qual este juízo é absolutamente incompetente, dado que em mandado de segurança a competência jurisdicional é determinada pela sede da autoridade impetrada. Ante o exposto, no que toca ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.No que toca ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, reconhecimento de ofício da incompetência absoluta deste juízo, declinando em favor de um dos Juízos de Sorocaba, ao qual deverão se remetidos os autos, com as homenagens de estilo, uma vez preclusa a decisão ou indeferido efeito suspensivo ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019711-77.2015.403.6100 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para reconhecer a Receita Federal como órgão competente para restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento - CACEX, cujo crédito encontra-se reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no processo 0606700-15.1995.403.6105 (antigo 95.0606700-7) da 6ª Vara Federal de Campinas, determinando-se as providências necessárias para habilitação do crédito objeto do processo administrativo nº 10865.720848/2015-27, como via de assegurar a Impetrante o direito de compensar o aludido crédito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela impetrada, com a consequente segurança em Definitivo.Sustenta que teve seu pedido rejeitado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a Taxa de Licença de Importação CACEX não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.Diante disto, o impetrante apresentou recurso em 13/05/2015 e este foi improvido.Juntou documentos (fls. 24/258). o relatório.Decido.Preliminarmente, atesto a legitimidade passiva unicamente do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, não devendo compor o pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Limeira.Iso porque embora o ato coator tenha sido originalmente praticado pela autoridade inferior, este foi submetido a recurso hierárquico, tendo sido encampado e substituído pela decisão da autoridade superior, que passa, assim, a deter competência exclusiva sobre sua revisão.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES.REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.(...) (MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO HIERÁRQUICO IMPROVIDO PELO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE ENCAMPA O ATO COLEGIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA APENAS DO MINISTRO DE ESTADO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAIS. ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LOCAL DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CIRCULAÇÃO DE DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. AFIXAÇÃO DE PAUTAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTARQUIA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SE NÃO HÁ COLIDÊNCIA DE INTERESSES ENTRE O ESTADO E A AUTARQUIA ESTADUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O Ministro de Estado, ao apreciar recurso hierárquico, improvido-o, encampou o ato Colegiado do CRPS, referendando sua decisão, sendo despicie da presença do Presidente do Colegiado no pólo passivo.(...) (MS 6.169/RR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 184) Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Limeira deve ser excluído da lide. Quanto ao pleito liminar, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante se determine à impetrada que admita a habilitação de créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, para viabilizar ulterior compensação. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo a impetrante de periculum in mora. Posto isto, quanto à pretensão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Limeira, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No mais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019914-39.2015.403.6100 - SUZAN MENASCE GOLDMAN (SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital e também sobre o ganho de capital na operação de troca de ações (participação societária). Informa que alienou parte do capital social da empresa Mogiana de Diagnóstico por Imagem. Tal alienação, embora realizada em único instrumento, foi efetuada para suas sociedades distintas: Centro de Imagem Diagnósticos S/A (Alliar) e Mastoclínica Participações Ltda. Das 2395 ações que eram de propriedade da impetrante, a empresa Mastoclínica adquiriu 70% das ações e empresa Alliar 30%. Afirmo que suas ações representavam o valor de R\$ 89.187,54. Uma ação ordinária foi destinada à Mastoclínica e 2394 ações ordinárias para a Alliar. Continua dizendo que a empresa Mastoclínica pagou o valor de R\$ 817.650,00, por uma ação, valor este tomado como ganho de capital. Diante do valor apurado como ganho de capital, foi recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 122.547,50. O pagamento das 2394 ações pela empresa Alliar se deu através da emissão de novas ações da própria empresa Alliar. A impetrante afirma que passou a ser sócia da empresa Alliar, que por sua vez passou a ser sócia e deter as 2394 ações que a impetrante detinha da Unidade Mogiana de Diagnóstico. Afirmo, assim, que a transação envolvendo a sociedade Alliar é caracterizada como permuta, sem caracterizar qualquer ganho para a impetrante. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Denúncia Espontânea Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de crédito relativo a multa incidente sobre imposto de renda de pessoa física relativo ao ganho de capital na alienação de ações da empresa UMDI para a empresa Unidade Mogiana, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que deixou de ser recolhida em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea. Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações. Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente. A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1.** O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e

pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com o débito deste caso. No presente feito, a impetrante não comprova declaração anterior ou posterior relativa ao recolhimento de fl. 81, que resta isolado nos autos, dependendo a verificação da ocorrência ou não de denúncia espontânea das informações da impetrada.

Ganho de Capital Acerca da incidência do imposto sobre o ganho de capital relativo à permuta de ações entra a autora e empresa Alliar, aduz não haver renda a ser tributada na hipótese. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Também assim a lição de Zuñi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) indentificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim entenderão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova: Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPJ decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. Neste conceito se insere o ganho de capital, que é assim tratado pela Lei n. 7.713/88: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,

ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação depende da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções dedutíveis ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Como se nota, o acréscimo patrimonial decorrente de permuta não se encontra fora dos âmbitos legal e constitucional, sendo certo que a exclusão da incidência em caso de permuta de unidades imobiliárias, art. 121, II, do RIR, não decorre de não ser tributável absolutamente, mas sim de isenção expressa. Ademais, não há mínima prova de como se deram as operações em concreto, a fim de se analisar suas peculiaridades, devendo, portanto, ser observada a regra geral, ao menos nesta fase preliminar. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, devendo esclarecer expressamente acerca da ocorrência ou não de denúncia espontânea no caso em face das declarações da impetrante colhidas em seus sistemas. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 5 de outubro de 2015.

0019974-12.2015.403.6100 - JOSEFINA SANCHES SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a substituição da titularidade do benefício previdenciário em seu favor, bem como determine o creditamento em sua conta-corrente dos valores vencidos e vincendos da pensão militar, conforme vinha ocorrendo. Informa que em 2011 seu marido sofreu representação promovida pelo Ministério Público Militar para que fosse declarado indigno para com o oficialato, em virtude de sua condenação pelo crime de peculato. Após a decretação da perda do posto e patente, prossegue, a Administração Pública cessou unilateralmente de realizar os depósitos relativos à aposentadoria de seu marido, o que entende indevido, com fulcro nos seguintes dispositivos legais:- artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/41: Art. 7º Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido.- artigo 5º do Decreto-Lei nº 49.096/6 Art 5º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará a seus beneficiários a pensão militar para que tiver contribuído.- artigo 20, da Lei nº 3.765/60 Art 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado. Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.- artigo 1º da Lei nº 5.160/66. Art. 1º Fica assegurada aos herdeiros dos militares demitidos ou expulsos, amparados pelo artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei número 3.765, de 4 de maio de 1960, a percepção do salário-família. Sustenta que diante de informações diversas compareceu à sede da impetrada para formalizar seu pedido de se vincular ao IV COMAR, com o fim de receber a pensão. Entretanto, até o momento não obteve resposta e isto está lhe inviabilizando a própria subsistência, como a compra de alimentos, remédios, pagamento de plano de saúde etc. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/38). o relatório. Decido. Não vislumbro de plano presentes os requisitos para a medida pleiteada, visto que não há nos autos elementos suficientes a que se verifique com segurança por qual razão não foi concedida a pensão pretendida, se foi formalmente indeferida ou se o requerimento administrativo ainda pende de análise, o que depende da oitiva da impetrada. Face o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos para reapreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de outubro de 2015.

0020033-97.2015.403.6100 - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a devolução de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para que possa exercer sua profissão. Alega ter sofrido processo disciplinar que o condenou à pena de suspensão pelo prazo de 180 dias e multa correspondente a 10 anuidades. Pelo fato de ter sido esta

a terceira suspensão à qual o impetrante foi condenado, foi determinada ainda a instauração de procedimento ex officio para fins de eventual aplicação da pena de exclusão. Alega que o processo disciplinar é nulo por infringência ao princípio non bis in idem, defesa dativa inexpressiva e julgamento sem defesa. Requer prioridade na tramitação, em razão de idade. Juntou documentos (fls. 16/103). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, acerca do pedido subsidiário de afastamento da reincidência para fins de aplicação do art. 38, I, do Estatuto da OAB, em razão da pendência de processos judiciais que discutem as sanções disciplinares, constato que nenhuma penalidade foi aplicada nesse sentido, apenas se determinou a instauração de representação, na qual poderá o impetrante exercer o contraditório e a ampla defesa, podendo alegar inclusive este fundamento, só sofrendo penalidade após o encerramento do processo administrativo, pelo que incide a vedação do art. 5º, I, da Lei n. 12.016/09, art. 5º Não se concederá mandato de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Assim, este pedido deve ser extinto sem resolução do mérito. No mais, vislumbro ausentes os requisitos para deferimento da medida requerida. Pretende o impetrante a nulidade de processo administrativo disciplinar, sob as alegações de dupla apenação pelo mesmo fato, defesa dativa insuficiente, ausência de intimação pessoal para participação de sessão de julgamento e impossibilidade de consideração para fins de reincidência de sanção disciplinar sub judice. Acerca da alegação de bis in idem, claro está que se tratam de fatos diferentes, embora enquadrados no mesmo tipo disciplinar: no processo administrativo n. 2015/2006 o impetrante foi sancionado por ofensas proferidas contra membros do Tribunal de Ética e Disciplina e da Diretoria Seccional da OAB/SP em manifestação nos autos do PD n. 8.731/98, enquanto no processo n. 05R0182812011 o fato apurado diz respeito a novas ofensas proferidas pelo autor à mesmas autoridades nos autos do PD n. 2015/2006. Tampouco vislumbro ofensa ao devido processo legal. O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência. As demais notificações serão feitas por Diário Oficial. No caso concreto é incontroverso que isso foi observado, não havendo exigência para intimação pessoal de todos os atos. Mesmo tendo sido intimado pessoalmente para integrar o processo, fl. 53/verso, não veio aos autos, lhe sendo designado defensor dativo, que apresentou defesa e alegações finais sustentando a tese de falta de provas da acusação, o que não pode ser considerado como defesa inexistente, mormente quando se trata de defensor dativo a requerido revel pessoalmente chamado, que deliberadamente não colabora com sua própria defesa, restringindo a margem de atuação de seu defensor. O fato de as manifestações terem sido apresentadas com certo atraso não lhe acarretou qualquer prejuízo, pois não consta que tenham sido recusadas e desconsideradas, mas sim expressamente mencionadas no relatório da decisão, fl. 81. O fato de não ter sido intimado da data da sessão de julgamento não altera esta conclusão, pois a presença do requerido no momento deste julgamento não tem previsão legal ou regulamentar, quer em normas especiais quer na Lei n. 9.784/99, tampouco é direito processual extraído implicitamente do direito constitucional ou devido processo legal, não havendo que se falar em nulidade apenas por esta razão se foi assegurado o contraditório e ampla defesa, com motivação dos atos, amparando-se plenamente o art. 5º, LV, da Constituição. Com efeito, no caso em tela o requerido era revel pessoalmente notificado, não havendo nesta hipótese obrigação para intimação pessoal para comparecimento em sessão de julgamento sequer na esfera penal. Ante o exposto, no que toca ao pedido subsidiário relativo à exclusão da reincidência para fins do art. 38, I, do Estatuto da OAB, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC, c/c e 5º, I, da Lei n. 12.016/09. No mais, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Forneça o impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 6 de outubro de 2015.

0020391-62.2015.403.6100 - CRELUZ - COOPERATIVA DE GERACAO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

21ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRELUZ - COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEED E C I S Õ Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de aplicar a decisão do Conselho da CCEE, de forma que não sejam realizadas quaisquer

cobranças do valor adicional do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão favorável no judiciário, até decisão final. Requer, finalmente, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão do Conselho impetrado no sentido de cobrar da impetrante os impactos financeiros decorrentes de decisões liminares obtidas ou que serão obtidas por agentes integrantes do MRE, que limitam a exposição ao GSF em 5%. Informa fazer parte de uma espécie de condomínio para gestão do risco hidrológico chamado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e que, por meio desse mecanismo é obrigada a ratear os custos da energia que deveria ser gerada por todos os condôminos, assim como recebe energia dos outros geradores. Ainda por força desse condomínio, as usinas são operadas como se constituíssem um único reservatório. Em razão da crise hidráulica, estão sendo obrigadas a comprar energia no mercado de curto prazo, energia essa mais cara do que a que produzem. Prossegue dizendo que essa situação foi agravada em função da judicialização do tema, uma vez que diversos agentes geradores ingressam com ações visando limitar a sua exposição à repartição dos prejuízos (chamado fator GSF - Generation Scaling Factor) a 5% e muitas decisões liminares têm sido favoráveis. Diante disto, a despeito de entender que a União e a Aneel deveriam arcar com o ônus gerado pelas decisões judiciais, a impetrada inicialmente se omitiu quanto ao assunto. Todavia, foi surpreendido quando recebeu da autoridade impetrada a cobrança para aporte de garantia financeira muito superior ao usual, decorrente da energia devida pelos geradores que obtiveram decisões liminares. Sustenta ilegalidade, uma vez que está sendo onerado por decisões em processos judiciais dos quais não participou e que a metodologia utilizada pela impetrada, em cumprimento de determinação de seu conselho de administração não possui qualquer fundamentação legal. Ao contrário, afronta regulação expressa da ANEEL - Resolução Normativa nº 552, de 14/10/2002. O impetrante informa que a data-limite para pagamento é 13/10/2015. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, visto que há inequívoco interesse federal na cobrança do GSF, que se trata de previsão de risco anual de déficit de energia, conforme Resolução nº 01/2004 do Conselho Nacional de política Energética (CNPE) e Portaria nº 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, havendo, ao menos a princípio, litisconsórcio necessário com a União e a ANEEL. A CCEE teve sua criação autorizada e regida pelo art. 4º da Lei n. 10.848/02, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica, sendo associação integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos de seu 1º. Trata-se, portanto, de instituição privada, mas regida por lei, para fins de administração e execução material das políticas de regulação do mercado de energia elétrica, sob tutela da Agência Reguladora competente sobre tal mercado, a ANEEL, a quem compete o exercício efetivo desta regulação, conforme o art. 2º da Lei n. 9.427/96 tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa esteira, a ANEEL, como pessoa jurídica de Direito Público, é quem detém competência para o exercício do poder de polícia, cabendo à CCEE meramente a prática de atos materiais que lhe são atribuídos por delegação e exercício de atividades privadas de gestão perante os operadores do mercado. Assim, tenho como legitimada passiva a autoridade coatora da CCEE, o Presidente de seu Conselho de Administração, como executora dos cálculos e cobrança do GSF, responsável, portanto, pela aplicação do entendimento combatido no sentido da cobrança em face dos demais agentes do mercado do encargo não pago por aqueles beneficiados com decisões judiciais que lhes exonera do pagamento do percentual que exceda a 5%; a União, como litisconsorte necessária interessada, como instituidora do Modelo Institucional do Setor Elétrico, por meio pela Medida Provisória nº 144/2003, convertida na Lei nº 10.848/2004, regulamentado Resolução nº 01/2004 do Conselho Nacional de política Energética (CNPE) e Portaria nº 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, tanto que é ré em todas as ações discutindo o encargo relativo ao percentual do Fator de Ajuste (GSF) noticiadas pela impetrante; a ANEEL, como litisconsorte necessária interessada, sendo agente regulador e fiscalizador da CCEE e disciplinadora da aplicação da Resolução CNPE n. 01/2004, além de titular das competências administrativas materialmente executadas pela CCEE, portanto interessada em todos os atos de Direito Público praticados por tal entidade. Examinadas as preliminares prejudiciais, passo ao exame do pedido de liminar. Os requisitos para a medida pleiteada estão presentes. Aduz a impetrante que o percentual do Fator GSF, rateado entre os agentes do mercado, na forma da Resolução nº 01/2004 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e da Portaria nº 303/2004 do Ministério de Minas e Energia, cuja limitação em 5% foi questionada em juízo por diversos destes agentes, que obtiveram liminares e sentença que os exoneraram da obrigação do pagamento de percentual que excedesse o limite, sendo que em face disso a CCEE passou a ratear os valores não pagos por tais agentes em detrimento dos que não foram contemplados com provimentos judiciais no mesmo sentido. É em face deste adicional (percentual excedente a 5%) correspondente aos encargos que deixaram de ser pagos pelos outros agentes por conta de medidas judiciais que se insurge a impetrante nestes autos, não do pagamento do custo do GSF em si, que não discute no presente mandamus. Nessa esteira, a questão ora posta é, a rigor, meramente processual. Isso porque o que se cobra adicionalmente da impetrante é um reflexo das decisões judiciais que desoneraram outros agentes do mercado, tendo a D. Autoridade Impetrada comunicado a impetrante através de correio eletrônico acerca do rateio do impacto financeiro do GSF entre os agentes do mercado não beneficiados por decisões judiciais. Todavia, embora tal postura possa decorrer de uma interpretação prima facie da norma discutida, ignora o teor das referidas decisões judiciais e seus limites subjetivos. Com efeito, tratando-se de norma que dispõe sobre rateio de despesas, a exoneração do pagamento por um dos integrantes do rateio pode vir a onerar os demais, daí porque o ideal em discussões judiciais nesse contexto, dada a possibilidade criar obrigação a terceiros, seria que todos os agentes do rateio compusessem a lide como litisconsortes necessários. Como, ao que consta, isso não foi feito, em todas as decisões judiciais trazidas aos autos se verifica que nos processos a ré era apenas a União e/ou a ANEEL e de nenhum deles participou a ora impetrante, não pode ela ser prejudicada por decisão judicial em processo por ela não integrado, sob pena de se extrapolar os limites subjetivos da lide, em ofensa ao art. 472 do CPC, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nem se alegue que se trata de mero prejuízo de interesse econômico reflexo, pois o que se tem é efetiva criação de obrigação, um deslocamento direto do encargo dos beneficiados por decisões judiciais aos não beneficiados. Não fosse isso, o próprio teor das decisões judiciais obsta a postura da impetrada, não permitindo absolutamente o repasse do encargo das beneficiadas a outros agentes do mercado. Como se extrai das referidas decisões, a Justiça Federal vem decidindo no sentido de determinar à ANEEL o limite do Fator GSF em até 5% de redução da energia assegurada das empresas geradoras, por entender demonstrada a ocorrência de Fato do Príncipe

e área administrativa, portanto responsabilidade do Poder Público. Portanto, são os Entes Públicos que devem suportar os efeitos das decisões e não simplesmente repassar os efeitos aos outros agentes geradores que não se beneficiaram de decisões judiciais, nada havendo em tais decisões que ampare esta postura. Logo, não há fundamento algum para que os valores que não podem ser cobrados de alguns agentes o sejam dos demais, porque as decisões judiciais que os exoneram são claras no sentido de que Fator de Ajuste do MRE não pode ser cobrado da forma imposta pela CCEE, em razão de o desequilíbrio ter sido causado pelo Estado, o que não afeta de forma alguma os demais agentes do mercado, isto é, nada há nas decisões que indique que a responsabilidade de que se exoneram aqueles por elas beneficiados deva ser repassada a seus concorrentes no mesmo mercado, muito ao contrário, a responsabilidade do Estado é o fundamento base de todos os deferimentos. Ainda que se examine a questão sobre o mérito do contexto do mercado de energia e suas peculiaridades, sem perquirir acerca dos efeitos processuais das decisões que beneficiaram terceiros agentes, a conclusão é a mesma. Acerca do contexto do mercado de energia, o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE é uma espécie de condomínio entre hidrelétricas, por meio do qual compartilham riscos hídricos, bem assim seus ônus e bônus, compondo um pool de energia comercializada, de forma que toda a energia consumida e por elas produzida é considerada como uma unidade. Neste se estabelece uma meta conjunta, caso ela seja superada, a energia excedente pode ser comercializada e se repartem os ganhos; caso não seja alcançada, há necessidade de compra da energia faltante no MCP, cujos custos são compartilhados pelos integrantes do MRE por meio da exigência de valores relativos ao GSF, que são os valores discutidos nestes autos quanto ao montante que seria originalmente devido por hidrelétricas beneficiadas por decisões judiciais que as desoneram, mas foram repassados às integrantes do MRE não beneficiadas da mesma forma. Estes valores são exigidos pela impetrada em favor dos credores do MCP, os vendedores da energia faltante no MRE, que atua como uma espécie de intermediária-representante, como um sujeito ativo delegado na obrigação relativa ao GSF, com destinação do valor cobrado a tais credores do MCP, os efetivos titulares do objeto da obrigação. Nessa esteira, o MRE é uma unidade, na falta de energia em relação à meta estabelecida para o pool esta deve ser comprada no MCP, ou seja, neste cenário de déficit por elas produzido as integrantes do MRE não são credoras de nada, sendo sim codevedoras. Dado este contexto, assim dispõe a Resolução ANEEL n. 552/02: Art. 9º Na ocorrência de concessão de medida liminar ou tutela antecipada em processo judicial que determine, de forma expressa, a suspensão da obrigação de pagar eventual débito apurado na contabilização mensal realizada pelo MAE, anteriormente à realização da respectiva liquidação financeira do período mensal considerado, o MAE deverá observar os seguintes procedimentos: I - a suspensão da exigibilidade prevista no caput alcançará somente o Agente de Mercado que houver obtido a respectiva medida judicial e ficará limitada aos valores objeto da ação, não impedindo a liquidação dos demais valores apurados pelo MAE, caso em que o Agente de Liquidação deverá ser informado sobre os valores mensais contabilizados, com exclusão do valor controverso objeto da medida, o qual terá o tratamento disposto no artigo seguinte; II - a suspensão terá vigência enquanto presentes os efeitos da medida judicial considerada e não sujeitará o Agente de Mercado às penalidades tratadas nesta Resolução, com exceção do disposto no artigo 10 desta Resolução; e III - o disposto neste artigo não dispensa o Agente de Mercado do cumprimento das demais obrigações previstas nesta Resolução e em outros regulamentos aplicáveis à atuação do beneficiado pela respectiva medida judicial. Art. 10. Observando-se os limites da medida judicial citada no artigo anterior, o MAE deverá proceder à apuração provisória dos valores controversos, cuja exigibilidade ficará suspensa, para o que poderá utilizar mecanismo auxiliar de cálculo e efetuar a apuração final dos valores quando da decisão judicial transitada em julgado ou quando tal medida for suspensa. 1º Os valores apurados nos termos deste artigo deverão ser: (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - lançados em registro escritural especial a ser mantido pelo MAE em nome dos Agentes de Mercado impactados pela medida; (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - rateados entre os Agentes de Mercado credores afetados, na proporção da respectiva energia comercializada, no caso de débitos não relacionados a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) III - atribuídos, previamente ao processamento da contabilização mensal, às distribuidoras signatárias, no caso de débitos relacionados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 2º Na hipótese de impossibilidade da identificação dos credores afetados de que trata o inciso II do 1º, o rateio dos valores controversos será efetuado conforme as disposições do art. 7º desta Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 3º O registro escritural especial representará apenas expectativa de direito de crédito dos agentes credores em face do agente beneficiário da medida judicial, devendo ser mantido em separado da contabilização de rotina realizada pelo MAE enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial considerada, não implicando tal segregação qualquer lançamento nos registros de natureza contábil-societária do MAE. 4º Na hipótese de extinção da medida judicial ou quando da decisão final do processo, o MAE deverá: I - lançar de imediato, na primeira contabilização em processamento, o valor do crédito constante do respectivo registro escritural, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou I - lançar de imediato o valor do crédito constante do respectivo registro escritural especial, caso fique caracterizada a obrigação de pagamento que teve sua exigibilidade suspensa; ou (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - proceder ao cancelamento do registro escritural, caso fique caracterizada a procedência do questionamento feito pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial. 4º-A O lançamento do valor do crédito de que trata o inciso I do 4º deverá ocorrer: (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) I - na primeira contabilização em processamento, no caso de valores que não estejam vinculados a CCEARs; e (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) II - em procedimento de cobrança específico, no caso de valores que estejam vinculados a CCEARs. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 4º-B Na hipótese de o procedimento de cobrança específico de que trata o inciso II do 4º-A não resultar na quitação integral dos débitos pelo Agente de Mercado beneficiário da medida judicial, as distribuidoras afetadas poderão acionar a cláusula de rescisão dos respectivos CCEARs, observado o rito estabelecido no contrato. (Incluído pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) 5º O valor do crédito, a ser contabilizado em decorrência do previsto no inciso I do 4º, deverá ser atualizado monetariamente com base no IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, desde a data em que deveria ter sido realizada a liquidação até o respectivo mês de seu lançamento na contabilização ou no procedimento de cobrança específico, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL531 de 21.12.2012.) Como se nota, os dispositivos normativos citados dispõem claramente e sem margem a dúvida de que o ônus do não pagamento causado por decisão judicial deve ser suportado pelo Agente de Mercado credores em qualquer hipótese, sendo eles os credores/fornecedores do MCP, não os devedores do MRE. O art. 10, 1º, II, que vem sendo invocado pela impetrada como fundamento de sua medida, estabelece a regra geral e inequívoca de se cobrar dos credores afetados, na

proporção da respectiva energia comercializada. O 2º apenas estabelece que caso não seja possível individualizar os credores afetados pela decisão judicial, o ônus será repartido entre todos os credores. Assim, conforme as normas setoriais incidentes, se é sabido quais os credores individualmente afetados pela exoneração do crédito, a eles cabe arcar com o ônus; se não é sabido, arcam todos. Absolutamente nada na norma impõe que se cobre dos codevedores, sendo claramente inovador o entendimento aplicado pela impetrada. Na mesma esteira se infere da teoria das obrigações em geral: se uma obrigação não é paga, quer assume os ônus do inadimplemento é o credor, pouco importa se esse não pagamento decorre de simples inadimplemento ou de decisão judicial, não há diferença ontológica, pelo que a aplicação do art. 17, IV, da Resolução n. 109/04, art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: (...)IV - suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no período considerado, é plenamente válida, tanto que, a rigor, é no mesmo sentido do art. 10 da Resolução n. 552/02. Assim também se verifica na analogia com o condomínio edilício. Se há uma decisão judicial que exonera a obrigação de um dos condôminos por razões objetivas do pagamento da conta de água conjunta, quem amarga o prejuízo é a Cia. de Água, que não poderá cobrar o valor de nenhum dos condôminos, que nada têm a ver com a causa da decisão judicial. Se a causa da decisão for área administrativa, ou a Cia. de Água incorpora o prejuízo ou busca a responsabilização civil do Ente Estatal imputável. Trazendo o raciocínio para o caso concreto, ou os credores do MCP absorvem o prejuízo ou buscam a responsabilização do Estado, imputado como causador da situação pelas decisões judiciais em tela. Ainda que a causa fosse subjetiva, inerente a uma situação peculiar do condômino beneficiado, que não é o caso aqui, já que as decisões em tela a atribuem ao Estado, ainda assim o resultado seria o mesmo, pois o repasse do ônus de um condômino a outro depende de aprovação em assembleia de um rateio extraordinário ou de um aumento na taxa condominial ordinária, não podendo ser imposto unilateralmente. Extrapolando para o caso dos autos, a cobrança dos agentes do MRE pelos valores não pagos por outros agentes do MRE somente seria possível caso estes assim concordassem em deliberação legítima. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, é incabível repassar o ônus econômico de uma decisão judicial relativa a um crédito a qualquer um que não tenha sido parte do processo e nele responsabilizado, salvo a seu credor, ao terceiro causador do inadimplemento, sempre assegurado o devido processo legal, ou a quem assuma esta responsabilidade espontaneamente. Por fim, eventual argumento ad terrorem, com é a regra, em nada altera a conclusão, até porque nestes autos não se discute o problema em si, a desoneração de alguns dos agentes do MRE dos valores superiores ao correspondente ao limite de 5%, mas meramente a impossibilidade de imputação do ônus daquelas decisões a terceiros estranhos àqueles processos e que não tenham neles sido responsabilizados, ou seja, eventuais nefastos efeitos ao mercado deveriam ser levados àqueles autos, não a estes, que têm por objeto questão meramente reflexa. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que a impetrante está sujeita aos efeitos coativos diretos e indiretos da exigibilidade da obrigação em tela. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão da exigibilidade dos valores do GSF relativos ao percentual excedente a 5% que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à impetrante, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria. Providencie a secretaria junto ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar como correto o Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, conforme declinado na inicial, bem como incluídos na lide, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e a ANEEL. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para que retifique o pólo passivo da lide para fazer constar a ANEEL e a União, apresentando as respectivas contrafés. Após, cite-se. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0020512-90.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS ABUDE LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: a) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento do nome do administrador que assinou a procuração, representando a empresa impetrante; c) declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0020601-16.2015.403.6100 - MARIA LUIZA BARROSO SAMPAIO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 21/03/19901, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos (fls. 10/37). Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que a impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Justifique a impetrante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante dos demonstrativos de pagamento apresentados às fls. 18/20. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos, conclusos para

decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FERNANDO CALDAS LOURENÇA O Impetrado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE D E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que viabilize imediatamente o aditamento do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Aduz, em síntese, que desde o segundo semestre de 2014 não tem obtido sucesso em realizar o aditamento de seu contrato junto ao FIES. Alega ter aberto reclamação junto ao FIES, sob o protocolo nº 549505, e foi informado que o prazo para o aditamento havia expirado e que teria que aguardar a abertura de novo prazo. Prossegue dizendo que este novo prazo não foi reaberto para que pudesse regularizar sua situação referente ao segundo semestre de 2014 e, conseqüentemente, ao 1º semestre de 2015. Ingressou com outras reclamações, segundo afirma, mas até agora não obteve resposta. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 36/37. Pela Caixa Econômica Federal foi alegado ilegitimidade passiva e inexistência de direito líquido e certo. Pelo FNDE foi informado que houve a formalização dos seguintes aditamentos: 2º/2012, 1º e 2º/2013, 1º/2014 e início de aditamento referente ao 2º semestre de 2014, sem formalização por ausência de formalização junto ao agente financeiro até a data-limite: 11/12/2014. Diante disto, o agente financeiro informou o cancelamento do procedimento. Alega, assim, ter havido inércia do próprio impetrante e não qualquer problema operacional ou sistêmico. Finaliza dizendo que o aditamento poderá ser realizado pelo estudante até 31/10/2015. o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade de autoridade da Caixa Econômica Federal, por ser o agente financeiro do contrato quanto ao qual se pretende aditamento. De acordo com as informações prestadas, os aditamentos de contrato estavam regulares até o 1º semestre de 2014. Com relação ao segundo semestre do mesmo ano, a autoridade da CEF informa que o aditamento para o 2º semestre foi encaminhado para formalização, mas foi devolvido sem contratação, pois se tratando de aditamento não simplificado o estudante deveria comparecer à agência comprovando o preenchimento dos requisitos, sendo que não houve o preenchimento de todas as etapas exigidas pela Portaria Normativa n. 13, de 10 de novembro de 2011. A autoridade do FNDE confirma a mesma informação, houve o início do procedimento de aditamento de renovação referente ao 02/2014, entretanto não formalizado junto ao Agente Financeiro, atestando que a razão pela não contratação do aditamento de renovação do semestre em referência foi a perda do prazo pelo estudante em validar informações inicialmente apresentadas pela CPSA e a inadimplência das parcelas trimestrais, legal e contratualmente impostas. Conforme ponderado quando da apreciação da liminar às fls. 36/37, não foi apresentado pelo impetrante prova da regularidade de sua situação e a informação prestada pelo FNDE aponta que essa irregularidade não se deu por qualquer problema sistêmico ou operacional, mas por inércia do interessado. Diante do exposto, em razão da ausência de comprovação de qualquer ato praticado pela autoridade impetrada que possa ser caracterizado como coator mantenho o indeferimento da liminar, salientando que à fl. 85 foi informado pelo FNDE que a regularização poderá ser feita pelo impetrante até o dia 31/10/2015, conforme autorizado pela Portaria FNDE 313/2015, para o 1º semestre de 2015. Ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Em razão do decurso de prazo para as partes se manifestarem, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme determinado na decisão de fls.1370/1371. Providencie a impetrante a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o sobrestamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada transformação, aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do agravo n.0018485-09.2012.4.03.000, para definição do montante de R\$995.098,89. Intimem-se.

Expediente Nº 4529

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que decreta a indisponibilidade de bens móveis e imóveis existentes em nome dos réus, em montante suficiente para assegurar o pagamento dos valores que reputa recebidos indevidamente. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de que os réus sejam condenados: 1. no pagamento do alegado dano, no mínimo o que se reputou não cumprido nos convênios e que foi repassado em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 28/2005, no valor de R\$ 1.351.224,71; 2. Na perda da função pública, no caso de Ricardo e Luiz que, embora já não se incluam nos quadros do FNDE, ainda exercem funções públicas na Universidade Federal Fluminense e no Ministério da Agricultura; 3. No pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; 4. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; 5. Na suspensão dos direitos políticos por cinco anos. O Ministério Público Federal sustenta que no inquérito civil público nº 1.34.001.008909/2010-42 consta que no início do ano de 2010 foram apuradas diversas irregularidades na execução de convênios firmados entre o FNDE e o primeiro réu, que tinha por objeto a assistência financeira para a execução de ações para a melhoria da qualidade de ensino oferecido aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, voltadas à formação de docentes e à aquisição de material didático adequado, através do Programa Brasil Alfabetizado. Entre 2005 e 2007 a ANCA se comprometeu com a formação de alfabetizadores, celebrando com o FNDE os convênios 828.009/2005, 835.107/2005 e 808.022/2005, tendo recebido a quantia de R\$ 3.385.400,00. Contudo, prossegue, quando da análise da prestação de contas foi constatada a inexecução parcial dos projetos e o desvio de verbas, com a ausência de comprovação de despesas, aplicação indevida dos recursos federais pela entidade e subcontratação de terceiros para a realização dos treinamentos, sem qualquer controle ou licitação. Juntou documentos. Os réus LUIZ SILVEIRA RANGEL, RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES e PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 855/910, 967/1002 e 1016/1017. Deixaram de apresentar defesa preliminar a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERATIVA AGRÍCOLA - ANCA e o réu ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ. É o relatório. Decido. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observo que se imputa aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, pois teriam eles, Luiz Silveira Rangel, na qualidade de Diretor de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE, com atuação nos convênios 808.009/2005 e 808.022/2005, Ricardo Manuel dos Santos, na qualidade de Secretário de Educação Continuada, Cidadania e Diversidade - SECAD, com atuação no convênio 835.107/2005; Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, na qualidade de beneficiária dos ilícitos, e seus gestores Pedro Ivan Christoffoli e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, por atuação em favor da associação nos ilícitos, praticado inúmeras irregularidades relativas à formalização, execução e prestação de contas dos referidos convênios, celebrados com o FNDE e o MEC com o fim de capacitação de alfabetizadores no meio rural. Tais irregularidades diriam respeito à aprovação dos projetos sem que atendessem às exigências legais, com valor além dos permitidos ou em relação à organização que os cumpriria, sem experiência na área e sem objeto social voltado à educação, quanto aos agentes públicos; inexecução adequada do convênio e inadequada prestação de contas, por descumprimento de metas fixadas no projeto, não promoção de licitação em suas contratações de terceiros e não comprovação da destinação ou devolução de parte dos recursos, pela conveniada ANCA; em favor desta, seu secretário geral quando da formalização do primeiro convênio e

presidente quando da execução de todos eles, Pedro Ivan Christoffoli, como responsável pela não promoção das devidas licitações, destinação das verbas sem controle e comprovação, descumprimento do prazo para prestar contas e, com relação ao convênio 835.107/2005, movimentação indevida de contas com fim específico e cobrindo despesas fora do projeto; Ademar Paulo Ludwig Suptitz, em favor da associação, como seu presidente quando da fiscalização e tomada de contas, por mora e protelação em enviar os documentos necessários à fiscalização. Teriam ocasionado, assim, prejuízo ao erário, art. 10, da Lei n. 8.429/92, consistente nos valores repassados à associação sem devolução ou comprovação de aplicação no objeto do convênio, bem como violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, art. 11, da mesma lei, ao, na linha das iniciais, utilizarem recursos federais destinados à educação de forma leviana e sem controle de despesas, pelo que requer a aplicação das sanções prevista no inciso II, do art. 12, do mesmo diploma. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 8º a 10º, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade em face dos requeridos Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Pedro Ivan Christoffoli e Luiz Silveira Rangel quanto ao convênio n. 808.022/05, no que toca à pretensão de ressarcimento; ausente justa causa quanto à imputação inicial em relação a Luiz Silveira Rangel quanto ao convênio n. 808.009/05, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em sua conduta; a Ricardo Manuel dos Santos Henrique quanto ao convênio n. 835.107/05, dada sua ilegitimidade passiva em face das irregularidades apontadas; e, conseqüentemente, impossibilidade jurídica de imputação de improbidade exclusivamente aos requeridos privados acerca destes convênios; bem como em relação a Ademar Paulo Ludwig Suptitz, dada a manifesta inexistência de ato de improbidade em suas condutas em face das irregularidades apontadas; por fim, por prescrição da pretensão sancionatória quanto a todos os fatos e requeridos, conforme os fatos descritos na inicial e os documentos que a instruem. Passo ao exame de adequação da inicial e justa causa quanto a cada um dos convênios separadamente. Convênio 808.009/05 (Relatório 239666) - Inadmissibilidade Trata-se de convênio celebrado em 17/11/05, com fim de vigência em 12/12/06, no âmbito do projeto Brasil Alfabetizado, sendo regido pelas Resoluções 6, 7, e 28 de 2005 do FNDE, fl. 30. Quanto a este convênio, aponta-se responsabilidade na qualidade de agente público apenas a Luiz Silveira Rangel, que exercia à época a função de Diretor de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE. Aduz a inicial que o requerido poderia ter antecipado os futuros problemas de inadequação da execução do objeto do convênio pela ANCA, tendo liberado as verbas sem observância dos requisitos legais. Nesse sentido, quanto a este convênio aponta que era possível verificar desde o plano de trabalho a inadequação do objeto social da associação aos fins do convênio, que era ela impedida de receber recursos públicos conforme o art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, e que não fora apresentado no plano de trabalho o anexo 6 exigido pela Resolução n. 15/05. Quanto ao primeiro ponto, não compactuo com o entendimento do parquet, visto que dos elementos disponíveis aos servidores para apreciação do plano de trabalho não se vislumbra impeditivo de mérito ou forma para que fosse celebrado o convênio com a ANCA tão somente em razão de seu objeto social. No tocante à adequação do objeto social, trata-se de objeto abrangente, voltado à promoção de direitos econômicos e sociais de assentados em projetos de reforma agrária, destacando-se estimular o desenvolvimento agrícola, progresso econômico e social nas diversas comunidades, estimular o desenvolvimento comunitário e cultural das diversas comunidades rurais e defender os interesses sociais e econômicos de seus associados, no que se insere, sem dúvida, a promoção da alfabetização de tais pessoas. Quanto à aptidão da entidade para a prestação de atividades ligadas à educação esta é inequívoca, a própria inicial assume que esta já havia sido demonstrada em outros projetos em parceria com o Governo Federal, referindo o Plano de Trabalho deste convênio que nos últimos dois anos, a ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola atuou como parceira do Governo Federal, por meio do MEC - Ministério da Educação no Programa Brasil Alfabetizado. Ademais, neste específico convênio foi aceito como comprovado o atendimento aos fins do convênio em ao menos 13 estados, com formação de 1.407 alfabetizadores, 94% da meta, tanto que as contas foram aprovadas, embora com ressalvas. Com efeito, nenhum dos órgãos de controle questionou este ponto. Logo, a adequação da entidade ao objeto do convênio é patente, o problema seria em sua inexecução parcial, inobservância do dever de licitação, insuficiência da prestação de contas e não devolução dos recursos não utilizados, o que nada tem a ver com o objeto social da entidade. Quanto ao óbice do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, a entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos,

tampouco se aplica ao caso, ao menos em face dos elementos constantes dos autos e, notadamente, do processo administrativo no momento da aprovação do plano de trabalho. Embora um dos objetivos sociais da entidade seja apoiar o movimento dos trabalhadores rurais sem terra, a lei não obsta o apoio de entidade a movimentos sociais ou à reforma agrária, mas especificamente a invasões ou conflitos agrários e fundiários de caráter coletivo. Estes conceitos são distintos e não se confundem, movimentos sociais são exercício de democracia pela sociedade civil e a reforma agrária é um dever social do Estado, enquanto invasões e conflitos fundiários em regra configuram crime. O requerente não indicar sequer um caso específico em que a ANCA tenha de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, menos trazido indícios nesse sentido, notadamente existentes antes da celebração do convênio, muito menos que fossem ou deveriam ser de conhecimento do agente público em tela no momento da aprovação do plano de trabalho. Isso tampouco foi levantado pelos órgãos de controle como irregularidade, mas meramente pela CPI, cujo compromisso maior é com o rigor político, não com o jurídico, e num contexto mais amplo, não com o fim de imputar responsabilidade aos servidores que atuaram na celebração dos convênios. Acerca da necessidade do anexo 06 exigida pela Resolução n. 15/05, como se extrai do convênio este não é regido por este diploma, mas pelas Resoluções 06, 07 e 28 de 2005. À fl. 123 se verifica que o plano de trabalho foi aprovado à luz dos requisitos da Resolução n. 28/05, o que não foi infirmado por nenhum órgão de controle, nem mesmo pelo requerente. Com efeito, quanto a este convênio não há o mínimo indício de irregularidade na celebração do convênio e aprovação de plano de trabalho, os vícios são em sua execução e sua prestação de contas. Não fosse isso, não há indícios de que o requerido tenha atuado decisivamente na aprovação do convênio de forma a ter condições de antecipar eventuais problemas de execução e prestação de contas ou de, se houvesse, identificar alguma irregularidade no mérito do plano de trabalho. Como se verifica na aprovação do plano de trabalho, fl. 123, este foi aprovado pela SECAD/MEC, a quem competia sua análise técnica. Se a nenhum dos subscritores deste documento foi imputada responsabilidade, causa espécie que assim se tenha procedido em face do requerido, que sequer subscreveu esta aprovação, sequer compunha o mesmo órgão. No que toca a este convênio o nome do requerido aparece efetivamente apenas na alteração do valor do plano de trabalho, fl. 51, de convênio já em andamento em sem aparente irregularidade. Teve o aditamento por fim adequar a redução do objeto do convênio, com redução de seu valor original, o que é conforme os princípios da Administração. Em suma, não havia irregularidade na celebração do convênio, mas meramente em suas posteriores execução e prestação de contas, fases quanto às quais nada se imputa ao requerente e, ainda que houvesse, não atuou ele decisivamente na análise técnica do plano de trabalho, apenas aprovando a redução do escopo com redução de valor do convênio já em andamento e então sem indícios de irregularidade, verificando-se de plano que não há que se falar em improbidade, omissão dolosa ou culpa grave. Posto isso, é patente ausência de improbidade em suas condutas, tal como dadas nas iniciais. Não se cogitando de improbidade de servidor que justifique sequer o recebimento da ação, não cabe a responsabilização nesta esfera das pessoas privadas exclusivamente. Isso porque a improbidade é ilícito próprio a agentes públicos, só podendo responder em tal esfera particulares que atuem como coautores ou partícipes com aqueles, os induzindo ou com eles concorrendo, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92, art. 3. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. É inegável que o particular sujeita-se à Lei de Improbidade Administrativa, porém, para figurar no polo passivo, deverá, como bem asseverou o eminente Min. Sérgio Kukina, a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014.) (grifo nosso). 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 574.500/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA APENAS CONTRA PARTICULAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. I - A abrangência do conceito de agente público estabelecido pela Lei de Improbidade Administrativa encontra-se em perfeita sintonia com o construído pela doutrina e jurisprudência, estando em conformidade com o art. 37 da Constituição da República. II - Nos termos da Lei n. 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (arts. 1º e 2º), ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º). III - A responsabilização pela prática de ato de improbidade pode alcançar terceiro ou particular, que não seja agente público, apenas em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público. IV - Inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo, o que não impede eventual responsabilização penal ou ressarcimento ao Erário, pelas vias adequadas. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015) Assim, quanto aos particulares há impossibilidade jurídica do pedido de imputação de improbidade de forma isolada, ressalvada a possibilidade de responsabilização civil e penal pelas vias próprias, se o caso. Convênio 835.107/05 (Relatório 239667) - Inadmissibilidade Trata-se de convênio celebrado em 20/12/05, com fim de vigência em 12/02/07, no âmbito do projeto Educação no Campo, sendo regido pelas Resoluções 6, 7, e 15 de 2005 do FNDE, fl. 57. Quanto a este convênio, aponta-se responsabilidade na qualidade de agente público apenas a Ricardo Manuel dos Santos, que exercia à época a função de Secretário de Educação Continuada, Cidadania e Diversidade - SECAD. Aduz a inicial que o requerido poderia ter antecipado os futuros problemas de inadequação da execução do objeto do convênio pela ANCA, tendo

liberado as verbas sem observância dos requisitos legais. Nesse sentido, quanto a este convênio aponta que era possível verificar desde o plano de trabalho a inadequação do objeto social da associação aos fins do convênio, que era ela impedida de receber recursos públicos conforme o art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, bem como aprovação do plano de trabalho sob parecer técnico em desacordo com Acórdãos do TCU ns. 2261/05 e 722/03, que continham determinações ao FNDE acerca da aprovação de convênios, além da autorização de valores além dos limites da Resolução n. 28/05. No que toca ao objeto social da entidade, sua adequação ao objeto do convênio e eventual incidência do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, aplica-se o mesmo acima discutido quanto ao convênio anterior, ressaltando-se que para este foi constatado atendimento de 1.210 educadores, quando a meta era de 1.000, fl. 144. Acerca dos limites de gastos da Resolução n. 28/05, verifico o mesmo equívoco da inicial existente na análise do convênio anterior: como se extrai do convênio este não é regido por este diploma, mas pelas Resoluções 6, 7, e 15 de 2005. Tanto é assim que esta questão não foi levantada pelos órgãos de controle. Quanto ao descumprimento de determinações do TCU quanto ao parecer técnico detalhado sobre o plano de trabalho e estimativa de custos, foram constadas efetivamente irregularidades que poderiam ser imputadas a agentes públicos, mas não há elementos nos autos que indiquem que esta responsabilidade deva ser atribuída ao requerido. Isso porque, embora, como visto no exame do convênio anterior, a SECAD seja órgão com atuação relevante na aprovação do plano de trabalho, quanto a este convênio não consta dos autos o documento de aprovação do projeto ou qualquer parecer no âmbito da SECAD, nem sequer qualquer documento assinado pelo requerido. O único elemento existente do qual extrair responsabilidade de agentes públicos no caso é o relatório da CGU, que no mesmo ponto em que destaca expressamente o descumprimento das determinações do TCU aponta especificamente as responsabilidades funcionais, sendo estas a Lourival Inácio Batista e Armênio Bello Schmidt, não ao requerido, fls. 151/153. Assim, não se sabe de onde o requerente extraiu a eventual responsabilidade do requerido nestes termos, menos ainda exclusiva, sendo patente sua ilegitimidade passiva em face do que consta da inicial. Excluído o agente público, não resta possibilidade jurídica em face dos particulares, como exposto quanto ao convênio anterior. Ademar Paulo Ludwig Suptitz - Inadmissibilidade Em face deste requerido imputa ao Ministério Público Federal que era presidente da ANCA quando da fiscalização e tomada de contas, procedida de janeiro a abril de 2010 e deve ser responsabilizado pela violação aos princípios orientadores da administração pública, particularmente da moralidade, da eficiência e da legalidade, pela mora e protelação ao enviar os documentos necessários ao FNDE, colaborando para atrasar a fiscalização. Igualmente foi responsável pelo prejuízo causado ao se recusar a prestar as contas no prazo estipulado, procrastinando ao máximo o início das apurações de irregularidades. Em suma, imputa-se a este requerido ter meramente atrasado a apresentação de documentos e prestação de contas quase cinco anos depois sobre projetos cuja execução não lhe é sequer atribuída. Ora, configura improbidade a não prestação de contas, não a apresentação de documentos e contas com atraso, sendo evidente, ademais, que isso deve ser imputado àquele que percebeu e executou as verbas, a quem compete emitir, colher e armazenar os documentos, não àquele que assume a gestão posteriormente, tomando-os arquivados e organizados no estado em que se encontram. Se os documentos estão arquivados de forma dispersa e desorganizada ou mesmo se não existem os documentos, se não foram emitidos ou colhidos oportunamente, a responsabilidade por isso é do executor, não do gestor da entidade de anos depois. A sugestão de que esta mora se deu dolosamente, por má-fé, é mera ilação, conjectura, desprovida do mínimo amparo nos documentos que acompanham a inicial. Assim, é manifesta a não configuração de improbidade nos atos a ele imputados. Convênio 808.022/05 (Relatório 239669) - Luiz Silveira Rangel, ANCA e Pedro Ivan Christoffoli - Admissibilidade Parcial Quanto a esta imputação e estes requeridos, há descrição clara e precisa dos fatos imputados, com detalhes suficientes de inúmeras irregularidades ofensivas, ao menos do que se extrai neste exame de admissibilidade, aos princípios fundamentais da administração e ao erário, por parte do agente público, da entidade conveniada e seu gestor à época. Trata-se de convênio celebrado em 26/12/05, com fim de vigência em 16/12/06, no âmbito do projeto Ações de Apoio Educacional, sendo regido pelas Resoluções 6, 7, e 9 de 2005 do FNDE, fl. 75. Quanto a este convênio, aponta-se responsabilidade na qualidade de agente público apenas a Luiz Silveira Rangel, que exercia à época a função de Diretor de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE. Aduz a inicial que o requerido poderia ter antecipado os futuros problemas de inadequação da execução do objeto do convênio pela ANCA, tendo liberado as verbas sem observância dos requisitos legais. Nesse sentido, quanto a este convênio aponta que era possível verificar desde o plano de trabalho a inadequação do objeto social da associação aos fins do convênio, que era ela impedida de receber recursos públicos conforme o art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, bem como aprovação do plano de trabalho sob parecer técnico em desacordo com Acórdão do TCU n. 2261/05, que continha determinações ao FNDE acerca da aprovação de convênios, que não fora apresentado no plano de trabalho o anexo 6 exigido pela Resolução n. 15/05, além da autorização de valores além dos limites da Resolução n. 28/05. No que toca ao objeto social da entidade, sua adequação ao objeto do convênio e eventual incidência do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.629/93, aplica-se o mesmo acima discutido quanto ao convênio anterior, ressaltando-se que para este foi glosado apenas 15,9% do valor do projeto. Acerca dos limites de gastos da Resolução n. 28/05 e do anexo da Resolução 15/05, verifico o mesmo equívoco da inicial existente na análise dos convênios anteriores: como se extrai do convênio este não é regime por estes diplomas, mas pelas Resoluções 6, 7, e 9 de 2005. Tanto é assim que esta questão não foi levantada pelos órgãos de controle. Quanto ao descumprimento de determinações do TCU quanto ao parecer técnico detalhado sobre o plano de trabalho e estimativa de custos, foram constadas efetivamente irregularidades que poderiam ser imputadas a agentes públicos, sendo que neste caso há imputação expressa de responsabilidade ao requerido quanto a este específico vício, fls. 187/188. Embora alegue o requerido que não tinha atribuições para ser responsabilizado nesse sentido, assim foi diretamente apontado pela CGU, órgão com aptidão técnica para conhecer com minúcia a divisão de atribuições no âmbito dos órgãos e em face dos atos que investiga, de forma que sua indicação é suficiente ao menos ao recebimento da ação. Quais eram exatamente suas atribuições no caso concreto, se isso se deu por inabilidade ou por dolo ou culpa grave, são questões próprias à instrução, em que se apurará de forma exauriente em que medida o requerido tinha o dever de conhecer as irregularidades, quais meios tinha a seu dispor para tanto, do quanto tomou conhecimento e como agiu ou deveria agir para evitar o deferimento do convênio em moldes que deram margem a uma série de irregularidades relativas à sua não execução completa e insuficiente prestação de contas. As exigências do TCU que se alega descumpridas são as seguintes: 9.11. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que: 9.11.1. façam constar do parecer técnico do plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da

respectiva região;9.11.2. somente aprovem a celebração de convênios quando presentes nos processos de análise das proposições as análises técnica e jurídica, contendo, entre outros elementos de convicção, manifestação quanto ao atendimento dos seguintes requisitos mínimos: (a) necessidade local e viabilidade do empreendimento objeto do convênio; (b) capacidade do proponente quanto às condições para consecução dos objetos propostos e (c) existência em seus estatutos ou regimentos de atribuições relacionadas aos mesmos;9.12. determinar ao INCRA, ao FNDE e ao Ministério da Cultura que, em observância ao art. 22, c/c os arts. 2º, inciso III e 7º, incisos I e II, art. 8º, incisos III e IV, da IN/STN nº 01/1997, abstenham-se de tolerar ou admitir, sob pena de responsabilidade do agente, alterações no objeto dos convênios celebrados, sem que tenha havido prévia anuência do concedente, por meio de termo aditivo, aplicando aos casos o que prevê o inciso I do art. 36, c/c o art. 37 e nos 4º e 5º do art. 21 da IN/STN nº 01/1997;9.13. determinar ao INCRA, ao Ministério da Cultura, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que executem a fiscalização e acompanhamento sobre a execução local dos objetos conveniados, de modo a dar fiel cumprimento às disposições contidas no art. 23 da IN/STN nº 01/1997; no art. 10, 6º, do Decreto-lei nº 200/1967; no art. 54 do Decreto nº 93.872/1986; no 3º, inciso I, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, bem como as disposições no mesmo sentido constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias aprovadas para cada exercício;9.14. determinar ao INCRA e ao Ministério da Cultura que, nos termos do art. 8º, incisos V e VI, da IN/STN nº 01/1997, abstenham-se de tolerar ou admitir, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, a realização de despesas em data anterior, ou posterior, à vigência dos convênios ou de efeitos financeiros retroativos; Sua relevância à melhor adequação, eficiência e economicidade do objeto, o que, portanto, poderia ter evitado gastos desnecessários, prevenindo o resultado insuficiente quanto à execução do convênio, é ressaltada pela CGU, fl. 367.Pode-se concluir que a necessidade de uma análise detalhada do plano de trabalho do convênio é necessária e realizada através da avaliação do objeto proposto, de forma precisa pelo conveniente, dos custos previstos, dos resultados a serem alcançados, do cumprimento dos objetivos e diretrizes do programa ou projeto do convênio, observados os princípios administrativos da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, de forma que a execução do convênio seja realizada de forma eficiente, de modo mais econômico e com uma adequada relação custo-benefício; ou seja, traduz-se no dever de eficiência do administrador na gestão do dinheiro público. Não obstante, acerca deste ponto o requerente não teceu uma palavra, o que evidencia a pertinência de se discuti-lo no exame do mérito da lide oportunamente. A aprovação do convênio sem o exame pormenorizado tido por imprescindível pelo TCU teria oportunizado à ANCA, então gerida pelo requerido Pedro Ivan Christoffoli, disso tirar proveito para não executar a contento o convênio sem prestar contas ou restituir os recursos na proporção não atendida, além do desrespeito aos termos do convênio, com a contratação desnecessária e sem licitação de empresa de transporte. Segundo o parecer da CGU, teriam sido apuradas as seguintes irregularidades, que podem ser imputadas diretamente à entidade e seu gestor: atingimento do objeto proposto parcialmente, com fragilidade na comprovação da execução do convênio, com a glosa de 15,9%; contratação da empresa de transporte Donnietur sem a realização do devido processo licitatório no valor R\$ 14.000,00, sendo que esta sequer seria necessária, o plano de trabalho previa a execução do objeto apenas em Pernambuco e atendendo apenas os 9 estados da região nordeste. Fato que comprova a não necessidade de companhia de transporte com abrangência nacional. Em parecer técnico o FNDE apontou execução em descompasso com o plano de trabalho, o que levou à referida glosa do valor de R\$ 15.900,00 pela execução parcial, não restituído. É evidente a ocorrência de prejuízo ao erário e ofensa a regras e princípios relativos à execução do convênio, portanto aos princípios fundamentais da Administração Pública, em favor da ANCA e mediante seu gestor, restando a apreciação da exatidão e motivos desta situação, dolo ou culpa à instrução. O dano porém, não alcança o valor apontado pelo Ministério Público Federal, pois, como já exposto, não se aplicam ao caso os limites das Resoluções ns. 15 e 28/05, limitando-se, portanto, ao valor do transporte tido por desnecessário, R\$ 14.000,00, mais o valor glosado ao final, de 15.900,00, num total de R\$ 29.900,00.Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura: do relatório da CGU de fls. 175/191 e dos pareceres técnicos do Ministério da Educação de fls. 192/199; que dão conta do todo exposto. Passo ao exame das preliminares de defesa.Preliminar de Mérito - Prescrição Alegam os requeridos prescrição.Sobre o ressarcimento ao erário, trata-se de pretensão imprescritível, por força do art. 37, 5º, da Constituição, a despeito do que sustentam alguns requeridos, invocando doutrina que, embora respeitável, é dissociada do texto da Constituição da interpretação que lhe é dada pela jurisprudência.E, ainda que se reconheça a prescrição da pretensão às sanções, nada obsta o prosseguimento desta lide apenas quanto à pretensão indenizatória, dado que seu procedimento é, a rigor, o comum ordinário, salvo pela maior garantia à ampla defesa, com a manifestação preliminar ao recebimento da inicial, pelo que entender pela inadequação da via seria, com toda venia ao posicionamento contrário, excesso de formalismo, ofensivo à instrumentalidade, celeridade e economicidade, pelo que, ainda que prescrita a pretensão sancionatória quanto a alguns requeridos, se justifica o recebimento da inicial quanto a todos eles no tocante ao ressarcimento, bem assim a manutenção das garantias. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101845179, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)Acercas das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo o requerido então ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente.Não há que se falar em definição do fato como crime para fins de ampliação da prescrição, visto que quanto ao servidor não há sequer indícios relevantes de dolo, mas meramente de culpa, enquanto acerca da entidade e seu gestor o que se tem é meramente prestação irregular parcial de contas e valores não restituídos, o que por si só não configura crime, tanto que a inicial não imputa que espécie de delito seria esse, menos indica inquérito ou processo penal pendente sobre os mesmos fatos. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUANTO A FATOS SUPOSTAMENTE ENQUADRÁVEIS NO ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DE VERBA PÚBLICA RECEBIDA. DANO AO ERÁRIO -IMPRESCRITÍVEL - CARACTERIZADO. ART. 10 DA LEI 8429/92.

(...)II - Mesmo considerando, na melhor das hipóteses para a União, que a administração teria obtido conhecimento 30 dias após o término da concessão da verba, que se deu em 26/05/2003 (trinta dias que constam do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro, fls. 219, assinado pelas partes em 07/05/2003, fls. 218, assinatura que, a bem da verdade, garante o conhecimento a que se refere o 1º do artigo 142 da Lei 8112/92), teríamos a data de 26/06/2003 como termo inicial da prescrição, que se esgotaria em 25/06/2008. Ocorre que, entre estas datas, nenhuma ação foi proposta, pois o presente processo se iniciou com uma petição inicial protocolada em 07/07/2011 (fls. 02), mas de 03 (três) anos depois de transcorrido o prazo prescricional. E não se diga, como pretende o Ministério Público Federal, que a hipótese seria a de cometimento de fato análogo ao de crime (3º do art 142 da Lei 8112/92). E por dois motivos tal alegação tem de ser afastada. Primeiro porque, como se verá, ficou claro nos autos que a conduta da requerida foi muito menos grave do que pretende o parquet. Temos uma hipótese de negligência na prestação de contas, feita de forma incompleta, mas de forma alguma algum indicativo da existência de crime contra a administração, seja este crime peculato ou qualquer outra figura penal do capítulo correspondente do CP. Em segundo lugar, temos uma constatação prática. Ora, se é tão óbvio assim que a requerida cometeu fato capitulado como crime, onde está a prova de instauração do inquérito policial pertinente? Não nos autos. E, se o MPF entendeu que houve crime, também haveria o seu poder-dever de requisitar a instauração do procedimento apuratório deste crime.(...) (AC 00040067220114036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, o prazo é de cinco anos e, tratando-se de convênio, o fato não se torna conhecido com o fim de sua execução, mas tampouco com a conclusão da análise das contas, verificando-se com sua prestação, momento em que o órgão competente já tem elementos suficientes à apuração da regularidade ou não do cumprimento do pactuado. Quanto ao convênio n. 808.022/05 (Relatório 239669), que é o que resta ao exame do mérito, estas foram prestas em 06/02/07 e foram examinadas, inclusive já com a indicação de inadimplência no SIAFI, em 27/11/07, sendo que em 25/03/09 foi emitido novo parecer que chegou à minúcia de avaliar ser ou não o caso de instauração de Tomada de Contas, conforme fl. 177:A prestação de contas foi apresentada em 06/02/07, por meio do ofício ANCA n. 0016, assinado por Gislei Siqueira Knierim (...). O convênio foi declarado INADIMPLENTE pelo FNDE (...).O Parecer n. 2765/2007 (...), de 27/11/07, assinado por Alessandra Macedo Ferreira Nunes (...), informou que a documentação apresentada pela ANCA não atendeu às determinações da Instrução Normativa 01/97, de 15/01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, bem como às normas para assistência financeira a projetos educacionais pertinentes, informou também a condição inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e encaminhou o processo para a Coordenação no FNDE de acompanhamento de prestação de contas COAPC.(...)A informação n. 258/09 (...) de 25/03/09, assinada por Alexandre Mendes de Melo (...), Tomador de Contas do FNDE, e ratificada por Ricardo Siqueira Rodrigues (...), Coordenador, informou que não seria instaurada uma Tomada de Contas Especial - TCE em razão de não caracterização de dano ao erário e enfatizou a necessidade de tomar todas as medidas administrativas.Assim, ainda que se tome o prazo mais benéfico à requerente, 25/03/09, é certo que o fato já era conhecido em 06/02/07, já havia sido uma vez analisado, com apuração de débito e pendências, em 27/11/07, e reavaliado em 25/03/09 a ponto de se definir pela desnecessidade de Tomada de Contas Especial, sendo inequívoco que era plenamente conhecido já nesta data, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, em 07/10/14.Assim, a prescrição da pretensão às penalidades está consumada para todos os requeridos, pois a prescrição para os particulares acompanha a do agente público com quem concorrem.Sobre a prescrição para o agente público acompanhar o particular...EMEN: ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR - TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. (...)2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201001096584, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.) Todavia, como exposto, prossegue a lide em face de todos os requeridos, dado que permanece a pretensão ao ressarcimento.No mais, a interpretação lógico-sistemática da petição inicial permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que, como já exposto, ao recebimento da ação de improbidade basta a adequada descrição dos fatos, não estando o juízo vinculado à capitulação legal.Os argumentos relativos à não participação dos requeridos nos atos ilícitos e à inexistência de superfaturamento ou dolo são atinentes ao mérito, não sendo suficientes, neste exame de cognição sumária, a desconstituir os indícios acima tratados.Liminar Acerca do pleito liminar, a verossimilhança das alegações se verifica, conforme acima exposto.Quanto ao periculum in mora, no caso de pedidos de indisponibilidade de bens em ação de improbidade este é presumido, tendo em vista a extrema relevância do bem jurídico tutelado, o erário e a moralidade administrativa, a demandar especial tutela ante a possibilidade dilapidação dos bens dos requeridos de forma a inviabilizar o ressarcimento, decorrendo a medida cautelar em tela de previsão constitucional específica, art. 37, 4º, pelo que não são exigíveis indícios concretos de insuficiência ou iminente alienação patrimonial.Nesse sentido:EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que estando presente o *fumus boni juris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201301635253, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.(...) 3. No mérito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. 4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes. 5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201200666700, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB.:)Dispositivo Ante o exposto:- Quanto à imputação em face de Luiz Silveira Rangel acerca do convênio n. 808.009/05 e em face de Ademair Pulo Ludwig Sufitz, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC;- Quanto à imputação em face de Ricardo Manuel dos Santos Henrique, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dada sua manifesta ilegitimidade passiva, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 267, VI e 295, II, do CPC;- Quanto à imputação em face de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA e Pedro Ivan Christoffoli acerca dos convênios ns. 808.009/05 e 835.107/05, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que condutas sem a coautoria ou participação de agentes de públicos não constituem improbidade administrativa, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal pelas vias próprias, se o caso; - Quanto à pretensão de aplicação de penalidades em face de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Pedro Ivan Christoffoli e Luiz Silveira Rangel acerca do convênio n. 808.022/05, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO A INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC;- Quanto à pretensão de ressarcimento em face de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Pedro Ivan Christoffoli e Luiz Silveira Rangel acerca do convênio n. 808.022/05, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade, apenas quanto ao valor originário de R\$ 29.900,00.- Quanto ao pedido liminar, havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio dos requeridos, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no limite do valor a ressarcir, de R\$ 29.900,00, atualizado pela SELIC deste a data em que as contas deveriam ter sido adequadamente prestadas, 14/02/07, totalizando em 10/2015 R\$ 55.760,04.O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD.A indisponibilidade de bens imóveis, nos limites acima descritos, deverá ser feita via ARISP e, em não sendo possível, com a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo - SP, Laranjeiras do Sul - PR e Brasília - DF comunicando ter sido decretada a indisponibilidade de bens dos réus, para as anotações e providências necessárias quanto aos imóveis que porventura nestas cidades possuam.A indisponibilidade de bens automotores, por sua vez, deverá ser feita via RENAJUD até o limite assinalado.Após realizadas as medidas de indisponibilidade, citem-se os réus para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92.Preclusa a decisão ou não deferido efeito suspensivo ao recurso, ao SEDI para retificação do pólo passivo com exclusão de Ademair Pulo Ludwig Sufitz e Ricardo Manuel dos Santos Henrique.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0024103-90.1997.403.6100 (97.0024103-3) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0045403-74.1998.403.6100 (98.0045403-9) - JOSE GREGORIO DA COSTA X DELMAN SILVA SANTANA X GERALDO MARTINS DO COUTO X MARILIA PAGLIARI DO REGO X ILDEU REINATO DOMINGOS X MILTON CASSINI(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes, da baixa dos autos do E. TRF-3. Cumpra a ré CEF espontaneamente o julgado, promovendo a correção das contas fundiárias dos autores, pelos índices determinados na sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0036244-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036244-7) - ARCELIO DE ARAUJO CASEMIRO X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do acordo firmado entre as partes, segundo o termo de conciliação de fls. 621/623, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0045736-55.2000.403.6100 (2000.61.00.045736-0) - APARECIDA ALICE LEMOS X MARGARETH RUTH JABALI X NILO GONCALVES DOS SANTOS X ANAIR DE JESUS OLIVEIRA CARDOZO X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009258-14.2001.403.6100 (2001.61.00.009258-1) - P PIRES & CIA/ LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0023602-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051453-19.1998.403.6100 (98.0051453-8)) FABIO ANDREOTI FILHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0015911-95.2002.403.6100 (2002.61.00.015911-4) - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025425-72.2002.403.6100 (2002.61.00.025425-1) - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP131899 - CLAUDIA ZEYTOUNLIAN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES BRITO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0018935-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018935-4) - BANCO J P MORGOAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0036358-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036358-5) - EDSON BERTHO DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0020271-05.2004.403.6100 (2004.61.00.020271-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int

0025930-58.2005.403.6100 (2005.61.00.025930-4) - ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL X EDITE DE OLIVEIRA MIYAZAKI X GENICLAY DAVID SIQUEIRA AYOUB X LUIZ CARLOS DE MARCOS X MARIA CECILIA VITA DE PALMA X MARIA LUIZA BENTO X MONICA SILVA TONETI X SILVIA APARECIDA RAMALHO DE OLIVEIRA X SUELI MIRANDA FRAGA X WALDIR ERMELINO DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0028109-62.2005.403.6100 (2005.61.00.028109-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF- 3ª Região. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo passivo devendo constar UNIAO FEDERAL no lugar de INSS/FAZENDA. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, nos termos do art. 206, do Código Civil. Int.

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP175842 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0008070-05.2009.403.6100 (2009.61.00.008070-0) - JOAO CASTILHO FERNANDES X FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO AGRESTE DI SESSA X FIRMINO JOAQUIM MARCELINO X FELICIANO JOAQUIM DA SILVA X VALDEMIER DE OLIVEIRA X JOSE ITOS GARCIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0008247-66.2009.403.6100 (2009.61.00.008247-1) - ANTONIO GERMANO X ANTONIO PALAVIZINI X ANTONIO TADEU DA COSTA X ANTONIO DOMINGUEZ GONZALES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X BERNADETE IOLANDA VEIGA CLAUDINO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0020979-79.2009.403.6100 (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS BARRETO(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0023555-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023555-0) - MARCELO FLORO DA SILVA X GILDA DE LIMA SOUSA(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCIA NADLER

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0009366-28.2010.403.6100 - MOEMA PAO ITALIANO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0007522-09.2011.403.6100 - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

Expediente Nº 9667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018256-77.2015.403.6100 - RICARDO ANDREOLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos que justifique o valor atribuído a presente causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198217620154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LOTÉRICA CONGONHAS LTDAREÚS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que deixe de incluir a autora no sorteio das licitações, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, que a Caixa Econômica Federal não promova os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor, assim como informe aos licitantes, por meio do sítio eletrônico, no pregão ou concorrência que a casa lotérica licitada se encontra sub judice. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e que foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega, por sua vez, que no ano de 1999, assinou o contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso de Comercialização das Loterias Federais, que atribuiu direitos e deveres às partes e fixava prazo certo para comercialização das loterias administradas pela instituição financeira, na modalidade permissão. Alega, contudo, que o Ministério Público apresentou uma representação contra a Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que os contratos ajustados com as permissionárias, a partir de 1999, deveriam ser precedidos de licitação, nos termos da Lei n.º 8987/95, que regulamentou o art. 175, da Constituição Federal. Acrescenta que a CEF apresentou sua defesa, de modo a comprovar a legalidade dos contratos firmados com as permissionárias, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu pela indispensabilidade da realização de licitação, as quais devem ser concluídas até 21/12/2018, mediante a apresentação de cronograma dos procedimentos a serem adotados, sendo que a CEF já iniciou os procedimentos necessários para a realização das licitações. Afirma, por sua vez, que o acórdão do Tribunal de Contas da União é nulo, bem como que a CEF não oportunizou o contraditório e ampla defesa às atuais permissionárias antes do início dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/127. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor se insurge contra a realização de procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal para ajustar os contratos de permissão das casas lotéricas que somente foram firmados por meio de aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso, motivo pelo qual pugna pela suspensão do processo licitatório. Com efeito, o art. 75, da Constituição Federal dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Já a Lei n.º 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece: Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...) Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Assim, é possível concluir que a obrigatoriedade de realização de licitação para que a Caixa Econômica Federal efetue suas contratações de serviço público, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, assim como está expressamente prevista em lei, razão pela qual há que ser prestigiada. Notadamente, o aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso da autora foi realizado em desacordo com os preceitos constitucional e legal, de forma que não pode ser preservado sob o argumento da segurança jurídica, o que equivaleria à conservação do ilícito. Ademais, a despeito das ilegalidades apontadas na petição inicial, é certo que a autora não está obstada a participar da licitação, de tal sorte que inexistem periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198278320154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BOM SUCESSO LOTERIAS LTDAREÚS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa Econômica Federal fazê-los somente após autorização judicial, assim como informar aos licitantes, por meio do sítio eletrônico, no pregão ou concorrência que a casa lotérica licitada se encontra sub judice. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e que foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega, por sua vez, que no ano de 1999, assinou o contrato de transferência da casa lotérica, que atribuiu direitos e deveres às partes e fixava prazo certo para comercialização das loterias administradas pela instituição

financeira, na modalidade permissão. Alega, contudo, que o Ministério Público apresentou uma representação contra a Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que os contratos ajustados com as permissionárias, a partir de 1999, deveriam ser precedidos de licitação, nos termos da Lei n.º 8987/95, que regulamentou o art. 175, da Constituição Federal. Acrescenta que a CEF apresentou sua defesa, de modo a comprovar a legalidade dos contratos firmados com as permissionárias, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu pela indispensabilidade da realização de licitação, as quais devem ser concluídas até 21/12/2018, mediante a apresentação de cronograma dos procedimentos a serem adotados, sendo que a CEF já iniciou os procedimentos necessários para a realização das licitações. Afirma, por sua vez, que o acórdão do Tribunal de Contas da União é nulo, bem como que a CEF não oportunizou o contraditório e ampla defesa às atuais permissionárias antes do início dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/157. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor se insurge contra a realização de procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal para ajustar os contratos de permissão das casas lotéricas que somente foram firmados por meio de aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso, motivo pelo qual pugna pela suspensão do processo licitatório. Com efeito, o art. 75, da Constituição Federal dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Já a Lei n.º 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece: Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...) Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Assim, é possível concluir que a obrigatoriedade de realização de licitação para que a Caixa Econômica Federal efetue suas contratações de serviço público, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, assim como está expressamente prevista em lei, razão pela qual há que ser prestigiada. Notadamente, o aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso da autora foi realizado em desacordo com os preceitos constitucional e legal, de forma que não pode ser preservado sob o argumento da segurança jurídica, o que equivaleria à conservação do ilícito. Ademais, a despeito das ilegalidades apontadas na petição inicial, é certo que a autora não está obstada a participar da licitação, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019832-08.2015.403.6100 - A FORTUNA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198320820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: A FORTUNA LOTERIAS LTDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até prolação de decisão definitiva. Requer, alternativamente, a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa Econômica Federal fazê-los somente após autorização judicial, assim como informar aos licitantes, por meio do sítio eletrônico, no prego ou concorrência que a casa lotérica licitada se encontra sub iudice. Aduz, em síntese, que é empresa do ramo lotérico e que foi credenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sem prazo determinado, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Alega, por sua vez, que no ano de 1999, assinou o contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias, que atribuiu direitos e deveres às partes e fixava prazo certo para comercialização das loterias administradas pela instituição financeira, na modalidade permissão. Alega, contudo, que o Ministério Público apresentou uma representação contra a Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que os contratos ajustados com as permissionárias, a partir de 1999, deveriam ser precedidos de licitação, nos termos da Lei n.º 8987/95, que regulamentou o art. 175, da Constituição Federal. Acrescenta que a CEF apresentou sua defesa, de modo a comprovar a legalidade dos contratos firmados com as permissionárias, entretanto, o Tribunal de Contas da União entendeu pela indispensabilidade da realização de licitação, as quais devem ser concluídas até 21/12/2018, mediante a apresentação de cronograma dos procedimentos a serem adotados, sendo que a CEF já iniciou os procedimentos necessários para a realização das licitações. Afirma, por sua vez, que o acórdão do Tribunal de Contas da União é nulo, bem como que a CEF não oportunizou o contraditório e ampla defesa às atuais permissionárias antes do início dos procedimentos licitatórios, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/157. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais se destacam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, o autor se insurge contra a realização de procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal para ajustar os contratos de permissão das casas lotéricas que somente foram firmados por meio de aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso, motivo pelo qual

pugna pela suspensão do processo licitatório. Com efeito, o art. 75, da Constituição Federal dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Já a Lei n.º 8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estabelece: Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...) Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. Assim, é possível concluir que a obrigatoriedade de realização de licitação para que a Caixa Econômica Federal efetue suas contratações de serviço público, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, assim como está expressamente prevista em lei, razão pela qual há que ser prestigiada. Notadamente, o aditamento ao Termo de Responsabilidade e Compromisso da autora foi realizado em desacordo com os preceitos constitucional e legal, de forma que não pode ser preservado sob o argumento da segurança jurídica, o que equivaleria à conservação do ilícito. Ademais, a despeito das ilegalidades apontadas na petição inicial, é certo que a autora não está obstada a participar da licitação, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida, o que poderá ser melhor analisado após a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Antes da expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 193/194, intemem-se os antigos patronos para que se manifestem sobre sua concordância com a expedição do alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 193/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020233-90.2004.403.6100 (2004.61.00.020233-8) - CISOTTO INFORMATICA E NEGOCIOS S/C LTDA X SOFTSOL INFORMATICA LTDA X A C TEC PLUS INFORMATICA LTDA X JP INFO WORK INFORMATICA S/C LTDA(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6) - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 328/329: intime-se a parte impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão prolatada pelo E. TRF-3ª Região (fls. 307/309), que deu provimento à apelação para determinar à autoridade impetrada que não suspendesse o fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante pelos débitos discutidos no presente mandamus, ressalvando-se a constatação de ocorrência de outros fatos aqui não ventilados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0019836-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019836-9) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de fls.: 123/126 que transitou em julgado, intime-se a autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o adimplemento do título judicial. Int.

0018216-32.2014.403.6100 - LUIS HENRIQUE MOREIRA X LARISSA ANIELA PEDRO MOREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00182163220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MOREIRA E LARISSA ANIELA PEDRO MOREIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob o n.º que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007971/2014-16. Aduzem, em síntese, que firmaram compromisso de compra e venda do imóvel descrito como terreno Lote 08, Quadra 27 do Loteamento Fazenda Tamboré, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Tamboré S/A. Acrescentam que, em 06/06/2014, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.007971/2014-16, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Contudo, compulsando os autos, constato a falta de interesse processual dos impetrantes, diante da conclusão do processo administrativo com a consequente inscrição dos adquirentes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel, por força da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012216-16.2014.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal (fls. 58/59). Em síntese, a pretensão que é almejada pelos impetrantes neste feito (análise do PA 04977.07971/2014-16) foi obtida em razão do cumprimento de liminar concedida em outro mandado de segurança impetrado pelos alienantes do domínio útil do imóvel, Sr. Jarbas Coura Mendes e sua esposa, como se nota nas informações da autoridade impetrada, à fl. 58 dos autos. Em razão disso, a liminar concedida nestes autos restou prejudicada, sendo o caso de extinção deste feito, sem julgamento do mérito. Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002356-25.2014.403.6121 - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850 (SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fls. 109: defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2015.61000124600-1 (fls. 109/126), uma vez que se trata de Recurso de Apelação protocolizado em duplicidade. Intime-se o procurador do Conselho Regional de Medicina Veterinária para retirada da petição em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000194-86.2015.403.6100 - ISALAH OTI OKORIE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP321698 - TAMARA TREIGER FURMAN) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE MIGRACAO-DELEMIG

TIPO A2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00001948620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISALAH OTI OKORIE IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio por procuração. Aduz, em síntese, que o impetrante, nacional da Nigéria, fugiu para o Brasil em junho de 2001, em razão de perseguição ao seu grupo social. Alega, por sua vez, que posteriormente, o impetrante veio a ser preso em razão da prática de crime, sendo certo que após tal fato, provocou a Defensoria Pública da União para que auxiliasse o seu pedido de refúgio, a qual, na qualidade de procurador, remeteu o pedido à Polícia Federal. Afirma, por sua vez, que o seu pedido não foi recebido, sob o fundamento de que o solicitante de refúgio deve comparecer pessoalmente para processamento de seu pedido, bem como trazer documentos originais e estar presente para a colheita de seus dados biométricos. Acrescenta, contudo, que a Resolução CONARE n.º 8/2014 autoriza o pedido de refúgio por procuração, que, inclusive, é um requisito para regularização da situação do impetrante fundamental para a proteção de indivíduos ameaçados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/13. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/24, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio do impetrante por procuração. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 44/45, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 05/13, constato que o impetrante, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou seu pedido de refúgio junto à Polícia Federal de São Paulo. Noto, contudo, que a autoridade impetrada não recebeu o referido pedido, sob o fundamento de que o solicitante de refúgio deverá comparecer pessoalmente para processamento de seu pedido, uma vez que deve trazer os documentos originais e estar presente para colheita de seus dados biométricos (fl. 14). Outrossim, a Defensoria Pública da União reiterou o pedido de refúgio por meio de procuração, que também não foi recebido pelos mesmos fundamentos supramencionados, conforme se extrai dos documentos de fls. 15/16. Com efeito, o Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9474/97) dispõe: Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Ademais, a Resolução Normativa n.º 18/2014, do Comitê Nacional para Refugiados, estabelece: Art. 1º. O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-

se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1º da Lei 9.474, de 1997. Assim, a partir da análise dos dispositivos normativos supracitados, não merece prosperar a fundamentação da autoridade impetrada de que não há previsão legal para a apresentação de pedido de refúgio por procuração, pelo contrário, a Resolução Normativa que regulamenta os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio, autoriza expressamente o requerimento por meio de procurador ou representante legal. Ademais, não se mostra razoável que a autoridade impetrada não receba o pedido de refúgio apresentado por meio da Defensoria Pública da União, sob o fundamento da necessidade de comparecimento pessoal do solicitante, ainda mais em se considerando o fato de que o impetrante se encontra preso, o que certamente inviabiliza seu comparecimento pessoal na unidade da Polícia Federal. Anoto, por fim, que o impetrante não pode ser prejudicado na análise de seu pedido de refúgio pelo fato da Polícia Federal não ter condições de destacar um servidor para colher seus dados biométricos no local onde se encontra preso, sendo também irrelevante para o objeto destes autos, as razões de sua prisão, questão que diz respeito ao mérito do pedido administrativo de refúgio. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de refúgio do impetrante por procuração. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 109/118: oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002774-56.2015.403.0000, que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado e determinou que o novo pedido de parcelamento fosse apreciado no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão pela Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para sentença. PÁ 1, 10 Int.

0005871-97.2015.403.6100 - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 100/109 e 110/112: Notifique-se a autoridade para que esclareça acerca da alegação de descumprimento da decisão liminar, sob pena de incidência nas disposições contidas no art. 26, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0014848-78.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 113/127: diante da decisão do E.TRF-3, que concedeu o provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada nos termos das fls. 130/135, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016489-04.2015.403.6100 - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 59/70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 74/75) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012725-44.2014.403.6100 - INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020462-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISEU FRANCISCO DA SILVA

Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020463-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020590-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Efetivada a intimação, intime-se o requerente para comparecer em Secretaria para a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013623-57.2014.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020160-36.2014.403.0000, interposto pela União Federal.

0018427-34.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte requerente para apresentar contrafé necessária para intimação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação, determino que seja feita a entrega definitiva dos autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0020188-03.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se o requerido nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte requerente para que compareça em Secretaria para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 373/404 e 406 e 409), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nas contas nº 12585-0, 13052-7, 10498-4, 10342-2, 9637-0, 9318-4, 9461-0, 9103-3, 9311-7, 24751-3, 8853-9, 28747-7, 5905-9 e 7223-3, todos da agência 0265, operação 635, para o código de receita nº 7498, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/558: intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.423,01 (junho/2015) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que manifeste expressamente se concorda com o pedido de desistência nos moldes formulados pela parte autora às fls. 850/851, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 1069/1070: intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 181,26 (outubro/2014) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015373-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015373-0) - DANILO PAULA DE ABREU(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X DANILO PAULA DE ABREU X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042837-70.1989.403.6100 (89.0042837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039962-30.1989.403.6100 (89.0039962-4)) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0054857-88.1992.403.6100 (92.0054857-1) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do ofício apresentado pela CEF às fls. 236/375, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033060-51.1995.403.6100 (95.0033060-1) - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 610/614 e 615/616: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o cumprimento do acordo nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação, tornem os autos conclusos para execução do termo de audiência de fls. 575/579, especialmente a cláusula e que trata das consequências do descumprimento do acordo. Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE

RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1208/1210: anote-se. Fls. 1194/1199, 1201/1204, 1205/1206 E 1211/1212: indefiro, por ora, a incidência de multa diária, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou nos autos que abriu a possibilidade do mutuário Daniel da Silva Gonçalves efetuar o pagamento das parcelas vencidas de seu financiamento habitacional, conforme se demonstra às fls. 1194/1199. Nos termos do despacho de fls. 1121, primeiramente deverá o autor Daniel da Silva Gonçalves promover o pagamento das parcelas vencidas de seu financiamento habitacional, sem a incidência de acréscimos moratórios no período de 29/10/2012 a 01/12/2013. Efetivado o pagamento, deverá, então, a Caixa Econômica Federal promover o cancelamento da consolidação da propriedade de que trata a averbação nº 5/335.952. Verifico que até o presente momento não houve o pagamento da quantia devida pelo autor Daniel da Silva Gonçalves à Caixa Econômica Federal, pelas razões apresentadas às fls. 1211/1212. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a forma de pagamento proposta pelo autor Daniel da Silva Gonçalves às fls. 1211/1212, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aguarde-se o trâmite das ações apensas.

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-28.1994.403.6100 (94.0008193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0)) CARMAX SUPRIMENTOS PRA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPERIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do ofício apresentado pela CEF às fls. 236/375 da ação ordinária apensa (AO 0054857-88.1992.403.6100), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057490-28.1999.403.6100 (1999.61.00.057490-6) - BANCO BNL DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Promova a Secretaria a conversão da classe dos autos, de Cumprimento de Sentença (classe 229) para Mandado de Segurança (classe 126). Diante das alterações contratuais (fls. 407/417), remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome do impetrante, de Banco BNL do Brasil S/A para BANCO Itaú BBA S.A. Diante da concordância das partes (fls. 435/440 e 443/445), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante da quantia de R\$ 96.586,09 da conta nº 0265.005.184725-5 (fls. 405) e da quantia de R\$ 237.181,10 da conta nº 0265.635.00184725-5 (fls. 406), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará no momento oportuno. Defiro, também, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 423.146,71 da conta nº 0265.005.184725-5 (fls. 405) e do valor de R\$ 452.057,25 da conta nº 0265.635.00184725-5 (fls. 406), devendo informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Deixo consignado que os valores acima mencionados são valores históricos e deverão ser atualizados monetariamente no ato da entrega do alvará. Juntados os alvarás liquidados e o ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019138-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019138-7) - ROBERTA MARINGELLI CAMPI(SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0014328-21.2015.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A. (PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifesta-se a parte impetrada sobre o Agravo Retido interposto pelo impetrante das fls. 74/95. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0015844-76.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA - INFRA-ESTRUTURA - SINICON(RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 136/161: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a elaboração do parecer, e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 2517/2518: oficie-se à Receita Federal para que o valor de imposto de renda retido na fonte (R\$ 7.965,32) referente ao alvará de levantamento nº 103/2015 que tem como beneficiário DANIEL DA SILVA GONÇALVES e/ou Fernando Gustavo Dauer, seja colocado à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0265, tendo em vista que houve incidência de alíquota de imposto de renda indevida quando da expedição do documento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2506 e desta decisão. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento em favor do autor Daniel da Silva Gonçalves. Int.

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que os valores devidos aos autores VANESSA SILVA LMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOAO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS e GISELE FRANCISCA DOS SANTOS estão vinculados aos autos da ação cautelar nº 0012983-64.2008.403.6100, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a transferência dos valores para esta ação, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73: diante da manutenção da decisão liminar de fls. 58/59 pelo E. TRF-3ª Região, intime-se a parte requerente para cumprir a decisão de fls. 58/59 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039962-30.1989.403.6100 (89.0039962-4) - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS(SP022043 - TADEU LUIZ

LASKOWSKI E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0065505-30.1992.403.6100 (92.0065505-0) - CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA X MICROTIME SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite das ações apensas.

0004713-08.1995.403.6100 (95.0004713-6) - SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X SID MICROELETRONICA S/A

Fls. 997/1006: diante da dissolução irregular das empresas executadas noticiada pela União Federa, defiro, primeiramente, a intimação pessoal do representante legal das empresas SID INFORMÁTICA S/A e SID MICROELETRÔNICA S/A, o senhor MASSARU KASHIWAGI, inscrito no CPF/MF sob nº 006.669.808-10 (endereço às fls. 1006), para que promova o pagamento das quantias apontadas às fls. 998/1000, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

Expediente N° 9674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009209-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009209-0) - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Deixo de receber a apelação de fls. 200/219, uma vez que intempestiva. A alegação de tempestividade feita pela parte autora às fls. 202/203 não merece prosperar porque o prazo em dobro é assegurado para litisconsortes com procuradores diferentes. Não está configurado litisconsorte ativo no caso em questão, posto que a parte autora configura sozinha no polo ativo e não goza do privilégio do prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-95.2000.403.6100 (2000.61.00.011460-2) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0023012-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023012-6) - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0029822-43.2003.403.6100 (2003.61.00.029822-2) - CARLOS EDUARDO BERNINI KAPINS X CARLOS KOJI ISHIZUKA X CASSIANA TAMI KONISHI X CASSIANO TAMURA VIEIRA GOMES X CELSO FERNANDO SAITO FILHO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0026939-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026939-2) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 567/576: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da quantia depositada nos autos formulado pela União Federal, bem como para que esclareça seu pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista o seu pedido anterior de conversão em renda às fls. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027318-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027318-8) - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 260: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007584-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007584-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 347/353: nos termos da Resolução nº 237/2013 do CNJ, os autos deverão aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário na vara de origem, no arquivo sobrestado, razão pela qual os autos baixaram à 22ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte impetrante. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003356-60.2013.403.6100 - UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do TRF-3. Fls.: 1055/1058: Diante da decisão do Tribunal Regional Federal - 3ª região, intime-se o

impetrante para emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros como litisconsortes passivos necessários de acordo com o artigo 24 da Lei 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil e apresentar as respectivas cópias dos documentos para a citação do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros no polo passivo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para a sentença. Int.

0012755-45.2015.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES X ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 61/63: dê-se vista ao impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada dando conta de que o inquérito policial em comento foi encaminhado ao Exmo. Senhor Doutor Juiz-Auditor Distribuidor da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001656-94.2015.403.6127 - AGROPECUARIA MISTURA LTDA - ME(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diante das fls. 60/63, mantenho a decisão em pedido de medida liminar, porém a questão levantada nestas folhas será analisada na prolação da sentença. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005915-19.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/69: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 70/74), no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012096-36.2015.403.6100 - MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 202. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3) - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 261: tal pedido já foi formulado nos autos e deferido pelo juízo, conforme fls. 213, 217, 231/235. Retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024799-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024799-2) - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 295: defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 249/293, uma vez que estranha aos autos. Intime-se a parte requerente para retirada da petição em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120/132: ciente o juízo. Fls. 114/115: considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em 18 de maio de 2000, conforme averbado na matrícula nº 73.074 (fls. 74/76), inviável a realização de audiência de conciliação nos autos, tendo em vista que o pedido do

requerente consiste na suspensão ou anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 23/10/2014. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/102 e 103/117: Mantenho a decisão de fls. 84/87 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Intimem-se os patronos do SESC, SEBRAE e SENAC para informar ao juízo o nome, RG e CPF dos advogados que deverão constar no alvará de levantamento, apresentando, inclusive, procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se, via BACENJUD, para que o valor bloqueado de R\$ 1.100,00 (fls. 849/850) seja transferido para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à CEF para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal, para o código de receita nº 2864, no prazo de 20 (vinte) dias, do valor total. Dê-se ciência ao SENAC do depósito da verba sucumbencial realizado pela parte executada, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9675

MANDADO DE SEGURANCA

0668084-43.1985.403.6100 (00.0668084-4) - EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA(SP050657 - PAULO ROMA E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP050657 - PAULO ROMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Republique-se o despacho de fls. 549. Despacho de fls. 549: Apensem-se os autos 0031108-13.1990.403.6100 e 0667045-11.1985.403.6100 a estes. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0029914-50.2005.403.6100 (2005.61.00.029914-4) - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante das fls. 985/991, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000727-89.2008.403.6100 (2008.61.00.000727-4) - UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do falecimento do patrono da parte impetrante, informado às fls. 186/188, republique-se o despacho de fls. 194, devendo constar os atuais patronos da causa. Despacho de fls. 194: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007296-67.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 245/507

ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA BORBA GATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012238-40.2015.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 233/254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0012657-60.2015.403.6100 - DOCX SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 115/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013545-29.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA. (SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 212/304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0013671-79.2015.403.6100 - MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Aguarde-se a manifestação da Inspeção da Receita Federal em Curitiba pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014256-34.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 77/91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014668-62.2015.403.6100 - KWS SERVICOS E PARTICIPACOES SOUTH AMERICA LTDA. (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 75/90: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0014843-56.2015.403.6100 - COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0015076-53.2015.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 266/270: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0015333-78.2015.403.6100 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 63: dê-se ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016042-16.2015.403.6100 - BRUNA ANDRESSA MENDES PEREIRA(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 39/49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016195-49.2015.403.6100 - TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 248/264: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0667045-11.1985.403.6100 (00.0667045-8) - EDITORA ATICA S/A X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA X LIVRARIA POLIEDRO LTDDA X DISAL DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS LTDA X EDITORA ATLAS S/A X A ATUAL EDITORA LTDA X CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X EDITORA KIT KIT LTDA X ALTAIR EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA/ LTDA X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA X EDITORA MCGRAW HILL DO BRASIL LTDA X EDIPE - EDICOES DIDATICAS E PEDAGOGICAS LTDA X ORVIC IND/ E COM/ DO LIVRO LTDA X A ATUAL EDITORA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP050657 - PAULO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Republique-se o despacho de fls. 1896. Despacho de fls. 1896: Apensem-se os autos 0031108-13.1990.403.6100 e 0668084-43.1985.403.6100 a estes. Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0016487-39.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se as partes para que informem a destinação da fiança bancária prestada nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011758-62.2015.403.6100 - ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004252-75.1991.403.6100 (91.0004252-8) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a ELETROBRÁS para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareçam as RÉS o requerido no tópico final da petição apresentada à fl.432, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003217-11.2013.403.6100 - NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

1- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.173), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.2- Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.3- Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito MÉDICO para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.4- Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.5- Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.6- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.144/145 e 178.7- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.8- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do Laudo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONACALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.303/305 - Nada a deferir, por ora, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023428-35.2013.4.03.0000 interposto pela autora, que determinou a reserva de vaga na condição de portadora de deficiência física, em caso de aprovação e classificação em todas as demais etapas do certame (fls.215/220).Neste sentido, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a sua situação atual no certame.2- Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, em face da juntada dos documentos pela RÉ às fls.115/130, decreto segredo de justiça (nível documental). Anote-se.2- Fls.114/130 - Ciência à parte AUTORA.3- Intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Preliminarmente, aprovo os quesitos formulados, assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA às fls.257/259.2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA e a Sra. Perita nomeada à fl.256 manifestem-se acerca da impugnação à nomeação apresentada pelo réu às fls.260/261.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017484-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100) ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl.211 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para ciência e eventual manifestação dos EMBARGANTES em relação ao despacho de fl.207, itens 2 e 3.Ciência, ainda, acerca da petição de fls.214/215.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009152-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-78.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.2- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0002820-78.2015.403.6100.3- Apresente a EMBARGANTE planilha dos valores que entende sejam devidos, no prazo de 10 (dez) dias.4- Regularize a EMBARGANTE sua representação processual, tendo em vista que a acostada aos autos à fl.12 está em nome de HELBERT ALVES AREVALO, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado à fl.10, item c). Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.No presente caso, a EMBARGANTE não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos, sem contudo, comprovar tal situação através de documento hábil.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

1- Antes de apreciar o requerido à fl.353, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

1- Fl.236 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da EXEQUENTE, referente aos valores totais das guias acostadas aos autos às fls.221/222.Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. 2- Cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.230, no que tange aos sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Indefiro o requerido à fl.476, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada à fl.194/197.Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.475.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004354-67.2009.403.6100 (2009.61.00.004354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA(SP275831 - AMARAL OLIVEIRA DIAS) X VALDEMAR ARI KILPP X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA

Fl.214 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.210.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Fls.268 e 271 - Anote-se.Preliminarmente, informem os patronos dos coexecutados MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP e ANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 249/507

LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ, se também representam o coexecutado MARCELO MARTINS CIPRIANO, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo e em igual prazo, regularizem sua representação processual. No silêncio ou em caso negativo, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.266 em relação ao coexecutado não representado nos autos. 3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

1- Fl.143 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.77/79) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. 2- Considerando o alegado à fl.86, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online às fls.77/79, através do sistema BACENJUD. 3- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.87 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequerente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021790-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FORÇA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E PORTARIA LTDA EPP X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ALVES

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.60, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como ficha cadastral arquivadas junto à JUCESP. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.64. Int.

0022566-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEMUR

Fl.106 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.104.Int.

0015793-02.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X REINALDO ANSANELLO X JAIRO ANSANELLO

1- Fl.104 - Ciência à EXEQUENTE. 2- Fls.100/102 - Defiro o requerido. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que dispõe o art. 615-A do CPC.Após expedida, intime-se o EXEQUENTE para retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016878-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIER BARBOSA DOS SANTOS

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018378-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021293-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISTELA TIEMI TAGOMORI

1- Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído DECIO AKIHIRO TOGOMORI como coexecutado, conforme apontado na inicial à fl.03.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

1,7 Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizadas dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024561-14.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.32, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0024575-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINIVAL SANTANA OLIVEIRA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025224-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLGA REGINA RICCETTO - EPP X OLGA REGINA RICCETTO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000123-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEDIO CONSTRUTORA LTDA - ME X BORIS ANTONIUK JUNIOR X CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000230-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE DO HOTEL JAGUAR EIRELI - ME X KLEBER FARIA MENDOZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000363-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000881-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON SECURITY & SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME X LIVIA MARIA KAIRALLA X MARCO ANTONIO DRAGONE

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001335-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001446-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO GOMES DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002768-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS CARDOSO

Diante do alegado às fls.23/26, apresente o EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução de TCD, no prazo de 10 (dez) dias, em sua

via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002820-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME X RAIMUNDO OLAVO PINTO X HELBERT ALVES AREVALO X JOSE BORGES FILHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da penhora realizada às fls. 59/60, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003549-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL BELMIRO DA SILVA - EPP X MIGUEL BELMIRO DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004874-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMEIRA RAMALHO DE SOUZA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012794-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILU MENUCCI

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial e do contrato referente aos autos das Ação de Execução nº 0000116-66.2015.403.6141 e 0000120-06.2015.403.6141, ambos em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para verificação de eventuais prevenções com a presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013919-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO J.S. SOARES LTDA. X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia da petição inicial, do contrato e/ou aditamentos dos autos das Ações de Execução nº 0000310-35.2015.403.6119 e 0004528-09.2015.403.6119, em trâmite respectivamente na 4ª e 5ª Vara Federal de Guarulhos/Sp, para verificação de eventual prevenção com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4126

ACAO CIVIL PUBLICA

0016481-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JAU(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de STJ, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas

Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA CONCEICAO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022754-81.1999.403.6100 (1999.61.00.022754-4) - SADAU TAKIMOTO X SONIA MARIA BARBOSA TAKIMOTO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte outra às fls. 785, quanto ao cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Face a informação de fls. 307, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl. 306. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 306 Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 305, apresentando as certidões requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Tendo em vista que a transferência dos valores foi realizada nos autos da medida Cautelar em apenso, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3) - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 467 - Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 465. PA 1,7 Int.

0079909-73.1999.403.0399 (1999.03.99.079909-2) - ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 604 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, como requerido, Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 602, transmitindo os ofícios requisitórios e arquivando os autos. Int.

0059720-43.1999.403.6100 (1999.61.00.059720-7) - BENEDITA MARTINS RIBEIRO X GICELDA MANTOVANI PONCE X MASATOSHI OKAYAMA X NILZA DE OLIVEIRA REIS X REINALDO AUGUSTO COMENDA X CLARICE PEREIRA CAMARGO LOPES X MARIA STELA MARCONDES MACHADO X ROSEMARY APARECIDA CHINET GUTIERRE X WILMA STAKFLETT CELEGRIM X THEREZA MAGALY OLIVEIRA X ORLANDO SAIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0000664-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000664-7) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0016592-36.2000.403.6100 (2000.61.00.016592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-28.2000.403.6100 (2000.61.00.008063-0)) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0027082-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027082-1) - MARTHA GIL SILVA(SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0047804-34.2012.403.6301 - DAGMAR HELENA CAMATTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0015967-45.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 474/790, comunicando o cancelamento dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, diligenciando as retificações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosInt.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011326-87.2008.403.6100 (2008.61.00.011326-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o ofício para levantamento da penhora, conforme requerido, devendo o mesmo ser encaminhado, via oficial de justiça para devido cumprimento.Com a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência à Ré. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0723624-66.1991.403.6100 (91.0723624-7) - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 146/155, comunicando a transferência dos valores conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8) - ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme informado às fls. 340/347, para diligenciar a regularização, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifestem as partes sobre o requerido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentando as informações solicitadas.Apresentada as informações, encaminhem-se via mensagem eletrônica à Subsecretaria de feitos da Presidência do TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado), o pagamento do ofício requisitório.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031193-81.1999.403.6100 (1999.61.00.031193-2) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 413 1 - Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0103486-35.2007.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, transitada em julgado conforme certidão às fls. 412, juntada às fls. 403/411 para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021897-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021897-7) - VERA CRISTINA DALTRINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 GRAU 3 REGIAO - SP(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

FLS. 304 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FLS. 1070 1 - Diante do exposto e requerido às fls. 1068/1069 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), bloqueio e não levantamento de valores nestes autos, manifeste-se a IMPETRANTE no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0002347-15.2003.403.6100 (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 910 1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido às fls. 901/902, para manifestação da BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA com relação à petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) juntada às fls. 861/891.2 - Diante do requerido às fls. 908, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP para manifestação conclusiva quanto aos valores a converter/levantar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a solicitação de análise encaminhada à Receita Federal (fls. 909).3 - Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028095-15.2004.403.6100 (2004.61.00.028095-7) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 444 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010010-44.2005.403.6100 (2005.61.00.010010-8) - RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP - OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 522 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020735-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020735-4) - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 258 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, a juntada das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, com decisão transitada em julgado (fls. 247/257): 1 - Requeiram o que for

de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 240 1 - Fls. 235/236: Petição da IMPETRANTE requerendo a expedição do alvará de levantamento correspondente a 20,35% do valor depositado judicialmente, tendo como base os cálculos apresentados às fls. 229/232 pela Contadoria Judicial. Fls. 239: Cota apresentada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP informando que discorda dos valores apresentados pela Contadoria Judicial e requerendo seja acolhida a conta de fls. 210/216 onde informa que o percentual a ser levantado pela IMPETRANTE é de 14,29% e 85/71% deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. Considerando que o impasse quanto aos valores a levantar/converter persiste, há que se observar que a Contadoria Judicial - Seção de Cálculos e Liquidações, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados às fls. 229/232, os quais declaro como válidos. 2 - Apresentem as partes expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores originais a levantar/converter de acordo com os percentuais apresentados pela Contadoria Judicial, sendo que os mesmos serão devidamente corrigidos quando do levantamento e conversão. Devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar o código de Receita para a conversão. 3 - Cumprido o item supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 152 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 4157

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente a respeito do Processo Administrativo nº 10074-720.124/2012-47. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007548-65.2015.403.6100 - LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP171243 - JONAS VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 78 Recebo a conclusão supra nesta data. 1 - Ciência à IMPETRANTE da petição da UNIÃO - Fazenda Nacional às fls. 75, ingressando no feito, bem como da manifestação da autoridade coatora às fls. 76/77, quanto ao cumprimento da r. decisão liminar de fls. 67/68. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 60 e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0009284-21.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada reconheça os efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, na forma do artigo 156, II e 117, II, do CTN quando da análise do pedido de restituição objeto desta ação, em observância ainda aos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do art. 74 da Lei 9.430 de 1996, IN/SRF 1.344/2013 e Consulta Interna (SCI) Cosit nº. 18/2006. Afirma o impetrante, em síntese, que transmitiu eletronicamente o pedido de restituição de saldo negativo de CSLL nº. 11997.76506.030714.1.2.03-5020 em 03/07/2014 que se encontra em análise e não obstante a realização de compensação do pagamento das estimativas que compuseram o saldo negativo, corre o risco de ter seu pedido de restituição negado, pelo entendimento do fisco de que a não homologação ou mesmo a falta de análise das declarações de compensação que compuseram esse saldo negativo é motivo de glosa do saldo negativo. Sustenta que, uma vez promovida

a entrega da declaração de compensação do débito relativo à estimativa, essa obrigação encontra-se quitada, na forma dos artigos 74, 2º da Lei 9.430/96 e 156, II do CTN, independentemente de análise ou reconhecimento do crédito lá informado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/55, aduzindo, em síntese, que a quitação realizada mediante compensação ainda não foi homologada, o que significa que o efeito extintivo não é definitivo e a restituição de tributos pagos a maior pelo contribuinte depende da verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, ou seja, das compensações apresentadas e do contrário haverá risco de prejuízo ao erário. Instada a informar acerca da razão para que os pedidos de compensação ainda não terem sido apreciados, a autoridade impetrada informou às fls. 59/62, que duas das DCOMPs já foram analisadas, tendo sofrido glosas substanciais nas estimativas compensadas, razão pela qual entende que a procedência do pedido é um risco ao erário, posto que o crédito pleiteado não goza de liquidez e certeza, sendo imprescindível aguardar o julgamento definitivo do saldo negativo de CSLL em debate. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. No caso, razão assiste à autoridade impetrada, posto que a extinção do crédito tributário operada pela apresentação das DCOMPs não obsta o dever da autoridade fiscal de verificação do direito creditório mediante análise, antes de proceder à restituição, ainda que ocorra a homologação tácita das compensações efetuadas. Isto porque, não se pode concluir pela aprovação do saldo negativo de IRPJ decidindo pela homologação da compensação, sem a devida verificação prévia do indébito tributário, pois há limitação da homologação tácita apenas no que tange às compensações e não ao crédito em si, pretendido no requerimento de restituição que demanda apreciação da conformidade das respectivas declarações de compensação apresentadas. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013080-20.2015.403.6100 - OTICAS METROPOLE LTDA - EPP X OTICA MELLO ARICANDUVA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LEF COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X OTICA LV COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA ELM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X OTICA LVM COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - EPP X ROBERTA MOURA NOVAIS(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ÓTICA METRÓPOLE LTDA - EPP, ÓTICA MELLO ARICANDUVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. EPP, ÓTICA LEF COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. EPP, ÓTICA LV COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. EPP, ÓTICA ELM COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. - ME, ÓTICA LVM COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. - EPP e ROBERTA MOURA NOVAIS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o andamento dos processos administrativos nºs. 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, 18186.725704/2014-37 (fls. 12/39), protocolados em junho de 2014. Em decisão de fl. 74 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 81/85, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nºs. 18186.725705/2014-81, 18186.725709/2014-60, 18186.725712/2014-83, 18186.725858/2014-29, 18186.725702/2014-48, 18186.725707/2014-71, 18186.725704/2014-37 (fls. 12/39), protocolados em junho de 2014., sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada quem prestou as informações, a saber: Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0014047-65.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS (SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 32. Tendo em vista a inexistência de pedido de liminar na inicial, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014800-22.2015.403.6100 - EDWIN QUISPE FERNANDEZ (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EDWIN QUISPE FERNANDEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o registro de sua inscrição no CREMESP, afastando-se a exigência do exame de proficiência em língua portuguesa. Alega o impetrante, em síntese,

que é médico formado por Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier de Chuquisaca com o diploma revalidado pela Universidade Federal do Mato Grosso. Informa que o Conselho impetrado exige o certificado de proficiência em Língua Portuguesa, a teor da Resolução nº. 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina. Informa que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.394/96, possui diploma devidamente revalidado por uma universidade brasileira e se encontra apto para o exercício legal da medicina no Brasil. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 194/252, aduzindo que não se pode falar em restrição ilegal ou indevida ao exercício da Medicina, visto que a exigência de comprovação de proficiência em língua portuguesa está contida nas Resoluções CFM nº. 1651/02, 1831/08 e 1832/08, expedidas no exercício regular das atribuições legais do Conselho Federal de Medicina. Pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante demonstrou conhecimento da língua portuguesa diante da certificação de nível intermediário de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (fl. 57). O impetrante teve seu pedido indeferido em virtude de não ter cumprido requisito estabelecido pela Resolução nº 1.831 do CFM, qual seja, apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A resolução do Conselho Federal de Medicina parece pretender, odiosamente, restringir que médicos estrangeiros possam aqui trabalhar, numa condenável atitude xenofóbica, posto que baseada em restrição que atinge o domínio da língua portuguesa e não a capacidade profissional. Isto porque a Lei nº. 3.268/57 ao dispor sobre o exercício da Medicina estabeleceu que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº 1.831/2008 estabeleceu a obrigatoriedade do médico estrangeiro submeter-se ao exame de proficiência em língua portuguesa para que se proceda ao registro profissional nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina: Art. 1º - O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. (...) Desta forma, a exigência imposta pelo impetrado para a inscrição em seus quadros é ilegal, porque, ao contrário do que afirmado, não há previsão legal para a exigência de apresentação de certificado para tal finalidade. É certo que a Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, porém, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao determinar como condição para a obtenção de registro junto ao Conselho Federal de Medicina, o certificado de proficiência na língua portuguesa extrapola a lei e, por isso, afronta o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ressalte-se, ainda, que a competência para legislar acerca das condições para o exercício das profissões é da União Federal, a teor do art. 22 da Constituição Federal. Assim, qualquer que seja a exigência a ser cumprida pelo profissional para que se efetive a sua inscrição junto a um conselho profissional, deverá estar expressamente prevista em lei. Além do mais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter notável conhecimento da Língua Portuguesa (fl. 57), além de ter providenciado a revalidação de seu diploma por universidade brasileira (fl. 52). Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - PROVA DE CONHECIMENTO EM LÍNGUA PORTUGUESA - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADO EM VERNÁCULO NACIONAL. - Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que requer o impetrante, médico estrangeiro com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa, nos termos do que preceitua a Resolução nº 1.598/99 do Conselho Federal de Medicina. - O fato de o impetrante ter concluído com excelência curso de especialização ministrado por instituição médica oficial brasileira faz presumir, de maneira clara, o seu conhecimento do mínimo indispensável na língua pátria, pois, se assim não fosse, jamais teria concluído a referida especialização médica. - Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS nº 2000.51.01.031971-0/RJ, TRF2, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 01.04.2005, pág. 263) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE EXAME DE PROEFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. Ao condicionar, mediante ato normativo, a inscrição dos profissionais estrangeiros junto ao CRM ao exame de proeficiência em língua portuguesa em nível avançado, o Conselho Federal está ferindo direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição. (AMS 200772000014012 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2007). E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido. (AI 200703001027601 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321011 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415). Ante o exposto, presentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar ao conselho réu que proceda ao registro do impetrante

em seus quadros caso preenchido os demais requisitos, afastando-se a exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015678-44.2015.403.6100 - PIFFER FILHOS LTDA - EPP(SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 44. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0015798-87.2015.403.6100 - ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E INTERBROK CORRETORES DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo autorização para proceder ao recolhimento da Cofins à alíquota de 3%, ficando salvaguardadas de eventuais autuações fiscais e afastadas do recolhimento da contribuição à alíquota de 4%. Afirmam os impetrantes, em síntese, que o art. 18 da Lei nº. 10.684/2003 equiparou as corretoras de seguros àquelas empresas que recolhem Cofins à alíquota de 4% e o STJ firmou entendimento de que as empresas corretoras de seguro, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91, porquanto se destinam à distribuição de títulos e valores mobiliários e, desta forma, a majoração para 4% não as alcançaria. Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao pedido inicial. Instadas a emendarem a inicial, as impetrantes se manifestaram às fls. 56/57. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A discussão versada nos autos diz respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a fim de que se decida se a incidência da majoração combatida se restringe apenas às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, não alcançando as sociedades corretoras de seguros. Entendo, porém que, para proceder à análise gramatical do texto legal, como proposto pela impetrante, há que se observar também o contexto no qual a expressão se encontra. Isto porque as vírgulas empregadas no citado dispositivo legal se prestam para separar as expressões designativas dos diversos entes sujeitos ao pagamento do tributo com a alíquota majorada e não, como pretende a impetrante, para unir elementos de uma mesma expressão designativa, o que restringiria a exigência tributária apenas às sociedades corretoras que atuam no mercado financeiro. Como bem apontado pelo Relator Ministro Castro Meira no Voto-Vista proferido no REsp 555.315/RJ: (...) As regras legais que disciplinam a contribuição para a seguridade social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social e com a norma da Constituição da República, segundo a qual a sociedade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta (art. 195). A reforçar esse entendimento, cabe assinalar que tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegetico que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte do aparelhamento corporativo. (...) Dessa forma, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido contrário, coaduno do entendimento de que as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), estabelecida pela Lei n 10.684/03. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme indicado à fl. 57. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir à causa atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e, ainda, a apresentação de uma cópia da petição da referida emenda para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem

prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017655-71.2015.403.6100 - PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIRQUE SP ADMINISTRADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Afirmo, em síntese, que na consecução de suas atividades se sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I da CF). Argumenta que ainda que a Lei 10.865/04 tenha delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e que com base em tal dispositivo o Decreto nº 5.442/05 as tenha reduzido à zero, é certo que a redução significou efetiva desoneração, diversamente do Decreto nº 8.426/15, que cria obrigação tributária, para a qual, todos os aspectos de sua incidência devem estar previstos em lei e, por fim, postula a compensação de tais valores. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, a impetrante promoveu a emenda à inicial às fls. 41/44. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em malferimento do princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam

obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fl. 41/44 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passivo para constar como autoridade impetrada, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, conforme indicado à fl. 43. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017690-31.2015.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 81 1 - Constatado às fls. 73/80 petição da IMPETRANTE de emenda à inicial em resposta ao determinado na r. decisão inicial de fls. 71. Contudo, não houve a devida regularização dos autos, ou seja: a) determinação para a correta indicação da autoridade coatora é razoável, tendo em vista evitar alegação de ilegitimidade passiva gerando a extinção do feito e, ainda, na cidade de São Paulo a Receita Federal tem estrutura organizacional diferenciada, sendo que todas as informações referente à divisão das Delegacias da Receita Federal (DRF) nesta capital constam no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo à IMPETRANTE indicar a correta autoridade coatora; b) não houve cumprimento da determinação de indicação do representante judicial autoridade impetrada, para que se dê ciência do feito de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, tendo em vista que às fls. 21 foi requerida a cientificação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, representante judicial da União Federal. Diante do exposto, determino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a IMPETRANTE cumpra devidamente a r. decisão de fls. 71, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como, seu representante judicial e respectivo endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019071-74.2015.403.6100 - RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente, recebo a petição de fls. 97/103 como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, conforme indicado à fl. 99. Tendo em vista as alegações do impetrante e os documentos apresentados na

inicial, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0019285-65.2015.403.6100 - LILIANE DOS SANTOS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIANE DOS SANTOS contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para o registro da impetrante como técnica de contabilidade nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. Afirma a impetrante, em síntese, que requereu o seu registro em 01/06/2015, data limite estabelecida na Lei 12.249/10 que modificou o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46 e, no entanto, o seu pedido foi indeferido sob o argumento da necessidade de aprovação prévia no exame de suficiência. Sustenta que os técnicos não precisam realizar o exame de suficiência para requerer o seu registro profissional, pois não há determinação legal nesse sentido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. A questão cinge-se em analisar se a impetrante faz jus à expedição de carteira profissional de Técnico Contábil pela autoridade impetrada, independentemente da realização de exame de suficiência. Vejamos: O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. Ressalto que entendo ser constitucional as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte entendo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Desse modo, coadunado do entendimento de que a regra de transição do parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.245/46, não pode ser suscitada como forma de eximir os técnicos de contabilidade à submissão do exame de suficiência. Ademais, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante somente concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 2014 (fl. 29), ou seja, após a modificação legislativa de 2010, sendo aplicável a esta as novas disposições legais, não havendo direito adquirido sob o prisma de legislação anterior. Nesse sentido, trago à colação a ementa, bem como trecho do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, relator no julgamento do AgRg no Resp 1450715/SC, exarado em caso análogo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. [...]. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)Trecho do voto[...] Da leitura do caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, depreende-se que a profissão de contador somente poderá ser exercida por aquele que concluir regularmente o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, for aprovado no exame de suficiência e registrado no conselho profissional respectivo. [...]Como se vê, após a edição da Lei nº 12.249/10, somente poderão exercer a profissão de contador os técnicos em contabilidade já

registrados no Conselho Regional de Contabilidade na data da edição da referida lei e aqueles que venham a fazer o registro até 1º de junho de 2015. Tal disposição transitória visou assegurar o direito daqueles técnicos em contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10. Todavia, a mencionada regra de transição não tem o condão de eximir os técnicos em contabilidade da realização do exame de suficiência, pois tal certame passou a ser exigido tanto dos bacharéis, como dos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o respectivo curso quando da edição da Lei nº 12.249/10. A propósito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assevera que a implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional surge no momento da conclusão do curso. Portanto, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. [...] destaquei. Portanto, tenho como devida a exigência do exame de suficiência, como requisito para a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0019452-82.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver relação de prevenção da presente demanda com o feito listado às fls. 53. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada está vinculada. Providencie, ainda, a apresentação de 01 (uma) contrafé completa para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int.

0019801-85.2015.403.6100 - AVARD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP099353 - MARIA LEONIDAS RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 70 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o (a)(s) IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito: a) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT/SP não consta da estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresentar original dos documentos de fls. 11 (procuração) e fls. 66 (Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL) judicial; d) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento ao determinado nesta decisão, para regularização das contrafés. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. 4 - Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006018-20.2015.403.6102 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO EXAME UNIFICADO DA OAB DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA em face da PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO VII EXAME UNIFICADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - PROJETOS, tendo por escopo determinação para que o impetrante seja incluído entre os convocados para realizar a prova prática profissional (denominada 2ª fase). Afirma o impetrante, em síntese, as questões de nºs. 16 e 27 da prova tipo 3 Amarela possui vícios materiais insanáveis, razão pela qual pretende ver anuladas. Sustenta que houve a quebra do princípio da igualdade por parte da autoridade impetrada, na medida em que, nos exames anteriores, acolheu recursos - anulando as respectivas questões - sob o mesmo fundamento de erro material no impresso do enunciado das questões. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 71 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova objetiva e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do impetrante. Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que

venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 13. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4159

ACAO CIVIL PUBLICA

0001628-13.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para o reconhecimento da correção da tabela do imposto de renda pelo índice da inflação, com a aplicação do IPCA. Fundamentando a pretensão, afirma o autor que a ré causou lesão aos cidadãos ao vetar o projeto de lei que previa a correção da tabela do imposto de renda, ferindo o direito constitucional que veda o confisco tributário. Afirma que o objeto desta ação é a atualização da tabela do imposto de renda, para que seja mantido o poder aquisitivo dos salários, sem que parcela substancial destes sejam injustamente transferidas ao Estado, sem qualquer retribuição financeira ou econômica por tal ato. Assevera que, com o surgimento da Lei nº. 9532/97, a alíquota do imposto de renda foi aumentada para 27,5%, mantendo-se as faixas e, desde então, permaneceu sem reajuste até 2001. Afirma que entre 2002 e 2006, a correção da tabela atingiu o percentual de 3,35% diluída entre os anos e, a partir do ano de 2007 até os dias atuais, a tabela vem sendo corrigida pelo percentual de 4,5% e a última correção ocorreu através da Lei nº. 12.469/2011 que alterou a Lei nº. 11.482/2007 e manteve o índice de 4,5% para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014. Sustenta que, com o decorrer dos anos, o valor tido como mínimo necessário para satisfação das obrigações do cidadão e os limites das faixas de incidência do IRPF foram corrigidos de forma substancialmente inferior à inflação do período. Aduz que, de acordo com a evolução do IPCA, índice oficial do governo federal, medido pelo IBGE, no período de janeiro de 1996 até dezembro de 2013, já descontadas todas as correções da tabela do imposto, ainda resta uma perda do poder aquisitivo da moeda brasileira da ordem de 62% e em nota técnica, o DIEESE revela que de 1996 a 2013, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do imposto de renda é de 61,24%. Relata que o referido estudo utilizou para o ano de 2013 a tabela com o IPCA estimado de 5,79%, tendo em vista que foi elaborado em novembro daquele ano, tendo resultado no índice de correção de 61,24% e, ao aplicar o real índice para o ano passado, de 5,91%, a tabela deve ser atualizada em percentual ainda maior. Informa que pretende demonstrar que a não correção da tabela do IRPF ou em percentual divergente inferior à inflação, ofende diversos comandos constitucionais, como o conceito de renda, a capacidade contributiva, o não confisco tributário e a dignidade da pessoa humana, em face da tributação do mínimo existencial. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta documentos (fls. 29/83), atribuindo à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Instados a se manifestar nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e, em atenção à prudência e aos princípios da isonomia processual e do contraditório (fl. 103), a União Federal, às fls. 108/110, aduziu, em síntese, que resta clara a pretensão da autora no reconhecimento de isenção não prevista em lei. Assevera que o que se pretende, por outro lado, é a integração do texto legal em razão de uma inconstitucionalidade por omissão do legislador, razão pela qual deveria ter lançado mão do mandado de injunção. Requer a extinção do processo sem apreciação do mérito. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 112/113 pela procedência do pedido, para que a tabela do imposto de renda de 2014/2015 seja corrigida em 6,5%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que se pretende provimento jurisdicional para o reconhecimento da correção da tabela do imposto de renda pelo índice da inflação, com a aplicação do IPCA. A presente Ação Civil Pública tem por escopo a discussão de matéria tributária, sendo, pois, inadequada a via processual eleita. Dispõe, expressamente, o parágrafo único, do art. 1º, Lei nº 7.347/85, na redação dada pela MP nº 2180-35/2001: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O Colendo Supremo Tribunal Federal e demais Cortes de Justiça já assentaram, em inúmeros julgados, o descabimento da ação civil pública em questões pertinentes à matéria tributária. Confirmam-se: Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória (STF, AI-AgR nº 382.298, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJU de 28.05.04, p. 53) CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO: TRIBUTOS: LEGITIMIDADE. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. É que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) relação de consumo, nem seria possível identificar o

direito do contribuinte com interesses sociais e individuais indisponíveis. (C.F., art. 127). II. - Precedentes do STF: RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09.12.99; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09.12.99, RTJ 173/288. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, RE 248191 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 01/10/2002, p. 25/10/2002)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. É juridicamente impossível a propositura de ação civil pública que tenha como objeto mediato do pedido a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. 2. O artigo 1º, único da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) dispõe que: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) (grifou-se) 3. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem inequívoca natureza tributária, posto encartada na definição de tributo do CTN, in verbis: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 729.399, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 03.04.06 p. 254)PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 526.379, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 22.08.05 p. 128)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública objetivando impedir a cobrança de tributo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 469189, Proc. 20020107892/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, j. 16/10/2003, p. 17/11/2003)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APONTADA OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REMOÇÃO DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS, EXPEDIENTE E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - ALEGADA ILEGITIMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte a quo que, em hipótese de lançamento de tributos pela Municipalidade, o órgão do M.P. não detém legitimidade ativa acional, sendo inadmissível se ponha em defesa do contribuinte, que se não confunde com a figura do consumidor (fl. 310) e que o art. 127, caput, da C.F., ao imprimir o caráter de instituição permanente ao Ministério Público, permitiu-lhe atuar em defesa de interesses individuais indisponíveis (fl. 310). A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Geraldo Salgado, objetivando a suspensão da cobrança das taxas de iluminação pública, remoção de lixo, conservação de vias, expediente e conservação de estradas. Ilegitimidade do Ministério Público Estadual para propor a ação civil pública, uma vez que, na hipótese em exame, não se trata de defesa de interesses coletivos ou difusos, transindividuais e indivisíveis, tampouco de direitos individuais indisponíveis e homogêneos, mas sim de direitos individuais, divisíveis e disponíveis de determinados contribuintes. O contribuinte não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço, como destinatário (ou consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo (Resp n. 57.645/PR, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95). Divergência jurisprudencial superada. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 302647, Processo nº 200100111904/SP, 2ª TURMA, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 15/04/2003, p. 04/08/2003)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DISTINÇÃO ENTRE DIREITO DISPONÍVEL E INDISPONÍVEL. I - A ação civil pública nasceu como instrumento processual adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, atendendo, assim, aos interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da ação civil pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos, estes últimos na proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. II - Não obstante, tratando-se de interesses individuais, cada um de per si, cujos titulares não podem ser enquadrados na definição de consumidores, tampouco sua relação com o instituto previdenciário considerada relação de consumo, é inviável a defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Precedentes. III - O benefício previdenciário traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Precedentes. IV - O vínculo jurídico entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não induz relações de consumo. Os beneficiários não se equiparam a consumidores. Desta forma, não há que se aplicar a hipótese do artigo 81, III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois o mesmo trata dos direitos individuais homogêneos, sendo que a presente situação retrata direitos individuais não homogêneos. V - Ademais, valer acrescer que o ramo do

Direito Previdenciário, cuja característica essencial é o aspecto contributivo, guarda profunda correlação com o Direito Tributário. Sob este enfoque, o Pretório Excelso, em recente julgado, sacramentou raciocínio no sentido do Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. VI - Em conclusão, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários, com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 369822, Proc. 2001010158716/PR, 5ª TURMA, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 25/03/2003, p. 22/04/2003) AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBSTAR A CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE DE ICMS COMO INTEGRANTE DE SUA BASE DE CÁLCULO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - LEI ESTADUAL 6.374/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITOS DIVISÍVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Esta Corte Superior de Justiça vem entendendo não ser cabível o uso da Ação Civil Pública visando obstar a cobrança de tributos. Entende-se que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda e o contribuinte, não podendo este ser conceituado de consumidor, nos termos do artigo 21, da Lei 7.347/85. Consumidor e contribuinte são categorias afins, porém distintas. II. Existe a possibilidade de definir os contribuintes atingidos pela apontada forma de calcular o imposto devido. Trata-se, pois, de interesse divisível e individualizável. Assim, a ação civil pública mostra-se como meio inadequado à proteção dos interesses individuais advindos da relação estabelecida entre a Fazenda e os contribuintes. III. O Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos de contribuintes. IV. A ação civil pública não se presta a substituir a ação direta de inconstitucionalidade. Recurso a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 169313, Proc. 199800229035/SP, 2ª TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/08/2000, p. 26/03/2001) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EM MATÉRIA FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a discussão, em ação civil pública e por qualquer de seus legitimados, segundo a Constituição Federal e a legislação própria, de direitos individuais homogêneos, especialmente relativos à matéria fiscal. 2. Precedentes: STF, STJ e desta Turma. 3. Preliminar de carência de ação, argüida pelo Ministério Público Federal, que se acolhe, ficando prejudicada a apelação. (TRF3, AC nº 2001.61.11.002237-8, Rel. Des. Fed CARLOS MUTA, DJU de 07/06/06, p.283) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 - LEI 7347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - HONORÁRIOS. I - A ação civil pública não é instrumento processual idôneo para a formulação de pedido atinente a tributos, nos termos da Lei 7347/85, artigo 1º, parágrafo único. Preliminar acolhida. II - Carência de ação decretada. III - Honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados em 10% sobre o valor da causa. IV - Apelação e remessa oficial providas para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (TRF3, AC nº 98.03.101704-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.08.03, p. 359) Desta forma, resta inadequada a via eleita pelo Autor, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios à luz do art. 18 da Lei 7.347/85. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 254/259, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito, requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 389: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 385 nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, promovendo a substituição pelo seu espólio no caso de existência de inventário ou pelos sucessores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 141/161 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021392-53.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO PINTO ANALFIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 112/121 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002007-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENATA CARVALHO DA SILVA

Fls. 55/56: Tendo em vista o tempo decorrido, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022540-65.2014.403.6100 - ILKA DA SILVA BOCCATO X LUIS ANTONIO SILVA BOCCATO X SILVIA DA SILVA BOCCATO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte EXEQUENTE de fls. 70/93 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL SA X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça os patronos dos EXEQUENTES em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição o nome do advogado que constará no alvará, bem como os respectivos números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA DE LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SOUZA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FELFELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2996

MONITORIA

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 145: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, aguardando manifestação da CEF sobre eventual pedido de desistência. Int.

0006086-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TADEU PAVANI

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 159. Defiro o benefício de justiça gratuita, conforme requerido pela DPU. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017812-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MACHADO DA SILVA

Defiro o benefício de justiça gratuita, conforme requerido pela DPU. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022179-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FABIO DA SILVA

Fl. 43: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 379: Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Desire A. Junqueira, OAB/SP 99.885, para regularizar sua representação processual. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Desire A. Junqueira, OAB/SP 99.885, para regularizar sua representação processual. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 172/190. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE

ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a advogada da parte autora, Dra. Desire A. Junqueira, OAB/SP 99.885, para regularizar sua representação processual.Int.

0000283-46.2014.403.6100 - MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 186/190, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, e por fim, o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0006448-75.2015.403.6100 - FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca das alegações da autora às fls. 121/122, no tocante à insuficiência do depósito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 62/118).Após, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

0009586-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls.76/81.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 180/181: Mantenho a decisão proferida às fls. 88/90 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 123/178.Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0003677-06.2015.403.6301 - EVANGELINA NAIDE DOS SANTOS(SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores a serem levantados, conforme reiterado pela União Federal às fl. 716. Após, retomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TAXI AEREO S/A X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TAXI AEREO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COLT TRANSPORTE AEREO S/A

Intimem-se os requeridos para que efetuem o pagamento do valor de to do valor de R\$5000,00, em fevereiro de 2015, (em favor da INFRAERO) e R\$5.215,31, em julho de 2015, (em favor da GLOBAL TAXI), nos termos das memórias de cálculo de fls. 1915 e 1920, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente N° 2997

MONITORIA

0007040-90.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização da ré. Promova o autor a citação da ré, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Por meio da petição de fl. 514, a autora, anexando extrato do julgamento do AI 0013229-80.2015.4.03.0000/SP, cuja decisão do E. Relator, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, negara o pretendido efeito suspensivo à decisão de fl. 506 (fls. 535/536), pede o imediato cumprimento daquela decisão, que mandara levantar o saldo remanescente dos depósitos, expedindo-se o Alvará em nome da subscritora da petição. Tem razão a requerente. Como observado pelo D. Relator do AI, não existindo outra constrição formalizada ou sequer ordenada pelo juízo onde tramita a execução fiscal, não há fundamento legal que impeça o levantamento dos valores (fl. 536). Assim, cumpra-se incontinenti a decisão de fl. 506, expedindo-se o Alvará na forma indicada à fl. 534. P.R.I. 0,5 Fls. 542/543: Haja vista o pedido de penhora no rosto destes autos, reconsidero a decisão proferida à fl. 537. Comunique-se, via correio eletrônico, os juízos da Vara da Fazenda Pública de Diadema e da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011 (fls. 544/545). Cumpra a Secretaria, fazendo as anotações de praxe. Int.

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 254/255: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 242/245 e 246/253, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0009548-38.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REJANE OLIMPIO DE MELO DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP348724 - RAFAEL HENRIQUE TELES CAMARA ALVES)

Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 76/95. Findo o prazo de 20 (vinte) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0012841-16.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0020262.24.2015.403.0000, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 120/124.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações/documentos de fls. 71/90 e 125/179. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0017543-05.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X AMERA INTERNACIONAL AG - AMERA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB em face de AMERA INTERNACIONAL AG - AMERA, visando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.252.799,72 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e setenta e dois centavos) em decorrência do inadimplemento de obrigações previstas nos contratos celebrados entre as partes. Aduz a autora haver celebrado, em 04/04/2013 e 04/06/2013, contratos com a sociedade empresária suíça AMERA INTERNACIONAL AG, por meio de seu representante no Brasil, tendo como objeto a aquisição de discos eletrorrevestidos necessários à fabricação de moedas metálicas. Esclarece a demandante que no curso das execuções contratuais a demandada incorreu em mora no cumprimento de suas obrigações, o que resultou na deflagração de procedimentos administrativos para aplicação de multas (moratória e compensatória), assim como reembolso de despesas alfandegárias, as quais deverão ser consideradas para efeitos de reparação pelas perdas e danos sofridos. Por esses motivos, ajuíza a requerente a presente ação. O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, em decisão de fls. 1253/1257, declarou a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, razão pela qual determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. Decido. Entendo que a matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A r. decisão de fls. 1253/1257 consignou que a competência para processar e julgar a presente demanda é de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo ao fundamento de que (...) o critério de competência a ser aplicado é o funcional, de natureza absoluta, considerando o interesse do réu e do próprio Poder Judiciário, no que tange à efetividade do processo, tendo em vista que todos os atos processuais e diligências serão realizados na mesma localidade, em prol da celeridade processual, tendo em vista que serão evitadas expedições de cartas precatórias. Com efeito, reputo o d. Juízo Suscitado tratar-se de competência funcional, de natureza absoluta, e, portanto, declinável de ofício. Com efeito, a r. decisão proferida faz menção aos esforços do Poder Público para interiorização da Justiça Federal, argumento este que não guarda pertinência com a situação fática que se faz presente, uma vez que o processo foi remetido para a maior metrópole brasileira. Ademais, o Juízo Suscitado colacionou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que versam sobre o critério funcional de competência dentro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que também não se amolda à situação dos autos. Dessarte, ainda que não tenha constado expressamente da r. decisão prolatada, infere-se que os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo por ter a sociedade empresária requerida, com sede na Suíça (fl. 22), representante legal domiciliado no município de São Paulo/SP. Vale dizer, o Juízo aplicou, ainda que por analogia, a regra que prevê ser competente o foro onde está sede, para a ação em que for a ré pessoa jurídica, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Não obstante, doutrina e jurisprudência são fortes no sentido de que as situações elencadas no art. 100 do Código de Processo Civil revelam hipóteses de competência relativa. Ao comentar o mencionado dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim preceituam: Todos os casos enumerados na norma comentada encerram hipóteses de competência territorial, portanto, relativa (RSTJ 3/741; RT 492/101; RJTJSP 47/233). Por isso, é possível haver derrogação dessa competência por convenção das partes (CPC 111), por conexão (CPC 102), pela renúncia à prerrogativa de foro (VI ENTA 7). A prorrogação do foro relativamente incompetente também é admissível, caso o réu, beneficiário da prerrogativa do CPC 100, não argua a incompetência por meio de exceção, na forma e prazo da lei (CPC 112 e 114). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; 9ª edição; Revista dos Tribunais, pág. 308) Cuida-se, portanto, de competência relativa. O artigo 112 do Código de Processo Civil determina que a incompetência relativa (territorial) deve ser arguida por meio de exceção. Em outros termos, depreende-se que a incompetência relativa não pode ser declinada de ofício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento neste sentido: Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Não bastasse isso, o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro desconsiderou o foro de eleição livremente pactuado entre as partes - o qual previa o foro da Justiça Federal da cidade do Rio de Janeiro para a solução das questões oriundas dos contratos, consoante fls. 32 e 127 - sem sequer reconhecer eventual abusividade de sua escolha. Despiciendo ressaltar que os negócios jurídicos celebrados não tipificam, ao meu ver, contrato de adesão em relação consumerista, o que autorizaria a declaração de nulidade da cláusula contratual de ofício, nos termos dos precedentes deste C. STJ (AGARESP 201400331350, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB; RESP 199900045394, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/05/2001 PG:00145 LEXSTJ VOL.:00144 PG:00135 RSTJ VOL.:00153 PG:00351 ..DTPB:.) Assim, como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pela autora, outra solução não resta a não ser suscitar conflito, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo

105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Expeça-se ofício, se possível, por meios eletrônicos, ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão. Cumpra-se, dando-se ciência à parte autora. A autora traz, anexa à exordial, grande quantidade de documentos. Tendo em vista a decisão de fls. 1.265/1.267, que suscita conflito de competência, determinando remessa da questão, para ser decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, intime-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a digitalização dos referidos documentos. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao DD. Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 1.265/1.267. Int.

0019145-31.2015.403.6100 - ISABELA MARGUTTI DE ALMEIDA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, CEF e, por último, FUNCEF. Os quatro volumes de documentos que se encontram em apenso deverão permanecer em Secretaria para futura consulta. Int.

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 75, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007519-15.2015.403.6100 - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0008694-44.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO CARPINITTI(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0008708-28.2015.403.6100 - ROBERT BOSCH LIMITADA X BOSCH REXROTH LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP305277 - BRUNA BORGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054477-55.1998.403.6100 (98.0054477-1) - SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE X MARCIA NASCIMENTO BRASILIENSE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 423. Dê-se ciência aos autores dos documentos solicitados pela CEF para a implantação do julgado. Fls. 425. Tendo em vista o pedido dos autores de inclusão do feito na pauta de audiências do mutirão de conciliação, intime-se a CEF para que informe ao juízo se no caso dos autos há possibilidade de acordo. Prazo: 10 dias. Int.

000002-18.1999.403.6100 (1999.61.00.000002-1) - MARCELO ANNUNZIATO RAMOS(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 114/120), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021844-20.2000.403.6100 (2000.61.00.021844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043494-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043494-0)) RONALD GERALDO DA COSTA MATTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito (fls. 274/292), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 871/874. Tendo em vista que o substabelecimento de poderes se deu após a certificação do trânsito em julgado, esclareça o subscritor a pretensão de divisão proporcional da verba honorária, apresentando os respectivos cálculos, se o caso, no prazo de dez dias. Anote-se o nome da procuradora substabelecida às fls. 874 no sistema processual, para fins de recebimento das próximas intimações. Int.

0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8) - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeram o que de direito (fls. 57/62 e 113/116), no prazo de dez dias. Int.

0004132-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004132-2) - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E Proc. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 338/339. O nome do patrono foi incluído no sistema processual em razão da juntada aos autos do substabelecimento de fls. 313/314. Fls. 344/350. Dê-se ciência ao autor das informações e documentos apresentados pela CEF, para manifestação no prazo de dez dias. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 609. Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca dos documentos de fls. 574/602. Int.

0011450-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011450-5) - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista que houve renúncia da advogada Cristiane Leandro de Novais (fls. 343), cancele-se o alvará nº 241/2015, expedido em seu favor. Considerando que no documento de fls. 344 não foram conferidos poderes de receber e dar quitação, expeça-se alvará em favor do autor e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Anote-se no sistema processual o nome da atual procuradora do autor (fls. 344) e publique-se. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 390. Dê-se ciência à CEF do requerido pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 363/365), no prazo de dez dias. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência ao autor da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 136/136v, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0000916-57.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 253) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 264) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 98/108. Tendo em vista que a assinatura do Comprovante de Solicitação de Pagamento juntado pela CEF (fls. 94) aparentemente diverge da assinatura exarada pelo autor no Instrumento de Procuração de fls. 19, defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Nomeio perita do Juízo a Dra. SÍLVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70), fixo seus honorários no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Considerando que a prova pericial grafotécnica deferida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura feita no documento de fls. 94 é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Intime-se a perita para que designe data e hora para o exame pericial. Após, intime-se pessoalmente o autor e publique-se com as informações prestadas pela perita. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PERITA ÀS FLS. 111: Exame pericial a ser realizado nesta 26ª Vara, no dia 02/12/2015 às 16h30. DEVE O AUTOR comparecer munido dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte (se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH. DEVE A CEF juntar aos autos o original do Comprovante de Pagamento (fls. 94).

0014438-54.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/332. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 105/106. A sentença de fls. 89/95v, determinou que ao valor fixado a título de danos morais incidirá apenas juros moratórios, a serem calculados pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (10.11.2013). Intime-se, portanto, a autora para que refaça os cálculos de fls. 105 de acordo com o julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002883-06.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/249. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016553-14.2015.403.6100 - MARCO LUIZ DE MORAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016569-65.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016725-53.2015.403.6100 - JOSE LUIZ BRUNGHOLI(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN E SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.82/109. Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias.Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0017037-29.2015.403.6100 - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 289/290. Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Aracruz/ES para o dia 21/10/2015, às 13h00. Publique-se e, após, dê-se vista à ré (PRF).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7689

EXECUCAO DA PENA

0005490-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RIBEIRO DO VALLE(SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Em face da não localização do(a) apenado(a), expeça-se edital de intimação para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de que seja encaminhado para cumprimento das penas.Intimem-se.

Expediente Nº 7692

EXECUCAO DA PENA

0009220-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Intime-se o apenado, por edital, para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento das penas.Intimem-se.

Expediente Nº 7701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANGEILTON CELES DE SOUZA X FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X WAGNER DALLES JUNIOR(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

1. Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União, à fl. 335, em favor de EVANGEILTON CELES DE SOUZA, bem como a apelação apresentada pelo acusado à fl. 341.2. Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação das razões de recurso.3. Recebo a apelação interposta por FELIPE DOMINGOS VICENTE DA SILVA à fl. 341.4. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, intime-se o defensor de FELIPE para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal.5. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta por WAGNER DALLES JÚNIOR às fls. 346/354.6. Com as razões recursais de EVANGEILTON e FELIPE, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões às apelações, no prazo legal.7. Verifico que não consta dos presentes autos o alvará de soltura clausulado n. 12/2014 devidamente cumprido, o qual foi expedido em favor de WAGNER DALLES JUNIOR nos autos n. 0009597-64.2014.403.6181, conforme cópias de fls. 129/130, bem como o cumprimento dos mandados de prisão preventiva ns. 01/2014 (fl. 76), 02/2014 (fl. 75) e 03/2014 (fl. 74).Sendo assim, providencie a Secretaria a juntada a

estes autos de cópia do alvará de soltura, e dos mandados de prisão preventiva devidamente cumpridos. 8. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 7703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU E SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 411/v.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CARLOS HENRIQUE LEAL, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado CARLOS HENRIQUE LEAL para condenado. 5. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 367/369, bem como o v. acórdão de fls. 411/v. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Apense-se a comunicação de prisão em flagrante, cadastrando-a como apenso sem registro no sistema processual. 9. Fl. 418: Atenda-se. Encaminhem-se, por ofício, as cópias solicitadas. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 11. Intimem-se as partes, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se sobre a destinação a ser dada ao material apreendido nestes autos (fls. 12/13).

Expediente N° 7704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-14.2003.403.6181 (2003.61.81.007543-1) - JUSTICA PUBLICA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS) X WILSON GOMES(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES E SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP288270 - ISABELLE WOLF)

1. Recebo a apelação interposta por WILSON GOMES (fl. 704). 2. Intime-se a defesa para apresentação das razões de recurso, no prazo legal. 3. Com as razões recursais, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 7707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014907-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE X SIDNEI BAURI JUNIOR X CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ALEXANDRE VICENTE acusação desprovida. Apelação da Defesa parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003196-93.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 01/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014). Grifo nosso. Nesse sentido, evidente a tipicidade dos crimes de roubo majorado consumado e roubo majorado tentado. Por oportuno, rejeito a tese da defesa de crime impossível em relação ao roubo tentado porquanto o insucesso do crime por falta do emprego de meios mais eficientes por parte dos agentes, por óbvio, não implica em sua impossibilidade. Entender que a impossibilidade de abertura de cofre bancário em razão da existência de sistema inteligente de monitoramento retira a tipicidade do crime, seria uma completa distorção de valores. A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 47-50), pelas imagens registradas pelo circuito de segurança no local (mídia às fls. 14), pela perícia criminal realizada nas embalagens de álcool utilizadas pelos criminosos (fls. 70-72) e pela representação da Caixa Econômica Federal noticiando o crime (fls. 61). Corroborada a materialidade, os depoimentos das vítimas e das testemunhas, que coerentes e seguros, narram com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa. Por fim, reforça a materialidade, todo o conteúdo da Ação Penal nº 0012696-76.2013.403.6181 proposta em desfavor do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 278/507

correu Raimundo em relação aos mesmos fatos, cuja sentença de mérito é condenatória. Em relação à autoria, em que pese os argumentos defensivos, o acervo probatório constante nos autos é suficiente para embasar a condenação. Em primeiro lugar, os acusados foram reconhecidos, em juízo, pelas vítimas. Mais precisamente, as vítimas Roberto e Wilian reconheceram o acusado SIDNEI e, a vítima Edivan reconheceu o acusado ALEXANDRE, como sendo os autores do crime, além de Raimundo (fls. 419/422). Destaco que esses reconhecimentos estão em consonância com as provas colhidas durante a fase inquisitorial. Por meio do reconhecimento fotográfico, os acusados ALEXANDRE e SIDNEI foram apontados pelas vítimas Daniel, Wilian, Maria e Edivan (fls. 78/83). Da mesma forma, no ato de reconhecimento pessoal ocorrido na polícia, com a apresentação contígua dos acusados ALEXANDRE, SIDNEI e CLAUDIO, foram estes apontados pelas vítimas Daniel, Wilian e Mário (fls. 131/146). Em seu depoimento, Daniel apontou Alexandre como sendo a pessoa que pegou álcool para aterrorizar os funcionários e SIDNEI como sendo a pessoa que rendeu Daniel e o levou até a sala dos vigilantes (fls. 131/132). A seu turno, a vítima Wilian apontou o acusado SIDNEI como sendo a pessoa que o rendeu no dia dos fatos (fls. 135/136). Por fim, a vítima Edivan, por ocasião do aludido ato, reconheceu pessoalmente o acusado ALEXANDRE como sendo um dos participantes do roubo (fls. 143/144). Importante frisar que se trata de atos realizados com firmeza, inicialmente em inquérito, por fotografia, e posteriormente confirmado com detalhes, por meio de reconhecimento pessoal, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, perante o juiz e o representante do Ministério Público Federal, de forma livre e coesa. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. RE QUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. 2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava. 3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes. 4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação. 5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais. 6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso I do CP. Precedentes. 8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou deixasse de oferecer resistência à subtração pretendida. 9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal. 10. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). Grifo nosso. PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 155 DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O TIPO DO ARTIGO 157 DAQUELE CÓDICE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIAL SEMI ABERTO. 1. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido. Repetição do pedido formulado pela defesa do réu. Vedada no ordenamento pátrio a dualidade recursal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório (inquérito policial, boletim de ocorrência, termos de declaração das testemunhas, reconhecimento positivo realizado pela vítima). 3. Impossibilidade da desclassificação da conduta narrada na denúncia para a do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que a grave ameaça e a violência restaram fartamente evidenciadas no depoimento da vítima, que afirmou que o réu simulou o uso da arma de fogo para intimidá-lo, bem como chegou a empurrá-lo colocando a mão em seu peito como forma de ameaça por estar tentando esclarecer que só tinha correspondências. 4. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de vital importância, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela teve o maior contato com o agente delitivo, a afirmativa do uso de violência e ameaça ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso. 5. Reconhecimento pessoal pelo réu. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Conjunto probatório firme, coeso e idôneo a ensejar a condenação dos apelantes pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pelos Correios, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Pena base fixada no mínimo legal. 9. Atenuante inciso I do artigo 65 do Código Penal reconhecida porém não aplicada em virtude do entendimento firmado na Súmula n. 231 do STJ. 10. Causa especial de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal. 11. Penas definitivas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime semi aberto para o início do cumprimento da pena. 12. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. Recurso do réu

parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0011486-58.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Grifo nosso.Somado a isso, o acusado SIDNEI confessou a sua autoria nos crimes, embora tenha apresentado versão diversa da revelada pelo acervo probatório constante dos autos. No tocante ao acusado CLÁUDIO, como bem enfatizou o Ministério Público Federal, agiu, no mínimo, com dolo eventual ao emprestar o carro de sua mãe ao acusado RAIMUNDO, sabendo que este era contumaz na prática de crimes. Na verdade, porém, no seu depoimento em sede policial, CLÁUDIO revela que RAIMUNDO lhe disse que usaria o carro para fazer um trampo. Assim, entendendo que CLÁUDIO atuou como partícipe, prestando-lhe auxílio material essencial à execução do crime. Naquela ocasião, CLÁUDIO afirmou, ainda, que conheceu RAIMUNDO na prisão e depois disso continuaram amigos. Confirmou que emprestou o carro de sua mãe, sem o consentimento dela e, por fim, disse que soube do roubo quando RAIMUNDO lhe telefonou para contar que abandonou o carro após o roubo.É certo que em juízo o acusado CLÁUDIO apresentou outra versão na tentativa de lhe eximir da responsabilidade. Porém, tais alegações não passaram disso, e restaram sem qualquer respaldo probatório, hábil a lhe dar sustentação.Nesse sentido, não resta dúvidas de que foram os acusados que adentraram na agência Vila Manchester da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Conselheiro Carrão, aos 25 de junho de 2013, juntamente com o já sentenciado Raimundo e, subtraíram, para si, 04 (quatro) revólveres e munições, mediante violência e grave ameaça; e, tentaram subtrair, mediante violência e grave ameaça, bens móveis guardados no cofre da referida instituição financeira, que somente não foi efetivado por circunstâncias alheias às suas vontades. Por fim, manifesta-se o Ministério Público Federal pela consideração da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, em relação ao acusado ALEXANDRE por entender que ele foi o mentor do grupo, controlando as atividades dos demais. Contudo, não vislumbro configurada a referida circunstância agravante por entender que o depoimento de apenas uma das testemunhas, qual seja, o policial que apurou as imagens das câmeras de segurança, no sentido de que uma pessoa parecida com o acusado ficava perto dos caixas o tempo todo falando ao celular, controlando os demais, não é suficiente para tal desiderato. Sobretudo, quando não há outros elementos probatórios no mesmo sentido.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.RÉU ALEXANDRE VICENTE Para ambos os crimes que lhe são imputados, destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. O réu ostenta antecedentes criminais, tal como demonstrado pelas condenações criminais acostadas às fls. 350/353 dos autos. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto já sofreu condenação pela prática de delito da mesma natureza. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integram as majorantes do crime motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito são desfavoráveis, pois foram subtraídas quatro armas de fogo e munições, o que contribuem para a prática de novos ilícitos e a disseminação da violência. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado consumado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado tentado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 09 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa.Presente, ainda, a causa de diminuição de pena em razão da tentativa (art. 14, II, CP). Considerando que os atos de execução muito se aproximaram da consumação, diminuo a pena em 1/3 (um terço), transformando-a, em definitivo em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP.Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 15 (quinze) anos de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP).RÉU SIDNEI BAURI JÚNIOR Para ambos os crimes que lhe são imputados, na análise da culpabilidade, verifico que o juízo de reprovação é normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais, tal como demonstrado pelas condenações criminais acostadas às fls. 354/357 dos autos. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto já sofreu condenação pela prática de delito da mesma natureza. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integram as majorantes do crime motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito são desfavoráveis, pois foram subtraídas quatro armas de fogo e munições, o que contribuem para a prática de novos ilícitos e a disseminação da violência. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado consumado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Igualmente presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e (06) seis meses de

reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado tentado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Igualmente presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), razão pela qual diminuo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 07 (sete) anos e (06) seis meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa. Presente, ainda, a causa de diminuição de pena em razão da tentativa (art. 14, II, CP). Considerando que os atos de execução muito se aproximaram da consumação, diminuo a pena em 1/3 (um terço), transformando-a, em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP. Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 270 (duzentos e setenta) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP). RÉU CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS Para ambos os crimes que lhe são imputados, na análise da culpabilidade, verifico que o juízo de reprovação é normal à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais, tal como demonstrado pelas condenações criminais acostadas às fls. 358/363 dos autos. A conduta social e personalidade não lhe são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto já sofreu condenação pela prática de delito da mesma natureza. O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integramas majorantes do crime motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito são desfavoráveis, pois foram subtraídas quatro armas de fogo e munições, o que contribuem para a prática de novos ilícitos e a disseminação da violência. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado consumado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 09 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Presente, ainda, a causa de diminuição de pena em razão da participação de menor importância (art. 29, 1º, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), transformando-a, em definitivo, em 06 anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). À vista dessas considerações, para o crime de roubo majorado tentado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, transformando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, presentes as causas de aumento caracterizadas pela violência exercida com emprego de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas e pela restrição da liberdade das vítimas (art. 157, 2º, I, II e V do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade), tornando-a em 09 (nove) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Presente, ainda, a causa de diminuição de pena em razão da tentativa (art. 14, II, CP). Considerando que os atos de execução muito se aproximaram da consumação, diminuo a pena em 1/3 (um terço), transformando-a, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Por fim, incide outra causa de diminuição de pena, qual seja, a participação de menor importância (art. 29, 1º, CP), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), transformando-a, em definitivo, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o 1º do art. 69 do CP. Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 10 (dez) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2º, a, do CP). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER os réus da prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, com fundamento no princípio da consunção; b) CONDENAR ALEXANDRE VICENTE pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade consumada e no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade tentada, à pena total de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, e 420 (quatrocentos e vinte) dias multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; c) CONDENAR SIDNEI BAURI JÚNIOR pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade consumada e no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade tentada, à pena total de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 270 (duzentos e setenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; d) CONDENAR CLÁUDIO AMESCOA DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade consumada e no artigo 157, 2º, I, II e V, CP, na modalidade tentada, à pena total de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e 130 (cento e trinta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do patamar da pena (art. 44, I, CP) e do teor do 1º do art. 69 do CP. Condeno-o, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Nego o direito de recorrer em liberdade porquanto há necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, não há alteração na situação fática que motivou o decreto cautelar à época. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se.

Expediente Nº 7708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-76.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA E SILVA (SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por FERNANDO DA SILVA E SILVA (fl. 1024). Intime-se o defensor para apresentação de suas razões de recurso, bem como para contrarrazões ao recurso ministerial. 2. Com as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES (SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR E SP202521E - ALEX GONCALVES)

AUTOS N 0004145-73.2014.403.6181 ACUSADO(S): RICARDO SOARES CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO SOARES, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8176/91 e 336 do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de fls. 40/41, nos seguintes termos: Consta dos autos que em data não determinada, entre os dias 30/01/2013 e 14/02/2013, nas dependências do estabelecimento comercial denominado Auto Posto Robin Hood Ltda. (CNPJ nº 43.507.680/0001-47), situado na Avenida do Oratório, nº 2782, bairro Parque São Lucas, São Paulo/SP, CEP 03220-100, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, violou lacres apostos por fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), na data de 30/01/2013, nos equipamentos medidores, sem haver solicitado a ANP a desinterdição de suas instalações, bem como as faixas de interdição, comercializando produto que se encontrava fora das especificações da ANP e fora apreendido pela fiscalização realizada na data supracitada, conforme documento de fiscalização lavrado em 14/02/2013 (fls. 07/09). Segundo o apurado, na data de 30/01/2013, a empresa Auto Posto Robin Hood Ltda sofreu ação fiscalizatória da ANP, que resultou no Auto de Infração nº 1163011341 388047, assinado pelo acusado, sócio da empresa, em razão de comercializar gasolina comum C através do bico de abastecimento nº 2, bomba medidora série nº AE002 com percentual de álcool etílico anidro combustível apresentando 32%, estando, portanto, em desacordo com as especificações estabelecidas, e por ter um tanque com produto disponível para comercialização, contendo gasolina C comum com percentual de álcool etílico anidro combustível de 60%, quando o correto seria 20% (fls. 11/12). A irregularidade foi constatada através de análise da ANP, realizada na presença de Bruno Soares, concluindo-se que a empresa estava comercializando combustível automotivo sem observância das especificações estabelecidas na legislação vigente, sendo, portanto impróprio para consumo. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra de combustível, ficando em poder de Ricardo Soares, a título de contraprova, igual volume e conteúdo do que foi levado para procedimento de análise em laboratório (fls. 15). Ademais, foi lavrado Auto de Interdição, em razão da interdição dos bicos de abastecimento descritos às fls. 13, tendo os mesmos sido devidamente lacrados, ocasião em que a empresa foi cientificada de que os lacres, as faixas de interdição, apostos pela Fiscalização da ANP não poderiam ser ocultados, violados ou inutilizados. Ocorre que em outra fiscalização da ANP, realizada em 14/02/2013, verificou-se que o revendedor deixou de dar cumprimento à notificação e ato de interdição lavrados em 30/01/2013, no Documento de Fiscalização nº 388047, uma vez que os lacres apostos nos equipamentos medidores haviam sido rompidos e não mais se encontravam no local, tendo o estabelecimento voltado a funcionar normalmente, com a revenda de combustíveis automotivos através dos referidos equipamentos medidores. Além disso, as faixas de interdição também foram retiradas (fls. 07). Ricardo Soares foi condenado no procedimento administrativo nº 48620.000220/2013-95 perante a ANP ao pagamento de multa, no valor de R\$627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais), tendo o mesmo recebido ofício com cópia da decisão (fls. 32/34), justamente pelos fatos descritos na presente, comprovando-se, assim, materialidade e autoria delitivas (fls. 27/31). Dessa forma, o acusado, consciente e voluntariamente, comercializou derivado de petróleo, consistente em gasolina C comum, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação vigente e inutilizou selo ou sinal, no caso, lacre empregado, por ordem de funcionário público, para cerrar objeto (equipamentos medidores), bem como as faixas de interdição. O dolo restou demonstrado, uma vez que o acusado havia sido notificado acerca do impedimento de ocultar, violar ou inutilizar os lacres apostos pela fiscalização da ANP. Por fim, cumpre mencionar que, embora a competência para processamento e julgamento do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8176/91 seja da Justiça Estadual, considerando a conexão com o crime tipificado no artigo 366 do Código Penal, a competência, no caso, passa a ser da Justiça Federal, conforme entendimento da Súmula 122 do STJ. A denúncia foi recebida aos 09.04.2014 (fls. 53/54). O acusado foi devidamente citado (fólia 88), constituiu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 282/507

defensor (fls. 95/96), e apresentou resposta à acusação (fls. 100/102). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e, foi mantida a prisão preventiva do acusado (fl. 107/108). Na fase de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 120/122). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado, nos termos da denúncia (fls. 124//127). A defesa do acusado requereu a improcedência da ação penal, com sua consequente absolvição, nos moldes do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal Brasileiro (fls. 131/132). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes alegações de vícios processuais, passo diretamente à análise do mérito. O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 366 do Código Penal, qual seja, violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto. Há, ainda, perfeita subsunção ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91, qual seja, adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. É exatamente o que narra a peça acusatória, que o réu, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica AUTO POSTO ROBIN HOOD LTDA, na data de 30/01/2013, violou os lacres apostos por fiscais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que cerravam os equipamentos medidores de combustíveis, bem como, as faixas de interdição, sem a devida autorização de desinterdição por parte da agência reguladora, e, revendeu produto derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, comercializando combustível que se encontrava fora das especificações da ANP e fora apreendido pela fiscalização realizada na data supracitada, conforme documento de fiscalização lavrado em 14/02/2013. A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada pelo Procedimento Administrativo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nº 48620.000220/2013-95, que, ao final, concluiu que o acusado praticou as seguintes infrações: dar destino não autorizado ao combustível; remover ou comercializar produto depositado em instalações interditadas; e, romper/ocultar/retirar lacres e/ou faixas oficiais de interdição. Por fim, o acusado foi condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais). O aludido procedimento tem origem em uma ação fiscalizatória da ANP sofrida pela empresa Auto Posto Robin Hood Ltda, que resultou no Auto de Infração nº 1163011341 388047, assinado pelo acusado, sócio da empresa, em razão de comercializar gasolina comum C através do bico de abastecimento nº 2, bomba medidora série nº AE002 com percentual de álcool etílico anidro combustível apresentando 32%, estando, portanto, em desacordo com as especificações estabelecidas, e por ter um tanque com produto disponível para comercialização, contendo gasolina C comum com percentual de álcool etílico anidro combustível de 60%, quando o correto seria 20% (fls. 11/12). Entre outras providências, foi lavrado Auto de Interdição, em razão da interdição dos bicos de abastecimento descritos às fls. 13, tendo estes sido devidamente lacrados, ocasião em que a empresa foi cientificada de que os lacres, as faixas de interdição, apostos pela Fiscalização da ANP não poderiam ser ocultados, violados ou inutilizados. Entretanto, em outra fiscalização da ANP, realizada em 14/02/2013, verificou-se que o revendedor deixou de dar cumprimento à notificação e ato de interdição lavrados em 30/01/2013, no Documento de Fiscalização nº 388047, uma vez que os lacres apostos nos equipamentos medidores haviam sido rompidos e não mais se encontravam no local, tendo o estabelecimento voltado a funcionar normalmente, com a revenda de combustíveis automotivos através dos referidos equipamentos medidores. Além disso, as faixas de interdição também foram retiradas. Em relação à autoria, em que pese os argumentos defensivos, o acervo probatório constante nos autos é suficiente para embasar a condenação. Em primeiro lugar, o acusado é sócio administrador da pessoa jurídica AUTO POSTO ROBIN HOOD LTDA, detendo 99% (noventa e nove por cento) do capital social (fls. 50). Destarte, nessa condição, assinou todos os documentos de fiscalização lavrados pelo fiscais da agência reguladora (fls. 10/11 e 14/17), bem como peticionou perante a ANP, em 18/02/2013, declarando que havia sanado as irregularidades que tinham sido constatadas no Documento de Fiscalização - DF nº 388047 (fls. 25). Ademais, foi o acusado quem recebeu pessoalmente o fiscal na ocasião da autuação do Auto Posto Robin Hood Ltda. Por outro lado, na oportunidade de sua autodefesa, RICARDO apresentou versão contraditória e dúbia, ora negando e ora reconhecendo os fatos (fls. 122), como bem destacou a acusação. Em uma de suas versões, não nega os fatos, apenas imputa a responsabilidade ao seu sobrinho, o que não tem a menor plausibilidade. Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado é o autor dos fatos em questão. Por fim, acrescento que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Para ambos os crimes que lhe são imputados, destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Não há registro de antecedentes criminais. A conduta social e personalidade não merecem destaque. O motivo, as circunstâncias do delito e as consequências do delito são desfavoráveis. É que agiu visando a obtenção de lucro fácil em prejuízo de terceiro. A gasolina C comum comercializada tinha percentual de álcool etílico anidro combustível de 60%, quando o correto seria 20%, ou seja, muito além do permitido. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, para o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8176/91, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção e 95 (noventa e cinco) dias-multa, no que torno definitiva à mingua de circunstâncias. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam: prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. À vista dessas considerações, para o crime previsto no artigo 336 do CP, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção, no que torno definitiva à mingua de outras circunstâncias. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 04 (quatro) meses de detenção, pela razão do seu equivalente em dias, em uma pena restritiva de direito (44, 2º, primeira parte, CP), qual seja, a prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Aplicando-se a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, as penas perfazem um total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 95 (noventa e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c,

do CP).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RICARDO SOARES, já qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8176/91 e 336 do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 95 (noventa e cinco) dias-multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aplicada a substituição por restritiva de direito de ambas as penas (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 02 (dois) anos de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos; e, prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2015 Andréia Silva Samey Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Visto em SENTENÇA (tipo E) SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO foi denunciado por infração, em tese, ao artigo 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 222, foi juntada a certidão de óbito do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 223). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI.P.R.I.C. São Paulo, 06 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

Vara acima referida, onde presentes se encontravam, em audiência para oitiva de testemunha do Juízo, o Meritíssimo Juiz Federal Dr. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeada; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Paulo Severino Ferreira; PRESENTE o Advogado Ad hoc Dr. Luiz Wagner Miqueletti Junior (OAB/SP nº 250.836), na defesa do réu; PRESENTE a testemunha do Juízo Maurício Barella; AUSENTE a testemunha do Juízo Carlos Quaresma, determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Prejudicada a oitiva da testemunha do Juízo Carlos Quaresma, pois não localizado. 2. Nada foi requerido pelo MPF nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Pela segunda vez, a defesa constituída do acusado, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer em audiência. Assim, intime-se a defesa constituída a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, devendo no mesmo prazo justificar a ausência do acusado, sob pena de revelia. 4. Nada requerido pela defesa, vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais pelo prazo de 5 dias. 5. Fixo os honorários do defensor ad hoc do réu, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS

Expediente N° 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Autos nº. 0008133-78.2009.403.6181Fls. 8908/8910: Verifico que, pela segunda vez, um réu apresenta requerimento de juntada de depoimento de testemunha prestado em outro processo dependente desta ação penal, reportando-se, por consequência, à fase de instrução do presente feito. Nessa linha, a protocolização de petições sucessivas pelas defesas constituídas implica descumprimento do procedimento previsto no Código de Processo Penal, visto que, de alguma maneira, visa reabrir a fase instrutória, a qual já se encontra encerrada, inclusive, dada a apresentação dos memoriais defensivos por parte de todos os réus. De todo modo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, intime-se as defesas constituídas de todos os réus para que, pela derradeira vez, procedam à juntada de documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Destaque-se que, decorrido o prazo, toda e qualquer petição protocolizada com tal finalidade será desentranhada destes autos e desconsiderada. Após o decurso do prazo, vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a petição de fls. 8908/8909, protocolizada pela defesa de ADOLPHO REBELLO e, eventualmente, as demais que forem apresentadas no período determinado. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP209761E - FABRICIO REIS COSTA)

Fls. 758/788: SALIM LAMHA NETO, por meio de advogado constituído, requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a realização de perícia nos documentos relativos ao bloco III do campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), a fim de eliminar dúvidas a respeito da entrega ou não do projeto executivo pela empresa MHA, bem como para que se esclareça quando foi iniciada a entrega dos projetos relativos aos blocos I, II e III para a instituição federal. Fls. 781: LUCIANA DINIZ GUTTILLA, por meio de advogado constituído, requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a realização de prova

pericial para comprovar que a empresa MHA efetuou satisfatoriamente a elaboração de projeto complementar executivo do campus Baixada Santista, demonstrando que o projeto foi pago de acordo com o valor de mercado à época e não houve dano ou prejuízo ao erário. Fls. 782: O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento regular do feito, pois a realização de perícia mostra-se desnecessária. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 782, cujos argumentos adoto como fundamentos desta decisão. Indefiro o requerimento das defesas de realização de prova pericial, uma vez que, no presente caso, a perícia técnica se revela dispensável e acarretará um atraso desnecessário ao andamento do feito. Com efeito, ambos os réus confirmaram que a obra no campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo não foi totalmente entregue, fato constatado pela auditoria do Tribunal de Contas da União. Não é pertinente à ação penal demonstrar os descumprimentos das responsabilidades contratuais das partes, mas sim comprovar ou não a dispensa de processo licitatório para a realização de obra de grande vulto envolvendo ente público. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 09 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6717

HABEAS CORPUS

0010021-72.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-45.2015.403.6181) RAFAEL ALVES DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI E SP111207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença tipo CA. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RAFAEL ALVES DA SILVA, por sua advogada, contra ato do Delegado de Polícia Federal Superintendência Regional Lapa em São Paulo/SP, visando obter a imediata expedição de alvará de soltura, referente ao inquérito policial nº 0103/2015-3. A autoridade policial cumpriu mandado de busca e apreensão no endereço do paciente, a fim de buscar e apreender eventuais objetos e documentos que pudessem servir de prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da lei 8.069/90. Argumenta a impetrante que os fatos apurados teriam ocorrido ainda no período em que o paciente era menor de idade, mais precisamente entre 24/10/2013 e 07/12/2013 e que, à ocasião da prisão em flagrante, a autoridade policial teria arbitrado fiança no valor de vinte salários mínimos, o que constituiria um valor muito acima do que o paciente ou sua família teria condições de arcar. Aduz, ademais, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e que a privação cautelar da liberdade findaria por acarretar uma situação pior do que a que decorreria da condenação. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por este Juízo, denegando, em um primeiro momento, a liminar pleiteada neste habeas corpus, com a ressalva de ulterior revisão da decisão após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 29/31). Analisadas as informações (fl. 53/54), em que pese a seriedade e a objetividade jurídica do ilícito praticado, verificou-se ser suficiente o arbitramento de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, com o afastamento imediato do paciente de seu local de trabalho, o pagamento de fiança no valor de cinco salários mínimos, o seu comparecimento em Juízo para informar e justificar suas atividades no prazo de quarenta e oito horas após a soltura, repetindo-se a cada trinta dias, bem como o compromisso de não mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo e de não se ausentar de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro (fl. 66/69). É a síntese do necessário. Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Diante do cumprimento do alvará de soltura do paciente (fl. 91), assim como o termo de compromisso firmado perante este Juízo (fl. 88), não mais subsiste interesse neste habeas corpus. C. DISPOSITIVO Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem resolução de mérito, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. P.R.I.C. São Paulo, 06 de outubro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-67.2009.403.6181 (2009.61.81.003911-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GIOVANI CARDOSO DOS SANTOS(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 425, devendo ser oficiado o Depósito da Justiça Federal para que destrua todos os materiais apreendidos nos autos supra tendo em vista o conteúdo ilícito armazenado em seu interior que, mesmo sendo apagado pode ser recuperado. O respectivo termo de destruição deverá ser remetido a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício.

0003208-63.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON DA SILVA(SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu WELLINGTON DA SILVA às fls. 130, cujas razões encontram-se às fls. 131/141, em seus regulares efeitos. Intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6718

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012218-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2624

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010086-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Baixem os autos em diligência. Traslade-se cópia de fls. 12/13 do apenso XIV, volume I (Reg. 12-0235/08) para estes autos. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que esclareça sobre o destino dos equipamentos eletrônicos descritos nos itens 01 e 02 do relatório de análise que será trasladado, bem como para que informe se efetivamente houve o espelhamento do seu conteúdo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

Fls.325: Homologo a desistência em relação a testemunha comum Márcio Romera Fernandez. Comunique-se o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Santos/SP encaminhando cópia desta decisão, haja vista que a audiência que seria realizada em 19 de outubro de 2015 não mais ocorrerá. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP para intimação dos réus LEANDRO

RIBEIRO ALVES e SIMONE OLIVEIRA ALVES para que compareçam ao referido Juízo no dia 23 de fevereiro de 2016 às 14h00, ocasião onde serão realizados seus interrogatórios por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se. (Expedida carta precatória 148/2015-FRJ à Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES E SP309126 - PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Fls. 1299/1302: Dê-se o regular prosseguimento ao feito, ante a ausência de comprovação de parcelamento ou quitação do débito, objeto da presente ação. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência designada para o dia 20/10/2015, às 14h. Intimem-se as partes intimadas da expedição da carta precatória 370/2015, para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha do acusado Antonio Abel Gomes, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente N° 9600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

I - Fl. 822: Indefero o pedido, tendo em vista que cabe à parte informar onde sua testemunha pode ser localizada. II - Fl. 837: Atenda-se. III - Fls. 839/842: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de novo endereço ou desistência da testemunha, no prazo de 02 (dois) dias. IV - Fl. 844: Adite-se a CP 311/2015, a fim de que a testemunha Sérgio Massao Maebara seja ouvido na audiência por videoconferência já designada para o dia 29/10/2015, às 17:30. V - Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR(BA041077A - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA E BA043554 - CELSO APOLONIO DA SILVA E PE001051B - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se com urgência nova Carta Precatória à Comarca de Curaçá/BA, a fim de intimar o acusado ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR para comparecer à audiência redesignada para o dia 03 de novembro de 2015, às 14:00 horas, neste Juízo. No mais, aguarde-se a manifestação dos defensores do réu no prazo concedido às fls. 179, acerca da justificativa das ausências na audiência anteriormente designada. Com o decurso do prazo, voltem conclusos para deliberar sobre a aplicação da multa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3699

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008308-62.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2)) ROGERIO NERGUISIAN(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rogério Nerguisian, objetivando a restituição do veículo automotor I/M. Benz S 500 Placa BYI0001.Alega que adquiriu o veículo em 25 de fevereiro do corrente ano, livre de qualquer ônus e, ao tentar transferi-lo a terceiro, foi surpreendido com a informação de que o bem fora judicialmente bloqueado no último dia 23 de março. Foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo para que informasse o histórico de transferência da titularidade do veículo, desde o ano de 2007.O Departamento de Trânsito informou ao juízo a cadeia dominial do veículo em questão, bem como remeteu os respectivos extratos dos sistema Prodesp Detran-SP, às fls. 55/70, em que se pode constatar uma série de alienações até que o bem chegasse às mãos do embargante.Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo cancelamento da restrição incidente sobre o veículo, uma vez demonstrada a sua boa-fé.Decido.O artigo 119 do Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (grifei). Na espécie, resta evidenciada a boa-fé do requerente, conforme reconhecido pelo órgão do parquet federal, porquanto os documentos encaminhados pelo DETRAN-SP, às fls. 55/70, demonstram que o veículo em questão estava sob a guarda do depositário Enock Aloysio Muzzi de Lima desde 18/12/2007 (fl. 45), porém, como não se chegou a proceder à inscrição do bloqueio judicial junto ao Detran na época de sua nomeação como fiel depositário, o bem foi alienado por sucessivas vezes até chegar à propriedade do requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor I/Mercedes Benz S 500 placa BYI 0001, ano 2005/2006.Providencie a secretaria a expedição de ofício ao DETRAN-SP a fim de que seja cancelada a restrição incidente sobre o referido bem, no prazo de 15 dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040419-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542206-02.1998.403.6182 (98.0542206-2)) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA)

Fls. 287/294: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI em atendimento ao despacho de fls. 193 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0054116-39.2005.403.6182 (2005.61.82.054116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005417-2)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração do nome da parte Embargante, devendo passar a constar: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ 02.685.377/0001-57. Após, intime-se a executada (SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) BLACK BOX CONFECÇOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a executada (BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0046655-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001307-6)) EXELL SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIO VICENTE BARIZZA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Intime-se a executada (EXELL SERVIÇOS S/C LTDA e outro), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0045674-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053326-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 394) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEAO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005024-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064527-34.2011.403.6182) PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos, procedendo-se à alteração da classe processual.

0044395-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048166-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0049595-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0052283-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042707-90.2010.403.6182) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006982-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047703-97.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030855-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0)) LAURA RENTE MAFFEI(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao

EXECUCAO FISCAL

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Ciência aos executados da substituição da CDA. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias e abra-se vista à Exequente, para falar sobre fls. 1340/1452. Venham conclusos os autos dos embargos 0022015-94.2015.4.03.6182.Int.

0026572-86.1999.403.6182 (1999.61.82.026572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KENTHAL VEICULOS E SERVICOS LTDA X LUIZ AUGUSTO MORATO LANDI X CLAUDIA GALVAO MORATO LANDI(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA)

Existe valor depositado na CEF, conforme extrato cuja juntada aos autos ora se determina, o que equivale à penhora, que seria feita a partir do arresto. Intime-se, através de seu advogado, o devedor Luiz Augusto Morato Landi, ficando na sua pessoa também intimada a pessoa jurídica Kenthal Veículos e Serviços Ltda., para início de prazo para oposição de eventuais embargos. No tocante à executada Cláudia Galvão Morato Landi, verifico que não era sócia-gerente da pessoa jurídica (fl. 22), razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

0042707-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Cumpra-se o despacho de fl. 77.

0046197-23.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fl. 32: Republique-se a decisão em nome do advogado que assina a petição de fl. 29, devidamente constituído para atuar neste feito. Fl. 28: Vistos em inspeção. Fls. 26/27: Manifeste-se à Executada e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0046239-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fl. 116: Republique-se a decisão em nome do advogado que assina a petição de fl. 113, devidamente constituído para atuar neste feito. Fl. 104: Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do crédito tributário. Após, manifeste-se a Executada e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV). 1,10 Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0064527-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S/A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Para fins de desentranhamento das Cartas de Fiança de fls. 72/79 e 101/108, basta que o patrono da executada compareça na Secretaria desta Vara munido de seus documentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054782-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127: Defiro o pedido da executada e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a documentação solicitada. Int.

0012663-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indique a exequente (CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO) o nome específico de quem irá ser o beneficiário da Requisição de Pequeno

Valor - RPV, bem como sua numeração no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055429-45.1999.403.6182 (1999.61.82.055429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-36.1999.403.6182 (1999.61.82.001032-4)) BENEDUCI E LOPEZ LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSS/FAZENDA X BENEDUCI E LOPEZ LTDA

Fls. 258/261: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

0016808-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016808-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067289-09.2000.403.6182 (2000.61.82.067289-1)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MODAS ECHELLE LTDA

Fls. 131/139: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.Int.

0002791-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046168-70.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cite-se a Executada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos.

Expediente N° 3800

EXECUCAO FISCAL

0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (0528770-44.1996.403.6182) defiro o pedido da Exequente de fl. 424.Intime-se o Banco Santander Brasil S/A, no endereço indicado na fl. 346, a efetivar a imediata liquidação da fiança bancária, com o depósito judicial da quantia exigida nesta execução fiscal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário, instruindo com cópia da carta de fiança (fl. 346). Int.

0508314-10.1995.403.6182 (95.0508314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fls.239/304 e 320/350: Prejudicada a análise, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF3 nos autos do Agravo n.0011162-84.2011.4.03.0000, cuja juntada do inteiro teor determino.Tendo em vista o trânsito em julgado, remeta-se ao SEDI para exclusão de ANTONIO MORENO NETO, WERNER GERHARDT, WERNER GERHARDT JUNIOR e ROBERTO MULLER MORENO do polo passivo.No mais, diga a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0509122-15.1995.403.6182 (95.0509122-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA X ISABEL FABRI X OLGA HAGGE FABRI(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0507343-54.1997.403.6182 (97.0507343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CONEXT INFORMATICA LTDA X RAUL GUEDES DANEU DE ASSIS(SP125992 - SANDRO MARCELO

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de RAUL GUEDES DANEU DE ASSIS, que, após penhora de bens pelo BACENJUD, ingressou com exceção de pré executividade (fls. 133/142). No entanto, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que até a presente data não houve diligência feita por oficial de justiça no endereço da Executada, o redirecionamento da execução deve ser revisto com exclusão de RAUL do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequite, diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário (RAUL) ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 dias, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Na sequência remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações de exclusão. Diante do valor atualizado do crédito em cobro suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0521669-19.1997.403.6182 (97.0521669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO FONTALVA X ROBERTO FONTALVA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Cumpra-se.

0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A execução, inicialmente, foi redirecionada em face de URSULA e de CHRISTINE, sendo que a ilegitimidade de CHRISTINE foi reconhecida na decisão de fls. 397/400 e a de URSULA, por meio de decisão do E. TRF3, quando do julgamento do AI 2005.03.00.082370-0 (fls. 937/950). Posteriormente foi a execução redirecionada em face de ANTONIA e de ANGELO, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 383/389). A coexecutada ANTONIA ajuizou embargos à execução (autos n. 0020357-40.2012.403.6182), que foram julgados procedentes, onde também foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva (fls. 935/936), decisão esta que ainda não transitou em julgado. Assim, considerando que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, bem como que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto também com relação à ANGELO, que deve ser excluído do polo passivo desta ação. Cientifique-se a Exequite e, após, ao SEDI para exclusão. Indefiro, também, o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 919, diante da decisão proferida nos embargos (fls. 935/936). Fls. 953/954: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0547505-57.1998.403.6182 (98.0547505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento nos autos principais (0529780-55.1998.403.6182). Int.

0006111-93.1999.403.6182 (1999.61.82.006111-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA) X TEVECAP S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

A executada deve diligenciar administrativamente, postulando a devolução do saldo, pois esta execução se encontra finda e, para que tal crédito viesse a constar dos autos seria necessário reverter a conversão em renda, o que reativaria o débito no sistema da PGFN. Isso seria prejudicial aos interesses da Executada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 264. A executada deverá comparecer na secretaria desta Vara para agendar a data de retirada do alvará para recebimento do restante dos valores que devem ser liberados, valores esses que se encontram em depósito judicial vinculado aos autos (fls. 253).Int.

0019087-35.1999.403.6182 (1999.61.82.019087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X MOHAMAD ALI HAMAD(SP237207 - MOHAMAD ALI HAMAD) X LAMIA D ARC JARRAH

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequite acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0052509-98.1999.403.6182 (1999.61.82.052509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES 3 AMIGOS LTDA X ODAIR CASSIANO SANT ANNA X CARLOS PIRES DE OLIVEIRA(SP166497 - ANTONIO FALCIONE E SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR)

O redirecionamento da execução ocorreu após a constatação da dissolução irregular da sociedade (fl. 23). Assim, considerando que os coexecutados foram intimados da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequite os depósitos de fls. 121/123. Efetivada a transformação dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Tendo em vista que a VIVO S/A, intimada pessoalmente, ignorou a determinação judicial, e considerando que participa do processo, aplico a VIVO S/A multa no valor de 10% do valor da causa, para pagamento no prazo de 10 dias, por prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, CPC). Expeça-se mandado de intimação da VIVO. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 48.Int.

0010037-77.2002.403.6182 (2002.61.82.010037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COFISA CONSULTORIA FISCAL ASSESSORAMENTO LTDA SC X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Fl. 133: Defiro o requerido pela Exequite. Oficie-se à CEF solicitando que o depósito judicial de fl. 117, efetuado sob o código 8047 seja alterado para o código 7525, vinculado a CDA n. 80.6.01.015224-50. Instrua-se com cópia da fl. 117. Com a resposta do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final dos embargos opostos.Int.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES)

Fls.181/200: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 174/175, alegando erro e omissão por haver negado o cerceamento de defesa pela falta de juntada do processo administrativo, bem como afastado a prescrição intercorrente diante do decurso de menos de cinco anos entre a constatação da dissolução irregular, em 2011, e o redirecionamento, em 2013. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Em caso de erro material, a jurisprudência tem admitido o recurso, como citado pelo Embargante. No entanto, no caso, inexistem os vícios alegados (erros e omissões), sendo certo que o inconformismo com a decisão deve ser objeto de agravo. Cadastre-se o executado como advogado, a fim de que receba intimações nesses autos e publique-se. Intime-se a Exequite para indicar bens para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0005327-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOA SERVICOS E INFORMATICA LTDA. X TANIA KOBAYASHI(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 129/132, 133/139 e 140/143), avaliação, intimação, nomeação de depositário e

registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0013031-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELPA - L.DOWER EDICOES JURIDICAS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI)

Intime-se a Executada, através de seu patrono, para que apresente em Juízo as demais guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 277, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada, no prazo de 5 dias.Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0021367-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANTONITA MODAS LTDA X ANTONIO CELSO X ANITA MATTIA CELSO(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO)

Fl 91: Indefiro uma vez que houve transformação de depósitos em pagamento definitivo (fls. 83/86).Manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

0034390-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP195176 - DANIEL BONORA) X WILSON PENALVA X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA

Prescrição não ocorreu, pois os créditos foram constituídos por declarações entregues em 2003 e 2005, e o ajuizamento ocorreu em 2007.Cumpra reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 34). A execução foi redirecionada em face de WILSON PENALVA, ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA e RENATO JOSE BARBOSA. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, uma vez que não consta diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Cientifique-se a Exequite e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo desta ação.Int.

0035722-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035722-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Expeça-se ofício ao Banco Itaú, solicitando a transferência dos valores bloqueados (fl. 68) para depósito na CEF, agência 2527, operação 635, conta 00010415-0.Indefiro o pedido da exequite de bloqueio do veículo de placa FLJ8176-SP, uma vez que o executado somente tem expectativa de direito ao domínio do automóvel, pois enquanto não paga a totalidade do preço possui apenas a posse direta.Por outro lado, não se mostra possível a pretendida penhora sobre eventual futuro direito a restituição de prestações pagas, pois isso também não vai além de mera expectativa, dependente de demanda contra o credor fiduciário a ser proposta pelo devedor. Em reforço das penhoras efetivadas defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 83/84), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0058902-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLISEUM EDICOES CULTURAIS LTDA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X NELSON DE OLIVEIRA ALVES FILHO X NELSON DE OLIVEIRA ALVES NETO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0025399-70.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FIDC NP DO SISTEMA PETROBRAS(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Diante da manifestação da Executada (fl. 69), certifique-se o decurso para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda da exequite do depósito de fl. 66, observando os percentuais e contas indicados na manifestação de fls. 71/72. Instrua-se com cópia desta decisão, bem como da manifestação de fls. 71/72. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0045305-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS(SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR E SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0055844-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 76.Int.

0028838-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004135-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMEIDA ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente N° 3801

EXECUCAO FISCAL

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Recebo a apelação de fls. 290/293 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0509149-61.1996.403.6182 (96.0509149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINERACAO BRUMADINHO LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0546149-27.1998.403.6182 (98.0546149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Diante da manifestação da Exequite em cota de fls. 514, remetam-se os autos ao arquivo, em face do parcelamento, nos termos da decisão de fls. 432. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0559974-38.1998.403.6182 (98.0559974-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA X GUSTAVO ORSOLIN FILHO X MARCO BIAGIONI(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Diante da expressa concordância da Exequite, determino a exclusão de GUSTAVO ORSOLIN FILHO e MARCO BIAGIONI do polo passivo desta ação. Remeta-se com urgência ao SEDI para as anotações pertinentes. Ato contínuo, dê-se vista à Exequite para

que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0001211-67.1999.403.6182 (1999.61.82.001211-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PAULISTA DE MONTAGENS PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração (com a devida identificação do subscritor), bem como do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos desarquivados. Tendo em vista a transferência de numerário efetivada pelo Juízo da 6ª Vara Federal, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044481-44.1999.403.6182 (1999.61.82.044481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEAL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X ANTONIO MARCELO SIMOES X BEROALDO SOUSA VANDERLEY X ANTONIO MARCELO SIMOES X SILVANA DE OLIVEIRA(SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES)

Intime-se o peticionário de fls. 107 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 106. Int.

0044947-38.1999.403.6182 (1999.61.82.044947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados. Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, vista à Exequirente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/24. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0020546-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020546-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LVJ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X LELITON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ADAMMO RICARDO GONCALVES VIEIRA

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 212. Int.

0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados

nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Defiro a citação do coexecutado Osvaldo Michell por oficial de justiça, no endereço de fl. 62. Expeça-se o necessário. Int.

0024147-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIGUEIRO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA ME(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X BOULANGER DOS SANTOS(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ)

1- Verifico que a decisão de fls.73, por equívoco, encontra-se sem assinatura, razão pela qual a ratifico, assinando-a nesta data. Fica a Secretaria alertada para observar que as decisões só devem ser cumpridas após regularizadas.2- Prescrição não ocorreu, uma vez que se trata de lançamento por confissão espontânea ocorrida em 08/04/2005, sendo certo que o marco interruptivo é o ajuizamento (REsp. 1.120.295), ocorrido em 2008.Quanto a citação do sócio, observo que a inclusão no polo passivo somente foi possível a partir da constatação da dissolução irregular, ocorrida em 2012 (fls.58), de forma que também aí não se conta o quinquênio legal.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias do coexecutado (fls.62), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0024774-75.2008.403.6182 (2008.61.82.024774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDNEI VALCIR RODRIGUES MOLINA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Autos desarquivados.Fls. 119/120: Nada a deferir. O feito já se encontra suspenso, nos termos da decisão de fls. 89.Retornem ao arquivo, até trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Int.

0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA RELEVO MARANHÃO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Intime-se pessoalmente o depositário, no endereço indicado à fl. 51, para que, em 05 (cinco) dias, apresente o bem penhorado, ou deposite o equivalente em dinheiro.Int.

0033347-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA)

Defiro a expedição de mandado de penhora do veículo indicado (fl. 56), avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 60.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0035350-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035350-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRAM BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DTVM(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Autos desarquivados.Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colecionando aos autos instrumento de procuração.Após, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 23.Int.

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tentada a conciliação, as partes optaram por adiá-la (fls.86) e, na data redesignada, a Executada não compareceu (fls.88-verso).Quanto a alegação que a pessoa jurídica faz de ilegitimidade dos sócios, constata-se que não integram o polo passivo e, na CDA, não constam como devedores, mas apenas como sócios da empresa devedora.No tocante aos bens oferecidos à penhora, a Exequite não os aceitou e, na forma da lei, não está obrigada a aceitar, especialmente quando prefere tentar penhora de dinheiro (art.11 da LEF). É que, na ordem legal de preferência, o dinheiro tem prioridade.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da Executada

(fls.104-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0049051-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002161-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0002469-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA CLOSE-OUT LTDA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X FABIO RENATO ELVIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007721-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SWEET DREAMS RESIDENCE(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO)

Os presentes autos encontravam-se em arquivo, suspenso devido ao parcelamento do débito anunciado pela Exequite. O Executado peticiona, informando a adesão a novo programa de parcelamento. Desta feita, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007059-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECLA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026022-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SRS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029264-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA RUNNER LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO X MAURO ANTONIO GUISELINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0053721-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALIANCA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls.124/139: A exceção não pode ser acolhida, pois prescrição não ocorreu, já que a Exequirente demonstra que ocorreu parcelamento em 2003, de forma que nessa ocasião o prazo foi interrompido. Reiniciou-se a contagem em 2009, quando rescindido o parcelamento, mas nova interrupção se deu com o ajuizamento em 2012 (REsp.1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequirente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.162-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequirente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0055848-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA - EPP(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 655Resultando negativa a diligência, vista ao Exequirente.Int.

0033595-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 36, manifeste-se a Exequirente sobre a regularidade do acordo de parcelamento.Int.

0034418-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECOES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Fls.17/33: A adesão ao parcelamento não implica na extinção do feito, uma vez que ocorreu em novembro de 2013, enquanto o ajuizamento em julho. Logo, a exigibilidade não estava suspensa quando a execução foi ajuizada.Por outro lado, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento em fevereiro de 2015 (fls.53).No mais, manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento, inclusive informando o valor atualizado do crédito remanescente, imputando-se eventuais parcelas recolhidas pela Executada, uma vez que do sistema e-CAC nenhuma amortização foi computada.Junte-se consulta e-CAC.Int.

0051587-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERAMICOS LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Fls.228/232: Suspendo, por ora, o trâmite da execução.Manifêste-se a Exequente.Int.

0008645-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls.70/215: após citada, a executada, IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A. alegou prescrição referente à inscrição 80 2 13 007025-11 (PA 10880 456454/2001-16), cujos créditos venceram-se em 1996 e 1997, pelo decurso de mais de cinco anos até o ajuizamento da execução, em 2014. Quanto às demais inscrições, alegou que possui crédito, em montante superior aos débitos executados, reconhecido nos autos 0089912-03.1992.403.6100, cuja execução foi objeto dos Embargos 0000540-96.1999.403.6100, estando pendente de análise pedido de compensação com os débitos executados. Tendo em vista que é faculdade do credor do precatório optar entre a restituição ou a compensação (Súmula 461 do STJ e REsp 1.114.404/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), requereu fosse reconhecida a inexigibilidade dos débitos executados, suspendendo-se a execução até apreciação do pedido de compensação. Requereu, também, imediata exclusão do CADIN, SERASA e SPC, caso esteja incluída, ou óbice a tal inclusão, caso ainda não tenha sido incluída, bem como seja consignado que os débitos não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Intimada, a exequente impugnou (fls. 217/228), alegando que os créditos da inscrição 80 2 13 007025-11 foram constituídos pela DCTF 8819970373124, entregue em 26 de junho de 1997, sendo interrompida em 24/04/2000, em razão de parcelamento, retomando seu curso em 01/11/2010, após exclusão do REFIS. Assim, como o ajuizamento ocorreu em 2014, não teria ocorrido prescrição. Quanto à compensação, ponderou que o art. 100, 9º, da CF/88 prevê a compensação no momento da expedição do precatório e o art. 36, 5º da Lei 12.431/2011, que regulamenta a norma constitucional, dispõe que somente após o trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação é que se suspendem os atos de cobrança. Além disso, na referida ação devem ser decididos quais débitos serão compensados, considerando que a executada possui dívida consolidada no valor de R\$ 82.391.437,97. Nesse sentido, refutou o pedido referente à compensação.Decido.A exequente noticia parcelamento em 2000, o qual teria interrompido o quinquênio legal. Esse parcelamento teria vigorado até 2010 (fl.221) e o ajuizamento da execução ocorreu em 2014, interrompendo-se aí novamente a contagem prescricional.Quanto à compensação, verifica-se, a partir de fls. 84/86, que de fato a executada teve reconhecido crédito devido pela União no valor originário de R\$ 999.370,99.Além disso, consta de fls. 168/170, que a União concordou com pleito da executada em compensar tal crédito com débitos próprios. Na sequência, a executada indicou alguns dos débitos ora executados (inscrições 80 6 11 125474-49 e 80 2 11 068649-43), reiterando que também deveriam ser incluídos outros débitos em aberto no conta corrente da empresa na época da compensação, com o que também concordou a União (fls. 192/199), sendo mister observar que, considerados somente os débitos próprios (fls. 223/226 - menos de R\$700.000,00), o crédito é suficiente para quitação.No entanto, o MM. Juiz cível indeferiu o pedido, diante da declaração de inconstitucionalidade do 9º do art. 100 da CF/88, introduzido pela EC 62/09, nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 201).A executada ainda insistiu na compensação (fls. 203/214), por se tratar de opção ao ressarcimento, conforme julgamento repetitivo e Súmula do STJ (REsp 1.114.404/MG e Súm. 461), bem como legislação de regência (arts. 89, 8º da Lei 8.212/91, 66 da Lei 8.383/91 e 49 da IN RFB 900/08). Em seguida, os autos foram conclusos para análise em 20/02/2014 (fl. 215).Em consulta ao sistema processual, verifica-se que foi aberta vista à exequente, que formulou requerimento, acerca do qual se manifestou a executada, sendo os autos novamente conclusos e despachado: Ao Sedi para atualização do cadastro da União nestes autos e nos autos 0089912-03.1992.403.6100, bem como a anotação do assunto do processo. Considerando o tempo de tramitação deste feito e que a execução deve prosseguir no interesse do credor e de modo menos gravoso à executada, poderá a exequente proceder nos termos dos arts. 81 e 82 da IN RFB 1300/2012. Caso haja interesse, apresente nos autos principais declaração pessoal de inexecução do título judicial e deposite a taxa para expedição da certidão. Após expeça-se. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.Os artigos 81 e 82 da IN RFB 1300/2012 regulamentam a compensação com créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.Os autos agora se encontram conclusos naquele Juízo para julgamento de embargos de declaração da executada. E os autos principais (0089912-03.1992.403.6100) estão conclusos para análise de pedido da autora (executada) desde setembro de 2014.Portanto, ainda não há decisão sobre a compensação pleiteada judicialmente.Logo, defiro a suspensão da execução até que seja decidida a compensação nos autos 0089912-03.1992.403.6100 e 0000540-96.1999.403.6100.No tocante à restrição relativa ao CNPJ, indefiro o pedido, pois, no que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre eventuais inscrições, não podendo afirmar se, caso realizadas, permanecem em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Int.

0033973-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.10/19: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória,

na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efêtivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênha das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequeute de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.21-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado negativo.
- 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.
- 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 7 - Int.

0034422-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.I. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034906-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048288-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KALIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP327449 - RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062620-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA PORISIA SATO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente

execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0001889-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTER SERVICE SERVICOS EXPRESSOS LTDA - EPP(SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0008103-30.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Fls. 32/33: Indefiro o requerido, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Intime-se.

0008104-15.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056941-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 3802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 69 (R\$ 1.058,36 em 09/06/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA (SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 99 (R\$ 1.101,31, em 30/05/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023890-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522481-32.1995.403.6182 (95.0522481-8)) OSWALDO MERBACH DE OLIVEIRA JUNIOR (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 140 (R\$ 1.064,39 em 14/05/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do(a) advogado(a) que representara a sociedade de advogados RUBENS NAVES SANTOS JUNIOR ADVOGADOS, o número da OAB e do CPF, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 532 (R\$ 10.000,00 em 14/03/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020057-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELLO LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a nobre decisão de fls. 48/53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Fls.2.665/2.713: resta prejudicada a análise do pedido da BRASMOUNT, uma vez que se trata de reiteração da exceção de pré-executividade já decidida (fls. 1.981/1.982).Fls. 2.756/2.757: conhecimento dos embargos de declaração da HUBRÁS, mas negou-lhes provimento, pois, tal como decidido, a responsabilidade tributária foi reconhecida pelo Tribunal (AI 2011.03.00.010333-7), acolhendo as alegações da exequente, diante de indícios suficientes de fraude praticada pelo grupo econômico (fls. 2.655/2.664).Fls. 2.750/2.803: nada a deferir com relação aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela ATINS da sentença nos embargos de devedor, cabendo apenas observar que tal recurso foi rejeitado.Fls. 2.804/2.837: em juízo de retratação quanto aos agravos 0019891-60.2015.403.0000 e 0019924-50.2015.403.0000, interpostos por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e RM PETRÓLEO S/A, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se decisão de fl. 2.652/2.654.

0024250-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls.585/586: Conhecimento dos Embargos de Declaração.I- Falta de pressuposto processual de existência.Conquanto o Juízo Competente seja pressuposto processual, a questão foi superada na medida em que aquele Juízo declinou e este aceitou a competência. Assim, não seria mesmo caso de extinguir o processo, como constou da r. decisão de fls.403/404, que não sofreu recurso.II- Desconsideração dos atos praticados pelo Juízo Incompetente para fins de interromper o curso do prazo prescricional.A decisão de fls.535 fundamentou citando o artigo 219 do Código de Processo Civil.III e IV- A questão das multas e de eventual falha no processo administrativo é matéria a ser discutida em embargos, exigindo amplo contraditório e produção de prova.Assim, acolho os Embargos Declaratórios apenas para esclarecer os pontos mencionados.Manifeste-se a Exequente.Int.

0048766-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC para cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros, referente ao período de 09/2010 a 01/2011, constituídas mediante DCGB - DCG BATH (Débito Confessado em GFIP), conforme lançamento em 2011, objeto das inscrições nº 39.754.516-9 e 39.754.517-7 (fls.02/17).Após citação e tentativa infrutífera de penhora (fls. 19, 28 e 37), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.38/80), alegando não incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório, como salário maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), férias e respectivo adicional de 1/3, décimo terceiro, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e reflexos, férias indenizadas, férias em dobro, abono pecuniário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio médico odontológico e farmácia, vale transporte e alimentação pagos em dinheiro, horas extras e reflexo sobre descanso semanal remunerado. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou resposta, afirmando a incidência sobre todas as verbas alegadas, uma vez que as hipóteses de exclusão estariam expressamente previstas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, bem como que a executada não comprovou que os débitos inscritos decorrem das referidas verbas (fls.101/158).Decido.Os créditos executados foram constituídos por GFIP (guia de pagamento de FGTS e informações à Previdência Social). Assim, diante das declarações prestadas pelo contribuinte e verificando haver diferenças em relação aos respectivos pagamentos, o Fisco simplesmente lançou tais diferenças, atualizando os valores e fazendo incidir os encargos moratórios.Logo, para que se possa reconhecer a ilegitimidade da cobrança, faz-se necessário comprovar que o declarado pelo contribuinte, de fato não corresponde ao que a lei prevê como base de cálculo das contribuições.Assim, não se mostra crível, numa primeira análise, que tenha declarado como verba remuneratória, para fins de incidência das exações, férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive a dobra de remuneração, bolsa estágio, nos termos da Lei 6.494/77, valor relativo a serviço médico ou odontológico por ela prestado, por convênio ou reembolso, sendo tais parcelas expressamente excluídas pelo art. 28, 9º, d, f, i e q da Lei 8.212/91. Outras parcelas, como valores de transporte e alimentação, complementação de auxílio doença, demandariam dilação probatória não só para se verificar se de fato compõem a base impositiva das contribuições executadas, como também se, pela forma como foram prestadas, excluem-se da tributação, em razão do disposto nas alíneas m e n do mencionado dispositivo legal (m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). A prova, inclusive, deve abranger a quantificação desses valores, a fim de se permitir a análise de eventual excesso de execução (art. 739-A, 5º do CPC).Assim, as alegações da executada demandam dilação probatória e devem ser objeto de embargos, após garantida a execução. Portanto, inadequada a via eleita para defesa (Súmula 393 do STJ), rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se, inclusive para que a exequente indique bens para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão em arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0001495-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERCOM DIGITAL LTDA - ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Por ora, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade para regularizar sua representação processual, com juntada de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar o ato inexistente (Art. 37, Parágrafo único do CPC).

0048527-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade para regularizar sua representação processual, com juntada de

procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar o ato inexistente (Art. 37, Parágrafo único do CPC).

Expediente N° 3803

EXECUCAO FISCAL

0517938-49.1996.403.6182 (96.0517938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGARD DIAS FALCAO FILHO(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 91/96 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0524028-73.1996.403.6182 (96.0524028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 34/42 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0530033-14.1996.403.6182 (96.0530033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 56/64 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0530622-06.1996.403.6182 (96.0530622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIOFFI TINTAS LTDA X PAULO CIOFFI NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 70/78 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0538999-63.1996.403.6182 (96.0538999-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X GERALDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Recebo a apelação de fls. 44/48 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0508057-77.1998.403.6182 (98.0508057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Recebo a apelação de fls. 50/61 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0514740-33.1998.403.6182 (98.0514740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 102/109 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0536344-50.1998.403.6182 (98.0536344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Recebo a apelação de fls. 80/85 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 100/107 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0012060-98.1999.403.6182 (1999.61.82.012060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAO VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Recebo a apelação de fls. 56/59 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 59/67 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls. 658/660 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 55/62 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013512-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013512-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação de fls. 62/67 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0029682-54.2003.403.6182 (2003.61.82.029682-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL & MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Recebo a apelação de fls. 48/53 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0046908-38.2004.403.6182 (2004.61.82.046908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA X CESAR HAENNI X ANGELA HAENNI X BRUNO HAENNI JR X MARIANGELA HAENNI(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Recebo a apelação de fls. 233/243 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Recebo a apelação de fls. 377/381 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO PLUS X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Recebo a apelação de fls. 778/790 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

Recebo a apelação de fls. 205/217 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0027282-28.2007.403.6182 (2007.61.82.027282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.ME(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Recebo a apelação de fls. 101/110 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0025071-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Recebo a apelação de fls. 411/421 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003738-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a apelação de fls. 348/359 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0066468-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Recebo a apelação de fls. 150/161 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0038815-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 31/39 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000734-53.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARMELO ROS SANCHEZ(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Recebo a apelação de fls. 333/343 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0044727-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Recebo a apelação de fls. 296/298 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0049204-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 56/61 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006126-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 464/473 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0041963-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCANTIL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 309/507

PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Recebo a apelação de fls. 77/78 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0044196-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

Recebo a apelação de fls. 56/69 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A EXECUCAO

0016341-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051050-27.2000.403.6182 (2000.61.82.051050-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X MORRO VERDE IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)

RELATÓRIO Nestes Embargos à Execução intentados pela Fazenda Nacional, em face de Morro Verde Imóveis e Construções Ltda, a parte embargada apresentou Embargos de Declaração relativamente à sentença da folha 19. Pela sentença recorrida, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, havendo condenação em honorários advocatícios em favor da parte embargante no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Segundo a parte recorrente, houve omissão na sentença embargada, no que se refere à fixação de honorários advocatícios, pois teria sido estipulado valor exorbitante, acima do limite de 20%, estabelecido no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requereu a redução do valor fixado, dando-se efeitos infringentes a estes embargos declaratórios. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. De fato, há omissão quanto ao fundamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que estabelece que nas causas de pequeno valor os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, fica mantido o valor fixado e eventual inconformismo da parte quanto ao que restou decidido, o que deve ser manifestado pela via recursal cabível, que é a apelação, para devolver à instância superior o conhecimento da causa. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes parcial provimento, para que a fundamentação acima seja parte integrante da sentença da folha 19. Registre-se. Anote-se à margem do registro da sentença atacada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015583-50.2001.403.6182 (2001.61.82.015583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038220-63.1999.403.6182 (1999.61.82.038220-3)) RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E AÇO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E AÇO LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0038220-63.1999.403.6182. O ajuizamento destes Embargos ocorreu em 2001 e inicialmente foi

determinado que se aguardasse por providências que haveriam de ser tomadas nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 14); posteriormente fixou-se prazo para comprovar-se a existência de garantia (folha 15) e, constatada a ausência de documentos indispensáveis à regularidade da representação, conferiu-se oportunidade para suprimentos indispensáveis, com a ratificação da peça vestibular, subscrita por causídicos que jamais comprovaram a condição de procuradores da parte embargante (folha 27). É oportuno observar que, considerando a irregularidade da condição dos advogados envolvidos neste feito, na folha 27 foi ordenada a intimação de todos aqueles profissionais, que permaneceram inertes (certidão lançada no verso da mesma folha 27). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Não houve regularização da representação processual, o que resulta na inadmissão do causídico para procurar em juízo (artigo 37 do Código de Processo Civil). Além disso, não veio aos autos prova da garantia da execução e demonstração da tempestividade dos Embargos. Exatamente porque os Embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0059253-02.2005.403.6182 (2005.61.82.059253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025344-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025344-2)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIOParte Embargante: TORIBA VEÍCULOS LTDAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Em relação à fixação de honorários advocatícios, verifica-se que a parte executada, ora embargante, deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento. Nesse sentido:Revela-se escorrido o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0022707-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-10.2005.403.6182 (2005.61.82.050128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS - ESPOLIO(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)

RELATÓRIOParte Embargante: Therezinha de Jesus Ramos - EspólioParte Embargada: Fazenda Nacional Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ao valor da dívida já foi acrescido o encargo referente àquela verba e, além disso, a parte embargada manifestou-se satisfeita com o pagamento. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0029507-55.2006.403.6182 (2006.61.82.029507-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542016-39.1998.403.6182 (98.0542016-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

VERA LÚCIA DE SALES CALDATO opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0542016-7, tendo o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. A parte embargante sustentou que a Execução Fiscal de origem seria nula, por conta de irregularidade em sua citação. Além disso, teria havido prescrição, considerando que o ajuizamento se dera em 18 de junho de 1998 e até abril de 2006 não teria sido efetivada a sua citação válida. Ainda segundo a parte embargante, se não fosse por isso, a prescrição deveria ser reconhecida por conta do transcurso de mais de 5 anos entre a inscrição do crédito em dívida ativa (1º de dezembro de 1992) e a data do ajuizamento (18 de junho de 1998). Depois a parte embargante ainda disse que não teria sido sócia de Romualdo Stivanelli e Satyra Pisaneschi Alves Pinto, que são co-executados, sendo que sua participação em processo administrativo que veio a ser anulado limitou-se a, na condição de funcionária do INSS, transcrever anotações constantes de CTPS que lhe foi apresentada - do que não pode resultar-lhe responsabilização. Também disse não haver demonstração de esgotamento dos meios disponíveis para obter, de Romualdo Stivanelli, a satisfação do crédito exequendo. Ao final, perdeu o reconhecimento da preliminar de nulidade ou de prescrição e, se forem superados tais obstáculos, que a Execução Fiscal de origem seja julgada improcedente, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Depois de regularizações, os Embargos foram recebidos (folha 76). A parte embargada, com a petição posta como folhas 77 e 78, reconheceu que o crédito teria sido constituído em 2 de junho de 1988, com ajuizamento em 18 de junho de 1998, não tendo sido verificada nenhuma causa que pudesse interferir no curso prescricional - motivo pelo qual não impugnou as alegações da parte embargante. Os autos vieram conclusos para sentença e, porquanto haviam sido juntados documentos novos, constando pedido para correspondente oportunidade de dizer sobre eles, houve fixação de prazo (folha 92), que não foi aproveitado (folha 98). Então os autos retornaram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A Lei n. 6.830/80, já em sua ementa, define que ali se Dispõe sobre a cobrança judicial da DÍVIDA ATIVA da Fazenda Pública (o destaque não consta do original). No artigo 1º daquele Diploma consta que A execução judicial para cobrança da DÍVIDA ATIVA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (o destaque não consta do original). O conceito de dívida ativa advém da Lei n. 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem-se como parágrafo primeiro do artigo 39 da referida Lei n. 4.320/64: Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, APÓS APURADA A SUA LIQUIDEZ E CERTEZA, e a respectiva receita será escriturada a esse título (o destaque não consta do original). De tal contexto resulta que apenas dívidas ativas podem ser objeto de execução fiscal e, ainda, que uma dívida ativa somente existe trazendo em si os atributos de liquidez e certeza. O que foi supostamente pago de modo indevido pelo INSS, a título de benefício, não preenche os requisitos próprios para justificar inscrição em dívida ativa e, por consequência, não pode ensejar Execução Fiscal, como aqui se tem. Uma execução fiscal é via imprópria para a finalidade colimada. Sobre o tema, é copiosa a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, como se tem no exemplo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.172.126, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 25.10.2010) Também é este o entendimento que se tem no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Processo n. 0003265-33.2006.403.6126, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data do Julgamento: 01.10.2012) Sendo impróprio utilizar a execução fiscal como via processual voltada à finalidade de ter satisfação do afirmado crédito, resta prejudicada a análise da ilegitimidade passiva da embargante, da nulidade da citação, da prescrição (reconhecida pela parte embargada) e também prejudicada a análise da eventual responsabilidade da parte embargante. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo a Execução Fiscal de origem por reconhecê-la como meio processual inadequado à finalidade, deste modo resolvendo o mérito da pretensão aqui apresentada, e por isso extinguindo o feito com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente sentença é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição (artigo 475 do Código de Processo Civil) - motivo pelo qual, para a hipótese de não haver recurso voluntário, tendo decorrido o prazo pertinente, determino a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar reexame.

0001061-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019776-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019776-9)) EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Parte Embargante: EDITORA QD LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Em relação à fixação de honorários advocatícios, verifica-se que a parte executada, ora embargante no que toca à dívida referente à CDA n. 80 2 04 039058-32, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento. Nesse sentido: Revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009). No que se refere à CDA n. 80 2 06 087469-14, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba e, além disso, a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0030944-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. É certo que, literalmente, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece que a extinção por cancelamento não enseja ônus para nenhuma das partes. Entretanto, está jurisprudencialmente consagrado que apenas ocorre daquele modo quando a parte executada não tenha feito dispêndios, adotando-se o princípio da causalidade. Como Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça tem-se: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Observa-se que, no caso agora analisado, não se comprovou que a parte embargante tenha dado causa ao ajuizamento da Execução Fiscal de origem. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033571-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Chamo o feito à ordem. Nos autos da Execução Fiscal de origem, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito exequendo e, em decorrência, nesta data, lá se prolatou sentença fundada no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ignorando-se quem pagou, aquela providência não pode prontamente ser tomada como reconhecimento da legitimidade passiva, que aqui é questionada pela parte embargante. Considerando isso, a rigor, subsiste interesse jurídico no deslinde destes embargos. Contudo, tendo em conta que a única finalidade prática seria definir a incidência de ônus próprios da sucumbência - que seriam de pequena monta, tomando-se por base o valor

do afirmado crédito e a isenção de custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96) - fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possibilidade de estes Embargos serem extintos com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0037378-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513302-06.1997.403.6182 (97.0513302-6)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Tendo oportunidade para emendar sua petição inicial, inclusive com a apresentação de documentos indispensáveis à propositura, a parte embargante pediu o reconhecimento de que a garantia constituída é irrisória, com base em que se manifestou no sentido de desistir dos embargos. Delibero. De fato, no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil consta: Não se levará a efeito penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Disso não resulta, contudo, a pertinência de levantar-se a garantia já constituída, e que já ensejou a oposição de embargos. Ocorre que tal dispositivo se presta a racionalizar as atividades judiciais, não se configurando como alguma espécie de salvaguarda em favor da parte executada. Desconstituir a garantia, agora, militaria em desfavor da efetividade da prestação jurisdicional e da estabilidade objetivada pelo Direito. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante emende a petição inicial, observando o que consta da folha 97. Intime-se.

0028340-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055784-35.2011.403.6182) ELVIRA DALLE MOLLE (ESPOLIO) X LUCAS MACHADO DALLE MOLLE(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO ELVIRA DALLE MOLLE - ESPÓLIO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0055784-35.2011.403.6182. Oportunizada a emenda da petição inicial, a parte embargante não se manifestou, no prazo determinado. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Não há provas de que a pessoa física que assina a procuração da folha 6, tem poderes para representar a parte executada, bem como não houve requerimento de produção de provas, conforme o disposto no artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil. Da mesma forma é indispensável que cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Além disso, não veio aos autos prova da garantia da execução e demonstração da tempestividade dos Embargos. Exatamente porque os Embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014753-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516328-12.1997.403.6182 (97.0516328-6)) SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIO SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO e MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA opuseram os presentes Embargos de Terceiros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), considerando a expedição de mandado de penhora de bens indicados pela exequente, ora embargada, nos autos da Execução Fiscal n. 0516328-12.1997.403.6182. Segundo os embargantes, o referido imóvel é de propriedade deles desde janeiro de 2005, transmitida por venda efetuada por um dos coexecutados da ação executiva. Estes Embargos foram recebidos (folha 95) e a embargada, na folha 97, deixou de apresentar contestação, de acordo com Súmula AGU n. 52/2010. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil, ao iniciar o regramento relativo aos embargos de terceiro, no artigo 1.046, diz: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Ainda que a penhora ainda não se tenha concretizado, impõe-se reconhecer que o início das providências para a constrição representa turbação. Turbar é obscurecer, perturbar, ameaçar, colocar em risco - o que é inegável resultante já da ordem de judicial para a constrição e mais ainda diante da lavratura do correspondente termo. Assim, cabível os embargos de terceiro decorrentes de expedição de mandado de penhora. Quanto à propriedade do bem, restou comprovada sua transmissão aos embargantes por contrato de compra e venda, regularmente registrado em cartório de imóveis, conforme folhas 44/47 e 51-verso. A Fazenda Nacional deixou de contestar os presentes Embargos, conforme manifestação da folha 97. Além disso, nos autos da Execução Fiscal de origem, a penhora deixou de ser realizada, considerando a comprovação de que o imóvel não pertence ao coexecutado, tendo a Fazenda Nacional feito requerimentos

relativos a outras constrições, superada a questão relativa ao imóvel aqui tratado. Dessa forma, o interesse processual é insubsistente ou, por outras palavras: verifica-se carência de ação superveniente ao ajuizamento. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Condene a Fazenda Nacional a reembolsar aos embargantes o valor recolhido a título de custas, bem como a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, sempre com a aplicação dos índices e critérios de correção estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267, 2 de dezembro de 2013). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias.

0036088-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) ANTONIO HORACIO FILHO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO Parte Embargante: ANTONIO HORACIO FILHO Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba e, além disso, a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0483236-68.1982.403.6182 (00.0483236-1) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X REPAROS DE VEICULOS SANTA RITA LTDA X SILVIO DE JESUS GASPAS(SP116120 - ADEMIR BATISTA BRAGA) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Silvio de Jesus Gaspar requereu sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, dizendo que, ainda antes da ocorrência dos fatos que ensejaram o afirmado crédito, teria deixado o quadro social da empresa originalmente executada. Apresentou, para a comprovação de sua retirada, o documento posto como folha 112. Aquele documento contém, como data de lavratura, a indicação 27 de Junho de 1977. Entretanto, não consta que tenha sido registrado na Junta Comercial ou mesmo em cartório. Existe sinal de reconhecimento das assinaturas, mas é ilegível a data em que teria ocorrido aquele ato. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se apresente prova relativa à data da aludida retirada. Intime-se.

0513970-16.1993.403.6182 (93.0513970-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROBSON MARTIN(SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo ROBSON MARTIN como parte executada. O curso do feito foi suspenso em 1994, por aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, somente vindo a ocorrer desarquivamento em razão de pedido que a parte executada apresentou em julho de 2014. Desarquivados os autos, conferiu-se oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional (folha 13) que, por meio da petição encartada como folha 15, apresentou extrato e pediu a extinção do feito, dizendo que o próprio título exequendo teria sido extinto. Basta para entendimento do caso que se apresenta. **FUNDAMENTAÇÃO** O documento posto como folha 16 indica que a extinção administrativa foi motivada pela incidência da Lei n. 9.441/97. O referido Diploma legal cuida da extinção de créditos do INSS, oriundos de contribuições sociais ou de descumprimento de obrigações acessórias, se forem de pequena monta, nos limites que estabelece. Também o exame do extrato encartado como folha 16 revela que o crédito exequendo corresponde a R\$ 118,40, por isso restando evidente a aplicabilidade da remissão estabelecida pela Lei n. 9.441/97. **DISPOSITIVO** Assim, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, tomo extinto este feito. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, eis que a extinção não foi decorrente de intervenção da parte executada e, além disso, porque o artigo 2º da mencionada Lei n. 9.441/97 estabelece completa isenção de ônus. Sem imposição relativa a custas, tendo em conta que o INSS goza de correspondente isenção, no âmbito da Justiça Federal, e também por aplicação do mencionado artigo 2º da Lei n. 9.441/97. Não há constrições a serem resolvidas. Defiro vista dos autos à parte executada, em consideração ao pedido posto na folha 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, observando-se a dispensa quanto à parte exequente, em vista de expressa renúncia quanto à mencionada providência. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0514603-22.1996.403.6182 (96.0514603-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X MARCELO RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 08/04/1996, inicialmente em face de MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A. Posteriormente, a pedido da parte exequente, DELANO RUTHEMBERG e MARCELO RUTHEMBERG foram incluídos no polo passivo. Exortou-se a parte exequente a manifestar-se sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 72). Depois, em nome da empresa executada e outros, foi apresentado pedido de vista dos autos (folhas 73/74), sendo que a apreciação deste pleito foi relegada. A Fazenda Nacional, então, reconheceu prescrição intercorrente (folha 77). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 8/04/1996 e, em 28/05/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 4/08/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 47. Em 07/08/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 24/05/2011. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Quanto ao pedido de vista (folhas 73/74), indefiro porque os subscritores da petição não estão constituídos para a defesa de interesses neste feito. Não podem, então, apresentar pedido em nome de qualquer das partes e, além disso, de modo especial, resta evidente a impertinência de pedido formulado em nome de outros, que não estão identificados. É relevante observar que não se tem a procuração mencionada como anexa e, se houvesse, deveria ainda estar acompanhada por documentos comprobatórios dos poderes para, em nome da pessoa jurídica, constituir advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 145). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 140. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0527531-05.1996.403.6182 (96.0527531-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA X ALBERTO DE SOUZA GODINHO X CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO(SP184929 - ANTONIO EDSON ARAUJO)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de IND/ E COM/ DE CALCADOS BANDEIRANTES LTDA, ALBERTO DE SOUZA GODINHO E CARLOS DO NASCIMENTO GODINHO, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 110, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, para o que se faria necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada se manteve inerte sobre a individualização. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recusos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0518546-13.1997.403.6182 (97.0518546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Nas folhas 29/35, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição. Em resposta, a parte exequente informou que ocorreu o pagamento integral do débito (folha 53). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dinueto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade em decorrência do pagamento do débito efetuado pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0516586-85.1998.403.6182 (98.0516586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X HENRIQUE MORIO MINAMI X DANIEL BARBOSA GODOI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDEMIR ALVES DAMAS X EDSON ALVARES BARBOSA X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 168). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dinueto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Remetam-se estes autos à SUDI para exclusão de HENRIQUE MORIO MINAMI do polo passivo da ação, conforme fls. 72. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0534718-93.1998.403.6182 (98.0534718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J C JACO COM/ EXTERIOR LTDA X MARTIN ANDRES JOAO(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X JUAN CARLOS JACO X MARTA TERESA LOPEZ DE JACO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Nas folhas 92/97, a parte executada alegou ter efetuado o pagamento do débito. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 101). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dinueto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035549-67.1999.403.6182 (1999.61.82.035549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 85/89) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 104). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1999 e, em 09/01/2007, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 77). Em 27/02/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 12/12/2014, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 84). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE(...)2. Ainda que a

execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 104).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 200,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053484-47.2004.403.6182 (2004.61.82.053484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 24/38). Sustentou, em suma, ter efetuado - tempestivamente - o pagamento dos débitos objeto da CDA n. 80 7 04 014725-60. Relativamente à CDA n. 80 2 04 042372-48, sustentou que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, em virtude de depósito judicial efetuado antes da propositura desta execução, nos autos da Ação Anulatória n. 2004.61.00.027612-4. Requereu, por consequência, a extinção desta execução fiscal. Durante o processamento, a parte exequente requereu a extinção - por cancelamento - do débito inscrito na CDA n. 80 7 04 014725-60 e, também, a substituição da CDA n. 80 2 04 042372-48 (folha 309), pedidos que foram deferidos por este Juízo (folha 335). Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento do débito remanescente, representado pela CDA n. 80 2 04 042372-48, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folhas 552/553). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Quanto à incidência de ônus próprios da sucumbência, a questão deve ser tratada nos embargos decorrentes.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem deliberação referente a honorários advocatícios, acerca do que se tratará nos embargos decorrentes. Não há constrições a serem resolvidas. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Laboratorios Wyeth Whitehall Ltda por WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO PAES DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 108).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Oficie-se ao 18 Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025344-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal

imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050128-10.2005.403.6182 (2005.61.82.050128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS - ESPOLIO(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000990-40.2006.403.6182 (2006.61.82.000990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUESS PLANEJAMENTO E COMUNICACAO SC LTDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X JOSE LUIS OVANDO PINTO JUNIOR X JULIANA CORREIA MONTEIRO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente tendo apenas GUESS PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA. como parte executada. Frustrado o intento de realizar citação pela via postal (folha 23), expediu-se mandado para aquela finalidade, bem como para penhora de bens, restando certificado, em novembro de 2008, que a empresa estaria inativa já desde o ano 2000 (folha 56). Acolhendo pedido fundado na ocorrência de dissolução irregular (folhas 79/80), este Juízo admitiu JULIANA CORREIA MONTEIRO e JOSÉ LUÍS OVANDO JÚNIOR no polo passivo (folha 101). Em conjunto, Juliana e José Luís apresentaram Exceção de Pré-Executividade (folhas 106 e seguintes). Naquela peça de defesa, observaram que o redirecionamento teria ocorrido oito anos após o ajuizamento originário, sustentando que assim teria havido prescrição intercorrente (sic). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a ideia de haver prescrição intercorrente, mas reconheceu prescrição anterior ao ajuizamento. Seria assim porque, dentre os diversos créditos exequendos, a mais recente constituição teria ocorrido em 8 de agosto de 2000, sendo que a distribuição foi efetivada em 12 de janeiro de 2006 e em 8 de fevereiro de 2006 houve ordem para citação - tudo isso sem que se verificasse, no interstício, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lustro. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Como estabelece o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Além disso, está sedimentado na jurisprudência que os créditos submetidos a lançamento por homologação restam constituídos na data em que são declarados pelo contribuinte ou em seu vencimento - aplicando-se o que por último ocorra. Analisando-se os documentos carreados pela Fazenda Nacional (folhas 134/135), constata-se que, no caso agora examinado, as declarações foram posteriores aos vencimentos e a mais moderna declaração foi prestada em 8 de agosto de 2000, sendo que o ajuizamento ocorreu em 12 de janeiro de 2006, como consta na folha 2. Sendo assim, consumou-se a prescrição - eis que foi superado o limite quinquenal que também é estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional e, como reconheceu a Fazenda Nacional, não foram verificadas causas interruptivas ou suspensivas do lustro. Sendo reconhecida a prescrição anterior ao ajuizamento, resta prejudicada a análise da prescrição para redirecionamento, que foi suscitada pelos excipientes. DISPOSITIVO Considerando o que se apresenta, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, assim extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas porque a União, que sucumbiu, goza de correspondente isenção, como estabelece a Lei n. 9.289/96. A despeito de não ser acolhida a tese defensiva apresentada na Exceção de Pré-Executividade, por incidência do princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033454-20.2006.403.6182 (2006.61.82.033454-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 312). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036364-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036364-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X REDEMPITOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 47). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 04. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018906-53.2007.403.6182 (2007.61.82.018906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA COSTA(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 125). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019776-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA QD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na folha 74, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento dos débitos. Na folha 84, informou que ocorreu o pagamento do débito inscrito representado pela CDA n. 80 2 06 087469-14, conforme extrato da folha 85. Quanto à CDA n. 80 2 04 039058-32, pela análise dos documentos das folhas 75/76, verifica-se que, na verdade, houve cancelamento da inscrição. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a execução referente à CDA n. 80 2 06 087469-14, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a execução no que toca à CDA n. 80 2 04 039058-32. O valor das custas relativas ao que se pagou, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento recebido e, no que toca ao cancelamento, a inscrição da dívida ocorreu de forma equivocada, segundo informação da própria exequente (fl.77), além de considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025838-57.2007.403.6182 (2007.61.82.025838-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X SERGIO HENRIQUE JOVINO X MIDORI MURAKAMI X ROBERTO MURAKAMI X HEITOR JOVINO X SONIA CRISTINA JOVINO BALDUINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A tentativa de citação da empresa executada, pela via postal, restou infrutífera (folha 7). Então, a parte exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (folhas 10/11), o que foi deferido (folhas 22/23). Os sócios admitidos foram citados, mas as tentativas de penhora foram negativas. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a exclusão dos sócios por ilegitimidade e alegando o pagamento do débito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Em relação ao pedido de exclusão dos sócios, ponderou que a excipiente não teria legitimidade para pleitear direito alheio. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em consonância com o que a parte exequente sustentou, o artigo 6º do CPC estabelece: ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A legitimidade das partes, no entanto, é questão que sempre é submetida à apreciação do juiz, por dever de ofício. Verifico que as inclusões das pessoas físicas foram indevidas. Isso porque se considerou ter havido a dissolução irregular da empresa executada somente com a frustração do intento de citação pela via postal. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal não é bastante para comprovar o encerramento irregular de empresa executada, de modo a possibilitar o redirecionamento aos sócios. É mister, para tal demonstração, que o não-funcionamento esteja certificado por oficial de justiça, a quem a lei confere fé pública para atestar eficaz e validamente a inatividade, o que não ocorreu nestes autos. Além disso, a empresa executada compareceu aos autos sustentando que se encontra sediada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP. Mas, independentemente da legitimidade daqueles que foram incluídos no polo passivo, a parte exequente reconheceu o cancelamento da inscrição em dívida ativa - sobre diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. Frise-se que o alegado pagamento anterior ao ajuizamento, bem como a imprópria ou inadequada inscrição em dívida ativa não foram comprovados pela parte

executada. DISPOSITIVO Assim, embora sem apreciar propriamente o pedido da parte executada, excluo os executados Sérgio Henrique Jovino, Midori Murakami, Roberto Murakami, Heitor Jovino e Sônia Cristina Jovino Balduino de Oliveira do polo passivo desta execução, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Remetam-se os autos à Sudi para que as exclusões definidas no parágrafo anterior sejam consideradas, no registro da autuação. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, porque as exclusões não resultaram de intervenção das partes interessadas e porque o aludido artigo 26 da Lei 6.830/80 prevê a isenção de ônus, em caso de cancelamento, sendo que a parte executada não comprovou que o ajuizamento foi indevido ou desnecessário. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A contra a União Federal, incidentalmente à ação de execução fiscal nº 2007.61.82.034573-4. Alega o embargante, em breve apanhado, que os créditos tributários em cobrança no executivo fiscal supracitado, inscritos sob o numeral nº 80.7.07.004214-29, encontram-se extintos em virtude de pagamento realizado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva. Impugnação da União às fls. 114/117, requerendo o sobrestamento do feito para análise da documentação apresentada pela embargante e, subsidiariamente, a rejeição dos embargos. Manifestação da União às fls. 131/132, comunicando a retificação da certidão de dívida ativa. Manifestação da embargante às fls. 142/143, comunicando o pagamento do valor constante da CDA retificada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data em que apresentada pelo embargante carta de fiança para garantia do Juízo (26.11.2007), garantia esta que, ao depois, foi substituída por depósito judicial realizado em 24.01.2008 (fl. 109). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os embargos merecem parcial acolhimento. A pretensão deduzida na inicial diz com a extinção total da execução fiscal por conta do pagamento integral dos créditos tributários em cobro, pagamento este realizado, segundo a embargante, antes da inscrição em DAU e do ajuizamento do executivo fiscal. Todavia, ao analisar a documentação apresentada pela embargante, deliberou o órgão fazendário pelo acatamento apenas de parte das alegações do contribuinte, o que fez para reconhecer a extinção por pagamento apenas de parte do crédito inicialmente reclamado (fls. 135/137). Tal decisão administrativa implicou a substituição da CDA original, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF, e inportou também em pagamento, pela embargante, do saldo residual mantido na CDA retificada (fls. 152/153). Procede em parte, portanto, a pretensão da embargante, vez que a própria embargada, na seara administrativa, reconheceu a ocorrência do pagamento de parte dos valores originariamente em cobrança. Não procede a pretensão, contudo, relativamente à extinção total da execução fiscal a conta de pagamento, já que o crédito tributário não foi extinto por inteiro antes da inscrição em DAU e do ajuizamento da execução fiscal, tanto que realizado pelo contribuinte o pagamento do saldo residual já no curso destes embargos. Seja como for, os pagamentos realizados pelo contribuinte antes e depois do ajuizamento da execução fiscal, uma vez considerados em conjunto, são suficientes para a total extinção do crédito reclamado pela União. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, declarando a extinção, por pagamento, do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o numeral 80.7.07.004214-29. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido, máxime à constatação de que a retificação da inscrição foi realizada pela União apenas após o ajuizamento dos presentes embargos, ao que seguiu pagamento voluntário do saldo residual realizado pelo embargante apenas em novembro/2012. Aplica-se à espécie, então, o artigo 21, caput, do CPC. Indevidas custas, ante a norma isencional do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume e desamparando-se os autos. P.R.I.

0065122-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIZIARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Folha 288: Defiro vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para análise da exceção de pré-executividade.

0035125-68.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 48/49). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013250-08.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 15. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054792-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRELESS COMM SOLUTIONS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando os débitos cobrados são indevidos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26, bem como porque a inscrição em dívida ativa e consequente ajuizamento da demanda deram-se por erro da parte executada no preenchimento da GFIP. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047675-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLAMARC LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução fiscal. Requeveu, por consequência, a extinção da presente execução (folhas 35/49). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requeveu a extinção do feito (folha 91). Assim estando relatado o caso, decido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torna-se extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando especialmente o valor em execução e de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047762-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo TINKERBELL MODAS LTDA como parte executada. Posteriormente à distribuição, mas ainda antes de haver manifestação judicial, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Naquela defesa, sustentou que a exigibilidade do crédito exequendo estaria suspensa já desde antes do ajuizamento, uma vez que teria aderido ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/2014. Pediu, então, que a Execução Fiscal seja extinta ou suspensa e que se expeça ofício ao Serasa para determinar a exclusão, de banco de dados, de referência ao crédito exequendo. Pugnou, ainda, pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento, pugnano pela

extinção do feito. Pediu, contudo, que não lhe sejam aplicados os ônus que são próprios da sucumbência, considerando que a petição inicial teria sido preparada em data anterior ao parcelamento e, por conta do grande volume de distribuição, o encaminhamento é realizado de forma automática, restando impossível fazer-se um controle individualizado. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, reativamente a uma execução, a defesa deveria ser sempre apresentada em embargos. Exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que viabiliza a arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Porém, esta via somente se presta ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cujos fatos não dependam de prolongamento probatório. Tem-se, então, no presente caso, situação que se encaixa perfeitamente ao uso de tal exceção. Antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento tratado na Lei n. 12.996/2014 e, também antes do ajuizamento, o acordo foi validado. Tudo isso foi reconhecido pela parte exequente, na folha 111, não havendo controvérsia fática. Para validamente utilizar-se a via executiva, impõe-se a existência um título que seja dotado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Na vigência de um acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, como estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e, sendo assim, resta subtraída também a exigência do correspondente título. Falta, portanto, pressuposto essencial para válida constituição do processo. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade, sendo que a parte executada deve ser compensada por ter-lhe sido imposta a necessidade de contratar profissional para formular defesa. Ainda que se possa compreender dificuldades operacionais, a Fazenda Nacional não pode eximir-se por conta de sua própria ineficiência em verificar a situação fática e evitar consequências danosas à parte contrária. DISPOSITIVO Assim, tomando o título exequendo como inviável para sustentar a Execução entabulada, declaro a falta de pressuposto indispensável à válida constituição do processo e, em consequência, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque a União, que sucumbiu, goza de correspondente isenção, como consta na Lei n. 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Indefiro a expedição de ofício voltado à finalidade de excluir apontamentos constantes de bancos de dados porque tais registros, se existem, não decorrem de ato deste Juízo e sua correspondente manutenção não é objeto deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0060874-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE SOUZA BATISTA(RJ098640 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo JOÃO DE SOUZA BATISTA como parte executada. Depois de ser citado, o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade fundada em prescrição, nulidade da notificação e pagamento anterior ao ajuizamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada reconheceu o pagamento precedente à protocolização da peça vestibular e pugnou pela extinção do feito, ponderando por não se aplicar consequências decorrentes de sua sucumbência, porquanto o pagamento somente teria sido completado poucos dias antes de ser ajuizada a demanda executiva, quando já havia ocorrido o encaminhamento para distribuição. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos postos como folhas 28 a 30 indicam pagamentos relativos ao crédito em execução e, além disso, a parte exequente reconheceu a integral quitação, ocorrida ainda antes do ajuizamento. Sendo de tal modo, o título exequendo não poderia, validamente, dar base ao ajuizamento da presente Execução Fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade, sendo que a parte executada deve ser compensada por ter-lhe sido imposta a necessidade de contratar profissional para formular sua defesa. A Fazenda Nacional não pode eximir-se por conta de sua própria ineficiência para detectar o pagamento e evitar as consequências danosas à parte contrária. DISPOSITIVO Assim, tomando o título exequendo como inviável para sustentar a Execução entabulada, declaro a falta de pressuposto indispensável à constituição do processo e, em consequência, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque a União, que sucumbiu, goza de correspondente isenção, como consta na Lei n. 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com juros e correção monetária incidentes a partir desta data, aplicando-se os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0032018-56.1988.403.6182 (88.0032018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043107-08.1990.403.6182 (90.0043107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0507100-86.1992.403.6182 (92.0507100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508776-69.1992.403.6182 (92.0508776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRON E EQUIP DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512035-72.1992.403.6182 (92.0512035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0524891-29.1996.403.6182 (96.0524891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0538081-59.1996.403.6182 (96.0538081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (fl. 89/93), em face da sentença proferida à fl. 87. A embargante alega omissão na r. sentença, deixou de determinar o levantamento do valor depositado nos autos, constando, em seu dispositivo, que não haviam constrições a serem resolvidas. É o relatório. Razão assiste à embargante. De fato, existe valor depositado nos autos, conforme fls. 33/35 e que, face à extinção do crédito por pagamento, devem ser levantados pela parte executada. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão constante do dispositivo da sentença de fl. 87, para que conste: Defiro o levantamento do valor depositado nestes autos à fl. 35 pela executada. Expeça-se alvará, se necessário. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0553305-03.1997.403.6182 (97.0553305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, republique-se o teor da sentença de fl. 23 aos advogados mencionados à fl. 11. No mesmo ato,

intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados dos patrono da parte executada, Doutores CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO, OAB/SP 188905, e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, OAB/SP 138374 do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fl. 108. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Teor da sentença de fl. 23: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 813/2015 Folha(s) : 954 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0005591-36.1999.403.6182 (1999.61.82.005591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035563-51.1999.403.6182 (1999.61.82.035563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MINI TUDO IND E COM DE ROUPAS LTDA LTDA (fls. 36/42), em face da sentença proferida às fls. 34/34-vº. Alegou omissão e contradição na referida, que não fixou honorários em favor da embargante, por ausência de instrumento de procuração válido. É o relatório. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz a fixação dos honorários. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) No caso em comento, a exemplo de inúmeros outros processos em trâmite por esta vara, o advogado subscritor não se encontrar regularmente constituído, uma vez que a empresa falida não detém mais a legitimidade para outorga de procuração. Tal fundamentação constou expressamente da sentença embargada (fls. 34/344-vº), portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

0044284-89.1999.403.6182 (1999.61.82.044284-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X BECO SEM SAIDA MODAS E PRESENTES LTDA X ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com a sua ocorrência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o exequente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049737-65.1999.403.6182 (1999.61.82.049737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMATICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, republique-se o teor da sentença de fl. 26 aos advogados mencionados à fl. 14. No mesmo ato, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados dos patronos da parte executada, Doutores CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO, OAB/SP 188905, e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, OAB/SP 138374 do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fl. 108. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Teor da sentença de fl. 14: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 799/2015 Folha(s) : 934 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X NOVOTEL HOTELARIA TURISMO S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 85/88: Trata-se de embargos de declaração opostos pela NOVOTEL HOTELARIA TURISMO S/A, em face da sentença de fl. 83, que julgou extinta a execução fiscal, acolhendo pedido da exequente, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, no tocante à fixação de honorários, sendo que os embargos à execução nº 0040167-21.2000.403.6182, antes apensados ao feito, foram extintos com resolução do mérito e condenaram a embargante, ora executada, em honorários advocatícios. Relatei. Decido. De fato há omissão na sentença, que deixou de tratar da questão dos honorários. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). No caso, verifico que a execução foi extinta em razão do cancelamento da inscrição pela embargada (fls. 81/82). O documento de fl. 82 traz como motivação para o cancelamento a inclusão indevida no cadastro da CVM. Logo, evidente que a embargada deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, sendo cabível sua condenação em honorários, pelo princípio da causalidade. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório acima, apenas para condenar a executada CVM em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. No restante, mantenho a sentença embargada em todos os seus fundamentos. Prossiga-se conforme determinado, com a liberação das garantias. P.R.I.

0016444-70.2000.403.6182 (2000.61.82.016444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SRC SERVICOS DE RADIO COMUNICACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP243092A - ANDREI FURTADO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00006948120074036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 90/91-EF). Trânsito em julgado à fl. 106-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo

de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constrações a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes.

0023700-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Considerando o decurso de prazo da executada para se manifestar sobre o despacho de fl. 58, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 46/55. Intime-se a exequente da sentença de fls. 37 e 44/44 verso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0038622-71.2004.403.6182 (2004.61.82.038622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 308/312: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANIXTER DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fl. 306, que julgou extinta a execução fiscal, acolhendo pedido da exequente, ante o pagamento do crédito tributário pela parte executada. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. sentença, que a teria se omitido ao sentenciar o feito, sendo que os embargos à execução nº 0008864-13.2005.403.6182, antes apensados ao feito, ainda não transitaram em julgado. Tais embargos encontram-se aguardando juízo de admissibilidade de Recurso Especial, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por tal motivo, a executada requer a suspensão da presente execução, até final decisão nos embargos. Relatei. Decido. Completamente descabido o pedido da executada. Não se trata de aclarar a decisão por meio de embargos, sendo que nenhuma omissão foi constatada. Trata-se de mero inconformismo da executada, que quitou a dívida (o que promove a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa). O pagamento do débito, além de extinguir o crédito em cobrança, impossibilitando o prosseguimento da execução (pela evidente falta de título executivo), ainda representa confissão quanto à exigibilidade do tributo devido. Logo, as alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Comunique-se à Quarta Turma do Tribunal Federal da Terceira Região acerca da extinção da execução por pagamento da dívida. Remetam-se cópia desta decisão e da sentença de fl. 306, preferencialmente por meio eletrônico. Intime-se.

0019455-34.2005.403.6182 (2005.61.82.019455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGRE COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X EVA ANGELA ZABORSKI THEODORO X ROSICLER PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057717-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011211-77.2009.403.6182 (2009.61.82.011211-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00105567120104036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 36/39-EF). Trânsito em julgado à fl. 46-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 328/507

inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes.

0012644-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012644-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0052366-89.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034593-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD (SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando que o exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0049944-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESTESUCA COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA ME (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051461-50.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 00156375920144036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 18-EF). Trânsito em julgado à fl. 19-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constringões a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes.

0021615-51.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº

00047207820144036182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 14/16-EF). Trânsito em julgado à fl. 22-EF. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes.

0016027-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040687-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO BOM PRECO LTDA - ME(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, republique-se o teor da sentença de fl. 108 ao advogado mencionado à fl. 71. No mesmo ato, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Valério de Souza Barros, OAB/SP 91.376, do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fl. 108. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Teor da sentença de fl. 108: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 816/2015 Folha(s) : 957 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0046862-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO SINHA MOCA LIMITADA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, republique-se o teor da sentença de fl. 114 à advogada mencionada à fl. 48. No mesmo ato, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora Gisleide Silva Figueira, OAB/SP 174.540, do sistema processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente da sentença de fl. 108. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Teor da sentença de fl. 114: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 817/2015 Folha(s) : 958 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033429-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M R S ROUPAS LTDA(SP139803 - REGINA HELENA GAYOSO DE CARVALHO MACEDO E SP138961 - KATIA DE CAMPOS ORSELLI BRONZSTEIN) X M R S ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por M R S ROUPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 153, a executada concorda com os cálculos. À fl. 154, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0012788-32.2005.403.6182 (2005.61.82.012788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLUMAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 330/507

MOTEL LTDA - EPP(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X PLUMAS MOTEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por PLUMAS MOTEL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 146, a executada concorda com os cálculos. À fl. 147, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP249981 - ERICK MILLER)

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITPORIO DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 151, a executada concorda com os cálculos. À fl. 152, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0020653-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 100, a executada concorda com os cálculos. À fl. 101, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0037781-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 158, a executada concorda com os cálculos. À fl. 159, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 3484

EXECUCAO FISCAL

0521990-25.1995.403.6182 (95.0521990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação positivo, juntado às fls. 262/265, bem como certificado o decurso de prazo para manifestação do executado, conforme fls. 266 verso, e a solicitação do exequente para o leilão, às fls. 266, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC. 3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0043355-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSTRO PANE D ORO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAE(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

Auto em apenso nº 00009241620134036182 1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 61/66; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, conforme fls. 54/58, bem como houve pedido do exequente para o leilão, às fls. 49, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0045542-80.2012.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CRISTAOS DO BRASIL LTDA ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

1. Considerando que houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 21 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513463-21.1994.403.6182 (94.0513463-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509046-93.1992.403.6182 (92.0509046-8)) IMARCON AR CONDICIONADO E VENTILACAO LTDA(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP051479E - AUSNIR PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009616-09.2010.403.6182 (2010.61.82.009616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050565-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050565-5)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

1. Recebo a apelação de fls. 94/109, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Observo, porém, a ausência de assinatura do patrono subscritor à fl. 109, o que demanda regularização. Assim, dê-se vista à embargada para sanar mencionada falta. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Int.

0017778-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559224-36.1998.403.6182 (98.0559224-3)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual que demonstre que os diretores indicados à fl. 11 tenham poderes para outorgar procuração; b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000255-65.2010.403.6182 (2010.61.82.000255-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1)) ERICO CESTAROLLI DIAS DOS SANTOS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FERNANDA CARDOSO LIMA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, em que se objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 5.562 e 5.563, anteriormente pertencente aos coexecutados RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO. Informa a parte embargante que o apartamento e a vaga na garagem do Conjunto Residencial Paranapan, situado na Rua Afonso Celso, nº 694/718 apto. 12-D, São Paulo, foram adquiridos, por instrumento público lavrado pelo 16º Tabelião de Notas de São Paulo, no dia 26.06.2006. Assinala que o registro da penhora é posterior à data da efetivação da compra e venda dos imóveis. Sustenta tratar-se de bem de família que é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Com a inicial, vieram a guia de recolhimento das custas, a procuração e os documentos de fls. 30/281. Em fl. 284, foi determinada a inclusão no polo passivo de DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA, RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO. A União manifestou-se (fl. 286), no aguardo do recebimento dos presentes embargos de terceiro. É o breve relato. Decido. Os processos executivos nºs 0569056-30.1997.403.6182, 0577399-15.1997.403.6182 e 0577397-45.1997.403.6182 foram sentenciados, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de parte dos coexecutados RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO e a consumação da prescrição, em relação à empresa executada DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA. Assim, determinou-se, naqueles autos, o cancelamento da penhora antes efetivada sobre os bens imóveis, cuja propriedade discute-se nestes autos. Resta, pois, configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código Tributário Nacional. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos das execuções fiscais nºs. 0569056-30.1997.403.6182, 0577399-15.1997.403.6182 e 0577397-45.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044298-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) RENATA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a embargante a emenda da inicial, devendo juntar aos autos: a) cópia simples do laudo de avaliação. b) Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. 2 - Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, atribua, a embargante, o valor à causa, adequando-o ao feito e comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais. 3 - Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se.

0044299-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) FERNANDA VIEIRA DA MOTTA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a embargante a emenda da inicial, devendo juntar aos autos: a) cópia simples do laudo de avaliação. b) Certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. 2 - Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, atribua, a embargante, o valor à causa, adequando-o ao feito e comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais. 3 - Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10

(dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4 - Intime-se.

0047119-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) ANTONIO ALBERTO DOMINGUES(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP262473 - SORAYA ZURZULO GRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MIGUEL BADRA JUNIOR X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. Na decisão proferida à fl. 80, foi determinada a indicação dos sujeitos passivos da demanda, com fundamento na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executados. Desta forma, aditada a inicial às fls. 84/86, foram incluídos no polo passivo da presente ação as partes que figuram nos autos da Execução Fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Decido. Verifico que, neste feito, ainda não houve a citação de BADRA S/A. Assim, considerando que a empresa executada não indicou à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que deve a BADRA S/A. ser excluída deste feito. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão da embargada, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis.

0054723-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

1 - Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a embargante a emenda da inicial, devendo juntar aos autos: a) cópia do laudo de avaliação do bem penhorado; b) comprovante original do pagamento das custas judiciais. 2 - Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa, devendo constar o valor atribuído à fl. 12.4 - Proceda a Secretaria o desentranhamento de fls. 122/133, tendo em vista tratar-se de contrafês, certificando-se. 5 - Quanto ao polo passivo destes embargos, considerando que o coexecutado, na Execução Fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182, não indicou à penhora o imóvel objeto destes embargos, não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, pelo que deve MIGUEL BADRA JUNIOR ser excluído deste feito. Nesse sentido, o excerto do julgado pelo C. STJ: (...) Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). (STJ - Resp 200701965939, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 05/03/2012). A esse respeito também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes julgados: AC 00414530920124039999, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2013 e AI 00264978020104030000, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/01/2012.6 - Intime-se.

0034003-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, providencie a embargante a emenda da inicial, devendo juntar aos autos: a) cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação. b) cópia(s) da petição inicial e seus adendos para formação de contrafês. 2 - Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, atribua, a embargante, o valor à causa, adequando-o ao feito e comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais. 3 - Prazo para cumprimento das diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0569056-30.1997.403.6182 (97.0569056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.04.1997, para cobrança de débito inscrito em

dívida ativa sob nº 80.2.96.054775-17, referente ao Imposto incidente sobre o Lucro Real, com vencimento em 31.05.1993, conforme certidão acostada aos autos. Em 08.11.1997, determinou-se a citação (fl. 2). O aviso de recebimento da citação da empresa retornou negativo (fl. 5). Tendo vista dos autos, em 18.12.1998, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, juntando aos autos extrato de consulta na Base de CPF de RICARDO MOGAMES (fl. 7). O aviso de recebimento da carta de citação, em nome de RICARDO MOGAMES, retornou positivo (fls. 12 e 53). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 15), certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora (fl. 16). Manifestou a exequente (fl. 18), requerendo a penhora de bens do executado e/ou responsável tributário em novo endereço, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a informação de que o executado, Sr. Ricardo Mongames, encontra-se em viagem para o exterior, sem data prevista para seu retorno (fl. 28-verso). A exequente requereu a suspensão do feito, na fl. 31, e juntou a Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, nas fls. 35/42. Em fl. 44, a exequente requereu a inclusão de ASSAD MOGAMES no polo passivo desta ação executiva, bem como a sua citação. Pela r. decisão de fl. 47, foi determinada a citação de todos os executados, por edital que foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). A União requereu a suspensão do feito, na fl. 60, e juntou certidões de registros imobiliários, nas fls. 71/77 e 81/120. Foi determinada a expedição de mandados de penhora da quarta parte ideal dos imóveis referentes às matrículas nºs 89.758, 5.562, 5.563 e 8.265 (fl. 124) cujas certidões foram acostadas aos autos, às fls. 72/73, 97/100 e 118/120, tendo sido determinada, também, a remessa dos autos ao SEDI, para incluir ESPÓLIO no nome de ASSAD MOGAMES. Consoante certidão de fl. 131, foram lavrados Autos de Penhora e Laudos de Avaliação, acostados nas fls. 132/139, não tendo sido possível a intimação da penhora. A União requereu a intimação da penhora por edital (fl. 141). Foi nomeado depositário o leiloeiro oficial da Fazenda Nacional, com deferimento da intimação da penhora por edital e expedição do necessário para a efetivação do registro no C.R.I. competente (fl. 143). Em fl. 146, consta a publicação do edital de intimação da penhora. O 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou que não foi possível efetivar o registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.758, pois consta que pertence a Cláudia Vignoli (fl. 152), tendo sido certificado o registro da restrição sobre as matrículas imobiliárias nºs. 5.562 e 5.563 (fl. 182). Peticionou a exequente (fl. 231), requerendo a designação de data para realização de leilão dos imóveis penhorados, conforme registro nas matrículas nºs. 5.562 e 5.563. Afirmou que foram solicitadas informações dos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de apurar fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 89.758. Requereu a expedição de mandado de citação e penhora da pessoa jurídica no endereço constante do relatório em anexo e, por fim, requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realização de diligências acerca da existência de inventário pelo falecimento do coexecutado ASSAD MOGAMES. Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, foi determinada a reunião da presente execução às de nºs 97.0577399-8 e 97.0577397-1. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento, pois devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação pela via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de

encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014). Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 13.01.1998 (fl. 5) e restaram frustradas as tentativas de citação postal e penhora de bens dos sócios RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO (fls. 7, 11, 15/16 e 28-verso), tendo sido determinada a citação por edital (fl. 47), o qual foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). Portanto, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos sócios e a nulidade da citação editalícia de fl. 57. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 08.11.1997 (fl. 2), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 11.05.1998 (fl. 5), pelo que a exequente teve ciência, com vista dos autos em 18.12.1998 (fl. 7), e requereu a citação no endereço do responsável legal, tendo sido expedida carta de citação que retornou negativa (fl. 51). Assim, desde novembro de 1997 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, o que restou incontroverso na última petição da exequente, protocolizada em 23.11.2012 (fl. 231), em que ela requereu a expedição de mandado de citação e penhora no endereço da pessoa jurídica. Verifica-se, assim, que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial: 20/03/2015). (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial: 05/12/2014, g. n.). (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp

999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestou a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.). Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1) EM FACE DE RICARDO MOGAMES E ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) EM FACE DE DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA, reconhecendo a consumação da prescrição da cobrança da dívida ativa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento das penhoras efetivadas neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0000255-65.2010.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0577397-45.1997.403.6182 (97.0577397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.05.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.120498-26, referente à COFINS, com vencimento no período de 10.10.1994 a 10.01.1995, conforme certidão acostada aos autos. Em 01.12.1997, determinou-se a citação (fl. 2). O aviso de recebimento da citação da empresa retornou negativo (fl. 7). Tendo vista dos autos, em 18.12.1998, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, juntando aos autos extrato de consulta na Base de CPF de RICARDO MOGAMES. O aviso de recebimento da carta de citação, em nome de RICARDO MOGAMES, retornou positivo. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 15), certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora (fl. 18). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, foi determinada a reunião da presente execução à de nº 0569056-30.1997.403.6182. Nos mencionados autos, manifestou a exequente (fl. 18), requerendo a penhora de bens do executado e/ou responsável tributário em novo endereço, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a informação de que o executado, Sr. Ricardo Mongames, encontra-se em viagem para o exterior, sem data prevista para seu retorno (fl. 28-verso). A exequente requereu a suspensão do feito, na fl. 31, e juntou a Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, nas fls. 35/42. Em fl. 44, a exequente requereu a inclusão de ASSAD MOGAMES no polo passivo desta ação executiva, bem como a sua citação. Pela r. decisão de fl. 47, foi determinada a citação de todos os executados, por edital que foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). A União requereu a suspensão do feito, na fl. 60, e juntou certidões de registros imobiliários, nas fls. 71/77 e 81/120. Foi determinada a expedição de mandados de penhora da quarta parte ideal dos imóveis referentes às matrículas nºs 89.758, 5.562, 5.563 e 8.265 (fl. 124) cujas certidões foram acostadas aos autos, às fls. 72/73, 97/100 e 118/120, tendo sido determinada, também, a remessa dos autos ao SEDI, para incluir ESPÓLIO no nome de ASSAD MOGAMES. Consoante certidão de fl. 131, foram lavrados Autos de Penhora e Laudos de Avaliação, acostados nas fls. 132/139, não tendo sido possível a intimação da penhora. A União requereu a intimação da penhora por edital (fl. 141). Foi nomeado depositário o leiloeiro oficial da Fazenda Nacional, com deferimento da intimação da penhora por edital e expedição do necessário para a efetivação do registro no C.R.I. competente (fl. 143). Em fl. 146, consta a publicação do edital de intimação da penhora. O 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou que não foi possível efetivar o registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.758, pois consta que pertence a Cláudia Vignoli (fl. 152), tendo sido certificado o registro da restrição sobre as matrículas imobiliárias nºs. 5.562 e 5.563 (fl. 182). Peticionou a exequente (fl. 231), requerendo a designação de data para realização de leilão dos imóveis penhorados, conforme registro nas matrículas nºs. 5.562 e 5.563. Afirmou que foram solicitadas informações dos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de apurar fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 89.758. Requereu a expedição de mandado de citação e penhora da pessoa jurídica no endereço constante do relatório em anexo e, por fim, requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realização de diligências acerca da existência de inventário pelo falecimento do coexecutado ASSAD MOGAMES. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a

prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento, pois devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação pela via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.** - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014). Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 13.01.1998 (fl. 5) e restaram frustradas as tentativas de citação postal e penhora de bens dos sócios RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO (fls. 7, 11, 15/16 e 28-verso), tendo sido determinada a citação por edital (fl. 47), o qual foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). Portanto, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos sócios e a nulidade da citação editalícia de fl. 57. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 08.11.1997 (fl. 2), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 11.05.1998 (fl. 5), pelo que a exequente teve ciência, com vista dos autos em 18.12.1998 (fl. 7), e requereu a citação no endereço do responsável legal, tendo sido expedida carta de citação que retornou negativa (fl. 51). Assim, desde novembro de 1997 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não

promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, o que restou incontroverso na última petição da exequente, protocolizada em 23.11.2012 (fl. 231), em que ela requereu a expedição de mandado de citação e penhora no endereço da pessoa jurídica. Verifica-se, assim, que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial: 20/03/2015). (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial: 05/12/2014, g. n.). (...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestou a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial: 30/03/2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.). Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1) EM FACE DE RICARDO MOGAMES E ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) EM FACE DE DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA, reconhecendo a consumação da prescrição da cobrança da dívida ativa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Após,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0577399-15.1997.403.6182 (97.0577399-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X ASSAD MOGAMES - ESPOLIO

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.05.1997, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.120495-83, referente à contribuição incidente sobre o Lucro Presumido, com vencimento em 31.03.1992, conforme certidão acostada aos autos. Em 01.12.1997, determinou-se a citação (fl. 2). O aviso de recebimento da citação da empresa retornou negativo (fl. 5). Tendo vista dos autos, em 18.12.1998, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, juntando aos autos extrato de consulta na Base de CPF de RICARDO MOGAMES. O aviso de recebimento da carta de citação, em nome de RICARDO MOGAMES, retornou positivo. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 15), certificou o Oficial de Justiça ter deixado de proceder à penhora (fl. 16). Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fundamento no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, foi determinada a reunião da presente execução à de nº 0569056-30.1997.403.6182. Nos mencionados autos, manifestou a exequente (fl. 18), requerendo a penhora de bens do executado e/ou responsável tributário em novo endereço, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça a informação de que o executado, Sr. Ricardo Mongames, encontra-se em viagem para o exterior, sem data prevista para seu retorno (fl. 28-verso). A exequente requereu a suspensão do feito, na fl. 31, e juntou a Ficha Cadastral da empresa executada na JUCESP, nas fls. 35/42. Em fl. 44, a exequente requereu a inclusão de ASSAD MOGAMES no polo passivo desta ação executiva, bem como a sua citação. Pela r. decisão de fl. 47, foi determinada a citação de todos os executados, por edital que foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). A União requereu a suspensão do feito, na fl. 60, e juntou certidões de registros imobiliários, nas fls. 71/77 e 81/120. Foi determinada a expedição de mandados de penhora da quarta parte ideal dos imóveis referentes às matrículas nºs 89.758, 5.562, 5.563 e 8.265 (fl. 124) cujas certidões foram acostadas aos autos, às fls. 72/73, 97/100 e 118/120, tendo sido determinada, também, a remessa dos autos ao SEDI, para incluir ESPÓLIO no nome de ASSAD MOGAMES. Consoante certidão de fl. 131, foram lavrados Autos de Penhora e Laudos de Avaliação, acostados nas fls. 132/139, não tendo sido possível a intimação da penhora. A União requereu a intimação da penhora por edital (fl. 141). Foi nomeado depositário o leiloeiro oficial da Fazenda Nacional, com deferimento da intimação da penhora por edital e expedição do necessário para a efetivação do registro no C.R.I. competente (fl. 143). Em fl. 146, consta a publicação do edital de intimação da penhora. O 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informou que não foi possível efetivar o registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 89.758, pois consta que pertence a Cláudia Vignoli (fl. 152), tendo sido certificado o registro da restrição sobre as matrículas imobiliárias nºs. 5.562 e 5.563 (fl. 182). Peticionou a exequente (fl. 231), requerendo a designação de data para realização de leilão dos imóveis penhorados, conforme registro nas matrículas nºs. 5.562 e 5.563. Afirmou que foram solicitadas informações dos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de apurar fraude na alienação do imóvel de matrícula nº 89.758. Requereu a expedição de mandado de citação e penhora da pessoa jurídica no endereço constante do relatório em anexo e, por fim, requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realização de diligências acerca da existência de inventário pelo falecimento do coexecutado ASSAD MOGAMES. É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte e a prescrição são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, passo a apreciá-las em relação a todos os executados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento, pois devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade, porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação pela via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios / administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJE

28/11/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fê pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indicio de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014). Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora retornou negativa em 13.01.1998 (fl. 5) e restaram frustradas as tentativas de citação postal e penhora de bens dos sócios RICARDO MOGAMES e ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO (fls. 7, 11, 15/16 e 28-verso), tendo sido determinada a citação por edital (fl. 47), o qual foi publicado em 29.05.2003 (fl. 57). Portanto, antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada ou de qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva de parte dos sócios e a nulidade da citação editalícia de fl. 57. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). No caso concreto destes autos, o despacho citatório foi proferido em 08.11.1997 (fl. 2), ou seja, antes da Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 11.05.1998 (fl. 5), pelo que a exequente teve ciência, com vista dos autos em 18.12.1998 (fl. 7), e requereu a citação no endereço do responsável legal, tendo sido expedida carta de citação que retornou negativa (fl. 51). Assim, desde novembro de 1997 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou sua dissolução irregular, o que restou incontroverso na última petição da exequente, protocolizada em 23.11.2012 (fl. 231), em que ela requereu a expedição de mandado de citação e penhora no endereço da pessoa jurídica. Verifica-se, assim, que ainda não houve interrupção do prazo prescricional, pois não foi efetivada a citação válida nem vieram aos autos informações acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Relevante frisar que, no caso, após o retorno negativo do aviso de recebimento, não requereu a exequente diligências no sentido de constatar o funcionamento da empresa no endereço de sua sede, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição. Por outro lado, cabe destacar também o julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014). Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial: 20/03/2015). (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial: 05/12/2014, g. n.). (...) - No caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.). Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO:1) EM FACE DE RICARDO MOGAMES E ASSAD MOGAMES - ESPÓLIO do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) EM FACE DE DEPÓSITO DE MEIAS 27 LTDA, reconhecendo a consumação da prescrição da cobrança da dívida ativa, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054161-77.2004.403.6182 (2004.61.82.054161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

1. Fls. 450/480: vista à exequente.2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville, fornecendo-lhe todas as informações solicitadas acerca da garantia do Juízo nos autos da presente execução fiscal, bem como acerca do andamento dos embargos à execução fiscal pertinente (nº 2007.61.82.047872-2).3. Dê-se ciência à executada/embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 441/447) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. 4. Cumpra-se. 5. Int.

0047578-71.2007.403.6182 (2007.61.82.047578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA X RAUL ALEX SALINAS CASANOVA X TRANSIT DO BRASIL S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO, em face de TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA, para cobrança de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição ao PIS e multas, referentes ao período de 2002 e 2003, lançadas por meio de Auto de Infração, com notificação por edital em 23.12.2006, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/71. Diante da certidão negativa de citação (fl. 120), peticionou a FAZENDA NACIONAL (fls. 122/134), requerendo o reconhecimento da solidariedade entre a executada TELEMÍNIO e as empresas CANBRAS DO BRASIL LTDA e TRANSIT DO BRASIL S/A. Pede, também, a inclusão no polo passivo desta execução fiscal e a citação das empresas TRANSIT DO BRASIL S/A e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Por último, requereu a decretação de sigilo de justiça nos autos. Juntou documentos (fls. 135/249). Pela r. decisão de fls. 254/262, foi declarada a existência de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada e a empresa TRANSIT DO BRASIL S/A, ficando imposta a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação em cobrança, tendo sido determinada a inclusão da TRANSIT no polo passivo e a citação. A União peticionou (fls. 445/446), requerendo a expedição de mandado de penhora sobre os CDBs de titularidade da TRANSIT DO BRASIL S/A, a ser cumprido na sede do Banco Itaú Unibanco S.A. e a expedição de mandado de penhora on-line sobre ativos financeiros e sobre as aplicações bancárias da TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA e da TRANSIT DO BRASIL S/A. Pede, ainda, a transferência dos valores penhorados para

conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo, e intimação do respectivo devedor sobre a penhora realizada. Juntou documento (fl. 447). Na decisão de fls. 449/452, foi determinada a expedição de mandado de penhora dos CDBs, emitidos pelo Banco Itaú em favor da TRANSIT DO BRASIL S/A. Expedido o mandado e encaminhado ao plantão, conforme certidão e cópia de fls. 459/460, certificou o Oficial de Justiça (fl. 464), ter deixado de proceder à penhora. Em fls. 469/470, foi determinada a expedição de ofício a ser entregue, com urgência, pelo Oficial de Justiça, em complementação ao Mandado nº 8205.2014.05402, ao responsável pelo Departamento Jurídico do ITAÚ UNIBANCO S.A. (o destaque constou da decisão). O ofício foi expedido e remetido à CEUNI, por correio eletrônico, para cumprimento em plantão (fl. 473), tendo sido certificada a diligência, à fl. 480-verso. A União manifestou-se (fls. 481/482), requerendo a penhora online sobre aplicações bancárias da empresa TELEMÍNIO SERVIÇOS E TELEMÁTICA LTDA, o que foi deferido, resultando negativa a medida (fls. 475/479). Em fl. 484, foi juntada correspondência do Itaú Unibanco S.A., informando não terem sido encontradas aplicações em CDBN no período mencionado, em nome da TRANSIT DO BRASIL LTDA. Instada (fl. 485), a União manifestou-se (fls. 487/489), requerendo a expedição de ofícios à CETIP e ao Itaú, para que esclarecerem, ratificarem ou retificarem suas informações, juntando todas as telas dos sistemas por eles consultados. Requereu, também, que, em caso de silêncio ou resistência, seja o feito enviado para abertura de inquérito investigativo, que será acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para responsabilização pessoal dos envolvidos. Pela decisão judicial de fls. 493/497, foi determinada a expedição de mandados à CETIP S.A., à CVM e ao Itaú Unibanco S.A., para que, em 48 (quarenta e oito) horas, prestassem esclarecimentos e comprovação das movimentações dos CDBs informados no Ofício CETIP de fl. 447. Na mesma decisão, foi determinado o encaminhamento de cópias a MM Juiz Federal Corregedor da CEUNI. Informou a CVM (fl. 504) que os títulos de crédito, emitidos por instituições financeiras, como é o caso do CDB, estão fora do âmbito da sua competência. A CETIP, por meio do seu Departamento Jurídico, informou (fls. 510/511) que os CDBs pertinentes a TRANSIT DO BRASIL S/A CNPJ. 02.868.267/0001-20, identificados no sistema da CETIP no momento da consulta interna para resposta, em 29.05.2014, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil foram movimentados naquele mesmo dia pelo Banco 341 - Itaú Unibanco S.A., para ajuste de custódia. Juntou documentos (fls. 512/514). O Itaú Unibanco S.A., por meio do seu Departamento Jurídico, informou (fl. 516) o seguinte: após pesquisas aos sistemas competentes desta Instituição, não localizamos a existência dos valores correspondentes aos CDBs nºs CDB0140CS5L e CDB0140CNY6, em nome da Transit do Brasil Ltda CNPJ 02.868.267/0001-20, ficando assim prejudicado o cumprimento da determinação judicial. A UNIÃO manifestou-se, às fls. 518/521, sustentando a gravidade dos atos praticados pelo Banco Itaú Unibanco S/A, por caracterizarem descumprimento de dever processual, nos termos do artigo 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afirmou que está realizando diligências para localizar bens em nome da executada. Pediu também a expedição de mandados de penhora nos endereços das pessoas jurídicas indicadas no polo passivo do feito executivo. Juntou documentos 522/525. É o relatório. Decido. Conforme já consignado nestes autos, em consulta ao Sistema Processual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verificou-se inexistir decisões nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (autos nºs 0015892-70.2013.4.03.0000, 0017302-66.2013.4.03.0000 e 0001037-52.2014.4.03.0000). A exequente, União Federal, apresentou nos autos o Ofício CETIP/DIFRI 142/2014 (fl. 447), informando a emissão, em favor da TRANSIT DO BRASIL S/A, dos seguintes Certificados de Depósitos Bancários - CDBs, sob código nº 73410.10-8, em conta cliente 1 do Banco Itaú S/A: Código IF Data de Emissão IF Data Venc. do IF Quant. CDB0140CS5L 26/05/2014 27/05/2019 36.819 CDB0140CNY6 23/05/2014 24/05/2019 58.501 Para garantia da presente execução fiscal, foi deferido o pedido da exequente, para a efetivação da penhora dos valores dos referidos títulos. Ocorre que, embora tenha sido determinado o cumprimento da diligência, tão-somente, para efetivação da penhora, o Oficial de Justiça foi encaminhado, por funcionários de setores diversos do Banco Itaú, ao Departamento Jurídico, onde, evidentemente, foi impossível a efetivação de penhora de créditos de clientes da Instituição Bancária. Ou seja, em atenção às informações recebidas dos funcionários dos departamentos internos do Banco Itaú, os quais não informaram dados concernentes à sua função ou posição hierárquica no setor, o Oficial de Justiça não logrou êxito no cumprimento da diligência urgente, deixando de proceder à penhora, conforme certificou na fl. 464. Observa-se que o Analista-Executante de Mandados recebeu dos funcionários da referida Instituição Financeira informação escrita, no sentido de que após pesquisas realizadas não localizaram a existência de valores correspondentes aos Certificados de Depósitos Bancários - CDBs ... , restando consignado no documento emitido pelos empregados do Itaú ter ficado prejudicado o cumprimento da respeitável decisão (fl. 465). Determinada diligência para complementação das informações concernentes aos citados CDBs, não veio aos autos qualquer esclarecimento acerca de tais títulos, permanecendo obscuras as circunstâncias da entrega do ofício judicial, dirigido ao responsável pelo Departamento Jurídico do Itaú Unibanco, e restando frustrado, mais uma vez, o cumprimento da decisão judicial (fls. 469/470, 480 e 484). Os Analistas-Executantes de Mandados da Justiça Federal em São Paulo, zelosos que são no cumprimento das ordens judiciais, não permitem embaraços à efetivação de diligências, pois compreendem o conteúdo das decisões e dos atos que lhe são cometidos, detalhando as ocorrências verificadas no cumprimento da ordem. Por outro lado, é surpreendente que o Departamento Jurídico de uma Instituição Financeira do porte do Itaú Unibanco responda a Ofício Judicial, com singeleza imprópria até para memorandos internos. Entretanto, mais uma vez a ordem judicial foi descumprida. Deveras, acolhido o requerimento da Divisão de Acompanhamento dos Grandes Devedores da Procuradoria da Fazenda Nacional da Terceira Região, foi determinada a expedição de mandados à CETIP S.A. - Mercados Organizados, à CVM - Comissão de Valores Mobiliários e ao Itaú Unibanco S.A. (Departamento Jurídico), para que informar, esclarecer e justificar, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da origem, existência, movimentações e outros andamentos dos valores e dos Certificados de Depósito Bancário - CDBs, constantes do Ofício CETIP de fl. 447, tendo sido determinado que os mandados deveriam ser cumpridos, mediante intimação, direta e pessoal, dos responsáveis pelas instituições e departamentos indicados na decisão, para apresentarem, perante este Juízo, no mesmo prazo assinalado, todas as telas dos sistemas por eles consultados. A resposta, mais uma vez, veio por meio de evasivas. Por três vezes nestes autos, o Banco Itaú foi intimado, na pessoa do representante judicial, para dar cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 463/464, 480 e 509) e descumpriu a ordem judicial, limitando-se a informar a inexistência dos valores correspondentes aos CDBs indicados, sem explicitar as demais informações exigidas na decisão judicial, conforme se constata nas fls. 465, 484 e 516. Sendo assim, com fundamento no artigo 14, V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a gravidade da conduta que, além de caracterizar flagrante e reiterado descumprimento de ordem judicial, inviabilizou a efetivação da penhora nestes autos, frustrando a garantia da presente execução fiscal e a quitação de dívida ativa para com a

UNIÃO FEDERAL, considerando, ainda, o grande porte da instituição financeira infratora, aplico a multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, que deverá ser paga pelo Itaú Unibanco S.A. à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial. Sem prejuízo, expeça ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de conduta prevista em lei como infração penal. Expeçam-se mandados de penhora de bens dos executados, a serem cumpridos nos seus endereços fornecidos pela exequente, nas fls. 524/525. Cumpram-se. Após, intuem-se as partes.

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012126-97.2007.403.6182 (2007.61.82.012126-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005168-4)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Tendo em vista que a prova pericial emprestada, produzida nos autos da Ação Anulatória n. 0024625-78.2001.403.6100, e juntada nestes autos às fls. 226-265, versa sobre produto importado em outro lote e refere-se a cobrança distinta (fl. 209), esclareça a parte embargante se há interesse na produção de prova pericial, formulando os quesitos, para que se possa avaliar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO FISCAL

0575679-23.1991.403.6182 (00.0575679-0) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP114307 - RICARDO PALMA DE FIGUEIREDO E SP010008 - WALTER CENEVIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09.12.1983 (fl. 02), em face de CIA. PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS, visando à satisfação de crédito de contribuições ao FGTS, inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, em 16.01.1984 (fl. 02), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 07). Em fl. 22, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bem da empresa executada, substituído por bem imóvel em fls. 62-66. Em petição protocolizada em 01.06.2015 (fl. 273), a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0514150-56.1998.403.6182 (98.0514150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0017957-67.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que visava o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 317-322). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que houve negativa de seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, em decisão que ora determino a juntada. Intuem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 317-322, expedindo-se o Ofício à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 280-283 e 350.

0520754-33.1998.403.6182 (98.0520754-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TREQ-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face da empresa TREQ-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.001442-01. Após a citação, expediu-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou que deixou de cumprir a diligência, em virtude de ter-lhe sido apresentadas cópias das guias de pagamento dos tributos em cobrança (fls. 22-35). As fls. 167-169, a executada requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento noticiado. É o relatório. Decido. Por primeiro, fixo o cerne da controvérsia. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.001442-01, referente aos tributos/competências elencados no título e cujas guias DARFs foram apresentadas. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, logo após a citação, em 1º.09.1999 (fls. 22-verso), a executada informou que os débitos encontravam-se pagos, juntando, na ocasião, guias de pagamento (fls. 23-35). Instada a manifestar-se, em 27.01.2000, a Fazenda

Nacional nada alegou acerca do pagamento. Novamente intimada a falar sobre o aludido pagamento, em 06.02.2015, pugnou pela concessão de prazo de 120 (cento e vinte dias) - fls. 194. Em 29.06.2015, após a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 201), para análise do pagamento, a exequente substituiu a dívida anteriormente apresentada, nada mencionando sobre as guias apresentadas (fl. 203). Assim, em que pese a apresentação de certidão substitutiva, que manteve, quase integralmente, a cobrança inicial e cotejando as guias DARFs apresentadas às fls. 23-35, é possível constatar a comprovação de pagamento dos débitos. Depreende-se das guias que os valores pagos são exatamente os mesmos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos. Ressalte-se que a Fazenda Nacional demorou quase 15 (quinze) anos para manifestar-se pela manutenção das inscrições, não o fazendo de maneira segura, pois limitou-se a trazer certidão substitutiva, nas quais constam praticamente os mesmos valores inscritos originariamente, em relação aos quais foram apresentadas as guias DARFs, nada alegando com a finalidade de refutá-las. Diante do exposto, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados anteriormente ao ajuizamento desta demanda executiva, que, por tal razão, afigurou-se indevida. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente existente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554151-83.1998.403.6182 (98.0554151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA - X CLOVIS ROSA DA CRUZ X VERIDIANO JOSE DOS SANTOS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 32.214.197-4, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 53). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a exequente se mostrou satisfeita com o pagamento realizado. Proceda-se ao levantamento da penhora existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0554374-36.1998.403.6182 (98.0554374-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI(SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP270299 - KAREN SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 02.10.1998, em face de MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 30.711.713-8, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da parte executada, em 21.10.1998 (fl. 07), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). A tentativa de penhora de bens da parte executada resultou negativa (fl. 12). Bloqueados valores em nome da parte executada (fl. 30), a executada MARIA DE FATIMA compareceu nos autos em fl. 33. Em fls. 37-38, a executada requereu o desbloqueio de sua conta bancária, alegando tratar-se de conta exclusiva para o recebimento de verba salarial. O pedido foi acolhido pela decisão de fl. 63. Nova tentativa de penhora de bens, por Oficial de Justiça, resultou negativa (fl. 80). O processo foi sobrestado, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão em 27.01.2012 (fl. 82). Foi determinada a transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 103). Em fl. 109, foi juntado aos autos comprovante de transferência de R\$ 1.231,63 (mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). É o relatório. Decido. No caso sub judice, cobra-se valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fl. 97). Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em

dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nO presente feito visa à satisfação de débito devido a título de ressarcimento ao erário, conforme consta em fls. 97-98. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560966-96.1998.403.6182 (98.0560966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J GRUNBERG IMP/ E EXP/ LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.045563-93, consoante certidão acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da decadência (fls. 16/24). A exequente requereu a improcedência da exceção, alegando que não decorreu o prazo decadencial (fls. 31/34). Pela r. decisão de fls. 36/40, foi rejeitada a alegação de decadência. A executada desistiu da exceção de pré-executividade e aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 10.684 de 2003 (fl. 44). Por fim, o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 154). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0059352-79.1999.403.6182, desapensando-se os feitos. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011763-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP175852 - MARCOS ANTONIO PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 04.02.2000, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.031048-58, conforme certidão acostada aos autos. O feito foi sobrestado, conforme requereu a exequente em fl. 14, em razão do valor irrisório. Após o r. despacho de fl. 16, os autos foram remetidos ao arquivo em 31.05.2005 (fl. 17). A executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 18), e assim os autos retornaram do arquivo, em 07.05.2015 (fl. 17-verso). A parte exequente manifestou-se, em fl. 22, informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 31.05.2005 a 07.05.2015. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa

ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035555-40.2000.403.6182 (2000.61.82.035555-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MINASUL COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE BARCELOS JUNIOR(SP074587 - JORGE SCURO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.07.2000, em face de MINASUL COM. E IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e JOSE BARCELOS JUNIOR, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 07.08.2000 (fl. 10), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 11). A empresa executada, manifestando-se às fls. 12-13, nomeou bens à penhora. A tentativa de penhora de bens resultou negativa, certificando o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço (fl. 2). A tentativa de citação, por Oficial de Justiça, do coexecutado JOSE BARCELOS resultou negativa, conforme certidão de fl. 29. Foi determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 (fl. 30). A tentativa de citação do coexecutado JOSE BARCELOS por via postal, em novo endereço fornecido pela exequente, resultou negativa (fl. 41). Pela decisão de fl. 42, foi determinada novamente a suspensão do curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 42), intimando-se a exequente da decisão em 31.03.2004 (fl. 43). Efetuadas diligências em dois endereços fornecidos pela exequente, certificaram os Oficiais de Justiça o não-funcionamento da empresa executada (fls. 59-60). Em fl. 63, sobreveio informação da falência da empresa executada. Pela decisão de fl. 74, foi determinada a citação do coexecutado JOSE BARCELOS por edital, publicado em 13.10.2008 (fl. 86). A parte exequente, manifestando-se em fl. 91, informou o encerramento do processo falimentar. A tentativa de penhora no rosto dos autos do processo falimentar restou infrutífera, em virtude do encerramento da falência (fl. 101). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 18.07.2000, em face de MINASUL COM. E IND. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. No entanto, às fls. 92-93 destes autos, a exequente juntou Certidão de Objeto e Pé referente ao processo falimentar, na qual consta que a decretação da falência da empresa devedora ocorreu em 25.02.2002, bem como que o processo falimentar teve encerramento em 23.03.2009. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta da Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 23.03.2009, e, em relação à prática de eventual crime falimentar, restou consubstanciado que houve inquérito judicial, no qual o Ministério Público verificou que a falência ocorreu devida à má sorte, fato corriqueiro no mundo dos negócios, não havendo substrato penal. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p.

384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036882-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA X JOSE BARBOSA LIMA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO)

Notícia a parte executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0018437-45.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que visava o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Intimem-se.

0050834-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050834-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X MORACY DAS DORES X CELIA MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0057581-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 21.10.2004, em face de FITAS DE ACO MCM LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.3.04.002149-76 e 80.6.04.059046-11, consoante certidões acostadas aos autos. Em fl. 15, a exequente informou o cancelamento da CDA 80.3.04.002149-76. Pela decisão de fl. 18, foi extinta a execução atinente à CDA cancelada pela exequente e determinado o prosseguimento do feito em relação à CDA 80.6.04.059046-11. Determinada a citação da empresa executada, em 30.03.2005, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 10). Tentativa de penhora de bens da parte executada resultou negativa (fl. 25), certificando o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa, no endereço fornecido pela exequente. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 27-31, alegando, em síntese, inexigibilidade da dívida, em virtude de compensação. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por decisão, de fls. 216-218. A tentativa de penhora de veículo

da empresa executada resultou negativa, conforme certidão de fl. 238. Em fl. 251, a parte exequente informou o cancelamento da inscrição n. 80.6.04.059046-11, pelo que requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010894-84.2006.403.6182 (2006.61.82.010894-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X RICARDO WALDOMIRO ZARZUR(SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA)

As diligências realizadas até agora não lograram êxito no sentido da constrição de bens para garantia da execução. Na petição de fl. 121 o exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada pelo sistema BACENJUD. Posteriormente, sobreveio notícia sobre a constrição do valor de R\$ 436.828,75, por meio do mesmo sistema, pela 26ª. Vara Federal de Minas Gerais (fls. 131/135), o qual solicita informação acerca de eventual penhora ocorrida nestes autos. Instado a se manifestar, o exequente informou o valor atualizado do débito, ressaltando a inexistência de penhora nestes autos (fls. 139/143). Não se entremostra razoável expedir nova determinação de bloqueio via BACENJUD enquanto em outro Juízo há considerável valor já bloqueado, tendo em vista que nova medida nesse sentido possa resultar negativa. Diante disso, por ora, determino a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n. 12615-20.2011.401.3800, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, incidente sobre créditos da parte executada. A carta deverá ser instruída com cópia do demonstrativo de débito de fls. 142/143, com solicitação de que o valor disponível, até o montante atualizado do débito, seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao D. Juízo da 26ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, solicitando a reserva do numerário vinculado aos autos do processo n. 12615-20.2011.401.3800, até que seja efetivada a penhora no rosto dos autos acima determinada. Cumpra-se por meio eletrônico, COM URGÊNCIA. Int.

0048177-44.2006.403.6182 (2006.61.82.048177-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA VIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X GILBERTO HUBER X JUAN CLINTON LLERENA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY

Notícia a parte exequente a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 85, que indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACEN JUD, em virtude da decretação da falência da empresa executada. Analisando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, juntando-se aos autos extrato de consulta processual eletrônica. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0026880-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONYTORA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ALEXANDRE LEAL PUGLIESI

Notícia a exequente a interposição de agravo de instrumento (processo n. 0015544-81.2015.4.03.0000) em face da decisão de determinou a exclusão de VITORIO ROSSI do polo passivo desta execução fiscal. Verifico que foi negado seguimento ao recurso, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja juntada determino. Anote-se a interposição do referido recurso. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 118-125.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0019730-50.2015.403.0000) em face da decisão que determinou o prosseguimento da presente execução fiscal em face da executada e das empresas Padma Indústria de Alimentos S/A (atual denominação de Parmalat Brasil S/A), Lacteos do Brasil S/A e Laep Investimentos Ltda (fls. 1300-1305). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0044485-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044485-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Por decisão de fl. 43 foram incluídos no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 349/507

polo passivo da execução fiscal os sócios JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI e BERNARDO MARCELO YUNGMAN. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, visto que o crédito originário da demanda foi liquidado (fl. 63). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.02.2008, em face de ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.07.033801-90, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada, em 06.03.2008 (fl. 05), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 07). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 09-17, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito, em virtude de compensação e de recurso administrativo pendente de apreciação pelo ente estatal. Comunicou, ainda, ter impetrado Mandado de Segurança, a fim de ter reconhecida a inexigibilidade da cobrança. Em resposta, a exequente afirmou que o débito em cobro nos autos foi declarado pela própria executada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, dispensando-se o Fisco de qualquer providência administrativa para inscrição e cobrança do crédito. Informou que foi denegada a segurança, no bojo do mandamus impetrado pela empresa executada. A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 143-149). Em fls. 158-159, a exequente reconheceu o direito à compensação, alegado pela empresa executada, e informou ter procedido, no âmbito administrativo, à regularização do débito. Requereu o prosseguimento da execução, em relação ao saldo devedor. Sobreveio informação de conversão em renda em favor da União do valor do depósito efetivado pela empresa no bojo de Mandado de Segurança impetrado perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 267). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito (fl. 273). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n 0052273-58.2013.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-31.2009.403.6182 (2009.61.82.001430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HENRIQUE ESPERANCA MOREIRA

I) Citem-se os coexecutados por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), AMÉRICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e HENRIQUE ESPERANÇA MOREIRA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037050-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISUL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO) X RICARDO DISHCHEKENIAN X SULTANA DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN)

Fls. 189/217: Os coexecutados RICARDO DISHCHEKENIAN e SULTANA DISHCHEKENIAN peticionam a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas corrente junto às instituições financeiras constritas via BACENJUD, no valor total de R\$ 63.657,09 (fls. 186/187). Afirma, para tanto, que os débitos estavam parcelados desde 18/06/2014, com o recolhimento da primeira parcela efetuado em 23/08/2014. 1,05 De fato, a própria exequente manifestou-se favoravelmente ao pedido de desbloqueio, confirmando que a executada aderiu ao parcelamento aos 28/08/2014, comprovando, desta feita, que quando da efetivação da constrição, o débito estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em que pese, quando da efetivação do pedido de penhora online pela Fazenda Nacional, aos 16/10/2013, ser plenamente exigível o débito, no momento de sua efetivação, já

havia parcelamento em curso, o qual importa em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a impedir a efetivação de medidas expropriatórias/constritivas. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio dos valores constantes de fls. 186/187. Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Em seguida, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados de fls. 189/217. Intimem-se.

0000159-16.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de CARLOS ANTONIO MATHIAS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 1695809, consoante certidão acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito que originou a demanda (fls. 86/87). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034066-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO TREVO SAFARI LTDA X LUIS PIRES AUGUSTO X SERGIO RICARDO SAVIOLI X AMERICO AUGUSTO X JOSE FRANCISCO AUGUSTO

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 10.08.2011, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 36.952.200-1, 36.952.201-0, 39.559.442-1 e 39.559.443-0, no valor originário de R\$ 113.964,34 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Determinada a citação postal, em 16.08.2011, o AR retornou negativo, sobrevivendo a informação de que a empresa mudou-se (fl.36). Em seguida, a exequente requereu a citação por oficial de justiça (fls.39-40), expedindo-se mandado, o qual resultou infrutífero, certificando-se que não há elementos que conduzam à localização da empresa executada, cujo paradeiro é ignorado (fls. 57). Considerando ter havido dissolução irregular, foi formulado pedido de redirecionamento da execução para os sócios - LUIS PIRES AUGUSTO, SERGIO RICARDO SAVIOLI, AMERICO AUGUSTO E JOSÉ FRANCISCO AUGUSTO - deferido pelo Juízo (fls. 85). Houve, então, oposição de exceção de pré-executividade pela empresa executada, requerendo a extinção da execução ao fundamento de que, diante da grave crise financeira, ficou impossibilitada de efetuar o pagamento do tributo em cobrança, fato a evidenciar motivo de força maior que impede o cumprimento da obrigação (fls. 93-95). A Manifestação da Fazenda Nacional foi acostada a fl.106, pugnano pelo prosseguimento da execução com determinação de penhora online. É o breve relato. Decido. A pretensão da excipiente não merece prosperar. Isto porque, consoante dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, promove-se a execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, baseada em título executivo extrajudicial - certidão de dívida ativa - sendo que inscrição do débito deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Assim, ocorrendo o inadimplemento, não há outra alternativa ao Fisco, senão proceder à cobrança do tributo, nos moldes da Lei nº 6.830/80, já que tal atividade não se insere no âmbito da discricionariedade da autoridade administrativa. No caso em apreço, a empresa executada confirmou o não-pagamento do tributo, requerendo, no entanto, a extinção da execução, ao fundamento de que sua inadimplência decorreu de grave crise financeira. Ora, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária estabelece, em seu artigo 47, que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Sendo assim, a empresa executada poderia ter se valido de outros mecanismos, para a superação da sua grave situação financeira e não, simplesmente, inadimplir suas obrigações, dentre as quais a tributária, paralisando, irregularmente, suas atividades. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afasto a condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Considerando, outrossim, que decorreu o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens, e dado que o comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC, devendo a medida abranger também os coexecutados já citados - AMÉRICO AUGUSTO (FL. 115), JOSÉ FRANCISCO AUGUSTO (FL. 116) E SÉRGIO RICARDO SAVIOLI (FL. 121). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Relativamente ao coexecutado LUIS PIRES AUGUSTO, não se tendo logrado êxito nas tentativas de citação postal e pessoal, promova a Secretaria sua citação por edital, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0017964-59.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e deferiu a penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 121-230). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Intimem-se.

0016889-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELIZABETH DE MELO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARIA ELIZABETH DE MELO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que a embasa. Sustenta a excipiente, em resumo, a não-incidência tributária sobre os valores por ela recebidos, provenientes de condenação no bojo de reclamação trabalhista. Em resposta, a excepta pugna pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade, em razão de as alegações da excipiente ensejarem dilação probatória, o que somente poderia ser discutido em sede de embargos à execução. Sustenta que os valores recebidos pela excipiente constituem acréscimo patrimonial, pelo que devida sobre eles a incidência de Imposto de Renda. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente que os valores por ela recebidos no bojo de reclamação trabalhista sejam divididos em verbas salariais, pelo período de 12 (doze) anos, a fim de que seja enquadrada na parcela de contribuintes isenta do recolhimento de Imposto de Renda. Assiste razão à excipiente, quanto ao equívoco no cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda. Com efeito, o Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de condenação na esfera trabalhista deve incidir mês a mês - considerando o período de duração do contrato de trabalho e as tabelas de cálculo vigentes na época -, e não sobre o montante total da condenação. A respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. (...) 3. Caso em que a repetição, na apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. (...) (TRF3 - AC 00019092320124036116, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015, g.n.) Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 368, do Tribunal Superior do Trabalho: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012 I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001) Por se tratar de matéria cognoscível de ofício e haver nos autos elementos suficientes para a análise, passo ao exame da responsabilidade sobre o recolhimento do tributo em cobro nos autos. Acerca da responsabilidade tributária, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (...) Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Por sua vez, dispõe o artigo 46, da Lei 8.541/92, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento

se torne disponível para o beneficiário. Havendo disposição expressa em lei, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a terceiro, é de rigor o reconhecimento de que a cobrança deve ser promovida em face do responsável tributário, e não do contribuinte, pois este, por força de lei, desincumbiu-se da obrigação tributária. Com efeito, conforme consta na sentença referente à Reclamação Trabalhista nº0272-2007-056-02-00-8, cuja cópia foi juntada a estes autos nas fls. 30-32, recai sobre a empresa a responsabilidade pelo recolhimento dos valores referentes a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos do artigo 46, da Lei 8.541/92. Desse modo, é forçoso reconhecer que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em cobro nestes autos é da empresa contra a qual a executada MARIA ELIZABETH DE MELO propôs ação trabalhista. Conforme consta em fl. 46, os valores a título de Imposto de Renda não foram repassados à executada, pois a sentença condenatória foi expressa ao separar os valores a cujo recebimento a parte executada faria jus daqueles devidos a título de contribuição ao INSS e Imposto de Renda Retido na Fonte. A presente execução fiscal foi ajuizada contra a reclamante (empregada), quando, em verdade, o tributo há de ser exigido da reclamada (empregadora), empresa à qual a executada era vinculada. Portanto, carece o título executivo dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, pois o cálculo do valor devido não levou em conta as tabelas de cálculo do Imposto de Renda vigentes à época, e tampouco a parte executada é a responsável pelo recolhimento do tributo, conforme disposto no artigo 46, da Lei 8.541/92. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 652293 PR 2004/0053505-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. 1. Da leitura sistemática dos arts. 977 e 979, do RIR/94, infere-se claramente que é da empresa pagadora a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, bem como de repassá-la aos empregados que tiveram o imposto descontado de seus salários. Mostra-se ilógico e desarrazoado exigir do empregado tal documento quando a empresa não o forneceu, como admite a própria apelante. Inviável se exigir a citada declaração do empregado se a mesma não foi elaborada pela empresa empregadora, a qual tinha a obrigação legal de fazê-lo. 2. A obrigação contida no art. 979 do Decreto, referente à exigência de instrução da declaração anual de ajuste da pessoa física com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte evidentemente impescinde da existência desta última. 3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora). (AC 200204010485839, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/08/2004, g.n.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTUAÇÃO - DESCONTO EFETUADO NA FONTE E AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES PELO ÓRGÃO PAGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE EM EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Tendo ocorrido a comprovação da retenção do imposto de renda pessoa física pela fonte pagadora, com a juntada dos contra-cheques, dos documentos da empresa e da declaração de ajuste anual onde o contribuinte destacou o valor do imposto descontado, o não repasse de tais valores, por parte do empregador, não enseja a responsabilidade do contribuinte, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito face à ilegitimidade passiva do executado. 2. De acordo com o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a obrigação de proceder à retenção do imposto na fonte é do órgão pagador, não podendo ser imputado ao autor a responsabilidade pelo não repasse dos valores no momento correto, já que a obrigação não era dele. (AC 2002.38.01.004212-1/MG, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª Turma, e-DJF1 p.376 de 05/02/2010). 3. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. (RESP 652293, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 06/03/2008) 4. Apelação e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 00014960520014013803, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:25/04/2012, g.n.) Com a desconstituição do título executivo, embaixador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo, pois vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/penhoras efetivada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035918-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA (SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARREFOUR COM/ IND/ LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 68 (Bloqueto 6550/04), consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). A executada informou que efetuou o pagamento do débito (fls. 25/26) e juntou comprovante de quitação (fl. 46). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, visto que o crédito originário da demanda foi liquidado (fls. 62). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa

configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038683-77.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 12810-46, consoante certidão acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento integral do débito embasador da demanda (fls. 14/16). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048775-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 67, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). A executada informou que efetuou o pagamento do débito (fls. 06/07) e juntou comprovante de quitação (fl. 22). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, visto que o crédito originário da demanda foi liquidado (fls. 37/38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051219-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERRA, FERNANDES E VOLK SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa, sob os números 80.2.14.035764-20 e 80.6.14.060555-00. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/13). Alegou que o responsável pelo preenchimento da DCTF informou, equivocadamente, que o pagamento dos débitos se daria em quota única; enquanto, na realidade, foi realizado em 3 quotas. Anexou comprovantes, para demonstrar que efetuou pagamento integral e retificou o erro (fls. 22/50). Em vista disso, a exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, decorrente da constatação de erro nas informações prestadas pelo contribuinte, motivando o pedido de extinção (fls. 52, 59 e 60). Juntou documentos e despacho da Receita Federal, informando que a retificação da DCTF foi posterior à inscrição do débito em Dívida Ativa da União (fls. 61/64). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora realizada nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2)) PAULO DE TARSO OLIVEIRA GUIMARAES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão juntado a estes autos à fl. 46, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 71, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, majorando os honorários para R\$10.000,00 (dez mil reais). A Fazenda Nacional, manifestando-se em fl. 72, informou que não apresentaria embargos à execução. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 85), expedido em cumprimento à decisão de fl. 75. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009845-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026226-5)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA, visando à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito executivo n 0026226-91.2006.403.6182, em apenso. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição do crédito em cobro nos autos do processo executivo. Alega que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem os requisitos legais, suscitando eventual divergência entre o valor do débito apontado na petição inicial do feito executivo e o resultante da soma dos valores constantes das CDAs. Aduz que efetuou pagamento de parte do débito, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal e pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Os embargos foram recebidos, em fl. 128, suspendendo-se a execução fiscal. O embargado apresentou impugnação, às fls. 130-136, aduzindo que a divergência entre os valores resulta da atualização monetária à qual se sujeitou o débito. Sustentou a presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões embasadoras da execução fiscal, afastando a alegação de prescrição, ao argumento de que se aplica ao caso o prazo de 10 (dez) anos, previsto no Código Civil. Deferida a produção de prova pericial e depositados os honorários do expert (fl. 542), juntou-se aos autos laudo do perito (fls. 569-615). É o breve relatório. Decido. O débito em cobro está consubstanciado em 8 (oito) Certidões de Dívida Ativa, conforme o quadro abaixo. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DATA DE VENCIMENTO/LANÇAMENTO 003834/2005 (fl. 83) 05.12.1992, 04.12.1993 e 05.12.1994 03841/2005 (fl. 86) 05.12.1992, 04.12.1993 e 06.12.1994 03836/2005 (fl. 89) 05.12.1992, 04.12.1993 e 06.12.1994 03844/2005 (fl. 92) 05.07.1995 03845/2005 (fl. 95) 21.12.1991, 19.12.1992 e 19.12.1992 03843/2005 (fl. 98) 03.07.1993 - 05.07.1995 03835/2005 (fl. 101) 05.12.1992, 04.12.1993 e 06.12.1994 03839/2005 (fl. 104) 05.12.1992, 04.12.1993 e 06.12.1994 De início, passo à análise do prazo prescricional, aplicável à cobrança da Taxa Anual por Hectare. Referida taxa possui natureza de receita patrimonial. A esse respeito, cumpre consignar que restou pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação aos débitos anteriores ao advento da Lei 9.821/99, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto-Lei n 20.910/32, e não o prazo de 10 (dez) anos do Código Civil. Cabe destacar, ainda, que não há falar-se em decadência ou em obrigação de constituir o crédito, que passa a ser exigível a partir da data do vencimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NOS ANOS DE 1991 E 1992. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADÊNCIAL. INEXISTÊNCIA. - A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, DJe, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, resta afastado o argumento do agravante, reprisado neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 01/07/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00505354020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015, g.n.) Relevante explicitar que o Código de Mineração (Decreto-Lei n 227/67) embasa a cobrança da Taxa Anual por Hectare, conforme se infere da notificação de fl. 168. Confira-se o dispositivo legal: Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Desse modo, a parte embargada deveria, a partir do vencimento da Taxa Anual por Hectare - TAH, promover sua cobrança, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, de forma que, na data da inscrição em dívida ativa (06.07.2005), conforme se verifica nas CDAs acostadas aos autos, a prescrição já estava consumada. Incabível, portanto, eventual alegação no sentido de que a inscrição em dívida ativa teve o condão de suspender o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2, 3, da Lei 6.830/80. Da mesma forma, não houve interrupção do prazo prescricional, em virtude do despacho que determinou a citação da parte executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal, conforme artigo 8, 2, também da Lei 6.830/80. Com efeito, tanto no momento de inscrição em dívida ativa, como quando proferido o despacho citatório, a prescrição do crédito já estava consumada. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelas partes, pois prejudicadas ante o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a prescrição do crédito em cobro. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento, à parte embargante, do montante depositado a título de honorários do perito judicial (fl. 542), devidamente corrigido. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0026226-91.2006.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020725-88.2008.403.6182 (2008.61.82.020725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032641-90.2006.403.6182 (2006.61.82.032641-3)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0032641-90.2006.403.6182. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A., objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0009291-05.2008.403.6182, em apenso. Alega a embargante, em suma, a inexigibilidade do crédito em cobro nos autos do feito executivo. Afirma que, em virtude de erro no preenchimento da Declaração de Débitos Tributários Federais - DCTF, foi declarado valor maior que o de fato devido. Aduz ter efetuado depósito judicial do montante devido, no bojo de medida cautelar (processo n 1999.03.00.042576-3), pelo que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a ocorrência de decadência do crédito tributário, alegando, por fim, a inexigibilidade do débito do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Os embargos foram recebidos, em fl. 579, suspendendo-se a execução fiscal. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 586-592, sustentando que a própria embargante admite o erro no preenchimento das declarações. Refutou as alegações de prescrição e de decadência do crédito tributário, requerendo, ao final, prazo para análise da documentação acostada aos autos pela embargante. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que a empresa embargante é sucessora, por incorporação, de COMPANHIA REAL DE PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS. Conforme consta em fl. 629, a parte embargante efetuou o depósito do montante equivalente a R\$55.697,06 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e noventa e sete reais e seis centavos), o qual, alega, equivaler ao devido a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL em 1997, 1998, 1999 e 2000, juntando aos autos planilha detalhada (fls. 631-634), que não foi impugnada pela embargada. Verifica-se que o valor depositado, conforme cópia de fl. 629, equivale à soma dos valores da planilha de fls. 631-634. Ainda, de acordo com a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prolatada nos autos da Medida Cautelar n 1999.03.00.042570-3, cuja juntada determino, os requerentes depositaram judicialmente os valores controvertidos. Dessa forma, há nestes autos elementos que confirmam que o valor devido a título de CSLL, referente ao período em cobro na execução fiscal subjacente (janeiro a outubro de 2000), encontra-se garantido por depósito judicial, efetuado no bojo do processo n 1999.03.00.042570-3. Acerca da suspensão do crédito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O depósito efetuado no bojo da Medida Cautelar, cuja cópia foi juntada a estes autos em fl. 714, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconhece a existência de depósito dos valores controvertidos, demonstram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cabe, portanto, à Fazenda Nacional proceder às medidas cabíveis, administrativas ou judiciais, no sentido de retificar seus registros, fazendo deles constar a informação de que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, ou promover a conversão em pagamento definitivo o montante depositado. Destaque-se que a Fazenda Nacional procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, para fazer constar como valor principal a quantia de R\$3.307,29, em conformidade com o que foi depositado na Medida Cautelar ajuizada pela embargante, razão pela qual restou evidenciado que, na data do ajuizamento da execução fiscal, o débito realmente devido pela embargante encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, não havendo notícia de conversão do montante em pagamento definitivo ou de levantamento dos valores. Observe-se, outrossim, que a embargante somente procedeu ao pedido de revisão administrativa do débito, em 16.06.2008 (fl. 115), não podendo ser a Fazenda Nacional responsabilizada pelo ajuizamento indevido do feito executivo. Com efeito, declarado o débito de forma incorreta pela embargante e efetuado o depósito de quantia insuficiente para a suspensão do crédito tributário, em razão da declaração errônea, é dever do Fisco proceder à cobrança. Deveras, incumbia à embargante retificar a declaração anterior, efetuada incorretamente, a fim de que o valor efetivamente devido fosse apurado pelo Fisco, que então procederia à retificação de seus registros. Ocorre que,

conforme consta em fl. 115, o pedido administrativo de retificação foi protocolizado pela embargante, apenas, em 16.06.2008, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Por tal motivo, há de ser afastada qualquer condenação da parte embargada em honorários advocatícios. Em relação à alegação de decadência, consigno que o crédito em cobro nos autos da execução fiscal foi constituído através da entrega de declaração pelo contribuinte. A esse respeito, cumpre ressaltar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando-se o Fisco de outra providência administrativa para que seja promovido o lançamento do crédito. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, verifico que não se consumou a decadência em relação ao crédito tributário em discussão nestes autos, pois a própria declaração entregue pela embargante, em 2000, teve o condão de constituir o crédito tributário, sendo prescindíveis outras providências por parte do Fisco, para promover o lançamento do crédito. No que tange ao encargo legal de 20%, previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, é reconhecida sua exigibilidade nas execuções fiscais e nos embargos à execução, pois substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito constante da CDA nº 80.4.02.006604-30 (fls. 02/11 dos autos em apenso) foi constituído mediante notificação e lançamento, com notificação pessoal, contudo ante a ausência de indicação de data na CDA, considera-se constituído na data do vencimento, ocorrido entre 10/02/1997 a 12/01/1998. - A execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2002 (fl. 02 dos autos em apenso), com despacho de citação da executada proferido em 28/11/2002 (fl. 02 dos autos em apenso), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada (efetivada em 27/01/2003 - fl. 14 dos autos em apenso), que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. Considerando que o crédito tributário composto pela CDA nº 80.4.02.006604-30, constituiu-se na data do vencimento efetivado entre 12/02/1997 a 12/01/1998 (fls. 02/11 - dos autos em apenso), e o ajuizamento da ação executiva ocorreu em 26/11/2002 (fl. 02 dos autos em apenso), não há se falar em transcurso do prazo quinquenal apenas em relação aos créditos vencidos em 10/12/1997 e 12/01/1998. - Pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. - Reconheço hígidos apenas os créditos vencidos em 10/12/1997 e 12/01/1998 constantes da CDA nº 80.4.02.006604-30, bem como devidos os juros de mora após a quebra, somente se existir ativo suficiente para pagamento do principal e exigível o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 na execução fiscal proposta contra a massa falida. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AC 00062479020054036114, DES. FED. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, g.n.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, a fim de reconhecer que, na data do ajuizamento da execução fiscal nº 0009291-05.2008.403.6182, o crédito tributário encontrava-se com exigibilidade suspensa, por depósito judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte embargante somente procedeu à retificação da Declaração em momento posterior ao ajuizamento do feito executivo. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0009291-05.2008.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0033834-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506480-64.1998.403.6182 (98.0506480-8)) EIDE MELMAN (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 30/54 como aditamento à inicial. Observo que a garantia do débito exequendo, nos autos principais, consistiu em penhora de imóveis. O imóvel matriculado sob o nº 86.898, localizado no edifício Marquês

de Queluz, foi avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e o imóvel matriculado sob o nº 86.899, que consiste em uma garagem localizada no subsolo do mesmo edifício, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em apreço, a embargante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, apresentando relevante fundamentação, sob a alegação de que o imóvel penhorado é sua única moradia, caracterizado como bem de família. Considerando a possibilidade de ser impenhorável o referido imóvel, eventual alienação em praça poderá gerar grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, estando garantida a execução, considerando o valor dos imóveis penhorados diante do valor do débito executando, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Providencie a embargante a juntada de certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 86.898. Intimem-se.

0036835-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-89.2014.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Recebo a petição e documentos de fls. 177/220 como emenda à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), inclusive da decisão que declarou garantida a execução, apensando-se os autos. Intimem-se.

0026984-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-17.2011.403.6182) OXICLEY COMERCIO DE GASES LTDA.(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 13.04.2015, por OXICLEY COMÉRCIO DE GASES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD e a extinção da execução fiscal subjacente, distribuída sob nº 0005578-17.2011.403.6182. Na fl. 22, certificou-se que a embargante foi intimada da penhora em 12.11.2013. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme certidões de fls. 64 e 65 dos autos da Execução Fiscal nº 0005578-17.2011.403.6182, cujas cópias determino que sejam trasladadas para estes autos, a parte executada foi intimada da penhora em 12.11.2013 e deixou de opor embargos à execução no prazo legal. De fato, os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados em 13.04.2015 (fl. 02). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 13.11.2013 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 12.12.2013. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 13.04.2015, já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005578-17.2011.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008154-90.2005.403.6182 (2005.61.82.008154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3)) MARIA ALICE BARRETO GIORGI(SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA) X INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por MARIA ALICE BARRETO GIORGI, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob nºs 16.349, 111.209, 15.832 e 15.831, no bojo da execução fiscal nº 0001071-33.1999.403.6182, pertencentes ao coexecutado GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, com quem é casada. Informa

a parte embargante que o imóvel, situado na Rua Rodolfo Miranda, em Marília, Município de Oriente (matrícula nº 16.349), não mais lhes pertence, em virtude de venda ocorrida em 14.03.2003.No que se refere aos demais imóveis, pretende ver resguardada sua meação, bem como o reconhecido de que o imóvel, situado na Rua dos Goivos, 190 (matrícula nº 111.209), é impenhorável, por constituir-se em bem de família. Os embargos de terceiro foram recebidos, suspendendo-se a execução, apenas, quanto aos bens objeto dos embargos (fl. 66).As fls. 128-130, sobreveio decisão determinando a realização de perícia, para fins de verificação se o imóvel em relação ao qual se alega impenhorabilidade comporta cômoda divisão. Irresignada, a embargante interpôs agravo de instrumento nº 0031933-15.2013.403.0000, ao qual se negou seguimento. Às fls. 185-187, a Fazenda Nacional manifestou-se, informando que requereu, no bojo da execução fiscal, a exclusão de todos os sócios, pugnando pela extinção deste processo sem resolução do mérito. É o breve relato. Decido. Conforme a decisão proferida no processo executivo nº 0001071-33.1999.403.6182, houve determinação de remessa dos autos ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo, dentre os quais GUILHERME GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, cônjuge da ora embargante. Assim, em decorrência da exclusão de GUILHERME GUILHERME AZEVEDO, do polo passivo da execução fiscal, determinou-se, naqueles autos, o cancelamento das penhoras antes efetivadas em bens imóveis de sua propriedade, registrados sob nºs 16.349, 111.209, 15.832 e 15.831.Destarte, resta configurada a ausência superveniente do interesse processual nos presentes embargos de terceiro. No que se refere aos honorários advocatícios, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a declaração de sua inconstitucionalidade ocorreram posteriormente ao ajuizamento da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001071-33.1999.403.6182, desampando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038658-45.2006.403.6182 (2006.61.82.038658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) JOSE CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RAGGI BADRA NETO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MIGUEL BADRA JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de terceiros, opostos por JOSÉ CARLOS BOLLIGER NOGUEIRA, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182, em face do imóvel matriculado sob nº 8.270, no Cartório de Registros de Imóveis do Guarujá. Alega o embargante que, em 30.03.1976, o coexecutado Miguel Badra Junior vendeu o imóvel em questão a Celso Gerardo de Castro que, por sua vez, em 25.08.2000, o alienou ao ora embargante, conforme comprova instrumento particular de promessa de cessão de direitos. Assevera que, além de legítimo possuidor, tem custeado todas as despesas do imóvel, inclusive taxa de ocupação para obtenção de certidão junto ao Serviço de Patrimônio da União.Sustenta que a venda data de idos de 1976, afastando qualquer eventual alegação de fraude à execução, na medida em que inexistia ao tempo da alienação, qualquer demanda. Argumenta, ainda, com a nulidade da penhora, na medida em que restou constrito apenas 25% (vinte e cinco) do imóvel, sendo que a avaliação indicou o valor do bem em sua totalidade, invalidando a constrição. Requer o embargante, ao final, sejam julgados procedentes os embargos de terceiro, cancelando-se a penhora que recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob nº 8.270 no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, que alega de sua propriedade.A medida liminar foi indeferida (fls. 71-73).A embargada ofereceu contestação, sustentando que a falta de registro do contrato de compra e venda implica em ausência de efeito erga omnes do ato, razão pela qual, por ser direito pessoal, tem validade apenas entre as partes contratantes, de modo que o imóvel objeto da constrição pertence ao executado Miguel Badra Junior, não havendo óbice a que garanta o processo executivo, no qual é parte (fls. 78-82).As fls. 123-133, a empresa Exatta Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. requereu sua admissão como substituta processual, sob o fundamento de ser a real proprietária do imóvel objeto dos presentes embargos, conforme comprovam atos constitutivos, nos quais constou a integralização do capital social por meio de vários bens, dentre os quais o imóvel em debate. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a substituição processual, pautando-se na redação do artigo 42 do Código de Processo Civil, e requereu, outrossim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do embargante, na medida em que a integralização do capital social foi efetivada em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Impugnaram os embargos de terceiro, a massa falida de Badra S/A (fls. 163-164) e Raggi Badra Neto (fls. 181-191). Sem produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A análise do mérito pressupõe a presença de todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.O artigo 3º do Código de Processo Civil, determina que, para propor ação, é necessário ter interesse e legitimidade que estará presente, quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Atenho-me à legitimidade do ora embargante observando que, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, ou seja, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. Depreende-se, portanto, que possui legitimidade ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimidade extraordinária ou substituição processual.No caso em tela, insurge-se o embargante contra a penhora de bem que alega pertencer à empresa Exatta Empreendimentos e Administração Ltda., a qual, por sua vez, pleiteou a substituição processual (fls. 123-124).Neste tomo, não há falar-se em sucessão processual, na medida em que, consoante exegese do artigo 42 do Código de Processo Civil, pressupõe a alienação do objeto litigioso

após a formação da lide, o que não se verifica no caso dos autos, na medida em que o contrato social trazido, que menciona a integralização do capital social por meio do imóvel em debate, é datado de 02.01.2003, ou seja, momento anterior ao ajuizamento da demanda (26.07.2006). Trata-se, portanto, de direito a ser pleiteado por quem não o detém, ou seja, o embargante pretende reconhecimento da eventual propriedade de bem de terceira pessoa, com a qual não se confunde. Assim, inexistindo lei autorizadora da hipótese, o embargante é parte ilegítima para o pedido, a quem compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. Não é demais assinalar que, consoante dispõe o artigo 1046 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de terceiro, quando, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. Analisando a redação do artigo supratranscrito, depreende-se que os embargos de terceiros são admitidos em caso de obstaculização ao direito de posse de terceiros pessoas decorrente de ato judicial, sendo legítimo, portanto, o possuidor. A esse respeito, colaciona-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese assemelhada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, tendo a Turma decidido, com respaldo em jurisprudência consolidada, que a autonomia da personalidade jurídica da empresa em relação ao sócio-administrador não o legitima a defender o patrimônio empresarial daquela, e na espécie, consta dos autos que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, sendo o apelante apenas sócio administrador da mesma, o que o torna parte manifestamente ilegítima para a ação. 2. Não houve, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento do agravo inominado. Se o acórdão violou os artigos 1º e 11, da Lei 6.830/1980; 1º e 3º da Portaria SRF 2.284/2010; 5º da Portaria PGFN 180/2010; 3º, 655, VII, 1.046, 1.051, e 1.052 do CPC; 1.010, 1.011 e 1.016 do CC; e 5º, LIV da CF, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF3 - AC 00016892120124036182, DES. FED. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, para os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558783-89.1997.403.6182 (97.0558783-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RF COM/ E IND/ DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA X SONIA MARIA SALZANO CARVALHO X FLAVIO ANTONIO DE MELLO CARVALHO(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Fls. 221/222: Nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do art. 185-A, do CTN, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada (fls. 17, 64 e 65), não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no tocante a imóvel(is), à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0570931-35.1997.403.6182 (97.0570931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ABILIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO(SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENÇO)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0016903-66.2015.403.6182) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face decisão de fls. 779-788, integrada pela decisão de fl. 828 (fls. 848-850). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atendendo-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 779-788.

0506480-64.1998.403.6182 (98.0506480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASHMELLOW CONFECÇÕES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X HENRIQUE MELMAN X EIDE MELMAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 153/181, por tratar de pedido postulado nos embargos à execução nº 0033834-62.2014.403.6182.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 15.01.1998, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.97.113561-40, conforme certidão acostada aos autos. A União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 2002, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 79). Em fl. 82, foi determinado o arquivamento, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 25.02.2010 (fl. 83 - verso). Em 30.04.2015, a parte executada peticionou, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 87/89). A parte exequente manifestou-se, informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0034790-06.1999.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em 15.01.1998, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.97.012056-50, conforme certidão acostada aos autos. Visto que há identidade das partes e da fase processual, o r. despacho de fl. 44 determinou a reunião da presente execução à de número 0509344-75.1998.403.6182, por conveniência da unidade da garantia e da instrução, com fulcro no art. 28 da LEF. Em fl. 57, foi determinado o arquivamento dos autos desta execução, sem baixa na distribuição, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 25.02.2010 (fl. 58 - verso). Em relação aos autos da execução fiscal nº 0509344-75.1998.403.6182, a União requereu o arquivamento, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 2002, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 79 dos autos principais). Ainda se referindo aos autos apensos, em 30.04.2015, a parte executada peticionou, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 87/89 dos autos principais). Em vista disso, a parte exequente manifestou-se informando que não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 91/92 dos autos principais). A exequente anexou páginas de consultas referentes às CDAs nº 80.6.97.113561-40 e nº 80.7.97.012056-50, sendo esta última a que originou a presente demanda (fls. 104/105 dos autos principais). É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES

DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013) Assim, reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência, pois não se trata de ajuizamento indevido da execução. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0509344-75.1998.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530964-46.1998.403.6182 (98.0530964-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 24.03.1998, em face de METAFIL S/A IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.97.002315-26, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 24.07.1998, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 11). Em fl. 15, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens da empresa executada. Opostos embargos à execução fiscal, foram julgados improcedentes (fls. 19-27 e 203-213). Designadas datas para leilão dos bens penhorados, não houve arrematação dos bens, por falta de licitantes interessados (fls. 57-58, 97-98 e 117-118). Em fls. 128-129, foi deferido requerimento da parte exequente, para realização de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa (fls. 128-129). Em diligência ao endereço da parte executada, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no local (f. 136-verso). Pela decisão de fl. 154, foi determinada a inclusão de CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO no polo passivo da execução fiscal, a qual opôs exceção de pré-executividade (fls. 166-171), alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, pela decisão de fls. 215-223. Determinado o bloqueio de valores em nome da coexecutada, por meio do sistema BACENJUD (fl. 239), efetivou-se a constrição de R\$109,37 (cento e nove reais e trinta e sete centavos), convertidos em penhora conforme certidão de fl. 248. É o breve relato. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, a certidão de fl. 136-verso, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios, na época da referida constatação. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AARESP 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Dessa forma, considera-se que a dissolução irregular, requisito necessário para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ocorreu em

13.02.2009, data em que certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço constante dos registros oficiais. Ainda, de acordo com a Ficha Cadastral, expedida pela JUCESP (fls. 143-151), a coexecutada CELIA DO NASCIMENTO passou a ocupar cargo de direção na sociedade em 14.09.2004. Considerando que a presente execução fiscal visa à satisfação de créditos referentes às competências de 05/1995 a 11/1995, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa, a coexecutada CELIA DO NASCIMENTO não é parte legítima para responder pelo débito em cobro nestes autos, pois não integrava a empresa executada na época do fato gerador. Em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. In casu, o débito discutido é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas, com vencimentos entre 07/07/1998 e 28/12/1998, 29/01/1999 a 14/12/1999, 04/09/2000 e 30/06/2006 (fls. 24/37), conforme PA nº 11128.002844/2001-64. 2. É o caso de aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 3. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 209/211, a coexecutada Daniela Preisegalavicius ingressou na sociedade em 04/03/2002 e dela se retirou em 11/03/2003; ao contrário do afirmado pela exequente, a coexecutada não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores dos débitos. 4. Dessa forma, na espécie, não há como reconhecer a responsabilidade tributária da coexecutada, Daniela Preisegalavicius, para integrar o polo passivo da execução, eis que esta não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 0009207-13.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2014, g.n.)

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo

135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifiquemos que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos executados pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011) Nestes termos, é forçoso afastar a responsabilidade de CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integrava a sociedade devedora na época do vencimento dos tributos, não podendo ser responsabilizada pelos débitos executados. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DE CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO do pólo passivo da execução fiscal. Providencie a Secretaria o levantamento dos valores pertencentes à coexecutada, convertidos em penhora conforme certidão de fl. 248. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo ser excluída do pólo passivo a coexecutada CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO, desta e da execução fiscal em apenso (processo n. 0531551-68.1998.403.6182). Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0029288-86.1999.403.6182 (1999.61.82.029288-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO GONCALVES FERREIRA NETO X JOAO ANTONIO X VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETO, JOÃO ANTONIO E VÂNIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 32.503.399-4. Após a citação, não se logrando êxito na penhora de bens dos executados, procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (fls. 160-162), com constrição das quantias de R\$ 1.593,47 pertencente ao coexecutado ANTONIO GONÇALVES FERREIRA NETO e R\$ 15.395,52 a VÂNIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA. Intimada a informar o valor atualizado da dívida, a exequente trouxe extrato, em que consta a quantia de R\$ 11.739,02, ensejando a transferência dos valores de R\$ 1.593,47 e R\$ 10.145,55, mantendo-se o bloqueio de R\$ 3.968,92, do montante construído de titularidade de VANIA MARIA BRONDANI DE OLIVEIRA (fls. 179-189). À fl. 216, a exequente informou que o crédito em cobrança refere-se a ressarcimento ao erário, lançado pela autarquia previdenciária em face de segurado, para cobrança de benefício recebido indevidamente. É o relatório. Decido. O caso sub judice trata de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário (fls. 04 e 216). Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Nesse sentido, Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). g.nSegue precedente recente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 224334/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013) g.nNo presente feito, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido com o pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil. Vê-se, portanto que o título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio das quantias constritas via sistema BACENJUD e ainda pendentes de transferência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento quantias constritas via BACENJUD e transferidas para conta judicial vinculada a estes autos (fls 190 e 194). Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031774-44.1999.403.6182 (1999.61.82.031774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROZATTO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X DARCY SYLVIO ROZATTO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.06.1999, em face de ROZATTO ENGENHARIA IND. E COM. LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.2.99.004389-18, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação em 05.10.1999 (fl. 12), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13).Pela decisão de fl. 24, foi determinada a inclusão de DARCY SYLVIO ROZATTO no polo passivo da execução fiscal.Sobreveio informação da falência da empresa executada (fls. 30-31).Procedeu o Oficial de Justiça à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 41 e 43).Foi determinado o sobrestamento do processo até o encerramento da falência (fl. 52).Em fl. 54 a exequente comunicou o encerramento da falência, juntando aos autos Certidão de Objeto e Pé referente ao processo falimentar.É o breve relatório. Decido.A presente execução fiscal foi ajuizada, em 16.06.1999, em face de ROZATTO ENGENHARIA IND. E COM. LTDA.No entanto, à fl. 60 destes autos, consta informação da decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 06.10.1997, e o encerramento da falência, em 07.05.2010, sem notícia de instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta do documento juntado à fl. 60, consubstanciado em Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n 583.00.1996.903659-4, foi declarado o encerramento da falência, em 07.05.2010, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial.Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos

previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055142-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS)

Notícia a parte executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0018171-58.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade que visava a extinção da execução fiscal ao fundamento de que os valores em cobrança foram objeto de compensação (fls. 102-105). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0048044-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA. em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 331-334, em que foi deferido o pedido de inclusão da sociedade IPATEC - Instituto Paulista de Ciência, Cultura e Tecnologia no polo passivo da presente execução fiscal e, também, de penhora no rosto dos autos do processo nº 0033111-78.2014.8.26.0100, no valor de R\$ 537.788,50 (quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Afirma a embargante, em síntese, que há omissão/contradição na decisão embargada, pois não ficou explicitado se foram aplicados os incisos I ou II do artigo 133 do Código Tributário Nacional, no tocante à sucessão empresarial. Assevera que deve ser aplicado o inciso I, do referido artigo, uma vez que cessou suas atividades e tenta apenas receber as parcelas do fundo de comércio e aluguel de seu único imóvel, não respondendo mais pelos débitos fiscais anteriores. Argumenta que houve omissão, no tocante ao bloqueio online de ativos financeiros em nome do sucessor IPATEC, razão por que pugna pelo acolhimento dos embargos (fls. 342-346). É o breve relatório.

Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foi determinada a inclusão do IPATEC no polo passivo da presente execução. Consta claramente na decisão impugnada que a aquisição do fundo de comércio, a qualquer título, resultou na responsabilidade solidária do sucessor pelos débitos do sucedido, sendo que o fato de a alienação ter sido onerosa, não tem o condão de eximir o adquirente das obrigações anteriores. Não bastasse, resta assente o entendimento segundo o qual o julgador não precisa apreciar todos os fundamentos trazidos pela parte, não se reputando omissa a sentença se os fundamentos examinados forem suficientes, seja para seu acolhimento, seja para sua rejeição. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Outrossim, às fls. 348-370, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0020166-09.2015.403.0000), em face da decisão ora embargada, que fica mantida, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do sobredito recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Publique-se. Intimem-se.

0032161-68.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 557.000-1/13-1, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram oferecidos embargos, autuados sob nº 0049625-08.2013.403.6182 (fl. 09). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 557.000-1/13-1, em cobrança na presente execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 557.000-1/13-1, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020194-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

A parte executada apresentou a carta de fiança de fls. 78/79, para garantia do débito exequendo. Pela petição de fl. 91/92 a exequente manifestou sua concordância com a garantia oferecida, uma vez que atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN nºs 644/2009 e 1.378/2009. Por consequência, declaro garantida a dívida pela referida carta de fiança aceita, devendo esta permanecer nos autos até a solução final da presente execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-41.1999.403.6182 (1999.61.82.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o certificado às fls. 190 e o extrato de fls. 191, intime-se o(a) interessado(a) para regularizar, juntando o contrato social da sociedade executada no qual conste a alteração do nome da executada. Com o cumprimento do determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal (fls. 191). Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, como já determinado anteriormente. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020845-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 72/73: Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 14. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-

se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013). Assim sendo, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisatório a ser expedido. Após, proceda-se nos termos do despacho de fl. 70. Intime-se.

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Folhas 73/76: Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisatório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome desta não está indicado na procuração outorgada à fl. 23. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013). Sendo assim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisatório a ser expedido. Após, tendo em vista a concordância da executada com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisatório nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A ARREMATACAO

0061865-10.2005.403.6182 (2005.61.82.061865-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513555-62.1995.403.6182 (95.0513555-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NILO AMORIM(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

Nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988

Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0516545-26.1995.403.6182 (95.0516545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO)

Intime-se a parte executada para que junte aos autos prova do seguro garantia.Com a juntada, dê-se vista à exequente para análise do cumprimento dos requisitos legais, nos termos da portaria PGFN n.º 164/2014.Int.

0550446-14.1997.403.6182 (97.0550446-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILTROS LOGAN S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA X JOSE TELES X ISMAEL VARGAS(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de FILTROS LOGAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ISMAEL VARGAS e JOSÉ TELES. Recebida inicial e determinada a citação (fl. 02), em 08/09/1997, retornou positiva a carta de citação da empresa executada. (fl. 17). Expedido mandado para o endereço da empresa executada, o Oficial de Justiça penhorou um imóvel, matrícula nº 2.189, localizado no Município de Casa Branca/SP (fl. 23).A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0538942-74.1998.403.6182 (fl. 19).À fl. 27, foi determinada a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, diligência esta que se realizou à fl. 30.Pela decisão de fl. 36, foi determinada a inclusão dos sócios JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS.Em fls. 38/39, a parte exequente comunicou a decretação da falência da empresa executada.A carta de citação de JOSÉ TELES retornou negativa (fl. 50).A carta de citação de ISMAEL VARGAS não retornou e, por esse motivo, foi determinada a expedição de nova carta de citação (fl. 67).Pela mesma decisão, foi determinada a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, diligências que resultaram negativas em razão da não localização da administradora judicial da massa falida, Sra. Mara Mello de Campos (fl. 78).Foram expedidas as cartas de citação de JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS, que retornaram positivas (fls. 68/69).Expedido mandado para penhora de bens dos coexecutados JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS, certificou o Oficial de Justiça a não localização de bens passíveis de penhora de propriedade de ISMAEL VARGAS, bem como a não localização do coexecutado JOSÉ TELES (fls. 88/89).Novamente, pela decisão de fl. 161, foi determinada a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar, diligências realizadas às fls. 189/191.Foi deferida, também, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio de valores em contas de titularidade da empresa executada e dos coexecutados, medida concretizada à fl. 162.Em fls. 164/165, ISMAEL VARGAS manifestou-se nos autos pleiteando o desbloqueio da conta corrente, bem como dos valores constrictos no valor de R\$ 147, 44.Foi deferido o pedido de desbloqueio, pela decisão de fl. 175, determinando-se a expedição de ofício ao Banco Bradesco, medida que se realizou à fl. 178.Às fls. 195/197, foi juntada cópia da sentença preferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0538942-74.1998.403.6182, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito. Às fls. 198/199, a exequente requereu a penhora de imóveis pertencentes aos coexecutados JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS.Em fl. 223, a exequente pleiteou o prosseguimento da ação em relação aos coexecutados, sob a alegação de tratar-se de valores descontados dos trabalhadores e não repassados ao erário. É o relatório.Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do

CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamentos da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Observa-se, ainda, dos documentos acostados às fls. 226/237, que foi decretada a falência da sociedade executada, fato este que constitui forma regular de dissolução da sociedade, afastando, assim, a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios também sob esse fundamento. Ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, a quebra não autoriza a inclusão automática ou estatutos, tampouco que tenha participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 4. Não é demais lembrar, a propósito, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 5. Assim, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, que supostamente daria esteio ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sob essa ótica, a responsabilidade fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, é dizer, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 6. Na mesma senda, não colhe o argumento da agravante de que o sócio-gerente/administrador agiu como depositário da importância cobrada de seus funcionários e, ao deixar de repassá-la à Fazenda Pública, procedeu com flagrante infração à lei tributária, afinal não há, no caso e ao menos por agora, prova de que efetivamente tais verbas frequentaram o mundo real e não apenas o contábil. 7. Registre-se, ademais, que não há falar em dissolução irregular da empresa, porquanto, consoante ressaltado na decisão agravada, no caso, a falência da executada continua em tramitação perante o juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, perante a Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00436783520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 25/02/2014, g.n.). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva dos coexecutados JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS, para o fim de determinar suas exclusões do polo passivo desta execução fiscal. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Em decorrência da exclusão de JOSÉ TELES e ISMAEL VARGAS, restam prejudicados os pedidos de fls. 198/199 e 223. Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de EMPREITENGE EMPREITEIRA DE ENGENHARIA LTDA., PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN.Recebida inicial e determinada a citação, em 26/09/1997 (fl. 02), a carta de citação da empresa retornou positiva (fl. 11).Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça a não localização da empresa executada (fl. 14)Em fls. 16/28, a executada apresentou exceção de pré-executividade.Pela decisão de fl. 39 foi rejeitada a exceção de pré-executividade, determinando-se a expedição de mandado para livre penhora de bens de propriedade da executada.Expedido mandado de penhora, certificou o Oficial de Justiça a não localização da empresa executada (fls. 43 e 47).Pela decisão de fl. 53 foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios, indicados na inicial, PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN, os quais foram citados às fls. 55/56.Expedido mandado para penhora de bens de PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN, certificaram os Oficiais de Justiça a não-localização dos coexecutados (fls. 60/61).Pela decisão de fl. 62, foi determinada a expedição de ofícios aos órgãos competentes (Cartórios de Registro de Imóveis e Detran) para localização e penhora de bens da empresa e dos coexecutados.A fl. 77 houve bloqueio do veículo, placas CLF-7555, de propriedade de RUBENS BOGHOSIAN.Em fls. 102 foi penhorado imóvel, matrícula nº 17.072, de propriedade de RUBENS BOGHOSIAN, localizado na Cidade de Campos do Jordão/SP.Às fls. 106/107 foram penhoradas as partes ideais, correspondente a 30% (trinta por cento), das vagas de garagem de propriedade do coexecutado PAULO GILBERTO BOGHOSIAN.Pela decisão de fl. 111, foi determinada a nomeação de leiloeiro oficial para o encargo de depositário dos imóveis penhorados, medida realizada à fls. 113/115.Pela mesma decisão, foi determinada a intimação dos coexecutados da penhora, por edital, medida concretizada às fls. 117/118.PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN compareceram aos autos, devidamente representados (fls. 121 e 125). A penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de RUBENS BOGHOSIAN foi registrada à fl. 138 e 142/143-v.O registro das penhoras que recaíram sobre os imóveis de PAULO GILBERTO BOGHOSIAN foi realizado às fls. 149 e 152/163-v.Foram opostos Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 0016397-57.2004.403.6182 (fl. 164).Pela decisão de fl. 177, acolhendo pedido da exequente, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE, ROSA MICHELETTI e FLAVIO AVEDIS APOVIAN.As cartas de citação de LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE e FLAVIO AVEDIS APOVIAN retornaram positivas (fls. 188 e 189), enquanto a carta de citação de ROSA MICHELETTI retornou negativa (fl. 182).Em fls. 205/209, foi juntada cópia da sentença de improcedência proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000394-27.2004.403.6182.Juntada, às fls. 213/216, cópia da sentença, que indeferiu a petição inicial, proferida nos Embargos de Terceiro nº 0027628-13.2006.403.6182.Foram opostos Embargos de Terceiro, distribuídos sob o nº 0030531-45.2011.403.6182 (fl. 223).Pela decisão de fl. 224, foi determinada a intimação da Defensoria Pública, solicitando a nomeação de defensor para os coexecutados PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN.Em fl. 225, Flavio Salles Machado Filho, embargante nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0016397-57.2004.403.6182, pleiteou a substituição da penhora do veículo, placas CLF-7555, por depósito em dinheiro.Pela decisão de fl. 244, foi determinada a reavaliação do veículo, diligência que se realizou à fl. 249.Em fl. 252, a exequente requer vista dos autos para análise. É o relatório.Decido.A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela.De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009.Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação da decisão aos casos análogos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e

distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA.** - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). Em uma primeira análise, verifica-se que os débitos exequendos referem-se ao período de 06/1994 a 07/1996 (fls. 02/09). De acordo com a Ficha Cadastral da empresa, acostada às fls. 257/258, os sócios LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE e ROSA MICHELETTI foram admitidos, no quadro societário, em sessão realizada aos 21/09/1998, portanto, no momento dos fatos geradores, não integravam a empresa devedora. Nestes termos, é forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal dos sócios LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE e ROSA MICHELETTI pelo pagamento dos tributos em tela, conquanto não integravam a sociedade devedora na época dos respectivos fatos geradores. No caso em apreço, a certidão de fl. 47, noticiando a não localização da empresa executada, em princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). **AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Todavia, em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executando, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. In casu, o débito discutido é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas, com vencimentos entre 07/07/1998 e 28/12/1998, 29/01/1999 a 14/12/1999, 04/09/2000 e 30/06/2006 (fls. 24/37), conforme PA nº 11128.002844/2001-64. 2. É o caso de aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 3. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 209/211, a coexecutada Daniela Preisegalavicius ingressou na sociedade em 04/03/2002 e dela se retirou em 11/03/2003; ao contrário do afirmado pela exequente, a coexecutada não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores dos débitos. 4. Dessa forma, na espécie, não há como reconhecer a responsabilidade tributária da coexecutada, Daniela Preisegalavicius, para integrar o polo passivo da execução, eis que esta não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 0009207-13.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2014, g.n.)

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu

cadastro, requereu a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos executados pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011) Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Em relação aos coexecutados PAULO GILBERTO BOGHOSIAN e RUBENS BOGHOSIAN, observa-se, do exame da Ficha Cadastral, que se retiraram da sociedade em 10/09/1998, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade, aos 29/07/1999 (fl. 47). Observa-se, ainda, da análise da Ficha Cadastral da empresa executada, que o coexecutado FLAVIO AVEDIS APOVIAN, foi admitido no quadro societário em 10/09/1998 e retirou-se aos 21/09/1998, portanto, não integrava a empresa devedora no momento do fato gerador, tampouco na constatação da dissolução irregular. Diante do exposto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual determino a exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal dos coexecutados PAULO GILBERTO BOGHOSIAN, RUBENS BOGHOSIAN, LUCIVALDO MESSIAS DOS SANTOS CAVALCANTE, ROSA MICHELETTI e FLAVIO AVEDIS APOVIAN. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis. Fl. 252: Dê-se vista à exequente conforme requerido. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

0583187-10.1997.403.6182 (97.0583187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA X SANDOR SZABO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 131: Trata-se de pedido do espólio de DUARTE DE SOUZA, por sua inventariante Maria da Conceição Veneziano de Souza, visando o desfazimento da arrematação e a restituição dos valores já pagos. Consta dos autos que foram arrematados pelo Sr. Duarte de Souza, aos 03/11/2004, diversos bens do ativo imobilizado da empresa executada pelo valor de R\$ 13.000,00 (fl. 98). O arrematante efetuou o depósito da comissão ao leiloeiro oficial, das custas de leilão e do valor integral da arrematação (fls. 100/102). Expedido o mandado para a entrega e remoção dos bens arrematados, certificou o Oficial de Justiça que deixou de cumprir a diligência em virtude da desocupação do imóvel, pela da empresa executada, com a consequente remoção de bens para local ignorado (fl. 128). Intimada a apresentar os bens, a depositária informou que não mais detinha a posse dos referidos bens (fls. 187). É o breve relato. Decido. Diante das infrutíferas diligências realizadas no sentido de localizar os bens arrematados, DECLARO A INEFICÁCIA da arrematação perpetrada nos autos por Duarte de Souza, conferindo ao espólio, por sua inventariante MARIA DA CONCEIÇÃO VENEZIANO DE SOUZA, o direito ao levantamento dos valores depositados às fls. 100/102 com os acréscimos legais. Consigno que o arrematante não concorreu com culpa ao evento. Intime-se a inventariante, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários ao levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 2527.005.25283-4, 2527.005.25282-6 e 2527.005.25284-2. Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará de Levantamento. No mais, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, do(s) sócio(s) IRENE KRUMP DARVAS SZABO e LUCIANA THEREZA DARVAS PARODI, indicado(s) pela exequente às fls. 190/191, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à exequente para fornecer uma contrafez para cada sócio(a) incluído(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, manifeste a exequente acerca da certidão de fl. 173. Em seguida, cite-se por mandado conforme artigo 8º, da Lei nº. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

0017741-73.2004.403.6182 (2004.61.82.017741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 108/110, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0040779-17.2004.403.6182 (2004.61.82.040779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINTESE GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Fl. 122: O levantamento da penhora e a liberação do encargo do depositário já foram determinados na sentença de fl. 111, transitada em julgado (fl. 120). Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (fls. 72/76) não resta qualquer outra providência a ser determinada por este Juízo. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA

ZANATTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 167, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso interposto. Intimem-se.

0000495-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIETA COVELLI AURICCHIO(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0028590-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP PINTURAS LTDA X SHIRLEY PIRES(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JOAO BATISTA VILELA CORREA

Fls. 240/241: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0040846-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CACHUM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X MARCOS CALCATERRA CACHUM X MERHEG CACHUM

O comparecimento espontâneo da empresa executada supre a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 69/97. Int.

0004154-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0008863-18.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERGIO GOMES DA SILVA

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do depósito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal/CEF para que indique a pessoa responsável pelo levantamento do valor perante a instituição bancária, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 20/23, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intime-se.

0061354-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 99/100: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0015521-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLELIA CORDEIRO GADELHA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Requeira a parte executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0036673-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPASA VEICULOS LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Fls. 87/88: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0041167-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO SANTA CECILIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 81/84: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0043264-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LACL REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LIM(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0050687-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARRA & PETRICCIANI- PSICOLOGIA E PSICANALISE LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/54.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0523212-23.1998.403.6182 (98.0523212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SEDDA COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a divergência dos valores dos honorários advocatícios conforme petição de fls. 90/92, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0058205-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERFIX CONSTRUTORA S/A(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X CERFIX CONSTRUTORA S/A X FAZENDA NACIONAL

A apuração do valor dos honorários sucumbenciais depende de mero cálculo aritmético, devendo ser realizado pela parte interessada, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial requerida pela parte exequente na fl. 111.Manifeste-se a parte interessa em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0529407-58.1997.403.6182 (97.0529407-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 577, concedo à parte executada novo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da sucumbência nos termos do despacho de fl. 570.Intime-se.

0033960-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030489-7)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Providencie a Secretaria, a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 214/214: Notícia a executada, a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0024894-64.2013.403.0000) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, ante a ausência da alegada omissão, pois, tratando-se de matéria decidida em segunda instância, não é cabível sua rediscussão em sede de execução de julgado (fl. 199).Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0041695-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Proceda Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Nos termos do art. 475-J do CPC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 376/507

proceda-se à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora de bens. Int.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046935-50.2006.403.6182 (2006.61.82.046935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042979-5)) LOJAS ESKALA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP060443 - VIRCIERIO PENHA RIGONATTI E SP217066 - RICARDO SOBHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LOJAS ESKALA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, objetivando a extinção das execuções fiscais nºs 0056434-29.2004.403.6182 e 0042979-94.2004.403.6182. Alegou a embargante a ocorrência de prescrição e o pagamento dos créditos tributários em cobrança. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu prazo para apuração do quanto alegado, peticionando, posteriormente, para informar o pagamento do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.04.006585-05, fato que ensejou a extinção da execução fiscal nº 0042979-94.2004.403.6182 (fl. 319) e o levantamento da penhora. Sobreveio decisão, determinando a intimação da embargante para oferecimento de nova garantia no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 326-327), o qual transcorreu in albis (fl. 330). É o breve relato. Decido. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos embargos sem a garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. No caso vertente, as execuções fiscais nºs 0056434-29.2004.403.6182 e 0042979-94.2004.403.6182 foram reunidas para julgamento conjunto, por conveniência e unidade da garantia e da instrução, sendo que, no bojo do processo principal (o de nº 0042979-94.2004.403.6182), foi lavrado auto de penhora de bens do estoque rotativo da empresa executada (fl. 96), avaliados em montante suficiente à satisfação dos débitos de ambos feitos executivos. Ocorre que, no processo de nº 0042979-94.2004.403.6182, no qual foi efetivada a garantia das execuções, foi prolatada sentença de extinção, com base no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil, diante do reconhecimento do pagamento daquele débito, ocasião em que foi determinado o levantamento da penhora. Assim, deixou de existir a garantia da execução, pressuposto processual sem o qual restam inadmitidos os embargos à execução fiscal. Em razão disso, sobreveio decisão deste juízo, conferindo prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de nova garantia, o que não foi cumprido pela embargante (fl. 330), evidenciando ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0056434-29.2004.403.6182, desampensando-se os feitos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013528-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-21.2009.403.6182 (2009.61.82.017856-5)) RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal n 0017856-21.2009.403.6182. Alegou a embargante faltar ao título executivo os requisitos de liquidez e certeza. Afirmou que teve seu direito de defesa restringido pela exequente, pois o crédito teria sido inscrito em dívida ativa antes da instauração de processo administrativo, destinado a apurar o valor da dívida. Insurgiu-se contra o valor da

multa imposta, alegando que não agiu dolosamente, mas em razão de crise econômico-financeira. Pugnou pela não-aplicação da taxa SELIC, bem como requereu seja reconhecida a inexigibilidade do encargo legal. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). O instituto embargado ofereceu impugnação, sustentando que o crédito em cobro não possui natureza tributária. Asseverou que a CDA embasadora da execução fiscal cumpre os requisitos legais, pelo que o título goza de presunção de liquidez e certeza. Alega que os critérios para a fixação da multa encontram-se elencados em lei e que, não obstante, são observadas as circunstâncias do caso concreto quando da cominação da penalidade. É o relatório. Decido. De início, consoante documentação referente ao processo administrativo, a embargante apresentou defesa administrativa perante o Instituto, inclusive, recorrendo à instância superior. Infere-se, também, que a embargante foi comunicada tanto da lavratura dos Autos de Infração, como da prolação das decisões que rejeitaram a defesa apresentada. Verifica-se, ainda, que foram consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, havendo nos autos menção à primariedade da embargante, bem como à cominação da penalidade como infração de caráter leve (fl. 111). Desse modo, fica afastada a alegação de nulidade do título executivo, em virtude de cerceamento do direito de defesa da embargante, pois comprovado, por cópias de processo administrativo acostadas a estes autos, que foram cumpridos os ditames legais para a inscrição do crédito em dívida ativa. Também há de ser afastada a alegação de que inexistem critérios para a cominação da penalidade, pois as multas impostas encontram-se estatuídas na Lei nº 9.933/99, e há nos autos informação de que foram observadas as circunstâncias do caso para a determinação do quantum devido. Consta-se que não há, nas CDAs embasadoras da execução fiscal, menção ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, razão pela qual incabível a insurgência da embargante. Observa-se, outrossim, que a embargante refere-se à parte exequente, ora embargada, como Fazenda Nacional, quando, em verdade, a dívida é cobrada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Em relação à aplicação da Taxa SELIC ao caso, verifico sua possibilidade, pois, com o advento da Lei 9.095/95, os juros passaram a ser calculados com base em referido índice, desde que os fatos geradores da exação tributária tenham ocorrido após janeiro de 1995. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE UM DOS DÉBITOS EM QUESTÃO - TAXA SELIC - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Proferida, em 19/08/2005, decisão que suspendeu a exigibilidade do débito nº 35.473.782-1, este não poderia ter sido inscrito em 20/03/2006 (fl. 09 do apenso) e ajuizado em 05/10/2006 (fl. 02 do apenso). 2. Em relação ao referido débito, é de se afastar a extinção dos embargos, decretada pela sentença, e julgá-los procedentes, nesse aspecto, declarando insubsistente a CDA nº 35.473.782-1 e extinguindo, em relação a ela, a execução fiscal. 3. No tocante ao débito nº 35.473.781-3, deve prevalecer a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, visto que a embargante não conseguiu ilidir a presunção e liquidez do título executivo. 4. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 5. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - REO 00077771320064036109, DES. FED. CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) Verifica-se, no entanto, que no presente caso o índice utilizado, para fins de atualização monetária é o IPCA-E, igualmente cabível. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Consta-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decore dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à graduação da pena, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, com posição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00500642920074036182, JUIZ FED. CONV. MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0017856-

21.2009.403.6182.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, desampensem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013721-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019366-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019366-4)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.3.04.003464-57, que embasa o feito executivo subjacente nº 0019366-11.2005.403.6182.Alega a embargante a ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data de constituição do crédito (em 1997) e a da citação (em 2005), decorreu prazo superior a cinco anos. Sustenta, outrossim, que, em 1997, firmou termo de confissão espontânea, recolhendo o tributo na forma legal e dentro do vencimento, em observância aos termos do parcelamento, razão por que os débitos em cobrança encontram-se pagos. Refuta, ainda, a aplicação da taxa SELIC, bem como da multa moratória, alegando ter efetuado denúncia espontânea, a qual, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, impõe a exclusão da multa, que, por sua vez, não pode ser cumulada com honorários advocatícios.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 159), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0022248-86.2010.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 168-169).A embargada ofereceu impugnação, às fls. 173-186, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual da embargante, sob o fundamento de que houve confissão de dívida pela própria parte executada, mediante pedido de parcelamento, o que leva à extinção do processo. Afirma que não houve prescrição, já que o pedido de parcelamento foi protocolado, em 28.05.1997, e permaneceu vigente até 11.10.2004, período no qual a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN. Informa que, feitas as alocações cabíveis das quantias correspondentes aos pagamentos efetuados, constatou-se que as parcelas foram recolhidas em valores inferiores ao devido, o que ensejou a rescisão do sobredito parcelamento. Assevera, ainda, a certeza, liquidez e regularidade do título executivo, bem como a legalidade da SELIC e demais índices aplicados à dívida.Na fase probatória, foi juntada cópia do processo administrativo originário da inscrição em debate (fls. 242-466). É o relatório.Decido.Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.04.003464-57 (fls. 22-40). Sustenta a embargante a consumação da prescrição, sob o fundamento de ter transcorrido prazo superior a cinco anos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento desta execução fiscal.A pretensão não merece prosperar. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário.Questão que se coloca, refere-se à constituição do crédito tributário quando o contribuinte deixa de apresentar a declaração, formulando, apenas, pedido de parcelamento.Importa considerar que o parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, de sorte que tal pedido tem o condão de constituir o crédito tributário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A confissão da dívida pelo contribuinte com adesão a parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/2000) substituiu o lançamento de ofício do Fisco e afastou a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de 1996 a 2000, passando apenas a contar o prazo prescricional do inadimplemento das parcelas em 1º/01/12, momento da rescisão. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF5 - AG 00158171120124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página::174.)No caso dos autos, a documentação trazida às fls. 41, demonstra que, em 28.05.1997, houve pedido de parcelamento dos débitos, que foi consolidado em 19.06.1997, e rescindido apenas em 11.10.2004, data de reinício da contagem do prazo prescricional.Assim, resta evidenciado que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data da retomada do curso prescricional (11.10.2004) e o despacho que determinou a citação do executado, datado de 27.06.2005, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (30.03.2005), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 c.c artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, EDcl no Resp 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.)Importa salientar que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas

e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a confissão do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 28.05.1997 e o despacho citatório datar de 27.06.2005, o certo é que, no período de 19.06.1997 a 11.10.2004, o lapso prescricional esteve interrompido, em razão do parcelamento deferido que suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, LEANDRO PAULSEN in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina o seguinte: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009) Cabe frisar que, no caso em tela, o descumprimento do acordo em 11.10.2004, fez reiniciar a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 19.06.1997. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 11.10.2004 - e a data do despacho de citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 30.03.2005, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Igualmente, não restou demonstrado o pagamento da integralidade do débito. De fato, com o parcelamento, houve o pagamento de parte do débito exequendo, o que, ademais, foi reconhecido expressamente pela embargada, às fls. 220-221, que afirmou a imputação dos pagamentos ao débito em cobrança, colacionando extrato de consulta da inscrição, que elenca os pagamentos efetuados, com seus respectivos valores (fls. 202-219). Concluiu, no entanto, terem sido efetuados em valores inferiores aos efetivamente devidos, amortizando R\$ 383.271,06 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e seis centavos), de um total consolidado de R\$ 1.062.302,65 (um milhão e sessenta e dois mil, trezentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) - fl. 221. Por sua vez, a embargante não logrou êxito na sua pretensão de refutar as conclusões trazidas pela Receita Federal, cabendo destacar que cabia a ela comprovar as alegações que dariam sustentação à desconstituição do título. Saliente-se que, embora instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 222), a embargante não requereu a realização de outras provas, limitando-se a afirmar que a análise do processo administrativo evidencia a inexistência do débito (fl. 241). Desta feita, tratando-se de questões que exigem a produção de prova, competiria à parte o ônus de produzi-la, o que não ocorreu no caso em tela. Ao contrário, a embargada fez juntar aos autos, cópia do processo administrativo, afirmando sua suficiência à comprovação do pagamento. Frise-se que a execução fiscal subjacente está respaldada na certidão de dívida ativa composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Conforme previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.) Refrise-se que cabia à embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, ônus de que não se desincumbiu. Restam os questionamentos concernentes à exclusão da multa, em decorrência de suposta denúncia espontânea, bem como a ilegalidade da multa moratória e da taxa SELIC. Também neste ponto, não assiste razão à embargante. O artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Portanto, para que se verifique a ocorrência da denúncia espontânea, a fim de afastar a multa de mora, deve o contribuinte efetuar o pagamento integral do tributo, com os juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo. No caso vertente, considerando que os créditos tributários em cobrança foram objeto do termo de confissão de dívida, mediante o parcelamento efetuado pela embargante, não houve configuração do instituto da denúncia espontânea, na esteira do entendimento pacificado, em sede de julgamento de recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.(...)4. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).(STJ - AgRg no AREsp 187444/RS - Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 DO STJ). TEMA JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.(...)3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.(STJ - AgRg no REsp 1347370/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2013)Por outro lado, cumpre observar que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - Segunda Turma - REsp 836434; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE:11/06/2008). Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de se tornar inócua e ineficaz. De igual forma resta pacificado o entendimento de que deve incidir a SELIC na atualização dos débitos tributários. Neste sentido, confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifos nossos). A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou da Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. De qualquer forma, não se verifica a referida cumulação no débito cobrado na execução fiscal em foco. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0019366-11.2005.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014619-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518448-33.1994.403.6182 (94.0518448-2)) PAULO SHIZUO TANAKA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial de PAULO SHIZUO TANAKA, que foi incluído no polo passivo da execução subjacente e, naqueles autos, foi citado por edital. Sustenta a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representando o embargante, a nulidade da intimação da penhora por edital e a ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal subjacente. Alega que a intimação do executado por edital deve ser excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis, o que não restou comprovado. Assevera, outrossim, a inexistência de atos com excesso de poder ou infração de lei, o que impede o redirecionamento da execução para seu nome. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, refutando as alegações postas (fls. 49-56). À fl. 68, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a intimação do coexecutado, ora embargante, por mandado em endereço obtido no Web Service, diligência que resultou positiva, tendo sido intimado o embargante a regularizar sua representação processual, constituindo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 80). É o relatório. Decido. Por primeiro, importa considerar que, após oposição dos presentes embargos pela Defensoria Pública da União, houve determinação no sentido de intimar da penhora o coexecutado, ora embargante, por mandado em endereço obtido no Web Service (fl. 68). Expedida Carta Precatória para tal finalidade, retornou positiva, logrando-se êxito na intimação do embargante. Deveras, a intimação do executado em endereço obtido por meio regular de pesquisa demonstra o não-esgotamento das possibilidades para sua localização, antes da via editalícia, impondo o reconhecimento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a efetivação da penhora. Portanto, assiste razão à parte embargante, pois restou evidenciado que a intimação da penhora por edital, nos autos da execução fiscal foi prematura, devendo declarada nula. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da intimação da penhora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0501429-77.1995.403.6182, dispensando-se os

feitos. Sem custas e honorários advocatícios. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027472-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010454-8)) ROBERTO SIQUEIRA ROSA(SP027681 - LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em testilha, presentes os requisitos. Senão, vejamos. Na exordial, a embargante requereu expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos [i] (fl. 09). As razões trazidas referem-se à existência de erro na declaração apresentada pelo contribuinte, bem como erro no valor por hectare reconhecido pela União, para fins de tributação de imposto territorial rural, ensejando a cobrança de valor maior do que o devido, fato a demonstrar a plausibilidade jurídica da tese [ii]. Por sua vez, em caso de procedência das alegações do embargante, eventual realização de leilão do imóvel penhorado evidencia o grave dano [iii]. Por fim, há garantia integral do débito em cobro, consubstanciada em penhora de bem imóvel matriculado sob nº 29936, no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 76/78), avaliado em R\$ 650.000,00 (fl. 70) - [iv]. Diante do exposto, RECEBO os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), mantendo-se os autos pensados. Intimem-se.

0011655-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-05.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, junte a embargada cópia do memorando 201/22/15 (TID 13561531), ao qual fez referência na petição de fl. 52. Após, venham os autos conclusos.

0055156-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044485-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044485-2)) JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI(SP129669 - FABIO BISKER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JUAN PABLO SILENZI DE STAGNI, visando à sua exclusão do polo passivo da execução fiscal subjacente nº 0044485-03.2007.403.6182. A referida execução fiscal foi ajuizada em face da empresa SYSCORP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e redirecionada para os sócios. O embargante alega que se retirou do quadro societário antes do fato gerador. É o relatório. Decido. No caso em tela, embora o embargante não tenha demonstrado estar garantida a execução, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, verifica-se que a execução fiscal nº 0044485-03.2007.403.6182 foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito exequendo foi devidamente pago pela parte executada. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0044485-03.2007.403.6182, bem como, cópia da sentença de extinção da referida execução fiscal para estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018700-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5)) ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 37-39, na qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que, ao contrário do que constou da sentença, foi cumprida a determinação judicial de emenda da inicial, tendo, apenas, por equívoco, peticionado nos autos da execução fiscal e, em nome do executado Hercílio de Lourenzi, razão por que pugna pelo reconhecimento do erro material e consequente reforma da sentença, com prosseguimento da demanda. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que a petição endereçada ao processo executivo, referida pela embargante, em verdade, refere-se aos embargos à execução fiscal nº 0056693-09.2013.403.6182,

razão por que demonstrado o total descabimento das alegações da embargante (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão/contradição. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do não-cumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, no prazo assinalado. Estes embargos de terceiro foram propostos por ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, em 23.04.2014. Antes do recebimento da inicial, foi determinada a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de processo Civil, mediante a juntada de cópias atualizadas dos documentos comprobatórios da posse ou da propriedade do bem objeto dos embargos de terceiro e, ainda, do valor venal atualizado do imóvel, além da guia de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 34). Publicada a sobredita decisão, em 13.08.2014, e diante do decurso do prazo assinalado, foi prolatada sentença extintiva, indeferindo-se a petição inicial. Irresignada, a embargante apresentou estes aclaratórios, aduzindo a existência de erro material, ao argumento de que deu cumprimento à determinação judicial, equivocadamente, no bojo da execução fiscal e em nome do executado Hercílio Lourenzi. Ocorre que, em consulta ao sistema eletrônico de dados, depreende-se que o coexecutado Hercílio Lourenzi, ofertou embargos à execução fiscal, em 19.12.2013, autuados sob nº 0056693-09.2013.403.6182, tendo sido intimado, em 03.07.2014, a emendar sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópias simples da petição inicial da execução e das certidões de dívida ativa, além de cópias dos documentos comprobatórios da garantia da execução e da tempestividade dos embargos e instrumento de procuração na via original. Assim, em cumprimento àquela determinação, apresentou a embargante, em 18.07.2014, emenda à inicial, peticionando equivocadamente no processo executivo. Após verificação do equívoco, sobreveio determinação para desentranhamento e encaminhamento da petição ao processo correto, qual seja, os embargos à execução fiscal nº 0056693-09.2013.403.6182. Verifica-se, assim, que o patrono da embargante pretende, distorcendo a realidade dos fatos, fazer crer que houve efetivo cumprimento da determinação judicial, com equívoco quanto ao endereçamento e qualificação da parte, quando, em verdade, a petição dava cumprimento ao despacho proferido nos embargos à execução fiscal, diverso destes embargos de terceiro. Tanto assim o é, que a petição que o embargante quer ver aproveitada neste feito, foi protocolizada em 18.07.2014 (fl. 45), sendo que a decisão que determinou a emenda da petição inicial nestes embargos de terceiro é datada de 25.07.2014 e foi publicada em 13.08.2014, ou seja, precede à determinação judicial. Claro está que os presentes embargos de declaração têm a finalidade induzir em erro o Juízo, com alegações sabidamente inverídicas, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo passível de sujeitar a embargante à litigância de má-fé, consoante artigo 17, inciso II, c.c artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, cabendo a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a sentença de fls. 37-39 e condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0757697-22.1985.403.6182 (00.0757697-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDS/ MATARAZZO DE EMBALAGENS X MAURO ANTONIO FERRI(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, sob o número 30.230.069-4, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 501). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015.

0500084-42.1996.403.6182 (96.0500084-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO) X PHB ELETRONICA LTDA(SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X SERGIO POLESSO X ILDO BET

Intime-se o executado a se manifestar quanto ao alegado pela exequente às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.

0577291-83.1997.403.6182 (97.0577291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X POLY CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada neste autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). O aproveitamento do depósito judicial efetuado nos presente autos (fls. 116) para outro feito executivo, no qual não há garantia judicial, mostra-se plenamente em consonância com os princípios da efetividade da execução e da economia processual, tendo

em vista o fato de evitar a realização de novas penhoras nos outros autos. Assim, proceda-se à transferência do depósito judicial nestes autos para a execução fiscal nº 0003303-85.2014.403.6119, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, comunicando-se. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0554270-44.1998.403.6182 (98.0554270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERMETAL IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA ALVES SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o), SERMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CPF nº 69.329.332/0001-10) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Quanto às filiais, anoto que constituem uma universalidade de fato, não possuindo personalidade jurídica própria, integrando o acervo patrimonial único da empresa, não sendo, portanto, sujeito de direitos e, tampouco, ostentando personalidade jurídica distinta da sociedade empresária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - RESP - RECURSO ESPECIAL 1355812, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. 1. A orientação anteriormente adotada tinha por respaldo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Primeira Seção daquela Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido contrário àquele adotado por este relator. 2- O entendimento anterior da jurisprudência era no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS 200660000000165, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 25/11/2008. TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010. TRF 3ª Região, AI 201003000319810, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 24/2/2011 - DJF 3 CJ1 Data: 04/03/2011, pág.: 541. STJ, AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 15/06/2009. 3. No entanto, é possível a penhora de valores por dívidas tributárias da matriz, pelo sistema BACENJUD, por valores depositados em nome das filiais, consoante jurisprudência do C. STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 496375, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2014). Diante do exposto, defiro também o pedido de rastreamento e bloqueio de valores com relação às filiais da empresa executada, CNPJ nº 69.329.332/0002-00 (fls. 117). III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da

penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Com relação ao coexecutado JOSÉ ALVES DE SOUZA, verifico que não foi diligenciada a citação por mandado, contrariando, assim o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Sendo assim, declaro a nulidade de sua citação editalícia. Expeça-se mandado de citação e demais atos executórios, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n.927.999 - PE), a ser cumprido no endereço de fl. 137. Por fim, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens da coexecutada MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA no endereço de fl. 85. Int.

0025035-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIDA COMERCIAL LTDA(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Em face da informação supra, proceda a Secretaria o cadastramento do patrono da parte executada e republique-se o r. despacho de fl. 91. DESPACHO DE FL. 91. Intime-se o excipiente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do processo nº 0161734-05.2010.8.26.0100, que tramitou perante o juízo da 18ª Vara Cível de São Paulo, cópia legível da sentença prolatada, bem como ficha cadastral atualizada da JUCESP. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0006406-18.2008.403.6182. Intime-se. Após, cumpra-se.

0033689-50.2007.403.6182 (2007.61.82.033689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A X HEMAVI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.2.04.037891-58, 80.6.07.020347-43, 80.6.07.020348-24 e 80.7.07.004515-06, no valor originário de R\$ 323.149,40 (trezentos e vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta reais). Citada, a empresa executada ofereceu à penhora, bem imóvel matriculado sob nº 66.507, no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte (fl. 51-53), o qual foi aceito pela exequente, lavrando-se Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fl. 201). Em seguida, a executada informou o ajuizamento da ação anulatória nº 2008.61.00.011068-1, perante o Juízo da 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, visando à desconstituição dos títulos em cobrança neste feito executivo e requerendo a suspensão da execução fiscal. Sobreveio decisão deste Juízo, determinando a expedição de Carta Precatória para constatação, reavaliação e realização de leilão e demais atos executórios em relação ao bem penhorado (fl. 221), ensejando pedido de reconsideração (fls. 227-234), igualmente indeferido, às fls. 260-263. Irresignada, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 0030422-45.2014.403.0000, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em decisão proferida em 03.03.2015 (fls. 345-347). É o breve relato. Decido. Na decisão proferida nestes autos, em 26.11.2014 (fls. 260-263), foi indeferido o pedido de reconsideração, em que a parte executada pleiteava a suspensão da execução fiscal, sob o fundamento da inexistência de causas obstativas da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. Em 21.01.2015, a executada peticionou, alegando impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e requerendo determinação judicial para tal fim, o que foi indeferido (fl. 315). Em seguida, efetuou o depósito judicial dos débitos executados, para fins de substituição da penhora anteriormente realizada nos autos (fls. 328-330), pelo que, na decisão datada de 27.01.2015 (fl. 331), foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal. Sendo assim, a presente execução fiscal já se encontra paralisada, impondo-se o cumprimento da r. decisão proferida nestes autos, às fls. 331, e da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030422-45.2014.403.0000, mediante cancelamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação das partes, em face da concordância da parte executada, manifestada na fl. 336. Encaminhe-se cópia da presente decisão e de fls. 331, para a Eminente Desembargadora Federal Monica Nobre, Relatora do Agravo de instrumento nº 0030422-45.2014.403.0000, para conhecimento acerca da concordância da exequente com a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro. Cumpra-se e intimem-se. Após, ao arquivo-sobrestado.

0007152-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de DELIGHT LANCHES LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 129.000,00 (fls. 02/44). Devidamente citada, a executada ofereceu à penhora um lote de 361 (trezentos e sessenta e uma) Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 79/91). A exequente manifestou-se às fls. 102/103, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à

penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), DELIGHT LANCHES LTDA. eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0032293-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO ORASMO DE CARVALHO E SP359192 - EDILMA DOS SANTOS CILIRO)

Informa a parte executada às fls. 38-39, ter efetuado o pagamento integral do valor atualizado da dívida, por meio de depósitos judiciais realizados no bojo deste processo (fl. 37). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da parte executada no sentido de que os depósitos efetivados visam pagar o débito exequendo, DETERMINO A CONVERSÃO EM RENDA DA QUANTIA DE R\$ 27.328,51 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) PARA PAGAMENTO DEFINITIVO DOS DÉBITOS EM COBRANÇA NA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Intime-se a parte executada. Decorridos os prazos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à sobredita conversão. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à suficiência dos valores. Com o retorno dos autos, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0053632-77.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MED CARD SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 5498-43, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 288). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015.

0038682-92.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046231-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2)) MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 03/06 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0046232-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3)) FERNANDO HENRIQUE FERNANDES (SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 03/04 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047294-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) EDNA MARIA FACHIN (SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X IAPAS/BNH (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 03 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002453-27.2000.403.6182 (2000.61.82.002453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001860-8)) BANCO FIBRA S/A (SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BANCO FIBRA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 66-68, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 122, condenando-se BANCO FIBRA S/A ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fl. 126). A Fazenda Nacional noticiou o pagamento da referida verba honorária (fl. 135), em cumprimento à determinação de fl. 130, e pediu a extinção da execução. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051518-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539477-37.1997.403.6182 (97.0539477-6)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embarcante está regularmente representado(a) por advogado. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3643

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182) EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e b) certidão da dívida ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre maio de 1985 e janeiro de 1994, acrescida de multa e demais encargos. O embargante, alega, em síntese:a) Ocorrência de decadência;b) Aplicação de multa com caráter confiscatório;c) Indevida a incidência de juros sobre a multa.Com a inicial vieram documentos a fls. 33/206.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 210/259 e 261/271.A fls. 284 e ss, houve manifestação da parte embargante argumentando pela ocorrência da prescrição do crédito tributário.Recebidos os embargos SEM efeito suspensivo (fls. 295), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos:a) Legalidade na cobrança dos juros;b) Regularidade da multa aplicada;c) A embargada ainda requereu prazo para manifestar-se acerca da decadência.A embargada trouxe aos autos a fls. 308/316, parecer elaborado pela Equipe de Revisão de Débitos.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOSustenta a parte embargante a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; que a multa aplicada é confiscatória e ser indevida a incidência de juros sobre a multa.Tais alegações já foram consideradas e decididas nos autos dos embargos à execução n. 0026522-06.2012.403.6182, os quais foram interpostos por um dos corresponsáveis (MANUEL PREGO ALDIN) da empresa executada, ora embargante. A parte embargada reconheceu a decadência de parte do crédito (maio de 1985 a abril de 1993). Quanto ao crédito remanescente, o Juízo ao proferir a sentença rejeitou as alegações de decadência, prescrição e incidência de juros sobre a multa, acolhendo o pedido de redução da multa para 20%. Cumpre ressaltar que naqueles autos a discussão foi em maior profundidade, pois também foram apreciadas questões relativas à prescrição em face do corresponsável, assim como sua suposta responsabilidade tributária. Enfim, um dos corresponsáveis pela empresa executada interpôs embargos à execução submetendo as questões aqui ventiladas à apreciação anterior deste Juízo.Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esses pontos. As matérias já foram decididas e atualmente aguardam julgamento em 2º grau.Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão.É o que reza o art. 473, do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...).DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0010515-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)) EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.92/95, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de omissão quanto à argumentação de impenhorabilidade de valor aplicado em fundo de investimento Decido.Com razão a embargante, pois efetivamente houve a referida omissão. Passo a integrar a sentença.No tocante à matéria suscitada, a decisão embargada concluiu pela impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria privada concedida por entidade de previdência complementar, determinando o levantamento de valor relativo a três mensalidades recebidas. Resta discutir a pretensa impenhorabilidade de valor construído em fundo de investimento, ao argumento de que o numerário seria de natureza impenhorável, considerando a proteção legal inserida no inc. X, do art. 649 do CPC.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.A impenhorabilidade na conta-poupança refere-se aos valores inferiores ao teto legal. Assim sendo, havendo mais de uma conta dessa natureza, não se deve permitir o levantamento da penhora de modo a ultrapassar referida baliza, pois os saldos devem ser somados para confronto com ela. Há outra cautela a ser tomada: não cabe dar interpretação extensiva que resulte em imunidade das contas-correntes remuneradas, conhecidas como poupança-salário e denominações desse jaez. É irrelevante, aliás, o rótulo adotado, pois o que importa é a essência dos fatos: conta-corrente remunerada a

modo de poupança não se confunde com esta, para efeito de fruição da impenhorabilidade absoluta. De fato, as instituições financeiras criaram uma forma de remunerar recursos do correntista desde que imobilizados por mais de um mês. Essa poupança é integrada à conta-corrente, tendo liquidez imediata e movimentação por meio de cheques e cartões de débito - basta que o titular dos recursos fique com saldo negativo e ela será resgatada de maneira a cobri-lo. Como facilmente se percebe, essa não é a caderneta de poupança a que se refere à lei processual. Poupança, no sentido tradicional do termo, é aquela que permite depósitos e saques a pedido - perdendo a remuneração projetada para o aniversário mensal - mas não por meios de cartões ou cambiais, muito menos de forma automática, com liquidez diária. O serviço disponibilizado pelas instituições financeiras a seus clientes é um artifício para remunerar valores que, de outro modo, ficariam esterilizados em conta-corrente. Em si, é lícito e não pretendo afirmar o contrário. Mas ele não se caracteriza como caderneta de poupança para os fins legais de imunidade à penhora. Deste mesmo modo, não cabe dar interpretação extensiva que resulte em impenhorabilidade dos valores aplicados em fundo de investimento. A proteção dispensada pelo inciso X não estende seu alcance aos valores aplicados em bolsa de valores ou fundos de investimentos, que envolve maior lucro e risco. O amparo é restrito apenas à caderneta de poupança, cujo objetivo é de aplicação de baixo ou nenhum risco. Deve-se compreender restritivamente as normas que criam imunidades à penhora, pois a regra no sistema é a responsabilidade patrimonial: pelo débito, respondem todos os bens do seu titular, salvo os que a lei põe a salvo de constrição. Assim, a regra é a penhorabilidade e a exceção - que se interpreta restritivamente - é a impenhorabilidade. Não se pode tratar de aplicação financeira qualquer como se poupança fosse, pois onde é proibido ampliar, também é vedada a analogia. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça mostram com clareza solar que é possível penhorar reservas financeiras outras, que não sejam caderneta de poupança no sentido estrito da expressão. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.742 - SP (2008/0188251-9), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.267.753 - SP (2010/0007089-0), RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Vê-se que o entendimento colacionado pela parte embargante está longe de ser pacífico. Isto posto, rejeito a arguição de impenhorabilidade do fundo de investimento. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho apenas para que o exposto passe a fazer parte integrante do julgado, sem modificação dos demais fundamentos ou do dispositivo da sentença embargada. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2015 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.244/246), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0007055-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a transferência dos ativos financeiros nos autos da execução fiscal (fls. 132/134), aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a comunicação da CEF quanto ao valor do depósito, bem como a conversão dos valores bloqueados em penhora. Após, a embargante deverá providenciar cópia da juntada do ofício da CEF, bem como da decisão da conversão do depósito em penhora nos presentes autos. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 389/507

Defiro o prazo de 30 dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 63.Int.

0019174-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Vistos.Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.1. Ante a garantia da execução (fls. 81), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0044879-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Registro n. ____/2015Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art.100, parágrafo 1º, da CF/88).Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0046826-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: 1) A presença de fundamento relevante; 2)A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; 3)A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; 4)A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; 5)Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido

de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (Fls. 58/65). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0047304-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Registro n.-----/2015 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 35/36), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls. 41), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observe que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0047882-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n._____/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0053634-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante

desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadorias, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. .Isto posto, defiro o pedido de fls. 15, item c, em sede de tutela antecipada, para determinar o levantamento dos valores bloqueados (R\$ 494,02 e R\$ 56,24). Expeça-se Alvará. Outrossim, tendo em vista o levantamento acima determinado, o feito encontra-se desprovido de garantia, providencie, pois, a embargante a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. Prazo: 30 dias. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

0001143-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-23.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito 1) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) da petição de aceitação da garantia pelo exequente. Intime-se.

0001522-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043767-59.2014.403.6182) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos, bem como, junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. Intime-se.

0020610-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-40.2012.403.6182) DROGARIA ODIFARMA LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da certidão de intimação da penhora; 3) A regularização de sua representação processual, juntando procuração atualizada e específica para os presentes embargos, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, com todas as suas alterações, o qual deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0021406-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058109-66.2000.403.6182 (2000.61.82.058109-5)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 0033274-23.2014.403.6182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento. Cumpra-se e Intime-se.

0021407-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058070-69.2000.403.6182 (2000.61.82.058070-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 0033274-23.2014.403.6182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento. Cumpra-se e Intime-se.

0021408-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064330-65.2000.403.6182 (2000.61.82.064330-1)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 0033274-23.2014.403.6182, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento. Cumpra-se e Intime-se.

0022354-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-37.2014.403.6182) H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) do laudo de avaliação do oficial de justiça; c) certidão de intimação da penhora efetivada; 3) Juntada de procuração específica para a propositura dos Embargos e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0023533-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-37.2012.403.6182) HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada de cópia da certidão de intimação da penhora efetivada; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos. Intime-se.

0023586-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021205-27.2012.403.6182) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro nº ____/2015VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, *ope legis*, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Adenmais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.42/43). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo

competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0024106-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-30.2012.403.6182) A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0024565-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048968-32.2014.403.6182) ALVO GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos, uma vez que a de fl. 44 refere-se à cópia da procuração da execução fiscal. Intime-se.

0024723-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035686-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

PA 0,55 Registro n. _____/2015.2. Ante a garantia do feito (fls. 52), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0024864-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068658-52.2011.403.6182) ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICO(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o parcelamento do débito efetuado nos autos executivos, esclareça a embargante o interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Int.

0024865-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032677-54.2014.403.6182) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando: a) A juntada da cópia da (o): a) petição e certidão da dívida ativa; b) cópia do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora; 2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos. Intime-se

0024867-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-18.2013.403.6182) FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0024921-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031276-9)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Registro n. ____/2015 VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 11), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfêcho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu,

prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0024989-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046517-34.2014.403.6182) ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP306482 - GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal.Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0025214-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-78.2010.403.6500) R.F.A. MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia: a) do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), b) Do laudo de avaliação, c) da certidão de intimação da penhora d) da CDA e da petição inicial da execução fiscal; 2) a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 3. Intime-s

0025215-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-62.2010.403.6182) SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da certidão de citação da executada. Intime-se.

0025416-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069135-75.2011.403.6182) PROSPECTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0025857-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034806-03.2012.403.6182) M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 395/507

suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (Fls. 135/138). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0026047-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050029-30.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da intimação da penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0026081-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072267-43.2011.403.6182) PRZ CONSULT EM MEDICINA DO TRABALHO ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRABALHISTA S/C LTDA(SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0026435-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) NILTON JOSE LEME(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio/despacho de conversão); b) certidão de intimação da penhora/termo de penhora. Intime-se.

0026534-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-94.2014.403.6182) RELIANCE

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0027563-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora.2) Regularização de sua representação processual, juntando procuração específica para os presentes Embargos. Intime-se.

0028685-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049689-86.2011.403.6182) DAVELOZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora; b) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social (com todas as suas alterações) que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0029030-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-13.2014.403.6182) LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Registro nº _____ Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0029240-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052768-73.2011.403.6182) FANTIN & CIA LTDA - EPP(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Int.

0030224-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045144-02.2013.403.6182) HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar as sociedades em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0030419-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-70.2012.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos

embargos.Intime-se

0030807-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016839-71.2014.403.6182) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

PA 0,15 Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia legível do auto de penhora, de avaliação e da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0031809-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039842-55.2014.403.6182) CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação dos bens penhorados; b) decisão de eventual exceção/objeção de pré-executividade. Intime-se

0032078-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo (do depósito do faturamento).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Registro n. _____/2015.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(o)s embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Ao SEDI para inclusão de SENAPAV SERVIÇO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA; TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA; MANOEL MEDEIROS SENA; OLIMPIO AFONSO DOS SANTOS e CLOVIS MEDEIROS DOS SANTOS no pólo passivo (fls.85/86). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0036199-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554064-30.1998.403.6182 (98.0554064-2)) DANIELLA HELENA PERICO COUTINHO X FELIPE GUEDES COUTINHO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO E SP346198 - MARCELLA LANGE DEL VECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Fls. 605/07: dê-se ciência a Arturo Camino Nunez para o recolhimento perante o Cartório de Imóveis. Int.

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado a juntar cópia da petição inicial e sentença, se houver, das respectivas ações anulatórias. Int.

0548270-28.1998.403.6182 (98.0548270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOYAL

Vistos etc. Trata-se de: I. Embargos de Declaração opostos por TAKAKO HASHIMOTO (fls. 243/244) em face da decisão de fls. 233/238, que de ofício reconheceu a prescrição intercorrente em face do embargante e determinou sua exclusão do polo passivo da ação. Assevera que a decisão atacada foi omissa ao não condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porque o decisum foi provocado pela oposição dos Embargos à Execução n. 0013424-46.2015.403.6182 e que, no caso, tem o mesmo efeito de exceção de pré-executividade, porque sem a oposição dos embargos o juízo não a apreciaria a prescrição intercorrente em face do embargante. II. Notícia da exequente de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 249/253), distribuído sob o n. 0014931-61.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 233/238, com pedido de juízo de retratação. É o relatório. DECIDO. I. Razão assiste à embargante. De fato a decisão atacada foi omissa ao não condenar a Fazenda Nacional em honorários. A embargante viu-se obrigada a contratar advogado para defendê-la por intermédio dos Embargos à Execução n. 0013424-46.2015.403.6182. Por conta da admissibilidade daquele feito, este juízo compulsou os autos e decidiu de ofício reconhecer a prescrição do crédito tributário em face da embargante. Também determinou o levantamento do montante bloqueado e o traslado da decisão para os autos dos Embargos, que deverão ir conclusos para sentença por perda de objeto e falta de garantia. Assim, devido à peculiaridade do caso, considerando que a alegação contida nos embargos acabou por ser apreciada nesta execução, é de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios neste feito em favor de TAKAKO HASHIMOTO. II. Não há se falar em Juízo de Retratação da decisão agravada, tendo em vista que foi devidamente fundamentada e está de acordo com o entendimento do juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. Recebo os embargos de declaração opostos por TAKAKO HASHIMOTO (fls. 243/244), porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, reconhecendo a ocorrência de omissão na decisão de fls. 233/238 no que tange à condenação em honorários advocatícios, devendo a determinação a seguir fazer parte integrante da decisão embargada. Forte no princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a executada apresentou defesa por intermédio de embargos à execução 0013424-46.2015.403.6182, bem como porque a exequente, diante de sua inércia, deu causa à prescrição intercorrente em face de TAKAKO HASHIMOTO. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. II. Fls. 249/253: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente. Intimem-se.

0002659-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X IMBRACOL IND/ BRASILEIRA DE COMPUTADORES LTDA X MASSAME SHIMIZU X ISUYOMI SHIMIZU(SP115195A - LUCIANA BROLLO)

1) Intime-se, pela imprensa oficial, o coexecutado MASSAMI SHIMIZU da penhora realizada, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos da Lei nº 6.830/80. 2) À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora. Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos emvidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito. Int.

0057178-97.1999.403.6182 (1999.61.82.057178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A B S AUDIO E VIDEO LTDA X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 281/285) oposta por LUIZ CLAUDIO DE MATTOS, na qual alega não ser responsável pelo crédito tributário em cobro e requereu sua exclusão do polo passivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 301) concorda com a exclusão do excipiente; entretanto, requereu a inclusão de JOSÉ CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE no polo passivo, tendo em vista que integravam a sociedade ao tempo da dissolução irregular. A presente execução foi ajuizada em 20/10/1999 para cobrança de crédito previdenciário em face da empresa A B S AUDIO E VIDEO LTDA e supostos corresponsáveis constantes no Título Executivo, LUIZ CLAUDIO DE MATTOS e MANOEL BARENBEIN. A princípio a execução tramitou em face da pessoa jurídica, retornando positiva sua citação postal (fls. 11). O mandado de penhora retornou negativo em 20/03/2002 (fls. 16), com o Sr. Oficial de Justiça certificando que deixou de realizar a penhora de bens por a executada ter se mudado da Rua Cardoso de Almeida, 1802. Após a obtenção de informações da Receita Federal, por ofício; a exequente (fls. 26/27) afirmou que o endereço diligenciado é o mesmo do constante como domicílio fiscal da empresa executada e requereu a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo. O pedido foi deferido com a seguinte decisão (fls. 29): Defiro o pedido do exequente. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Intime-se o exequente para que forneça as peças necessárias à efetivação da citação. Após, ao SEDI para a inclusão dos co-responsáveis no polo passivo da ação e expedição de carta de citação. A citação postal de LUIZ CLAUDIO DE MATTOS resultou positiva em 12/08/2003 (fls. 31) e negativa a de MANOEL BARENBEIN (fls. 32). A pessoa jurídica (fls. 36/39) juntou petição informando que o crédito em cobro encontrava-se parcelado (Lei 10.684/03) e pediu a suspensão do feito executivo. A exequente confirmou o parcelamento (fls. 80 verso) e requereu a suspensão da execução. O pedido foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 399/507

deferido (fls. 85). Em 21/11/2005 (fls. 87) foi juntada petição da exequente informando que o parcelamento foi rescindido e requereu o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Os corresponsáveis interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 95), distribuído sob o n. 0096996-65.2005.4.03.0000, onde objetivavam suas exclusões do polo passivo da ação executiva. MANOEL BARENBEIN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 117/119), na qual requereu sua exclusão do polo passivo e a inclusão dos novos sócios da pessoa jurídica executada. A exceção foi indeferida (fls. 134/137) e o excipiente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0022633-73.2006.4.03.0000. O agravo n. 0096996-65.2005.403.0000 não foi conhecido pela E. Corte (fls. 220/222) e o agravo n. 0022633-73.2006.403.0000 foi parcialmente conhecido e da parte conhecida foi provido para exclusão de MANOEL BARENBEIN do polo passivo da ação (fls. 265/270). É o relatório. DECIDO. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido de exclusão de LUIZ CLAUDIO DE MATTOS do polo passivo da execução fiscal. Em que pese isso, faz-se necessário examinar a presença de requisitos para o novo redirecionamento de que cogita a parte excepta. Trata-se de pleito da exequente para a inclusão de JOSÉ CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE no polo passivo da execução, porque integravam o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não se encontrava estabelecida em seu domicílio fiscal (fls. 16). Porém, da análise da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 303/304), verifica-se que os sócios indicados (JOSÉ CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE) embora tivessem poderes de gestão da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular (20/03/2002) não faziam parte do quadro societário à época do fato gerador do crédito tributário em cobro (06/96 a 02/97). Assim, é de rigor o indeferimento do pedido da exequente, tendo em vista que não se encontram presentes os três requisitos capazes de atribuir responsabilidade solidária aos sócios indicados, porquanto não faziam parte da sociedade no período do fato gerador do crédito. Ademais, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos corresponsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Todavia, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tanto estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso concreto, a prescrição foi interrompida em 13/03/2000 com a citação da pessoa jurídica executada (fls. 11), mas a exequente só teve ciência da suposta dissolução irregular da sociedade (fls. 16) em 28/06/2002, só podendo neste momento apurar a responsabilidade solidária. Com o parcelamento do débito (fls. 36/39) houve nova interrupção, reiniciando a contagem em 19/09/2005, com sua rescisão (fls. 87). Dessa forma, fica clara a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios indicados, tendo em vista que da data em que a exequente poderia ter requerido a inclusão no polo passivo (19/09/2005) até a data do pedido (14/07/2015 - fls. 301) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Diante do exposto: I. Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por LUIZ CLAUDIO DE MATTOS e determino sua exclusão do polo passivo da execução; II. Tendo em vista a ausência de requisitos capazes de atribuir a responsabilidade tributária aos sócios indicados (JOSÉ CARLOS PROENZA BIANCHI e MILTON REINALDO FREIRE) e a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 174/180) em face da decisão de fls. 169/172, que não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva e acolheu parcialmente a arguição de prescrição do débito. Assevera a Embargante omissão quanto à ausência de pronunciamento do juízo acerca da validade dos documentos apresentados que supostamente comprovariam a regular extinção da empresa executada, tendo em vista a apresentação de documentos de sua baixa (distrato social) na Junta Comercial; bem como sobre a nulidade do título executivo em face da ausência de regular notificação pelo fisco. Acrescenta que a decisão atacada também se encontra contraditória com a realidade fática que circunda a demanda. Isso porque, apesar de ser reconhecida a possibilidade de arguir matérias em exceção de pré-executividade que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo e que são objeto de prova pré-constituída, enquadrou a discussão atinente à validade dos documentos apresentados ao rol de questões que demandariam dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Ao contrário do que alega o embargante, a questão que envolve a legitimidade passiva da empresa executada não é de simples desate, tendo em vista que, por ser matéria que envolve discussão de responsabilidade tributária, demandaria ampla dilação probatória, não podendo ser aferida apenas pelos documentos carreados aos autos. A legitimidade passiva é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza. A discussão que envolve RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA importa em ingressar no mérito e, portanto, no

exame de material probatório não compatível com o rito executivo. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não puder ser determinada de prima facie, a matéria não poderá ser examinada nos autos da execução, pois dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória necessária. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Assim, nesse sentido, a decisão atacada não se encontra eivada de vício, porque foi devidamente fundamentada, esclarecendo o porquê do não conhecimento da alegação de ilegitimidade passiva; bem como não há contradição com os documentos carreados aos autos, porque não são suficientes para o convencimento do juízo, necessitando para conclusão da demanda de dilação probatória. Quanto a alegação de nulidade do título executivo em face da ausência de regular notificação pelo fisco, de fato houve omissão do juízo na decisão embargada. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento para que o disposto a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada: DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargada, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Intimem-se.

0028787-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DFG AUTO SERVICOS LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FLORES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS FLORES e PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS (fls. 209/214) em face da decisão de fls. 200/205, que acolheu parcialmente a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade de fls. 83/98, julgando extinta a parcela constituída com a declaração entregue em 13/05/2002. Asseveram a ocorrência de omissão, porque: A. Não foi observada na decisão embargada, na apuração da responsabilidade tributária dos sócios, a venda da empresa, que ocorreu em 19/08/2008, cabendo aos novos donos eventual responsabilização por suposto encerramento irregular da sociedade; B. Adotando o mesmo critério jurídico àquele esposado pelo decisório atacado, deveria restar reconhecida também a prescrição em relação ao crédito tributário formalizado pela declaração entregue em 12/08/2002 (nº 000.100.2002.71023214 - fls. 138); C. Considerando que parcela do crédito em cobro foi excluída por conta da exceção de pré-executividade, se mostra cabível a condenação da Embargada ao pagamento de verba de sucumbência. Intimada para o contraditório, a exequente (fls. 225/228) assevera: I. Que não merece prosperar as alegações dos embargantes, que na verdade querem a reforma da decisão, sendo certo que os Embargos de Declaração não se prestam para tal, se mostrando possível a atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios apenas em casos excepcionais, desde que presentes os requisitos do artigo 535 do CPC; II. Que a decisão foi acertada acolhendo em parte o pedido, julgando extinta pela prescrição o crédito constituído pela entrega da declaração nº 000.100.2002.20985427. III. Que da análise dos documentos juntados às fls. 216/233, bem como dos embargos declaratórios (fls. 209/214), verifica-se que a situação fática que embasou a r. decisão de fls. 200/205 permanece inalterada, porque: (i) a leitura da ficha cadastral da JUCESP (fls. 173/174) indica que os corresponsáveis figuram como sócios administradores da empresa; (ii) a dissolução irregular da sociedade foi aferida por não estar localizada em seu domicílio fiscal; (iii) a alegação de alienação da empresa a terceiros não pode ser oposta à Fazenda Pública (art. 123 do CTN); (iv) não foi provado pelos embargantes o trânsito em julgado do processo nº 0011824.11.2004.826.0003. IV. Inocorrência de prescrição em face do crédito declarado pela DCTF nº 000.100.2002.71023214, porque foi entregue em 12/08/2002 e a execução foi ajuizada em 29/05/2007, não decorrendo assim prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção com o ajuizamento da ação. A exequente (fls. 236/279) apresentou substituição de dívida ativa, com a exclusão do crédito constituído pela DCTF nº 100.2002.20985427. É o relatório. DECIDO. Não há vício algum na decisão embargada, porque foi devidamente fundamentada e proferida de acordo com os limites que podem ser apreciados em exceção de pré-executividade. Vejamos: A. A decisão atacada não foi omissa, na apuração da responsabilidade tributária dos sócios, quanto à alegada alienação das cotas dos embargantes a terceiros, conforme se pode observar do trecho abaixo colacionado. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada pelo que se infere da análise do Aviso de Recebimento (AR) negativo, juntado a fls. 54 destes autos. Além disso, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento no ano de 2008, posteriormente devolvido pelo Correio com a informação MUDOU-SE. Consta, ainda, da ficha cadastral da JUCESP a fls. 173/174 e 184/185, alteração de sócio constando: Admitido Antonio Carlos Flores (..) e admitido Paulo Rogério dos Santos (...) - registro arquivado em 19.09.1995, inexistindo registro de retirada dos excipientes do quadro societário. Dessa forma, após a alteração acima, não sobrevieram outras, conforme se depreende pela análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 173/174 e 184/185), o que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando os excipientes ainda faziam parte da sociedade, o que aponta para suas responsabilizações. Por outro lado, avenças particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública objetivando a alteração do sujeito passivo das obrigações tributárias. Preconiza o artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Finalmente, os excipientes colacionaram cópia de sentença procedente de obrigação de fazer oriunda da 2ª Vara Cível (fls. 192/196) a fim de corroborar as suas alegações, entretanto, não se desincumbiram do ônus de comprovar o trânsito em julgado. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada e a citação efetivada em nome dos excipientes, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes dos autos. B. O crédito tributário formalizado pela declaração entregue em 12/08/2002 (nº 000.100.2002.71023214 - fls. 138) não foi alcançado pela prescrição porque não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos da constituição definitiva até a interrupção com o ajuizamento da ação. C. Em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil não há se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, porque a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida (sucumbência distribuída e compensada). Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (E. Del. no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando

não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intime-se.

0043737-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X ROGERIO LAURETTI FILHO

Vistos etc.Trata-se de:I. Exceção de pré-executividade oposta por REINALDO CONRAD (fls. 105/120), na qual alega: (i) nulidade da citação da empresa executada por edital, porque não foi realizada tentativa de citação pessoal e porque na data de publicação do edital a empresa já se encontrava em falência; (ii) ilegitimidade passiva, porque não houve encerramento irregular e não ficou demonstrado pela exequente a comprovação de fraude na falência capaz de atribuir ao excipiente a responsabilidade tributária (art. 135, III, do CTN).II. Exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA (fls. 134/147), na qual alega ilegitimidade passiva, por ausência de relação societária com a pessoa jurídica executada.Instada a manifestar-se, a exequente:A. Fls. 126/130: Assevera que REINALDO CONRAD é legítimo para figurar no polo passivo, tendo em vista os indícios de prática de atos fraudulentos evidenciados pela instauração de inquérito falimentar;B. Fls. 153: Concorda com a exclusão de CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, porque não há menção de seu nome no inquérito falimentar instaurado.A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2007 em face da empresa JP ENGENHARIA LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob o n. 80 6 07 028171-87.Com o retorno negativo da carta de citação (fls. 07), foi expedido edital (fls. 10/11), conforme determinava o item 4 do despacho inicial (fls. 06).A exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 15/17). O pedido foi deferido (fls. 20/21), resultando negativa a tentativa de constrição.A exequente apresentou petição (fls. 23) informando que a falência da empresa foi decretada, bem como que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar. Em nova petição (fls. 57/59) a exequente alega que a falência da empresa executada foi encerrada, mas houve a abertura de inquérito judicial, o que demonstra fortes indícios de infração à lei e ao próprio estatuto da pessoa jurídica, autorizando o redirecionamento da execução para os sócios. Requereu a inclusão dos administradores no polo passivo. O pedido foi deferido (fls. 82), com a seguinte decisão: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação do(s) sócio(s): CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA, REINALDO CONRAD e ROGÉRIO LAURETTI FILHO (fls. 77/78). Conforme documento juntado aos autos, houve a denúncia de crime falimentar, caracterizando a hipótese de responsabilidade dos sócios administradores, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Na ausência contrafé, abra-se vista à exequente para a juntada da(s) cópia(s) necessária(s) para a citação. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Mais uma vez a exequente apresentou petição (fls. 83/84) informando que houve encerramento da falência, bem como que foi instaurado inquérito judicial com escopo de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares, alegando que sua instauração aponta fortes indícios de infração à lei e ao próprio estatuto da pessoa jurídica, capaz de ensejar o redirecionamento da execução para os sócios. A serventia carrou aos autos extratos com os últimos andamentos da Ação Falimentar e Inquérito Judicial (fls. 155/172).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIAA manifestação da exequente de fls. 153 implica em reconhecimento jurídico do pedido de exclusão de CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA do polo passivo da execução fiscal.Quanto ao outro excipiente/corresponsável REINALDO CONRAD, faz-se necessário examinar a existência de requisitos capazes de lhe atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro.O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A comprovação de crime falimentar é uma hipótese capaz de atribuir responsabilidade solidária ao sócio/administrador infrator. A certidão de objeto e pé carreada aos autos pela exequente (fls. 62/75) indica que houve a instauração de inquérito judicial e que a falência foi encerrada; todavia, infere-se dos documentos apresentados às fls. 86/95 e dos extratos carreados aos autos pela serventia (fls. 156/172) que o processo falimentar ainda se encontra ativo.A certidão do Inquérito Judicial n. 1031459-92.2003.826.0100 (penúltima folha do 2º volume anexo), deixa claro que o incidente foi instaurado para apuração de eventual crime cometido pelo administrador Reinaldo Conrad. Entretanto, a pedido do Ministério Público, devido à prescrição, os autos foram apensados aos da Ação de Falência. Inquérito é processo de investigação, de apuração de fato ou de ato irregular e da sua autoria, tipificado na lei como crime ou falta grave. No inquérito apuram-se as causas criminosas da falência e a sua autoria. No caso, por conta de sua paralisação diante de prescrição, não houve conclusão capaz de demonstrar a ocorrência de ilícito praticado e individualização do agente infrator.De fato a instauração de inquérito judicial falimentar dá indícios de eventual ilícito praticado, mas o redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso tal ilícito seja apurado. No caso em epígrafe não se evidencia a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN; porque, conforme se infere da certidão de objeto e pé contida na penúltima folha do 2º volume anexo, o inquérito judicial instaurado foi apensado ao feito falimentar, não havendo notícia de denúncia do mesmo. A

falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes, bem como a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiterando suas decisões. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) AGRAVO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - ART. 8º, DL 1.736/79 - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III, CTN - CRIME FALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO - 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4.Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência da executada . 5.A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6.Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal. 7. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia. 8.Quanto à alegação de ocorrência de crime falimentar, verifica-se, conforme certidão de fl. 84, que o inquérito judicial foi encerrado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. 9.A mera instauração de inquérito judicial não comprova a existência do crime falimentar, sendo aquele meio de apuração deste. 10.Não se vislumbram indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tão somente pela má qualidade da escrita contábil, consoante constou do laudo pericial (fl. 210). Precedentes desta Corte. 11.Consoante fundamentado, a decisão ora combatida encontra-se em harmonia com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 12.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão recorrida como proferida. 13.Agravo improvido.(AI 00291224820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA O EXAME DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.2. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A mera juntada de extrato, assim mesmo apenas após a decisão agravada, indicando existência de inquérito judicial falimentar, não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. Não basta a mera abertura de inquérito judicial falimentar, se dos autos não consta o teor do fato investigado para aferição de sua relevância no contexto da imputação da responsabilidade tributária por infração societária, não sendo possível admitir a presunção ou ilação de culpa quando o que a legislação e a jurisprudência exigem é a apuração de indícios da prática de infração, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00351576320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Na hipótese dos autos, caberia à parte exequente provar a ocorrência de crime falimentar, com a comprovação da infração cometida na gestão societária e sua autoria, não bastando apenas apresentar indícios.Não se presume a ocorrência de ilícito penal apenas pela abertura de inquérito judicial; bem como o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em

responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) Por outro lado, para determinar a responsabilidade de administradores na hipótese de falência seria necessário que o Juízo competente indicasse elementos nesse sentido ao proferir a sentença de encerramento. Não se verifica tal circunstância in casu, porquanto não há notícia de sentença proferida. Dessa forma, fica claro que a hipótese que atribuiu aos representantes legais a responsabilidade tributária pelos créditos em cobro (ilícito falimentar) na verdade não foi provada pela exequente, sendo de rigor a exclusão tanto dos excipientes quanto do outro corresponsável (ROGÉRIO LAURETTI FILHO) do polo passivo.NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITALNo tocante à citação por edital, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Face ao ocorrido considero nula a citação por edital realizada em 07 de outubro de 2008 (fls. 10/11).Ademais, a citação deu-se após a decretação da falência, ocorrida em 2004. Com isso, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. No caso, a exequente já providenciou a habilitação no juízo falimentar (fls. 23), submetendo seu crédito à ordem de classificação contida no art. 83 da Lei 11.101/2005, portanto não há necessidade de citação da massa na pessoa de seu Administrador Judicial.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas e determino a exclusão do polo passivo dos excipientes (CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA e REINALDO CONRAD) e, de ofício, do corresponsável remanescente (ROGÉRIO LAURETTI FILHO).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, a serem pagos a cada excipiente, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas.Oportunamente, considerando que a exequente já habilitou seu crédito na falência, aguarde-se o desfêcho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001093-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORBAC PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E PRODUTOS LTDA.(SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY)

Prossiga-se na execução.Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente. Int.

0041140-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARY SINIBALDI DE CARVALHO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

J. Os valores já foram transferidos. Expeça-se alvará.

0001122-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001122-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CILEA DA SILVA BEZERRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013192-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO(SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 80/85), na qual assevera incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, porque a excipiente não exerce a atividade de enfermeira desde 2002 por motivo de doença, não sendo responsável pelas anuidades em cobro na presente execução. Requereu os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Instado a manifestar-se, o exequente (fls. 122/130) afirma: (i) inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; (ii) obrigatoriedade da excipiente pelo pagamento das anuidades, independente do exercício profissional. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais,

não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. A falta de exercício da atividade pela excipiente não é causa para exclusão de sua responsabilidade pelo débito ora ajuizado, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.905/73. Somente comprovando inequivocamente sua exclusão dos quadros do referido Conselho poderia se eximir do débito em cobro. A execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) para cobrança das anuidades de 2005 e 2006 e a excipiente apresentou requerimento de cancelamento de sua inscrição, por deixar de exercer a profissão, apenas em 2012 (fls. 93). Considerando que a excipiente desligou-se do Conselho em data posterior à de competência das anuidades cobradas, a exigência dos débitos não pode ser afastada, porque sua inscrição encontrava-se ativa no período do fato gerador do crédito tributário. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.** 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux) (grifo nosso). Dessa forma, é certo que a alegação da excipiente não foi capaz de infirmar a certeza e liquidez do título executivo, encontrando-se legítima a cobrança das anuidades contidas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução.

DISPOSITIVO Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fls. 87) e a não oposição do excepto, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo à executada/excipiente os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta de requisição de informações acerca da existência de saldo de contas bancárias de titularidade da executada. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista ao exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando o exequente desde já intimado para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0003887-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/55) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 78/83) assevera: a) O descabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; b) Hígidez da CDA; c) Legitimidade na cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos

transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela**

Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR

DISPOSITIVO: Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0022636-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA BICHO ZEN LTDA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP213130 - ANDREIA CAPUCCI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clínica Veterinária Novo Bicho Zen Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0038007-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 86/98) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 107/109) assevera: a) Higidez da CDA; b) Inocorrência de excesso de execução, porque o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte e os encargos acessórios estão previstos na legislação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial

da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal.

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...)** 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª

R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0051434-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RODRIGO SAYEGH(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 09/18), na qual alega que o crédito em cobro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação, devido a liminar concedida nas ações Cíveis ns. 0008677-81.2010.403.6100 e 0017183-12.2011.403.6100, em trâmite, respectivamente, nas 22ª e 4ª Varas Cíveis Federais de São Paulo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 93v) confirma que a exigibilidade do crédito está suspensa por decisão judicial e requer a suspensão do feito executivo. Foi proferido o seguinte despacho: Diante da cota de fl. 93 verso, esclareça a exequente se o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no ato de ajuizamento da presente execução fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão em face da exceção de pré-executividade oposta. A exequente (fls. 95 v), por cota, requereu que a executada juntasse certidão de objeto e pé da ação ordinária, indicando a data em que a União foi intimada acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. A executada apresentou a Certidão de Objeto e Pé (fls. 100/101) e a serventia carrou aos autos extrato do andamento processual da Ação 0017183-12.2011.403.6100. O juízo proferiu novo despacho para que a exequente esclarecesse porque se deu o ajuizamento da ação: Conforme extrato carreado aos autos pela serventia (fls. 103/104), a União Federal foi intimada em 07/12/2011, na Ação Anulatória n. 0017183-12.2011.403.6100, da liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA n. 10820.00536/2004-67, que deu origem à CDA em cobro na presente execução. A ação anulatória foi julgada procedente e a apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo, subindo os autos ao E. TRF3 em 03/12/2012. Dessa forma, esclareça a exequente porque a execução fiscal foi ajuizada em momento em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa (09/03/2012). Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Em nova cota (fls. 106) a exequente afirma que o ajuizamento da ação deu-se em 09/03/2012, porque a suspensão da exigibilidade do crédito só foi lançada em sistema em 28/03/2012. Requereu a suspensão do feito executivo. É o relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies

de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal ajuizada em 09/03/2012, visando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 80 8 11 000790-16 (PA 10820 000536/2004-67). Conforme extrato de fls. 104, foi concedida liminar na Ação Ordinária n. 0017183-12.2011.403.6100 para suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do PA 10820.00536/2004-67 em 02/12/2011, sendo a Fazenda Nacional intimada da decisão, por vista dos autos, em 07/12/2011. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, IV). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052093-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA)

Fls. 92/96: preliminarmente, comprove a executada que está em recuperação judicial. Int.

0000908-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 70/73: oficie-se ao SERASA para a exclusão do nome da executada de seus cadastros, em relação a esta execução. Após, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 69. Int.

0043587-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/31) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela inexatidão do valor cobrado, porque não há demonstração aritmética do valor devido e porque não foi anexado aos autos cópia do processo administrativo que originou o título executivo; b) Nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão do efeito confiscatório na cumulação de Correção Monetária, Multa de Mora e Juros moratórios; c) Violação do devido processo legal, pela ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37/39) assevera: a) Higiene da CDA; b) Inocorrência de excesso de execução, porque o crédito foi constituído pela própria executada e os encargos acessórios foram cobrados em estrito cumprimento ao disposto na legislação vigente; c) Não cabimento na alegação de cerceamento de defesa, porque o crédito foi constituído mediante declaração da própria contribuinte. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente

nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE CÁLCULO DO DÉBITO EXEQUENDO Quanto à fórmula para cobrança do principal, multa, correção e juros; basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal.

DESNECESSIDADE DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6.830/80 dispõe que a petição inicial de execução fiscal será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que, conforme acima explanado, tem presunção de certeza e liquidez e constitui título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não estar acompanhada de cópia do processo administrativo, mesmo porque este não existiu, tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído por declaração da própria contribuinte/executada.

CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...

b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Iguamente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR ENCARGO DO DL 1.025/69 O encargo do Decreto-lei n. 1.025,

mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O E. STJ tem seguido e confirmado sistematicamente o entendimento de que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJE 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta ainda das certidões que o crédito foi constituído por declaração (DCGB - DCG BATCH, assumido em guia GFIP pelo próprio contribuinte), isto é, por homologação (fls. 06/19). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. A desnecessidade de procedimento administrativo, nos casos de constituição por lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, já foi objeto de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa abaixo colacionada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Diante disso, não merece prosperar a alegação da excipiente de violação ao devido processo legal, pela ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve

tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA (SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA MARIMAX LTDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X METALURGICA MARIMAX LTDA X LUIZA MENDONCA X METALURGICA MARIMAX LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal acima, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 168). Intimado o executado para pagamento, juntou guia de depósito judicial a fls. 171. A fls. 178/179, a pedido do exequente, foi convertido o referido depósito em renda a seu favor. Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 181). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3670

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Fls. 109 vº/113 : ciência à embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP33526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando a manifestação da embargada e os documentos apresentados (fls. 915/961), dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para que esclareça quais débitos foram amortizados com os pagamentos apresentados pelos embargantes (item III c - fls. 912/913). Após, intimem-se os embargantes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face da decisão de fls. 577, que reconsiderou a decisão de fls. 553 e determinou que o Sr. Perito esclarecesse ou complementasse seu laudo pericial, nos termos do item 33 de fls. 574. Funda-se em suposta omissão da r. decisão. A decisão de fls. 553 foi reconsiderada para se evitar que a sentença a ser proferida no presente feito, seja alvo de arguição de nulidade por eventual cerceamento de defesa. A embargada está confundindo a questão da crítica do laudo

suplementar e essa matéria não pode ser decidida neste momento. A apreciação do mérito da perícia somente será feita por ocasião da prolação da sentença. Por todo o exposto, NÃO conheço dos embargos de declaração. Defiro o prazo requerido pelo perito. Int.

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 6.865,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), devendo a embargante providenciar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial. Int.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Sr. Perito apresentou às fls. 395/6 sua estimativa de honorários periciais definitivos. Intimadas as partes para manifestação (fls. 400), houve concordância por parte da embargante (fls. 405/8) e discordância por parte da embargada (fls. 411/3). Este Juízo, então, intimou o perito para que apresentasse cálculo pormenorizado do valor estimado às fls. 395/6. Às fls. 417/419, o Sr. Perito apresentou demonstrativo das horas estimadas e respectivos valores e aplicabilidades, acrescentando o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de realização de diligências. Fixo os honorários periciais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este já aceito pela embargante (fls. 405/8), devendo a parte recolhê-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data, a hora e o local do início da produção da prova pericial. Publique-se.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de petição da embargada, na qual se opõe à honorária fixada, com fundamento na Lei n. 9.289/1996, art. 10 e na Resolução n. 541/2007 do E. CJF. Em suma, a parte manifesta-se no sentido da redução da honorária já fixada a fls. 515. Há inúmeros motivos para que tal pretensão não possa prosperar. Passo a enumerá-los: 1. Os atos normativos em referência reportam-se ao pagamento de honorários profissionais a advogados e peritos que atuam nos feitos em que foi reconhecida e deferida justiça gratuita. Este não é o caso dos autos; 2. Mesmo que fosse o caso, olvida-se a parte de que a Resolução n. 541/2007 foi revogada, a partir de 31.12.2014, pela Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014 (DO 13.10.2014), dentre outros motivos, por reconhecer-se que os valores previstos no ato revogado estavam defasados em termos reais; 3. O prazo recursal para insurgência contra a decisão que fixou os honorários periciais já decorreu in albis, estando a questão preclusa; 4. Por último, a parte sequer deu-se ao trabalho de indicar o montante de honorários que considera justo e adequado para o caso, de modo que seu requerimento, ainda que não estivesse precluso, não seria de atender. 5. Outrossim, este feito encontra-se dentro da meta de julgamento da Justiça Federal. Fica a parte advertida a adotar postura mais cooperativa e menos tendente ao retardamento injustificado da instrução processual. Indefiro, pelas cinco razões elencadas, o pedido de fls. 527/9. Prossiga-se nos termos já decididos, sem mais delongas. Int.

0015654-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 546/47: esclareça o sr. perito. 2. Fls. 555: abra-se vista à embargada após o cumprimento da determinação supra. Int.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 456/470: ciência ao embargante. Int.

0038281-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de estimativa de honorários periciais, devidamente embasada. O perito apontou os custos e despesas com a elaboração do laudo, bem como apresentou o número de horas a serem despendidas, multiplicadas pelo valor unitário. Por outro lado, a parte embargante silenciou a respeito e a embargada manifestou expressa concordância com a estimativa. Por último, levo em consideração que o valor da causa é elevado. Isto posto, fixo os honorários periciais no montante pretendido a fls. 321/322. Depósito em dez dias. Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039582-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA

Fls. 184/86: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053369-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023013-33.2013.403.6182) ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BALIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de procedimento ordinário distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0023013-33.2013.403.6182, referente à cobrança de IRPF, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.1.12.060140-06. A autora alega que a Execução tem por objeto cobrança de dívida de seu genitor, a qual já fora quitada. Aduz, também, que a penhora incidiu sobre valor depositado em conta salário. Pleiteia a procedência da ação para desconstituição de qualquer penhora futura, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais. Apesar da apontada conexão entre a presente ação anulatória do tributo cobrado na execução fiscal n. 0023013-33.2013.403.6182, não se verifica competência para o processamento da demanda nesta Vara Especializada de Execuções Fiscais, uma vez que a conexão, causa de modificação da competência, é possível tão-somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta, como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública - Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região). Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.545 - DF (2014/0152595-0) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.: SUNSHINE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA ADVOGADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(S) INTERES.: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DECISÃO. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e o Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de Ação Anulatória de lançamento fiscal proposta por Sunshine Produção de Eventos Ltda. contra a Fazenda Nacional. O Juízo suscitante afirmou que a demanda é conexa com os autos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 417/507

Execução Fiscal 0026812-84.2013.4.03.6182, uma vez que nesta última encontram-se as CDAs cujos créditos tributários se pretende anular. Por essa razão, declinou da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo. Por motivos que não foram adequadamente esclarecidos, os autos foram remetidos diretamente para o juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, o qual igualmente declinou da competência com base principalmente no art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no art. 4º, XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, isto é, mediante a assertiva de que, na organização judiciária interna, as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência absoluta exclusivamente para o julgamento de Execuções Fiscais e dos incidentes a ela relacionados (Embargos do Devedor). Consequentemente, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo _ in casu, a 19ª Vara Federal (juízo suscitado). Nesta última, determinou-se a devolução dos autos ao juízo suscitante, tendo em vista que, verificada pelo juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade de reunião das demandas, os autos deveriam ser devolvidos diretamente ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, originalmente competente. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos para o Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, para que decida a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 202-204, e-STJ). É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que no estágio atual são conflitantes os juízos da 5ª Vara Federal da JF/DF e da 19ª Vara Federal da JF/SP. Digo isto porque, com a devida vênia, não há como fixar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da JF/SP à sua revelia note-se que este juízo jamais teve ciência da tramitação do presente Conflito. O STJ possui entendimento de que, embora possível, em tese, a reunião dos processos quando a Ação Anulatória tem por objeto pretensão que a torna equivalente ao que seria deduzido nos Embargos do Devedor (isto é, quando visa a afastar a cobrança, em Execução Fiscal, dos valores inscritos em dívida ativa), deve ser afastada tal medida quando, por critérios estabelecidos na organização judiciária, houver Vara Especializada em função da matéria (critério de definição de competência absoluta, improrrogável). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2010). Diante do exposto, conheço do Conflito para fixar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitante). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (Processo CC 134545 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação DJe 08/05/2015).O mesmo posicionamento tem sido observado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16041 Processo: 0004460-20.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 07/08/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA.Assinale-se, ademais, que o pedido formulado no item h de fl. 17, voltado à condenação da Ré ao pagamento de danos morais e materiais, não poderia ser apreciado neste Juízo Especializado, porquanto extrapola os limites das matérias passíveis de discussão no âmbito do processo executivo e respectivos embargos. Ainda, que a pretendida liberação de valores bloqueados foi analisada em sede de execução e deferida. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, pelo que determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Intime-se a Autora. Após, proceda-se à redistribuição com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006505-5)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com o acórdão de fls. 219/228, a empresa Embargante é que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% do valor atualizado do débito exequendo, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 229. Quanto aos demais Embargantes, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que em caso de Execução Contra a Fazenda Pública, esta se dará nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo para tanto ser apresentada memória de cálculo. Intime-se.

0021830-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-53.2008.403.6182 (2008.61.82.017591-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Dê-se vista à Embargada do depósito de fl. 81, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda à apropriação direta do valor correspondente à verba honorária. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTICULA HISA LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X LUIS LEONARDO SOBRAL(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição protocolizada em 24.09.2015. Após a juntada, intime-se o advogado signatário, Dr. Ivandro Antonioli, OAB/PR n. 32.626, para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo coexecutado LUIS LEONARDO SOBRAL. Intimem-se.

0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X WOLF BERGER(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X IDALINA DIAS KUWABARA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista a antecipação da tutela recusada deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n. 0011803-33.2015.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos agravantes para figurarem no polo passivo da execução (fls. 760/762), determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e depositados nas contas n. 2527.280.00005146-4 e 2527.280.5149-9. Verifico, contudo, que o(s) advogado(s) constituído(s) pelos coexecutados WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA (fl. 711) não tem poderes para receber e dar quitação. Sendo assim, intime-se referidos executados, na pessoa de seus advogados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados de suas contas bancárias a fim de que sejam transferidos tais valores. Cumprida a determinação, oficie-se a CEF. II - Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WOLF BERGER e IDALINA DIAS KUWABARA do polo passivo. III - Com relação aos demais executados, considerando que não foram intimados acerca dos valores bloqueados, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente na fl. 757, no sentido da conversão em renda dos respectivos montantes. Ressalto que a intimação, para fins de oposição de Embargos, deverá ocorrer quando houver garantia de parte substancial da Execução, posto que os valores constritos entremostam-se ínfimos face ao débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Fls. 348/362: Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela Executada em face da decisão de fl. 346, alegando, em síntese, que referida decisão incorreu em obscuridades. Quanto à determinação de comprovação do recolhimento do valor remanescente do débito apurado perante a Comarca de Arujá, informa a Embargante que tal valor será quitado com a 7ª parcela do precatório que se encontra à disposição da 19ª Vara Federal Cível. Nesse sentido, juntou cópias das petições acostadas às fls. 352 e 357, pelas quais a FPN requer ao Juízo da 19ª. Vara Federal Cível, medidas voltadas a impedir o levantamento de valores até manifestação da Procuradoria Seccional de Mogi das Cruzes sobre penhora no rosto dos autos do processo n. 0041959-38.1995.403.6100. No que tange à CDA n. 80.2.06.087242-79, apontou que há pedido da Exequente, no sentido da concessão de prazo de 90 (noventa) dias, a fim de efetuar diligências administrativas para manifestação acerca de imputação pendente de análise do setor competente. É o relatório. Decido. Foi determinada a comprovação de depósito para quitação do débito da Executada na Comarca de Arujá, ao passo que a Embargante, nesta oportunidade, noticiou que referido débito será quitado com a 7ª parcela de precatório, cujo valor encontra-se à disposição da 19ª Vara Federal Cível, junto a qual a Exequente pleiteou medidas para assegurar tal recebimento. Tais informações foram trazidas pela Embargante após a prolação do decisum guerreado, que não padece, portanto de obscuridade quanto a essa questão. Quanto ao pedido deduzido pela Exequente na petição de fl. 344, a decisão em questão incorreu em omissão ao não apreciar tal requerimento. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para deferir o prazo de 90 (noventa) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 419/507

solicitado pela exequente para análise da imputação na CDA n. 80.2.06.087242-79 pendente de apreciação. Dê-se vista à PFN pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca da imputação, bem como das alegações da executada quanto ao pagamento do débito na comarca de Arujá. Intimem-se.

0031891-25.2005.403.6182 (2005.61.82.031891-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPMAX ELETRONICA LTDA X ROSILENE PASSOS X CLAUDIA DE ARAUJO VIEIRA X CARLOS DA SILVA SANTOS(SP120066 - PEDRO MIGUEL)

Comprove o coexecutado CARLOS DA SILVA SANTOS, documentalmente, que a conta n. 162816-0, agência 0354-9, junto ao Banco Bradesco, destina-se exclusivamente ao recebimento de salários. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em igual prazo, acerca do pedido de desbloqueio do valor construído na referida conta. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada acerca da pendência apontada pela exequente às fls. 142/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Intimem-se.

0037438-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA, para cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa sob n. 60.359.048-9. Citada, a executada apresentou a Exceção de Pré Executividade de fls. 28/36, alegando, em síntese, prescrição dos créditos em cobro. A Exceção foi rejeitada pela decisão de fls. 59/64, que também deferiu o pedido da Exequente, para bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras da Executada pelo sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 72.253,96 (fl. 66). A Executada peticionou às fls. 72/101, alegando inobservância do devido processo legal, impenhorabilidade dos valores construídos por incidir sobre valores recebidos a título de honorários de serviços contabilidade e cheque especial, excesso de execução, reconhecimento da litigância de má fé por parte da Executada e a redução da penhora para 30% do valor bloqueado. Pela decisão de fls. 106/110 foram rejeitados os pedidos deduzidos pela Executada, que diferiu a análise da questão de incidência do bloqueio sobre cheque especial até apresentação do extrato bancário respectivo. Devidamente intimada, a Executada requereu a reconsideração da decisão (fls. 112/145). Com a petição de fls. 172/209, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 210/215 juntou documentos que, segundo alega, comprovam a incidência do bloqueio sobre cheque especial. Novamente a Executada peticionou às fls. 220/237, pleiteando, liminarmente, o desbloqueio dos valores com a substituição da garantia pelo termo de aval acostado à fl. 238. Proferida nova decisão, às fls. 304/verso, pela qual foi rejeitada a alegação de incidência do bloqueio sobre saldo negativo de conta bancária, bem como determinada a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal. Às fls. 307/310 foi juntada pesquisa processual com a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada, bem como negou provimento aos respectivos Embargos de Declaração. Mais uma vez, a Executada peticionou às fls. 311/317, requerendo o desbloqueio de suas contas bancárias. Às fls. 325/344 informou a interposição de novo Agravo de Instrumento perante a Corte Regional. Proferida nova decisão às fls. 347/verso, a qual estabeleceu a distinção entre a constrição sobre ativos financeiros na conta corrente da empresa e a quebra de sigilo bancário ou a penhora sobre salários de empregados ou sobre conta salário. Nesta decisão também foi decretado o sigilo dos documentos acostados às fls. 239/247, além de reiterar a determinação para transferência dos valores bloqueados, medida esta que foi cumprida (fls. 349/350 e 352/354). Foi trasladada, às fls. 355/357, cópia da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao segundo Agravo de Instrumento noticiado nestes autos pela Executada. Conforme se verifica do relatado, os requerimentos formulados pela Executada foram rejeitados, cujas decisões encontram-se devidamente fundamentadas. A propósito, vale ressaltar que tais decisões também foram confirmadas em segunda instância. Resta decidir apenas a alegação de excesso de penhora. Para tanto, determino a juntada do extrato atualizado da conta n. 2527.280.00004456-5, obtido junto à CEF. Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, manifestando-se sobre eventual excesso de penhora. Intime-se a parte Executada. Após, cumpra-se com urgência.

0047608-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA)

A parte executada apresentou a Exceção de Pré Executividade de fls. 62/98, requerendo, liminarmente, o desbloqueio dos valores construídos pelo sistema BACENJUD, sob o argumento de que necessita desses valores para realizar suas transações financeiras e necessidades básicas, principalmente pagamento de salários de seus funcionários. Não se verifica a presença do *fumus bonis iuris* para deferimento da liminar. Com efeito, embora tenha apresentado demonstrativos de pagamentos de alguns funcionários, não demonstrou de forma cabal a imprescindibilidade dos valores bloqueados para honrar os compromissos decorrentes da relação trabalhista, até porque tais demonstrativos não são contemporâneos ao bloqueio ocorrido em 12.08.2015. Além disso, foram bloqueados apenas R\$ 2.543,06 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e seis centavos), não sendo crível, ante a ausência de comprovação, que a executada não dispõe de outros recursos para fazer frente ao pagamento de salários de seus funcionários, mesmo porque a constrição efetivou-se apenas em data determinada, não abrangendo outras movimentações financeiras anteriores ou posteriores. Também não se faz presente o *periculum in mora*, vez que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada aos

presentes autos, garantindo-se, assim, a devida atualização legal em caso de eventual levantamento da constrição. Diante disso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a parte executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.

0000232-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EXXTRA MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF em face de EXXTRA MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, para cobrança de débitos relativos ao FGTS, regularmente inscritos em Dívida Ativa. Pelo despacho de fl. 45 foi determinada a expedição de ofício à CEF, para conversão do valor depositado nestes autos em renda do FGTS. À fl. 47 a CEF informa o cumprimento da determinação. Acrescenta, também, que para finalizar a regularização, necessita de individualização das contas vinculadas dos trabalhadores, a cargo da Executada. Instada a se manifestar, a Exequente peticionou, no sentido da intimação da Executada para promover a individualização dos valores pagos (fl. 79). DECIDO. Não se olvida que os artigos 15 e 23, ambos da Lei n. 8.036/90, combinados com o artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, impõem ao empregador a obrigação de identificar as contas vinculadas de cada trabalhador para fins de recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contudo, tal questão não constitui objeto da presente Execução Fiscal, que visa a satisfação do crédito reclamado pela Exequente, lastreada em Certidão de Dívida Ativa, não contemplando discussão nessa seara acerca da individualização das contas vinculadas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DÉBITO DO FGTS - PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Efetuado pela devedora a liquidação da dívida, conforme reconhecida pela própria exequente, não há razão para determinar ao executado a apresentação da individualização das contas de FGTS dos empregados, tendo em vista que esta obrigação não é objeto da execução fiscal, até porque compete ao executado, tão-somente, a satisfação da dívida representada na certidão de dívida ativa que acompanha a execução fiscal. 2. A ação de execução fiscal não é a via adequada para a discussão acerca do descumprimento da obrigação de fazer, vez que se trata de questão meramente administrativa, dispondo a exequente de meios legais para exigir do executado o cumprimento da medida solicitada. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503216, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data: 22/09/2015). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Exequente. Preclusa a oportunidade de impugnação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0023013-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

O executado requereu o desbloqueio do valor constricto em sua conta de n. 15.063-0, agência 4239-0, do Banco do Brasil. Alega, em síntese, tratar-se de conta salário. Conforme documentos acostados às fls. 98/100 da Ação Ordinária n. 0053369-74.2014.403.6182, a referida conta bancária realmente é destinada ao recebimento de salários. Ademais, consta do extrato da conta em questão, acostado à fl. 42, que em 05.09.2014, houve crédito de R\$ 3.570,91 efetuado por Moinho Romariz. Ressalte-se que Moinho Romariz I.C.I.E.P.A Ltda é a empregadora do executado. Conclui-se, assim, que o bloqueio incidiu sobre valor de salário, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, caput, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio. Tendo em vista que o valor foi transferido para a CEF, oficie-se para que seja restituído à conta de origem. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária, fazendo-os conclusos. Intimem-se.

0052862-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERTRANSP - COOP TRAB PROFIS ESP EM SUP E(SP291955 - EDMILSON OSORIO DOS SANTOS)

Fls. 30/60: A parte Executada arguiu a nulidade da citação, aduzindo que mudou seu endereço para a Rua Fontoura Xavier, 1215, Vila Carmozina, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08295-300, e que o Aviso de Recebimento da carta de citação foi assinado por pessoa estranha aos quadros da empresa. O endereço indicado na inicial é Rua Flores do Piauí, 499, Itaquera, São Paulo/SP, exatamente para onde foi endereçada a carta citatória, que foi recebida em 29.08.2014 (fl. 11). A Executada não apresentou qualquer documento comprobatório da alegada alteração de endereço. Ademais, o endereço apontado na inicial é o mesmo que consta do Estatuto Social acostado às fls. 40/52, bem como o que consta do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 53, emitido em 28.08.2015. Diante disso, indefiro o pedido deduzido pela Executada, no sentido da nulidade da citação e demais atos processuais subsequentes. Considerando que os valores constrictos pelo sistema BACENJUD garantem apenas parte ínfima do débito, concedo à parte Executada prazo de 05 (cinco) dias a fim de que indique bens para reforço da penhora. Com a manifestação da Executada, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0030705-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Inconformado(a) com a decisão de fl. 279, o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, abrindo-se vista à exequente conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-Se ciência à embargante dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito às fls. 2874/2878.2. A embargada foi intimada em 29/05/2015 para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Retirou os autos na mesma data, devolvendo-os em 15/06/2015, portanto após o prazo fixado. Em 17/09/2015 peticionou nos autos requerendo a concessão do prazo de 180 dias para manifestação. Considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada, defiro à Fazenda Nacional tão somente o prazo de 10 dias para que se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Intimem-se.

0046379-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0006556-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-52.2013.403.6182) DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tendo em vista que o débito em cobro encontra-se garantido por Carta de Fiança oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0034830-65.2011.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais, - informação essa confirmada pela embargada nos autos em apenso - o que deu ensejo à suspensão da execução, recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

0042936-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA - ME(RJ134120 - MARTA BERTINO MACIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A pessoa jurídica é uma entidade própria e inconfundível com as pessoas físicas que a compõem. O sócio não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito da sociedade (art. 6º do CPC). Assim, necessária faz-se a juntada aos autos de procuração outorgada pela sociedade empresarial, na forma do art. 37 do CPC. Posto isso, defiro à embargante o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 252, sob pena de extinção do feito.

0046548-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6)) ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se. 2. Defiro o pedido da embargante formulado às fls. 3967/3968 e determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X

ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

A vista dos embargos opostos, inicialmente, intime-se a coexecutada Escolta Serviços Gerais para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos apontados pela exequente no item d da petição de fls. 1097/1103. Após, voltem-me conclusos os autos para análise dos demais pedidos da exequente.

0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

Inicialmente, oficie-se o juízo da 11ª Vara Cível solicitando informações acerca de valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0029846-52.1995.403.6100, conforme termo expedido às fls. 150. Após, dado o tempo decorrido intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre eventual conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 97.0022034-6 e imputação à dívida desses, bem como dos valores constantes no processo nº 2000.03.99.018220-2. Em seguida, voltem-me conclusos estes autos.

0031981-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Levando em consideração que o débito em cobro encontra-se garantido - segundo informação das partes e documentação juntada - por Carta de Fiança oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0034830-65.2011.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais, suspensa encontra-se a presente execução. Int.

Expediente Nº 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, conforme determinação de fls. 2002.

0051020-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044515-33.2010.403.6182) GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro ao embargante o prazo de 05 dias para complementação da manifestação, conforme requerido. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0030375-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-54.2006.403.6182 (2006.61.82.023021-5)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, eis que a juntada a estes autos refere-se a cópia do autos em apenso. Intime-se.

0033854-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intime-se.

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0011175-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022437-5)) ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos no valor de R\$8,00. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0020496-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, eis que a juntada a estes autos refere-se a cópia do autos em apenso. Intime-se.

0037255-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040794-34.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055741-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) AYDIR SAMPAIO DA SILVA(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 869 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Assim, intime-o o embargante para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a executada da decisão de fls. 510. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 509 intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 494, sob pena de extinção dos embargos em apenso. 1,10 Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 98.0554071-5, eis que essa questão já fora decidida Às fls. 409. Deixo de analisar as demais questões aduzidas pela executada pelos motivos já elencados no item I da decisão de fls. 468. Acrescento ainda que foram opostos embargos À presente execução, ação essa que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Indefiro ainda o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

0022371-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada de substituição da penhora, mantendo a determinação de fls. 76. Tendo em vista que a executada vem cumprindo a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 134.

0022873-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Diante da discordância da exequente e levando em consideração que essa execução encontra-se parcialmente garantida por depósito em dinheiro, indefiro o pedido de substituição da garantia formulado pela executada. Int.

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0028336-63.2006.403.6182 (2006.61.82.028336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.BRANDAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BENEDITO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 7 06 010722-56 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0032530-09.2006.403.6182 (2006.61.82.032530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Prejudicado o pedido da exequente de citação por edital, pois a executada se deu por citada ao peticionar nos autos (fl. 56). Intime-se a executada da penhora realizada à fl. 134. Expeça-se edital.

0032965-80.2006.403.6182 (2006.61.82.032965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTANCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X PAULO ROBERTO ITO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X KEZI ITO - ESPOLIO X GILDA EIKO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA E SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Decisão. Posto isso, defiro em parte, o pedido formulado na exceção de pré-executividade para afastar a alegação de prescrição apresenta e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Afonso Celso 1425, apto. 121, matriculado sob nº 81.590, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 335. Prossiga-se na execução fiscal com a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0056483-02.2006.403.6182 (2006.61.82.056483-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO RODRIGUES-ME X FRANCISCO SAMPAIO RODRIGUES(SP296940 - ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS)

Fls. 100/101: A teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, a substituição dos bens se dará por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido do executado no prazo de 60 dias. Int.

0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

...Decisão. Posto isso, defiro em parte a exceção de pré-executividade oposta para afastar a alegação de prescrição do crédito em cobro e determinar a exclusão do excipiente Valdemar José Mancini Junior do polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Promova-se vista ao exequente para que se manifeste em 60 (sessenta) dias. Int.

0008657-43.2007.403.6182 (2007.61.82.008657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA(SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA E

SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 87, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0028580-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028580-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0034882-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040978-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040978-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BERTA ITAIM LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fl. 87: Indefiro, pois a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

0044427-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044427-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 165. Int.

0046631-17.2007.403.6182 (2007.61.82.046631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001978-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-CAR COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA X JEANETE APARECIDA BIDO SEIKE(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARTIN ROBLE X ARNOR FELIPE FILHO

Cumpra a executada Jeanete Aparecida Bido Seike, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 257. Int.

0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

...Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a executada Aparecida Buozi Bassi, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados no detalhamento de bloqueio de fls. 37, em nome de Aparecida Buozi. Int.

0007688-91.2008.403.6182 (2008.61.82.007688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D 3 CARGA AEREA LTDA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0018400-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA., matriz e filial de fl. 854, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 426/507

MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Em face da informação da exequente de que não houve pagamento do débito, e sim parcelamento, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 206.Int.

0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Em face da decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 408/410), bem como a manifestação da exequente de fl. 414, informando a inviabilidade da penhora no rosto dos autos, reconsidero a decisão de fl. 402.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0011917-60.2009.403.6182 (2009.61.82.011917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO X ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS X BENEDICTO LETTIERE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do officio requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MARIA PAULA MARCAL FARINHA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios à executada Isabel Maria Marçal Farinha, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0042397-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS FORTUNATO RODRIGUES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Em face das petições de fls. 160/161 e 190, desfazo a arrematação de fl. 115.Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos depósitos de fls. 117 e 118.Intime-se o leiloeiro para que, no prazo de 10 dias, proceda a devolução diretamente ao arrematante dos valores referentes à comissão.Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0014737-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 283, sra. ELIZANA RIBEIRO COSTA RUDI, CPF 813.433.968-91, com endereço na Rua Moliere, 308, apto. 113, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0033851-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET)

Convertam-se em renda da exequente os depósitos de fls. 33 e 91 nos termos requeridos à fl. 94. Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Pelos fatos narrados pela exequente, há indícios de sucessão da empresa executada, razão pela qual determino a inclusão no polo passivo de LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME, CNPJ 10.396.179/0001-00 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se no endereço de fl. 233.Int.

0040430-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HKS

TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS AKIO YAMADA X HIROKI INOUE(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Junto o executado HIROKI INOUE, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses junho, julho e agosto de 2015, demonstrando que os valores bloqueados se encontram resguardados por uma das hipóteses previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono RICARDO EJZENBAUM para que, no prazo de 10(dez) dias, ele ou um dos advogados outorgados na procuração de fls. 26, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de GILBERTO GAGLIARDI NETO ser o beneficiário da verba honorária (fls. 199/200). Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047285-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052009-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052009-9)) MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargante observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012875-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048077-16.2011.403.6182) INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Fl. 157: Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0030021-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-47.2009.403.6182 (2009.61.82.011019-3)) DROG VALECAR LTDA ME(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0045864-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052995-73.2005.403.6182 (2005.61.82.052995-2)) ARNALDO CORTEZ(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 147/149 e 150: Deixo de receber a apelação interposta, posto que intempestiva. Intime-se o embargante.

0052389-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043443-40.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP305891 - REGIS SANCHEZ MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fl.149: Comprove o(a) patrono(a) da parte embargante haver notificado o(a) patrocinado(a), consoante artigo 45 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a embargante para que constitua novo defensor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0032975-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-53.2013.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034800-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065674-95.2011.403.6182) PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038053-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034547-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034547-3)) LAIKA ESTUDIO LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0054655-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037007-31.2013.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 702: Anote-se.Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003505-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043053-41.2010.403.6182) SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, no mesmo prazo, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011870-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-29.2003.403.6182 (2003.61.82.016039-0)) CONFECÇOES COGUMELO LTDA(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018270-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls 107/129, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES LTDA(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDAN PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Fls. ____: Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0022428-25.2006.403.6182 (2006.61.82.022428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020444-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA - EPP(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da parte embargante/executada para CONFECÇOES CHORINGUE LTDA - EPP, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Após, cumpra-se o despacho de fl. 152.Cumpra-se.Intime-se.

0038659-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087410-58.2000.403.6182 (2000.61.82.087410-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA) X EQUIGAS EQUIPAMENTOS DE GASES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. ____: Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0049351-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002406-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002406-5)) LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ(SC025622 - FELIPE JOSE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ X FAZENDA NACIONAL X LEOPOLDO ADOLFO SCHMALZ X FAZENDA NACIONAL

Fls. ____: Ante a juntada da informação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte beneficiária nos termos do art. 48 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, após, na ausência de manifestação das partes remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053856-59.2005.403.6182 (2005.61.82.053856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-40.2004.403.6182 (2004.61.82.032429-8)) EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

Expediente Nº 1467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017031-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055254-94.2012.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0019684-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051462-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl.45: Reconsidero a decisão de fl.42 quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por verificar a existência de depósito integral do valor executado, cujo levantamento pelo embargado importaria em satisfação do crédito, o que revela a existência de risco de difícil reparação. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 42.

0031527-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-59.2012.403.6182) MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do noticiado parcelamento dos débitos das fls. 167/169 dos autos de execução fiscal em apenso. Após, voltem-me os autos conclusos.

0046102-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046024-91.2013.403.6182) SUPER FRANCE VEICULOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005976-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 117/118: Informe a parte executada se desiste do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso. Após, voltem-me conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000993-24.2008.403.6182 (2008.61.82.000993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-19.2002.403.6182 (2002.61.82.027281-2)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Matrix Investimentos S.A. em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União. Em sua inicial, dizia a embargante, em suma, que o crédito exequendo teria sido regularmente quitado, com a benesse outorgada pela Lei n. 9.779/99. Trouxe documentos (fls. 9/79), complementados pelos de fls. 85/92. Recebidos (fls. 93), os embargos foram impugnados pela União (fls. 96/9). Disse, nesse ensejo, que a embargante seria carecedora do direito de ação, uma vez que o crédito por ela objetado não corresponderia ao efetivamente executado. Asseverou, nesse sentido, que o título que instruiu a ação principal fora retificado, providência que implicou a redução do montante inicialmente cobrado, aspecto que teria sido desconsiderado pela embargante. No mais, lembrou que o crédito executado teria sido constituído por ato da própria embargante e que a alegação de pagamento teria sido recusada em prévia manifestação da Receita Federal. Trouxe, como a embargante, documentos (fls. 100/1). Instada a falar (fls. 103), a embargante, reafirmando os pontos ventilados com sua inicial, refutou a alegação de cunho processual vertida com a impugnação da União. Asseverou, nessa senda, que a referência, em sua exordial, à Certidão de Dívida Ativa original constitui mero equívoco, em nada infirmando seu interesse de agir - mantido intacto já que todas as alegações ali levantadas manter-se-iam mesmo à luz do título substitutivo. Lembrou que

a origem do crédito exequendo (eventual declaração provida do contribuinte) não desautoriza a alegação de pagamento. Pugnou, na mesma oportunidade, pela produção de prova pericial e pela requisição do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação do crédito (fls. 108/24). A produção da prova pericial foi deferida (fls. 275) e implementada (fls. 455/513), mediante prévia requisição do processado administrativo (fls. 156 e 159/273). Do laudo pericial gerado, tiveram ciência as partes. A embargante, ademais de referências secundárias (de timbre processual), trouxe quesito suplementar, requerendo sua aprovação (fls. 528/32), o que foi indeferido (fls. 534/5). Daí adveio agravo sob o regime de retenção (fls. 538/48), recurso que foi recebido, com a abertura de contraditório em favor da União (fls. 550 e 552/4 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar deduzida pela União - relativa ao interesse de agir da embargante - deve ser prontamente rejeitada. A referência, na inicial, ao título executivo original (e não ao que o substituiu) não infirma, nem de longe, o interesse de agir da embargante, visto que tudo quanto foi dito em sua exordial guarda total pertinência com o indigitado documento (a Certidão de Dívida Ativa substitutiva, aclarar). Demais dessa certeza, possível dizer, como faz a embargante, que a menção a um e não a outro documento, por constituir mero erro material (suprido pela petição de fls. 108/24), em nada desautoriza o exame do mérito da lide. Assim passo a fazer, pois. A questão que se apresenta a deslindar limita-se, em suma, a um único ponto: definir se o crédito exequendo foi ou não extinto por anterior pagamento. Pela versão da embargante, o pagamento estampado no documento de fls. 77 teria ensejado a extinção do debatido crédito; para a União, subsistiria saldo, identificado no título executivo de fls. 141/2. Pois bem. Efetivada a pedido da embargante, a prova pericial que ensejou o laudo de fls. 455/513 atesta que de fato foi operado, in casu, o decantado pagamento - havido nos termos do art. 17 da Lei n. 9.779/99. Para além disso, a perícia executada noticia que o valor recolhido pela embargante não teria sido suficiente para a quitação do crédito tributário executado, fruto de declaração retificadora por ela própria (a embargante) constituído. Embora não esteja este Juízo adstrito à conclusão sacada pela perícia, é certo que, para dela divergir, seria preciso que algum outro elemento de prova fosse trazido a contexto, nada havendo, na espécie, que assim sinalize. A embargante não se desonerou, com efeito, do encargo de provar o que alegava, deixando passar em branco até mesmo a oportunidade que lhe foi dada pela decisão de fls. 534/5 (item 5) de apresentar laudo crítico revisador das conclusões tiradas pelo de fls. 455/513 - ao invés de assim fazer, providenciando elementos de prova que pudessem dar a este Juízo uma outra visão do fato, preferiu agravar (retidamente) da sobredita decisão de fls. 534/5, insistindo na tese do afirmado cerceamento de defesa (tudo por conta do indeferimento de seu pedido de extensão da prova pericial, via quesitos suplementares), como se tivesse sido dela retirada a oportunidade de provar o que alegava. Sobre, nesses termos, o que da perícia sobressai como fato: a efetiva existência do crédito exequendo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Deixo de condená-la no pagamento de honorários, pois que suficiente, nesse sentido, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se de todo liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração de sentença que, acolhendo manifestação da União, reconheceu inclusa em programa de parcelamento a inscrição n. 80.6.07.025470-23 e julgou o feito extinto, nessa parte, por superveniente falta de interesse de agir da embargante. Ouvida, a União confirmou a versão prestada pela embargante no recurso. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos de declaração de fls. 266/7, associados à manifestação-resposta de fls. 270/verso, demonstram que o comportamento das partes, no plano administrativo, é, por assim dizer, bastante instável - ora, há parcelamento, ora não há; inclui-se um crédito, o outro não... De todo modo, sendo convergentes as versões de uma (embargante) e outra (União), não me cabe, aqui, refutar a pretensão deduzida com os aclaratórios. Provejo-os, pois, de modo a tornar sem efeito a sentença de fls. 263 e verso no que se refere à inscrição n. 80.6.07.025470-23. O feito deve seguir apenas em relação a essa inscrição. Dada a redefinição objetiva da lide, deverá a embargante dizer, em dez dias, sobre seu interesse na produção da prova pericial antes cogitada; sem sim, deverá ratificar e/ou retificar os quesitos antes apresentados. Com sua manifestação, tornem conclusos. A presente decisão passa a integrar a recorrida. P. R. I. C..

0028160-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-94.2008.403.6182 (2008.61.82.001441-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante limita-se a atacar a cobrança pertinente à taxa, dizendo, nesse sentido, (i) inconstitucional sua base de cálculo e (ii) indevida sua posição no polo passivo da ação principal (fls. 85/9). Recebidos (fls. 95), os embargos foram respondidos às fls. 97/101, ocasião em que o município embargado disse legítimo o direcionamento da cobrança em face da Caixa Econômica Federal, assim como a taxa impugnada. É o relatório. Fundamento e decido. Nada há, digo de plano, que obste a posição da embargante no polo passivo da ação principal - nem mesmo o fato de o imóvel sobre o qual recai a debatida taxa incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não possível, pois, sobre ela (a União) projetar legitimidade para o feito principal. Por outro lado, apesar de segregados dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e

3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à Caixa não integram seu patrimônio; esse paradoxo se dissolve, porém, tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei seja interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - por isso a relevância de sua tomada. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. No que se refere ao outro (inconstitucionalidade da lei municipal de instituidora da taxa de coleta de lixo), o mesmo não é possível dizer, todavia. A taxa de que se fala, instituída pela Lei Municipal nº 2.164/1997 (da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá), toma, como base de cálculo, perspectiva que não representa o custo da atividade estatal - descrita em seu art. 284 (prestação de do serviço de coleta de lixo) - em relação ao contribuinte. Em seu art. 285, referido diploma, prescreve, com efeito, que o custo total do aludido serviço deve ser dividido, igualmente, pelo número de unidades imobiliárias beneficiadas, daí projetando-se (ao menos é o que se supõe) o valor individualmente devido (prescrito, no subseqüente art. 286, em um montante fixo, de R\$ 67,52). Indigitada forma de construção da base de cálculo, pelo que se nota, desqualifica o tributo em sua natureza, à medida que ignora a necessária relação de correspondência com os custos do serviço público tributado. Não tenho dúvida, com isso, de que a legislação instituidora da exação questionada, ao edificá-la sob tal modelo, incorreu em flagrante violação do art. 145, inciso II, da Constituição, uma vez desvirtuado o conceito, naquele preceito firmado, de taxa. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a reconhecer como indevida a exigência da taxa de coleta de lixo impugnada - reanoto, nesse particular que, embora a ação principal refira-se a IPTU e taxa, os embargos limitaram-se a atacar a taxa; por isso, são tomados como integralmente procedentes. Condene a embargada, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual em 20% do proveito econômico haurido (correspondente ao crédito atacado atualizado desde a propositura da ação principal). Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que: (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional ao benefício gerado. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observada a exclusão dos valores referentes à taxa. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0028166-86.2009.403.6182 (2009.61.82.028166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000603-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante ataca a cobrança pertinente a uma e outra das referidas exações, dizendo, nesse sentido, (i) operativo, in casu, o princípio da imunidade recíproca e (ii) indevida sua aposição no polo passivo da ação principal. Recebidos, os embargos foram respondidos, ocasião em que o município embargado disse legítima a pretensão executória. É o relatório. Fundamento e decido. De se rejeitar, de pronto, a argumentação firmada em torno da suposta imunidade. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a figura convocada pela embargante (imunidade recíproca entre os entes da federação): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Consoante se vê, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Não é isso que se vê na hipótese concreta - nem mesmo o fato de o imóvel sobre o qual recai a debatida taxa incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não possível, pois, sobre ela (a União) projetar legitimidade para o feito principal, o que faz descabida a convocação do debatido

limite constitucional ao poder de tributar. Essas mesmas premissas desautoriza, por outro lado, a insurreição lançada quanto à oposição da embargante no polo passivo da ação principal. Apesar de segregados, com efeito, dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...)Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) É certo, como se vê, que a tal segregação contábil e patrimonial - interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - autorizam a conclusão de que os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. Ex positus, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual a 20% do crédito executado. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional à dimensão econômica da lide. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório. Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0028169-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028169-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá. No feito principal, a municipalidade embargada cobra da embargante IPTU e taxa de coleta de lixo. Em sua inicial, a entidade embargante ataca a cobrança pertinente a uma e outra das referidas exações, dizendo, nesse sentido, (i) operativo, in casu, o princípio da imunidade recíproca e (ii) indevida sua oposição no polo passivo da ação principal. Recebidos, os embargos foram respondidos, ocasião em que o município embargado disse legítima a pretensão executória. É o relatório. Fundamento e decido. De se rejeitar, de pronto, a argumentação firmada em torno da suposta imunidade. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a figura convocada pela embargante (imunidade recíproca entre os entes da federação): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Parágrafo 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Consoante se vê, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Não é isso que se vê na hipótese concreta - nem mesmo o fato de o imóvel sobre o qual recai a debatida taxa incluir-se no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, alterada pela Lei n. 10.859/2004. O fundo a que se refere o tal programa (identificado pela sigla FAR) não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão que a integra. Não possível, pois, sobre ela (a União) projetar legitimidade para o feito principal, o que faz descabida a convocação do debatido limite constitucional ao poder de tributar. Essas mesmas premissas desautoriza, por outro lado, a insurreição lançada quanto à oposição da embargante no polo passivo da ação principal. Apesar de segregados, com efeito, dos ativos da embargante, os bens e direitos que integram o FAR são por ela adquiridos, tudo na exata forma do art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004, in verbis: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...)Parágrafo 2º. O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. Parágrafo 3º. Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por

mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...)É certo, como se vê, que a tal segregação contábil e patrimonial - interpretada à luz dos parágrafos 2º e 3º - autorizam a conclusão de que os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à embargante, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria (assim já disse) e é ela (a embargante, repito) quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à Caixa a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo, servindo a segregação apenas dispensar a embargante de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (parágrafo 3º, inciso I), além de evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR. Conclusão: a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR, desmantelando-se, como sublinhei em princípio, a insurreição da embargante nesse particular ponto. Ex positus, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene a embargante, sucumbente que é, no pagamento das verbas derivadas de tal posição - custas, havendo, e honorários. Estes últimos são fixados em montante igual a 20% do crédito executado. Referido percentual é o que se mostra, assim penso, o mais adequado, concretamente considerada a causa, uma vez que (i) a base sobre a qual incidirá é bem pequena, determinando, assim, a adoção de percentual no teto legal, (ii) a adoção da indigitada alíquota, mesmo sendo elevada, implicará, ao final, valor ainda pequeno, proporcional à dimensão econômica da lide. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser oportunamente trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório. Não havendo recurso, certifique-se, portanto. P. R. I. e C..

0049803-93.2009.403.6182 (2009.61.82.049803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043140-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043140-7)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Copperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. O fez debaixo das alegações de (i) impenhorabilidade dos bens constritos no feito principal, (ii) excesso de execução, especificamente derivada da aplicação de juros e multa ditos indevidos, (iii) indevida exigência de depósito, na órbita administrativa, para fins de cognição de recurso. Recebidos, os embargos foram processados, instando-se a embargada para fins de impugnação, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial, trazendo documentos. Mesmo convocada a fazê-lo, a embargante não mais se pronunciou nos autos. Relatei. Passo a fundamentar, para ao final decidir. De plano, caberia consignar que a impenhorabilidade suscitada pela embargante, porque incapaz de malferir, por si, o crédito exequendo, é questão que se apresentaria estranha ao universo da ação de embargos - circunstância que imporia, em princípio, sua não-cognição. A par disso, usando de certa flexibilidade, possível que se a tome em conta nesta específica sede - o que não quer significar, entretanto, a admissão dos efeitos desejados pela embargante. Explico: a regra em que se escora a alegação em testilha (artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil) compreende máquinas, utensílios e instrumentos indispensáveis à profissão do executado. Grife-se: à profissão do executado; não é possível dizer, por tal dicção, que situações como a da embargante (pessoa jurídica que é) estariam abrangidas pela indigitada norma. Afóra isso, é preciso reconhecer que, para além de apenas dizer que os bens constritados na ação principal são essenciais à consecução de seus misteres, caberia à embargante assim demonstrar - coisa que não fez. De mais a mais, não é excessivo dizer que à embargante caberia, no bojo da demanda principal, oferecer bens em garantia que, conjugando os primados da menor gravosidade e da utilidade para o credor, pudessem substituir os bens que diz lhe são indispensáveis, valendo-se de alguma técnica alternativa de garantia do juízo - e não simplesmente silenciar quanto a tal providência para ao final das contas, em sede de embargos, suscitar vício derivada de suposta impenhorabilidade. O que se tem, pois, é que, por todos os ângulos em que olhada, a alegação de impenhorabilidade vertida pela embargante desmerece acolhida. Quanto ao mais, o mesmo devo dizer, recordando, já agora, que excesso de execução é alegação que não pode ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante. Já daí seria de se tomar como insincero o ataque trazido pela embargante em relação ao quantum que lhe é cobrado. Ainda que assim não fosse, imperativo reconhecer que os pontos genericamente vertidos com o propósito de convencer sobre o tal excesso, são, por si, imprestáveis. Sobre os juros, com efeito, é de se alinhar, primeiro, que os limites consignados no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, por vinculados a disciplinamento legislativo, não irradiam efeitos na espécie concreta. E mesmo que se abstraia esse ponto, olvida-se a embargante, frise-se, de que os juros exigidos in casu o são com esteio na taxa SELIC, providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.(...)2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (. . .)(Agravamento no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Por fim, mas não em sentido diverso (assim já o sinalizei), impróvido o ataque à multa na espécie manejada, mormente pelos argumentos lançados pela embargante: os padrões firmados pelas noções de razoabilidade e proporcionalidade não autorizam o reconhecimento de suposto excesso de verbas sem que se demonstre,

concretamente, tal efeito. De mais a mais, não é possível invocar limitação lastreada em diploma como o Código de Defesa do Consumidor - mais do que estranho à realidade material a que o presente caso se vincula. Uma última nota: a alegação traçada pela embargante de Ihe teria sido indevidamente exigido depósito, na órbita administrativa, para fins de cognição de recurso naquela esfera interposto desafia a verdade. Os documentos trazidos com a impugnação, em especial os de fls. 116/8, demonstram que tal não ocorreria - dali se extrai, com efeito, que a insurreição administrativamente lançada pela embargante foi conhecida e julgada independentemente do aparelhamento da aludida condição. Se, por um lado, essa constatação retira o sentido da alegação produzida pela embargante, há, por outro, clara sinalização de que seu comportamento processual merece censura. Prescreve o art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil, com efeito: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Ajustando-se a postura da embargante, no que se refere a esse último ponto, ao aludido preceito, imperativo que se aplique, aqui, a consequência prescrita pelo subseqüente art. 18, in verbis: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. É o que cabe fazer in casu. Por todas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, importando na extinção do feito, assim que superada a respectiva fase de cumprimento. A embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Responderá, outrossim, por multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido desde quando proposta essa ação. Deixo de condená-la, no entanto, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se. Desde que a embargada nada requeira em termos de cumprimento da verba pertinente à multa, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0012216-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024351-2)) JOAO CARLOS AVILEZ (SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por João Carlos Avilez, em face da pretensão executória que Ihe foi redirecionada pela União. Diz, em sua inicial, que (i) sua inclusão no polo passivo do processo principal mostrar-se-ia irregular, (ii) os créditos a que se refere o aludido feito teriam decaído uma vez não constituídos em seu desfavor, (iii) esses mesmos créditos encontrar-se-iam prescritos, (iv) os títulos em que se lastreia a ação principal seriam nulos, uma vez que não referem o nome do embargante. Recebidos sem efeito suspensivo [uma vez inexistente, nos autos principais, a necessária prestação de garantia (fls. 36/7)], os embargos foram respondidos pela União (fls. 39/45), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzidas pelo embargante, não sem descartar a necessidade de se averiguar administrativamente a ocorrência de alguma causa extintiva. Sobreveio, ao final, notícia de retificação da inscrição exequenda (fls. 98/9). Mesmo instado (fls. 108), o embargante nada mais disse (fls. 109). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sobre o atual status da ação principal. De pronto, consigno que a presente demanda foi processada, em princípio, nos exatos termos da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o que implicou a dispensa, ao tempo de seu ajuizamento, de prévia prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda. Obstou-se, de todo modo, a atribuição de efeito suspensivo em relação ao processo principal, cujo curso seguiu, encontrando-se, hoje, arquivado nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Relevante essa advertência preambular, pois a notícia trazida às fls. 98/9 - de retificação da inscrição exequenda -, porque relacionada a fato que não foi articulado pelo embargante (não se apresentando, portanto, como decorrência destes embargos), deverá ser oportunamente revertida para aqueles autos (o da ação principal), para que ali produza os efeitos desejados. Passo, isso firmado, ao exame dos argumentos trazidos com a inicial. Sobre o redirecionamento combatido. Referida providência (o redirecionamento praticado em desfavor do embargante e que implicou sua inclusão no polo passivo da ação principal) escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certificação de que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade, não pelo menos que tenha sido eficazmente demonstrada pelo embargante, quanto a sua inclusão na lide principal. Sobre a irregularidade do título executivo. O argumento vertido pelo embargante nesse particular relaciona-se, de certo modo, com o anterior. Afirma ele, com efeito, que o título que garante a ação principal seria nulo porque não contemplaria seu nome. Tal como vertida, ao que se vê, referida alegação não opera com a ideia de nulidade da Certidão em si mesma considerada, senão com a de nulidade da dedução da pretensão executiva em desfavor do embargante - afinal de contas, se o que gera a suposta nulidade é a ausência do nome do embargante no título, forçoso admitir que o que perturbaria, na visão do embargante, a pretensão executória não seria um vício intrínseco à Certidão de Dívida Ativa, senão o redirecionamento. Pois bem, reconhecida a licitude do redirecionamento - assim o fiz no tópico anterior -, sucumbe, por lógica, a alegada nulidade. Mesmo que assim não fosse, importa lembrar, de todo modo, que legitimidade passiva, em termos de execução fiscal, não se estabelece única e exclusivamente em face de quem figura no título executório. Reconhece o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80, com efeito, que os responsáveis tributários (caso do embargante) também ostentam o aludido predicado - e isso, naturalmente, mesmo que seu nome não conste da Certidão de Dívida Ativa [constasse, não seriam tais sujeitos executados como responsáveis (inciso V), mas sim como devedores (inciso I)]. Também nesse aspecto, nada há, pois, a se censurar em relação à pretensão executiva. Sobre a alegada decadência. O mesmo de antes devo aqui registrar: o argumento trazido pelo embargante, também nesse capítulo, relaciona-se com o que foi precedentemente enfrentado (atinentemente ao redirecionamento). A decadência suscitada pelo embargante o foi, com efeito, na pressuposição de que, não tendo sido o crédito originariamente constituído em seu desproveito, teria ele (o crédito) caducado relativamente à sua pessoa. Como realçado, a oposição do embargante no polo passivo da ação principal não decorreu da sua condição de devedor (ex vi do inciso I do art. 4º da Lei n. 6.830/80), mas sim de sua reconhecida condição de responsável (inciso V do mesmo dispositivo), haurida a partir da aplicação do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. É irrelevante, pois, que o crédito tenha sido constituído, em sua origem, apenas em face da sociedade devedora, o que desmantela a alegação de decadência tal como apresentada pelo embargante - sem prejuízo do eventual reconhecimento da aludida causa extintiva, total ou parcialmente, nos autos

principais, dada a manifestação de fls. 98/9. Sobre a alegação de prescrição. A ação principal, segundo se vê às fls. 22, foi ajuizada em 23/5/2007 (data da protocolização da inicial), sendo que o mais remoto ato de constituição ocorreu em 14/12/2004 - antes, bem antes, do decurso do quinquênio, à evidência. Inviável, pois, falar em prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial do feito principal) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial (precedente: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010). Conclusão. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não é o caso de se condenar o embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como os autos da ação principal encontram-se arquivados (ex vi do art. 40 da Lei n. 6.830/80) - tal como narrei no início da fundamentação -, promova-se sua reativação. Isso feito, traslade-se cópia desta sentença, assim como das peças de fls. 98/9, abrindo-se vista, daqueles autos, em favor da exequente. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0002062-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-83.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Unilever Brasil Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. A ação principal escora-se em título constituído em 20/12/2010 e se refere a anuidades afirmadas devidas pela embargante ao Conselho-embargado nos exercícios de 2006 e 2007. Em sua inicial, a embargante diz nula a pretensão executiva, uma vez escudada em título produzido de forma espúria. Assevera, nesse sentido, que a Certidão de Dívida Ativa que orienta a ação principal foi sacada à revelia de regular e prévio procedimento/processo administrativo. Afirma-se despida, por outro lado, de legitimidade passiva em relação ao feito principal, uma vez desvinculada da obrigação a que se refere o título executivo. No mais, nega que esteja impelida a se manter registrada junto ao Conselho-embargado, uma vez que as atividades que exerce não são das que se submetem a controle daquela entidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/32. Recebidos (fls. 34/5), os embargos não foram impugnados (fls. 78 e 79). Requisitados, como prova do Juízo (fls. 81), os autos do procedimento/processo de que derivara o crédito exequendo foram trazidos, por cópia, pelo embargado (fls. 83 e 84/289). Instada (fls. 290), a embargante tomou conhecimento do documento agregado aos autos, pugnando, em reafirmação dos termos da inicial, pela procedência da ação (fls. 291/6). É o relatório. Fundamento e decido. O documento trazido aos autos por determinação deste Juízo (falo do procedimento/processo que teria orientado a produção do título executivo; fls. 84/289) dá conta de que a pretensão executória deve ser afastada, com efeito. A Certidão de Dívida Ativa exequenda diz respeito a anuidades supostamente devidas pela embargante em relação aos exercícios de 2006 e 2007. O tal procedimento/processo administrativo instalou-se, a seu turno, em 1996 (fls. 84), sendo fechado em 2002 (fls. 287/9). Pois bem. Pouco sobra a falar diante de um quadro tão sombrio - para dizer o menos - como esse: como é possível que dívida supostamente atinente aos exercícios de 2006 e 2007 (inscrita em 2010) derive, regularmente, de procedimento instalado em 1996 e encerrado em 2002? Tem toda a razão a embargante quando afirma, olhando-se para esse horizonte, que a execução fiscal embargada é nula: nulo é, à evidência, o título que a inspira, uma vez inexistente, com efeito, regular procedimento/processo que, na órbita administrativa, tenha gerado o crédito que se quer cobrar. Nenhum outro aspecto dos que constam da inicial devem ser aqui avaliados, uma vez obviamente prejudicados por tão básica questão. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, reconhecendo nulo o título que lastreia a ação principal. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal - para cujos autos deve ser trasladada por cópia. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargante. Condeno-o, outrossim, no pagamento de honorários, verba que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a aplicação da referida alíquota (i) o cuidadoso trabalho dos patronos da embargante, demarcado por intensa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, possíveis, (ii) a necessidade de remuneração dos patronos da embargante espelhar o benefício econômico gerado, in concreto, por seu trabalho, (iii) o fato de, aplicada a indigitada alíquota, encontrar-se valor compatível com a noção de dignidade remuneratória (lembro, nesse sentido, que a alíquota aqui definida, apesar de elevada, incidirá sobre base tímida - menos de R\$ 6.000,00 em 2011). Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto - isso, evidentemente, se não ocorrer nenhum desdobramento, mormente quanto à execução da verba sucumbencial. P. R. I. e C..

0002065-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030274-20.2011.403.6182) FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Frederico Victor Moreira Bussinger em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pelo IBAMA. A ação principal escora-se em título (fls. 47) proveniente de auto de infração (fls. 15) forjado sob o fundamento de que o embargante teria praticado conduta tipificada como ilícito ambiental (ampliação das atividades do Porto de São Sebastião e funcionamento de empreendimento poluidor, tudo à falta de regular licença), ex vi da combinação dos arts. 60 e art. 70, caput, ambos da Lei n. 9.605/98. Em sua inicial, o embargante nega, em suma, a ocorrência do fato implicativo da sanção exequenda. Reporta-se, nesse sentido, ao documento de fls. 11/2, do qual se extrairia que, no lugar de indevida ampliação, sem regular autorização ambiental, do Porto de São Sebastião, o que se teria aparelhado, na hipótese, seria apenas a construção de estruturas correspondentes a tanques de

armazenamento de suco de laranja para fins de exportação. Trouxe, por outro lado, uma coleção de referências da dogmática tributária, a reforçar, em sua perspectiva, a pretensão que deduziu (desconstitutiva da obrigação executada).Recebidos sem efeito suspensivo (fls. 49/50), os embargos foram impugnados pela entidade exequente (aqui embargada), ocasião em que reafirmou a licitude da pretensão executiva (fls. 53/60). Trouxe, com sua manifestação, os documentos de fls. 61/204.Sobrevindo notícia de garantia do cumprimento da obrigação executada (fls. 206/7), foi incidentalmente atribuída aos embargos força suspensiva do feito principal (fls. 211).Ao embargante foi conferida oportunidade de falar sobre os documentos que acompanharam a impugnação (fls. 211), daí resultado a manifestação de fls. 213/5, mais uma vez remissiva ao documento de fls. 11/2, suficiente, segundo o embargante, para demonstrar o descabimento, à falta de regular fato gerador, da multa aplicada.Nada mais foi requerido.É o relatório.Fundamento e decido.Tal como relatei, a obrigação exequenda deriva de auto de infração por ilícito ambiental, então atribuído ao embargante por conta da qualidade que ostentava ao tempo dos fatos (de diretor da Cia Docas de São Sebastião). A conduta então constatada pela autoridade emissora do auto de infração (ampliação das atividades do Porto de São Sebastião e funcionamento de empreendimento poluidor sem regular licença) consubstancia o tipo decorrente da combinação dos arts. 60 e art. 70, caput, ambos da Lei n. 9.605/98. Essa é a redação desses dispositivos:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.Completam o sentido deontológico da norma administrativa construída a partir dos aludidos enunciados, os arts. 72, inciso II, e 75 da mesma Lei n. 9.605/98 e o art. 66, caput, do Decreto n. 6.514/2008; essa é a sua redação:Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções (...):II - multa simples;(...)Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).Em reescritura sintética, a soma de todos os enunciados apontados assim estabeleceria: o tipo penal prescrito pelo art. 60 da Lei n. 9.605/98 definir-se-ia como ilícito administrativo (art. 70, caput), estabelecendo-se limites, mínimo e máximo, para a correlata pena de multa (art. 75), cuja definição concreta ficaria a cargo do respectivo regulamento, papel desempenhado, ao tempo dos fatos a que este processo se refere, pelo Decreto nº 6.514/2008.Pois bemO núcleo da presente da lide, tal como articulada pelo embargante, diz com a premissa fática do auto de infração.Segundo o embargante, o fato tomado como gerador do ilícito administrativo não ocorreu; oficiaria em benefício dessa versão o documento de fls. 11/2 - relatório emitido pela autoridade policial competente para apurar a ocorrência do crime de que trata o art. 60 da Lei n. 9.605/98 e que atesta a inexistência de materialidade - tudo porque as tais obras de ampliação do Porto de São Sebastião não teriam de fato ocorrido.A par dessa versão (que, fosse tomada isoladamente, autorizaria, como quer o embargante, a desconstituição do crédito executado), é preciso realçar uma outra, aposta no relatório que nutre o procedimento administrativo preparador do auto de infração (fls. 75). Esse documento dá conta de que, ao tempo da fiscalização engendrada pelo embargado, estava sendo providenciada a execução de obra no Porto de São Sebastião, obra essa tendente a ampliar as respectivas atividades, tudo à revelia de regular licenciamento ambiental (fls. 75).Aparentemente conflitantes, essas versões se excluíam, o que reforçaria a pretensão do embargante - quando menos se olhada a questão a uma certa distância.Visto com a necessária atenção, porém, não é bem isso que o caso revela.Enquanto o documento de fls. 11/2 revela o que foi constatado, ao tempo de sua produção (maio de 2010), pela autoridade policial responsável pela definição de elementos indicativos de crime, o relatório de fls. 75 toma como referência os fatos constatados pela autoridade fiscalizadora em dezembro de 2008.Note-se, a partir desse detalhamento, que duas são realidades confrontadas: uma primeira, que se reporta a dezembro de 2008, constatada pela autoridade fiscal; outra, de dezembro de 2010, apurada pela autoridade policial. O tempo, por si, já seria suficiente para infirmar a suposta contradição.Some-se a isso, de todo modo, que o que a autoridade subscritora do documento de fls. 11/2 certificou foi a projeção criminal da conduta descrita no procedimento administrativo - outro objeto, portanto.Mas não é só. O mesmo documento de fls. 11/2, antes de desautorizar a conclusão sacada pela autoridade administrativa (fls. 75), a confirma à medida que, focada no aspecto penal, a autoridade policial entendeu dispensável o aprofundamento investigatório, porque as pendências ambientais já estavam, ao tempo da emissão desse documento (maio de 2010, repito), resolvidas. Vale dizer: ao assim se portar, referido documento atesta, de certa forma, que, além de limitado a um ângulo (o penal, no sentido estrito da palavra), questões ambientais pendentes existiam (e foram ulteriormente regularizadas).Observados esses termos, como a pretensão formulada pelo embargante apegar-se unicamente ao tal documento (o de fls. 11/2, repita-se), cobra afastar sua pretensão.Sobre as proposições lançadas com esteio em premissas tributárias, inclusive a que a se refere ao montante exigido, pouco sobra a falar: a prestação executada não tem natureza tributária, sendo-lhe inaplicáveis restrições desse timbre.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.O feito principal deverá ter seu andamento retomado.A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento.Deixo de condenar o embargante em honorários, já que referida verba é de ser considerada substituída, em casos como dos autos, pelo encargo de 20% adicionado ao crédito primitivo (esse encargo encontra-se explicitamente mencionado no discriminativo contido na Certidão de Dívida Ativa; fls. 47).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, arquivando-se estes autos.P.R.I. e C.

0006203-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por José Vicente Machado em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pelo Conselho

Regional dos Corretores de Imóveis da Segunda Região. Diz o embargante, em sua inicial, que os títulos em que se escuda a ação principal seriam nulos, posto que descumpridos, em sua constituição, os requisitos legalmente impostos. Assevera, nesse sentido, que referidos documentos não contemplariam, com a exigível clareza, a origem do crédito exequendo e as balizas norteadoras dos consectários aplicados. Aduz, outrossim, que faltaria, à pretensão executória, o necessário suporte legal. Afirma, por outro lado, que o crédito exequendo - derivado de multa eleitoral aplicada nos anos de 2006 e 2009 - seria indevido, uma vez que o suposto não-cumprimento do dever de votar derivou de óbice imposto pelo próprio conselho-embargado, entidade que condicionou o exercício daquele múnus ao prévio acerto de anterior multa aplicada pelo mesmo motivo (relativa aos anos de 2000 e de 2003). Em adição, assevera que as multas precedentes foram administrativamente canceladas, do que defluiria a automática desconstituição das multas subsequentes, uma vez que as primeiras é que originaram as seguintes. Recebidos (fls. 73/4), os embargos foram impugnados pela entidade embargada, ensejo em que afirmou (i) hígidos os títulos executivos, (ii) legal a pretensão deduzida nos autos principais, (iii) ocorrente o fato implicative dos créditos apostos na Certidões exequendas (fls. 76/86). Instado (fls. 98), o embargado manifestou-se sobre a impugnação ofertada, reafirmando, nessa ocasião, os termos vertidos com a inicial (fls. 100/7). É o relatório. Fundamento e decido. O exame dos títulos a que se refere o feito principal (fotocopiados às fls. 49/50) é o quanto basta para que se certifique sua regularidade. Ao reverso do que afirma o embargante, com efeito, referidos documentos expressam a exata origem do crédito executado, assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, por intensamente explorado na inicial do embargante, revela sua exata compreensão do conteúdo em cobro. É certo, constatado isso, que, houvesse (virtualmente) algum vacilo nos títulos executados, tal não teria ocasionado indevida mitigação do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto, confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravos Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravos Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Não há de haver dúvida, por outro lado, a respeito da legalidade da pretensão executiva, posto que escorada em prévio e expresso comando normativo - referido, inclusive, pelo próprio embargante, em sua exordial, a partir de explícita referência sacável do corpo das Certidões executadas (Lei n. 6.530/78). Sobre o mais, igualmente sem razão o embargante. O fato de ter sido despojado do encargo de pagar multa eleitoral pertinente ao escrutínio de 2000 e 2003 não infirma, automática e infalivelmente, a cobrança pertinente ao caso concreto. Note-se, com efeito, que o embargante foi liberado daquela cobrança porque reconhecida administrativamente como prescrita (fls. 53) - não porque, em seu mérito, seria indevida. Não é possível estabelecer, nessas condições, a relação de causalidade suscitada pelo embargante (a liberação do dever de pagar multa eleitoral anterior implicando a desconstituição do dever de pagar a mesma multa, mas agora pertinente a escrutínios posteriores). É bem certo, não nego, que, segundo o embargante, teria sido ele impedido de votar nas tais eleições - as de 2006 e 2009 - por conta da pendência relativa às multas anteriores, fato que, a priori, justificaria o não-cumprimento do seu dever (de votar, repita-se). Olhada com atenção, porém, essa justificativa não se sustenta. Se algum óbice tivesse sido oposto no caminho do embargante, era seu dever, com efeito, buscar acesso, pelos meios próprios, ao cumprimento do encargo que se lhe punha - vindo, se o caso e inclusive, ao Judiciário. Não o tendo feito, acabou arcando com as consequências daí derivadas. E não seria o ulterior reconhecimento da prescrição das prestações anteriores, insista-se, que autorizaria a incidental convalidação da abstenção do embargante: ao tempo em que ocorridas as eleições de 2006 e 2009, não havia sido ainda reconhecida a prescrição das prestações precedentes; vale dizer: afigurava-se exigível, do embargante, àquele tempo, o exercício do dever de votar; se não o cumpriu, sem buscar caracterizar, pelos meios próprios, que a mora não era sua (mas sim do conselho-embargado), é certo dizer que incorreu em ilícito, sujeitando-se à multa daí derivada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante responderá pelas custas processuais deste feito, havendo. Condene-o, outrossim, no pagamento de honorários, verba que arbitro em R\$ 500,00, atualizável desde então. A singeleza do caso, associada ao pequeno valor do crédito (R\$ 825, 29, em setembro de 2011) e a necessidade de remunerar minimamente o patrono do embargado, justificam a definição do indigitado encargo em tal valor. Subsistente a pretensão executiva, o fluxo do feito principal encontra-se liberado, devendo ser trasladada cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0044621-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061345-40.2011.403.6182) RESOUND CONSTRUCÃO CIVIL LTDA.-EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, a embargante afirma extinto o crédito em cobro, a uma por força de alegada decadência, e, a duas, porque prescrito. Reclama, por outra frente, a requisição e juntada aos autos do procedimento/processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo. Diz exacerbado, em acréscimo, aquele mesmo crédito, primeiro porque calculado a partir de diplomas inconstitucionais (Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, e Lei n. 9.718/98, em seu art. 3º, parágrafo 1º), e, segundo, porque indevidamente incluída na base de incidência do Pis e da Cofins parcela referente a ICMS. Ataca, por fim, a cobrança do acréscimo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Recebidos (fls. 323/4), os embargos foram impugnados, ocasião em que a embargada refutou, ponto a ponto, cada um dos argumentos vertidos com a inicial, não sem antes alegar, a título preliminar, o descabimento formal dos embargos uma vez não prestada garantia nos autos principais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Aprecio, de pronto, a questão preliminar pela embargada levantada, fazendo-o de modo a refutá-la: uma vez já recebidos e processados os embargos sem efeito suspensivo, sobressai indevida a alegação de insuficiência de garantia como óbice à cognição do mérito, mormente se irrecorrido, como in casu, aquele ato decisório (o de recebimento, reitero). Ultrapassada, dessa forma, a precitada questão, passo a encarar os pontos vertidos pela embargante. O crédito a que o presente feito se refere foi constituído por declaração prestada pela embargante - assim informam expressamente as CDAs em cobro -, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência (o mesmo ocorre, adiante-se, com a suposta necessidade de juntada do procedimento/processo administrativo que precedeu a espécie: tal nível de processualidade é inexigível em hipóteses desse timbre). Com efeito, se, de um lado, a embargante sequer se deu/á ao trabalho de dizer quando as declarações foram formalizadas - circunstância que inviabiliza, à evidência, a aferição da tempestividade (ou não) da constituição, fazendo prontamente rechaçável, como sinalizado, a alegação -, não é menos certo, de outro, que todo o raciocínio por ela desenvolvido o foi, nesse capítulo, debaixo da premissa de que o crédito teria se constituído por ato administrativo, o que é absolutamente equivocado. Por outro lado, avançando sobre a alegação de prescrição, é imperioso admitir: créditos tributários que, como in casu, se constituíram por declaração apetrechada pelo próprio contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizável ou da data da formalização da indigitada declaração ou da de seu vencimento, sempre a mais moderna. Sobre o assunto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Tendo sido provocada a falar por ocasião de sua impugnação, cuidou a União de demonstrar que, para todos os tributos de que trata esse caso, as declarações correspondentes seriam posteriores aos vencimentos, fazendo incidir sobre a data da constituição (via declaração), portanto, o termo inicial da prescrição. Tais declarações, consoante demonstra a embargada na mesma oportunidade que mencionei, foram prestadas, em alguns casos, antes de novembro de 2006 (documentos de fls. 343/403). É fato indubitável, paralelamente a isso, que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2011 (precisamente no dia 23, correspondente à protocolização da respectiva inicial). Em princípio, portanto, seria possível dizer que parte do crédito em debate estaria prescrita - mais de cinco anos se projetaria entre a data da constituição e a do ajuizamento. Não obstante tal conclusão (preliminar, grifo), a embargada demonstra (ainda às fls. 343/403) que a embargante aderiu, no mínimo em duas oportunidades (2006 e 2009), a diferentes programas de parcelamento, circunstância obstativa, enquanto vigente, do fluxo prescricional. Daí adviria a conclusão (agora final) de que não se operou a debatida causa de extinção, uma vez suspenso seu fluxo enquanto vigentes os tais parcelamentos. E não é diferente o cabe dizer quanto ao mais: sem razão a embargante. Não faz sentido, com efeito, que ela (a embargante), tendo constituído o crédito exequendo, diga que o título produzido contempla valores indevidos sem ao menos identificá-los, limitando-se a referir teses jurídicas que vão do mais remoto passado (assim no que se refere ao emprego dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88) até o atual problema do ICMS na base de incidência do Pis e da Cofins. Sobre o assunto, vale convocar a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Supõe-se, usando o raciocínio que subjaz ao sobredito enunciado: à falta de objetiva demonstração a cargo da embargante, os valores que declarou o foram na conformidade do sistema, excluídas, por conseguinte, parcelas indevidas - do contrário, caberia a ela, embargante, providenciar as competentes retificações administrativas. Por fim, cabe refutar a alegação atinente à cobrança do encargo a que alude o Decreto-lei n. 1.025/69: reconhecida sua incidência (da verba posta por tal diploma) para atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos em favor da União - substituindo, inclusive, os honorários advocatícios -, inadmissível a pretendida exclusão. Por todas essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá, havendo, pelas custas processuais. Deixo de condená-la, todavia, no pagamento de honorários, pois que suficiente, para tal fim, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Subsistente a pretensão executiva, deve a presente ser trasladada, por cópia, para os respectivos autos. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo. P. R. I. e C..

0053676-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-54.2010.403.6182) FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA X NILSON SILVEIRA ARANHA(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Fátima Regina Silveira Aranha e Nilson Silveira Aranha, em face da pretensão executória que lhe foi redirecionada pela União. Dizem, em sua inicial, que (i) os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à revelia de regular procedimento administrativo prévio, daí decorrendo inaceitável cerceamento de defesa, (ii) esses mesmos créditos encontrar-se-iam prescritos, (iii) a citação da devedora (PED COR Prestadora de Serviços Médicos Ltda - ME), porque efetivada, via postal, em relação a pessoa estranha seria nula, (iv) sendo nula a citação, o curso da prescrição não se reputaria interrompido, o que reforça a afirmada incidência da aludida causa de extinção, (v) sua inclusão no polo passivo da lide principal teria se dado indevidamente. Recebidos (fls. 28/9), com a outorga dos benefícios da gratuidade processual, os embargos foram respondidos pela União (fls. 143/52 verso), ocasião em que refutou, ponto a ponto, as alegações produzidas pelos embargantes, não sem antes arguir matéria preliminar relacionada à (não)prestação de garantia nos autos principais, além de impugnar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mesmo instados (fls. 167), os embargantes nada mais disseram, nem em termos de produção de provas, nem em termos de resposta à impugnação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de pronto, a alegada inviabilidade dos embargos porque ofertados sem garantia do juízo. Tendo sido processado sob os auspícios da Lei n. 11.382/2006 (introdutora do art. 739-A no Código de Processo Civil), o feito principal foi tomado com aqueles que dispensava, para sua instalação, prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, ficando obstada, entretanto, sua suspensão - tudo tal qual assentado em ato judicial decisório que, ressalte-se, restou irrecorrido (circunstância por si consolidadora da orientação então adotada, ainda que se considere ulterior reposicionamento do Juízo sobre esse mesmo ponto - o que de fato aconteceu noutros feitos). Descabido falar, nesse aspecto, em óbice impeditivo da cognição do mérito dos presentes embargos. Passo a analisar, assim, cada qual dos temas vertidos com a inicial dos embargantes. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa (reproduzidas, por cópia, às fls. 33/140), por iniciativa da empresa primitivamente executada. Isso é o quanto basta constatar para que se afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sem sentido, pois, que os embargantes sustentem, como fazem em sua inicial, que os créditos a que se refere o processo principal teriam sido constituídos à sua revelia, tendo sido subtraído, em seu desfavor, o direito de defesa. Tenho como manifestamente improcedentes os embargos, nesse particular, o mesmo devendo dizer quanto à alegação de prescrição. Sabe-se, com efeito, que créditos constituídos sob o modelo mencionado (por declaração do contribuinte, repito) submetem-se a prescrição contabilizável desde quando ocorrido esse evento (a entrega do indigitado documento) - mormente quando posterior ao vencimento (caso dos autos). Sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2.** Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. A declaração mais remota a que a hipótese se vincula, como demonstra a União em sua impugnação de fls. 143/52 verso, foi entregue em 7/10/2005. O feito principal foi ajuizado, a seu turno, em 4/10/2005 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, antes do decurso de cinco anos após aquele primeiro termo, tudo a repugnar a acolhida da alegada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso disso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial do feito principal) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -**

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Tenho por definitivamente afastada, assim, a ideia de prescrição, conclusão que se mantém mesmo diante do ataque desferido pelos embargantes em relação à regularidade da citação da devedora, PED COR Prestadora de Serviços Médicos Ltda - ME. No especial regime das execuções fiscais, com efeito, o ato de citação é tido por aperfeiçoado desde que entregue a respectiva carta no endereço do executado (art. 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80), independentemente, portanto, da aposição de sua assinatura (ou de outra pessoa) no correspondente aviso de recebimento. Não reconheço, destarte, nulidade alguma que infirme os efeitos da citação havida nos autos principais, de nada servindo, mormente quanto à prescrição, a insurreição dos embargantes. Por fim, quanto ao redirecionamento combatido pelos embargantes, cobra lembrar que tal providência escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 121. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão dos embargantes na lide principal. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Não é o caso de se condenar os embargantes no pagamento de honorários, dada a cobrança, in casu, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Uma vez que lhes foi concedido, em princípio, o regime de gratuidade (fls. 28/9, item 9), referida condenação ficaria de todo modo pragmaticamente vinculada ao cumprimento das diretrizes da Lei n. 1.060/50. Para que assim siga, concedo aos embargantes, nos termos da impugnação de fls. 143/52 verso, o prazo de quinze dias para que juntem declaração de hipossuficiência, pena de cassação do benefício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0001196-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3)) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Hospital Itaquera Simples Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada / exequente requereu a extinção do processo principal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0024555-33.2006.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0030397-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056142-63.2012.403.6182) R. Y. R. EMPREITEIRA LTDA - ME(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado às fls. 52, item 1 e fls. 120 para emendar a inicial nos termos do art. 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, deixou decorrer o prazo legal sem dar integral cumprimento à determinação judicial, conforme se constata às fls. 121/2. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Inviável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0065849-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035652-88.2010.403.6182) PEDRO PAULO HERZOG(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 28/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 34, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 13/08/2013 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 12/09/2013 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/12/2014 intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035652-88.2010.403.6182. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0025210-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-40.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 28/11/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 242, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006

(diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 05/12/2012 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/01/2013 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 26/03/2015 intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003188-40.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

0029832-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025533-63.2013.403.6182) INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA - ME(SP324420 - HUMBERTO MILETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação da embargante / executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 80, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 80 atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 23/01/2015 (6ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 26/01/2015 (2ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 24/02/2015 (3ª feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 25/02/2015, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0032736-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-27.2007.403.6182 (2007.61.82.031854-8)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Consoante se vê a fls. 35/333 da ação principal, foi protocolizada em 31/10/2007 petição de exceção de pré-executividade que gerou o início da contagem do prazo de embargos, conforme assinalado no item 2, letra d do despacho inicial. A certidão de fls. 40 atesta que decorreu o prazo para fins de propositura tempestiva de embargos à execução fiscal em 04/12/2007 (terça-feira), sem que houvesse manifestação do embargante. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme antes relatado, o protocolo da petição do executado data de 31/10/2007 (4ª feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 04/12/2007 (3ª feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 27/05/2015, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0031854-27.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

0032737-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032249-09.2013.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/09/2014 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 64, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força

subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 16/10/2014 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 17/11/2014 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/05/2015 intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0032249-09.2013.403.6182. Oportunamente, desansem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

0032739-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182) JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 02/07/2014, nos autos principais, por meio do mandado de citação nº 8212.2014.01659 (fls. 82), não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 79, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). A certidão de fls. 79 atesta que o mandado de citação foi juntado nos autos do executivo fiscal em 04/08/2014 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 03/09/2014 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 26/05/2015, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais e mandado nº 8212.2014.01659 daqueles mesmos autos, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0031134-84.2012.403.6182. Oportunamente, desansem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

0034030-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-18.2009.403.6182 (2009.61.82.040884-4)) ODAIR SGARLATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/10/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 59, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 14/01/2010 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 17/02/2010 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 08/05/2015, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0040884-18.2009.403.6182. Oportunamente, desansem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido

de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO X MARIA CECILIA DE FREITAS LIGIERI RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitacao de Maria Cecilia de Freitas Ligieri Ribeiro como sucessora de Jonathas Souza Ribeiro (fls. 441 a 453), nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Apos, prossiga-s enos embargos a Execucao.

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002440-97.2015.403.6183 - KIYOKO MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação do INSS às fls. 513-554, pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, ante a petição de fl. 195, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (60 dias). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

Expediente Nº 10086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da deprecata com a oitiva das testemunhas arroladas, faculta às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (art. 454, §3º, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007596-24.2015.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO

Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o rito ordinário, por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., questionando a concessão, pelo INSS, de benefício de natureza acidentária ao seu empregado Laerte Donizatte Cassimiro sem que ele tivesse sido vítima de acidente de trabalho ou doença profissional. A autora alega que a concessão, de forma indevida, do aludido benefício ao segurado em tela vai lhe gerar prejuízos na esfera trabalhista (vale dizer, terá que efetuar depósitos das parcelas referentes ao FGTS do aludido empregado), majorando, ademais, a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Os autos foram inicialmente distribuídos à 24ª Vara Cível, que declinou da competência a uma das Varas Federais Previdenciárias, diante do disposto no artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 139/139v). Desse modo, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. Por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, esta vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (g.n.), do que se extrai a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito, na medida em que, na presente demanda, a parte autora pleiteia a anulação do ato administrativo concessório de benefício acidentário (fl. 101). Assim requereu a demandante, com efeito, no ítem 2 da petição inicial: 2) (...) para o fim de declarar a inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social (sic), bem como para determinar a conversão do benefício concedido ao empregado para a espécie previdenciário (B-31), determinando, ainda, que o INSS proceda ao recálculo do índice do FAP da empresa (...) Na mesma peça vestibular, indicou tratar-se de auxílio-doença acidentário, identificado pelo NB 138.661.340-9, espécie 91 (fl. 03), o que é corroborado pelo documento de fl. 106. Considerando que é na petição inicial que são fixados os limites da lide, ficando o juízo, com base no princípio da congruência, adstrito ao pedido, não podendo conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito se exige a iniciativa da parte nem proferir decisão cita, extra ou ultra petita (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), conclui-se, inexoravelmente, pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento de demanda em que se postula a anulação de decisão administrativa que concedeu benefício acidentário. Afinal, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, não compete, aos juízos federais, processar e julgar as

causas (...) de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (g.n.). A exceção do preceito constitucional deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento de pedido relativo a acidente de trabalho, mas também de todos reflexos que possam advir dessa decisão, vale dizer, concessão, reajuste, restabelecimento, revisão e/ou extinção de benefício acidentário. Nessa linha, aliás, já se manifestou o egrégio Supremo Tribunal Federal: Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE nº 169223-5/SC). Diante do acima exposto, dada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para causa em que se pleiteia cancelamento de benefício acidentário, determino, nos termos do que dispõem os artigos 111 e 113, ambos do Código de Processo Civil, que estes autos sejam remetidos à Justiça Estadual, mais especificadamente a uma das Varas de Acidente do Trabalho desta Capital. Redistribua-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760806-07.1986.403.6183 (00.0760806-3) - JOAO MOTA SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013170-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013170-7) - DIONISIO GUINGER X DOLORES POERTAS GARCIA X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X GILSO MARCONDES PESSOA X HELIO DE TOMIM X SYLVIO FERNANDES PARRACHO X IRINEU DE MELO X JOAO JOSE DOS SANTOS X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RUBENS PUCCI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP237761 - AMANDA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000333-37.2002.403.6183 (2002.61.83.000333-0) - MARISA GOMES ALVES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao

arquivo.

0001891-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001891-0) - LUCIA DE FATIMA RODA MACIEL(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003871-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003871-7) - ERNESTO BIASOLI(PR023672 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006841-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006841-6) - RALUQUI CAVATI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003622-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003622-5) - LUIZ SABURO MANAKO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004725-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004725-2) - JORGE AMIR ELIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005553-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005553-4) - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007669-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007669-0) - PAULO DOS SANTOS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007365-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007365-0) - JANDYRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008567-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008567-5) - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008989-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008989-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010687-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010687-3) - ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011071-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011071-2) - BENEDITO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011135-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011135-2) - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012282-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012282-9) - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012591-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012591-0) - ORLANDO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013690-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013690-7) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013808-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013808-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013941-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013941-6) - SALVADOR ANTONIO JOAO GAMMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014055-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014055-8) - LUCILLA GONCALVES VIANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014648-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014648-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015540-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015540-9) - SARAY DOS ANJOS CASANT BERTOLO(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 451/507

JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016578-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016578-6) - TEREZA RODRIGUES DE ANDRADE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2) - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016694-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016694-8) - CELSO GONCALVES ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002690-09.2010.403.6183 - ALVINO KLEIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003902-65.2010.403.6183 - CLEJD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004308-86.2010.403.6183 - ARLINDO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004646-60.2010.403.6183 - GERALDO CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005203-47.2010.403.6183 - EMILIO RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005625-22.2010.403.6183 - MANOEL JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006477-46.2010.403.6183 - MARIA PEDRO NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006551-03.2010.403.6183 - ALAIDE DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006910-50.2010.403.6183 - ZILDETE DA SILVA BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007445-76.2010.403.6183 - CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007457-90.2010.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008799-39.2010.403.6183 - RUBENS BRUNARI GIRALDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010133-11.2010.403.6183 - JESUS SOARES PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004129-21.2011.403.6183 - VALTER GONCALVES BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008328-86.2011.403.6183 - MARIA RODRIGUES DE FREITAS SAO MARTINHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009450-37.2011.403.6183 - ANTONIO VELLELA DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011433-71.2011.403.6183 - DIONINA APARECIDA CABRERA MARQUES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012879-12.2011.403.6183 - LOIDE DUARTE SOBRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000614-41.2012.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP281882 - MARY CRISTINE EMERY SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005056-50.2012.403.6183 - THERESINHA BASSO LUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005218-45.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANZONI BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005239-21.2012.403.6183 - SLEIMAN ELIAS MAALOULI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007883-34.2012.403.6183 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010873-95.2012.403.6183 - MARILU GUIMARAES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006723-37.2013.403.6183 - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011967-44.2013.403.6183 - LUIZ ADEMAR MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001492-92.2014.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA SIMIELLI MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004518-98.2014.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005860-47.2014.403.6183 - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006502-20.2014.403.6183 - DARIO ELOI CABRAL(SP157352 - ALEXANDRE CABRAL E SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011981-91.2014.403.6183 - TADAO NAKANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/247: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, fixados sobre o valor da condenação até a data do v. acórdão (outubro de 2014) e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-69.2013.403.6301 - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Junte-se. Ciência às partes. Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Junte-se. Ciência às partes. Int.

Expediente N° 11753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem os esclarecimentos do autor de fls. 146/147, considerando que, em pesquisa junto ao site da Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 148, o número de CPF que o autor alegar ter sido substituído (002.383.928-72) continua constando como regular, e considerando, ainda, que o referido número de CPF é o que consta como sendo do autor em seu benefício previdenciário (fls. 149), intime-se a PARTE AUTORA a fim de que comprove a efetiva substituição do número anterior do CPF para o novo informado, trazendo, inclusive, cópia de documento referente ao novo número, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS

Não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 262/268, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/335:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que proceda a devolução do valor levantado a maior referente aos honorários advocatícios, devendo ser observado o procedimento informado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 470/477, bem como deverá ser juntado aos autos o comprovante da referido depósito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/402: incabível a manifestação do INSS de fls. supracitadas, tendo em vista que a via adequada para a manifestação de sua discordância no tocante aos cálculos apresentados pelo autor seria a dos embargos à execução e não como mera manifestação dentro dos autos, tendo em vista o preceituado nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta), verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 374/379, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 7 - Compareça em secretaria para substituir o documento original de fl. 178 (CTPS) por cópias simples, mediante recibo nos autos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Existência/Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor falecido Valdemir Bispo de Lima, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA

RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/386: Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme já determinado no no item 4 do despacho de fls. 362/363, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006900-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006900-1) - VALMIR DE ALMEIDA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/353: Incabível a manifestação do INSS de fls. supracitadas, tendo em vista que a via adequada para a manifestação de sua discordância no tocante aos cálculos apresentados pelo autor seria a dos embargos à execução e não como mera manifestação dentro dos autos, tendo em vista o preceituado nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta), verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 300/315, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484/504: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a

execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Somente se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 478/479, informando a existência ou não de deduções a serem feitas na declaração do Imposto de Renda, tendo em vista que não prestou essas informações em sua petição de fls. 484/504. Intimem-se as partes.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação até a presente data, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra o determinado no décimo sétimo parágrafo da decisão de fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/261: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 246/247, informando se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica, desde já, consignado que tal informação é requisito essencial para expedição dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11754

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-59.2002.403.6183 (2002.61.83.001502-2) - RENATO TEIXEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RENATO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 196/205, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do

autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001458-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001458-5) - JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 335/336, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF, devendo ser juntado aos autos comprovante em que conste a regularidade. Intime-se, ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de fl. 331, informando se o benefício do autor continua ativo ou não apresentando extrato de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na procuração de fls. 252 não constam poderes específicos para dar e receber quitação ao patrono. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos nova procuração, realizada por instrumento público, em que constem de forma expressa os poderes supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Esclareça a parte autora, no que tange aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em nome de qual patrona deverá ser expedido o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Em sendo o caso de rateio dos honorários, informe a parte autora o valor exato a ser destinado para cada advogada. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 11755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a informação de fl. 331, visto que o número de meses foram calculados pela Contadoria Judicial à fl. 318. Tendo em

vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. .PA 0,10 Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

Fls. 449/450: Verifico que os valores devidos aos autores abaixo destacados, assistidos por sua genitora Dalvanira Firmino da Silva, não ultrapassam o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor. Desta forma, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV - em relação ao valor principal dos autores Brendo da Silva Ferreira e Alef Firmino da Silva Oliveira, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 11756

EMBARGOS A EXECUCAO

0005348-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não havendo concordância da parte embargada em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgados.Após, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fls. 48:Por hora, tendo em vista a manifestação do I. Procurador do INSS em sua exordial de fls. 02/45, item 1, quinto tópico, suspendo o curso destes embargos para a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em

apenso. Intime-se e cumpra-se.

0008488-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 441/442: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até solução definitiva dos embargos à execução nº 0005348-30.2015.403.6183, apensos a estes autos. Publique-se o despacho de fls. 437: Por ora, tem em vista a manifestação do I. Procurador do INSS de fls. 02/145, item 1, quinto tópico, dos embargos à execução em apenso, e tendo em vista melhor análise do r. julgado destes autos, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 420 e determino à Secretaria que notifique a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devida retificação da RMI e da DIB do benefício NB 125.739.635-5, nos estritos termos do r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Int. e cumpra-se.

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0006236-04.2012.403.6183 - CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OTELLO FRESCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente N° 11757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 196: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 192, segundo e terceiro parágrafos. Após, venham os autos conclusos para as demais providências, inclusive para apreciação da petição de fls. 200. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033756-42.1989.403.6183 (89.0033756-4) - MARIA DE SOUZA FERREIRA X LOURDES DE SOUZA THOMAZ X MILTON GERONCIO LUIZ X NELSON DE ALMEIDA X DIRCE DOMINGUES FERREIRA DA SILVA X LUIZ JOAQUIM SILVA X JERONIMO GRECCO X ADAO BERALDE FILHO X HELENA FRANCISCA DA COSTA X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOAO THOMAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000113-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000113-2) - JOSE LUCCAS NETO(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000209-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000209-5) - FERNANDO FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0000621-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000621-2) - ANTONIO LORENTI(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008317-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 61.044,60. Comunique-se ao SEDI. 1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0008326-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-83.2002.403.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 465/507

(2002.61.83.002160-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnem parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 196.234,53. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0008327-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5) - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALOISIO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0004102-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004102-5) - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do autor, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 181.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAN COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER WILLIAN COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 401. A questão apontada foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir a decisão embargada. (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar). De fato, restou expresso que o pedido foi indeferido em relação aos filhos maiores de 21 anos, por não serem dependentes previdenciários. Posto isto, rejeito os embargos declaratórios. Prossiga-se na forma determinada a fl. 401.

0015586-84.2010.403.6183 - ANTONIA ALVES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS de fls. 113/120, intime-se a parte autora para que providencie a citação do autarquia nos termos e prazo do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de novo entendimento adotado por este Juízo, reconsidero a determinação de intimação pessoal do autor, a fl. 1261. Aguardem os autos, sobrestados em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação constante no sistema Plenus, que segue, já foi realizada a revisão judicial no benefício do coautor LEÃO ISAAC AGUIAR. Assim, cumpra-se a determinação de fl. 941, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRENIZO ALEXANDRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos suspensos até decisão nos Embargos à Execução em apenso, conforme já determinado a fl. 534

0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição apócrifa de fls. 213/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo cumprimento da determinação supra, desentranhe-se a referida petição, deixando-a na contracapa dos autos, e arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente N° 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9) - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 246. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

0006626-52.2004.403.6183 (2004.61.83.006626-9) - MANOEL SOUSA NASCIMENTO X IRENE DE SOUZA NASCIMENTO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 325, HOMOLOGO a habilitação de IRENE DE SOUZA NASCIMENTO, dependente de MANOEL SOUSA NASCIMENTO, conforme documentos de fs. 316/321 e 323/324, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação. Int.

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 201/223. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a não houve apresentação de declaração do autor. Int.

0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA X ENRIETE LUCHETI FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 187, HOMOLOGO a habilitação de ENRIETE LUCHETI FASANELLA, dependente de VITO MÁRIO FASANELLA, conforme documentos de fs. 175/183 e 186, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Junte a parte embargada procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

0008321-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-74.2011.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 468/507

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0008330-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0008331-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 411/4127 e sobre o alegado na manifestação de fl. 429.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI X VITOR DIAS SANDRINI X GIOVANNA DIAS SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 307, HOMOLOGO a habilitação de VITOR DIAS SANDRINI e GIOVANNA DIAS SANDRINI, sucessores de SÉRGIO SANDRINI, conforme documentos de fs. 282/292, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a

regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: defiro a dilação de 20 (vinte) dias de prazo.

0035369-92.1992.403.6183 (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que não houve o cumprimento do determinado no despacho de fl. 206. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) apresente comprovante de endereço atualizado da autora. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0001385-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001385-4) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. decisão ad quem que concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a determinação de fls. 181, aguardem-se o trânsito em julgado desse recurso. INTIMEM-SE.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua não localização (fls. 142), apresente a exequente comprovante atualizado de endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, procedam-se à intimação pessoal.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X RODOLFO RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X CLAUDIO LUIZ FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES X LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS X CLARICE REGINA FERNANDES X ALEXANDRE RICARDO FERNANDES X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO

PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLESE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES X THELMA BORGES DE AZEVEDO X MIRIAN BORGES LEVADA X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLPHO CHICHIZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AISA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO AGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLET E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LACERDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR LEMUCCHI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LAS CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFINI FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMERICO FIORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SECATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMO LANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE BLASIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALACIO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SCOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALANDRO ABBATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR EPZZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO QUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CONTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCETTA SAMPIERI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE CAMARGO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 2237, HOMOLOGO a habilitação de EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, CPF n. 056.398.998-08, THELMA BORGES DE AZEVEDO, CPF n. 555.261.878-53 e de MIRIAN BORGES LEVADA, CPF n. 233.483.138-72, sucessores de Concetta Sampieri Borges, conforme documentos de fs. 1942/1974; de RODOLFO RODRIGUES, CPF n. 839.202.698-53 e de CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES, CPF n. 249.417.618-20, sucessores de Affonso Rodrigues, conforme documentos de fs. 2117/2128; e de CLAUDIO LUIZ FERNANDES, CPF n. 532.878.198-87, CLEIDE APARECIDA FERNANDES BERTUCCI, CPF n. 693.620.848-72, LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS, CPF n. 034.992.848-71, CLARICE REGINA FERNANDES, CPF n. 041.504.928-83 e ALEXANDRE RICARDO FERNANDES, CPF n. 126.014.438-04, sucessores de Gregório Fernandes Filho, conforme documentos de fs. 2154/2167, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. A fim de apreciar o requerimento de habilitação da sucessora de Osório de Oliveira Campos Filho (fl. 2110), junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do coexequente, documentos pessoais da habilitante bem como procuração em via original. Tendo em vista a manifestação do INSS, a fl. 2237, homologo o pedido de desistência da execução, formulado pelos sucessores de Luiza Antonieta Comenale Salvia, formulado às fs. 2105/2108. Anote-se. Para expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.; 2) comprovem a

regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor. Oportunamente, voltem conclusos.

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, o despacho de fl. 371, apresentando comprovante de endereço atualizado dos autores.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO X BRUNA BERTOCCO(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: a sucessora BRUNA BERTOCCO já está devidamente habilitada nestes autos, conforme despacho de fl. 251. HOMOLOGO a habilitação de YOLANDA BERTOCCO, CPF n. 011.655.048-12, sucessora de JAYME BERTOCCO, conforme documentos de fs. 198/200 e 209, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que o autor Jayme Bertocco deixou três filhos, conforme certidão de óbito de fl. 166, sendo que a sucessora, neta do autor, Bruna Bertocco foi habilitada por representação de seu pai Willian Sidney Bertocco, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 221 e determino a intimação pessoal de OLIVIERO RONALD BERTOCCO, no endereço de fl. 214, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse em se habilitar nos presentes autos. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022371-34.1988.403.6183 (88.0022371-0) - PHILOMENA CARNEIREIRO X GENI ANA PASINI GIOLO X BELMIRO PASINI X SUELI MARQUES DA CRUZ X VERA LUCIA MARQUES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a retirada do Alvará de levantamento pela autora beneficiária GENI ANA PASINI GIOLO, dou por prejudicado o requerimento formulado às fls. 463. Para fins de prosseguimento do feito com relação a PHILOMENA CARNEIREIRO e VERA LÚCIA MARQUES DA CRUZ, intime-se os autores a cumprir o despacho de fl. 455, segundo parágrafo. Int.

0005057-55.2000.403.6183 (2000.61.83.005057-8) - ALDO VIEIRA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP157491 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4) - ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A verba honorária sucumbencial deverá ser requisitada nos autos em que foi arbitrada razão pela qual indefiro o solicitado pelo patrono do autor a fl. 208, b. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002594-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002594-6) - BENEDITO PIRES PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 118/120. Expeça-se ofício requisitório de honorários, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Int.

0003872-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003872-0) - ANTONIO CANDIDO X JOSEPHA OLIVEIRA PAIXAO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se o ofício requisitório do crédito de JOSEPHA OLIVEIRA PAIXÃO CÂNDIDO, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008402-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008402-9) - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEI MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para constar a grafia correta do nome do co-autor VANDERLEI MENDES DONARUMO, conforme consta em seus documentos pessoais. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.326/344. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7) - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.232/247. Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, fls. 258 - item 1, eis que não é possível substituir o nome do beneficiário do ofício requisitório pelo nome de seu advogado. Expeçam-se os ofícios requisitórios, referente ao crédito da autora e os de honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a abertura do 2º volume dos presentes autos. Int.

0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se ciências às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS, às fls. 282/284: 1.1. NOTIFIQUE-SE O INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. 1.2. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente, às fls. 275/279. 2. Deverá a parte exequente: 2.1. informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2.2. comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 2.3. juntar documentos de identidade em que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

constem as datas de nascimento do autor e do patrono;2.4 apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito bem como para constar no sistema processual o CPF nº 364.869.228-34 da autora IGNEZ CARMIGNANI.Após, expeça-se ofício requisitório referente a autora supracitada, dando ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Cumpra-se o despacho de fl. 150, dando-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de fl. 243/249.Diga a autora em termos do prosseguimento com relação a autora Ivanilde More de Castro, promovendo as habilitações necessárias.Int.

0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA X MARIA DE FATIMA PARREIRA DE FREITAS MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AKIHIRO MORISSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Face a manifestação do INSS, às fs. 286, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FÁTIMA PARREIRA DE FREITAS MORISSAWA, dependente de AKHIRO MORISSAWA, conforme documentos de fs. 276/284, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034936-59.1990.403.6183 (90.0034936-2) - PAULO MIGUEL REGIANE X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X JOSE JARDIM DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO MIGUEL REGIANE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGUSTO JOSE MENDES MACHADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ANTONIO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE JARDIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GETULINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista os ofícios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntados às fls. 580/587 e 588/596, oficie-se àquela Egrégia Corte informando que os autos foram recebidos, nesta data, do Setor de Cálculos, para onde foram remetidos a fim de apurar-se o valor devido pelo patrono a título de honorários advocatícios decorrentes do crédito do coexequente PAULO MIGUEL REGIANE.Informe-se, ainda, que na presente data, houve a juntada do mandado de intimação expedido ao coexequente AUGUSTO JOSÉ MENDES MACHADO DE CAMPOS, sendo que este foi devidamente intimado para pagamento do valor de R\$ 249,52 (em 04/2003), devidamente atualizado e que a carta precatória expedida para intimação de CELEUTINA JOSE GEDEON LISBOA SOARES, retornou com certidão negativa, ante a não localização da coexequente.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 572/576, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS, que deverá, ainda, providenciar as medidas necessária à cobrança do valor devido pelo coautor falecido JOSÉ JARDIM DE CAMARGO, conforme já determinado a fl. 531. Instrua-se o ofício com cópia desta determinação.Int.

0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0) - BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0002013-86.2004.403.6183 (2004.61.83.002013-0) - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão

eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se, novamente, a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.233/250. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WLADEMIR SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se o ofício requisitório do crédito do autor, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a parte autora (exequente) da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0016428-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016428-9) - EDSON APARECIDO DE SOUZA X SARA RODRIGUES BORBA DE SOUZA(SP172461 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILDEFONSA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o atendimento da notificação encaminhada à AADJ, conforme consulta que segue, notifique-se-a novamente, encaminhando cópia do acordo realizado pelas partes, às fls. 203/214, concedendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento.

Expediente N° 1902

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X

OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOÃO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X

MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 1998/2001, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando no sistema processual a grafia correta da coautora THEREZINHA ALEVA, suprimindo o nome FRANZINI. Após, expeçam-se os ofícios requisitório para Maria Filomena Busolin sucessora de PEDRO BUSOLIM; Luiz Carlos Aleva, Lourdes Aleva Oliveira Ferraz, José Aleva, Therezinha Aleva, Silvio Aleva, Afonso Aleva (ante a regularização do seu CPF às fls. 1996/1997, Mari Antonieta Batistella Aleva, Mônica Cristina Aleva Jacintho e Viviane Cristina Aleva Galante, sucessores de GAUDÊNCIO ALEVA; Rafael Cesar Teixeira Festa e Vanderlei Manoel Teixeira, sucessores de DANIEL MANOEL TEIXEIRA; Maria aparecida Cândido, Regina Célia Cândido, Mariza Nazaré Cândido, Lúcia Maria Cândido Rosa, João Carlos Cândido, sucessores de PATROCÍNIO CÂNDIDO; Maria Asuncion Teresa de Diego Moura, Maria de Fátima de Diego Peris Perissato, Maria Angela de Diego Peris Terzini, Manuel de Diego Peris, Maria del Pilar Visitacion de Diego Peris Victoriano e Maria Carmen de Diego Peris, sucessores de TOMÁZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL e José Pelesel, Angelo Polisel e Antonio Poleisel, sucessores de JOÃO POLISEL, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o falecimento do coautor ARMANDO RêMÉDIO, bem como a habilitação de ENCARNAÇÃO NAVA REMÉDIO, solicitando que o depósito referente ao citado autor, fl. 1883, fique à disposição deste Juízo. Intime a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 1982, no tocante a situação cadastral do CPF que está suspenso de JOSÉ LUIZ CÂNDIDO, bem como a dizer em termos do prosseguimento com relação aos autores relacionados no último parágrafo do despacho de fl. 1969.Int.

Expediente N° 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004307-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004307-5) - MERCIA FERNANDES VEIGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006946-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006946-2) - MARIA DE LOURDES PRATES CARVALHO X ELEIA PRATES CARVALHO - MENOR (MARIA DE LOURDES PRATES CARVALHO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8) - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000341-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000341-7) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001815-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001815-9) - CRISITNA LOPES ISIDORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003413-28.2010.403.6183 - JOAO MARCELINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005558-57.2010.403.6183 - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006379-61.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007874-43.2010.403.6183 - ANAITIS BRANDAO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008660-87.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010411-75.2011.403.6183 - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

000584-06.2012.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004490-04.2012.403.6183 - DAGMAR CHRISTINA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

Expediente N° 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.190/192: não conheço do recurso de fls. 181/188 interposto pelo INSS, tendo em vista que a referida apelação trata de matéria divergente da sentença de fls. 170/173.No entanto, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.Int.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente,

solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007436-12.2013.403.6183 - JOSE GADELHA FACANHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0008971-73.2013.403.6183 - ALESSANDRO NICOLAU(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. PA 0,05 Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007319-84.2014.403.6183 - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/165: as questões abordadas deverão ser analisadas no juízo competente.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0008639-72.2014.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES LIMA FILHO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 355 no que se refere à consulta de profissional para realização da perícia médica para determinar, que no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora, providencie as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 126/127, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Int.

0004586-14.2015.403.6183 - EMILIA MARIA GOMES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos requerido pela parte autora.Indefiro a produção da prova testemunhal, visto que não se presta a comprovação dos fatos ora discutidos. A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Int.

0004939-54.2015.403.6183 - EDSON MESQUITA FREIRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes os pressupostos legais para tanto.Concedo o prazo suplementar de 60(sessenta) dias conforme requerido para integral cumprimento do despacho de fls. 24.Int.

0004957-75.2015.403.6183 - JAIR DE ALMEIDA ALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.257: acolho e declino da competência.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005623-76.2015.403.6183 - ODETE MARIA SCARAMELA HOHMANN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que ausentes hipóteses legais para tanto. Concedo o prazo suplementar de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 479/507

60(sessenta) dias conforme requerido para integral cumprimento do despacho de fls. 22.Int.

0005846-29.2015.403.6183 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: acolho o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006215-23.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: acolho o pedido da parte autora.Remetam-se os autos a Comarca de Embu das Artes.

0006726-21.2015.403.6183 - PAULINHO RIGUETTI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme requerido às fls.371/376.

0006931-50.2015.403.6183 - CECILIO QUEIROZ DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Acolho o pedido da parte autora, remetam-se os autos à Comarca de Embu das Artes/ SP.Int.

0006939-27.2015.403.6183 - VANDERLEI PIRES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/291: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 346, apresentando comprovante de endereço atual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007024-13.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/355: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 346, apresentando comprovante de endereço atual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007095-15.2015.403.6183 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/63: Recebo como emenda à inicial.Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 49, apresentando Certidão do Distribuidor da Comarca de Itapevi, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007425-12.2015.403.6183 - ESTEVAO JOSE DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 24, apresentando Certidão do Distribuidor da Comarca de Jacareí, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007937-92.2015.403.6183 - RAIMUNDO BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenalIII - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.IV - cópia do comprovante de residência atual.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004212-86.2001.403.6183 (2001.61.83.004212-4) - ASSAKO NAKAMURO BASTOS X KIYOKO IGAI MORIMOTO X SERGIO KASUYOSHI MORIMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8) - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6) - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pelo pagamento do valor principal.Intime-se.

0000754-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000754-4) - ADHEMAR FERRARI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009357-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009357-0) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010243-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010243-0) - SEBASTIAO ODORICO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004053-31.2010.403.6183 - OSVALDO ANTONIO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004587-72.2010.403.6183 - IDELINO GONCALVES DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000325-45.2011.403.6183 - MARIO KUWIHARU SAITO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009671-20.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001628-60.2012.403.6183 - WALDEMAR BUENO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002543-12.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0006167-64.2015.403.6183 - WALDEMAR CARVALHO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0006199-69.2015.403.6183 - LAUDELINO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0007167-02.2015.403.6183 - CISLEI BATISTA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de aposentadoria especial, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Fl. 157 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0007560-24.2015.403.6183 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de aposentadoria especial, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-83.2003.403.6183 (2003.61.83.011321-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL HADJINLIAN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011002-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011002-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008153-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Considerando que já foi apresentada a impugnação pela parte embargada, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9) - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002435-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002435-5) - JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS DOS SANTOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0052853-32.2007.403.6301 (2007.63.01.052853-2) - HELENO JOSE DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 483/507

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 271.401,71 referentes ao principal, conforme planilha de folhas 284. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDECI LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 149/155, nos termos da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o despacho de fls. 148. Intime-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.664,02 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.866,40 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.530,42, conforme planilha de folha 374, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.065,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.306,50 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.371,67, conforme planilha de folha 235, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002000-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008143-7)) LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-12.2011.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista comunicado da Sra Perita juntado às fls. 269, defiro a redesignação de perícia técnica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 04/12/2015 às 08:45 hs), conforme comunicado de fls. 270. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista comunicado da Sra Perita juntado às fls. 284, defiro a redesignação de perícia técnica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa LUKSNOVA S.A (dia 04/12/2015 às 13:00 hs), conforme comunicado de fls. 285. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da

realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268/388: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista comunicado da Sra Perita juntado às fls. 187, defiro a redesignação de perícia técnica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 04/12/2015 às 09:30 hs), conforme comunicado de fls. 188. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010120-41.2012.403.6183 - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA para solicitação dos laudos técnicos periciais que embasaram os formulários de fls. 64/65, 66/67, 131/132 e 133/136, a serem apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista comunicado da Sra Perita juntado às fls. 255, defiro a redesignação de perícia técnica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 04/12/2015 às 08:00 hs), conforme comunicado de fls. 256. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006628-07.2013.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9) - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução, retro trasladados, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar MANUEL ALFREDO MESQUITA, conforme documentos de fls. 411/413. Intimem-se. Cumpra-se.

0008616-63.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041266-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041266-2) - OSWALDO DE JESUS VEIGA X ELZA BARRA DE SOUZA X ERNESTO DELFINI X JOAO BORGES X JOAO FONSECA X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X MARY CAMPOS DUTRA DA SILVA X NELSON MARTIM X OSWALDO SOARES X ROBERTO JORGE DE MORAES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0017213-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017213-4) - CELIA CAVALCANTE DA SILVA BISCEGLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001592-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001592-4) - ARIIVALDO VASQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006808-28.2010.403.6183 - YASUO NAKASHIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013605-20.2010.403.6183 - AILTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011050-93.2011.403.6183 - BRAULENIR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004921-04.2013.403.6183 - THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000253-53.2014.403.6183 - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal. Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FERREIRA DO NASCIMENTO(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0012020-88.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO BERTELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 226. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002474-72.2015.403.6183 - JACONIAS DE MOURA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da

prova, especialmente em relação à prova testemunhal. Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0005451-37.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal. Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, decorrido o prazo, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova testemunhal. Tendo em vista ser a necessidade de comprovação de serviço rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0006853-56.2015.403.6183 - JOSE VITORINO DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE VITORINO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.000.401-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 693.252.608-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 489/507

2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.903,00 (três mil, novecentos e três reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 760,75 (setecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 9.129,00 (nove mil, cento e vinte e nove reais). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.129,00 (nove mil, cento e vinte e nove reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006918-51.2015.403.6183 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Fls. 42 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0007216-43.2015.403.6183 - REINALDO CHIARELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0007303-96.2015.403.6183 - ELIZABETH DA SILVA ANTONIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ELISABETH DA SILVA ANTONIO portador(a) da cédula de identidade RG nº 13014444 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.575.328-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a

parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.217,33 (dois mil, duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.446,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 29.357,04 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.357,04 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-18.2015.403.6183 - LAURINDO FERNANDES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LAURINDO FERNANDES DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.408.241-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 527.091.598-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.411,56 (um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 39/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.134,97 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 723,41 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 8.680,92 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.680,92 (oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007447-70.2015.403.6183 - WILSON VIDAL DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WILSON VIDAL DE MELO portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.244.813-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 481.991.508-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na

possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.121,00 (três mil, cento e vinte e um reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.542,75 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 18.513,00 (dezoito mil, quinhentos e treze reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.513,00 (dezoito mil, quinhentos e treze reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Providencie a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, posto que as acostadas aos autos datam de 2012. Apresente a parte autora cópia legível de seu CPF-MF, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Fl 93 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007907-57.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE LOURDES ALVES portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.728.795-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 660.570.358-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.532,06 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 94/99, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.131,69 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta nove centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 25.580,28 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.580,28 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003580-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748565-

35.1985.403.6183 (00.0748565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI X FILOMENO CAMILO DE SANTANA(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. FL. 100 - Ao SEDI para a devida regularização. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.355: Com razão a parte autora, tendo em vista a inércia da autarquia-ré no que tange ao pagamento do complemento positivo. Cumpra-se o despacho de fl. 350. Intimem-se.

0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3) - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000785-3) - ALVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ALVINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 119.683,30 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.968,33 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.651,63 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 186, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006077-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006077-6) - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 124/132, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GUARDIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA - MENOR X LOURDES PORTILHO LOPES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALIXTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Deixo de receber a petição de fls. 166/168 como agravo retido, uma vez que inadequada sua interposição contra decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença. Pontuo que a interposição do aludido recurso não conduz a um resultado útil à parte recorrente, visto que não há que se falar em possível apelação que permitiria o exame do agravo em preliminar. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Diante do noticiado às fls. 239/248, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Divisão de Precatórios, solicitando a conversão dos valores requisitados à fl. 199 à ordem deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007657-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007657-8) - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 494/507

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007109-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007109-3) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007816-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007816-6) - CLAUDIO LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009660-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009660-0) - JOSE MARIA LUCINDO(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, parte autora e INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010513-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010513-3) - JOSE RAMOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007729-84.2010.403.6183 - ANTONIO BONFIM ESTEVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita de fls. 201, redesigno a perícia técnica mencionada às fls. 197 para o dia 04/12/2015 às 11:00 horas. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 197. Int.

0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUCILIO DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.630.377 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.967.188-51, neste ato representado por GIANE PAES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.790.328-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 162.828.258-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Narra ter estado em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 20-08-2007 a 18-11-2007, de 12-04-2008 a 12-03-2010 e de 24-05-2010 a 02-05-2011. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 541.047.090-3, em 02-05-2011. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 11/38). Às fls. 41/43, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 48/56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 61/67. Concedida vista às partes, o autor se manifestou à fl. 69, ao passo que a autarquia previdenciária se declarou ciente à fl. 71. Em face da informação, constante no laudo pericial, de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, o feito foi convertido em diligência à fl. 73, para que fossem tomadas providências para a interdição da parte autora, com nomeação de curador. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 78/81, manifestando-se pela procedência do pedido. O patrono da parte autora informou a nomeação de curadora provisória às fls. 84/85 e juntou novo instrumento de mandato às fls. 87/89, com o fim de regularizar a representação processual. A perita judicial prestou esclarecimentos às fls. 100/110. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 112/114 e 116/117, enquanto a autarquia-ré expressou ciência à fl. 119. À fl. 120, o Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial (fls. 61/67) e os esclarecimentos (fls. 100/110) apresentados pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, indicam que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de psicose não orgânica não especificada, situação que remonta a 16-08-2007. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...) A psicose não orgânica não especificada se caracteriza pela presença de distúrbios do comportamento e da sensopercepção. Na grande maioria dos casos a patologia evolui para controle e cura. Em pequena proporção de casos evolui de forma arrastada tornando-se crônica e irreversível. Este é o caso do autor. Ele persiste apresentando ideias delirantes, comportamento regredido, instabilidade de humor, alucinações visuais e auditivas, mesmo na vigência do tratamento medicamentoso. Quadro grave e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Data de início da incapacidade fixada em 16.08.2007, data do laudo mais antigo mencionando psicose orgânica não especificada (...). Reproduzo, ainda, trecho dos esclarecimentos prestados pela perita: (...)9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. Resposta: Sim. (...)19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? Resposta: Sim, alienação mental. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. no período compreendido entre 07-05-2007 e 01-08-2007. Ainda, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 20-08-2007 a 18-11-2007 - NB 570.669.352-4, 12-04-2008 a 12-03-2010 - NB 529.848.630-0 e de 24-05-2010 a 02-05-2011 - NB 541.047.090-3. Anoto que o período de carência é dispensado no caso do autor, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, acometido por doença grave (alienação mental), conforme se constatou na perícia médica. O artigo 151, da lei n.º 8.213/1991, na sua redação vigente à época do início da incapacidade, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, a qualidade de segurado e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro requerimento administrativo, 20-08-2007. Deve-se aplicar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento), uma vez que foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por LUCILIO DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.630.377 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.967.188-51, neste ato representado por GIANE PAES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 24.790.328-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 162.828.258-27, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 20-08-2007 (DIB) - data em que a parte autora realizara o primeiro requerimento no âmbito administrativo. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45 da Lei Previdenciária. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao autor, LUCILIO DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.630.377 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.967.188-51, com termo inicial em 20-08-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença que homologou o acordo entre as partes, comunicando imediatamente a este Juízo. Intimem-se. Cumpra-se-se.

0006611-34.2014.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004834-77.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS, portador da cédula de identidade RG nº 50.050.163-4, inscrito no CPF sob o nº 381.987.658-83, menor neste ato representado por sua genitora MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 29.264.611-2, inscrita no CPF sob o nº 322.025.138-25 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é portador de encefalopatia crônica não evolutiva e epilepsia, cadeirante e totalmente dependente dos cuidados de terceiro para sobreviver. Salienta que o quadro é irreversível e não passível de cura e que a genitora o acompanha em sua vida cotidiana em todas as suas atividades. Além disso, alega que a família é constituída pelos genitores e por mais 3 (três) filhos, todos menores, totalizando 6 (seis) pessoas no núcleo familiar. Ao momento da propositura da demanda, esclareceu que apenas a genitora contava com atividade remunerada e, ainda assim, a título de experiência, que teria vigência apenas até junho de 2015. O genitor, assevera, estaria desempregado e, portanto, momentaneamente impossibilitado de contribuir para a subsistência da família. Ressalta os cuidados excepcionais decorrentes de sua condição de dependência. Afirma, assim, necessitar do benefício assistencial, haja vista a sua precária condição econômica. Requer seja

concedido o benefício assistencial em sede de antecipação de tutela (fl. 11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 58) e determinou-se à parte requerente que colacionasse aos autos documento que comprovasse seu atual endereço, o que foi cumprido a fls. 62/71. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO A concessão do benefício assistencial encontra-se condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a deficiência ou a idade avançada, bem como hipossuficiência financeira (art. 20, Lei n. 8.742/1993). Por outro lado o deferimento da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tem cabimento diante de situações excepcionais, apenas nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado é possível a concessão da tutela de urgência. É o caso dos autos. A deficiência do menor requerente encontra-se, a priori, bem demonstrada, ante a farta prova documental colacionada aos autos, quais sejam, relatório médico do responsável pelo acompanhamento do menor (fl. 23), declaração médica de especialista em neurologia infantil da APAE-São Caetano do Sul quanto à total dependência para realização de atividades (fl. 16), fotos (fl. 25) e requerimento médico de alimento específico para fins de evitar o engasgamento (fl. 67/69). A controvérsia cingir-se-ia, desta feita, à hipossuficiência econômica da parte autora, haja vista a alegação autárquica de que a renda per capita familiar supera o limite legal (art. 20, 3º Lei n. 8.742/2003). Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, repugno não ser tal motivo suficiente para afastar a incapacidade financeira da parte autora. Isso porque, ainda que venha a ser demonstrado que a renda familiar não é inferior a de salário mínimo por mês, é de se consignar que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, nesse particular, recentemente reconhecera o processo de inconstitucionalidade do critério previsto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). No mais, ainda, em sede de análise sumária, é possível verificar que o genitor do postulante está desempregado (fls. 44) e que há no núcleo familiar 3 (três) menores além da parte requerente. Também a genitora demonstrou que foi dispensada de seu emprego (fls. 46) e que os gastos com o menor requerente são de considerável vulto, comprometendo a subsistência da família. As informações prestadas na petição inicial são corroboradas por consulta efetivada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que acompanha a presente decisão. Assim, tenho por presente, nesse momento processual, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo diante do caráter alimentar do benefício. Desta feita, entendo imprescindível a concessão imediata do benefício de prestação continuada pretendido. Ante todo o exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que a autarquia previdenciária implante, de forma imediata, o benefício de assistência continuada. Notifique-se. Cite-se a autarquia previdenciária. Intime-se o Ministério Público Federal. Agende-se imediatamente perícia médica para aferição da deficiência do autor e perícia socioeconômica. Registre-se e intime-se.

0005516-32.2015.403.6183 - MARIZA CAIRES COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com as juntada das cópias, expeça(m)-se a(s) Carta(s) Precatória(s) se o caso. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Intimem-se.

0007279-68.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 279, tramitam-se ao E. TRF3 os ofícios requisitórios de fls. 272/273. Intime-se. Cumpra-se.

0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4) - ANTONIO MARTIN PEREZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTIN PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 94.396,64 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.233,75 (seis mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 100.630,39 (cem mil, seiscentos e trinta reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 92, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se a obrigação de fazer foi corretamente satisfeita. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

FLS. 173/175: Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.820,00 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.982,00 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.802,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e dois reais), conforme planilha de folha 150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 499/507

168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou até a presente data acerca do despacho de fls. 323, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 24-06-2015, aguarde-se provocação da parte requerente no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001779-26.2012.403.6183 - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 165/170: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4) - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarquivados à disposição da parte interessada.Defiro a expedição da certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados à disposição da parte interessada.Defiro a expedição da certidão solicitada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1) - MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000182-22.2012.403.6183 - BRAZ ALVES DE SOUZA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/293: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 267.Intime-se.

0006850-72.2013.403.6183 - JOYCE MORAES AMANCIO DE PAULA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009198-63.2013.403.6183 - MARIA EUNILDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA E ALVARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006768-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPINA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se, ainda, a demandante a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativos de NB 161.837.326-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se, ainda, a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 36. Regularizados, CITE-SE. Int.

0006804-15.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006806-82.2015.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0006847-49.2015.403.6183 - OTAVIO MARANGONI NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42 por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0006940-12.2015.403.6183 - RAFAEL MAURICIO DA SILVA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0007030-20.2015.403.6183 - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0053522-75.2013.403.6301 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0007041-49.2015.403.6183 - IVANILDE MARIA GIOTA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: Anote-se. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007065-77.2015.403.6183 - ERNESTO ALAVARCE X EDNA TEREZA ALAVARCE MARTINEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007078-76.2015.403.6183 - JAIME SANTOS RIBEIRO X DANILA DIAS RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a cópia integral da ação trabalhista mencionada nestes autos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 44, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu

nome. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0007660-76.2015.403.6183 - FAUSTO RAMOS PEDROSA(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0007722-19.2015.403.6183 - BEVENUTO RODRIGUES VALADAO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

0007774-15.2015.403.6183 - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SEBASTIAO ARANTES FARIA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.467.536-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 189.601.708-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.528,58 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.135,17 (três mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 37.622,04 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.622,04 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008802-18.2015.403.6183 - PAULO CAPELUPPI(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º,

e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005956-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005956-3) - ALOISIO MANOEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALOISIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 202/203, NOTIFIQUE-SE a APS ADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cesse o benefício judicial e de imediato restabeleça o benefício concedido administrativamente em 31/07/2009 (NB 42/150.758.641-5), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 178/193: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Assim, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. FL. 576 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041845-19.2011.403.6301 - ALMERI SALETE RIGOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERI SALETE RIGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material trazida à baila pelo INSS, com concordância da parte autora, reconsidero o despacho de fls. 279, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 16.707,69, conforme planilha de cálculos de fls. 293. Retifique-se o ofício requisitório de fls. 283 e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 279. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 504/507

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004987-86.2010.403.6183 - JOAO GARCIA ALBUQUERQUE(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0013730-85.2010.403.6183 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005898-30.2012.403.6183 - ANTONIO TRABAQUINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001731-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001881-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002148-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003175-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003176-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008983-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DANIEL VIEIRA(SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003181-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003557-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GALLILEU GARCIA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003560-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-37.1998.403.6183 (98.0039446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DIRLENE GRIMALDI SANTOS X SONIA MARIA MARTIM X KENICHI YAMAMOTO X ROSA IAMAGUCHI(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006770-2) - MARIA NEUZA DA SILVA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.